

CONSULTAS

DO

CONSELHO DE ESTADO



CONSULTAS

DO

CONSELHO DE ESTADO

SOBRE NEGOCIOS RELATIVOS

AO

MINISTERIO DA GUERRA.

COLLIGIDAS E ANNOTADAS

POR

Manoel Joaquim do Nascimento e Silva

Chefe de Secção da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, cavalleiro da ordem de Nosso Senhor Jesus Christo e official da da Rosa

E publicadas por ordem do Governo

1867-1872



RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1885

V
340.0981
B823
CCE
1884-87

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Este volume acha-se registrado

sob número 2101

do ano de 1982

DOAÇÃO

INDICE

1867

- N. 1.— Resolução de 2 de Janeiro.— Sobre as **leis** da
provincia do Amazonas, promulgadas no anno
de 1865..... 1
- N. 2.— Resolução de 2 de Janeiro.— Sobre as **leis** da
provincia do Ceará, promulgadas em 1864..... 3
- N. 3.— Resolução de 2 de Janeiro.— Sobre as **leis** da
provincia do Espirito Santo, promulgadas em 1866. 5
- N. 4.— Resolução de 26 de Janeiro.— Sobre as **leis** da
provincia de Pernambuco, promulgadas em 1866.. 5
- N. 5.— Resolução de 26 de Janeiro.— Sobre as **leis** da
provincia de Pernambuco, promulgadas em 1866.. 6
- N. 6.— Resolução de 20 de Fevereiro.— Sobre o soldo
que compete ao voluntario da patria reformado
por se haver inutilisado em consequencia de
ferimento recebido em combate..... 7
- N. 7.— Resolução de 15 de Maio.— Sobre a intelligencia
do art. 301 do **regulamento** n. 3083 de 28 de
Abril de 1863, que reorganizou as escolas do exer-
cito..... 13
- N. 8.— Resolução de 17 de Julho.— Sobre o requerimento
de **Alexandrina Roubette** pedindo paga-
mento do que se ficou devendo a seu fallecido
marido Carlos Roubette, engenheiro machinista da
fabrica de polvora da Estrella..... 19
- N. 9.— Resolução de 26 de Junho.— Sobre o forriell
Manoel José Bezerra, fallecido a bordo do vapor
Onze de Junho, em frente ao Passo da Patria..... 26

N. 10.— Consulta de 22 de Julho.— Sobre o requerimento de L. A. Flory, mestre do brigue sueco <i>Gustaf</i> pedindo pagamento da quantia de 991\$360, importancia das avarias que soffreu o dito brigue, correspondente ás mercadorias transportadas para o arsenal de guerra da Côrte.....	28
N. 11.— Resolução de 3 de Agosto.— Sobre as leis da provincia do Rio Grande do Norte, promulgadas em 1866.....	35
N. 12.— Resolução de 17 de Agosto.— Sobre o requerimento do general Barão de S. Gabriel reclamando contra a decisão da thesouraria do Rio Grande do Sul, considerando-o responsavel pela quantia de 3:680\$000 saldo de 4:000\$000 que recebera para compra de cavallos.....	36
N. 13.— Resolução de 12 de Outubro.— Sobre a petição de graça do ex-forrirel de voluntarios da patria Fulgencio Moreira de Oliveira.....	40
N. 14.— Resolução de 30 de Outubro.— Sobre as vantagens de campanha a officiaes na provincia do Rio Grande do Sul.....	46
N. 15.— Resolução de 6 de Novembro.— Sobre o recurso interposto por Carvalho & C. do despacho que lhes vedou a entrada no arsenal de guerra..	48
N. 16.— Resolução de 6 de Novembro.— Sobre as petições de graça das praças Etelvino Americo Fernandes, Francisco Antonio das Chagas, Raymundo Francisco dos Anjos, Manoel Dutra dos Santos e Luiz Francisco Dias.....	50
N. 17.— Resolução de 13 de Novembro.— Sobre a petição de graça do soldado José Rodrigues Maciel, condemnado á morte por crime de deserção em tempo de guerra.....	53
N. 18.— Resolução de 13 de Novembro.— Sobre a petição de graça do soldado Antonio dos Santos Primeiro.....	55
N. 19.— Resolução de 13 de Novembro.— Sobre a petição de graça dos soldados Felicio Tavares de Mello e Antonio Alves Moreno.....	57
N. 20.— Resolução de 13 de Novembro.— Sobre a petição de graça do soldado Domingos Gomes da Resurreição.....	60
N. 21.— Resolução de 11 de Dezembro.— Sobre o direito dos voluntarios da patria á percepção do premio de 300\$000. e á data de terras, nos termos do Decreto n. 3371 de 7 de Janeiro de 1865, se voltarem da campanha antes de haver esta terminado e quando para ella marcharem como officiaes.....	62
N. 22.— Resolução de 21 de Dezembro.— Sobre o recurso interposto p r Diogo Manoel de Faria do despacho que mandou fazer effectiva a multa em que incorrera por falta de cumprimento de seu contrato para fornecimento de madeiras ao arsenal de guerra da Côrte.....	68

1869

N. 23.— Resolução de 18 de Janeiro.— Sobre o requerimento do cirurgião engajado, dr. Carlos Benjamin Petrazi, pedindo se lhe abonem as vantagens garantidas no art. 6º do seu contrato.....	69
N. 24.— Resolução de 21 de Janeiro.— Sobre o requerimento de Adolpho Dilermando de Aguiar, nomeado praticante do Observatorio Astronomico, pedindo se determinem os vencimentos que lhe competem.....	70
N. 25.— Resolução de 1 de Fevereiro.— Sobre o processo de conselho de guerra do soldado do 52º corpo de voluntarios da patria Pedro Antonio José Dias condemnado á morte.....	75
N. 26.— Resolução de 8 de Fevereiro.— Sobre o requerimento do marechal de campo Francisco Antonio da Silva Bittencourt reclamando contra a carga que a Thesouraria do Rio Grande do Sul lhe fez das vantagens que percebeu como commandante em chefe do exercito de reserva....	79
N. 27.— Resolução de 12 de Fevereiro.— Sobre a petição de graça do soldado do 4º corpo de caçadores a cavallo Manoel Francisco da Silva.....	86
N. 28.— Resolução de 21 de Março.— Sobre o recurso interposto por Carvalho, Salgado & Companhia do despacho que indeferiu a reclamação que fizeram acerca do panno azul por elles proposto ao arsenal de guerra da Corte	88
N. 29.— Resolução de 21 de Março.— Sobre as leis provinciaes do Paraná do anno de 1867.....	95
N. 30.— Resolução de 29 de Abril.— Sobre a petição de graça dos soldados Joaquim Augusto Lopes e Joaquim Augusto de Souza.....	95
N. 31.— Resolução de 13 de Maio.— Sobre o requerimento de Antonio José Teixeira de Mendonça Belém, pedindo perdão para todos os sentenciados que estiverem dispostos a estabelecer-se nos serções de Matto Grosso, Pará e Amazonas, formando alli colonias agricolas ou militares, sobre as margens dos rios principaes.....	97
N. 32.— Resolução de 23 de Maio.— Sobre as leis provinciaes da Parahyba do Norte, de 1867.....	99
N. 33.— Resolução de 6 de Junho.— Sobre a petição de graça do alferes Luiz Gabriel de Paiva, condemnado á morte.....	100
N. 34.— Resolução de 20 de Junho.— Sobre a petição de graça do soldado Manoel José Pereira.....	104
N. 35.— Resolução de 4 de Julho.— Sobre a petição de graça do soldado João Francisco da Costa.....	105
N. 36.— Resolução de 5 de Agosto.— Sobre a petição de graça dos soldados Jesuino Antonio de Carvalho, José Nunes da Motta e Manoel Florencio de Souza.....	108

N. 37.— Resolução de 12 de Agosto.— Sobre a petição de graça do soldado Eduardo Bernardino de Souza.....	111
N. 38.— Resolução de 29 de Agosto.— Sobre a petição de graça dos Voluntarios da Patria, soldado Manoel das Mercês da Silva, e anseçada Francisco de Sant'Anna Lima.....	115
N. 39.— Resolução de 26 de Setembro.— Sobre a reclamação de João Manoel da Costa, conductor de cargas de Santos para o Coxim, em Matto Grosso.	117
N. 40.— Resolução de 30 de Setembro.— Sobre as petições de graça dos soldados Targino José de Lima e Manoel Luiz Pereira.....	119
N. 41.— Resolução de 13 de Outubro.— Sobre as despesas pagas pelo dr. Julio Henrique de Mello e Alvim , quando serviu como consul geral do Imperio, em Montevidéo.....	128
N. 42.— Resolução de 4 de Novembro.— Sobre um officio do presidente de Matto Grosso, pedindo perdão para 7 praças que lhe foram remittidas pelo de Goyaz, e para as praças das forças expedicionarias ao Sul da mesma provincia de Matto Grosso, que desertaram.....	133
N. 43.— Resolução de 4 de Novembro.— Sobre a petição de graça do pifano Maximiniano José da Silva..	148
N. 44.— Consulta de 5 de Novembro.— Sobre o requerimento do alumno da Escola Central Christovão Pereira de Mascarenhas Junior pedindo ser considerado nos termos do regulamento de 21 de Abril de 1860 afim de tomar o gráo de bacharel em sciencias mathematicas e physicas.....	151
N. 45.— Consulta de 10 de Novembro.— Sobre o requerimento do dr. Antonio José Moreira pedindo reintegração no lugar de professor adjunto do curso preparatorio annexo á Escola Militar.....	154
N. 46.— Consulta de 12 de Novembro.— Sobre o requerimento do tenente coronel João Vito Vieira da Silva pedindo pagamento de vencimentos de comissão de engenheiro em campanha, desde 1º de Setembro de 1865 até 22 de Abril de 1867 em que partio da capital de Matto Grosso, onde exerceu o logar de membro da Junta de Justiça Militar.....	160
N. 47.— Resolução de 14 de Novembro.— Sobre a petição de graça do soldado José Pedro Alves Barboza, condemnado á pena de morte.....	167

1869

N. 48.— Resolução de 30 de Janeiro.— Sobre a petição de graça do soldado José Ignacio dos Prazeres..	177
N. 49.— Resolução de 30 de Janeiro.— Sobre a petição de graça do soldado José Francisco Bezerra....	179

N. 50.— Resolução de 20 de Fevereiro.— Sobre a petição de graça do cabo de esquadra Vicente Ferreira dos Santos.....	200
N. 51.— Consulta de 13 de Abril.— Sobre o requerimento de Joaquim Lavallo, socio liquidante da firma social Santos & Companhia, de Buenos Ayres, reclamando indemnisação do valor do vapor <i>Eponina</i> , incendiado a 6 de Janeiro de 1867 quando estava ao serviço das forças em operações no Paraguay.....	206
N. 52.— Resolução de 29 de Setembro.— Sobre a petição de graça do soldado José Raymundo da Silva...	215
N. 53.— Resolução de 29 de Setembro.— Sobre o requerimento da viuva e filhos do coronel Frederico (carneiro de Campos em que pedem se lhes mande pagar os vencimentos que o mesmo coronel deixou de receber durante o tempo da prisão no Paraguay.....	218
N. 54.— Resolução de 4 de Outubro.— Sobre a petição de graça do cabo de esquadra Manoel Antonio dos Santos	221
N. 55.— Consulta de 7 de Outubro.— Sobre o abono da gratificação adicional em dobro aos officiaes da Guarda Nacional da provincia do Amazonas em serviço no corpo provisório de linha.....	224
N. 56.— Resolução de 20 de Outubro.— Sobre a reclamação de Alexandre Fernandes Monteiro, conductor de cargas para Matto Grosso.....	228
N. 57.— Resolução de 17 de Novembro.— Sobre a petição de graça do soldado Manoel do Sacramento.....	235
N. 58.— Resolução de 27 de Novembro.— Sobre os papeis relativos ao capitão de Voluntarios da Patria Luiz Antonio Machado Roza, ao qual se concederam as honras do posto de capitão do exercito, entretanto que se achava elle pronunciado no art. 192 do Codigo Criminal, sem que o constasse na Secretaria da Guerra.....	239

1870

N. 59.— Resolução de 5 de Janeiro.— Sobre as petições de graça dos soldados José Raymundo da Silva e Pedro Antonio da Silva.....	242
N. 60.— Resolução de 29 de Janeiro.— Sobre a seguinte duvida : se á vista do que dispõe o art. 3.º da Lei n. 1591 de 30 de Junho de 1839 deve continuar a abonar-se a etapa de que trata a mesma lei aos officiaes reformados, a quem foi concedida, não tendo elles provado pobreza, nem que effectivamente estiveram em campanha na guerra da Independencia.....	252

- N. 61.— Consulta de 15 de Fevereiro.— Sobre a reclamação da quantia de rs. 86.029\$920 e respectivos juros, feita por C. K. Gravisson, socio e cessionario de todos os direitos de **B. Caymari** nos contratos cerebrados com o Ministerio da Guerra para fornecimento de espingardas e cartuchos.... 265
- N. 62.— Resolução de 23 de Fevereiro.— Sobre a duvida apresentada pelo presidente de Pernambuco: se o commandante e officiaes do **Presidio de Fernando** de Noronha estão comprehendidos no numero dos empregados do mesmo presidio para gozarem da distribuição de **rações** de que trata o § 10 do art. 4.º do regulamento n. 3403 de 11 de Fevereiro de 1865 e da faculdade concedida para entretenimento pelo art. 16º do mesmo regulamento..... 276
- N. 63.— Consulta de 17 de Março.— Sobre o requerimento do dr. Candido José Cardoso pedindo pagamento do **frete** do vapor — Pedro 2º..... 285
- N. 64.— Resolução de 4 de Maio.— Sobre a consulta do Conselho Supremo Militar de Justiça, relativa ao **prosequimento dos processos de crimes** militares, no caso em que dos conselhos de investigação se verifique a não culpabilidade dos individuos processados 297
- N. 65.— Consulta de 21 de Maio.— Sobre o requerimento do major do exercito Francisco de Lima e Silva, pedindo se lhe abone o respectivo **soldo** durante os 6 mezes de suspensão de commando a que foi condemnado pela Junta de Justiça Militar..... 311
- N. 66.— Resolução de 22 de Junho.— Sobre a **petição de graça** do soldado João Baptista dos Santos.. 313
- N. 67.— Resolução de 14 de Julho.— Sobre a **petição de graça** do soldado Pedro Pires Teixeira.. . 318
- N. 68.— Consulta de 11 de Outubro.— Sobre o requerimento do coronel José Joaquim de Carvalho reclamando **vencimentos** a que se julga com direito..... 323
- N. 69.— Consulta de 12 de Outubro.— Sobre o requerimento do alferes Antonio de Bastos Varella pedindo que fique sem effeito a sua **reforma**..... 326
- N. 70.— Consulta de 17 de Outubro.— Sobre o **alcance** da quantia de 7:300\$000 em que se acha para com a Fazenda Nacional o tenente coronel Gabriel Alves Fernandes..... 330
- N. 71.— Resolução de 20 de Outubro.— Sobre a reclamação que faz **Joaquim Alves Ferreira** acerca do pagamento de cargas, cuja conducção para as proviicias de Minas Geraes e Matto Grosso fôra por elle contratada em 1865..... 334
- N. 72.— Resolução de 24 de Outubro.— Sobre o requerimento do major de infantaria e tenente coronel honorario do exercito João de Souza Fagundes,

- pedindo que se lhe não desconte tempo algum de sua **praça e antiguidade**, e ser promovido ao posto de tenente coronel com antiguidade de 22 de Setembro de 1866..... 359
- N. 73. — Resolução de 5 de Novembro. — Sobre a **petição de graça** do 1.º cadete Francisco da Fontoura Brito..... 361
- N. 74. — Resolução de 28 de Dezembro. — Sobre o pagamento da **gratificação** de 300 rs. diários requerida pelo sargento ajudante do 11.º batalhão de infantaria Ignacio Raymundo Vieira..... 364
- N. 75. — Resolução de 28 de Dezembro — Sobre as **leis** da provincia da Bahia, promulgadas em 1870..... 368

1871

- N. 76. — Resolução de 14 de Janeiro — Sobre a reclamação de Theodoro Reissig da importancia dos concertos do **vapor «D. Francisca»** fretado no Paraguay para hospital fluctuante..... 371
- N. 77. — Resolução de 21 de Janeiro. — Sobre a **petição de graça** do ex 3.º official da Pagadoria das Tropas da Còrte José Maria de Paiva e Silva..... 376
- N. 78. — Resolução de 28 de Janeiro. — Sobre o requerimento do 1.º tenente do corpo de engenheiros Felippe Hypolitho Aché, pedindo o abono do **soldo** que lhe foi suspenso como oppositor da Escola de Marinha..... 386
- N. 79. — Resolução de 4 de Fevereiro. — Sobre as **leis** da provincia de S. Paulo, promulgadas em 1870..... 391
- N. 80. — Resolução de 4 de Fevereiro. — Sobre as **leis** da provincia de Pernambuco, promulgadas em 1870.. 394
- N. 81. — Resolução de 18 de Fevereiro. — Sobre a necessidade de alterar-se a tabella que regula o abono da **ajuda de custo** aos commandantes de armas.. 395
- N. 82. — Resolução de 18 de Fevereiro. — Sobre o requerimento em que Francisco de Assis Pires, inventariante dos bens do casal de seu fallecido irmão Joaquim Pires de Souza Pinto, conductor de **cargas da Brigada Mineira**, pede pagamento da quantia de 41.655\$..... 401
- N. 83. — Resolução de 8 de Abril. — Sobre a **antiguidade** das graduações militares..... 406
- N. 84. — Consulta de 15 de Abril. — Sobre a reclamação que faz o administrador da massa fallida da companhia intermediaria de navegação a vapor entre a Còrte e Santa Catharina com relação á falta de pagamentos de **fretes** dos vapores «Imperatriz» «Imperador» e «S. Miguel»..... 413
- N. 85. — Resolução de 10 de Maio. — Sobre as **leis** promulgadas pela Assembléa Provincial do Maranhão, em 1870..... 417

- N. 86.— Resolução de 7 de Junho.— Sobre requerimento do major Severiano Adolpho Charão pedindo **indemnização** das despesas que fez com a reunião de 96 praças que foram incorporadas á força que invadió o Estado Oriental, em 1864..... 418
- N. 87.— Resolução de 14 de Junho.— Sobre o quesito formulado pelo ministerio da guerra:— Se nos crimes que não são capitaes pode servir de **auditor de guerra** qualquer capitão, nos logares onde não ha auditor letrado..... 421
- N. 88.— Resolução de 26 de Julho.— Sobre a medida que cumpre adoptar-se relativamente aos officiaes do exercito **commissionados** com dous ou tres postos..... 433
- N. 89.— Resolução de 26 de Julho.— Sobre o requerimento de D. Anna Delphina de Faria Paiva, mãe do ex-alferes Luiz Gabriel de Paiva, e numerosos habitantes das cidades do Rio Grande e Pelotas pedindo **perdão** da pena de galés perpetuas que o mesmo ex-alferes está cumprindo na fortaleza de Santa Cruz..... 436
- N. 90.— Consulta de 5 de Outubro.— Sobre as **leis** da provincia da Bahia, promulgadas em 1871..... 441
- N. 91.— Consulta de 13 de Outubro.— Sobre o requerimento do official da secretaria do conselho supremo militar Joaquim Felix Conrado pedindo o **abono dos 10 %** dos respectivos vencimentos, por ter mais de 35 annos de serviço..... 444
- N. 92.— Consulta de 14 de Outubro.— Sobre as **leis** da provincia de Minas Geraes, promulgadas em 1871.. 450
- N. 93.— Resolução de 18 de Outubro.— Sobre os capitães do estado-maior de artilharia transferidos no mesmo posto dos corpos de engenheiros e estado maior de 1ª classe por occasião da creação e organização daquelle corpo, e competentemente habilitados para a promoção a major nos corpos a que pertenciam..... 452
- N. 94.— Consulta de 18 de Outubro.— Sobre as **leis** da provincia do Rio Grande do Norte, promulgadas em 1870..... 456
- N. 95.— Resolução de 21 de Novembro.— Sobre a applicação das disposições do art. 3º da Lei n. 1863 de 6 de Outubro de 1870 a diversos **officiaes commissionados** pelo presidente de Matto Grosso.. 460
- N. 96.— Consulta de 30 de Novembro.— Sobre a **reclamação** de Miguel da Costa, capitão, e proprietario do patacho argentino *Jovani Costa* para se lhe pagar 1774 patações e 72 centesimos, como indemnização das avarias que soffreu o dito patacho quando em serviço da esquadra brasileira em operações no Paraguay..... 462
- N. 97.— Resolução de 21 de Dezembro.— Sobre os requerimentos em que o lente da Escola Central dr. Augusto Dias Carneiro e o repetidor da mesma escola bacharel Epifanio Candido de Souza Pitanga

pedem que lhes sejam pagos durante as férias os mesmos **vencimentos** que lhes foram abonados no decurso do anno lectivo pelos serviços accumulados dos lugares de lente e repetidor que exerceram..... 473

1872

- N. 98.— Resolução de 10 de Janeiro.— Sobre o **recurso** interposto pelo commandate do transporte de guerra — Marquez de Caxias — do despacho do ministerio da guerra na reclamação que apresentou de pagamento de comedorias a officiaes e praças que conduzio para o Paraguay, no referido transporte..... 479
- N. 99.— Resolução de 24 de Janeiro.— Sobre o requerimento de Vespaziano Rodrigues da Costa, **condutor de cargas** para Cuyabá, pedindo relevação da multa em que incorreu por falta de comprimento de contrato..... 483
- N. 100.— Resolução de 6 de Abril.— Sobre o requerimento em que Travassos & Comp. fornecedores da Divisão Brasileira estacionada no Paraguay, pedem, **indemnisação** dos prejuizos determinados por occurrencias imprevistas na execução do respectivo contrato..... 495
- N. 101.— Consulta de 15 de Abril.— Sobre as **leis** da provincia de Piahy, promulgadas em 1871..... 503
- N. 102.— Consulta de 6 de Maio.— Sobre a reclamação de Eduardo Madeira & Comp. ao pagamento de **cavalllos e ferragens** que allegam ter fornecido ao 2º corpo do exercito em operações..... 506
- N. 103.— Resolução de 15 de Maio.— Sobre a reclamação que faz o brigadeiro honorario Barão de Ijuhy da quantia de Rs. 37:807\$800, proveniente de **rações de etapa** que allega haver fornecido ás praças do 17º corpo de cavallaria da Guarda Nacional do Rio Grande do Sul..... 511
- N. 104.— Resolução de 15 de Maio.— Sobre o **recurso** interposto por João Braulio Muniz do despacho do ministerio da guerra que em vez de mandar entregar-lhe um seu escravo, que assentara praça no exercito, ordenou que se lhe pagasse o respectivo valor com a importancia de uma apolice de 1:000\$000..... 517
- N. 105.— Resolução de 3 Julho.— Sobre o requerimento do capitão João Thomaz de Cantuaria pedindo lhe seja abonada a differença entre o **soldo** de tenente e o de capitão, a que foi promovido por decreto de 22 de Fevereiro de 1866, com antiguidade 18 do mesmo mez e anno de 1865..... 519

- N. 106.— Resolução de 17 de Julho.— Sobre o requerimento do ex-voluntario da patria Izaías Antonio da Silva pedindo **perdão** da pena de carrinho perpetuo que se acha cumprindo no presidio de Fernando de Noronha..... 522
- N. 107.— Consulta de 27 de Julho.— Sobre a **petição de graça** do ex-cadete Carlos de Queiroz, condemnado a 6 mezes de prisão com trabalho por crime de ferimento..... 529
- N. 108.— Resolução de 1 de Agosto.— Sobre o requerimento do conselheiro José Joaquim da Cunha, lente jubilado da Escola Central, pedindo se mande lavrar decreto de sua **reintegração** na mesma escola..... 534

Ministros presidentes — de 1867 a 1872

João Lustosa da Cunha Paranaguá, depois Visconde de Paranaguá. — Nomeado interinamente em 7 de Outubro de 1866 e effectivo em 27 do mesmo mez.

Barão de Muritiba, depois Visconde. — Nomeado em 16 de Julho de 1868.

João Frederico Caldwell. — Nomeado interinamente em 29 de Setembro de 1870.

Raymundo Ferreira de Araujo Lima. — Nomeado em 9 de Novembro de 1870.

Visconde do Rio Branco (José Maria da Silva Paranhos). — Nomeado interinamente em 7 de Março de 1871.

Domingos José Nogueira Jaguaribe. — Nomeado em 15 de Maio de 1871.

Visconde do Rio Branco (José Maria da Silva Paranhos). — Nomeado interinamente em 20 de Abril de 1872.

João José de Oliveira Junqueira. — Nomeado em 20 de Abril de 1872. (Entrou em exercicio a 18 de Maio).

Conselheiros de Estado — de 1867 a 1872

Visconde de Abaeté (Antonio Paulino Limpo de Abreu). — Nomeado em 14 de Junho de 1848. — Falleceu em 14 de Setembro de 1883.

Barão de Muritiba, depois Visconde (Manoel Vieira Tosta). — Nomeado em 18 de Agosto de 1866.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz, depois Barão e Visconde do Bom Retiro. — Nomeado em 18 de Agosto de 1866.

Duque de Caxias (Luiz Alves de Lima). — Nomeado em 20 de Outubro de 1870. — Falleceu em 7 de Maio de 1880.



CONSULTAS

N. 1.— RESOLUÇÃO DE 2 DE JANEIRO DE 1867

Sobre as leis da provincia do Amazonas promulgadas no anno de 1865

Senhor.— Em obediencia ao Aviso de 4 de julho do corrente anno, vem a secção de guerra e marinha do conselho de estado consultar com o seu parecer, si as leis da assembléa legislativa da provincia do Amazonas promulgadas no anno de 1865 contém alguma disposição contraria á constituição do Imperio e leis da assembléa geral na parte relativa ao Ministerio da Guerra.

A colleção contém 28 leis desde n. 127 até n. 154, e entre ellas só a lei n. 145 de 5 de agosto merece alguma observação.

Esta lei regula o estabelecimento dos educandos artifices, que, segundo se deve crer, foi creado por lei provincial anterior.

Conforme o art. 1º da lei serão admittidos no estabelecimento como pensionistas da provincia os menores livres desvalidos de 7 a 14 annos de idade em boas condições sanitarias, e conforme o art. 10, os educandos, concluida a educação, serão conservados no estabelecimento e obrigados a trabalhar, segundo os officios que tiverem aprendido, por mais tres annos.

Estas duas disposições podem contrariar não só as leis geraes, que se referem à criação da companhia de aprendizes menores, mas também as que regulam o recrutamento, a que estão sujeitos os cidadãos brasileiros, que não tem isempção legal, desde a idade de 18 até a de 50 annos.

Nas outras leis, que a secção cuidadosamente examinou, não encontrou ella disposição alguma, que seja contraria á constituição, ou ás leis da assembléa geral na parte relativa ao ministerio da guerra.

O Conselheiro de Estado José Maria da Silva Paranhos concorda em que convém chamar a attenção dos ministerios da guerra e marinha para o estabelecimento de educandos artifices creado na provincia do Amazonas pela lei n. 145 de 5 de agosto do anno proximo passado ; mas pede licença para accrescentar algumas observações.

A referida lei provincial, comquanto possa desviar alguns menores das companhias de aprendizes dos arsenaes militares, todavia, não está no caso de ser revogada pela assembléa geral ; porque não offende a constituição, nem as leis geraes, e pelo contrario consagra uma providencia necessaria áquella provincia, que carece de população e de bons operarios.

O fim da lei é educar para officios mecanicos os meninos livres desvalidos, ou cujos protectores naturaes não possam ou não queiram dar-lhes outro destino : ora, o ensino profissional com essa applicação é um dos mais uteis, e naquella provincia, ao que parece, de absoluta necessidade.

O ensino dos educandos da cidade de Manãos não é obrigatorio, mas só offerecido aos menores livres que careçam do amparo do governo provincial, e dos que voluntariamente o procurem ; portanto, a condição do art. 10, que exige dos aprendizes gratuitos que sirvam no estabelecimento por mais tres annos, além do tempo do aprendizado, para indemnizarem a despeza de sua educação, com dous terços do producto de seu trabalho, não encontra com as leis geraes sobre recrutamento, guarda nacional e artifices dos estabelecimentos geraes.

Em primeiro logar, aquella obrigação não exime

os educandos artifices do recrutamento militar nem do serviço da Guarda Nacional, quando tenham a idade e mais condições legaes; em segundo lugar, os menores não são constringidos a entrar para o estabelecimento provincial, são orphãos e desvalidos mandados pelos juizes de orphãos, ou são ali levados espontaneamente por seus pais e parentes; finalmente, mesmo aquelle onus de serviço por tres annos, nem é extensivo aos pensionistas particulares (art. 9º § 4º) nem absoluto, pois póde ser remido (art. 12) mediante uma compensação pecuniaria, proporcionada ao tempo que faltar para preencher o triennio, na razão de cincoenta mil réis por anno.

A lei merece a attenção do Governo Imperial, não para promover sua revogação, mas para recommendar ao presidente da provincia, de cuja ordem depende a admissão dos educandos, e pelo intermedio daquelle aos juizes de orphãos, que dêem outro destino aos meninos orphãos e desvalidos, quando as companhias de aprendizes das repartições militares puderem rebel-os e houverem mister desse recrutamento.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá o que fôr mais acertado.

Paço, em 8 de outubro de 1866.— *Visconde de Abaeté.*— *José Maria da Silva Paranhos.*

RESOLUÇÃO

Como parece ao Conselheiro Paranhos.— Paço, em 2 de janeiro de 1867. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *João Lustosa da Cunha Paranaguá.*

N. 2.— RESOLUÇÃO DE 2 DE JANEIRO DE 1867 (*)

Sobre as leis da provincia do Ceará promulgadas em 1864.

Senhor.— Em obediencia ao aviso de 15 do corrente mez a secção de guerra e marinha do conselho

* Expedio-se aviso ao presidenté do Ceará em 11 de fevereiro de 1867.

de estado examinou cuidadosamente a collecção de leis da provincia do Ceará promulgadas no anno de 1864.

A collecção consta de quarenta e duas leis desde n. 1109 até n. 1150, e entre ellas nenhuma encontrou a secção que contenha disposição contraria á Constituição do Imperio, ou ás leis geraes na parte relativa ao ministerio da guerra, estando portanto a referida collecção no caso de archivar-se.

A secção pede comtudo licença para observar respeitosamente que na lei n. 35 de 7 de dezembro de 1864 lê-se o seguinte artigo com a numeração de 14:

« O presidente da provincia fica autorizado a rever
« o regulamento existente do corpo de policia, alte-
« rando-se na parte, em que se acha em opposição
« ás leis do Imperio, e parecer inexequivel, comtanto
« que a disciplina e economia do corpo se modelem o
« quanto fôr possivel pelas leis militares existentes.

Devendo concluir-se deste artigo que o regulamento, a que elle se refere, contem disposições contrarias ás leis do Imperio, parece á secção que se deve exigir do presidente da provincia uma cópia do mencionado regulamento com todas as informacões, que são necessarias, declarando si o regulamento está ainda em vigor, ou si já se fizeram as alteracões, de que carecia, para pol-o de accôrdo com as leis do Imperio.

Vossa Magestade Imperial resolverá o que fôr mais acertado.

Paço, em 5 de novembro de 1866.— *Visconde de Abaeté.*— *José Maria da Silva Paranhos.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— Paço, em 2 de janeiro de 1867.—
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—
João Lustosa da Cunha Paranaguá.

N. 3.— RESOLUÇÃO DE 2 DE JANEIRO DE 1867

Sobre as Leis da Provincia do Espirito Santo promulgadas
em 1866

Senhor.— Em obediencia ao Aviso de 29 de outubro ultimo, a secção de guerra e marinha do Conselho de Estado examinou cuidadosamente a collecção das leis approvadas pela assembléa legislativa da provincia do Espirito Santo na sessão ordinaria do corrente anno.

Consta a referida collecção de vinte e cinco leis, desde n. 1 até 25.

Estas leis foram promulgadas por outros tantos decretos desde n. 517 até n. 541, e entre ellas não encontrou a secção disposição alguma contraria á constituição do Imperio ou ás leis geraes na parte relativa ao ministerio da guerra.

A secção é, portanto, de parecer que a collecção está no caso de se mandar archivar.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá o que fôr mais acertado.

Paço, em 3 de novembro de 1866.— *Visconde de Abaeté.*— *José Maria da Silva Paranhos.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— Paço, em 2 de janeiro de 1867.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *João Lustosa da Cunha Paranaguá.*

N. 4.— RESOLUÇÃO DE 26 DE JANEIRO DE 1867

Sobre as Leis da Provincia de Pernambuco promulgadas em
1866

Senhor.— Em obediencia ao Aviso de 3 do corrente mez, a secção de guerra e marinha do Conselho de Estado examinou cuidadosamente as leis promulgadas pela assembléa legislativa da provincia de Pernambuco

no anno de 1866, de cuja collecção se lhe remetteram dous exemplares com o officio que o presidente da provincia dirigiu ao governo em data de 18 de setembro, enviando-lhe os referidos exemplares.

A collecção consta de sessenta e duas leis desde n. 642 até n. 707, e entre ellas nenhuma encontrou a secção que contenha offensa á constituição ou ás leis geraes na parte relativa ao ministerio da guerra, que é sobre que têm a secção de consultar, sendo portanto de parecer que se archive a mencionada collecção.

Vossa Magestade Imperial resolverá o que fôr mais acertado.

Paço, em 10 de outubro de 1866.— *Visconde de Abaeté.*— *José Maria da Silva Paranhos.*—

RESOLUÇÃO

Como parece.— Paço, em 26 de janeiro de 1867.
— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—
João Lustosa da Cunha Paranaguá.

N. 5.— RESOLUÇÃO DE 26 DE JANEIRO DE 1867

Sobre as leis da provincia de Pernambuco promulgadas
em 1866.

Senhor.— Por aviso de 29 de outubro ultimo, houve por bem Vossa Magestade Imperial remetter á secção de guerra e marinha do conselho de estado, para os fins convenientes, o volume das leis da provincia de Pernambuco promulgadas na sessão ordinaria do corrente anno, o qual fôra enviado pelo Sr. ministro do imperio para uso da secção dos negocios da guerra e marinha do conselho de estado.

Constando do caderno particular de assentamentos da secção de guerra e marinha do conselho de estado que em 10 do corrente já se redigiu acerca das leis da provincia de Pernambuco, promulgadas no anno de 1866, uma consulta que, assignada pelos membros

da secção, devia ser remetida á secretaria da guerra para pôr-se a limpo (*), a secção nada tem a accrescentar ao parecer que nessa occasião enunciou, e a elle se refere inteiramente.

Paço, em 3 de novembro de 1866.— *Visconde de Abaeté.*— *José Maria da Silva Paranhos.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— Paço, em 26 de janeiro de 1867.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *João Lustosa da Cunha Paranaguá.*

N. 6. — RESOLUÇÃO DE 20 DE FEVEREIRO
DE 1867

Sobre o soldo que compete ao voluntario da patria reformado por se haver inutilizado em consequencia de ferimento recebido em combate.

Senhor.— Houve por bem Vossa Magestade Imperial reformar a Gregorio dos Santos Ramos, soldado do 24º corpo de voluntarios da patria, que se inutilisara por ferimentos recebidos em combate, concedendo-lhe a reforma na mesma praça de soldado, e com o soldo dobrado de voluntario, em conformidade da parte final do art. 10 do decreto n. 3371 de 7 de janeiro de 1865.

Apresentando-se a mencionada praça com a provisãõ de sua reforma, expedida pelo conselho supremo militar em data de 5 de novembro ultimo, suscitaram-se duvidas no thesouro nacional ácerca do soldo dobrado de que falla aquelle titulo, segundo declarou o interessado ao general chefe da directoria do pessoal da secretaria de estado dos negocios da guerra, e por este foi communicado ao respectivo ministro.

(*) Foi resolvida em 26 de Janeiro de 1867.

Processando-se a referida comunicação na directoria fiscal daquella secretaria de estado, o chefe da 1ª secção disse o seguinte :

« Nos termos da ultima parte do art. 10 do decreto de 7 de janeiro de 1865, têm direito á reforma com o soldo dobrado os voluntarios da patria que se inutilisarem no serviço do exercito, em consequencia de ferimentos recebidos em combate; tendo o referido soldado obtido a sua reforma por se achar comprehendido naquella disposição, entende esta secção que tem direito ao soldo de 180 réis diarios, correspondente ao dobro do que percebia como praça de infantaria, não lhe cabendo mais a percepção da gratificação de 300 réis diarios como voluntario da patria.

« Nestes termos julga esta secção que se deve declarar ao Sr. Ministro da Fazenda, quando se tiver de remetter a referida provisão. »

O director fiscal informou por este modo :

« O art. 2º não é claro, mas tem sido entendido por esta directoria como designando aos voluntarios da patria o soldo dos voluntarios do exercito, e a gratificação de 300 réis em vez da de meio soldo que estes percebem; e tanto é esta a intelligencia natural, que o art. 10 concede aos inutilisados, por ferimentos, o soldo dobrado, e se os 300 réis fizessem parte do soldo, viria a reforma a ser com 780 réis diarios, que parece demais.

« A intelligencia dada por esta directoria ao art. 2º, e por consequencia ao 10º, foi confirmada pelos avisos circulares de 31 de maio e 5 de junho de 1865, em que o vencimento de 300 réis foi classificado como gratificação, e não como parte do soldo.

« Entendo, pois, que sendo o soldo dos voluntarios do exercito de 90 réis na infantaria e de 100 réis na cavallaria e artilharia, o soldo dobrado dos voluntarios da patria deverá ser de 180 réis ou 200 réis, conforme a arma a que tiverem pertencido. »

Das informações transcriptas se colhe que as dúvidas suscitadas no thesouro nacional acerca do soldo dobrado que compete ao soldado reformado do 24º corpo de voluntarios da patria, e a respeito das

quaes Vossa Magestade Imperial dignou-se mandar ouvir a secção de guerra e marinha do Conselho de Estado, por aviso de 21 de novembro ultimo, versam sobre o *quantum* do dito soldo.

A provisão de reforma diz—vencendo soldo dobrado de voluntario da patria ; do mesmo modo que o artigo 10 do decreto de 7 de janeiro sem declarar a quantidade numerica em reis. O aviso da secretaria da guerra declarando que as duvidas dizem respeito ao soldo dobrado que compete àquella praça, e a directoria fiscal da mesma secretaria de estado, a quem foi remettido o officio do chefe da directoria do pessoal, não tratando de nenhuma outra especie, a secção de guerra e marinha entende que nisto consiste precisa e exclusivamente o ponto sobre que é exigido o seu parecer, e neste presupposto passa a manifestal-o respeitosa-mente, como lhe cumpre.

O artigo 10 do citado decreto de 7 de janeiro de 1865 exprime-se assim :

As familias dos voluntarios que fallecerem no campo de batalha, ou em consequencia de ferimentos recebidos nella terão direito à pensão ou meio soldo, conforme se acha estabelecido para os officiaes e praças do exercito. Os que ficarem inutilizados por ferimentos recebidos em combate perceberão durante sua vida soldo dobrado de voluntario.»

A secção prescindirá na presente consulta da duvida que moveu-se antes sobre a applicação que o final deste artigo póde ter aos voluntarios que forem officiaes ; desta questão já se tratou em consulta das secções reunidas de guerra e marinha e de fazenda, assignada em 9 de março do anno proximo passado, e que Vossa Magestade Imperial resolveu fosse submettida ao conhecimento do poder legislativo.

Aqui trata-se de uma praça de pret, e que a estas seja applicavel a ultima disposição do artigo 10, ainda ninguem o contestou.

Portanto a duvida do thesouro nacional só póde ter por fim saber qual é o soldo simples cujo dobro, conforme aquelle artigo, constitue a pensão de reforma do soldado Gregorio dos Santos Ramos, voluntario da patria.

A solução desta duvida deve achar-se nos artigos do mesmo decreto em que se marcaram os vencimentos de exercicio das praças de pret dos corpos de voluntarios da patria. Estes artigos são o 2º e 3º., que textualmente dispõem o seguinte.

« Artigo 2º.—Os voluntarios, que não forem guardas nacionaes, terão, além do soldo que percebem os voluntarios do exercito, mais 300 réis diarios, e a gratificação de 300\$000 réis quando derem baixa, e um praso de terras de 22,500 braças quadradas nas colonias militares ou agricolas.

« Art. 3.º Os guardas nacionaes, praças de pret, que se apresentarem, serão alistados na primeira linha *com as mesmas vantagens* do art. 2º, passando nos postos que tiverem nos corpos da mesma guarda a que pertencerem. »

E' evidente por estes dous artigos que os voluntarios da patria, praças de pret, fossem ou não guardas nacionaes, têm direito durante seu exercicio ao soldo que percebem os voluntarios do exercito, e mais 300 réis diarios. Como, porém, deve ser considerada a segunda parte do seu vencimento diario? Eis a questão vertente.

Se os 300 réis diarios fizessem parte do soldo, o *quantum* deste seria a somma dessa parcella com a do soldo dos voluntarios de linha; e consequentemente o dobro da mesma somma seria pensão de reforma que concede o final do art. 10.

A secção entende que tal não foi a mente do decreto de 7 de Janeiro 1865.

Parece-lhe que outra fôra a redacção (do art. 10, si o governo houvesse querido comprehender no soldo aquella addição. Comparando os termos do art. 2º do decreto de 7 de janeiro com o § 2º do art. 3º da lei de fixação de forças então em vigor (n. 1220 de 20 de julbo de 1864), persuade-se a secção que não se quiz ali senão dar aos voluntarios da patria o soldo dos voluntarios do exercito da mesma praça e arma, com a gratificação de 300 réis, que é analoga e superior á que percebem os segundos. A gratificação do exercito é igual ao soldo inteiro ou ao meio soldo de primeira praça, conforme o voluntario é de primeiro ou segundo alistamento.

As circulares do ministerio da guerra, expedidas com as datas de 31 de maio e 5 de junho do anno passado, estão de accôrdo com a intelligencia que a secção dá ao art. 2º do decreto de 7 de janeiro.

A primeira declara que os officiaes têm direito aos vencimentos que se abonam aos do exercito, e as praças de pret a soldo simples, etapa e fardamento, como no exercito, e *mais à gratificação especial* de 300 réis diarios, além do premio que devem receber finda a guerra.

A segunda circular, partindo do principio firmado pela anterior, determina que os voluntarios da patria, quando em tratamento nos hospitaes e enfermarias militares, só devem contribuir, para as respectivas despesas, com o soldo e etapa, excluida a diaria de 300 réis, que percebem como *gratificação especial*, e que por isso lhes não deve ser descontada, ainda que se achem naquella situação. Não é soldo, confirma a mencionada circular, é gratificação e gratificação especial, pelo que se deve a respeito desta fazer a dita excepção ao que dispõem os avisos circulares n. 364 de 23 de novembro de 1859, e n. 438 de 17 de setembro de 1862.

A mesma regra acha-se ainda consagrada em outra circular de recente data (16 de novembro ultimo), pela qual o ministerio da guerra declarou ás thesourarias de fazenda que a expressão — soldo dobrado —, que se emprega nas provisões de reforma dos invalidos voluntarios da patria, deve ser entendida como significando o soldo de 180 ou 200 réis, conforme a arma a que pertencer o reformado, ou o dobro do soldo simples de anspeçada, cabo, furriel ou sargento do exercito, conforme o posto em que se concedeu a reforma, tendo-se sempre em attenção a arma.

As referidas decisões do governo imperial vão tambem de accôrdo com o respeitavel parecer da commissão de fazenda da camara dos deputados, dado em 19 de julho deste anno sob o n. 78, com referencia a materia da consulta de 9 de março (*) das secções

(*) Vide 1º vol. pag. 321.

reunidas de guerra e marinha, e de fazenda do conselho de estado, e a de outra de 23 de abril (*) das mesmas secções. Eis a parte desse parecer attinente ao ponto que ora se discute.

« Quanto à questão da primeira consulta, a commissão de fazenda, concordando inteiramente com o parecer da 1ª secção da directoria fiscal da secretaria de estado dos negocios da guerra, pensa que o soldado de voluntarios Basilio Gomes da Silva não tem o direito de computar nos vencimentos de sua reforma a gratificação a que se refere o art. 2º do decreto n. 3371, o qual só a concede ao effectivo serviço, competindo-lhe unicamente, na fórma do art. 10, que é claro e expresso a esse respeito, o soldo dobrado de voluntario do exercito, isto é, os 180 réis diarios que está percebendo ».

Firmada na letra da lei, e em tantos precedentes, a secção não descobre motivo para que essa intelligencia seja hoje abandonada pelo ministerio da guerra; e, pois, é de parecer que seja mantida, continuando-se a executar do mesmo modo a ultima parte do art. 10 do decreto n. 3371 de 7 de janeiro de 1865, e fazendo-se nesse sentido a conveniente communicação ao ministerio da fazenda.

Paço, em 15 de dezembro de 1866.— *José Maria da Silva Paranhos.*— *Visconde de Abaeté.*— *José Thomaz Nabuco de Araujo.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— Paço, em 20 de fevereiro de 1867.
— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—
João Lustosa da Cunha Paranaguá.

(*) Vide 1º vol. pag. 319.

N. 7.—RESOLUÇÃO DE 15 DE MAIO DE 1867

Sobre a intelligencia do art. 301 do regulamento n. 3083 de 28 de abril de 1863, que reorganiza as escolas do exercito.

Senhor.—O capitão do estado maior de artilharia Francisco Carlos da Luz requereu a Vossa Magestade Imperial, em 12 de novembro ultimo, que houvesse por bem mandar que se lhe passasse titulo de divida de exercicio findo, pelo meio soldo a que se julga com direito, como lente cathedratico da escola militar, e deixára de perceber desde 23 de fevereiro de 1865 até 20 de maio de 1866, data esta em que interrompeu o serviço do magisterio para exercer o logar que hoje occupa no arsenal de guerra da Côrte.

Sua Alteza o Sr. marechal do exercito Conde d'Eu, no seu character de commandante geral de artilharia, ao transmittir o dito requerimento, informou-o nos termos que abaixo se transcrevem, depois de notar que o supplicante não declara o motivo por que deixára cahir em atrazo o pagamento que ora solicita:

« A verificar-se, diz Sua Alteza, que esse vencimento, como allega o supplicante, com effeito lhe competia durante o mencionado periodo, como lente da escola militar, parece-me que será de equidade o seu deferimento ».

Examinado o negocio na directoria fiscal da secretaria de estado dos negocios da guerra, expol-o assim o chefe interino da 1ª secção.

« Sendo ouvida a pagadoria das tropas ácerca desta pretensão, informa que o art. 101 do estatuto do 1º de março de 1858 permittiu aos lentes, oppositores e professores, que fossem militares, o meio soldo de suas patentes, além das vantagens designadas na tabella annexa; que o de 21 de abril de 1860 nada diz a respeito e apenas concedeu aos das faculdades de medicina e direito (art. 26) determinando que os que as tivessem maiores continuassem no goso das mesmas; e que o de 28 de abril de 1863, fazendo identica concessão, parece ter estabelecido a doutrina do de 1858, permittindo a percepção do meio soldo aos que eram já empregados no magisterio (art. 301) antes da

organização approvada pelo decreto de 21 de abril de 1860.

« Declara mais que a disposição do sobredito artigo é ambigua e pensa que ella se refere aos que se jubilam com as vantagens e condições do regulamento do 1º de março, ou que continuam no goso dos vencimentos alli consignados, conforme dispõem os artigos citados nos de 1860 e 1863; e como se lhes tenha dado a primeira intelligencia, abonando-se a dous lentes, que o reclamaram, o meio soldo em questão, conforme se praticou com o capitão José Antonio da Fonseca Lessa pelos avisos de 25 de maio de 1860, 6 de julho de 1861 e 15 de outubro de 1862, parece conveniente que se esclareça a materia para continuação do dito abono ou sua suspensão, mandando-se neste ultimo caso fazer carga do que houver recebido o dito official e o capitão Jeronimo Francisco Coelho, se não estiverem no goso dos vencimentos do regulamento de 1858.

« Terminando expõe que se pôde mandar passar ao supplicante o titulo de divida solicitado, si á disposição de que trata se der a intelligencia em primeiro lugar enunciada, sendo o meio soldo contado do dia em que se apresentou a leccionar na referida escola central até a data em que começou a servir no arsenal de guerra da Côte, na qualidade de 2º ajudante do director. »

« Esta secção concorda com a opinião emittida pela pagadoria das tropas, mas entendendo que ao governo imperial compete interpretar as disposições de seus regulamentos, quando estas são consideradas de maneira diversa, pensa que a doutrina do artigo a que se allude, se acha esclarecida e fixada de um modo positivo e que o peticionario está por isso nas condições de ser deferido. »

A vista desta exposição, o conselheiro director fiscal resumio o seu parecer nestas palavras :

« Concordo, menos quanto á carga proposta aos capitães Lessa e Coelho, visto como os abonos lhes têm sido feitos por ordem do governo. Directoria fiscal, em 7 de dezembro de 1866 — Calasans »

Considerando-se duvidoso o direito allegado pelo

supplicante, e consequentemente o fundamento dos dous precedentes que se apontam na informação da directoria fiscal ; Dignou-se Vossa Magestade Imperial, por aviso de 26 de dezembro proximo passado, ordenar que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consultasse com seu parecer sobre a referida pretensão, de modo a fixar-se a intelligencia do artigo 301 do regulamento n. 3083 de 28 de Abril de 1863, em relação a todos os empregados no magisterio.

A secção passa a cumprir a determinação de Vossa Magestade Imperial ; e neste intuito julga conveniente recordar as disposições anteriores a que se refere o regulamento vigente das escolas central e militar, estabelecidas pelos de 1858 e 1860.

O regulamento que baixou com o decreto n. 2116 do 1º de março de 1858, no que toca aos vencimentos dos lentes, dispoz o seguinte :

« Art. 101.— Os lentes, professores, oppositores e adjuntos perceberão os vencimentos constantes das tabellas juntas, e os que forem militares vencerão, além disso, mais meio soldo das respectivas patentes.»

As tabellas aqui indicadas davam aos lentes, professores e oppositores os mesmos vencimentos que elles percebem hoje, conforme o decreto e regulamento n. 3083 de 28 de abril de 1863.

Só differem das ultimas quanto aos adjuntos, os quaes actualmente gozam de um augmento de 40\$000 na gratificação annual que é de 640\$000.

O regulamento n. 2582, de 21 de abril de 1860, relativamente aos honorarios do pessoal do magisterio, contem estas disposições :

« Art. 26 — Os lentes e repetidores perceberão, incluindo soldo, se forem militares, os mesmos vencimentos, e terão direito ás mesmas vantagens, que actualmente competem ou vierem a competir aos lentes e substitutos das faculdades de medicina e direito.

Aquelles lentes e substitutos, porém, que actualmente têm vencimentos superiores aos das faculdades acima citadas, continuarão a percebê-los.

« Art. 27. O commandante, o 2º commandante,

ajudantes, secretario, bibliothecario, professores, adjuntos e mais empregados terão os vencimentos da tabella junta a este regulamento. »

Sendo os vencimentos dos lentes e substitutos das faculdades de medicina e direito iguaes aos que marcaram as tabellas de 1858, para os lentes e oppositores das escolas central e militar, é claro que o regulamento de 1860 não fez mais do que incluir nos ditos vencimentos a totalidade, em vez da metade dos soldos dos lentes militares, resalvando, porém, os direitos adquiridos.

Em quanto aos professores e adjuntos, de que trata o art. 27 acima transcripto, do mesmo regulamento de 1860, a tabella dos respectivos vencimentos era identica á do regulamento actual, e portanto, differenciava-se da de 1858 sómente em conceder mais 40\$000 de gratificação annual aos adjuntos.

Conhecidas as disposições dos regulamentos de 1858 e de 1860, sobre o ponto em questão, vejamos agora as que lhes correspondem no regulamento em vigor, isto é, no de 1863.

Acham-se estas nos arts. 276 e 302, que soam assim :

Art. 276. Os lentes, repetidores, professores e adjuntos perceberão, incluindo soldo, se forem militares, os vencimentos marcados na tabella annexa a este regulamento.

O director do observatorio terá vencimento igual ao dos lentes.

Os mesmos lentes, professores e repetidores terão todas as honras e vantagens de que gozam, ou vierem a gozar, os lentes, substitutos e oppositores das faculdades de direito e medicina. »

« Art. 302. Os lentes, professores e mais empregados, tanto do magisterio como da administração das escolas, que tinham vencimentos superiores aos da tabella junta, continuarão a percebê-los. »

Já se observou que a tabella actual é identica á dos dous regulamentos anteriores, com a unica e insignificante differença que apresenta a de 1858, relativamente á gratificação dos adjuntos.

Comparadas, pois, umas e outras disposições, vê-se

que as actuaes, no que respeita a vencimentos dos lentes militares, differem das de 1858 e são idênticas às de 1860.

Os citados regulamentos não só alteraram, para mais, os vencimentos de exercício do pessoal do magisterio, mas também os prazos e vantagens da jubilação. A respeito dos militares impuzeram restricções aos seus direitos de antiguidade e de accesso.

O prazo da jubilação foi estendido de 20 a 25 annos.

Pelo regulamento de 1858 (art. 22) os lentes militares não contam para a sua reforma senão metade do tempo do magisterio; e são considerados extranumerarios dos quadros das respectivas armas, podendo ter como taes uma promoção especial, depois de completarem o dobro dos intersticios exigidos pela lei de promoção do exercito.

O regulamento de 1860 (artigo 33) prohibiu absolutamente que o tempo do magisterio fosse contado cumulativamente para jubilação e para a reforma; mas para os accessos e outras vantagens militares computava aquelle tempo de serviço e incluia (art. 34) no quadro do exercito os officiaes pertencentes ao magisterio.

O regulamento de 1863, assim como já vimos que o fizera a respeito dos vencimentos de exercício, adoptou (art. 285) as disposições do de 1860 quanto á antiguidade e accessos dos lentes militares.

Estabelecendo, porém, estas notaveis alterações nos onus e vantagens inherentes aos empregos do magisterio, nenhum dos ditos regulamentos tornou-as obrigatorias para os antigos lentes; todos elles resalvaram os direitos adquiridos, dando opção entre estas e as outras vantagens que concedia o novo regimen.

A jubilação podia ter logar aos 20 annos de magisterio, os militares podiam perceber por inteiro os seus soldos, e contar do mesmo modo o tempo de serviço nas escolas para suas antiguidades e accessos militares, comtanto, porém, que renunciassem ás vantagens dos novos regulamentos, contentando-se com as que adquiriram pelo regulamento n. 404 do 1º de março de 1845, e mais disposições preexistentes.

Deste respeito aos direitos adquiridos, ou da va-

riedade de condições em que se achava o pessoal do magisterio, nomeado em diversas épocas e sob leis diferentes, nasceu o art. 301 do regulamento de 1863, que é concebido nestes termos:

« Art. 301. Os lentes que já eram empregados no magisterio, antes da reorganização approvada pelo decreto n. 2582 de 21 de abril de 1860, conservam o direito à jubilação, com as vantagens e condições estabelecidas no regulamento do 1º de março de 1858, e os que forem militares continuarão a perceber o meio soldo das respectivas patentes, e a contar para a reforma metade do tempo de exercicio do magisterio. Aquelles dentre os mesmos lentes que foram nomeados anteriormente ao precitado regulamento, poder-se-hão jubilar com o ordenado que d'antes percebiam, logo que completem 20 annos de exercicio; ou com o ordenado proporcional ao tempo que tiverem de serviço, se antes se impossibilitarem de continuar no magisterio.»

As disposições deste artigo já não podem offerecer duvida, em face das que acima foram citadas e se contém no proprio regulamento de 1863 e nos de 1858 e 1860.

Essas disposições se traduzem pelas seguintes conclusões.

1.^a Os lentes, repetidores, professores e adjuntos das escolas central e militar, nomeados sob o regimen do regulamento do 1º de março de 1858, ou que, sendo nomeados antes, aceitaram as condições deste, como lhes facultavam os arts. 89 e 93, serão jubilados conforme esse mesmo regulamento.

2.^a Os lentes, repetidores, professores e [adjuntos, que servirem sob as condições do regulamento de 1858, e forem militares, tem direito à percepção do meio soldo das respectivas patentes, em conformidade do art. 101 do regulamento, e do art. 302 do actual.

3.^a Aquelles d'entre os mesmos empregados do magisterio, que foram nomeados antes do regulamento de 1858, e quizerem aproveitar-se do favor concedido pelo art. 89 deste regulamento, poder-se-hão jubilar depois de 20 annos de serviço, com o ordenado que percebiam antes, ou com a parte desse orde-

nado proporcional ao tempo que tiverem de serviço, se antes de completarem os 20 annos se impossibilitarem de continuar no magisterio.

São, porém, exceptuados da ultima parte desta disposição os antigos lentes que gozarem dos vencimentos das novas tabellas, porquanto para estes o vencimento da jubilação por impossibilidade absoluta, antes de 20, ou 25 annos, é fixado sobre a base dos ordenados que marcam as ditas tabellas, em virtude dos arts. 276 e 284 do regulamento de 1863, ou do art. 81 do regulamento de 1858.

Parece a secção que é esta a verdadeira intelligencia do art. 301 do regulamento de 28 de abril de 1863, e que, conforme ella, deve ser deferido o requerimento do capitão Francisco Carlos da Luz, uma vez que se verifique que este lente da escola militar acha-se comprehendido na segunda das sobreditas conclusões, ou, por outros termos, que está sujeito aos onus e tem direito ás vantagens do Regulamento de 1858.

Mas Vossa Magestade Imperial resolverá como melhor entender em sua alta sabedoria.

Sala das conferencias, em 28 de janeiro de 1867.—
José Maria da Silva Paranhos.— *Visconde de Abaeté.*— *Barão de Muritiba.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— Paço, em 15 de maio de 1867.—
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—
João Lustosa da Cunha Paranaguá.

N. 8.— RESOLUÇÃO DE 17 DE JULHO DE 1867

Sobre o requerimento de Alexandrina Rouhette pedindo pagamento do que se ficou devendo a seu fallecido marido Carlos Rouhette como engenheiro machinista da fabrica da polvora da Estrella.

Senhor.— Em 20 de dezembro de 1856 foi contratado Carlos Rouhette para servir por tres annos na

fabrica de polvora da Estrella, como engenheiro machinista, vencendo, segundo a condição 8^a do contrato, além de 600\$000 mensaes, aposento, lenha e luz, ou o seu equivalente em dinheiro; e ficando, pelo art. 11, responsavel para com a fazenda nacional, si de seus serviços resultasse lezão aos cofres do estado, e obrigado a indemnisal-os com a suspensão daquelles vencimentos até 30 dias, além de multa pecuniaria.

No periodo do contrato Rouhette nunca recebeu lenha, luz e aposento, nem seu equivalente em dinheiro: residiu em casa propria, serviu-se de lenha tirada dos mattos que lhe pertenciam, forneceu-se de luz á sua custa. Não consta tambem que então o exigisse da administração publica.

Passado o termo do contrato, em 30 de maio de 1860 requereu Carlos Rouhette que se lhe mandasse pagar a quantia de 2.880\$000, que despendêra com aposento, lenha e luz, despeza que lhe devera ser abonada pelo governo em especie ou em dinheiro, nos termos do respectivo contrato.

Não tendo obtido despacho a esta pretensão, requereu de novo em julho de 1862, pedindo, porém, em logar de 2:880\$000, maior quantia, ou 3:600\$000, arbitrando em 100\$000 mensaes o equivalente a aluquer de casa e á aquisição de lenha e luz durante os tres annos do seu contrato.

Este requerimento foi indeferido em 8 de agosto de 1862.

Fallecido Rouhette, a viuva requereu ao governo, em 23 de fevereiro de 1865, que houvesse de arbitrar uma somma mensal equivalente ás vantagens que foram garantidas a seu marido, e que este não pudera receber.

Sobre a primeira petição de Carlos Rouhette deu o procurador da corôa o seguinte parecer:

« Interpretando-se com boa fé, e segundo as regras da dialectica o art. 8^o do contrato celebrado com o supplicante, conclue-se evidentemente, que ficou á opção das partes contrahentes ser em especie, ou a dinheiro a estipulação de *casa, lenha e luz*. Vê-se pelas informações, que o supplicante preferiu o segundo arbitrio, e a administração da fabrica annuiu

tacitamente. Logo, o supplicante firmou o seu direito, e é de justiça que se lhe pague, o que razoavelmente lhe fôr devido por este artigo do contrato.

« Preferiu também o supplicante liquidar essa conta no fim do contrato ; e ninguém licitamente lhe pôde negar acção para o fazer firmado na inadmissivel e injuridica presumpção de haver renunciado o direito de paga e indemnisação. Se malversou, se causou perda e damno á fazenda, lá estavam no contrato artigos expressos, que o tornavam responsavel, pelos quaes todavia não consta que elle fosse arguido. Só agora, e vagamente é accusado, apontando-se para exemplo esses *dous tambores* de cobre que entraram para os armazens, e que para nada se diz servirem. E para que os receberam ?

« Rio de Janeiro, 27 de julho de 1860.— *F. G. Campos.* »

A respeito da petição da viuva foi também ouvido o procurador da corôa que pronunciou-se por esta fórma :

« Illm. e Exm. Sr.— Em cumprimento ao que ordena V. Ex. no seu officio de 8 do corrente, relativo á pretensão de Alexandrina Rouhette, tenho a dizer que havendo o finado marido desta requerido por duas vezes (em maio de 1860 e em julho de 1862) o pagamento correspondente á casa, luz e lenha, firmando-se na 8^a condição do seu contrato, mostrava não querer abandonar o direito, que julgava ter.

« Mas, tendo sido indeferido o seu 2^o requerimento em 1862, e não usando elle do devido recurso, perdeu o direito que poderia assistir-lhe, e por culpa sua, e então soffra a sancção — *Quis culpa sua damnum sentit, non intelligitur damnum sentire.*

« Em tal estado é consequente que a infeliz viuva não pode restaurar o que acha-se legalmente extincto.

« A' vista disto, e do que dizem as precedentes informações, que estão juntas desde o primeiro requerimento, julgo que não pôde ser attendida a peticionaria, digna aliás de dó. Mas Sua Magestade O Imperador

Mandarà o que fôr servido.— Deus guarde a V. Ex.
— Rio de Janeiro, 13 de maio de 1865.— Illm. e Exm.
Sr. Conselheiro Angelo Muniz da Silva Ferraz.— Mi-
nistro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra.
— O Procurador da Corôa *D. Francisco Balthazar
da Silveira.* »

De uma informação do ajudante da fabrica da
polvora Joaquim Jeronymo Barrão, assignada em 17
de janeiro do anno proximo passado, consta que
Carlos Rouhette, enquanto servio como engenheiro
machinista daquelle estabelecimento, nunca moràra
em edificio do estado nem recebêra lenha e luz.

O coronel director da dita fabrica, Frederico Car-
neiro de Campos, attestou, em 2 de janeiro de 1860,
que Rouhette prestara alli serviços de utilidade mani-
festa, merecendo por isso sua inteira approvação, não
só quanto à gestão do que estava especialmente con-
fiado ao engenheiro machinista, mas ainda quanto a
diversas incumbencias, que tivera necessidade de com-
metter-lhe, no intuito de facilitar e augmentar a
produção das novas officinas, que no decurso de
dous annos da administração d'elle coronel foi Rou-
hette um empregado activo, solícito e subordi-
nado.

O major Gabriel Militão de Villa-nova Machado,
successor do coronel Carneiro de Campos, informando
à secretaria de estado dos negocios da guerra, con-
firma o facto de se não ter fornecido ao petionario,
por conta do estabelecimento, aposento, luz e lenha ; e
pelo que respeita ao comportamento de Rouhette, diz
que nada consta dos assentamentos da fabrica, mas
que havia alli quem lhe fizesse carga, e que por via
delle entraram dous tambores de cobre, no valor de
2:000\$000, que nenhum prestimo podiam ter. As-
severa, finalmente, que o ex-engenheiro machinista
fôra assiduo, exceptuados seis mezes de uma licença
que obtivera do governo.

Pela exposição que se acaba de fazer conhece-se :

1.º Que o governo garantira por um contrato es-
cripto a Carlos Rouhette, além da mensalidade de
600\$000, aposento, lenha e luz, ou a importancia em

dinheiro destes tres artigos de despeza, e que sómente satisfizes a condição da mensalidade :

2.º Que no principio do quarto anno decorrido a contar da execução do contrato, isto é, antes de vencer-se o prazo da prescripção das dividas passivas do estado, requereu Rouhette o que lhe era devido, interrompendo assim o curso da dita prescripção :

3.º Que, indeferido o requerimento de Rouhette, e tendo este depois fallecido, sua viuva reclamára o cumprimento do que faltava para preencher-se a condição 8ª do contrato, e deixou inteiramente ao arbitrio do governo fixar a somma equivalente aos objectos não fornecidos durante os serviços do finado.

4.º Que o procurador da corôa, em parecer de 27 de julho de 1860, julgou que Rouhette tinha direito a receber em dinheiro o equivalente de aposento, luz e lenha, que não se lhe havia fornecido em genero ; e que não se podia contestar ao mesmo Rouhette a escolha do momento em que houvesse de fazer a reclamação, durante o prazo do contrato ou depois que este findasse.

5.º Finalmente, que, em 13 de maio de 1865, o procurador da corôa, que já não era o mesmo de 1860, emittindo sua opinião sobre o requerimento da viuva Rouhette, sem entrar no exame da questão principal, entendeu que, não tendo sido interposto o recurso que facultava o regulamento do conselho de estado, logo depois do indeferimento de 1862, Rouhette perdera por sua culpa o direito que por ventura lhe assistisse, e sua viuva não pôde restaurar o que legalmente se acha extincto.

A secção de guerra e marinha do conselho de estado, obedecendo à ordem que Vossa Magestade Imperial se dignou dar-lhe por aviso do ministerio da guerra de 22 de maio do anno ultimo, apreciou com madura reflexão a materia sujeita ao seu exame, e por este modo formou a convicção de que não se pôde contestar a Carlos Rouhette o direito que lhe reconheceu o procurador da coroa em 27 de maio de 1860, isto é, pensa que o estado deve ao finado peticionario uma somma equivalente às despezas de aposento, lenha e luz, que pela condição 8ª do respectivo

contrato lhe foram garantidas em genero ou em dinheiro.

Não concorda a secção com o parecer do segundo procurador da corôa, dado em 13 de maio do anno passado, segundo o qual aquelle direito se acha prescripto, porque o interessado não recorreu em tempo do despacho do ministerio da guerra para o conselho de estado, como lhe permittia o regulamento n. 124 de 5 de fevereiro de 1842. Esta excepção peremptoria teria logar e devera prevalecer, se entre nós o processo do contencioso administrativo já estivesse regulado e observado de modo, que se dessem ás partes as garantias necessarias para segurança de uma justa decisão. Assim, porém, não acontece.

E tanto não acontece assim, que mesmo no ministerio da fazenda, onde aliás a jurisdicção administrativa se acha melhor constituida e é melhor praticada, não poucos casos se têm dado de receberem-se reclamações analogas á de Rouhette, já indeferidas, e fóra dos prazos do recurso legal, porque a respeito dellas não se guardarão as formulas necessarias e essenciaes para que pudessem ser consideradas como definitivamente julgadas.

No presente caso a parte reclamou pelo seu direito, a administração publica contestou-lhe a reclamação, mas, em vez de ouvir o reclamante sobre os fundamentos da contestação que lhe era opposta, denegou logo o pagamento; e denegando o pagamento não intimou esta decisão ao interessado para que elle pudesse em tempo e por modo efficaz proseguir na mesma reclamação por via de recurso para o conselho de estado, recurso que agora se quer julgar perempto.

Quando as questões de contencioso administrativo, mais ainda do que as de natureza graciosa, forem tratadas entre nós como devem ser, e como já o são em geral no ministerio da fazenda, as decisões administrativas terão em si o cunho de um escrupuloso exame, e a excepção invocada pelo parecer do actual procurador da corôa será de bem entendido rigor; não resultando della senão ou a confirmação da verdade anteriormente reconhecida, ou a justa condemnação dos reclamantes omissos.

A viuva de Rouhette não requereo por via de recurso para o conselho de estado; renovou a reclamação de seu marido perante o ministerio da guerra, pedindo que se reconsiderasse aquella primeira e unica decisão sobre o litigio de um direito sagrado, direito proveniente de um contrato de locação de serviços, celebrado entre o mesmo ministerio e o fallecido engenheiro machinista. Portanto, nem cabimento teria a excepção allegada no parecer acima mencionado.

O que poderia repellir *in limine* este novo requerimento seria a prescripção legal, mas o prazo desta não está vencido; porquanto o direito de Rouhette começou em fins de 1856, e elle requereu pela primeira vez em principios de 1860, pela segunda vez em julho de 1862. A denegação do pagamento é de agosto de 1862, e a petição de sua viuva, ora pendente, foi apresentado em 23 de fevereiro de 1865.

A secção é, pois, de parecer que os herdeiros de Carlos Rouhette tem direito a haver do thesouro nacional uma somma equivalente ás despesas de aposento, lenha e luz durante dous annos e meio (deduzidos os seis mezes de licença); somma que só o governo imperial poderá fixar, mediante os necessarios exames e à vista dos precedentes que existam a esse respeito.

Vossa Magestade imperial, porém, resolverá como fôr mais justo.

Paço, em 27 de outubro de 1866.—*José Maria da Silva Paranhos.*—*Visconde de Abaeté.*

RESOLUÇÃO

Como parece.—Paço, em 17 de julho de 1867.—*João Lustoza da Cunha Paranaguá.*

N. 9—RESOLUÇÃO DE 26 DE JUNHO DE 1867

Sobre o testamento do forriell Manoel José Bezerra fallecido a bordo do vapor *Onze de Junho* em frente ao Passo da Patria.

Senhor.— Houve Vossa Magestade Imperial por bem que a secção de justiça do conselho de estado consultasse com seu parecer ácerca dos inclusos papeis relativos á disposição feita pelo forriell Manoel José Bezerra, do 14.º batalhão de infantaria, por occasião de sua morte a bordo do vapor *Onze de Junho*.

Sobre esta materia foi ouvida a directoria geral do contencioso, que expõe sua opinião nos seguintes termos :

« O testamento do voluntario Manoel José Bezerra, que falleceu a bordo do vapor *Onze de Junho* em frente ao Passo da Patria, é um testamento privilegiado sim, mas *maritimo*, e não *militar*.

« Os escrivães dos navios de guerra tem tanta fé e autoridade publica quanta os tabelliães nas cousas do seu cargo ; e é por isso que lavrão os actos de obito e nascimento e recebem os testamentos e disposições de ultima vontade a bordo : esta doutrina é deduzida da Ord. L. 3.º Tit. 59, § 2º, aceita pelos nossos civilistas, e ainda ultimamente foi adoptada pelo regulamento suspenso do registro dos obitos e nascimentos, de 18 de junho de 1851, arts, 12, 13 e 16.

« Esse testamento é privilegiado e vale com tres testemunhas ordinariamente.

« O testamento militar é mais privilegiado ainda, pois vale com duas testemunhas, conforme a Ord. L. 4.º Tit. 83 § 5º, mas o de que se trata é, como disse, *maritimo*.

« Tanto este como aquelle não dependem de reduccion a publica fórma : o militar, porque a Ord. L. 4.º Tit. 83 § 5º não a requer ; e o *maritimo*, porque está munido com a fé e autoridade publica do escrivão do navio.

« Os militares embarcados nos navios de guerra, em expedição, são considerados passageiros, conforme

umas instrucções do ministerio da guerra de França, de 1823, e podem consequentemente testar segundo as fórmulas do testamento marítimo; mas nem por isso ficam inhibidos de testar *jure militari*, pois embarcados para serem transportados para o theatro da guerra, já estão em expedição, e portanto podem usar de seu privilegio, nos termos da Ord. citada L. 4.º Tit. 83 §§ 8º e 9º *ibi expedição*

« Quanto à disposição dos bens : importão uma confissão de dívida do testador a favor do alferes Mario, do seu batalhão.

« Ora, a confissão de dívida do defunto, ainda feita em testamento solemne, não é prova attendível da dívida passiva da herança, e vale apenas como esmola ou legado, não havendo filhos ou herdeiros legítimos.

« Além disto podem suscitar-se duvidas sobre faltar a assignatura do testador, ou não ter declarado o escrivão do navio o motivo por que não assignou o testador.

« Mas tudo o que respeita ás solemnidades internas e externas do testamento, e sua execução, não é da competencia da administração, e sim da autoridade judicial.

« Nestes termos o que resta é proceder como se deve em casos taes, isto é, logo que recebido seja do quartel general o testamento, extrahir cópia authentica para ficar no ministerio da guerra, e remetter o testamento original ao juiz municipal do ultimo domicilio do defunto, por intermedio do presidente da provincia, e não sendo conhecido, ao da côrte, que exercer as funcções de provedor dos residuos, afim de cumprir-se e registrar-se na fórmula do estylo.

« O domicilio do voluntario, ao que parece do testamento, era a capital do Ceará.

« Quanto ao pagamento da dívida, como o privilegio militar a tanto não se estende, e a viuva, herdeiros e interessados se regem pelo direito commum, compete-lhes, bem como ao testamentario dativo, que o juiz nomear, requerer o que o estado ficou devendo ao testador, e pagar as dividas, legados, etc.

« Taes são os principios de direito que me parecem applicaveis à especie.

Directoria geral do contencioso em 20 de agosto de 1866.— *Aréas.* »

A secção concorda com este parecer, por ser conforme o nosso direito, Vossa Magestade Imperial porém mandará como fôr melhor.

Paço, em 10 de setembro de 1866.— *Josè Thomaz Nabuco de Araujo.*— *Visconde de Jequitinhonha.*— *Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— Paço, em 26 de junho de 1867. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *João Lustoza da Cunha Paranaqui.*

N. 10 — CONSULTA DE 22 DE JULHO DE 1867

Sobre o requerimento de L. A. Flory, mestre do brigue sueco *Gustaf* pedindo pagamento da quantia de 991\$360, importancia das avarias grossas que o dito brigue soffreu, correspondentes ás mercadorias transportadas para o arsenal de guerra da Côte.

Senhor.— Mandou Vossa Magestade Imperial que as secções reunidas de justiça e de fazenda do conselho de estado consultassem com seu parecer sobre a pretensão de L. A. Flory, mestre do brigue sueco *Gustaf*.

Allega elle que, tendo recebido em Londres entre outras cargas algumas do governo imperial, soffrera em viagem grandes temporaes, que causaram ao navio avarias taes que o obrigaram a arribar a Falmouth, descarregar e reparar ; que, chegando a este porto do Rio de Janeiro, fez regular a avaria segundo o estylo da praça, e que em consequencia coube ao governo a quota de 991\$360 com que deve contribuir, pelo que pede esse pagamento.

Sobre esta pretensão foi ouvida a 1ª secção da directoria fiscal da secretaria de estado dos negocios da guerra, que emittiu sua opinião nos seguintes termos :

« L. A. Flory, mestre do brigue sueco *Gustaf*, allega que achando-se à carga em Londres para este porto, recebeu afim de entregar ao governo imperial os volumes constantes da nota appensa, mas que, sendo obrigado logo no principio da viagem, em consequencia de grandes temporaes, a arribar a Falmouth, teve ahi de reparar os estragos do navio, conseguindo depois continuar sua navegação até o Rio de Janeiro, onde chegou a salvamento : pelo que solicita se lhe mande pagar a importancia das avarias grossas que soffreu, correspondente às mercadorias transportadas para o arsenal de guerra da Côrte.

« Pondera mais que o mesmo governo imperial, por meio de seus agentes em Inglaterra, pôde tratar de haver do seguro a indemnisação da importancia do que despende, visto que todos os papeis ácerca da arribada e avaria foram remettidos ao seu correspondente em Londres, George Jones, morador em Belleter Street n. 8, para serem apresentados às companhias de seguros interessados no carregamento.

Esta secção passa a examinar o que lhe parece conveniente expôr a respeito de semelhante reclamação. Não havendo entre as partes convenção especial, exarada na carta-partida ou no conhecimento, as avarias hão de qualificar-se e regular-se pelas disposições do codigo do commercio (art. 762)

« Esta circumstancia não se realisou porque declara o supplicante ter feito o regulamento das avarias grossas ou communs, segundo os estylos de nossa praça, que outros não podem ser senão os que autoriza a lei citada. Pelo artigo 763 se estatue que a importancia das avarias grossas seja proporcionalmente repartida entre o navio, seu frete e carga. Constituem em geral avarias grossas os damnos causados deliberradamente em caso de perigo ou desastre imprevisto e soffrido como consequencia immediata desses eventos, bem como as despezas feitas em iguaes circumstancias em bem e salvamento commum do navio e mercado-

rias, desde a sua carga e partida até ao seu retorno e descarga. Verificadas as hypotheses designadas, o direito do dono do navio ao pagamento por parte do carregador da fracção da somma despendida é perfeito e nenhuma contestação pôde soffrer. O reclamante, pois para haver legalmente o pagamento da despeza devia provar : 1.º A arribada do brigue indicado ao porto de Falmouth por força maior, que ahi se fizeram reparos ou concertos no navio, e qual a importancia destes. 2.º O preço do navio, seu frete e todas as mercadorias que transportou, para, à vista das mesmas, calcular-se a somma correspondente a cada um dos interessados na carga. Nenhum dos documentos comprobatorios ou cópias authenticas dos mesmos concernentes à questão existem para que se possa resolver-a convenientemente, e nem o peticionario os pôde apresentar por os ter enviado a seu correspondente na cidade de Londres, como fica exposto. O facto de ter o estado a garantia do seguro não melhora a situação do peticionario, porque ignora-se as condições do contrato, por não se haver remettido a respectiva apolice, sendo por isso necessario informações a respeito. A secção, portanto, entende que a divida reclamada não está no caso de ser paga e que conviria exigir da mesma legação em Londres todos os esclarecimentos precisos. Attendendo, porém, a que a mencionada reclamação é feita por um estrangeiro, que não pôde conhecer todas as leis do nosso paiz, a que a procura naquella cidade das informações referidas levará muito tempo, retardando nssim o pagamento e, sobretudo, que o facto da arribada forçada é conhecido e notorio na praça do Rio de Janeiro, onde se fez o regulamento das avarias, julga a referida secção que, sob fiança idonea, se pôde mandar pagar ao peticionario a quantia requerida, devendo elle passar quitação da importancia que receber, para exigir-se a competente indemnisação dos seguradores em Londres, remettendo-se para isso todos os papeis aqui existentes à indicada legação. 1ª secção da directoria fiscal da secretaria de estado dos negocios da guerra, em 26 de julho de 1866, servindo de chefe *Jesuino José Victorino de Barros*. Parece-me conveniente que se ouça o Sr.

conselheiro procurador da corôa, determinando-se entretanto ao director do arsenal de guerra que informe com urgencia, o estado em que foram recebidos os artigos transportados no brigue *Gustaf*, visto que no seu officio de 3 deste mez nada disse a respeito. Directoria fiscal em 26 de julho de 1866. *Calasans*.

Foi tambem ouvida a directoria geral do contencioso, que expressou-se pela fórma seguinte:

« A regulção e repartição da avaria grossa é um acto essencialmente judicial. Quanto à fórma do processo e competencia: — Os principios geralmente admitidos attribuem a regulção e repartição da avaria grossa no porto do destino. 1º, Por commum accôrdo dos interessados aos arbitros por elles nomeados e escolhidos, *amigavelmente*; 2º, por compromisso formal aos juizes, arbitros necessarios, nomeados pelos interessados (cod. do com. art. 738, reg. do proc. com. art. 415 § 2º); 3º, ao consul da bandeira do navio, quando os interessados são subditos da sua nação; 4º, á autoridade local, havendo interessados subditos da nação onde reside aquelle consul, não só por causa da indivisibilidade da operação, como porque o nacional não pôde ser obrigado a litigar perante um consul estrangeiro, ou havendo interessados de uma terceira potencia, os quaes, conforme a opinião de alguns, devem ficar sujeitos ao consul da bandeira, attento o mesmo principio da indivisibilidade do assumpto. Tudo isto, salvas as estipulações contrarias entre os donos dos navios, carregadores e seguradores. Taes são os principios formalmente admittidos pelas ultimas convenções consulares e pelo nosso regulamento consular de 11 de junho de 1847, art. 96 § 9.º No caso, de que se trata, ainda que, tivessesmos convenção com a Suecia, a avaria grossa não poderia ser regulada pelo consul da Suecia, por haver um interessado brasileiro, o governo. A autoridade local, pois, é competente. Mas esta competencia não exclue a regulção por commum accôrdo por arbitros, que os interessados escolham *amigavelmente*, sem compromisso formal em juizo. Em nossas praças, pelo menos na do Rio de Janeiro, a regulção e repartição da avaria é feita sempre,

salvo o caso de litigio, por *commum accôrdo* por arbitros, que os interessados escolhem amigavelmente; esses arbitros, á vista dos protestos feitos nos portos de arribada ou destino, competentemente legalizado, e das contas das sommas pagas pelo capitão aos fornecedores e operarios, que concorreram para a reparação do navio, ou outros documentos, por elle apresentados, procedem á regulação e repartição da avaria, fixando a quota contributiva dos interessados. A boa fê do commercio admitte esta solução como a mais expedita e prompta nas grandes operações do commercio maritimo, e os interessados e seguradores não a repellem. Entre nós está admittida de longa data. Um despacho da junta do commercio de 22 de maio de 1798 accitou que as avarias grossas fossem em Lisboa reguladas por dous louvados ou peritos livremente nomeados, um por parte do capitão e o outro por parte dos interessados da carga do navio de *commum accôrdo* entre elles; que essa nomeação se fizesse por meio de uma convenção assignada por todos, e que esse regulamento tivesse força e valor de sentença definitiva, proferida em ultima instancia. Mais tarde o regulamento das avarias de 30 de agosto de 1820, commettendo o assumpto aos juizes de India e Mina e Ouvidores das alfandegas é adoptando esse estylo, declarou no art. 28 que podiam as partes, estando todas presentes concordando-se, proceder por si *amigavelmente* á liquidação e rateio das avarias, ou nomear louvados que o façam. Já se vê, pois, que o estylo de nossas praças é regular. Quanto ao fundo do assumpto:— Uma regulação de avaria grossa é sempre negocio delicado, em que se podem dar abusos, e fraude mesmo, por parte do capitão e equipagem, simulando perdas e refazendo o navio á custa dos interessados na carga. O certo é que o thesouro, em fins de 1857 ou principios de 1858, em um caso analago de avaria grossa soffrida no canal por um navio, que lhe trouxera carga de Londres: 1º accitou a regulação amigavel feita, segundo o estylo da praça, por arbitros escolhidos pelos interessados aqui no Rio, e com ella conformou-se, mandando pagar ao capitão a quota proporcional, que tocou ao thesouro na contribuição como carregador; e depois — 2º mandou a

conta e o recibo do capitão aos agentes do Brazil em Londres para cobrarem o que devido fosse pelos seguradores, conforme as clausulas do seguro. Recordo-me de que nessa especie, por cautela exigi, como fiscal do thesouro, a exhibição do protesto e outros documentos que tinham sido presentes aos arbitros, e bem assim o mappa, tabella ou conta de regulação e repartição feita pelos mesmos arbitros, e pedi que fossem o protesto bem como os documentos examinados na repartição da marinha para certificar-me da realidade do sinistro, arribada e perdas, etc.—E' escusado accrescentar que a repartição da marinha conformou-se com o parecer ou laudo dos arbitros, e por isso o thesouro, examinada a conta, mandou pagar a sua quota. Nestes negocios, não havendo suspeita de fraude, procederá o governo com acerto, acceitando o facto e collocando-se na posição de qualquer outro interessado no navio e carga. Si o ministerio da guerra negar o pagamento, resta á parte o direito de demandar o estado perante o juiz competente, que é o dos feitos, por ser o thesouro interessado, mediante, porém, as fórmulas do processo commercial, tudo por ser o assumpto, não administrativo, mas da competencia do tribunaes de justiça. A questão da avaria dos objectos, que vieram para o estado, é distincta da regulação e repartição, as reclamações, para as quaes ha prazos breves e fataes, e que se regem por outros principios, tem logar contra o capitão ou seguradores, conforme as circumstancias do caso e as clausulas das apolices de seguro.— Todavia como a carga do estado faz parte integrante de um dos elementos para contribuição, sendo o outro o navio e o frete (cod. do com. art. 787), e o valor por que tem de contribuir, deve ser o do logar da descarga ou entrega, convem averiguar: 1º Si a carga chegou sã ou avariada ou deteriorada, e qual a origem e examinar no mappa ou conta de regulação e repartição que o supplicante deve apresentar por cópia authentica, qual o valor porque a faz contribuir; 2º Si a mesma carga soffreu avaria para salvação commum, e que portanto deva como tal figurar na conta da avaria grossa, e portanto ser indemnizada por contribuição.— Tal é o meu parecer sobre o assum-

pto. Directoria geral do contencioso em 14 de agosto de 1866.— *Aréas.*»

As secções nada têm que oppôr a esses pareceres, pelo contrario estão de accôrdo com elles.

A questão é mais de facto e formulas, do que de direito.

Si os factos que o supplicante allega são exactos, e si as formulas essenciaes do regulamento e repartição da avaria foram observadas, certamente não restaria senão contribuir com a quota pedida, e ir rehavel-a do seguro.

Entretanto dos papeis inclusos não se manifesta a prova dos factos, nem tão pouco a da observancia das formulas, pelo contrario parece que o governo imperial, apesar de ser um dos interessados, não foi ouvido no respectivo processo.

Assim, a conclusão rigorosa seria que o supplicante demonstre ou comprove o que allega para ser attendido, fornecendo por essa occasião ao governo os documentos e quitação necessarias para que elle fique rehabilitado a ir rehaver do seguro a sobredita somma.

Como, porém, a quantia de que se trata é de pouca monta, como o supplicante pôde soffrer embarços, ou prejuizo no proseguimento de sua viagem, ou vida maritima, parece que por equidade pôde o governo mandar abonar-lhe a quantia pedida sob caução de um fiador que se obrigue em prazo determinado a ministrar os precisos documentos, embora o governo deixasse de ser ouvido como devera ter sido.

O conselheiro de estado Visconde de Jequitinhonha apresenta o seguinte voto em separado :

Em casos que affectam os dinheiros publicos, e que além disso devem ser regulados por principios e regras estabelecidas nas leis em vigor, ou se decidem por estylos e praxes commerciaes, não é admissivel no juizo do conselheiro Visconde de Jequitinhonha a solução por equidade, seja qual fôr a quantia de que se trate.

Ao governo, na hypothese em questão, assistem

os mesmos direitos e correm as mesmas obrigações que a qualquer particular : o processo, por tanto da regulação e repartição da avaria grossa de que se trata, devera ser feita conforme o determinam os estylos e leis da praça.

O douto conselheiro procurador da corôa exigiu em seu parecer que o director do arsenal de guerra informasse sobre o estado em que foram recebidos os artigos transportados no navio em questão. Esta requisição não foi satisfeita, pois apenas o referido director informa que os artigos foram recebidos no arsenal.

Com esta requisição conforma-se o conselheiro director do contencioso em seu illustrado parecer, e accrescenta outro quesito que igualmente deve ser satisfeito para de suas soluções serem deduzidas todas as conclusões legaes.

N'estes termos, pois, conforma-se o mesmo conselheiro Visconde de Jequitinhonha com o mencionado parecer do conselheiro director geral do contencioso.

Todavia Vossa Magestade Imperial mandará o que fôr mais acertado.

Sala das secções, em 22 de julho de 1867.—
Visconde de S. Vicente.—*Francisco de Salles Torres Homem.*—*José Thomaz Nabuco de Araújo.*—*Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Câmara.*—*Visconde de Jequitinhonha.*

N. 11. — RESOLUÇÃO DE 3 DE AGOSTO DE 1867

Sobre as leis da provincia do Rio Grande do Norte promulgadas em 1866.

Senhor.—A secção dos negocios da guerra e marinha do conselho de estado, examinou em virtude das ordens de vossa Magestade Imperial transmitidas por aviso do ministerio da guerra, as leis pro-

vincias do Rio Grande do Norte do anno proximo passado desde n. 225 até 260, e nada tendo encontrado nellas de offensivo á constituição, ou ás leis geraes, na parte concernente ao referido ministerio é de parecer, que sejam archivadas,

Sala das conferencias da secção dos negocios da guerra e marinha do conselho de estado, em 16 de julho de 1867. — *Luiz Pedreira do Couto Ferraz.* — *Visconde de Abaeté.* — *Barão de Muriliba.*

RESOLUÇÃO

Como parece. — Paço em 3 de agosto de 1867. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *João Lustosa da Cunha Paranaguá.*

—

N. 12.— RESOLUÇÃO DE 17 DE AGOSTO DE 1867 (*)

Sobre o requerimento do general Barão de S. Gabriel, reclamando contra a decisão da thesouraria do Rio Grande do Sul, considerando-o responsavel pela quantia de 3:680\$, saldo da de 4:000\$, que recebera para compra de cavallos.

Senhor. — Mandou Vossa Magestade Imperial que a secção de fazenda consulte sobre a materia do requerimento junto do general Barão de S. Gabriel, que recorreu para o thesouro da decisão da thesouraria de fazenda da provincia do Rio Grande do Sul, considerando-o responsavel pela quantia de tres contos seiscentos e oitenta mil reis (3:680\$000), saldo de quatro contos de réis (4:000\$000), que recebeu da caixa militar do exercito em operações na mesma provincia para compra de cavallos.

(*) Exp'diu-se aviso ao ministerio da fazenda em 20 de agosto de 1867.

Este requerimento foi remettido pelo ministerio da fazenda ao da guerra, para que, tendo em vista o parecer junto do conselheiro director geral do contencioso do thesouro, diga o que entender de justiça a respeito do recurso interposto pelo marechal Barão de S. Gabriel.

Sobre a materia dos referidos papeis foi ouvido o chefe da 1^a secção da directoria geral do ministerio da guerra, cujo parecer é do teor seguinte : « O marechal de campo Barão de S. Gabriel, em cumprimento de ordem do presidente e commandante das armas da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, recebeu em 4 de dezembro de 1845, da caixa militar a quantia de 4:000\$, afim de comprar cavallos para auxiliar a viagem de Sua Magestade o Imperador, e havendo a thesouraria de fazenda sob o fundamento de não existirem ali os documentos comprobatorios da despeza, e por despacho de 29 de dezembro de 1846, considerado o mencionado official responsavel por tres contos seiscentos e oitenta mil reis (3:680\$000), visto ter entregue trezentos e vinte mil réis (320\$000) recorre elle de semelhante decisão para o tribunal do thesouro e solicita ser-lhe acceito o seu protesto, dispensando-o da formalidade, relativamente ao prazo prescripto para a apresentação, no art. 33 do decreto de 10 de março de 1860, em consequencia de achar-se então no Estado Oriental, à frente do exercito em operações, só tendo conhecimento do facto quando voltou à provincia. — As razões instructivas do recurso interposto são : 1.^a Ter o petionario enviado em abril ou maio de 1864 ao pagador da caixa militar Simeão José de Oliveira a conta corrente (cópia n. 1) e outros papeis que justificaram a despeza da somma que recebera para o fim indicado, e igualmente o saldo effectuado na importancia de trezentos e vinte mil reis (320\$000). 2.^a Existir em seu poder um officio desse ex-empregado (copia n. 2) accusando a recepção dos documentos e do saldo e no qual se diz que ficam feitas as verbas acerca dos quatro contos de reis (4:000\$000) que o recorrente recebeu em 4 de dezembro de 1845. « O conselheiro di-

rector geral de contabilidade do thesouro nacional, considerando muito regular o modo por que a respeito procedeu a thesouraria de fazenda, julga que não é ao ministerio da fazenda e sim ao da guerra que compete decidir o recurso, sendo necessario resolver-se a questão preliminar : si o marechal é obrigado a prestar contas.

Esta secção entende que todos os individuos que recebem dos cofres publicos quantias para fins determinados são responsaveis pelas mesmas em quanto não provarem havel-as despendido com os serviços a que se destinarem e que ao thesouro ou thesouraria, na fórma do § 1º do art. 2º do já citado decreto de 10 de março de 1860, pertence tomar contas a quem é entregue, quer singular, quer collectivamente, dinheiros do Estado, tendo-se até declarado na ordem 111 de 21 de abril de 1852 que os militares não estão isentos das disposições do decreto de 5 de dezembro de 1849. Concorda a secção em que a thesouraria de fazenda não devia proceder de differente modo, pois que o recorrente não provou haver despendido a quantia por que foi debitado de tres contos seiscentos e oitenta mil réis (3:680\$000), visto como as cópias juntas não podem ser consideradas documentos comprobatorios, por falta de authenticidade. A secção tambem, como os mais informantes fazendo inteira justiça ao character probo e honesto do distincto general, está persuadida ter elle opportunamente prestado contas da somma que recebeu, e pensa mesmo que exhibindo o officio original do ex-pagador, Simeão José de Oliveira, accusando a recepção dos documentos e saldo, deve o supplicante ser aliviado da carga que se lhe fez, porque de nenhuma maneira póde ser responsavel, em consequencia da falta commettida por aquelle empregado, de não entregar na thesouraria os papeis em questão. A disposição relativa ao prazo fatal para a apresentação do recurso não póde ser applicada ao peticionario, porque o despacho de que recorre, não foi proferido em processo regular de tomada de contas, e igualmente por achar-se então em paiz estrangeiro servindo no exercito, circum-

stancia esta que, como é sabido, interrompe a prescrição. Em conclusão entende a mesma secção ser conveniente devolver este processo á thesouraria de fazenda de S. Pedro do Rio Grande do Sul para exigir do mencionado marechal de campo Barão de S. Gabriel a apresentação do officio de que acima se trata, e no caso de assim o fazer, considerar de novo a sua pretensão. 1ª secção da directoria fiscal da secretaria de estado dos negocios da guerra em 21 de maio de 1866. O chefe *José Rufino Rodrigues de Vasconcellos*. Concorde plenamente menos no final da informação que, exigindo a apresentação do officio original do pagador José Simeão, deixa ainda a solução da questão para depois, quando eu entendo, que á vista desse documento, deve o marechal de campo Barão de S. Gabriel ter quitação plena. Directoria fiscal, em 22 de maio de 1866.— *Calasans*.

São, no modo de ver da secção, fundadas as observações daquelle funcionario, e por isso concorda com elle, excepto na parte em que propõe se devolva o processo á thesouraria de fazenda do Rio Grande do Sul para esta reconsiderar a pretensão do marechal; visto ser ao thesouro que compete adoptar as providencias que julgar convenientes ou necessarias para definitiva decisão do recurso.

Vossa Magestade Imperial mandará o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias, em 19 de julho de 1867.— *Visconde de S. Vicente*. — *Francisco de Salles Torres Homem*. — *José Maria da Silva Paranhos*.

RESOLUÇÃO

Como parece. Paço, em 17 de agosto de 1867. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. *João Lustosa da Cunha Paranaguá*.

N. 13. — RESOLUÇÃO DE 12 DE OUTUBRO
DE 1867 (*)

Sobre a petição de graça do ex-furriel de voluntarios da patria Fulgencio Moreira de Oliveira

Senhor. — Por aviso de 18 do corrente expedido pela secretaria de estado dos negocios da guerra determinou Vossa Magestade Imperial que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consultasse com o seu parecer sobre a pretensão do ex-furriel do corpo de voluntarios policiaes, Fulgencio Moreira de Oliveira, que pede perdão da pena de morte que lhe foi imposta pelo conselho de guerra a que respondeu, e devidamente confirmada pela junta de justiça militar da provincia de Matto Grosso.

A petição do ex-furriel Fulgencio é do teor seguinte :

« Senhor. — Fulgencio Moreira de Oliveira, ex-furriel da 3ª companhia do batalhão de voluntarios policiaes, ora fazendo parte da segunda brigada das forças em operações no sul da provincia de Matto Grosso, vem, nos termos da lei de 11 de setembro de 1826, interpor recurso de graça e implorar da clemencia de Vossa Magestade Imperial moderação á pena de morte a que foi condemnado por sentença de 24 de abril, confirmada a 18 de agosto do corrente anno, pela junta militar de justiça da mencionada provincia de Matto Grosso, e intimada a elle supplicante em 31 de outubro proximo passado.

Nestes termos pede e espera alcançar da indefectivel clemencia de Vossa Magestade Imperial a moderação da pena a que foi condemnado. Espera receber mercê. Acampamento na Villa de Miranda em 7 de novembro de 1866. — Fulgencio Moreira de Oliveira, furriel.

Fazendo subir esta petição o commandante das forças em operações de que o supplicante fazia parte exprime-se assim :

« Illm. e Exm. Sr. — Passo ás mãos de V. Ex. o

(*) Communicou-se a resolução ao presidente de Matto Grosso em 14 de outubro de 1867.

presente requerimento em que a Sua Magestade o Imperador, recorre, nos termos da lei de 11 de setembro de 1826, Fulgencio Moreira de Oliveira, ex-furriel do batalhão de voluntarios policiaes, que faz parte das forças sob o meu commando, implorando da clemencia do mesmo Augusto Senhor moderação da pena de morte a que foi condemnado por sentença do conselho de guerra e confirmação da junta de justiça militar desta provincia de 18 de agosto ultimo.

« Informando a sua pretensão cumpre-me declarar que quando tomei conta do commando destas forças em 12 de julho ultimo achava-se já o peticionario preso e sentenciado pelo crime de homicidio perpetrado na pessoa do capitão Alexandre Magno de Jesus, como se deprehende do respectivo processo que por cópia a este acompanha.

« De sua fê de officios nenhum serviço relevante consta haver feito para tornal-o merecedor da graça que implora, maximé attendendo-se á gravidade e ao horror do crime por elle commettido na pessoa de seu superior, e em serviço de guerra. Sua Magestade Imperial, porém, resolverá como entender em sua sabedoria.

« Quartel general das forças em operações ao sul da provincia de Matto Grosso, na Villa de Miranda, 21 de novembro de 1866. — *José Joaquim de Carvalho*.

O coronel chefe da 3ª secção da directoria do pessoal da secretaria da guerra expõe a tal respeito o que se vae ler :

« N. 2417. — 3ª secção. — Secretaria de estado dos negocios da guerra. Repartição de ajudante general em 26 de fevereiro de 1867. — Fulgencio Moreira de Oliveira, ex-furriel do corpo de voluntarios policiaes, pertencente á 2ª brigada das forças em operações no sul da provincia de Matto Grosso, recorre á clemencia de Sua Magestade o Imperador, a Quem pede no presente requerimento a graça de moderar a pena de morte, a que foi condemnado por sentença de 24 de abril, confirmada a 18 de agosto do anno passado pela junta militar de justiça da mencionada provincia.

« O commandante das forças da mesma provincia

informa que, quando assumio o commando das ditas forças em 12 de julho do referido anno, já o peticionario se achava preso e sentenciado pelo crime de homicidio perpetrado na pessoa do capitão Alexandre Magno de Jesus, como se deprehende do processo junto por cópia.

« Que da fê de officios do supplicante não consta haver elle feito serviço algum relevante, que o torne merecedor da graça que implora, muito principalmente si se attender à gravidade e ao horror do crime por elle commettido na pessoa de seu superior e em serviço de guerra.

« Do incluso processo consta que fôra assassinado em sua barraca no acampamento junto à Villa das Dores do Rio Verde o capitão commandante da 2ª companhia do 17º corpo de voluntarios da patria Alexandre Magno de Jesus, pelo furriel do dito corpo Fulgencio Moreira de Oliveira, disparando-lhe este à queima roupa um tiro de espingarda.

« Que, sendo o dito furriel submettido a conselho de guerra, fôra condemnado à pena de morte por sentença do mesmo conselho, proferida em 24 de abril de 1866, e, confirmada em 18 de agosto do mesmo anno, pela junta militar de justiça.

« E' o que cabe à secção informar relativamente à inclusa petição de graça apresentada pelo supplicante.— *Galdino Justiniano da Silva Pimentel*, coronel, chefe da secção. Visto, 26 de fevereiro de 1867.— Ajudante general *Caldwel*.

Sendo ouvido o conselheiro procurador da corôa, emittio o parecer que se vae ler :

« Illm. e Exm. Sr.— Cumprindo, o que determina V. Ex. no seu officio de 21 de março proximo findo (e recebido no dia 30 à tarde), relativo à petição do furriel Fulgencio Moreira de Oliveira, que impetra da clemencia imperial a commutação da pena de morte, que lhe foi imposta pelo conselho de guerra, e devidamente confirmada, tenho a dizer o seguinte :

« O documento que vem junto, é uma cópia do processo, muito mal escripta, cheia de erros, sem o menor intervallo, e declarações, e tanto que vi-me obrigado a fazer à margem notas, explicando os ob-

jectos relativos, quando deve ser uma certidão, e authentica :

« O crime commettido pelo peticionario é dos de mais subida gravidade; matou seu superior, o capitão Alexandre Magno de Jesus, estando a força em marcha, em tempo de guerra, e quando era geral o terror pela devastadora invasão dos paraguayos.

« O crime acha-se plenamente provado não só pelas confissões do peticionario, e do soldado Crespo, reputado cúmplice, como pelos depoimentos das testemunhas, e por todas as circumstancias :

« O peticionario nada tem na sua vida militar, que possa levar a ter-se-lhe alguma attenção, e no processo nada vejo, que possa ser considerado como attenuando o crime.

« O motivo allegado pelo réo, e que é o ter encontrado a sua amasia na barraca do infeliz capitão, não pôde ser aceito em direito, e pelo contrario é reprovado na moral, e pela religião, e torna-se do maior perigo em acampamentos militares.

« A' vista de tudo, que consta, e considerando a natureza do regimen militar, a grande necessidade e rigor da disciplina, mormente em tempo de guerra, entendo, que não se deve, não se pôde commutar a pena de morte imposta ao reu, pena que, como mui bem sabe V. Ex., é a seguida em todos os paizes civilisados.

Sua Magestade o Imperador, mandará o que fôr servido. — Deus guarde a V. Ex. — Rio de Janeiro 2 de abril de 1867. — Illm. e Exm. Sr. conselheiro Dr. João Lustosa da Cunha Paranaguá, ministro e secretario de estado dos negocios da guerra. O procurador da corôa *D. Francisco Balthasar da Silveira*.

Examinada escrupulosamente a cópia authentica do processo com que foi instruida a referida petição notou a secção de guerra e marinha os defeitos de que faz menção o conselheiro procurador da corôa; mas entende não serem elles de natureza tal que prejudiquem a authenticidade da dita cópia, ou influam essencialmente no merecimento do processo.

Todavia a secção julga conveniente observar que o corpo de delicto directo a folhas 7 da indicada cópia não só não contém a assignatura do perito Dr. Cicero Alves dos Santos, nomeado e juramentado para esse acto, mas tambem foi presidido pelo inspector do quartirão em que o delicto teve logar ; tomando-se este alvitre, por não estar presente e residir na distancia de algumas legoas a autoridade competente, e não convir retardar a marcha das forças, como tudo consta do respectivo auto.

Na opinião da secção nenhuma destas irregularidades constitue defeito radical do conselho de investigação ou no de guerra para o descobrimento da verdade, pois que não se contesta, nem ha menor duvida sobre a existencia e qualificação do crime, affirmado sem discrepancia por todas as testemunhas inqueridas em ambos os conselhos, e pelos outros documentos que nelle figuram, além de ser confessado pelo delinquente.

Assim que, sem mais demorar-se sobre estes pontos, a secção passa a emittir o seu juizo em relação ao julgamento e á pena imposta ao réo, que implora a clemencia imperial para moderação da pena capital em que foi condemnado.

Consta do processo que o mesmo réo, sendo forriell do 17º corpo de voluntarios policiaes, fazendo parte das forças em operações, das duas para as tres horas da manhã do dia 1º de novembro de 1865, assassinára com um tiro de espingarda carregada com chumbo de munição o capitão commandante da 2ª companhia do dito corpo Alexandre Magno de Jesus, quando ao sahir este de sua barraca com a espada em punho acudira á provocação feita pelo réo para expellir daquelle logar a vivandeira Maria Secunda Novata que alli de facto se achava.

Consta mais que essa mulher convivia antes com o mesmo réo, e o acompanhára em toda a marcha, tendo sido, porém, por elle repellida de sua companhia na tarde do dia anterior, quando as forças haviam acampado.

As testemunhas inqueridas em ambos os conselhos juraram cumpridamente sobre estes factos, tornando

evidente a criminalidade do réo, que por sua parte livremente confessou o delicto nos interrogatorios a que se procedeu, postoque procurasse attenuar a culpa, já allegando que a victima o provocára com golpes de espada no momento em que fôra convidado a fazer sahir da barraca a mencionada mulher, já pretextando que tomado o seu espirito por violenta exaltação que não pudera dominar, disparara o tiro na intenção de empregal-o na mulher, sem tel-a de matar o capitão, (folhas 14, 15 e 22 em diante).

Achando-se provado o delicto da maneira a mais convincente, e sendo certo que o morto era superior do réo, entende a secção que com justiça lhe foi imposta a pena capital, na conformidade do art. 8º dos de guerra de infantaria, e do que lhe corresponde nos de cavallaria; sem que possam aproveitar as attenuações allegadas, as quaes ainda quando estivessem confirmadas por provas, bem longe de terem aquelle character, são pelo contrario aggravantes do delicto; porquanto em vez de partir do offendido, a provocação, foi feita pelo offensor dirigindo-se a horas mortas à barraca daquelle, com superioridade de armas, com palavras insultuosas, e por motivo torpe.

Em face do exposto e da imperiosa necessidade de manter a disciplina militar, indispensavel principalmente no tempo de guerra, e mais ainda no momento supremo de operações activas de campanha em que iam ser empenhadas as forças de que faziam parte o offensor e o offendido, parece à secção : que a commutação da pena capital na immediata ou em outra menor não satisfaria tal necessidade, nem inspiraria a intimidação salutar, que acompanha aquella outra.

Considerando, porém, que são passados quasi dous annos depois da perpetração do crime :

Tendo em attenção a qualidade de voluntario da patria na qual o réo servia :

Considerando mais que a pena de morte ha de talvez ser executada finda as operações de guerra si por felicidade do paiz esta se concluir com a brevidade que se espera :

Pensa a secção que por semelhantes motivos seria

menos inconveniente a commutação, que da inexgotavel clemencia de Vossa Magestade Imperial implora o recorrente.

Tal é Senhor o parecer da secção de guerra e marinha; mas Vossa Magestade Imperial resolverá como fôr mais justo e acertado.

Sala das conferencias em 31 de julho de 1867.—
Barão de Muritiba.—*Visconde de Abaeté.*—*Luiz Pedreira do Couto Ferraz.*

RESOLUÇÃO

Commute-se a pena na de carrinho perpetuo. Paço, em 12 de outubro de 1867.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *João Lustosa da Cunha Paranaguá.*

N. 14. — RESOLUÇÃO DE 30 DE OUTUBRO DE 1867

Sobre o pagamento de vantagens de campanha a officiaes em serviço na provincia do Rio Grande do Sul.

Senhor. — Mandou Vossa Magestade Imperial, por aviso do ministerio da guerra de 3 de setembro ultimo, remetter ás secções reunidas de guerra e marinha e de fazenda do conselho de estado, os papeis relativos á duvida que tem o inspector da thesouraria de fazenda da provincia do Rio Grande do Sul, quanto ao pagamento de vantagens de campanha aos officiaes que a ellas se julgam com direito, afim de que as mesmas secções reunidas consultem com seu parecer a semelhante respeito. — Sobre a materia do aviso foi ouvido o conselho supremo militar, que consultou nos seguintes termos: — « Mandou Vossa Magestade Imperial, por portaria expedida pela secretaria de estado dos negocios da guerra, em data de 29 de julho ultimo, remetter ao conselho supremo

militar os inclusos papeis, que dizem respeito á duvida que tem o inspector da thesouraria de fazenda da provincia do Rio Grande do Sul, ácerca do pagamento de vantagens de campanha aos officiaes que a ellas se julgam com direito, firmando-se no exemplo de taes vantagens terem sido abonadas ao presidente daquella provincia, como commandante das armas, afim de que o mesmo conselho emitta o seu parecer sobre semelhante materia. — O inspector da thesouraria de fazenda da provincia do Rio Grande do Sul representa que o presidente da mesma provincia, na qualidade de commandante das armas, em seus recibos, comprehendeu as quantias relativas á terça parte do soldo e forragens para bestas de bagagem, vantagens proprias do serviço effectivo de campanha, apoiando-se para ter esse direito no facto de achar-se a provincia em circumstancias extraordinarias, que deu logar a que por aviso do ministerio da guerra de 20 de julho de 1865 se mandasse executar as disposições da lei n. 631 de 18 de setembro de 1851; que aberto por essa fórma o exemplo pretenderam o abono de iguaes vantagens o ajudante de ordens do referido commando das armas, e muitos outros officiaes em effectividade de serviço, não na campanha, mas na capital da provincia, e que tendo-se opposto a todas estas pretensões, aguarda ordens expressas a respeito. O conselheiro director da directoria fiscal informa que a questão está decidida, visto que por aviso do 1º de julho de 1865 se declarou que tinham direito a vencimentos de campanha, desde já, as tropas existentes nas fronteiras de Missões, e desde a data da marcha as que seguissem para o mesmo destino, e que por isso é abusivo o abono de vencimentos de campanha, na capital e nas differentes guarnições. Parece ao conselho, conformando-se com a informação do conselheiro chefe da directoria fiscal da secretaria de estado dos negocios da guerra, que não tem direito ao pagamento das vantagens de campanha senão os officiaes nas circumstancias de que trata o aviso do 1º de julho do anno passado, e nunca os que se acham na capital da provincia de

S. Pedro do Rio Grande do Sul, e nas diferentes guarnições da mesma provincia.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1866. — *Barão de Suruhy*. — *Bittencourt*. — *J. J. Ignacio*. — *Fonseca*.

As secções reunidas de guerra e marinha e de fazenda do conselho de estado concordam com o parecer do conselho supremo militar, mas Vossa Magestade Imperial, resolverá como fôr mais acertado.

Paço em 21 de novembro de 1866. — *Visconde de Itaborahy*. — *Visconde de S. Vicente*. — *Francisco de Salles Torres Homem*. — *José Maria da Silva Paranhos*. — *Visconde de Abaeté*.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Paço, em 30 de outubro de 1867.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *João Lustosa da Cunha Paranaguá*.

N. 15. — RESOLUÇÃO DE 6 DE NOVEMBRO DE 1867

Sobre o recurso interposto por Carvalho & C.^a do despacho que lhes vedou a entrada no arsenal de guerra.

Senhor.— Para o conselho de estado recorrem Carvalho & C.^a, negociantes desta praça, do despacho do ministerio da guerra, de 29 de maio ultimo, indeferindo o requerimento em que reclamavam contra a disposição do aviso de 19 de julho do anno passado, o qual lhes vedou a entrada no arsenal de guerra, por se lhes haver imputado a troca ou substituição de uma peça de amostras de brim escuro, e outra de baeta, que elles propuzeram vender ao mesmo arsenal.

A reclamação dos supplicantes deu lugar á nomeação de uma commissão de inquerito para conhecer deste e de outros factos identicos de que eram arguidos, assim os peticionarios e outros fornecedores, como a propria administração do arsenal. Feitos os exames e averi-

gações que lhes pareceram necessarias, discordaram os membros da commissão: dous delles foram desfavoraveis á pretensão de Carvalho & C.^a, o terceiro entendeu não se ter dado a pretendida substituição e ser de justiça revogar-se aquelle aviso.

Foi á vista dos minuciosos pareceres dessa commissão que o ministro da guerra deu o despacho de que agora se recorre. O art. 28 do regulamento approvedo pelo decreto n. 1090 de 14 de setembro de 1852 dá, é verdade, aos conselhos de compra dos arsenaes de guerra o direito de impor certas multas aos fornecedores dos ditos arsenaes, que não cumprirem as condições a que se obrigarem, podendo estes recorrer na côrte para o ministro da guerra, e nas provincias para os respectivos presidentes, aos quaes compete resolver como julgarem mais justo; mas ainda neste caso, o modo de decidir as questões suscitadas na execução dos contratos para fornecimento dos arsenaes é uma das condições dos mesmos contratos, a que se sujeitam os fornecedores, e não parece que se lhes possa applicar a doutrina do art. 46 do regimento provisório do conselho de estado; tanto mais porque não existe lei que dê a este conselho jurisdicção contenciosa em tal materia.

Se o conselho de estado não tem pois jurisdicção para conhecer das questões relativas ás multas impostas pelo citado regulamento, por mais forte razão é incompetente para julgar do acto do governo que prohibe admittir-se, como fornecedor das repartições publicas este ou aquelle individuo, de quem tiver prova ou suspeita de não se haver com a devida lisura no desempenho de seus contratos.

Assim, e porque, ainda quando não fossem bastantes as razões que ficam apontadas, não deparou a secção de fazenda nos documentos a que já se referio, motivos para revogar-se a decisão do ministro da guerra, é de parecer que não se dê provimento ao recurso de Carvalho & C.^a; mas Vossa Magestade Imperial decidirá como em sua alta sabedoria julgar mais justo.

Paço em 18 de outubro de 1866.— *Visconde de Itaborahy*. — *Visconde de S. Vicente*. — *Francisco de Salles Torres Homem*.

RESOLUÇÃO

Como parece.—Paço, em 6 de novembro de 1867.—
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *João
Lustôza da Cunha Paranaguá.*

N. 16. — RESOLUÇÃO DE 6 DE NOVEMBRO
DE 1867 (*)

Sobre as petições de graça das praças Etelvino Americo Fernandes, Francisco Antonio das Chagas, Raymundo Francisco dos Anjos, Manoel Dutra dos Santos e Luiz Francisco Dias.

Senhor.— A secção de guerra e marinha do conselho de estado vai cumprir, como é de seu dever, a ordem de Vossa Magestade Imperial expedida em aviso da secretaria de estado dos negocios da guerra de 16 de julho do corrente anno para consultar com o seu parecer sobre a pretensão do particular Etelvino Americo Fernandes do 10º batalhão de infantaria, e dos soldados Francisco Antonio das Chagas do 4º de artilharia a pé, Raymundo Francisco dos Anjos do 5º de infantaria, Manoel Dutra dos Santos do 7º da mesma arma e Luiz Francisco Dias do 38º do corpo de voluntarios da patria, a respeito dos quaes versam os papeis juntos ao sobredito aviso.

Os individuos mencionados faziam parte do exercito de operações contra a Republica do Paraguay, e foram condemnados na pena capital, em virtude do art. 14 dos de guerra, por decisões unanimes dos conselhos de guerra, a que responderam por crime de deserção, confirmadas tambem unanimemente pela junta de justiça militar, que funciona junto áquelle exercito.

Todos elles recorreram em devido tempo á alta clemencia de Vossa Magestade Imperial, para que lhes seja perdoada a referida pena.

O general em chefe de todas as forças brazileiras e

(*) Expedio-se decreto em 9 de novembro de 1867.

interino do exercito alliado, marechal do exercito Marquez de Caxias, transmitindo ao governo imperial as respectivas petições de graça não emittio opinião sobre o merecimento dellas; e a repartição de ajudante general limitou-se a expor a pretensão dos recorrentes, que acima ficou indicada.

Havendo examinado com a maior attenção as cópias authenticas dos processos, com que vieram instruidas aquellas petições, a secção não descobrio preterição de formalidades legais, nem qualquer defeito que possa influir na apreciação do crime e de suas circumstancias. Os ditos processos foram regularmente organizados, e as decisões proferidas conforme o direito, attenta a irrefragavel prova testemunhal, corroborada pela confissão dos reus, feita livremente em juizo competente, e coincidindo com as circumstancias do delicto, ao qual foi juridicamente applicada a pena decretada na lei.

Esta pena, porém, a maior e mais severa do nosso actual codigo militar, pensa a secção que só deve fazer-se effectiva nos crimes de maxima gravidade que compromettem a disciplina, segurança e a propria existencia do exercito, tão estreitamente ligadas com a segurança e honra da nação.

E' certo que a frequencia do crime de deserção, mórmente quando as forças militares se acham em presença do inimigo, e sempre que o desertor fôge para este, podem produzir tão funesto resultado; mas não consta á secção que no nosso exercito de operações se tenha dado grande numero de deserções, e nem os recorrentes se ausentaram para o inimigo, pois que dos processos mostra-se que se conservaram e foram capturados no territorio occupado pelas forças brazileiras e alliadas.

O art. 51 dos de guerra da armada pune apenas com cinco annos de galés a deserção em tempo de guerra dos marinheiros e grumetes, reservando a pena de morte (art. 37) ás deserções para o inimigo. A differença dos tempos, em que foram decretados estes artigos, e os do exercito explica a differença da pena; os principios racionaes da gradação penal justificam a distincção da penalidade em circumstancias diversas, desattendidas na lei do exercito.

A' semelhança dos artigos da armada os codigos militares modernos só infligem a pena de morte no caso de deserção para o inimigo ou rebelde.

Todas estas considerações influem no espirito da secção para pensar que a commutação da pena capital imposta aos recorrentes pôde ter logar sem maiores inconvenientes, se assim parecer acertado a Vossa Magestade Imperial.

Accresce quanto aos dous réos Etelvino Americo Fernandes do 10º batalhão de infantaria, e Francisco Antonio das Chagas do 4º batalhão de artilharia a pé, o terem os conselhos de guerra recommendado os mesmos réos á Augusta Clemencia de Vossa Magestade Imperial: o primeiro por falta de plena intenção de praticar o crime; o segundo por ser menor de vinte um annos, quando o perpetrou.

Parece á secção ser attendivel esta recommendação para que a commutação, que lhes fôr concedida seja mais favoravel do que a dos outros réos.

Parece mais á secção que favor analogo pôde ser feito ao réo Luiz Francisco Dias do 38º corpo de voluntarios da patria, não só por esta qualidade, mas porque dos seus assentamentos consta ter entrado nos combates de 2 e 4, na batalha 24 e guerrilha de 25 de maio de 1866.

Em conclusão é a secção de parecer: que a pena de morte em que os recorrentes foram condemnados pôde ser commutada por effeitos da alta clemencia de Vossa Magestade Imperial em outras menos severas; a saber: na immediata, aos soldados Raymundo Francisco dos Anjos do 5º batalhão de infantaria e Manoel Dutra dos Santos do 7º da mesma arma; e quanto aos outros recorrentes, na de trabalhos publicos por dez annos, ou em qualquer outra equivalente, como Vossa Magestade Imperial houver por bem.

Vossa Magestade Imperial resolverá acerca de todos como fôr mais justo e acertado.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 7 de agosto de 1867.—*Barão de Muritiba*.—*Visconde de Abaeté*.—*Barão do Bom Retiro*.

RESOLUÇÃO

Como parece, ficando commutadas em vinte annos de prisão com trabalho as penas a que foram condemnados os dous primeiros, e em dez annos tambem com trabalho, as dos outros réos. — Paço, em 6 de novembro de 1867. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *João Lustoza da Cunha Paranaguá.*

N. 17. — RESOLUÇÃO DE 13 DE NOVEMBRO
DE 1867 (*)

Sobre a petição de graça do soldado José Rodrigues Maciel condemnado á morte por crime de deserção em tempo de guerra.

Senhor. — José Rodrigues Maciel, soldado do 13º batalhão de infantaria do exercito em operações na Republica do Paraguay recorreu em devido tempo á alta clemencia de Vossa Magestade Imperial para que se digne de commutar-lhe a pena de morte que lhe foi imposta em virtude do art. 14 dos de guerra de 1763, pelos competentes tribunaes militares por ter commettido o crime de deserção em tempo de guerra.

O marechal do exercito commandante em chefe daquellas forças, com officio de 12 de julho do corrente anno, remetteu ao ministerio da guerra a respectiva petição de graça, acompanhada da cópia authentica do processo; e Vossa Magestade Imperial houve por bem determinar, por aviso de 12 de agosto ultimo, que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consultasse com o seu parecer a respeito da pretensão do recorrente.

(*) Expediu-se decreto em 16 de novembro de 1867.

Para cumprir esta determinação a secção examinou todos os papeis relativos ao assumpto, nos quaes nada encontrou que possa invalidar o julgamento que condemnou o mesmo recorrente na referida pena.

O crime de deserção em tempo de guerra está completamente provado pelos depoimentos das testemunhas inqueridas nos conselhos de investigação e de guerra, e esta prova acha-se corroborada pela livre confissão do recorrente perante o conselho de guerra.

Mantendo ainda a opinião, que em casos semelhantes tem tido a honra de manifestar a Vossa Magestade Imperial, sobre a nimia severidade da pena do citado art. 14 dos de guerra de 1763, quando a deserção não se verifica para o inimigo, a secção entende que por não estar neste caso a de que o réo foi convencido, merece elle a graça que submissamente implora a Vossa Magestade Imperial.

E attendendo á circumstancia de ser o réo voluntario da patria, como do processo consta, e não obstante ter levado quando desertou algumas peças de armamento, é a secção de parecer: que a pena de morte em que incorreu póde ser commutada na de prisão com trabalho por dez annos, si em sua alta clemencia Vossa Magestade Imperial não julgar que o deve ser em outra menor.

Tal é, Senhor, o parecer da secção, mas Vossa Magestade Imperial resolverá como fôr mais acertado.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 7 de outubro de 1867.
— *Barão de Muritiba.* — *Luiz Pedreira do Coulo Ferraz.* — *Visconde de Abaeté.*

RESOLUÇÃO

Como parece. — Paço, em 13 de novembro de 1867.
— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. —
João Lustoza da Cunha Paranaguá.

N. 18. — RESOLUÇÃO DE 13 DE NOVEMBRO
DE 1867 (*)

Sobre a petição de graça do soldado Antonio dos Santos
Primeiro

Senhor. — A secção de guerra e marinha do conselho de estado vem cumprir respeitosamente a ordem de Vossa Magestade Imperial expedida em aviso da secretaria de estado dos negocios da guerra, com data de 12 de agosto ultimo, para consultar com o seu parecer sobre a petição de graça de Antonio dos Santos Primeiro, soldado do 9º batalhão de infantaria do 1º corpo do exercito em operações na Republica do Paraguay que implora a alta clemencia de Vossa Magestade Imperial, afim de minorar-lhe a pena de morte imposta por decisão unanime do conselho de guerra a que respondeu pelo crime de 1ª deserção em tempo de guerra, e confirmada tambem unanimente pela respectiva junta de justiça militar.

Do processo por cópia authentica annexo á mesma petição consta que o réo commettera o referido crime achando-se preso por outra ausencia que não chegou a ser qualificada de deserção.

A culpa está concludentemente provada pelos depoimentos contestes das testemunhas inqueridas nos conselhos de investigação e de guerra, e pela livre confissão do accusado, no interrogatorio feito perante o ultimo, cujos juizes em suas tenções o recommendaram á clemencia de Vossa Magestade Imperial, com o fundamento de não ter o mesmo réo pleno conhecimento do mal e directa intenção de o praticar, bem como pelos importantes serviços prestados por elle na actual campanha, tomando parte nos diversos combates navaes e terrestres, especificados na sua fé de officios.

(*) Expediu-se decreto em 16 de novembro de 1867 commutando em 10 annos de prisão com trabalho a pena de morte.

Em mais de uma consulta acerca de petições de graça, nas quaes os condemnados tem recorrido á indefectivel clemencia de Vossa Magestade Imperial, pedindo commutação da pena capital imposta por crime da mesma natureza, a secção ha sempre manifestado a opinião de que aquella pena, aliás comminada no art. 14 dos de guerra de 1763, é sobre modo severa nos casos em que se não verifica a deserção para o inimigo, ou não se acha revestida de circumstancias aggravantes que possam comprometter a segurança do exercito em presença do inimigo.

Continuando a pensar do mesmo modo, entende a secção que no caso vertente póde ser commutada em outra menor a pena de morte em que foi condemnado o réo Antonio dos Santos Primeiro, do 9º batalhão de infantaria.

E porque o dito réo foi recommendado á clemencia de Vossa Magestade Imperial, pelos juizes do conselho de guerra, e os serviços que prestou, entrando nos differentes combates, de que a secção já fez menção, parecem dignos da alta clemencia de Vossa Magestade Imperial, é a mesma secção de voto :

Que a pena de morte imposta ao recorrente póde ser commutada na de trabalhos por 10 annos, ou ainda por menos tempo como Vossa Magestade houver por bem resolver em sua sabedoria e clemencia.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 8 de outubro de 1867.—
Barão de Muritiba. — *Luiz Pedreira do Couto Ferraz.* — *Visconde de Abaeté.*

RESOLUÇÃO

Como parece. — Paço, em 13 de novembro de 1867.
— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. —
João Lustosa da Cunha Paranaguá.

N. 19.— RESOLUÇÃO DE 13 DE NOVEMBRO
DE 1867 (*)

Sobre as petições de graça dos soldados Felicio Tavares de Mello e Antonio Alves Moreno.

Senhor.— Por aviso da secretaria de estado dos negocios da guerra de 9 de agosto proximo passado determinou Vossa Magestade Imperial que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consultasse com o seu parecer a respeito das petições de graça, remettidas pelo marechal do exercito Marquez de Caxias commandante em chefe do exercito imperial em operações de guerra na Republica do Paraguay, relativas aos réos Felicio Tavares de Mello e Antonio Alves Moreno, soldados, aquelle do 8º e este do 16º batalhão de infantaria, condemnados á pena ultima.

O sobredito aviso veiu acompanhado das cópias authenticas dos respectivos processos verbaes, das duas petições de graça apresentadas no termo legal, nas quaes os mencionados réos imploram a alta clemencia de Vossa Magestade Imperial para lhes ser perdoada ou commutada aquella pena, e dos officios de remessa do marechal commandante em chefe, que nenhuma informação prestou a tal respeito.

Tendo examinado com o maior cuidado as indicadas cópias, a secção as achou regulares e pensa que os processos foram organizados com todas as formalidades legais.

O crime pelo qual os réos foram condemnados, é o de deserção em tempo de guerra, capitulado no art. 14 dos de guerra de 1763, que rege a materia e impõe a pena de morte.

Dos referidos processos por cópia consta que o condemnado Felicio Tavares de Mello, soldado da 6ª companhia do 8º batalhão de infantaria, commetteu o crime de que se trata estando preso por outras faltas, e levava peças de fardamento, assim como que não fôra esta a primeira deserção ; mas não se acha averi-

(*) Expediu-se decreto em 16 de novembro de 1867.

guado qual o numero dellas, nem se fôra punido pelas anteriores.

No seu interrogatorio perante o conselho de guerra declarou o réo Felicio haver desertado cinco vezes, sendo quatro em tempo de guerra; porém a fê de officios faz menção de tres sómente, e resa que a segunda tivera logar na Corte do Imperio em janeiro de 1865; parecendo portanto haver sido o mesmo réo indultado e subseqüentemente readmittido ao serviço do exercito, no qual conta cerca de 6 annos de praça.

Quanto ao peticionario Antonio Alves Moreno, soldado da 3^a companhia do 16^o batalhão de infantaria, vê-se da fê de officios ser réo de 1^a deserção em tempo de guerra, e haver sido castigado corporalmente por diversas vezes, e por motivos que deixaram de ser especializados em consequencia de não poder consultar-se o archívo do corpo.

Ambos os réos assistiram a differentes combates pelejados na guerra actual, sendo Moreno ferido de bala no de 18 de julho de 1866.

O crime acha-se concludentemente provado não só pelos depoimentos contestes das testemunhas perguntadas nos conselhos de investigação e de guerra, como pela espontanea confissão dos réos em juizo competente, a qual coincide com as circumstancias do mesmo crime.

Assim que, foram juridicamente condemnados os mesmos dous réos na pena capital por decisões unanimes na primeira instancia, e na segunda pela junta de justiça militar que funciona no exercito, descordando, porém, o membro desta Dr. Jaguaribe que votou quanto ao réo Moreno pela applicação do minimo da 1^a parte do § 5^o do art. 1^o da lei n. 631 de 18 de setembro de 1851.

Entende a secção que o voto dissidente labora em equívoco manifesto; porquanto nem a citada primeira parte do § 5^o da mencionada lei trata de penalidade alguma, mas sim da competencia do juizo, em que devem responder os paisanos culpados dos crimes ahí enumerados, nem o § 1^o do art. 1^o dessa lei, ao qual talvez quizesse referir-se o dito voto, versa sobre os

rêos de deserção, porém acerca dos alliciadores de praças para desertarem.

A secção portanto repete que com toda a legalidade foi applicada nas duas instancias a pena de morte comminada aos desertores no art. 14 dos de guerra de 1763.

Todavia considerando: que as deserções, que deram logar à condemnação dos réus, não foram para o inimigo, ou acompanhadas de circumstancias que puzessem o exercito ou parte d'elle em eminente perigo;

Considerando tambem que os réos assistiram e tomaram parte em diversos e porfiados combates da actual guerra.

Attendendo mais á severidade extrema da pena imposta, que anda substituida nos codigos militares modernos por outras mais brandas e até nos artigos de guerra da nossa armada, como a secção já teve a honra de expor em mais de uma consulta;

Considerando, finalmente, que apezar de ser identico o crime dos dous réos, foi o de Felicio Tavares de Mello revestido de circumstancias que o aggravam não só pela reincidencia mas ainda por ter levado peças de fardamento não vencido.

Por estes motivos julgando a secção que os mesmos réos são dignos de obter da imperial clemencia de Vossa Magestade a minoração da pena, em que foram condemnados, é de parecer: que ao réu Felicio Tavares de Mello, soldado do 8º batalhão de infantaria, póde ser commutada na immediata, ou mesmo na de galés ou de trabalhos por 20 annos, e a do segundo réo Antonio Alves Moreno, do 16º da dita arma, em 10 annos de trabalhos si Vossa Magestade Imperial não houver por bem commutar em outras penas menores.

Vossa Magestade Imperial resolverá como fôr mais acertado.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 17 de setembro de 1867.
— *Barão de Muritiba.* — *Luiz Pedreira do Couto Ferraz.* — *Visconde de Abaeté.*

RESOLUÇÃO

Como parece, sendo a pena do primeiro commutada na de vinte annos de prisão com trabalho.— Paço, em 13 de novembro de 1867.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *João Lustoza da Cunha Paranaçu.*

N. 20. — RESOLUÇÃO DE 13 DE NOVEMBRO
DE 1867 (*)

Sobre a petição de graça do soldado Domingos Gomes da Ressurreição.

Senhor.— A secção de guerra e marinha do conselho de estado, a que Vossa Magestade Imperial houve por bem mandar remetter a petição de graça e mais papeis relativos a Domingos Gomes da Ressurreição, soldado do segundo batalhão de infantaria do exercito em operações na Republica do Paraguay, condemnado na pena de morte por crime de deserção que alli comettêra, vem apresentar a Vossa Magestade Imperial o seu parecer a respeito.

Da cópia authentica do processo, na qual a secção encontrou algumas emendas e entrelinhas não resalvadas, mas sem influencia para a apreciação do merecimento da causa, consta que não fôra esta a primeira deserção praticada pelo sobredito soldado, não tendo porém sido punido pela primeira, talvez por haver sido indultado, foi castigado corporalmente pela segunda e terceira, trancando-se a respectiva nota.

Pela quarta, que é a de que se trata, commettida no acampamento, conservando-se o réo occulto por espaço de 14 dias, até que veio reconduzido preso, respondeu o mesmo réo a conselho de guerra, e por este foi unanimemente condemnado na pena capital, confirmada em segunda instancia pela junta de justiça militar que funciona naquelle exercito.

(*) Expediu-se decreto em 16 de novembro de 1867.



Desta decisão recorreu o paciente em devido tempo para a alta clemencia de Vossa Magestade Imperial, implorando a minoração da pena, e na sua petição allega ter desertado por temor do castigo corporal que teria de soffrer por extravio da arma que selhe havia furtado.

O crime está plenamente provado, já pelas testemunhas inquiridas no conselho de investigação e no de guerra, já pela livre confissão do accusado perante o ultimo.

A legalidade da pena não pôde ser posta em duvida, porque é a comminada para tal caso no art. 14 dos de guerra de 1763, até hoje em vigor, e não obstante o parecer contrario do Dr. Jaguaribe, membro da mencionada junta de justiça, declarando-se vencido por entender que o citado artigo acha-se modificado pelo espirito de diversas leis brasileiras, que aliás não indicou.

Na consulta sobre a petição de graça de Antonio Alves Moreno, soldado do 16º batalhão de infantaria, também condemnado a morte por crime de deserção em tempo de guerra, a secção teve a honra de offerecer á augusta consideração de Vossa Magestade Imperial, por occasião de voto semelhante do mesmo Dr. Jaguaribe, as razões que o repellem, mas esse voto reportava-se ás disposições da lei n. 631 de 18 de setembro de 1851: agora a secção só pôde accrescentar que desconhece inteiramente qualquer lei brasileira no sentido do voto daquelle membro da junta.

E' comtudo certo que a pena de morte decretada no precitado dos artigos de guerra de 1763, parece demasiado severa para o crime de deserção em tempo de guerra, quando não se verifica para o inimigo, ou não se reveste de circumstancias muito especiaes.

Com este fundamento a secção tem por vezes consultado respeitosaente sobre a commutação daquella pena em outras menos fortes, e com o mesmo fundamento pensa que o recorrente está no caso de merecer a graça que submisso implora á alta clemencia de Vossa Magestade Imperial; podendo, attentas as circumstancias do crime, ser commutada a pena de morte na immediata ou ainda na de prisão com trabalho por

vinte annos, se Vossa Magestade Imperial não houver por bem que o seja em outra menor.

Vossa Magestade Imperial Resolverá em sua sabedoria como fôr mais acertado.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado em 7 de outubro de 1867.— *Barão de Muritiba.* — *Luiz Pedreira do Coulo Ferraz.* — *Visconde de Abaeté.*

RESOLUÇÃO

Como parece, sendo commutada a pena na de vinte annos de prisão com trabalho.— Paço, em 13 de novembro de 1867.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *João Lustoza da Cunha Paranaguá.*

N. 21.— RESOLUÇÃO DE 11 DE DEZEMBRO DE 1867

Sobre o direito dos voluntarios da patria á percepção do premio de 300\$000, e á data de terras, nos termos do decreto n. 3371 de 7 de janeiro de 1865, si voltarem da campanha antes de haver esta terminado, e quando para ella marcharem como officiaes.

Senhor.— As secções reunidas de guerra e marinha e de justiça do conselho de estado, em obediencia às ordens de Vossa Magestade Imperial, e tendo em vista a consulta da primeira das ditas secções, datada de 4 de outubro do anno findo, examinaram a materia dos dous seguintes quesitos nella formulados :

1.º Si os voluntarios da patria, que voltarem da campanha antes de haver esta terminado, têm direito á percepção de 300\$000 e á data de terras, nos termos do que se acha promettido no decreto n. 3371, de 7 de janeiro de 1865.

2.º Si os que marcharem como officiaes têm direito a taes vantagens.

Enunciando respeitosamente a sua opinião, a maioria das secções, formada pelos conselheiros de estado

visconde de Abaeté, barões de Muritiba e do Bom Retiro, visconde de Jequitinhonha, e Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara, entende:

Quanto ao primeiro quesito :

Que os voluntarios que voltam da campanha, antes de haver esta terminado, não têm direito á percepção de 300\$000 e á data de terras.

As razões em que a maioria das secções se funda para assim pensar são as que passa a expôr.

1.^a Porque o art. 2.^o do decreto n. 3371 de 7 de janeiro de 1865, dispõe que os voluntarios terão direito a taes vantagens quando derem baixa, e o art. 4.^o fixa o tempo das baixas para os voluntarios terem direito áquellas vantagens, nas palavras :— « Os voluntarios comprehendidos nos artigos anteriores terão baixa logo que fôr declarada a paz. » Vendo-se claramente que a palavra — baixa — do art. 2.^o limita-se á que pelo art. 4.^o deve ser concedida logo que fôr declarada a paz, e não comprehende a escusa por inhabilitação para o serviço ou por outra justa causa, antes de concluida a guerra.

Os autores do citado decreto não podiam deixar de prever que esta segunda hypothese havia de realizar-se com frequencia, porque estava na natureza das cousas, e, não tendo sido contemplada no decreto, é manifesto que o não foi *scientemente*.

2.^a Porque não se pôde suppôr, sem offensa dos principios de justiça, que o decreto pretendesse igualar as vantagens dos que servissem por tempo ás vezes muito limitado ás dos que fizessem toda a campanha.

Persuade-se tambem a maioria das secções reunidas, que não é admissivel a divisão do premio em parcelas como succede com o dos voluntarios do exercito.

Porquanto o art. 2.^o expressamente determina que — « quando o voluntario der baixa, perceba a quantia de 300\$000 e um prazo de terras de 22.500 braças quadradas » ; e sendo assim, força é concluir, que não é qualquer baixa que dá direito ao premio promettido, mas sim a que vem definida no art. 4.^o, como já se observou.

Em auxilio dessa intelligencia vem o art. 7.^o do

mesmo decreto, quando preceitua que si o voluntario desistir da baixa (a do art. 4º indubitavelmente), receba novo premio em duas prestações, uma nesse acto e a outra no fim de tres annos.

Si o espirito do decreto de 7 de janeiro no art. 2º fosse a divisão do premio em parcelas, nada mais natural do que estabelecer disposições neste sentido, como fez no art. 7º.

Não se tendo procedido por este modo, tem perfeita applicação ao caso a bem conhecida regra do direito: *Quod lex affirmat de uno negat de altero.*

Completando a resposta ao 1º quesito, a maioria das secções pede licença para accrescentar que lhe parece ter o governo imperial adoptado já a intelligencia que ella sustenta.

Porquanto apresentando elle ás camaras legislativas a proposta do credito extraordinario, que ao ministerio da guerra foi concedido na sessão de 1866, offerceu um documento explicativo das quantias necessarias, e nelle se lê o seguinte:

« § 11. Gratificações diversas.— Si a guerra terminar brevemente, é indispensavel que o governo imperial seja habilitado com mais 6.000:000\$000 para occorrer ás despezas do premio de 300\$000 promettido aos voluntarios da patria. »

O conselheiro de estado José Thomaz Nabuco de Araujo, discorda desta opinião e o seu voto é o que se segue:

« Não concordo com o illustrado Sr. conselheiro relator, nas soluções que dá aos dous quesitos sobre que é consultada a secção.

« A letra do decreto n. 3371 de 7 de janeiro de 1865 não é bastante clara, mas nos casos duvidosos ou omissos deve prevalecer a intelligencia mais benigna aos cidadãos que acudiram patrioticamente ao chamamento do governo vindo alistar-se entre os defensores da honra e integridade do Imperio.

« O art. 4º do referido decreto, não quiz mais do que dar aos voluntarios a garantia de que não serão obrigados a servir no exercito além do termo da guerra actual; não subordina a esse prazo de tempo, que é

o maximo, todas as vantagens que promette o mesmo decreto.

« As disposições do art. 2º foram dictadas, a meu ver, pelas que lhes são parallelas nas leis de fixação de forças de terra, e estas esclarecem a duvida que suscita a administração da guerra relativamente ás vantagens daquelle artigo.

« O decreto considerou no art. 2º o caso mais geral, o de servir o voluntario até o fim da guerra, e neste presupposto dispõe que a gratificação de 300\$000 lhe será abonada quando der baixa, assim como a data de terras.

« Compare-se, porém, esta disposição com a do art. 7º e com a do § 2º do art. 3º da lei n. 1220 de 20 de julho de 1864, e ficar-se-ha convencido de que a mente do decreto de 7 de janeiro é offerecer aquella gratificação, e aquelle segundo beneficio, do mesmo modo por que taes favores são entendidos e realizados para com os voluntarios do exercito, em circumstancias ordinarias, ou antes em virtude da lei geral.

« No exercito, o voluntario não perde de todo o premio de seu alistamento porque se retira por motivos independentes da propria vontade, isto é, em consequencia de molestias ou ferimentos que o tornam incapaz de continuar no serviço militar.

« A intelligencia pratica da lei, que não prevê esses casos especiaes, é abonar o premio pecuniario proporcionalmente ao tempo que effectivamente serviu o invalido.

« Parece-me repugnante ao espirito generoso que dictou o decreto de 7 de janeiro de 1865, que a verdadeira intelligencia de suas disposições seja tal, que por ella fiquem os voluntarios da patria em condição inferior á dos outros voluntarios.

« Como o maximo prazo de serviço daquelles voluntarios é o tempo que durar a campanha contra o Paraguay, prazo incerto, e que no começo da guerra presumia-se muito curto; póde ser questão a maneira de proporcionar o premio pecuniario do alistamento aos que se retirarem antes de findar a guerra, em

consequencia de molestias adquiridas no serviço do exercito.

« Mas o art. 7º do mesmo decreto de 7 de janeiro dá a base dessa proporção, quando na hypothese de continuarem elles a servir por mais tres annos depois de feita a paz, lhes dá a mesma gratificação de 300\$000.

« E' portanto meu parecer, que os voluntarios da patria que voltarem da campanha, antes de haver esta terminado, tem direito á gratificação de 300\$000, proporcionalmente ao tempo que houverem servido, si a sua retirada fôr devida a molestias contrahidas na mesma campanha, que os impossibilitem de continuar a servir; salvo si a outro titulo receberem vantagens equivalentes ou maiores, fóra do previsto e disposto no decreto de 7 de janeiro.

« Não tem, porém, direito á data de terras, porque, ou se consulte a lettra e espirito daquelle decreto, ou se recorra á disposição analogá da lei de fixação de forças, acha-se que a concessão de terras só póde ser abonada ao que completa o prazo geral do alistamento.»

Quanto ao segundo quesito:

As secções reunidas são unanimes na opinião de que os voluntarios, que marcharem como officiaes só tem direito, pelo decreto de 7 de janeiro de 1865, ás vantagens que não foram especialmente concedidas ás praças de pret, ou, por outros termos, têm direito ás vantagens dos arts. 4º, 9º, 10, 11 e 12.

Esta opinião assenta nos seguintes motivos justificativos:

O decreto de 7 de janeiro de 1865 contém disposições que se referem a todos os voluntarios da patria, sem distincção de classe ou posto, e disposições que são peculiares ás praças de pret.

Basta confrontar os arts. 2º, 3º, 6º e 7º, para se reconhecer que ahi se trata sómente de praças de pret, e aproximando-se essas disposições das que lhes correspondem nas leis de fixação de forças, fica evidente que o legislador não cogitava alli dos officiaes.

O art. 2º falla de soldo dos voluntarios do exercito; e no exercito não se reconhece soldo de voluntario que não seja o das praças de pret.

O art. 3º refere-se expressamente aos guardas nacionaes, praças de pret.

No art. 6º trata-se do reconhecimento de cadetes e de promoção ao posto de official.

O art. 7º é imitação do que se pratica no exercito com as praças de pret, de segundo alistamento.

Por outro lado, vê-se com a mesma clareza que os arts. 1º, 4º, 5º, 9º e 10 (este com a restricção que adiante se notará), 11, 12 e 14, tratam dos voluntarios em geral.

O art. 10 é explicito na sua primeira parte, onde assegura ás familias dos voluntarios, officiaes e praças de pret, que fallecerem em combate, ou em consequencia de ferimentos em combate, a pensão ou meio soldo a que tem direito, em iguaes circumstancias, as familias dos officiaes e praças de pret do exercito.

Na ultima parte, porém, esse artigo offerece duvida, que consiste em saber si elle ahi refere-se sómente ás praças de pret, ou si tambem aos officiaes.

As secções opinam como aquelles que limitam a dita disposição final ás praças de pret.

Soldo de voluntario entende-se com relação a estas praças, e não se pôde presumir que o decreto quizesse dar apenas o dobro desse soldo, como pensão aos voluntarios officiaes quando inutilizados por ferimentos recebidos em combate.

Si as familias dos que fallecem são por esse artigo equiparadas ás dos militares de 1ª linha, segundo as categorias dos fallecidos, como poderia o mesmo artigo, a respeito dos inutilizados, nivelar a condição dos officiaes com a das praças de pret?

Ha ahi, de certo, uma omissão que não pôde ser supprida senão por mercês pecuniarias, dependentes da approvação da assembléa geral.

Paço, em 8 de novembro de 1867.— *Visconde de Abaeté.*— *Barão do Bom Retiro.*— *Barão de Muritiba.*— *José Thomaz Nabuco de Araujo.*— *Visconde de Jequitinhonha.*— *Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— Paço, em 11 de dezembro de 1867.
— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—
João Lustoza da Cunha Paranaguá.

N. 22. — RESOLUÇÃO DE 21 DE DEZEMBRO
DE 1867

Sobre o recurso interposto por Diogo Manoel de Faria, do despacho que manlou fazer effectiva uma multa em que incorreu por falta de cumprimento de seu contrato para fornecimento de madeiras ao arsenal de guerra da côrte.

Senhor.— Para o conselho de estado recorre Diogo Manoel de Faria, negociante matriculado desta praça, do despacho do ministerio da guerra, que mandou fazer effectiva uma multa, em que elle havia incorrido, por falta de cumprimento de seu contrato para fornecimento de madeiras ao arsenal de guerra da côrte.

Em consulta desta mesma data, (*) sobre requerimento de Carvalho & C.^a, expõe a secção de fazenda as razões em que se funda para entender que o conselho de estado não tem jurisdição contenciosa na materia a que se refere o recurso de que agora se trata; e por isso pede licença a Vossa Magestade Imperial para reportar-se áquella consulta.

Paço em 18 de outubro de 1867.— *Visconde de Itaborahy.*— *Visconde de S. Vicente.*— *Francisco de Salles Torres Homem.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— Paço, em 21 de dezembro de 1867.
— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—
João Lustoza da Cunha Paranaguá.

(*) Vid. pag. 48.

N. 23.— RESOLUÇÃO DE 18 DE JANEIRO DE
1868 (*)

Sobre o requerimento do cirurgião engajado, Dr. Carlos Benjamin Petrazi, pedindo se lhe abonem as vantagens garantidas no art. 6º do seu contrato.

Senhor.— Ordenou Vossa Magestade Imperial que a secção de fazenda do conselho de estado consulte com seu parecer sobre a pretensão do Doutor em medicina Carlos Benjamin Petrazi, que fôra engajado na cidade de Hamburgo em 1851, para vir ao Brazil com a força allemã, exercendo a sua profissão, e que solicita se lhe mandem abonar, conforme a sexta condição estipulada com o agente do governo imperial as vantagens então garantidas.

Em virtude do contrato celebrado em Hamburgo em 22 de maio de 1851, entre o Conselheiro Sebastião do Rego Barros, agente do governo imperial, e o Dr. Carlos Benjamin Petrazi, obrigou-se este a servir por quatro annos no exercito do Brazil, na qualidade de cirurgião ajudante, sendo-lhe concedida a patente de 2º tenente, e as vantagens correspondentes á mesma patente, durante o dito prazo, no fim do qual receberia o soldo simples por mais um anno, e uma data de terras de 6.500 braças quadradas.

Obrigou-se outrosim o governo brasileiro a conceder ao Dr. Petrazi, em vez de terras, e no caso delle não pretendel-as, passagem livre para a Europa, e mais um premio em dinheiro, equivalente a seis mezes de soldo simples.

Em 1855, e antes de terminar o contrato, requereu o supplicante, como se vê da informação da directoria central, que, em recompensa dos serviços que havia prestado, fosse nomeado 1º cirurgião tenente, na occasião de seu reengajamento.

Não consta dos documentos communicados á secção que se fizesse novo contrato com o supplicante, por não poder julgar como tal o aviso de 23 de maio

(*) Expediu-se aviso ao presidente do Rio Grando do Sul em 23 de janeiro de 1868.

de 1855, dirigido ao commandante das armas da côrte e concebido nestes termos : « Determinando Sua Magestade o Imperador que o 2º cirurgião engajado, do exercito, Carlos Benjamin Petrazi, seja considerado no posto de tenente, vencendo as respectivas vantagens, desta data em diante, assim o communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução. »

As palavras — o 2º cirurgião engajado do exercito — sem ter havido novo contrato, denotam que continuava a subsistir o de 1851, e por conseguinte, todas as suas clausulas, á excepção da que foi alterada por aquelle aviso.

E sendo assim, parece á secção que tendo o supplicante satisfeito as obrigações que lhe impoz o contrato de 22 de maio de 1851, tem tambem direito ás vantagens estipuladas na condição sexta do mesmo contrato, mas Vossa Magestade Imperial resolverá como em sua sabedoria julgar mais acertado.

Paço, em 11 de outubro de 1866.—*Visconde de Itaborahy.*—*José Antonio Pimenta Bueno.*—*Francisco de Salles Torres Homem.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— Paço, em 18 de janeiro de 1868.
— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—
João Lustoza da Cunha Paranaguá.

N. 24. — RESOLUÇÃO DE 21 DE JANEIRO DE 1868 (*)

Sobre o requerimento de Adolpho Dilermando de Aguiar, nomeado praticante do Observatorio Astronomico, pedindo se determinem os vencimentos que lhe competem.

Senhor.— Por aviso do ministerio da guerra de 13 de março do anno corrente mandou Vossa Magestade

(*) Expediu-se aviso á escola central em 24 de janeiro de 1868.

Imperial que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consulte com o seu parecer sobre o requerimento em que Adolpho Dilermando de Aguiar, ultimamente nomeado praticante do observatorio astronomico, pede que se determinem os vencimentos que lhe competem. Juntado a este requerimento outro de José Martins da Silva, com pretensão identica, a 2ª secção da directoria fiscal da respectiva secretaria de estado opinou da maneira seguinte:

« O regulamento annexo ao decreto n. 457 de 22 de junho de 1846 marca no § 3º do art. 17 vencimentos militares para os praticantes que, na fórma do art. 3º, tambem deviam ser militares. Os vencimentos de que se trata consistiam em soldo e adicional; á etapa tiveram direito mais tarde, em virtude do art. 7º do decreto n. 542 de 21 de maio de 1850, explicado pelo aviso circular n. 264 de 31 de dezembro do mesmo anno. O aviso n. 262 de 13 de junho de 1863, reportando-se ao de 8 de maio de 1856, dispoz que aos sobreditos funcionarios fossem abonadas as vantagens de commissão de reserva, até o numero de dous, podendo ser um officia do exercito, e outro da armada, e aos excedentes os vencimentos marcados no regulamento supracitado. O aviso n. 190 de 26 de abril de 1865 revogou as disposições do de 1863, e restabeleceu os vencimentos designados no decreto de 1846. Ora, tratando-se de uma especie inteiramente nova, isto é, de ser o serventuario paisano, é evidente que nenhum dos actos que acabo de especificar, podia cogitar della; os abonos então em vigor estavam adstrictos ao principio ou elemento militar, que dominava na lei. Foi o decreto n. 3709 de 29 de setembro do anno passado, que abriu aos paisanos as portas do observatorio, facultando as suas nomeações para os logares de ajudante e de praticantes, uma vez que passassem pelas provas estabelecidas no mesmo decreto. Esta disposição, que é nova, carece de complemento, que vem a ser a determinação dos vencimentos não só para os praticantes, como (note-se bem) tambem para os ajudantes paisanos. O decreto n. 457 de 22 de junho de 1846 não fixou a jerarchia ou gráu militar dos ajudantes e praticantes, dispoz apenas que a nomeação

dos primeiros recahisse em officiaes do imperial corpo de engenheiros, e dos segundos em discipulos obrigados da escola militar (unica que então existia) e que frequentassem a aula de astronomia. Os ajudantes percebem annualmente vencimentos de commissão activa, em face do § 2º do art. 17 do citado decreto, e do aviso n. 261 de 13 de junho de 1863, e os praticantes, soldo, adicional e etapa, conforme fica dito. E' de razão que os paisanos não percebam vencimentos inferiores aos militares pelo exercicio de um emprego propriamente civil e sedentario, mas, qual o termo de comparação? Ainda mesmo que o decreto n. 2161 do 1º de maio de 1858 não tivesse apagado o principio unitario estabelecido no de n. 1880 de 31 de janeiro de 1857. para o abono das vantagens propriamente de exercicio, ainda assim occorreria duvida sobre a patente a que deversem corresponder o soldo e etapa. Na carencia absoluta de um ponto de partida para uma inducção justificado fica o arbitrio, porque é indeclinavel. Feito o historico da questão, passo a desenvolver a minha humil opinão. O logar de praticante do observatorio a primeira entrancia; na graduação official o primeiro posto é o de alferes; parece pois, de equidade, que ao praticante paisano seja abonada a importancia total, correspondente ao soldo e ás vantagens geraes que percebem os militares. Assim tambem, considerando-se de segunda entrancia o logar de ajudante, para o qual são preferidos os praticantes, não menos justificado é o abono da somma total dos vencimentos de tenente em commissão activa aos ajudantes paisanos. Com este parecer concordou o conselheiro director fiscal.

O marechal do exercito director da escola central, fazendo subir á augusta presença de Vossa Magestade Imperial o requerimento de José Martins da Silva, exprimiu-se assim: « o supplicante, como alumno do 4º anno desta escola, foi nomeado praticante por aviso de 19 de dezembro do anno passado, e sendo essa nomeação devida á novissima lei baixada com o decreto n. 3709 de 29 de setembro do mesmo anno, que nada diz sobre vencimentos, convem que lhe seja arbitrado o seu vencimento.

O director do observatorio é de parecer que lhe sejam abonados os mesmos vencimentos que ultimamente tinham os 2^{os} tenentes, quando alli empregados, isto é, soldo, etapa e gratificação adicional; porém a congregação, com quem concordo, não approvando o parecer da commissão informante, que acompanhava aquelle director interino, entende que se abone sómente uma gratificação mensal de quarenta mil réis (40\$000), correspondente ás vantagens que tinham os praticantes militares, isto é, trinta mil réis (30\$000) de etapa, e dez mil réis (10\$000) de gratificação adicional, visto como os actuaes praticantes, sendo alumnos da escola, prestando algum serviço no observatorio, ao mesmo tempo fazem a sua aprendizagem, em proveito proprio, sendo alli dispensados sempre que têm trabalhos na escola.

Nos pareceres, que ficam transcriptos, acha-se exposta a questão que tem de ser resolvida em presença das disposições vigentes, nas quaes estão designados os vencimentos dos praticantes do imperial observatorio astronomico.

Emquanto este emprego era conferido exclusivamente aos alumnos obrigados que frequentam a aula de astronomia, não houve necessidade de ventilar semelhante questão, porque na totalidade dos vencimentos, o soldo da graduação militar do praticante confundia-se com a gratificação adicional concedida pelo § 3^o do art. 17 do decreto n. 457 de 22 de julho de 1846, e mais tarde, com o accrescimento do valor da etapa, abonada em virtude do art 7^o da lei n. 542 de 21 de maio de 1850, explicado pelo aviso de 31 de dezembro do mesmo anno. Mas desde que o novissimo decreto de 29 de setembro de 1866 fez accessivel o referido emprego aos alumnos paisanos, surgiu a duvida de que se trata.

Esta duvida provém de não distinguir-se o vencimento inherente á graduação militar, dos vencimentos concedidos em razão do emprego.

Feita esta distincção, desaparece a duvida, reconhecendo-se facilmente qual a retribuição marcada para o mesmo emprego. O official militar, alumno obrigado da aula de astronomia antes de ser nomeado praticante

do observatorio, percebe o soldo de sua graduação; depois de nomeado, accresce-lhe o direito à gratificação adicional, em virtude do supracitado § 3º do art. 17 do decreto de 22 de julho de 1846, e tambem ao valor da etapa, pelo art. 7º da lei de 21 de maio de 1850.

Isto demonstra que pela legislação em vigor a retribuição do emprego de praticante consiste, não no soldo, mas sim na somma dos valores da adicional e da etapa; o soldo lhe é continuado por titulo de graduação militar. O § 3º do art. 17 do decreto de 22 de julho de 1846, cuja observancia foi suscitada pelo aviso n. 190 de 26 de abril de 1865 não deixa hesitação a tal respeito. O dito § é concebido nestes termos: « Os praticantes terão a gratificação adicional ao soldo. »

Preexiste, portanto, o abono do soldo à nomeação e exercicio do emprego, e pois, não faz parte da retribuição do mesmo emprego.

Sendo assim, parece evidente que os praticantes paisanos admittidos pelo decreto n. 3709 de 29 de setembro de 1866, por não gozarem de graduação alguma, a que seja inherente a percepção do soldo, não podem ter vencimento maior do que o valor da etapa e da gratificação adicional. O citado decreto não alterou e talvez não devia alterar a retribuição que anteriormente fôra estabelecida para o emprego de praticante.

E' verdade que, nem pelo decreto de 22 de julho de 1846, nem por alguma outra disposição ulterior, foi fixada a maxima graduação militar dos alumnos obrigados, que podiam, e ainda podem aspirar aquelle emprego, e d'ahi vem a difficuldade de precisar o *quantum* da retribuição dos paisanos, em comparação da que é devida aos militares, visto como, segundo a diversidade das graduações, varia tambem a retribuição do emprego; mas pensa a secção que esta difficuldade desaparece, tomando-se por medida do vencimento a importancia do valor da adicional e da etapa, abonada aos subalternos, que na pratica constante foram sempre nomeados para o sobredito emprego, isto é, quarenta mil réis (40\$000) mensaes.

A proposta da congregação, adoptada e indicada pelo marechal director da escola central suggere este

alvitre. A secção adhere a elle, por entender que é o mais conforme ao espirito das disposições subsistentes, cuja execução fica assim regularisada no circulo das attribuições do poder executivo. Accresce que uma tal quantia remunera com sufficiencia os serviços prestados pelos mesmos praticantes, como judiciosamente pondera o referido director.

Posto que não fosse encarregada do exame da outra questão, aventada pelo director fiscal, em relação ao ajudante do observatorio, todavia a secção pede respeitosa e venia a Vossa Magestade Imperial, para declarar que esta questão pôde ser decidida em sentido analogo á solução offerecida a respeito da primeira.

E' este, Senhor, o parecer da secção. Vossa Magestade Imperial resolverá como fôr mais justo e acertado.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado em 23 de julho de 1867.—*Barão de Muritiba.*—*Visconde de Abaeté.*—*José Maria da Silva Paranhos.*

RESOLUÇÃO

Como parece.—Paço, em 21 de janeiro de 1868.
— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—*João Lustoza da Cunha Paranaguá.*

N. 25.— RESOLUÇÃO DO 1º DE FEVEREIRO DE 1868. (*)

Sobre o processo de conselho de guerra do soldado do 52º corpo de voluntarios da patria Pedro Antonio José Dias, condemnado á pena de morte.

Senhor.— Por aviso de 19 de novembro proximo passado Vossa Magestade Imperial mandou consultar a secção de guerra e marinha do conselho de estado

(*) Communicou-se a Res. ao general em chefe em 4 de Fevereiro de 1868.

sobre o processo e julgamento do soldado do 52º corpo de voluntarios da patria Pedro Antonio José Dias, condemnado á pena ultima por crime de insubordinação e tentativa de morte na pessoa do tenente Joaquim Monteiro da Rosa Lima.

O processo veio em original acompanhado do relatório apresentado pelo relator da junta de justiça militar, que funciona no exercito em operações de guerra contra a republica do Paraguay, onde o delicto foi commettido.

Remettendo taes documentos, o general em chefe de todas as forças brasileiras naquella republica não fez observação alguma e o relatório contém somente a exposição do crime e a pena imposta por sentença do conselho de guerra, confirmada por accordão da referida junta.

A sentença da primeira instancia foi proferida por votação unanime, conforme as respectivas tenções; no accordão, porém, da junta militar appareceram dous votos para annullação do processo por vicio do corpo de delicto, consistente em não estarem ali especificados todos os factos e circumstancias concomitantes do crime.

Reconhece a secção que com effeito podia aquelle auto, e devia cingir-se mais do que fez, á decisão do conselho de investigação; entretanto como elle se reporta a esta e a outras peças do processo, e as testemunhas inquiridas depuzeram compridamente em relação a todos os factos e circumstancias narradas na parte official de 13 de janeiro de 1867, que foi a base fundamental da accusação, parece á secção que o vicio arguido não influe essencialmente na apreciação do julgado, como tambem não influem outros defeitos menores declarados no accordão, provenientes da pouca pratica ou de descuido do auditor que por esse motivo a secção deixa de indicar.

O crime pelo qual foi o réo condemnado á pena capital comminada na segunda parte do art. 1º dos de guerra de 1763, teve lugar do modo seguinte:

Achando-se em 12 de janeiro do anno proximo passado postado como sentinella em frente do inimigo, o réo foi encontrado deitado, e como o official rondante

o reprehendesse e lhe applicasse algumas pancadas de espada por causa da insubordinação que então manifestou, o mesmo réo ameaçou-o com a bayoneta.

Nesta occasião compareceu o tenente Rosa Lima, commandante do piquete, e ouvindo ainda algumas palavras injuriosas proferidas pelo réo contra o official da ronda, usou tambem da sua espada para se fazer obedecer e conseguir recolher o delinquente ao dito piquete.

Obtendo o réo pouco depois licença para ausentar-se por alguns momentos, pretextando necessidade, desapareceu do logar, apezar de haver sido seguido por duas praças, de ordem do commandante, contra o qual, no momento de apresentar-se no dia seguinte pelas 9 horas da manhã, desfechou voluntariamente um tiro de espingarda, cuja bala foi cravar-se a muito curta distancia da cabeça do commandante.

Pelos depoimentos das testemunhas perguntadas nos conselhos de investigação e de guerra, acham-se provados os factos acima expostos, não só em relação á insubordinação revestida de ameaça de bayoneta ao official rondante, como principalmente quanto á tentativa de matar o tenente Rosa Lima, posto que o réo attribuisse o tiro á mera casualidade e negasse tambem a ameaça feita ao alferes rondante.

O intervallo havido entre os actos de insubordinação e a tentativa de morte, parece indicar ter o réo commettido dous crimes diversos, ao primeiro dos quaes a segunda parte do art. 1º dos de guerra de 1763 impõe a pena capital; ao segundo teria de applicar-se a pena immediatamente menor em virtude dos principios do direito commum, attenta a falta de disposição expressa das leis militares á semelhante respeito; mas a secção pensa que, não obstante aquelle espaço de tempo entre os dous actos, elles ligaram-se estreitamente por outros intermediarios, de modo que a tentativa de morte foi na realidade a continuação dos da insubordinação anterior, devendo por isso julgar-se o réo incurso sómente na predita segunda parte do citado art. 1º dos de guerra.

Em todo caso é certo que a imposição da pena de morte absorve qualquer outra, e é della que se trata

para ser ou não executada conforme a justa decisão de Vossa Magestade Imperial.

A este respeito entende a secção que em favor da commutação militam razões valiosas que submete reverentemente ao alto criterio de Vossa Magestade Imperial ; e são :

1.^a Que tendo decorrido quasi um anno desde a perpetração do delicto, e devendo decorrer mais tempo até o momento da execução, desaparece uma das condições principaes da efficacia do exemplo que se consegue quando a pena succede immediatamente ao crime.

2.^a Que o delicto do réo talvez não tivesse logar se o official rondante houvesse procedido com maior prudencia e deixasse de applicar pancadas de espada, cuja necessidade não está provada, quando outro era o castigo proprio da falta em que o réo foi encontrado.

3.^a Que tambem não está sufficientemente provada a necessidade do mesmo procedimento por parte do tenente Rosa Lima de affligir com pancadas de espada o mesmo réo para fazer-se obedecer e prendel-o provocando-o até certo ponto à commetter o attentado gravissimo de pretender matar o seu superior.

Por estas razões é a secção de parecer : que a pena de morte imposta ao réo póde ser commutada na immediata.

Vossa Magestade Imperial resolverá como fôr mais acertado e conforme aos impulsos de sua indefectivel clemencia.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado em 11 de janeiro de 1868.— *Barão de Muritiba.*— *Barão de Bom Retiro.*— *Visconde de Abaeté.*

RESOLUÇÃO

Está bem.— Paço, em 1º de fevereiro de 1868.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *João Lustoza da Cunha Paranaguá.*

N. 26.— RESOLUÇÃO DE 8 DE FEVEREIRO DE
1868 (*)

Sobre o requerimento do marechal de campo Francisco Antonio da Silva Bittencourt reclamando contra a carga que lhe fez a thesouraria do Rio Grande do Sul, das vantagens que percebeu como commandante em chefe do exercito de reserva.

Senhor.— Mandou Vossa Magestade Imperial, por aviso expedido com a data de 19 de janeiro deste anno, que as secções reunidas de guerra e marinha, e de fazenda do conselho de estado consultem com o seu parecer sobre o requerimento, que lhes foi enviado com diversos documentos annexos, em que o marechal de campo Francisco Antonio da Silva Bittencourt reclama contra a carga, que lhe fez a thesouraria de fazenda da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, das vantagens especiaes que lhe foram abonadas como commandante em chefe do exercito de reserva creado na mesma provincia.

Dos documentos que se acham juntos ao requerimento do supplicante, resulta claramente o seguinte:

1.º Que o supplicante por decreto de 10 de junho de 1865 foi nomeado commandante do exercito de reserva, que devia estacionar nas fronteiras da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

2.º Que o supplicante entrou no exercicio desta commissão, estabelecendo o quartel-general, e o seu estado-maior, fazendo como tal diversas nomeações, e correspondendo-se com o governo de Vossa Magestade Imperial pelo ministerio da guerra, que nesta qualidade o reconhecia.

3.º Que, ainda em aviso do ministerio da guerra de 13 de outubro de 1865 (documento n. 14), era o supplicante considerado e tratado como commandante do exercito de reserva, e como tal lhe officiaua tambem, em 3 de janeiro e 5 de fevereiro de 1866 (documentos ns. 15 e 16), o tenente-general Barão de Porto

(*) Expediu-se aviso ao presidente do Rio Grande do Sul em 14 de fevereiro de 1868.

Alegre, commandante em chefe do exercito em operações na provincia.

4.º Que o decreto de 10 de junho de 1865, nomeando o supplicante commandante do exercito de reserva nunca foi revogado por outro, que demittisse o supplicante, ou por qualquer modo declarasse sem effeito o decreto de nomeação.

Sem embargo disto o ministro da guerra, que referendou o decreto de nomeação do supplicante para commandante do exercito de reserva, em aviso de 7 de março de 1866, dirigido á presidencia da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, declarou que, segundo uma serie de actos, que enumera, o exercito de reserva não se poderia considerar existente para qualquer fim, e ordenou que o presidente expedisse as necessarias ordens ás repartições fiscaes, declarando que a organização de tal exercito nunca se realizara, e mandasse outrosim recolher aos seus corpos os officiaes, que tinham sido nomeados para o estado-maior do commando em chefe do exercito de reserva e seguir os dos corpos especiaes para o exercito commandado pelo tenente-general Barão de Porto Alegre.

Foi em consequencia deste aviso que a thesouraria de fazenda fez ao supplicante a carga, contra a qual elle reclama.

A directoria fiscal do ministerio da guerra que foi ouvida sobre a reclamação do supplicante, julga que nenhum fundamento lhe assiste.

O chefe da 1ª secção, informando em data de 18 de dezembro de 1866, conclue nos termos seguintes: « Alguns casos, identicos ao acima mencionado, se têm dado em todos os tempos, e sempre se ha mandado restituir as sommas pagas em retribuição de serviços não prestados, porque, conforme já se declarou, o simples facto da nomeação não dá direito a vencimentos só devidos ao exercicio. » O conselheiro director geral da directoria fiscal, em 21 do mesmo mez informa: « Que o exercito de reserva de *facto* devia considerar-se extincto com a nomeação do supplicante para commandante militar da guarnição de S. Gabriel, e a repartição fiscal que dessa data em diante abonou ao supplicante vencimentos de uma commissão

não subsistente é responsavel pela indemnização dos cofres publicos. »

E' facil reconhecer que as bases em que assentam as informações officiaes da directoria fiscal são as mesmas que se estabelecem no aviso de 7 de março de 1866.

Entendem as secções reunidas que estas bases carecem de força e de consistencia.

Não se póde negar, antes está demonstrado por documentos, e por actos officiaes, que o supplicante foi nomeado commandante em chefe do exercito de reserva, e entrou em exercicio desta commissão.

Sendo isto assim, é evidente que o supplicante tem incontestavel direito aos vencimentos que a respectiva thesouraria lhe aboñou, e de que posteriormente lhe fez carga afim de serem restituídos.

O decreto que nomeou o supplicante commandante em chefe do exercito de reserva, devia considerar-se subsistente, em quanto outro decreto o não declarasse sem effeito.

« Nihil tam naturale est quam eadem modo quidquid dissolvi quo colligatum est. »

Quer-se inferir a revogação do decreto dos dous seguintes factos :

1.º De ter sido o supplicante encarregado posteriormente do commando da guarnição de S. Gabriel por aviso de 3 de setembro de 1865.

2.º De ter sido o supplicante nomeado por aviso de 27 de setembro do mesmo anno para presidir ao conselho de investigação do brigadeiro honorario David Canavarro.

Para reconhecer que este argumento não procede, basta observar que o aviso do ministerio da guerra de 13 de outubro de 1865 (documento n. 14), que é posterior áquelles dous actos contraria inteiramente a conclusão, que delles se pretende deduzir, por quanto ainda no citado aviso o ministro, que o assignou, considera existente o exercito de reserva, e o supplicante como seu commandante.

Accresce que do documento n. 18 vê-se que o supplicante teve sob suas ordens numero consideravel de

forças militares, que acudiam de diversas localidades do Imperio, e outras que eram da provincia.

Si estas forças estavam sob as ordens e direcção do supplicante, a razão foi porque, conforme um dos artigos das instrucções contidas no aviso de 20 de julho de 1865 (documento n. 1), o supplicante era obrigado a prestar do exercito de reserva, cujo commando lhe fôra confiado, as forças, e todo o auxilio que lhe fosse requisitado pelos commandantes dos exercitos em operações, quer fôra do Imperio, quer na fronteira de Missões.

Assim que, no exercito de reserva, como o concebeu o ministro, que propoz a sua creação, difficilmente poderia manter-se reunida uma grande força.

O Sr. bacharel Antonio José do Amaral, no Indicador da legislação militar, volume 1º titulo 4º capitulo 5º pagina 380, diz que o aviso de 16 de julho de 1857 determina que o official não deve repôr vencimentos, que tenha recebido de mais em boa fé, e por ordem legal.

Não se persuadem as secções que o aviso citado pelo Sr. bacharel Amaral tenha o alcance, que elle lhe attribue, de estabelecer doutrina geral, vendo-se que fôra elle expedido para resolver um caso especial relativo ao tenente-coronel do corpo de estado-maior de 1ª classe Manoel Lopes Teixeira Junior.

E' certo entretanto que, si na decisão daquelle, e de outros casos semelhantes, têm prevalecido as regras de equidade para dispensar a reposição do que um official recebe indevidamente, não seria facil de explicar a reposição, a que se quer obrigar o supplicante em um caso, que parece favorecido, e protegido pelos principios de justiça, que mandam dar a cada um o que de direito lhe é devido.

Attendendo, pois, ás considerações que se acabam de fazer, o parecer das secções é que o requerimento do supplicante deve ser favoravelmente deferido, não havendo fundamento algum para a reposição, a que se pretende compellir o mesmo supplicante.

Os conselheiros de estado Barão de Muritiba e Luiz

Pedreira do Couto Ferraz deram o seguinte voto em separado :

Ninguém contesta a nomeação do marechal Francisco Antonio da Silva Bittencourt para commandante do exercito que se pretendeu organizar na provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, por decreto de 10 de junho de 1865.

Tambem é certo que em virtude da dita nomeação o marechal estabeleceu o seu quartel-general, designou os officiaes do estado-maior, e se creou uma repartição fiscal.

Não ha duvida que na qualidade de commandante do exercito correspondeu-se com o ministerio da guerra, que ainda o considerou e tratou como tal no aviso de 13 de outubro do mesmo anno, e de igual modo o general Barão de Porto Alegre nos officios de 3 e 5 de janeiro de 1866.

E' de mais certo que o decreto de 10 de junho nunca foi revogado por outro que dimittisse o marechal do sobredito commando, ou por qualquer modo declarasse sem effeito aquelle decreto.

Mas tambem é irrecusavel que por aviso de 3 de setembro de 1865, o dito marechal, cujo exercito de reserva não se organizára, foi encarregado do commando da guarnição de S. Gabriel, exercendo desde então as respectivas funcções, como presta testemunho o documento n. 18, junto ao seu requerimento.

Desta época em diante não apparece uma só providencia, um acto unico do marechal, tendente á organização e commando do projectado exercito.

Pelo contrario a repartição fiscal foi encaminhada ao exercito de operações, e o citado documento n. 18 revela o effectivo exercicio do marechal no commando da mencionada guarnição de S. Gabriel.

Esta commissão importava a todas as luzes a incompatibilidade do commando do exercito, e consequentemente faria cessar este commando.

Tal devia ser a força do aviso de 3 de setembro, executado como foi, que si não revogou o decreto de 10 de junho, suspendeu implicitamente e de facto o exercicio de commando do exercito de reserva, que se

achava em embrião sem dar um passo para sua organização.

Esta é a verdade dos factos, explicada naturalmente e ainda com mais clareza no aviso de 7 de março de 1866 pelo proprio ministro, que referendou o decreto de 10 de junho, e expediu o aviso de 3 de setembro de 1865.

Fica pois manifesto que desde esse dia 3 de setembro, o marechal Bittencourt não exerceu, nem podia exercer o commando do exercito de reserva, mas sim o commando da guarnição de S. Gabriel embora continuasse a figurar com o titulo do primeiro nas communicações officiaes.

Houve na verdade esquecimento nas formulas, por não ter baixado o decreto que revogasse o outro de 10 de junho, ou o declarasse sem effeito, mas no fundo tudo se passou como acaba de ser exposto.

Mais regular seria a intervenção de um novo decreto, porém tanto não era essencial que bastou o aviso de 7 de março de 1866, para haver-se por extinto o decreto de 10 de junho, a que se tem feito referencia, e note-se ainda que o aviso de 3 de setembro podia ser entendido como suspendendo apenas o exercicio do commando do exercito de reserva por virtude da incompatibilidade com o da guarnição de S. Gabriel, sem prejudicar os mais effeitos do dito decreto de 10 de junho.

Simplificada assim a questão, ella se converte na seguinte:

Depois do aviso de 3 de setembro devia o marechal Bittencourt continuar a vencer as vantagens especiaes de commando de exercito, que realmente não exercia, ou as de commando de guarnição, que effectivamente estava exercendo ?

A solução parece não offerecer duvida alguma, pois que as vantagens especiaes só competem ao exercicio effectivo.

E' clara a disposição em vigor da tabella de 21 de janeiro de 1857, confirmada pela da do 1º de maio de 1858, no que respeita às observações, das quaes a 1ª declara o que se segue :

« As vantagens, além do soldo, que competem aos

officiaes do exercito, quando empregados, dividem-se em geraes e especiaes ; as geraes são : a gratificação addicional, a etapa e a terça parte do soldo, quando em campanha ; as especiaes são : as gratificações *correspondentes ao exercicio das funcções privativas* e as forragens para cavalgadas de pessoa e bestas de bagagem, etc. »

Na presença de tão explicita disposição, quer na sua lettra quer no seu espirito, ninguem poderá antepôr o nominal ao real.

Consequentemente não é possivel decidir que o marechal tinha direito a outras vantagens especiaes que não fossem as inherentes ao commando da guarnição, exercido de facto e por bem do aviso de 3 de setembro *Ex facto oritur jus*.

Embora se queira dizer que o mesmo marechal tambem exerceu neste tempo o commando do exercito (o que era incompativel, segundo já se observou), pois que cumpriu as instrucções constantes do documento n. 1, occupando-se do movimento das forças enviadas aos exercitos de operações, basta lançar os olhos sobre as mesmas instrucções para conhecer-se o contrario.

As instrucções determinaram que o marechal prestasse « do exercito que *the estava confiado* » (são palavras textuaes) as forças e auxilio. »

As forças e auxilio que elle prestou não pertenciam por nenhum título a este exercito, pela simples razão de não ter elle sido ainda organizado e nem para adiante o foi.

Logo, a marcha e remessa das forças referidas no documento n. 18, não foi execução das preditas instrucções ao commandante do exercito de reserva, mas sim das outras ordens a que se reporta o aviso de 7 de março de 1866, expeditas ao commandante da guarnição de S. Gabriel.

O aviso expressa-se assim : « Visto não se ter reunido o exercito de reserva, ordenou-se que o marechal Bittencourt ficasse encarregado da guarnição de S. Gabriel para *neste character activar a remessa das tropas e movimento do pessoal e material* que se destinava ao exercito de operações.

Ultimamente o aviso de 13 de outubro, em que

ordenou-se a dispensa do major Ulhôa Cintra como secretario do exercito de reserva, prova sómente inadvertencia de se não haver dado destino aos officiaes nelle empregados, mas não destróe o facto do commando da guarnição que domina a questão da preferencia do exercicio.

Pelos motivos expendidos, o parecer da minoria das secções reunidas é que bem procedeu a thesouraria de fazenda da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, quando lançou a carga de que se queixa o marechal Francisco Antonio da Silva Bittencourt, cujo requerimento se deve indeferir.

Sua Magestade Imperial resolverá como fôr mais acertado.

Sala das conferencias, em 8 de outubro de 1867.—
Visconde de Abaeté.—*José Maria da Silva Paranhos.*—*Visconde de S. Vicente.*—*Barão de Muritiba.*—*Francisco de Salles Torres Homem.*—
Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

RESOLUÇÃO

Como parece á minoria.— Paço, em 8 de fevereiro de 1868.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *João Lustoza da Cunha Paranaguá.*

N. 27.— RESOLUÇÃO DE 12 DE FEVEREIRO DE 1868 (*)

Sobre a petição de graça do soldado do 4º corpo de caçadores a cavallo Manoel Francisco da Silva.

Senhor.— Manoel Francisco da Silva, soldado do 4º corpo de caçadores a cavallo do exercito de operações contra a republica do Paraguay, desertou do seu acampamento em 22 de agosto de 1867, como se mostra pelo conselho de investigação a que procedeu-se em

(*) Expediu-se decreto em 15 de fevereiro de 1868.

devido tempo, e tendo sido reconduzido preso em 19 de setembro, respondeu a conselho de guerra e foi condemnado unanimemente por decisão de 5 de outubro na pena de morte, comminada no art. 14 dos de guerra de infantaria.

Esta sentença foi confirmada pela respectiva junta de justiça militar, que funciona no mesmo exercito, discordando um dos vogaes, com o fundamento de que tal pena acha-se modificada pela legislação posterior.

O general em chefe de todas as forças brazileiras na mencionada republica, depois do cumpra-se do estylo, enviou ao governo de Vossa Magestade Imperial a cópia authentica de todo o processo com a petição de graça do condemnado, apresentada no termo legal, em que este implora da Alta Clemencia de Vossa Magestade Imperial o perdão da referida pena, para o que allega não só a severidade da mesma pena, mais que o seu crime foi filho do erro proprio do homem e não compromette a segurança e tranquillidade social.

Por aviso de 2 do corrente expedido pela secretaria de estado dos negocios da guerra Vossa Magestade Imperial mandou que a tal respeito consultasse com o seu parecer a secção de guerra e marinha do conselho de estado.

Em cumprimento desta ordem a secção, examinando com particular cuidado todos os papeis que lhe foram remettidos, achou que o processo foi organizado regularmente e o réo condemnado na pena comminada na lei vigente, em presença da plena prova resultante dos depoimentos contestes das testemunhas inquiridas em ambos os conselhos e da livre confissão do accusado, repetida na petição de graça.

Conservando-se porém a secção na opinião de que com effeito aquella pena é por de mais severa para o crime de deserção em tempo de guerra, quando não se verifica para o inimigo, ou não se reveste de alguma outra circumstancia extraordinaria e havendo Vossa Magestade Imperial acolhido benignamente essa opinião em casos semelhantes ao de que se trata; parece á secção: que a petição de graça póde merecer da Augusta Clemencia de Vossa Magestade Imperial deferimento favoravel, para ser commutada em dez annos

de trabalhos a pena capital, em que o supplicante se acha condemnado ; si Vossa Magestade Imperial não houver por bem commutal-a em outra ainda menor.

Vossa Magestade Imperial resolverá em sua sabedoria como fôr mais acertado.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 21 de janeiro de 1868.
— *Barão de Muritiba.* — *Barão de Bom Retiro.*
— *Visconde de Abaeté.*

RESOLUÇÃO

Como parece. — Paço, em 12 de fevereiro de 1868. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *João Lustosa da Cunha Paranaguá.*

N. 28. — RESOLUÇÃO DE 21 DE MARÇO DE 1868

Sobre o recurso interposto por Carvalho, Salgado & C., do despacho que indeferiu a reclamação que fizeram acerca do panno azul por elles proposto ao arsenal de guerra da côrte.

Senhor. — Houve por bem Vossa Magestade Imperial mandar ouvir a secção de fazenda do conselho de estado, sobre o recurso dos negociantes da praça do Rio de Janeiro, Carvalho, Salgado & C.^a, que o interpoem contra a decisão do ministerio da guerra que indeferiu a sua pretensão de ser rescindido ou modificado o contrato de fornecimento celebrado por elles com o conselho de compras do arsenal de guerra da côrte.

O facto controvertido occorreu como a secção passa a relatar :

Tendo o conselho administrativo do sobredito arsenal annuciado a compra de 33.333 covados de panno azul para blusas militares, concorreram os supplicantes a esse fornecimento, e sua proposta de 2\$119 ao covado, foi preferida como mais vantajosa, lavrando-se o competente contrato, que assignaram com os

prepostos da administração publica em 16 de abril do anno proximo passado.

Segundo o regulamento que baixou com o decreto n. 1090 de 14 de dezembro de 1852, deviam elles proponentes apresentar duas amostras iguaes ou em duplicata; quando, porém, deviam entrar para os depósitos do arsenal com o panno contratado, cujo recebimento tinha de ser conferido á vista de uma das ditas amostras, deixaram de o fazer, e vieram allegando que houve engano da sua parte, não tendo entregado duas amostras iguaes, como lhes cumpria, mas de qualidades differentes, e uma (a escolhida e designada para a conferencia) de preço superior ao do contrato.

Pretenderam então que ou fossem recebidos os pannos conforme a amostra de inferior qualidade, sujeitando-se a dar por conta do mesmo contrato a unica partida da qualidade superior que possuíam (2.500 covados), ou que se rescindisse o contrato.

O ministerio da guerra indeferiu este requerimento, decidindo que os supplicantes entrassem com os pannos offerecidos conforme a amostra de melhor qualidade, sob pena de multa e inibição de concorrer ás compras do arsenal, si assim não o fizessem no prazo peremptorio que lhes fosse assignado pelo conselho administrativo do mesmo arsenal.

E' desta decisão que recorrem os negociantes Carvalho, Salgado & C.^a

Allegam elles que procederam de boa fé, sendo a diversidade das amostras devida a engano do caixeiro da casa importadora Frederico Strack & C.^a que lh'as remettera;

Que, si commetteram essa falta involuntaria, a administração do arsenal tambem cahira no mesmo engano, aceitando como iguaes duas amostras differentes;

Que elles proprios foram os primeiros em notar e declarar o dito engano, e que, a admittir-se a suspeita de dolo da sua parte, seria consequencia a nullidade do contrato por esse vicio intrinsicco, não podendo então o mesmo contrato sortir os effeitos legaes que se lhe quer dar como si fôra válido;

Que, não havendo no mercado do Rio de Janeiro

mais de 2.500 covados do panno da amostra de maior valor, e obrigando-se elles a entregar esta unica partida que possuem, não obstante o maior preço, como parte dos 33.333 covados a que se obrigaram, sujeitam-se a um prejuizo em prova de sua boa fé ;

Que é injusto o mau conceito que lhes irrogam as informações officiaes, sendo que lhes fazem carga com um facto sobre que obtiveram favoravel despacho do governo imperial, depois de ouvida a secção de fazenda do conselho de estado, como mostram pela certidão junta á sua petição de recurso ;

Finalmente, que nem as penas pecuniarias do art. 25 do decreto n. 1090 de 14 de dezembro de 1852, nem as do aviso de 27 de junho de 1865, lhes são applicaveis, porque não se dá nenhuma das hypotheses ali previstas. O citado decreto, art. 25, presuppõe differença de qualidade ou de quantidade no objecto offerecido, ou demora na sua entrega ; o aviso, disposição 9^a, trata do caso em que o proponente deixe de assignar ou recuse assignar o contrato.

A administração publica, pelo órgão do coronel chefe da directoria de quartel-mestre general, contesta as referidas allegações nos seguintes termos :

« Que não é crível a circumstancia de boa fé na falta confessada, porque os recorrentes têm muita experiencia desse negocio, e que menos se pôde crer no facto de terem elles ou seus prepostos aberto as amostras para carimbal-as e pregarem-lhes os rotulos exigidos, sem que dessem com a differença que até na côr as distingue á simples vista.

« Que, havendo o arsenal annuciado a compra de pannos para calças, e sabendo todos os fornecedores desta fazenda, como o têm sido os recorrentes, ser muito differente a qualidade exigida para as duas especies de fardamento, calças e blusas, da que se applica á feitura de capotes e ponches, é inacreditavel que os mesmos recorrentes apresentassem por descuido uma peça da ultima qualidade, que não fôra pedida nos annuncios, e como duplicata uma segunda amostra da qualidade annuciada.

« Que deve-se antes presumir terem os supplicantes querido excluir os demais concurrentes com a pro-

posta de preço mais baixo, aventurando-se a esta alternativa : ou o conselho de compras notava a desigualdade das amostras e não abria as propostas, do que nenhum mal lhes vinha, ou dava-se a hypothese contraria, a proposta era approvada, o contrato assignado, e na occasião da entrada forneciam uma pequena partida de panno melhor, para o que já estavam apercebidos com 2.500 covados, e o mais preenchiam com o de qualidade inferior correspondente á segunda amostra.

« Que assim já uma vez praticaram os recorrentes em fornecimento de luvas de algodão para o 1º regimento de cavallaria, cujo contrato recusaram assignar pretextando terem offerecido outro par de qualidade diversa da do escolhido.

« Que só depois da ordem da directoria de quartel-mestre general, que mandava receber os pannos pela amostra de superior qualidade, é que os recorrentes vieram com a sua declaração de engano fortuito.

« Que a mesma directoria soubera desde o dia immediato ao da sessão do conselho em que teve logar a compra, e por pessoa relacionada com a casa importadora, que os proponentes pediram a esta amostras diferentes, sendo uma de n. 11.487, que lhes foi vendida por 2\$400, e a outra de n. 11.478, a preço de 2\$050 o covado.

« Finalmente, que os precedentes dos supplicantes, referidos na presente informação da directoria, apresentam factos identicos e depoem altamente contra elles, e maximê contra o socio Mathias José Pimenta, que os tem representado em suas transacções com o arsenal de guerra da côrte. »

A secção de fazenda do conselho de estado, tendo pesado maduramente as razões de uma e outra parte, chegou ás conclusões que vai expor e fundamentar :

Existe um contrato aceito e assignado pelos recorrentes, em virtude do qual se obrigaram a fornecer 33.333 covados de panno proprio para blusas militares conforme a amostra que exhibiram e pelo preço de 2\$119 o covado.

Este contrato é perfeito, por quanto a administração publica preencheu por sua parte todas as for-

malidades legais, fazendo os annuncios publicos, abrindo as propostas em presença dos interessados, preferindo a mais vantajosa à vista das amostras e dos preços offerecidos, lavrando e assignando com os proponentes o respectivo contrato.

Neste acto de inteira boa fé e legalidade descansou a mesma administração publica, contando com o fornecimento de que havia necessidade.

Em vez, porém, de cumprir o contrato que assignara, apresenta-se depois o contratador allegando engano em uma das amostras da sua proposta, e impossibilidade de effectuar o fornecimento pela que foi examinada e preferida às dos outros concurrentes.

A tardia declaração não o exime do estipulado, como não poupa ao ministerio da guerra o detrimento da demora, e talvez o prejuizo de uma compra menos vantajosa do que a offerecida por algum dos concurrentes que assim foram excluidos.

A exigencia das duas amostras não tem por fim garantir a validade de taes contratos, mas a fidelidade de sua execução e a superintendencia da autoridade superior.

Si os prepostos da administração deixam de examinar cada uma das amostras, que devem suppor iguaes, commettem uma falta de que póde algumas vezes resultar damno de fraude à fazenda nacional, mas não dão por isso às partes o direito de annullar o contrato feito e acabado, vindo ellas a aproveitar-se do seu proprio descuido, ou do laço que haviam armado aos cofres publicos.

As informações do chefe da repartição de quartel-mestre general, que à experiencia deste emprego reúne a de tres annos na directoria do arsenal da côrte, são tão positivas, fundamentadas e graves contra os recorrentes ou seu preposto, que não é possivel em face dellas admittir a presumpção de boa fé que elles invocam para uma decisão de equidade no caso presente.

Os recorrentes não contestaram a ponderosa circumstancia, indicada naquella informação, de serem as duas amostras tão differentes entre si, que até na côr se distinguem à simples vista, já não fallando na qualidade da de menos valor, que a excluia da con-

currencia aberta pelos annuncios do conselho de compras. Todavia, o relator da secção procedeu a um exame nas ditas amostras, em presença de membros do conselho e do representante dos recorrentes; e a convicção que tirou desse exame é que a diversidade das amostras se manifesta á mais ligeira observação.

Apreciada a questão de facto, resta considerar a da pena administrativa applicavel ao contratador.

O regulamento de 14 de dezembro de 1852, art. 25, impõe a multa de 50 % ao contratador que fornecer objecto differente da amostra, em quantidade menor do que a contratada, ou fóra do prazo marcado; e além disto obriga-o a substituir ou a completar o fornecimento, realizando o conselho, no caso de demora, a compra no mercado por conta do mesmo contratador.

As instrucções provisórias mandadas observar como complemento do sobredito regulamento, por aviso de 27 de junho de 1865, e que, seja dito de passagem, não se acham na collecção das leis mas em annexo ao relatorio do ministerio da guerra de 1866, determinam o seguinte na disposição 9ª:— « Aceita a amostra, o contratante prestará fiança idonea ou depositará uma quantia equivalente a 4 % dos preços dos objectos contratados, a qual perderá se acaso não assignar, ou não quizer assignar o contrato dentro das 48 horas seguintes.»

Os recorrentes entendem que a sua especie escapa á letra de uma e outra comminação, e que, portanto, não ha outra solução mais do que rescindir o contrato ou estar pela sua proposta.

E', porém, obvio que, não estando a administração publica adstricta a aceitar a escusa de engano e boa fé, e exigindo o fornecimento dentro do prazo prefixo, como determinou o aviso do ministerio da guerra, ou os supplicantes entregarão o genero contratado, ou ficarão litteralmente incursos na pena do art. 25 do regulamento de 14 de dezembro de 1852.

O chefe da directoria de quartel-mestre general, julgando que a multa de 50 % é muito pesada, propoz que se applicasse a do aviso de 27 de junho de 1865, mas a secção não póde concordar com este alvitre, porque a disposição 9ª do citado aviso trata de caso

diverso, o de não comparecer o proponente para assignar o contrato ou recusar assignal-o.

Em materia de penalidade a lei deve ser entendida nos seus termos precisos.

Penalia non sunt extendenda.

Si a pena imposta pelo art. 25 do regulamento de 14 de dezembro de 1852 não se proporciona no caso vertente à falta do contratador, e não é dado à administração minoral-a, porque o preceito do dito artigo é taxativo e absoluto; restará aos supplicantes o recurso de graça para o poder moderador, cujas attribuições seriam de outro modo confundidas com as do executivo.

Pelo que respeita à inibição futura e indefinida comminada aos ditos contratadores pelo aviso do ministerio da guerra, emana ella de uma faculdade discricionaria que não se pôde negar à administração publica, e de que esta tem usado muitas vezes contra contratadores que se mostram avesados à fraude.

A' vista dos numerosos factos referidos pelo coronel Francisco Antonio Raposo, chefe da directoria do material do exercito, aquella sancção cabe justamente aos supplicantes, e torna-se um exemplo e uma garantia indispensaveis, si elles não se eximirem pelo meio que o ministerio da guerra lhes facultou.

Em conclusão: o parecer da secção é que seja indeferido o recurso dos negociantes Carvalho, Salgado & C.^a, e mantida a decisão recorrida, entendendo-se que a sancção comminada é a do art. 25 do regulamento de 14 de dezembro de 1852.

Mas Vossa Magestade Imperial resolverá como fôr mais justo.

Sala das conferencias, em 14 de fevereiro de 1868.
— José Maria da Silva Paranhos. — Visconde de S. Vicente. — Francisco de Salles Torres Homem,

RESOLUÇÃO

Como parece. — Paço, em 21 de março de 1868. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — João Lustoza da Cunha Paranaguá.

N. 29. — RESOLUÇÃO DE 21 DE MARÇO DE 1868.

Sobre as leis provinciaes do Paraná do anno de 1867.

Senhor. — Em obediencia á ordem de Vossa Magestade Imperial, expedida por aviso do ministerio da guerra de 11 de janeiro proximo passado, a secção de guerra e marinha do conselho de estado examinou attentamente as leis provinciaes da provincia do Paraná, promulgadas no anno de 1867.

A collecção que lhe foi remettida, com aquelle aviso, contém oito leis de n. 145 até 152 e um regulamento da presidencia da provincia sob n. 153, reformando o compromisso da Irmandade do Santissimo Sacramento, que se venera na igreja matriz da cidade de Castro.

Não encontrando nem nas leis, nem no regulamento disposição alguma offensiva da constituição ou das leis geraes do imperio, na parte relativa ao ministerio da guerra, que é aquelle sobre que lhe compete consultar, a secção é de parecer :

« Que a referida collecção seja archivada na fórma do estylo. »

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá como for mais acertado.

Sala das conferencias, em 5 de março de 1868.—
Visconde de Abaeté.—*Barão de Muritiba.*—*Barão do Bom Retiro.*

RESOLUÇÃO

Como parece.—Paço, em 21 de março de 1868.—
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—
João Lustoza da Cunha Paranaçuá.

N. 30.— RESOLUÇÃO DE 29 DE ABRIL DE 1868

Sobre a petição de graça dos soldados Joaquim Augusto Lopes e Joaquim Augusto de Souza.

Senhor.— Em obediencia ao aviso expedido pela secretaria de estado dos negocios da guerra com a

data de 19 de novembro do anno passado, a secção de guerra e marinha do conselho de estado examinou os processos, que acompanham a petição de graça dos soldados Joaquim Augusto Lopes e Joaquim Augusto de Souza, aquelle do 1º batalhão de artilharia a pé, e este do 3º da mesma arma, sentenciados á pena ultima pelo crime de deserção em tempo de guerra.

Não havendo irregularidade substancial nos processos e achando-se o delicto confessado pelos réos e plenamente provado, as sentenças tanto da primeira como da segunda instancia, estão de perfeito accôrdo com as regras e principios do direito penal militar, e no caso de se mandarem executar.

Considerando porém que o delicto assim do primeiro como do segundo réo foi commettido ha mais de um anno e que a pena virá a ter execução quando o tempo já tiver amortecido a lembrança do crime;

Considerando que a demora na applicação das penas destróe ou diminue os effeitos salutaes que ellas devem produzir;

Considerando que dos assentamentos dos réos consta que ambos elles assistiram a diversos combates contra o inimigo, e prestaram bons serviços;

Considerando que estes motivos de equidade já têm sido em casos semelhantes attendidos pela alta clemencia de Vossa Magestade Imperial:

Parece á secção que a pena imposta aos supplicantes poderá ser commutada na de galés, ou de prisão com trabalho, si assim aprouver á clemencia de Vossa Magestade Imperial.

Vossa Magestade Imperial resolverá como for mais acertado.

Sala das conferencias, em 4 de março de 1868.—
Visconde de Abaeté.—*Barão de Muritiba.*—*Barão do Bom Retiro.*

RESOLUÇÃO

Commute-se a pena na de prisão com trabalho por vinte annos.—Paço, em 29 de abril de 1868.—Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—*João Lustoza da Cunha Paranaguá.*

N. 31.— RESOLUÇÃO DE 13 DE MAIO DE 1868

Sobre o requerimento de Antonio José Teixeira de Mendonça Belém, pedindo perdão para todos os sentenciados que estiverem dispostos a estabelecer-se nos sertões de Matto Grosso, Pará e Amazonas, formando ahi colonias agricolas ou militares, sobre as margens dos rios principaes.

Senhor.— Antonio José Teixeira de Mendonça Belém, residente na cidade do Recife, dirigiu a Vossa Magestade Imperial um requerimento com a data de 29 de maio de 1865, em que pede perdão para todos os sentenciados que estiverem dispostos a estabelecer-se nos sertões de Matto Grosso, Pará e Amazonas, formando ahi colonias agricolas ou militares, sobre as margens dos rios principaes.

Entende o peticionario que aquelles individuos, longe de se corrigirem com a vida que levam nas cadeas publicas e no presidio de Fernando de Noronha, desmoralisam-se, e não são uteis a si, nem ao Estado; que, porém, estabelecidos nas fronteiras desertas do Imperio, sendo ahi obrigados ao serviço da lavoura, em datas de terra de que tenham o usufructo e cuja propriedade se transmita a seus descendentes, recebendo estes ás expensas do Estado adequada educação e instrução, prestarão serviços de grande importancia: augmentarão a riqueza publica com o producto de seu trabalho e com seu auxilio á navegação fluvial; povoarão aquelles desertos e assim darão forças para repellir qualquer aggressão do estrangeiro.

No parecer do peticionario, o Estado despenderá menos com taes colonias do que actualmente despense com a sustentação e vestuario dos presos, além da vantagem que provirá da moralisação dos descendentes desses individuos, hoje perdidos para a sociedade.

Finalmente, o mesmo peticionario offerece-se para fundar e administrar uma dessas colonias, no intuito de provar praticamente, quanto é exequivel e vantajoso o pensamento que concebeu e veiu submeter á consideração do governo imperial.

As secções reunidas de guerra e marinha e de justiça do conselho de estado, em obediencia ao aviso de 22 de

setembro de 1865, passam a manifestar respeitosa-mente o seu parecer sobre a pretensão, cujo transumpto acabam de expôr.

O perdão a condemnados, sem attenção a outras circunstancias que não sejam o simples desejo de se estabelecerem em colonias agricolas ou militares nos ermos limites do Imperio, parece ás secções que não pôde ser aconselhado pela justiça e pela conveniencia publica. Os resultados, provavelmente, seriam funestos.

Si as penas tendem a impôr o respeito devido ás leis sociaes e a corrigir os criminosos, força é que ellas consistam tambem em privações e incommodos, e sobretudo que haja certeza de sua duração pelo tempo que as mesmas leis tenham julgado necessario, salvos os casos excepcionaes. Fôra destas condições nenhum freio se opporia ao desenvolvimento das más paixões, nenhuma reparação salutar teriam os offendidos, e a sociedade ficaria indefesa contra as aggressões individuaes.

No projecto apresentado pelo peticionario faltam todas as condições que devem caracterisar as penas ; o trabalho agricola só por si não tem infelizmente a virtude de extinguir os máos habitos, visto que não são raros os exemplos de serem elles contrahidos ou alimentados no exercicio dessa mesma industria. Si é tão desgraçada, como pinta o peticionario, a sorte de algumas classes da sociedade brasileira, as menos favorecidas da fortuna, não será de certo um meio proficuo para melhora-la o collocar os criminosos em condições mais vantajosas. Fôra isto, pelo contrario, um incentivo á perpetração de novos crimes ; em vez de um embaraço mais um estímulo ás offensas contra a propriedade e contra a segurança publica e individual. Collocados os criminosos nas raias do Imperio, vivendo em suas pequenás datas de terra, separados da massa geral da população, si, como é de presumir, continuarem a ser actuados por seus máos instinctos, ou conceberem a esperança de que em outro lugar melhorarão de sorte, nada obstará a sua evasão, e lá irão, eivados de odios, exercer suas perversas inclinações, ou, procurando o territorio estrangeiro confinante, crear alli motivos de reclamações internacionaes.

A questão de colonias penitenciarias, e da remoção de criminosos para logares distantes do theatro de seus attentados, não é nova ; mas aquelles que aconselham essas medidas, e as nações que as têm posto em pratica, nunca se lembraram de empregal-as como meio exclusivo de punir e corrigir todo e qualquer criminoso, e mal iriam se o tentassem.

As secções crêm excusado accrescentar a estas considerações a do augmento de força militar, e da despezas que traria a realização do projecto de que se trata ; e, pois, concluem opinando que não deve ser elle adoptado pelas ponderosas razões que succintamente ficam expostas.

Entretanto, entendem tambem as secções que convem meditar sobre a idéa de transformar o presidio de Fernando de Noronha em penitenciaria agricola e fabril, e sobre o estabelecimento de alguma outra colonia da mesma natureza em logar apropriado, e para individuos que reuam condições que prometam a sua reabilitação para esse meio.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá como fôr mais acertado.

Paço, em 30 de janeiro de 1867. — *José Maria da Silva Paranhos.* — *Visconde de Abaeté.* — *José Thomaz Nabuco de Araujo.* — *Visconde de Jequitinhonha.*

RESOLUÇÃO

Como parece. — Paço, em 13 de maio de 1868. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *João Lustoza da Cunha Paranaqui.*

N. 32.— RESOLUÇÃO DE 23 DE MAIO DE 1868

Sobre as leis provinciaes da Parahyba do Norte de 1867.

Senhor. — A secção de guerra e marinha do conselho de estado examinou com a devida attenção a col-

leccão das leis provinciaes da Parahyba do Norte, promulgadas na sessão do anno proximo passado, e persuade-se que nellas não ha disposição alguma offensiva das leis geraes e da constituição do imperio em relação ao ministerio da guerra.

Tendo assim cumprido a ordem que lhe foi transmittida em aviso de 3 de abril proximo findo, é a mesma secção de parecer que a dita collecção seja archivada na fórma do estylo.

Vossa Magestade Imperial determinará o que fôr servido.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 18 de maio de 1868.—
Barão de Muritiba.—*Barão de Bom Retiro.*—
Visconde de Abaeté.

RESOLUÇÃO

Como parece. — Paço, em 23 de maio de 1868.—
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—
João Lustosa da Cunha Paranaguá.

N. 33 — RESOLUÇÃO DE 6 DE JUNHO
DE 1868 (*)

Sobre a petição de graça do Alferes Luiz Gabriel de Paiva,
condemnado á morte.

Senhor.— Por aviso expedido pela secretaria de estado dos negocios da guerra em 13 do mez proximo findo, determinou Vossa Magestade Imperial que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consulte com o seu parecer sobre a petição de graça a Vossa Magestade Imperial dirigida pelo alferes do 4º corpo de caçadores a cavallo Luiz Gabriel de Paiva, condemnado á pena de morte pelo conselho de guerra,

(*) Expediu-se decreto em 10 de junho de 1868, commutando em prisão com trabalho por toda a vida a pena de morte.

a que respondeu no exercito em operações no Paraguay, e cuja sentença foi confirmada pela junta de justiça militar, que funciona no mesmo exercito.

Com a indicada petição foram presentes à secção a cópia do respectivo processo e outros papeis que lhe são relativos, por cujo exame ficou a secção convenida de ter o mesmo processo corrido regularmente e sem preterição das formalidades substanciaes.

O facto que deu logar á accusação e condemnação do peticionario foi em resumo o seguinte :

Designado o mesmo peticionario para commandante de um piquete de 30 praças de caçadores a cavallo, confiou-se-lhe um posto avançado na frente do inimigo, tendo nos flancos dous banhados, e na retaguarda outro mais profundo, após o qual achou-se de protecção o 10º batalhão de infantaria.

Collocando sentinellas na esquerda e na frente, o commandante mandou dar pasto á restante cavallada, tendo-a pela soga.

A's onze horas do dia, ou pouco mais tarde, o cabo rondante das sentinellas da esquerda fez aviso de apparecerem forças de cavallaria inimiga como que de 40 ou 50 praças.

Em virtude deste aviso determinou o commandante que si fossem atacadas as sentinellas rompessem o fogo, retirando-se pausadamente.

Depois de um quarto de hora, ou mais tarde, ouvindo-se tiros de espingarda foram logo avistadas as sentinellas que, perseguidas de perto pelo inimigo, convergiam acceleradas sobre o posto.

Então as praças do piquete com ou sem ordem do commandante, montadas umas, outras a pé e todas em confusão, procuraram o banhado da retaguarda, onde por esforços do alferes Camillo, que dellas fazia parte, oppuzeram alguma resistencia, acudindo opportunamente a infantaria de protecção que obrigou o inimigo a retroceder e retirar-se, perdendo o piquete em todo o conflicto duas praças mortas, tres feridas, nove cavallos encilhados, algum armamento e fardamento.

Foi este o facto segundo o refriram testemunhas presencias e o proprio commandante, que aliás não mencionou na parte official o aviso, que se lhe deu

antes de serem atacadas as sentinellas, mas posteriormente o confessou quando interrogado no conselho de investigação.

Instaurado de ordem superior o competente processo por crime de abandono do posto sem emprego da devida resistencia, ficou provado o delicto pelo depoimento de sete testemunhas pertencentes ao supradito piquete, sendo uma dellas o alferes Camillo, e não obstante a defesa do réo em suas allegações no conselho de guerra, que repetidas na petição de graça, são as que se seguem :

1.^a Que na sua qualidade de commandante tomou todas as providencias necessarias para evitar surpresas, conservando o piquete em actividade e recomendando as sentinellas, que logo que vissem mover-se a força inimiga, que em frente se divisava, dessem aviso.

2.^a Que de repente vendo elle peticionario as sentinellas disparadas sobre o piquete, perseguidas por uma força inimiga de sessenta a setenta praças, mandou enfrear os cavallos e montar o mesmo piquete, mas o terror trazido pelas sentinellas que em gritos diziam estar tudo perdido, communicou-se aos outros soldados pela maior parte recrutas e crianças, por modo que não obedeceram á ordem de formatura que lhes foi dada, e fugiram alguns mesmo a pé, deixando os cavallos em que não confiavam por estarem magros e fracos.

3.^a Que nestas circumstancias, tornando-se impossivel a resistencia, não havia outro meio de proteger a vida dos fugitivos, senão o de os pôr fóra do alcance do inimigo, que com as lanças em riste investia o piquete. Foi o que elle fez.

4.^a Que o logar, onde fôra mandado postar o piquete, era inconveniente e perigoso, tanto assim que nunca mais foi occupado por forças nossas.

5.^a Que não deviam ser chamadas a depôr contra elle aquellas mesmas sentinellas, que, abandonando seus postos, incutiram o panico a seus camaradas; antes cumpria processal-as para soffrerem a devida punição.

A maioria do conselho de guerra, e a junta de jus-

tiça militar não julgaram procedente esta defesa, pois que sendo incontestavel o abandono do posto, o réo não provou ter feito a resistencia possivel e que cedera sómente na ultima extremidade, como imperiosamente exige o art. 3º dos de guerra de 1763, para justificação do desamparo.

Pelo contrario, tendo aviso de apparecer em frente das sentinellas força inimiga superior, deixou de formar immediatamente o piquete para ou p[re]senter-se no posto, ou retirar-se em ordem, buscando protecção da infantaria, que apezar da debandada do mesmo piquete o salvou de maior desastre.

A secção entende que as decisões daquelles tribunaes são juridicas em face das provas do processo, e do citado artigo dos de guerra de 1763, cuja disposição é tambem a de outros codigos militares modernos em caso semelhante;

Attendendo, porém, a que os juizes que condemnaram o réo em primeira instancia o recommendaram a indelictavel clemencia de Vossa Magestade Imperial por ser official moço e inexperiente, e porque a cavallada do piquete achava-se em máo estado, e o pessoal era composto em grande parte de recrutas sem pratica do serviço, que não inspiravam confiança em um combate com forças superiores;

Attendendo a que em taes circumstancias era difficil a resistencia no posto perigoso confiado ao peticionario;

Considerando que o peticionario não é official de 1ª linha como se vê na fê de officio a fls. 2—, e marchou para a campanha na qualidade de quartel mestre do 17º corpo de cavallaria da guarda nacional pouco antes da commissão em que foi mal succedido;

Por estes motivos é a mesma secção de parecer que por effeitos da alta clemencia de Vossa Magestade Imperial póde ser commutada em outra menor a pena de morte em que o dito peticionario foi condemnado.

Vossa Magestade Imperial resolverá o que fôr mais justo e acertado.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 18 de maio de 1868.—*Barão de Muritiba.*—*Barão de Bom Retiro.*—*Visconde de Abaeté.*

RESOLUÇÃO

Commute-se a pena na de prisão com trabalho por toda vida. — Paço, em 6 de junho de 1868. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *João Lus-toza da Cunha Paranaguá.*

N. 34. — RESOLUÇÃO DE 20 DE JUNHO
DE 1868 (*)

Sobre a petição de graça do soldado Manoel José Pereira.

Senhor. — Em cumprimento do que foi determinado por aviso do ministerio da guerra de 8 do mez proximo findo a secção de guerra e marinha do conselho de estado vem respeitosa e offerecer à alta consideração de Vossa Magestade Imperial o seu parecer a respeito da petição de graça do soldado do 3º batalhão de artilharia a pé Manoel José Pereira, implorando o perdão da pena de morte a que se acha condemnado.

O dito soldado constituiu-se réo de deserção em tempo de guerra prevista no art. 14 dos de 1763 por se haver ausentado do acampamento do 2º corpo do exercito de operações na Republica do Paraguay desde 2 de novembro de 1866 até 19 de março do anno seguinte em que foi preso, e logo remetido ao seu batalhão pelo 3º de infantaria.

Sendo opportunamente reconhecida a deserção pelo respectivo conselho de investigação, attenta a concludente prova ahi dada, respondeu o réo a conselho de guerra em setembro de 1867, e por este tribunal foi condemnado na referida pena por sentença de 12 de outubro, confirmada pela junta de justiça militar a 16 do mesmo mez.

Na cópia authentica do processo e nos mais papeis que foram presentes, a secção não descobriu preterição de formulas substanciaes, e pelo exame das provas e à

(*) Expediu-se decreto em 23 de julho de 1868.

vista das disposições legaes ficou convencida de que as decisões dos tribunaes de 1^a e 2^a instancia foram juridicamente proferidas.

Mas considerando que a deserção não foi para o inimigo :

Que em casos semelhantes ao do réo, e por diversos motivos que a secção tem tido a honra de expor por vezes repetidas, a pena de morte ha sido commutada em outras menores por effeitos da indefectivel clemencia de Vossa Magestade Imperial : é a mesma secção de parecer :

Que pôde tambem ser commutada em outra menos grave a que foi imposta ao dito réo Manoel José Pereira.

Vossa Magestade Imperial resolverá como fôr mais justo e acertado.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 15 de junho de 1868.—*Barão de Muritiba.*—*Barão de Bom Retiro.*—*Visconde de Abaeté.*

RESOLUÇÃO

Commute-se a pena na de dez annos de prisão com trabalho.—Paço, em 20 de junho de 1868.—Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—*João Lustoza da Cunha Paranaguá.*

N. 35. — RESOLUÇÃO DE 4 DE JULHO DE 1868 (*)

Sobre a petição de graça do soldado do 5^o batalhão de artilharia a pé João Francisco da Costa.

Senhor.—João Francisco da Costa, soldado do 5^o batalhão de artilharia a pé, dirigiu a Vossa Magestade Imperial pelos tramites legaes uma petição de graça

(*) Expediu-se decreto em 8 de julho de 1868.

para que lhe commute em outra a pena de morte a que foi condemnado por sentença do conselho de guerra, confirmada pela junta de justiça militar da provincia de Matto Grosso.

Esta petição foi remettida á secção de guerra e marinha do conselho de estado, afim de ser consultada, por aviso de 19 de maio proximo passado, sendo acompanhada de outros papeis, entre os quaes vem o traslado do respectivo processo, como era essencial.

No exame de todos elles não encontrou a secção defeito por que possa ser arguido de irregularidade o julgamento do peticionario em ambas as instancias.

Posto que no conselho de investigação e no auto de accusação, sobre que se baseou o conselho de guerra, bem como nas partes dadas por differentes officiaes, se imputasse ao réo a tentativa de matar o director do arsenal de guerra daquella provincia, onde elle cumpria a sentença de quatro annos de trabalhos por outro delicto, os factos criminosos pelos quaes foi condemnado á pena de que pede perdão resumem-se no seguinte :

Em 14 de maio de 1866, tendo o réo proferido palavras insolentes contra aquelle director a pretexto de reter-lhe os seus vencimentos, e tambem por se haver queixado o cabo Verissimo Francisco Maximiano de ameaças e injurias que soffrera do mesmo réo, o director ordenou que fosse castigado com 25 pranchadas ; mas, recusando elle obedecer a tal ordem, e quando era conduzido ao corpo da guarda pelo dito cabo, e pelo preso Balthazar, afim de ser sujeito ao castigo, desprendeou-se de ambos, ferindo gravemente ao primeiro e levemente ao segundo, com uma faca que trazia, com a qual parece ter querido aggreddir o director, sendo afinal desarmado e preso.

Por este duplo crime, previsto nos artigos 1º e 8º dos de guerra de 1763, foi o réo condemnado na sobredita pena, comminada na segunda parte de cada um dos citados artigos.

Ambos os crimes estão perfeitamente provados por testemunhas presencias e por outras peças do processo ; e, pois, a secção entende que as decisões dos dous tribunaes são legaes e juridicas.

Em sua defesa allegou o réo que não fizera intencionalmente os ferimentos acima declarados, que havia sido offendido com bofetadas pelo cabo Verissimo, assim como que pretendia livrar-se do castigo de pranchadas, porque não o merecera; limitando-se, porém, na petição de graça a appellar para a alta e inexgotavel clemencia de Vossa Magestade Imperial.

A secção reconhece a gravidade dos crimes commettidos e a necessidade de reprimil-os rigorosamente, muito mais porque os assentamentos do réo mostram que além de outros delictos por elle perpetrados de 1859 em diante, foi duas vezes condemnado pelo de insubordinação a um e a quatro annos de trabalhos que estava cumprindo; mas nem por isso a secção se atreve a opinar pela execução da pena capital, cuja commutação o mesmo réo implora; porquanto:

Em primeiro logar o espaço decorrido, desde a perpetração desses crimes os tem até certo ponto obliterado, tornando por isso menos efficazes os effeitos, salutaes, dessa maxima punição.

Em segundo logar, considera a secção como provavel que esses crimes não se realizariam, si o director do arsenal suppondo-se com direito de fazer castigar o réo com pranchadas na sua qualidade de soldado, que não perdera pela sentença que cumpria, houvesse observado o disposto no aviso regulamentar de 13 de abril de 1859 emquanto exige para applicação daquelle castigo o juizo de um conselho peremptorio, cuja falta, ainda que não possa justificar o attentado do réo, muito o atenua no parecer da secção.

Por estes motivos é a mesma secção de parecer:

Que a pena ultima em que o dito réo foi condemnado póde ser commutada em outra menor, por effeitos da costumada clemencia de Vossa Magestade Imperial, que resolverá em sua sabedoria como fór mais acertado.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 15 de junho de 1868.
— *Barão de Muritiba.* — *Visconde de Abaeté.* —
Barão de Bom Retiro.

RESOLUÇÃO

Commute-se a pena na de carrinho perpetuo.— Paço, em 4 de julho de 1868.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *João Lustoza da Cunha Paranaguá.*

N. 36 — RESOLUÇÃO DE 5 DE AGOSTO
DE 1868 (*)

Sobre as petições de graça dos soldados Jesuino Antonio de Carvalho, José Nunes da Motta e Manoel Florencio de Souza.

Senhor. — Por aviso da secretaria de estado dos negocios da guerra de 19 do mez proximo passado mandou Vossa Magestade Imperial que a secção de guerra e marinha do conselho de estado, consultasse com o seu parecer sobre as petições de graça dos soldados Jesuino Antonio de Carvalho do 12º batalhão de infantaria, e de José Nunes da Motta e Manoel Florencio de Souza do 15º da mesma arma, todos pertencentes ao 3º corpo do exercito em operações na Republica do Paraguay e condemnados a pena de morte por tentarem desertar para o inimigo, sendo o primeiro réo alliciador dos dous ultimos.

Da cópia authentica do processo annexo ás referidas petições, consta terem sido presos na noite de 23 de fevereiro do anno corrente, pela guarda da linha em frente do inimigo os mencionados réos quando tomavam a direcção do campo inimigo, e que levados immediatamente á presença do general em chefe Marquez de Caxias os dous réos do 15º de infantaria declararam que iam para o inimigo seduzidos pelo outro do 12º Jesuino Antonio de Carvalho.

Em consequencia disto instaurou-se sem perda de tempo o competente conselho de investigação, e em seguida o de guerra, que condemnou os réos na sobre-

(*) Expediu-se aviso ao general em chefe em 7 de agosto de 1868.

dita pena, como incursos no art. 14 dos de guerra de 1763, e o réo Jesuino também no § 2º do art. 1º da lei de 18 de setembro de 1851, recommendando porém à imperial clemencia de Vossa Magestade um dos vogaes os réos do 15º batalhão e outro também o do 12º.

A junta de justiça militar que funcçãoa no exercito confirmou a sentença do conselho de guerra, sendo votos vencidos quanto à pena dos dous réos do 15º o desembargador Jaguaribe e um dos membros militares.

Pelo exame do processo a secção ficou convencida de terem sido observadas as formalidades legais, e apreciando as provas, também se convenceu de que na realidade tentaram os réos passar para fóra da linha em frente do inimigo, ao qual não podiam deixar de ir, segundo dizem as testemunhas que effectuaram a prisão, se tivessem logrado continuar na direcção que levavam.

Este facto combinado com o de se acharem os réos ausentes desde alguns dias, entranhados nas mattas para realisar a fuga e com a declaração, que os dous do 15º fizeram, quando interrogados pelo general em chefe logo depois de serem presos, como attesta o officio de 24 de fevereiro expedido pelo brigadeiro chefe do estado maior ao general Barão do Herval, e juram testemunhas presentes à essa declaração, prova sufficientemente a circumstancia de que os mesmos réos desertaram para o inimigo, embora Jesuino não tivesse então feito igual confissão e nenhum delles a fizesse judicialmente, sendo, porém, tal a verdade que o réo Florencio não se recusou a confessar perante o conselho de guerra haver-lhe dito Jesuino « *que se não pudessem passar em outro logar iriam passar no lado do inimigo* ».

Quanto porém ao crime de alliciação imputado a Jesuino as provas não pareceram satisfactorias à secção, porque se reduzem às simples declarações extrajudiciaes dos dous co-réos, que em direito não autorizam imposição de pena.

O mais que dahi resulta é que os réos se ajustaram para a deserção.

Em face do exposto e de não terem os réos produzido defesa relevante, que nem allegam em suas petições de graça, parece à secção que com justiça foram elles condemnados na pena do citado art. 14 dos de guerra de 1763, que aliás não exige a circumstancia de ser a deserção para o inimigo, bastando a de ser em tempo de guerra para ter logar a imposição daquella pena.

Não ousando a secção opinar pela commutação pedida pelo réo Jesuino do 12º de infantaria, attenta a falta de attenuante e a gravidade do crime de deserção para o inimigo, crime que é punido pelos codigos militares conhecidos com a pena capital, e pela dolorosa necessidade deste castigo exemplar, no nosso exercito; pensa todavia que podem ser dignos dos effeitos da alta clemencia de Vossa Magestade Imperial os outros dous réos do 15º, porque sendo ambos recrutados chegados ao exercito em muito recente data, segundo se colhe das respectivas fês de officios, pouco compenetrados dos grandes deveres do soldado em campanha, ignorantes talvez da severidade indeclinavel das leis militares, o seu crime fica attenuado até certo ponto.

Tal é Senhor o parecer da secção: mas Vossa Magestade Imperial resolverá como fôr mais justo e acertado.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 10 de julho de 1868.
— *Barão de Muritiba.* — *Visconde de Abaeté.* —
Barão de Bom Retiro.

RESOLUÇÃO

Como parece e quanto aos dous réos do 15º de infantaria hei por bem commutar na immediata a pena de morte em que foram condemnados.—Paço, em 5 de agosto de 1868.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *Barão de Muritiba.*

N. 37 — RESOLUÇÃO DE 12 DE AGOSTO
DE 1868 (*)

Sobre a petição de graça do soldado Eduardo Bernardino de Souza, do 32º corpo de voluntarios da patria.

Senhor. — Em cumprimento do aviso de 19 de novembro do anno passado expedido pelo ministerio dos negocios da guerra, a secção de guerra e marinha do conselho de estado offerece á alta consideração de Vossa Magestade Imperial o seu humilde parecer acerca da petição de graça do soldado do 32º corpo de voluntarios da patria Eduardo Bernardino de Souza, que implora á augusta clemencia de Vossa Magestade Imperial para lhe ser commutada em outra menor a pena de morte, em que foi unanimemente condemnado por sentenças do conselho de guerra e junta de justiça militar do exercito de operações na Republica do Paraguay onde militava o mesmo peticionario.

Do processo, que por cópia authentica veio annexo á referida petição, consta ser o crime que deu logar a tal condemnação o seguinte :

No dia 22 do anno findo no acampamento do Curusú pelas 10 horas da manhã, devia o réo ser conduzido a soffrer o castigo de pranchadas por ter ferido um seu camarada ; antes porém de seguir para o logar em que estava formado o quadrado, obteve do alferes João Machado da Silva, que se achava de estado, entrar na sua barraca a pretexto de fazer algumas disposições, e como ahi se demorasse e fosse chamado pelo dito official, disparou contra este um tiro de carabina, que lhe produziu morte instantanea.

Depois deste primeiro attentado o réo armado com uma faca de ponta resistiu vigorosamente aos officiaes e soldados que tentaram prendel-o, ameaçando matar a quemquer que delle se aproximasse, e deixou de resistir sómente quando interveio o tenente-coronel commandante do corpo, ao qual entregou a faca. Começado o castigo em acto successivo, tendo soffrido

(*) Expediu-se aviso ao general em chefe em 13 de agosto de 1868.

algumas pranchadas, pôde o réo alcançar o sabre de um dos soldados, e com elle avançou contra o proprio commandante ou outro official que proximo a este se achava, mas conseguindo o commandante desviar o golpe com a sua espada o ferio na cabeça dando assim occasião a que o desarmassem e prendessem.

A morte violenta do alferes João Machado da Silva é attestada pelo corpo de delicto directo a que se procedeu immediatamente no hospital de sangue, e a culpa do réo acha-se plenamente provada, não só pelos depoimentos de cinco testemunhas inqueridas perante os conselhos de investigação e de guerra, como pela confissão do mesmo réo nos dous interrogatorios, a que respondeu nos ditos conselhos, assistido do curador, que lhe foi nomeado, por declarar não ter ainda completa a idade de 21 annos, notando-se, porém, a negativa da aggressão feita ao commandante no acto do castigo, da qual aliás se não pôde duvidar em presença dos referidos depoimentos e das partes officiaes que figuram no processo.

Consistiu a defesa do réo, deduzida por seu curador, na illegitimidade da pena de morte, e no estado de allucinação e alienação mental produsido pela infamia do castigo corporal que ia soffrer, ao qual o réo preferia a propria morte, e por isso commettera o attentado contra o alferes, como o faria contra qualquer outra pessoa, que mais proxima se achasse. Na petição de graça reproduz o curador as allegações da defesa, dando-lhes maior desenvolvimento, e appellando principalmente para a indefectivel clemencia de Vossa Magestade Imperial afim de poupar a vida ao réo que ainda pôde *ser util ao paiz e à propria humanidade*.

A secção não encontrou no processo falta alguma de formulas substanciaes, notando, porém, que a petição de graça não subisse acompanhada do relatorio da junta de justiça militar, em conformidade do disposto no decreto de 14 de outubro de 1854; o que no entender da secção não prejudica no caso vertente á apreciação do merecimento do recurso, visto constar do mesmo processo quanto basta para essa apreciação, que passa a fazer.

Parece à secção que com effeito o motivo determinativo do assassinato do alferes Machado da Silva e dos outros crimes successivamente commettidos pelo réo Eduardo Bernardino de Souza, foi a idéa da infamia do castigo corporal a que ia ser sujeito, e depois lhe foi infligido; mas não ha indicio algum de allucinação tão violenta que chegasse às raias da alienação mental, ou lhe fizesse perder a sua liberdade; pelo contrario esta foi exercida pelo delinquente na escolha que fez de commetter um maior crime para escapar daquelle castigo, ou para vingar-se com antecipação dos que concorriam para lhe ser applicado.

Houve talvez a perturbação moral que todas as paixões costumam produzir em maior ou menor grau, mas esta não destroe o fundamento da imputabilidade dos actos criminosos, nem póde attenuar a penalidade quando tem origem viciosa, como não é possivel deixar de considerar-se a que deu causa ao procedimento do réo, pois que a idéa de subtrahir-se ao castigo legal já era por si uma transgressão dos deveres, que lhe impunham a sua condição de soldado; e se a perturbação proveio da paixão de vingança antecipada, a sua origem era ainda mais viciosa, de modo que por isso mesmo o crime se achou mais aggravado e consequentemente no caso de ser reprimido com maior pena.

Quanto à illegitimidade da pena de morte que é o outro fundamento do recurso, a secção pede licença a Vossa Magestade Imperial para não examinal-o, visto que esta pena acha-se escripta em nossas leis; e não ha noticia de que tenha desaparecido dos codigos militares das nações civilisadas.

Pensa pois a secção que os motivos allegados para a commutação implorada não são procedentes.

O que para esta poderia aproveitar seria a menoridade do réo. Entretanto a secção entende que esta circumstancia não deve ser attendida, porque além de incerta por constar sómente da declaração do mesmo réo nos seus interrogatorios, dahi tambem consta estar a completar-se a sua maioridade, e pois tal circumstancia nada póde influir na imputação dos crimes commettidos que aliás se aggravaram mutuamente para intensidade da pena do maior delles, sendo corrente que no con-

curso de circumstancias aggravantes em numero elevado, mesmo quando se trata de crimes communs, não tem valor aquella attenuante.

A' vista do exposto e ao mesmo passo considerando a secção que os crimes do réo são no maior grau offensivos da segurança e disciplina do exercito ;

Considerando tambem que crimes da mesma natureza se têm alli reproduzido, como em caso semelhante observou o marechal do exercito commandante em chefe ;

Considerando mais que o réo havia anteriormente mostrado pouco respeito á disciplina militar, ferindo um seu camarada por pretexto frivolo ;

Considerando, finalmente, que não consta dos seus assentamentos ter o réo praticado accções de grande valor ou de subido merecimento que o recommendem :

E' a mesma secção de parecer:

Que á vista do processo, e dos principios de justiça, não deve ter deferimento favoravel a petição de graça do soldado do 32º corpo de voluntarios da patria Eduardo Bernardino de Souza. Resta-lhe a clemencia imperial, que resolverá em sua sabedoria como fôr mais justo e acertado.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 12 de julho de 1868.—
Barão de Muritiba.—*Barão do Bom Retiro.*—*Visconde de Abaeté.*

RESOLUÇÃO

Como parece.—Paço, em 12 de agosto de 1868.—
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—
Barão de Muritiba.

N. 38 — RESOLUÇÃO DE 29 DE AGOSTO DE
1868 (*)

Sobre a petição de graça dos voluntarios da patria, soldado Manoel das Mercês da Silva, e anspeçada Francisco de Sant' Anna Lima.

Senhor. — Em obediencia ao que Vossa Magestade Imperial determina em aviso expedido pela secretaria de estado dos negocios da guerra, com data de 20 do mez proximo findo, a secção de guerra e marinha do conselho de estado vem respeitosa e expor a Vossa Magestade Imperial o seu parecer acerca da petição de graça, que a Vossa Magestade Imperial dirigiram o soldado do 25º corpo de voluntarios da patria Manoel das Mercês da Silva e o anspeçada do 26º corpo tambem de voluntarios Francisco de Sant' Anna Lima.

O soldado Manoel das Mercês da Silva, por sentença do conselho de guerra de 25 de fevereiro deste anno, foi condemnado á pena de morte, em virtude do art. 8º dos de guerra de cavallaria do regulamento de 1763, pelo crime de homicidio commettido na pessoa do cabo d'esquadra do mesmo corpo Theophilo José Gomes, no dia 11 de fevereiro do referido anno.

O anspeçada Francisco de Sant'Anna Lima, por sentença do conselho de guerra de 15 de abril deste anno, confirmada pela junta militar de justiça por sentença de 25 do mesmo mez, foi condemnado á pena de morte, em virtude do referido art. 8º dos de guerra, por ter em 26 de março do dito anno, pelas 7 horas da noite, matado com um tiro de carabina o alferes do mesmo corpo Francisco das Chagas Souza e Costa, e ferido com outro tiro o soldado Faustino Ferreira de Souza.

As sentenças fundam-se nas provas do processo, resultantes do depoimento de testemunhas, algumas de vista, e na confissão dos réos.

(*) Expediu-se aviso ao commandante em chefe, em 3 de setembro de 1868.

Apezar disto ambos os réos são, nas sentenças dos conselhos de guerra, recommendados á clemencia imperial por serem menores de 21 annos.

E' certo que a circumstancia de menoridade do soldado Manoel das Mercês da Silva consta unicamente das respostas do réo no interrogatorio á folhas 8 do processo, declarando elle nesse acto ser natural da provincia da Bahia, com 18 annos de idade, pelo que se lhe nomeou curador.

Do interrogatorio feito ao anseçada Francisco de Sant'Anna Lima, á folhas 17 verso do processo, consta tambem a declaração feita pelo réo de ter 20 annos de idade com quatro de serviço.

Posto que esta declaração não combine inteiramente com a certidão que se lê á folhas 2, onde se diz que o anseçada Francisco de Sant'Anna Lima assentára praça como voluntario da patria a 18 de março de 1865 com 18 annos de idade, todavia, o conselho de guerra reconheceu a menoridade, nomeando-lhe curador.

Os assentamentos, á folhas 2 de ambos os processos, das praças que tiveram o infortunio de commetter contra a disciplina militar e contra as regras da subordinação e respeito aos seus superiores, os crimes pelos quaes justamente incorreram em pena capital, mostram o valor de que deram prova em muitos combates, vendo-se que o anseçada Manoel das Mercês da Silva mereceu ser contemplado em um elogio feito pelo general Venancio Flores, commandante da vanguarda dos exercitos alliados, á 6ª divisão, pelo denodo e sangue frio com que assistiu ao bombardeio do inimigo no dia 14 de junho de 1866.

Assim que, tendo em consideração a circumstancia da menoridade dos réos, que pelo menos é duvidosa, e os bons serviços que têm prestado, a secção é de parecer, que a alta clemencia de Vossa Magestade Imperial poderia ser exercida em beneficio dos réos, commutando-lhes Vossa Magestade Imperial a pena capital a que foram condemnados por sentença da junta militar de justiça, na de prisão com trabalho pelo tempo necessario para que se regenerem, expiando os graves crimes que commetteram.

Tal é o parecer da secção, mas Vossa Magestade Imperial resolverá o que mais justo fôr.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 11 de agosto de 1868.—*Visconde de Abaeté*.—*Barão do Bom Retiro*.

RESOLUÇÃO

Hei por bem commutar na de carrinho perpetuo a pena de morte em que foi condemnado o réo Manoel das Mercês da Silva, soldado do 25º corpo de voluntarios da patria; desattendida a petição de graça do anspeçada do 26º corpo Francisco de Sant'Anna Lima.—Paço, em 29 de agosto de 1868.—Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—*Barão de Muritiba*.

N. 39 — RESOLUÇÃO DE 26 DE SETEMBRO DE 1868

Sobre a reclamação de João Manoel da Costa, conductor de cargas de Santos para o Coxim em Matto Grosso.

Senhor.— Com aviso de 28 de julho proximo passado foram remettidos à secção de fazenda do conselho de estado um requerimento e mais papeis, em que João Manoel da Costa recorre para o conselho de estado de uma decisão do ministerio da guerra constante do aviso de 19 de fevereiro ultimo, por isso que este aviso em vez de lhe mandar indemnizar de toda a quantia, que elle entende que lhe é devida, só mandou abonar-lhe parte della.

O recorrente contratara com o governo a conducção de artigos militares de Santos até o Coxim, ou até onde estivessem as forças brazileiras, que deviam operar sobre a fronteira do Apa.

A questão que se suscita actualmente é da intelligencia das clausulas desse contrato, e da indemnização que se pretende por effeito d'elle, em face de varios accidentes occorridos.

Indeferido administrativamente não tinha o supplicante direito algum de recorrer dessa decisão para o conselho de estado, e nem mesmo se devera ter lavrado termo de um tal recurso.

Com effeito nenhuma lei nossa sujeitou ainda as duvidas ou questões emergentes de contratos celebrados com a repartição da guerra á jurisdicção do contencioso administrativo. Na ausencia de disposição legal a este respeito, essas questões devem ser discutidas e decididas pelo poder judiciario, unico que por ora é competente para tal effeito.

Seja ou não uma lacuna, ou má disposição de nossa legislação, esse é o direito actual.

Em taes circumstancias a secção de fazenda do conselho de estado se arrogaria uma jurisdicção, ou competencia que não tem, se conhecesse do acto ministerial de que se trata, por via de um recurso contencioso.

Além do excesso que commetteria sobreleva a consideração de que para uma questão, como a actual, nem os papeis offerecem os necessarioes esclarecimentos, nem se poderia prescindir de um processo e discussão apropriada á alta indagação que ella demanda.

A secção pois é de parecer que não deve tomar conhecimento de um tal recurso.

Sala das conferencias da secção de fazenda do conselho de estado, em 10 de setembro de 1868.— *Visconde de S. Vicente.*—*Francisco de Salles Torres Homem.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— Paço, em 26 de setembro de 1868.
—Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—
Barão de Muritiba.

N. 40 — RESOLUÇÃO DE 30 DE SETEMBRO
DE 1868 (*)

Sobre as petições de graça dos soldados Targino José de Lima e Manoel Luiz Pereira, condemnados á pena de morte.

Senhor.— Em obediencia ao aviso de 8 de agosto ultimo a secção de guerra e marinha do conselho de estado vem respeitosa e consultoramente consultar com o seu parecer sobre as petições de graça, que a Vossa Magestade Imperial dirigiram os soldados Targino José de Lima e Manoel Luiz Pereira, este do 41º corpo de voluntarios da patria, e aquelle do 34º, ambos condemnados á pena de morte no exercito em operações no Paraguay.

Dos processos respectivos, que acompanham o citado aviso, consta o seguinte:

Quanto ao soldado Targino José de Lima :

Foi condemnado á pena de morte por ter ferido gravemente, tirando-lhe a vida, ao capitão do mesmo corpo Ernesto Gonçalves Pontes.

O facto criminoso deu-se na tarde do dia 23 de outubro de 1867 no pontão do Rio Negro, em Curupaity, com arma de fogo, que o réo disparou sobre o capitão Ernesto Gonçalves Pontes, em sua propria barraca.

Dos assentamentos consta que o soldado Targino José de Lima assentou praça como voluntario da patria em 20 de abril de 1865; que é natural de Pernambuco; que tomou parte em alguns combates, não havendo contra elle outros factos além do crime, por que foi condemnado, e que, tendo pertencido ao extincto 37º corpo de voluntarios da patria, teve passagem para o 34º em 24 de abril de 1868.

Dos documentos juntos ao processo, e do interrogatorio de cinco testemunhas que depuzeram uniformemente, assim perante o conselho de investigação, como perante o de guerra, resulta claramente a culpabilidade do réo, declarando as testemunhas que o réo

(*) Expeliu-se aviso ao commandante em chefe em 30 de setembro de 1868.

matára o dito capitão por ter sido causa de lhe serem dadas cinco pranchadas.

Perante o conselho de guerra, sendo interrogado, mostrou-se o réo ignorante de tudo, negando que houvesse praticado o assassinato, que lhe imputavam; mas na petição de graça confessa o réo o crime, allegando em sua defesa ser menor de 21 annos, e ter commettido o crime em estado de completa allucinação pela affronta de ter-se-lhe applicado o castigo infamante de pranchadas, castigo que aliás lhe foi applicado por ter na fórmula violado as regras da disciplina, empurrando um seu camarada.

Nomeou-se ao réo, por ser menor, um curador, que o acompanhou em todos os actos do processo até final sentença.

Convem declarar algumas circumstancias, que constam do processo, e que constituem, pelo menos, irregularidades, que se deveriam ter sanado :

1.^a O conselho de investigação, que, em sessão de 2 de novembro de 1867, resolvêra, depois de apreciar a prova documental e a testemunhal, interrogar o proprio réo para maior esclarecimento da verdade, marcando-lhe dia para comparecer, reuniu-se novamente em 25 de março de 1868, e, dispensando a audiencia do réo, lavrou o seu parecer.

2.^a Os depoimentos da 3.^a, 4.^a e 5.^a testemunhas não foram rubricados pelo official interrogante.

3.^a Nos assentamentos de praça diz-se ser o réo natural de Pernambuco, mas aos interrogatorios respondeu o réo que é natural das Alagôas.

Vê-se mais que o conselho de guerra julgou o réo incurso na 2.^a parte do art. 8.^o do regulamento de 1763, e condemnou-o por maioria de votos a carrinho perpetuo, attenta a circumstancia attenuante de ser menor de 21 annos.

Vê-se finalmente que a junta militar de justiça, reunida em 24 de julho de 1868, reformou a sentença do conselho de guerra para condemnar o réo á pena de morte expressamente marcada na 3.^a parte do art. 8.^o dos de guerra do regulamento de cavallaria.

A junta militar de justiça advertiu outrosim o conselho de investigação, por não ter procedido ao inter-

rogatorio do réo, e por não ter o official interrogante rubricado os depoimentos da 3^a, 4^a e 5^a testemunhas.

A 2^a parte do art. 8^o do regulamento de 1763, em que foi o réo declarado incurso pelo conselho de guerra, diz assim:

« Todas as desavenças e disputas são prohibidas sob pena de rigorosa punição, mas si succeder a qualquer soldado ferir o seu camarada á traição, ou o matar, será condemnado a carrinho perpetuamente, ou castigado com pena de morte, conforme as circumstancias.»

Quanto ao soldado Manoel Luiz Pereira, da 4^a companhia do 41^o corpo de voluntarios da patria, pertencente ao 2^o corpo do exercito, sob o commando do Conde de Porto Alegre:

Foi condemnado á pena capital, por ter na noite do dia 10 de junho de 1868, ao terminar-se um bombardeio contra as linhas inimigas, em Tuyuti, no pontão Rio Negro, ferido com a sua carabina, gravemente, causando-lhe a morte, ao tenente do seu batalhão Nicoláo Berardo Ribeiro Navarro.

Do auto de corpo de delicto consta que foram graves os ferimentos, sendo que a victima fallecêra no dia 20 de junho, isto é, dez dias depois do facto criminoso.

Perante o conselho de investigação, reunido em 15 de junho, declarou o réo que fôra elle o assassino, sendo levado a commetter o crime pelo estado de allucinação, em que ficou, por lhe terem dito os seus camaradas que o tenente Nicoláo Berardo Ribeiro Navarro estava na intenção de mandar-lhe dar algumas pranchadas, castigo que reputava infamante, e nunca soffrera em oito annos de praça.

Nada disto porém consta dos documentos, nem do interrogatorio das testemunhas, que depuzeram em numero de seis, perante o conselho de investigação, e o conselho de guerra; accrescendo que neste ultimo conselho, onde foi novamente interrogado, o réo negou o facto, dizendo que de nada sabia, negando tambem que fosse elle o assassino do tenente Berardo.

O que consta dos documentos, que acompanham o processo, e do depoimento accorde das testemunhas, é o seguinte :

Na manhã do dia 10 de junho, estando formado, a fim de seguir para o serviço das linhas, o batalhão a que o réo pertence, apresentou-se este com dous bonets na cabeça, e ordenando-lhe o tenente Berardo que deixasse um dos bonets, foi a muito custo que obedeceu o réo, e depois de lhe ter sido dada a voz de prisão. Nada mais houve até ás 8 horas da noite, mais ou menos, desse dia, em que teve logar o facto criminoso, disparando o réo contra o tenente Berardo a sua carabina pelas costas, e pisando-o com o sabre-bayoneta, quando o vira por terra em consequencia do ferimento.

Da fê de officio do réo consta que é filho da Bahia, que assentou praça voluntariamente em 1860, e em 23 de janeiro de 1865 marchou com o corpo de voluntarios, a que pertence, para a guerra; tomou parte na campanha contra o Estado Oriental, e o Paraguay, assistindo a quasi todos os combates, e sendo ferido em um delles.

Além do facto, pelo qual foi condemnado, nada mais ha em seu desabono.

Na petição de graça o réo allega que perdeu o uso da razão, quando commetteu o crime de assassinar o seu superior.

Em 26 de junho de 1868, o conselho de guerra, sem discrepância de um voto, julgou o réo incurso na 2ª parte do art. 8º dos de guerra do regulamento de 1763, condemnando-o á morte, pela circumstancia aggravante de ter sido o crime commettido com traição.

Em 8 de junho a junta militar de justiça confirmou unanimemente a sentença do conselho de guerra.

E' este o relatorio fiel e circumstanciado dos dous processos.

Cumpra agora á secção, em obediencia ao aviso que lhe foi expedido, consultar sobre as petições de graça, como foi ordenado.

Quando, e como deva ser exercido o direito, ou prerogativa de agraciar, é, entre os escriptores de direito publico, uma lide, que a'nda se acha *sub judice*.

Dalloz, no tomo XXVI do repertorio de legislação, pag. 515, sob a epigraphe— *Utilité du droit de grace* — diz, citando a autoridade de Montesquieu :

« Mais, dira-t-on, quand faut-il punir ? quand faut-il pardonner ? c'est une chose qui se fait mieux sentir, qu'elle ne peut se prescrire. »

Será rigorosamente exacta a these enunciada pelo sabio autor do espirito das leis ?

Não pensa pelo mesmo modo o illustrado autor do repertorio da administração e do direito administrativo da Belgica.

No tomo 8º, pag. 223 desta obra, sob a epigraphe — *But du droit de grace*, — o Sr. Tielemans, depois de estabelecer a doutrina de que a primeira necessidade de qualquer povo é a justiça, e o seu primeiro interesse o respeito dos juizes e da cousa julgada, menciona tres casos unicamente, que devem aconselhar o exercicio do direito de graça.

Os casos são :

1.º Quando nos julgamentos se tenham commettido erros, que não possam ser reparados por meios judiciaes.

2.º Quando os effeitos de uma condemnação, aliás muito legitima, e inevitavel segundo os principios juridicos, devam ceder a uma razão de Estado, ou a uma razão de humanidade, que não permitta que a execução se torne realizavel.

3.º Quando uma lei penal, em que se tiverem fundado condemnações justas e definitivas, fôr abolida, ou modificada antes de terem os culpados soffrido a pena imposta.

O autor, referindo-se ainda ao direito de graça, acrescenta :

« Voilà les causes principales de son institution et presque les seules qui doivent en determiner l'exercice. Il faut du moins se défier des autres, si l'on veut échapper à des faux entrainements, tels que la faiblesse de caractère, le désir d'une facile popularité, le caprice, les influences de court, ou de parti, et même les spéculations de l'intérêt privé. »

Sem a pretensão de ser juiz no litigio entre tão abalisados contendores, mas apenas com o modesto fim de não faltar a um dever, que lhe foi imposto, a secção não póde deixar de aventurar algumas idéas, e con-

siderações de direito, que lhe parecem applicaveis aos casos, de que se trata, e a outros por ventura, que possam occorrer.

Um dos caracteres da justiça militar nos Estados bem organizados é a celeridade na formação da culpa, e dos termos do processo até final sentença, no intuito de conseguir-se uma rapida, e prompta repressão.

O Sr. E. Richard, antigo professor da escola de Saint-Cyr, no tomo 1º, tit. 5º do seu — Curso de legislação e administração militares, — á pag. 475, diz o seguinte :

« Célérité dans l'instruction et la procédure, á fin d'arriver á une repression rapide, qui est le caractère distinctif de la justice militaire. »

Este principio está tambem reconhecido em a nossa legislação militar, segundo a qual os crimes puramente militares são sujeitos a um processo summarissimo.

A demora portanto entre a perpetração do crime, e a applicação da pena capital, poderá por ventura influir para que esta possa commutar-se, se houver motivos para crer que o tempo tenha apagado já a lembrança do crime, como por lei providencial succede com relação a muitos acontecimentos da vida, que, na occasião de se realizarem, mais profundamente nos commovem.

Neste caso a execução do criminoso, em vez de ser um exemplo salutar, produzirá pelo contrario sentimentos de compaixão, e nada mais.

A respeito dos dous processos remettidos á secção vê-se que depois do crime commettido pelo soldado Targino José de Lima já tem decorrido quasi um anno, e mais de tres mezes depois do que commetteu o soldado Manoel Luiz Pereira.

Para evitar, em casos de extrema urgencia, graves males que possam resultar da demora da execução da pena capital imposta por um tribunal militar fóra do territorio da França, a legislação franceza autoriza o commandante em chefe do exercito para determinar a execução.

O mesmo autor, que já se citou, E. Richard, á pag. 508, nota 1 diz :

« Aucune exécution a mort ne devant avoir lieu avant que l'Empereur n'ait décidé de laisser un libre cours à la justice, il doit être sursis à l'exécution de toute condamnation à la peine capitale, prononcée par les conseils de guerre des divisions territoriales.

Il en est de même des condamnations semblables prononcées hors du territoire français.

Toutefois, en cas d'urgence extrême, le commandant en chef d'une armée peut ordonner l'exécution, à la charge de faire connaître immédiatement au ministre de la guerre les motifs de sa décision. »

A legislação, ou praticas inglezas parecem admittir o mesmo principio, como se lê em Blackstone (traduzido por Chompré), tomo 2º, liv. 1º, cap. 13, pag. 160. Referindo-se ao poder dos tribunaes marciaes, diz elle :

« Ce pouvoir discrétionnaire de la court martiale doit être, il est vrai, dirigé par les ordres de la couronne, investie d'un pouvoir législatif presque absolu pour ce qui regarde les délits militaires. »

No Brazil existe a lei de 11 de setembro de 1826.

Esta lei determina, é verdade, no art. 1º, que a sentença proferida em qualquer parte do Imperio, que impuzer pena de morte, não possa ser executada, sem que primeiramente suba á presença do Imperador para poder perdoar ou minorar a pena, conforme o art. 101 § 8º da Constituição ; mas tambem é verdade, não só que a mesma lei estabelece no art. 2º que as excepções sobre o art. 1º são da privativa competencia do poder moderador, mas tambem que já algumas excepções se tem feito, mandando-se executar penas capitaes, independentemente de subirem antes á presença do Imperador as sentenças que as impuzessem.

Assim aconteceu em 1829, como se vê dos decretos de 27 de fevereiro e de 11 de abril do referido anno.

Antes de concluir esta parte da consulta, a secção pede licença a Vossa Magestade Imperial para addicionar mui respeitosamente uma observação.

A observação é que, sendo o direito de graça uma das mais preciosas attribuições ou prerogativas do

poder real, ou moderador, é intima convicção da secção que só em caso de extrema urgencia, como declara a legislação franceza, e por ventura com outras restricções, que deverão ser claramente definidas, poderá haver conveniencia em autorisar o commandante em chefe de um exercito brasileiro, que esteja em operações, ou estacionado em territorio estrangeiro, para determinar a execução da pena de morte imposta pelos tribunaes militares.

Além da consideração geral, que acaba de fazer-se, manifestamente comprehensiva de um dos réos (a demora mais ou menos longa entre o crime e a execução da sentença), é innegavel que a favor do réo Targino José de Lima occorrem, já as circumstancias que a secção mencionou, quando fez o relatorio do seu processo, já algumas outras, que não pôde deixar de mencionar.

Uma daquellas circumstancias é a falta de algumas formalidades do processo ; e ainda que possa admittirse que nenhuma dessas formalidades é substancial, é certo que uma dellas consiste em não ter o réo sido ouvido, ou interrogado, como o conselho de investigação decidira primeiramente que era necessario para esclarecimento da verdade.

Além disto, mostra-se que o réo é menor de 21 annos, tendo apenas 18, como declarou no interrogatorio a folhas, feito perante o conselho de guerra, e é sabido que, conforme o § 10 do art. 18 do codigo penal, uma das circumstancias attenuantes dos crimes é ser o delinquente menor de 21 annos.

Por ultimo ha divergencia entre as sentenças proferidas em 1^a e 2^a instancia.

A sentença do conselho de guerra condemnou o réo Targino José de Lima a carrinho perpetuo, e a da junta militar de justiça, aggravando a pena, condemnou-o á morte.

Não terá havido por ventura rigor de mais na sentença proferida em ultima instancia pela junta militar de justiça ?

A secção inclina-se a crer que o houve, e tanto basta para não poder aconselhar a execução da sentença.

Conforme se lê na bella circular de 5 de janeiro de 1819, expedida pelo ministro da justiça de França, « o direito de graça exercido com discrição é o auxiliar, o complemento indispensavel da lei penal ; longe de destruil-a, este direito pôde, deve mesmo, adoçando o seu demasiado rigor, fortificar a autoridade da lei. »

Accresce que no caso do soldado Targino José de Lima a questão não consiste no demasiado rigor da lei penal, que lhe foi applicada.

Não se trata disso ; a questão versa sobre o demasiado rigor com que, na alternativa permittida pela lei de ser o réo condemnado ou a carrinho perpetuo, ou á morte, a junta militar de justiça entendeu dever applicar a pena de morte.

Assim que, á vista de tudo quanto tem exposto, a secção de guerra e marinha é de parecer que ha motivos muito attendiveis, constantes do respectivo processo, para ser commutada a pena de morte imposta ao réo Targino José de Lima, e que com relação ao outro réo Manoel Luiz Pereira, do processo, que se lhe formou, e dos documentos que o instruem, nada resulta que possa enfraquecer o caso julgado.

E' este o parecer da secção ; mas Vossa Magestade Imperial resolverá em sua justiça e alta clemencia, o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias, em 18 de setembro de 1868.
— *Visconde de Abaeté.* — *Barão do Bom Retiro.*

RESOLUÇÃO

Como parece : ficando commutada na immediata a pena de morte imposta ao réo Targino José de Lima.
— Paço, em 30 de setembro de 1868. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *Barão de Muritiba.*

N. 41 — CONSULTA DE 13 DE OUTUBRO DE 1868

Sobre as despesas pagas pelo Dr. Julio Henrique de Mello e Alvim, quando serviu de consul geral do Imperio em Montevideo.

Senhor. — Vossa Magestade Imperial houve por bem ordenar, que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consulte com o seu parecer sobre os papeis annexos ao aviso de 12 de agosto proximo findo, expedido pela secretaria de estado dos negocios da guerra, concernentes á despesas pagas pelo Dr. Julio Henrique de Mello e Alvim, quando serviu de consul geral do Imperio em Montevideo.

Em obediencia á ordem de Vossa Magestade Imperial a secção examinou como era do seu dever os referidos papeis, e nada tendo de acrescentar á exposiçãõ sobre tal assumpto, feita pela 1ª secção da repartiçãõ fiscal, em 8 de julho ultimo, pede licença para transcrevel-a:

« O Dr. Julio Henrique de Mello e Alvim, ex-addido á legaçãõ imperial do Brazil no Estado Oriental do Uruguay, responde em seu officio annexo ás diversas considerações constantes dos relatorios da extincta directoria fiscal da secretaria de estado dos negocios da guerra de 14 e 22 de janeiro do anno proximamente findo sobre as despesas militares por elle effectuadas na qualidade de encarregado do consulado geral desde 15 de novembro até 30 de dezembro de 1865, exercicio de 1865-1866.

« Declara o exponente que por occasiãõ da retirada para a cõrte do consul geral Melchior Carneiro de Mendonça Franco, em consequencia de incommodos de saude, que o impossibilitavam de continuar a servir o seu cargo, a pedido deste e por despacho do ministro residente, fõra incumbido de dirigir o dito consulado geral, emquanto não se apresentasse o respectivo vice-consul; commissãõ em que se conservou pelo espaço de tempo acima designado.

« Todos os precedentes estabelecidos por seu antecessor e as proprias instrucções que então recebera o

autorisavam a pagar, sem contestação, as diferentes contas para semelhante effeito organizadas, uma vez que estivessem conferidas e authenticadas pelo coronel Felippe Betbezet de Oliveira Nery, commandante do pessoal e material do exercito brasileiro na cidade de Montevidéo, a quem competia unicamente prover as necessidades das nossas forças, de accôrdo com as exigencias de seus generaes ou chefes.

« Não devendo, portanto, nem podendo estender o seu exame á moralidade das referidas despezas e á exactidão de seu calculo arithmetico, limitou-se a verificar se os papeis relativos estavam nas condições indicadas; e não tendo lembrança de haver pago algum que não se achasse revestido das formalidades prescriptas, lhe parece dever fazer-se effectiva a responsabilidade pelo excesso reconhecido ao alludido official, que expedia as ordens para os abonos e fazia processar os documentos por empregados seus subordinados.

« Assim acontecendo pôde-se facilmente comprehender que a missão do consulado geral nessa época se reduzia pura e simplesmente a realisar o pagamento das despezas feitas pelo coronel Nery, sacando para isso os fundos indispensaveis.

« Não obstante o que fica exposto, aquelle ex-en-carregado, considerando cada uma de per si as notas lançadas nos relatorios appensos, presta todas as informações que estavam a seu alcance ministrar, e, concluindo a sua exposição, pondera ser muito possivel que tanto elle como outros em casos identicos, commettessem irregularidades na realização das despezas militares, por serem todas completamente alheias aos estylos adoptados em nossas repartições fiscaes, não tendo a menor pratica dos trabalhos de tal natureza e nem mesmo uma norma pela qual se pudesse guiar em suas deliberações.

« Examinando os motivos produzidos, os documentos que acompanham o officio citado e outros existentes nesta secção, julga-se que com bons fundamentos declina o Dr. Julio Henrique de Mello e Alvim da responsabilidade pelos erros, faltas e excessos averiguados na despeza feita durante os quarenta e

cinco dias em que administrou o consulado geral do Brazil em Montevidéo.

« Acha-se provado que o coronel Felipe Betbezet de Oliveira Nery estava autorizado pelo governo imperial para fazer todas as despezas concernentes ao movimento do pessoal e provimento geral do exercito brasileiro em operações na republica do Paraguay e que, em virtude dessa autorização, effectuou todas as compras, celebrou diversos contratos, abonou vencimentos militares, creou empregos, dando-lhes ordenados e gratificações e expediu as mais ordens que entendeu serem precisas para desempenhar o encargo que lhe foi commettido.

« Até á presente data o mencionado official não prestou contas das despezas effectuadas antes e depois do prazo em questão, pelo que ainda não pôde ser ouvido a respeito das que se reputarem illegaes.

« E' verdade que todos os documentos pagos pelo Dr. Mello e Alvim, estão rubricados pelo coronel Felipe Nery, e esta circumstancia, de conformidade com os precedentes instituidos e as instrucções dadas, authenticava a despeza e legalizava os pagamentos effectuados.

« A falta quasi absoluta, na observancia dos preceitos exarados em lei para o processo da despeza militar, mostra com effeito que os incumbidos de realizal-a nenhuma pratica tinham dos estylos adoptados, e nem se pôde razoavelmente exigir de empregados instruidos nos conhecimentos necessarios ao exercicio de funcções de ordem tão differente e que circumstancias extraordinarias deslocaram de seus logares para satisfazerem outros serviços, possuam sciencia perfeita das disposições aos mesmos relativas.

« Foi sem duvida para evitar graves inconvenientes e syndicar do modo por que se fazia a despeza do ministerio da guerra nos Estados do Rio da Prata que se crearam as estações fiscaes que ainda hoje alli funcionam.

« Verificado que o consulado geral de Montevidéo durante a gerencia interina do Dr. Mello e Alvim não examinou a moralidade da despeza, nem o calculo arithmetico de sua importancia, por entender não

estar para isso competentemente habilitado, no que já se concordou, é claro que a responsabilidade do mencionado ex-funcionario se deve limitar á que póde resultar da differença para mais no abono em relação á somma das contas que se mandaram pagar por ordem do commandante militar dessa cidade.

« Competia ao referido consulado geral haver os fundos para pagamento de todas as despezas militares, sacando sobre o thesouro nacional, afim de indemnizar o banco Mauá & C.^a das quantias que opportunamente lhe fornecia e que importaram em 144.342,58 pesos fortes, os quaes, cotados á dous mil réis, moeda brasileira, prefazem dusesentos oitenta e oito contos seiscentos oitenta e cinco mil cento e sessenta e dous réis (288:685\$162).

« Despendeu dessa somma, segundo os documentos apresentados e devidamente conferidos, 119.056,28 pesos fortes, ou em réis duzentos trinta e oito contos cento e doze mil quinhentos e sessenta réis (238:112\$560), ficando, por tanto, um saldo, que entregou ao vice-consul José Betbezet de Oliveira Nery, no valor de 25.286,301 pesos fortes, ou em moeda do Brazil cinquenta contos quinhentos setenta e dous mil seiscentos e dous réis (50:572\$602).

« Pelas observações que ficam expendidas, se acredita ser de razão exonerar o Dr. Julio Henrique de Mello e Alvim de qualquer responsabilidade pelas faltas na despeza do ministerio da guerra, passando-se-lhe quitação e mandando que o coronel Felipe Betbezet de Oliveira Nery responda sobre as mesmas, quando, concluida a tomada de toda a sua conta, tiver de ser ouvido á respeito de outras que, por ventura, se encontrarem.

« O governo imperial, porém, determinará o que for servido.

« Primeira secção da repartição fiscal annexa á secretaria de estado dos negocios da guerra, em 8 de julho de 1868. — *Jesuino José Victorino de Barros.* »

Com esta opinião concordaram o chefe da mesma secção, e o conselheiro director da repartição fiscal.

Ouvido o conselheiro procurador da corôa, soberania e fazenda nacional, interpoz o seguinte parecer :

« Illm. e Exm. Sr. — Cumprindo o que determina V. Ex. no seu officio de 21 de julho ultimo, relativo a despezas pagas pelo consulado geral do Imperio em Montevidéo, quando encarregado de tal cargo o Dr. Julio Henrique de Mello e Alvim, tenho a dizer o seguinte :

« Segundo todos os papeis, que tenho presentes, parece-me, que é adoptavel a opinião da 1ª secção da repartição fiscal com que concordou o chefe Lima e Silva, e o conselheiro Calasans.

« Entretanto será prudente não dar decisão definitiva, emquanto não ficar liquidada a responsabilidade do coronel Felipe Betbezet de Oliveira Nery, e não se conhecer a sua natureza e grau.

« V. Ex. sabe que o empregado publico não responde só por dolo, e culpa, tambem lhe é imputavel o dolo, frouxidão, e até ignorancia.

« Sua Magestade o Imperador mandará o que fôr servido.

« Deus Guarde a V. Ex. — Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1868. — Illm. e Exm. Sr. conselheiro Barão de Muritiba, ministro e secretario de estado dos negocios da guerra. — O procurador da corôa, *D. Francisco Balthazar da Silveira.*»

A secção, ponderando que à vista do exposto na informação acima transcripta, e do que consta dos papeis a que se refere, está a salvo de responsabilidade o encarregado do consulado de Montevidéo, sobre quem versa a consulta, seja qual for o resultado da liquidação das contas do coronel Felipe Betbezet de Oliveira Nery, concorda com o segundo parecer dado em 10 de agosto proximo findo pelo conselheiro director da repartição fiscal, e que é concebido nos seguintes termos:

« Penso que a responsabilidade do Dr. Julio podia ser desde já absolvida.

« Entretanto o governo imperial resolverá como julgar conveniente.

« Repartição fiscal, em 10 de agosto de 1868. — *Calasans.*»

Tal é, Senhor, o parecer da secção. Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 13 de outubro de 1868.
— *Barão do Bom Retiro.* — *Visconde de Abaeté.*

DESPACHO

Guarde-se.

N. 42— RESOLUÇÃO DE 4 DE NOVEMBRO DE
1868 (*)

Sobre um officio do presidente de Mato Grosso pedindo perdão para nove praças que lhe foram remetidas pelo de Goyaz, e para as praças das forças expedicionarias ao sul da mesma provincia de Mato Grosso, que desertaram.

Senhor.— Por aviso expedido com a data de 22 do mez proximo passado, determina Vossa Magestade Imperial que a secção de guerra e marinha do con-

(*) Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra, em 10 de Novembro de 1868.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo essa presidencia, em o officio reservado que em data de 30 de Março do corrente anno dirigiu ao meu antecessor, pedido que da inesgotavel clemencia de Sua Magestade o Imperador fosse solicitado perdão, não só para nove desertores que da provincia de Goyaz foram para ahi remettidos presos, os quaes não podiam responder a conselho por falta das respectivas partes accusatorias, como ainda para as praças das forças expedicionarias ao Sul dessa provincia que tiveram tambem a desgraça de apartar-se de suas bandeiras; declaro a V. Ex. que não tendo-se dignado o mesmo Augusto Senhor, por sua immediata e imperial resolução de 4 do corrente, tomada sobre consulta da secção de guerra e marinha do conselho de estado, conceder o indulto solicitado, deve V. Ex., sempre que não haja conselho de investigação para as praças presas, mandar proceder a elle nos termos das instrucções publicadas em a ordem do dia desta secretaria de estado n. 235 de 21 de Junho de 1861.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Muritiba.*— Sr. presidente da provincia de Mato Grosso.

selho de estado, consulte com seu parecer acerca de um officio reservado, com data de 30 de março deste anno, no qual a presidencia da provincia de Mato Grosso solicita da inesgotavel clemencia de Vossa Magestade Imperial perdão, não só para nove praças, que lhe foram remettidas pelo presidente da provincia de Goyaz, como tambem para as praças das forças expedicionarias ao sul daquella provincia de Mato Grosso, que tiveram a desgraça de apartar-se de suas bandeiras.

O officio da presidencia de Mato Grosso é do theor seguinte:

« Reservado.— Illm. e Exm. Sr.—Remettendo a V. Ex. a inclusa cópia do officio reservado, que com data de 25 de janeiro ultimo dirigiu-me o presidente da provincia de Goyaz, rogo a V. Ex. se digne solicitar da inesgotavel clemencia de Sua Magestade Imperial perdão, não só para as praças mencionadas na relação que acompanha o mesmo officio, como ainda para as das forças expedicionarias ao sul desta provincia que tiveram a desgraça de apartar-se de suas bandeiras.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do governo de Mato Grosso em Cuyabá, 30 de março de 1868.— Illm. e Exm. Sr. Conselheiro João Lustosa da Cunha Paranaguá, ministro e secretario de estado dos negocios da guerra.— Dr. *J. V. Couto de Magalhães.* »

O presidente da provincia de Goyaz, no officio a que se refere o da presidencia da de Mato Grosso, communica ao presidente desta ultima provincia que naquella occasião seguiam para a mesma provincia vinte praças de linha, entre ellas nove desertores, cujos nomes constavam de uma relação annexa, pertencentes aos corpos alli existentes, as quaes não podiam responder a conselho por falta das respectivas partes accusatorias.

A repartição de ajudante general, informando a respeito da questão em 31 de agosto do corrente anno, isto é, sobre deverem ou não os desertores responder a conselho, conclue nos seguintes termos:

« A circular de 30 de julho de 1855, recommen-

dada pelo aviso de 11 de dezembro de 1865, publicada na ordem do dia n. 501 de 9 de fevereiro de 1866, determina que não sejam consideradas desertores aquellas praças do exercito, que não tenham sido processadas por falta de conselho de disciplina, e se acham presas para responder por esse crime, bem como sejam taes praças postas em liberdade. »

A circular de 30 de julho de 1855 e o aviso de 11 de dezembro de 1865 foram expedidos, aquella sem a menor duvida, e este com toda a probabilidade, em virtude da resolução de consulta de 23 de junho de 1855.

Por isso, como nessa resolução de consulta está a origem e explicação dos precedentes que se allegam para decidir a questão, convem dar noticia, e fazer o resumo da consulta.

O caso foi como passa a expor-se :

O presidente da provincia de Minas Geraes, em officio de 29 de abril de 1852, pediu ao governo esclarecimentos sobre o procedimento que se devia ter a respeito de um soldado de nome Modesto Alves de Rezende, da extincta companhia provisoria de infantaria, o qual, achando-se preso como desertor, não tinha sido processado na fórma da lei por não existir o necessario conselho de disciplina.

O officio do presidente da provincia de Minas Geraes com os documentos que instruiam, foi por ordem do governo remettido ao conselho supremo militar affim de consultar.

O supremo conselho militar em consulta de 28 de fevereiro de 1855, tendo-se limitado a historiar o facto, passou a tirar a seguinte conclusão, que offereceu como parecer :

« Parece ao conselho que, se não existe o conselho de disciplina, não póde o soldado em questão ser considerado desertor, devendo por isso ser solto, se porventura já o não tiver sido em virtude do indulto de 25 de fevereiro de 1854. »

Como acaba de ver-se o conselho supremo militar consultou e a immediata e imperial resolução de 23 de julho de 1865 determinou :

« Que não sejam consideradas desertores aquellas

praças do exercito, que não tenham sido processadas por falta de conselhos de disciplina, e se achem presas para responder por esse crime, bem como que taes praças sejam postas em liberdade.»

Esta disposição parece fundar-se em duas regras de processo e de direito militar, que a consulta pre-suppõe, mas que não cita, nem transcreve, e vem a ser:

1.^a O conselho de disciplina é uma condição *sine qua non* para qualificar o crime de deserção.

2.^a O conselho de disciplina deve fazer-se dentro de um prazo fatal, antes ou depois da prisão das praças que se tiverem apartado das suas bandeiras.

Além destas duas questões a que a secção ha de attender, e que não pôde deixar de discutir, ha ainda uma outra, que não é menos importante, e vem a ser:

Se a disposição de que se trata, fundada na resolução de consulta de 23 de junho de 1855, deve prevalecer nas deserções, tanto em tempo de paz, como no de guerra.

O aviso de 11 de dezembro de 1865 não o diz com a precisa clareza, mas attenta a circumstancia de ter sido elle expedido, quando a guerra contra o Paraguay ia muito adiantada, é licito inferir-se que, conforme o citado aviso de 1865, a resolução de consulta de 23 de junho de 1855 deve comprehender os processos de deserção não só em tempo de paz, como em tempo de guerra.

Sendo certo que a consulta de 28 de fevereiro de 1855 parece enunciar, com relação a processos militares de deserção, um aphorismo ou antes um axioma que devia excluir qualquer demonstração, ou exposição de motivos, a secção pede licença a Vossa Magestade Imperial para offerecer respeitosa e algumas duvidas, que abalam a sua fé no asserto de um tribunal, que aliás muito respeita pelas luzes, experiencia e serviços dos membros que o compoem.

Parvæ fidei! Eis ahi uma censura que é tão facil de articular e prever, como são difficeis os meios de combatel-a.

Felizmente não se trata de fé religiosa; e a secção prefere antes incorrer na censura do que desistir de

um direito, e ao mesmo tempo de um acto de razão e intelligencia.

Além disto a secção receiaria faltar ao seu dever, abstendo-se de discutir a materia, que aliás não lhe parece tão simples, como pareceu ao conselho supremo militar de justiça para considerar-se dispensado de elucidal-a.

Por ultimo a consulta do tribunal foi remetida com algum fim á secção de guerra e marinha; e que outro fim podia ser esse senão o exame da questão?

Estudar portanto a questão, desenvolvê-a e expol-a é para a secção um dever impreterivel.

O artigo unico do titulo 1º da ordenança de 9 de abril de 1805 dispõe o seguinte:

« O official inferior, ou soldado, que sem legitima licença faltar na sua companhia pelo espaço de oito dias consecutivos, será no fim delles *qualificado* desertor; porém si a falta fôr por excesso de licença, a deserção se julgará qualificada no fim de trinta dias, contados precisamente daquelle, em que principiou o excesso. »

Logo, para ser qualificado desertor qualquer official inferior ou soldado, nos casos mencionados no artigo acima transcripto, basta que tenha expirado no primeiro caso o prazo de oito dias, e no segundo de trinta, sendo este o motivo que autoriza a prisão, que consequentemente se ordena e executa.

Mas além da qualificação da deserção, é necessario que a mesma deserção seja averbada no livro do registro, e o desertor julgado em conselho de guerra:

Isto, sim, isto não póde fazer-se senão precedendo as formalidades de que trata o artigo unico do titulo 5º da mesma ordenança.

O que estabeleceu este artigo é:

« Logo que a falta de qualquer individuo de um corpo exceder os prazos determinados no artigo unico do titulo 1º, será convocado o conselho de disciplina, e sobre a accusação por escripto do commandante da companhia, de que fôr o réo, sendo perguntadas testemunhas se ordenará um summario onde será julgado desertor com as circumstancias que acompanharem a deserção, o qual summario servirá de titulo á nota do

livro de registro, e de corpo de delicto para ser processado o réo, quando voltar ao regimento.»

Assim que, é evidente que a qualificação de deserção não depende da sentença de um conselho de disciplina, mas unicamente da expiração de um certo prazo de tempo. No fim desse prazo os officiaes inferiores, e soldados, inclusos na qualificação, são presos e remettidos aos respectivos corpos.

Os conselhos de disciplina foram creados para outros fins, como declara a ordenança, a saber: — 1º, para servir de titulo á nota de deserção no livro respectivo; 2º, para serem julgados desertores os individuos que como taes estejam já qualificados, servindo de corpo de delicto ao processo, quando voltarem ao regimento.

Não ha duvida que os conselhos de disciplina devem fazer-se sem demora; mas nem na ordenança de 9 de abril de 1805, nem tão pouco em lei ou regulamento algum, de que a secção tenha noticia, ha disposição de que possa deduzir-se que os conselhos de disciplina tenham um prazo *fatal*.

Pretender-se-ha porventura que o adverbio — logo — com que começa o artigo unico do titulo 5º implica uma prescripção?

Este argumento não parece ter plausibilidade, porquanto, se prescripção em materia criminal quer dizer o direito concedido pela lei ao autor de um crime de não ser processado, e, se já tiver sido condemnado, de não soffrer a pena imposta, decorrido que seja um certo lapso depois da perpetração do crime, ou depois do julgamento, é manifesto que o adverbio — logo — não designa espaço algum determinado de tempo, faltando consequentemente a primeira condição, que regula as prescripções em materia criminal, como em materia civil.

Esta condição é essencial, e está escripta em quasi todos os codigos penaes militares, sendo as prescripções mais ou menos longas segundo a gravidade do facto criminoso, e segundo a prescripção se refere á pena, ou á acção. (Block, Diccionario de Politica, tomo 2º, pags. 606 a 608.)

Conforme se lê na excellente obra do Sr. E. Richard — Cours de Législation et d'Administration militaires — tomo 1^o, pag. 524, as disposições do código francez de instrução criminal, relativas á prescripção são applicaveis á acção publica resultante de um crime, ou de um delicto da competencia da jurisdicção militar.

Ha, segundo elle, uma excepção nesta regra. A excepção, porém, não é favoravel ao crime de deserção.

« La nécessité, diz o autor, d'opposer une repression efficace aux delits d'insoumission et désertion a motivé une dérogation au droit commun en ce qui touche l'action publique de ces délits: dans ces deux cas, la prescription ne commence à courir que du jour où l'insoumis ou le déserteur a atteint l'âge de quarante sept-ans.

« A quelque époque que l'insoumis ou le déserteur soit arrêté, il est mis à la disposition du ministre de la guerre, pour compléter, s'il y a lieu, le temps de service qu'il doit à l'Etat. »

Na Belgica o supremo tribunal militar proferiu em 17 de março de 1843 uma sentença, declarando que a prescripção não podia ser invocada em materia de processos ou condemnações por delictos militares.

Houve quem representasse a respeito desta intelligencia, pedindo ás camaras legislativas uma lei, que admittisse a prescripção em materia penal militar.

Quem redigiu a representação foi o Sr. Eugenio Verhaegen, celebre advogado de Bruxellas, autor de uma interessante obra intitulada — Estudos de Direito Publico.

Em sessão de 13 de março de 1849 lia-se na camara dos representantes um relatorio, e um parecer favoravel acerca da petição, e em 15 de janeiro de 1850 os Srs. Haussy, ministro da guerra, e Chasal, ministro da justiça, apresentaram de commun accôrdo um projecto de lei naquelle sentido.

O art. 11 do projecto era o seguinte:

« En matière de désertion, le temps de la prescription de l'action ne commencera à courir qu'à da-

ter du jour où le terme du service du déserteur serait expiré, s'il n'avait pas abandonné son drapeau. »

Como quer que seja, é um facto demonstrado pela historia que a severidade contra o crime de deserção não é uma innovação de recente data ; ella vem de remotos tempos.

Ha muitos seculos que, escrevendo a vida de Julio Cezar, lê-se em Suetonio :

« Delicta nec observabat omnia, neque pro modo exsequeretur ; sed desertorum, ac seditiosorum et inquisitor et punitor accerrimus connivebat in ceteris. »

Assim que a doutrina, que se propuzesse favorecer uma especie de prescripção *brevissime temporis* o crime de deserção, estabelecendo por este modo a respeito d'elle uma excepção nas regras geraes de prescripção admittidas em o nosso codigo do processo criminal, não tendo por si razão alguma de ser, nem na legislação patria, nem na de outros Estados, não seria facil de comprehender e menos de explicar satisfactoriamente.

Portanto, a secção não póde aceitar convencida a these formulada pelo conselho supremo militar de justiça, a saber :

« Que quando não existe conselho de disciplina, os soldados, que estão presos como desertores, não podem ser considerados desertores, devem por isso ser soltos. »

A secção aventura outra these, que deriva naturalmente das premissas, que tem estabelecido, e é a seguinte :

« Os officiaes inferiores e soldados, que são qualificados desertores em virtude do artigo unico do titulo 1º da ordenança de 9 de abril de 1805, podem em qualquer tempo, enquanto o crime não prescrever, ser processados na fórma do artigo unico do titulo 5º da referida ordenança. »

Reconhecendo, porém, a secção que esta doutrina não é conforme á imperial resolução de 23 de junho de 1855, não póde deixar de pronunciar-se com algu-

ma hesitação, e sempre com o respeito que é devido aos actos do governo de Vossa Magestade Imperial.

Tendo exposto francamente o seu pensamento acerca das duas primeiras questões, que formulou, a secção entra agora naturalmente no exame e apreciação da terceira.

A sua opinião sobre esta ultima questão é que a ordenança de 9 de abril de 1805 não pôde ser applicavel senão ás deserções em tempo de paz, e portanto, qualquer que pudesse ser o sentido das disposições, que a este respeito ella contém, não poderiam estas estender-se ás deserções em tempo de guerra.

As deserções em tempo de guerra estão sujeitas a outros preceitos legislativos.

A ordenança de 9 de abril de 1805 é só applicavel ás deserções em tempo de paz.

Assim o declara expressamente o proprio decreto, que mandou observar a ordenança, nas palavras :

« Querendo occorrer sem perda de tempo ás irregularidades, que resultam de não se acharem qualificadas no artigo 14 de guerra as differentes especies de deserção em tempo de paz, etc. »

Assim se declara na propria epigraphie, que precede a ordenança, sendo a epigraphie : — Ordenança para os desertores em tempo de paz.

Assim se lê no repertorio de legislação militar pelo general Cunha Mattos, na palavra — conselho de disciplina :

« Foi instituido, diz o autor, para julgar as faltas no quartel commettidas pelos officiaes inferiores, e soldados em tempo de paz, quando excedem a tres dias, ou quando tenha de servir de corpo de delicto nos processos dos conselhos de guerra pelo crime de deserção. »

Assim o diz o major Titara no seu *Auditor Brasileiro*, tomo 1º, pag. 97 nota 116 :

Em campanha se tem ordenado pelos generaes do exercito a qualificação de deserção ás praças de pret 24 horas depois da primeira revista, em que houver a falta, e que se proceda logo a conselho de

investigação, por ser o proprio, e não o de disciplina, que é só para tempo de paz.

E' verdade que a lei de 26 de maio de 1835 estabelece regras a respeito de deserções em tempo de paz e em tempo de guerra, mas, referindo-se esta lei unicamente a officiaes, é evidente que ficou subsistindo sem alteração alguma a legislação anterior sobre deserções de officiaes inferiores e praças de pret em tempo de guerra.

Nestes termos, persuade-se a secção que o direito, que deve regular nos processos de deserção e outros crimes militares dos officiaes inferiores e praças de pret, ao menos em tempo de guerra, é o alvará de 4 de setembro de 1765, servindo todavia os conselhos de investigação de base ou corpo de delicto para os de guerra.

Deste alvará faz-se menção na consulta de 5 de junho de 1845 das secções reunidas de guerra e marinha e de justiça do conselho de estado, com a qual Vossa Magestade Imperial houve por bem conformar-se por sua immediata e imperial resolução de 14 do mesmo mez. (*)

E' verdade que a consulta de 5 de junho de 1845 põe em duvida a existencia legal dos conselhos de investigação, a que se refere o artigo 155, § 3º do codigo do processo criminal, parecendo ás secções reunidas que por erro escreveram os legisladores conselho de investigação, quando deviam escrever — conselho de guerra.

Diverso é porém nesta parte o modo como pensa a secção de guerra e marinha do conselho de estado, reconhecendo que os conselhos de investigação devem ser a base e corpo de delicto para os conselhos de guerra.

A secção não receia asseverar que esta sua opinião, além de apoiar-se na autoridade de diversos escriptores profissionaes, funda-se tambem na praxe invariavel de julgar dos nossos tribunaes militares de primeira e segunda instancia.

(*) Vide Consultas da Marinha, 1º vol. pag. 69.

Se se examinarem os archivos, ha de nelles encontrar-se grande numero de arestos para provar que os referidos tribunaes têm reconhecido a validade de conselhos de guerra, feitos por deserção e outros crimes militares em tempo de guerra, constando aliás dos processos que tinham elles por base ou corpo de delicto conselhos de investigação e não de disciplina.

A secção pôde asseverar que, durante a actual guerra contra o governo do Paraguay a respectiva junta militar de justiça tem julgado muitos processos de conselhos de guerra feitos a officiaes inferiores, e praças de pret, incursos em deserção e em outros crimes militares, mostrando-se que nesses processos os conselhos de guerra tiveram por base unicamente conselhos de investigação e não de disciplina.

Ha neste sentido muitas sentenças, que têm sido presentes á secção de guerra e marinha do conselho de estado, a quem Vossa Magestade Imperial tem mandado consultar os recursos de graça interpostos pelas partes condemnadas.

Uma ultima observação, e com ella terá a secção posto termo á breve analyse juridica da consulta de 28 de fevereiro de 1855.

Se, á vista do direito expresso em vigor, ou mesmo dos principios geraes de jurisprudencia criminal militar, a doutrina da consulta de 28 de fevereiro pudesse prevalecer, evidente é que o indulto ou amnistia não teria razão de ser.

Não teria razão de ser, em primeiro logar, porque não haveria crime de deserção considerado tal, sobre que pudesse recahir o indulto ou amnistia, e em segundo logar porque a liberdade ou soltura das praças, que se achassem presas, seria neste caso o resultado necessario, logico, legal do facto reconhecido de não haver crime de deserção como tal considerado, nem possibilidade de processo e julgamento, deixando consequentemente de haver criminosos.

Poderia quando muito suscitar-se duvida sobre o meio pratico de applicar os principios da consulta aos casos que occorressem; porquanto haviam de persuadir-se uns que bastaria para esse fim uma decisão ou despacho simplesmente administrativo, como parece

ter sido a regra até agora seguida, e haviam de entender outros que para legitimação do facto não poderia prescindir-se de uma especie de sentença proferida no juizo militar.

Passando agora a occupar-se especialmente da materia do officio do presidente da provincia de Mato Grosso, o principio da coherencia obriga a secção a recordar nesta occasião que em consulta de 18 de setembro ultimo julgou ella dever mencionar como base do seu parecer, os casos, em que, segundo a autoridade de publicistas os mais respeitaveis, e os menos suspeitos, podia convir o exercicio do direito de graça. (*)

Sendo o direito de amnistia, como o de graça, uma attribuição do Poder Real ou Moderador, a secção no intuito de conformar-se com o precedente já estabelecido não pôde deixar de offerecer, acerca do direito de amnistia, a mesma questão que formulou acerca do direito de graça, a saber: — Quando, em que casos pôde convir o direito de amnistia ?

O autor das — Observações sobre a Constituição do Imperio do Brazil e sobre a Carta Constitucional do Reino de Portugal — diz á pagina 162 :

« A concessão de amnistia é um acto de tanta importancia, e o que sobre o assumpto têm escripto os publicistas é de uma insufficiencia tal, que havemos sido obrigados a desenvolver nos §§ 990 a 1.000 do projecto das leis organicas, não sómente as disposições, que nos pareceram indispensaveis para se pôr em acção a régia prerogativa deste § 8º, mas tambem os principios de jurisprudencia, que devem servir de base á decisão das questões, que sobre a materia de amnistia se possam suscitar. »

O illustrado escriptor, a que acaba de alludir-se, o Sr. Silvestre Pinheiro Ferreira, parece-nos por demais severo no juizo que enuncia sobre os que antes d'elle escreveram ou trataram acerca do direito de amnistia ; e força é tambem confessar què o projecto de leis organicas, na parte que se refere á questão,

(*) Vide a consulta n. 40.

por incontestavel que seja o seu merecimento litterario e scientifico, muito deixa ainda a desejar na soluçãõ dos problemas, que se propuzera resolver.

O distincto publicista brasileiro, o Sr. Visconde de S. Vicente, é mais claro e positivo no importante trabalho que publicou com o titulo — Direito Publico Brasileiro e Analyse da Constituição.

Tratando do direito de amnistia, explica-se elle nos seguintes termos a pagina 214 da sua obra.

« E' uma grande attribuição aconselhada assim pela humanidade, como pelo bem do Estado, quando se reconhece que os delinquentes mais desvairados ou arrastados pelas paixões politicas, ou causas extraordinarias, que pela immoralidade, ou inspirações do crime. E' medida que não deve ser tomada senão quando a ordem publica permite, e quando ha razão de presumir que ella produzirá os seus uteis effeitos.

« E' um acto de alta politica, algumas vezes um importante meio de governo, de calma, de conciliação. Convem empregar-o a proposito, para que não perca a sua efficacia. »

A doutrina do eximio publicista brasileiro é uma doutrina verdadeira, sã e constitucional.

Entre as attribuições, que na fôrma da constituição competem ao poder real ou moderador, uma dellas é conceder amnistia em caso urgente, e que assim o aconselhem a humanidade, e bem do Estado (art. 101, § 9.º)

Logo o exercicio do direito de amnistiar depende do concurso simultaneo de tres condições a saber:

- 1.ª Urgencia do caso.
- 2.ª Razão de humanidade.
- 3.ª Bem do Estado.

Poder-se-ha porventura considerar regulado por estas tres prescripções constitucionaes o pedido feito pelo presidente da provincia de Matto Grosso no seu officio de 30 de março do corrente anno?

E' o que cumpre verificar.

Urgencia da medida solicitada. — Não se allega, nem seria facil demonstrar, que a prisão de nove

desertores e a deserção de algumas praças pertencentes ás forças expedicionarias ao sul de Matto Grosso produzisse no estado normal da provincia alteração alguma, a que fosse indispensavel acudir promptamente com a providencia solicitada. A opportunidade ou urgencia, é tudo em uma amnistia; e a opportunidade em materia politica não é um ser imaginario, é o prazo providencial dentro do qual se crêa, e deve ser satisfeita com medidas adequadas uma necessidade social.

As medidas para serem uteis e efficazes não devem antecipar o prazo nem excedel-o. No primeiro caso o tempo responderá como Mahomet a Seide — é cedo. No segundo caso é tarde. Ora, pelo que acaba de expor-se é manifesto que para o indulto, de que se trata, ainda não chegou a opportunidade.

Razão de humanidade. — Não se dá esta condição, nem á vista do numero de desertores presos que apenas se reduz a nove, nem pelo das praças pertencentes ás forças expedicionarias ao sul da provincia, que não se declara a quantas se eleva, nem pelas causas que influiram nas deserções, nem pelo tempo e natureza dos serviços que prestaram os desertores antes de abandonarem as suas bandeiras, nem pela espontaneidade da sua apresentação nos respectivos corpos, nem por legitimos interesses de grande numero de familias que a deserção deixasse compromettidas, nem finalmente por nenhuma dessas circumstancias, que podem excitar a favor dos delinquentes o sentimento geral de uma população, a que o governo não deve permanecer extranho, nem indifferente.

Bem do Estado. — Sendo o tempo de guerra aquelle precisamente, em que maior necessidade ha de reprimir o crime de deserção por meio da severa execução das leis que o punem, e não estando ainda concluida a guerra, em que nos achamos empenhados contra o governo do Paraguay, é obvio que em tal situação cumpre mais ouvir os conselhos da justiça do que attender ao sentimento de clemencia.

A clemencia neste caso póde ser de muito máo exemplo, e não é de esperar que produza o beneficio de restituir expontaneamente aos seus corpos, ao menos

em grande numero, as praças que abandonaram as suas bandeiras, na occasião em que a desaffronta da honra nacional e a defesa da integridade do Imperio, em uma provincia invadida pelo inimigo, reclamavam altamente os serviços e dedicação de todos os cidadãos brasileiros, quer militares, quer paisanos.

A secção não é, nem pôde ser opposta a idéa de amnistia; não, por certo.

O que a secção sustenta unicamente, com as autoridades, a que já se referio, é que nos estados, onde o governo é constitucional representativo, o direito de amnistia, como o de graça, deve ter por fim o bem da sociedade, e o seu exercicio está sujeito a regras inspiradas no interesse dos povos e não em maximas geraes de clemencia celebradas por poetas e moralistas.

Algumas daquellas regras acham-se escriptas em a nossa constituição, parecendo não estar nellas incluído o caso mencionado no officio do presidente da provincia de Matto Grosso.

O que portanto na actualidade pôde aconselhar como mais util ao bem do Estado não é o indulto que propõe aquelle presidente, vago, incompleto e parcial; é que se mantenha e fortaleça o respeito das leis que punem o crime de deserção e o das autoridades, a quem incumbem applical-as e executal-as, exercendo assim o poder real ou moderador a nobre e elevada missão constitucional de manter a independencia, equilibrio e harmonia dos poderes politicos.

Compreende-se que uma amnistia para o crime de deserção possa vir a ser uma medida politica indispensavel, depois de terminada a guerra; porque nessa occasião deverão ter diminuído em parte os sacrificios, que a guerra nos tem imposto, e começarão a fazer-se sentir mais vivamente as necessidades da paz, convido portanto em taes circumstancias restituir ao lar domestico muitos cidadãos prestaveis, que desampararam suas bandeiras, a grande numero de familias os seus chefes e amparos naturaes, que se acham na mesma posição, e ao trabalho braços uteis, que devem dar-lhe impulso, e desenvolvimento na cultura, no commercio e na industria.

Entretanto uma amnistia não é, nem pôde ser em caso algum uma medida de simples expediente.

E' uma medida de alta politica, que deve ser profundamente estudada e preparada com antecipação, colligindo-se desde já com mão nocturna e diurna todos os esclarecimentos estatisticos que possam ser-lhe relativos, formulando-se sobre elles um acto tão completo, justo, e efficaz, quanto fôr compativel com os interesses do Estado.

Assim que, como resumo e conclusão das observações que precedem, a secção de guerra e marinha do conselho de estado é de parecer que o indulto solicitado pelo presidente da provincia de Matto Grosso em officio de 30 de março do corrente anno não está no caso de ser concedido, devendo proceder-se na fórmula da lei a respeito dos desertores que se acham presos.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá o que fôr mais justo e acertado.

Sala das conferencias da secção, em 20 de outubro de 1868.— *Visconde de Abaeté.* — *Barão de Bom Retiro.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— Paço, em 4 de novembro de 1868.
—Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—
Barão de Muritiba.

N. 43 — RESOLUÇÃO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1868

Sobre a petição de graça do pifaro do 3º batalhão de infantaria
Maximiano José da Silva.

Senhor.—Em observancia á ordem de Vossa Magestade Imperial, transmittida pelo ministerio da guerra á secção do conselho de estado, que consulta nos negocios da guerra e marinha, tem esta a honra de mui respeitosa mente fazer chegar ao alto conhecimento de Vossa Magestade Imperial o seu parecer acerca da

petição de graça do pifaro do 3º batalhão de infantaria, Maximiano José da Silva, que implora a inexgotável clemencia de Vossa Magestade Imperial para lhe ser commutada em outra menor a pena de galés perpetuas, a que foi condemnado por sentença do conselho de guerra e junta de justiça militar do exercito em operações na republica do Paraguay onde militára.

Consta do respectivo processo que o dito soldado no dia 7 de dezembro do anno passado assassinára com um tiro de pistola o seu camarada de nome João Bento da Silva, quando este, que achando-se de folga, e tendo ido ao lugar, onde então se procedia ao serviço de fachina, altercára ali com o soldado Francisco Ezequiel Corrêa que fazia parte daquelle serviço.

O réo declarou ter 38 annos de idade e ser natural de Pernambuco, e allega em seu favor depois de fazer na sua petição de graça, o crime de que foi accusado, que o perpetrára em defesa de sua vida, atacada pelo soldado João Bento que tentára assassinal-o com uma faca-punhal.

O processo correu regularmente em ambas as instancias, precedendo perante o conselho de investigação o reconhecimento unanime da criminalidade do réo.

O réo em seus interrogatorios negou o crime, que aliás ficou provado pelos depoimentos constantes das testemunhas inquiridas e foi depois confessado na petição de graça, e apresentou em seu favor as duas testemunhas a fls. 28 e 29, que tendo sido inquiridas juraram de vista que o réo fôra provocado e agredido pelo soldado João Bento, o qual para elle avançara com um facão, tratando de feril-o, e que fôra nessa occasião que o réo disparára o tiro de pistola que matou o dito soldado.

O conselho de guerra julgou provado o crime e unanimemente declarou o réo incurso na 2ª parte do art. 8º dos de guerra do regulamento de 1763, o qual dispõe o seguinte:

« Todas as differenças e disputas são prohibidas sob pena de rigorosa prisão, mas se succeder a qualquer soldado ferir o seu camarada á traição ou o matar será condemnado ao carrinho perpetuamente. »

Foi esta sentença confirmada pela junta militar de justiça reunida em Tuyuty na republica do Paraguay em 19 de março deste anno, sendo voto vencido o seu relator o Dr. Jaguaribe, que fez a seguinte declaração: « *Jaguaribe relator, volou para que se impuzesse ao réo dez annos de prisão, por lhe parecer estar provado dos autos que o réo fôra provocado por sua victima.* »

O general em chefe do exercito por occasião de enviar a petição de graça do réo, informou ao governo do seguinte modo: — *que não é verdade ter o supplicante assassinado em defesa propria o seu camarada o soldado do mesmo batalhão João Bento, pois que este estava desarmado, porém sim (segundo consta) foi elle, de caso pensado, esperal-o no matto, onde tinha ido buscar lenha, e ali commettera o assassinato por ciume, que teve delle com outra praça, sendo certo que o supplicante antes de praticar o crime sempre tivera boa conducta.* »

O voto divergente do Dr. Jaguaribe funda-se de certo nos depoimentos das duas testemunhas da defesa, que declararam haver o réo sido provocado pelo soldado João Bento da Silva.

E comquanto estes depoimentos percam algum tanto de sua força á vista da informação do general em chefe na parte que a secção acabou de transcrever, e não estejam de accôrdo com o da primeira testemunha a fls. 14, que declarou ter presenciado o facto e o narra dizendo que o réo puxára por uma pistola e a descarregára sobre o referido João Bento, por ter este batido com uma vara no soldado Manoel Ezequiel Corrêa, não são comtudo para desprezar as declarações delles constantes.

As testemunhas que as deram juraram de vista, e nenhuma das outras que fizeram carga ao réo, á excepção da primeira, assistiu ao commettimento do crime, nem portanto pôde presenciar as circumstancias que precederam á sua perpetração.

E o general em chefe em sua informação usa das expressões — segundo consta, quando diz que o réo fôra de caso pensado esperar o seu camarada a quem assassinára.

Não falla, pois, de sciencia certa.

Accresce que não foi inquirido, sem que se saiba o motivo, o soldado Manoel Ezequiel Corrêa, a quem se attribue a causa da inimizade que se declarara entre o réo e a sua victima, e que, tendo estado presente a tudo quanto occorreu, parece que era quem podia informar melhor acerca do modo por que os factos se passaram.

Por estas razões pensa a secção que a perpetuidade da pena imposta está no caso de ser modificada, como e até onde parecer mais acertado a Vossa Magestade Imperial, que em sua sabedoria resolverá o que mais justo fôr.

Sala das conferências da secção dos negocios da guerra e marinha do conselho de estado, em 29 de outubro de 1868.— *Barão de Bom Retiro.*— *Visconde de Abaeté.*

RESOLUÇÃO

Está bem.— Paço, em 4 de novembro de 1868.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *Barão de Muritiba.*

N. 44 — CONSULTA DE 5 DE NOVEMBRO DE 1868

Sobre o requerimento do alumno da escola central Christovão Pereira de Mascarenhas Junior pedindo ser considerado nos termos do regulamento de 21 de abril de 1860, afim de tomar o grau de bacharel em sciencias mathematicas e physicas.

Senhor.— Por aviso expedido pelo ministerio da guerra com a data de 10 de outubro proximo findo, Vossa Magestade Imperial dignou-se de ordenar, que

a secção dos negocios da guerra e marinha do conselho de estado interpuzesse o seu parecer sobre o requerimento em que o alumno do 5º anno da escola central Christovão Pereira de Mascarenhas Junior pede ser considerado nos termos do regulamento de 21 de abril de 1860, afim de poder tomar o grau de bacharel em sciencias mathematicas e physicas.

Do requerimento, e das respectivas informações, consta que o supplicante se matriculára em principios do anno de 1863, quando ainda vigorava — aquelle regulamento; e que, tendo sido approvado sómente em physica e desenho, foi por causa da falta do exame de mathematicas obrigado a matricular-se de novo no primeiro anno em 1864, achando-se então já em execução o regulamento que baixou com o decreto n. 3083 de 28 de abril do anno antecedente.

Pretende agora que pelo facto daquella sua primeira matricula ter sido anterior a este regulamento se lhe applicuem as disposições do de 1860, e que seja portanto considerado no caso de poder receber o grau de bacharel em sciencias mathematicas e physicas, ao qual se julga com direito.

A isto se oppõem a congregação dos lentes, e o general director da escola que concordaram com a opinião constante do parecer de uma commissão da mesma escola, que é o seguinte :

« O alumno do 5º anno desta escola Christovão Pereira de Mascarenhas Junior, requereu ao governo imperial para que houvesse de o mandar considerar nos termos das disposições do regulamento anterior de 28 de abril de 1863, afim de se lhe poder conferir o grau de bacharel em sciencias mathematicas, allegando achar-se prejudicado nisto por este regulamento.

« Constando porém dos assentamentos do supplicante que só veio a habilitar-se com as doutrinas da primeira cadeira do 1º anno no anno de 1864, muito depois da publicação e execução do regulamento de 1863, o qual contraria a sua pretensão no art. 305 : é a commissão informante de parecer não ter o requere-

rente direito ao que requer, não devendo por esta razão conceder-se-lhe a graça que solicita.

« Sala da congregação, 6 de outubro de 1868. —
Dr. *Gabriel Militão de Villanova Machado*. —
Dr. *Americo Monteiro de Barros* »

A secção conforma-se também com este parecer.

Basta-lhe para isso attender á disposição do art. 305 do regulamento de 1863, o qual é concebido nestes termos :

« *As condições exigidas d'ora em diante para a concessão de graus scientificos pela escola central são obrigatorias sómente para os que se matricularem no 1º anno das duas escolas posteriormente á execução desta reforma; áquelles, porém, cuja frequência e approvação no dito 1º anno fôr anterior e tiverem concluído ou vierem a concluir o curso actual de sciencias physicas e mathematicas, a congregação poderá conferir os referidos graus, verificando acharem-se os pretendentes inteiramente nas condições prescriptas para esse fim pelos estatutos ou regulamentos que vigoravam nas épocas das suas primeiras matriculas, não tendo havido disposição em contrario.* »

Do texto deste artigo vê-se claramente, que elle exige não só a matricula anterior, porém também a frequência e *approvação* no primeiro anno do respectivo curso.

Ora o supplicante, embora já estivesse matriculado na data da publicação do regulamento de 1863, e tivesse frequentado o 1º anno, não foi comtudo approvado em todas as materias exigidas pelo regulamento de 1860, e tanto assim, que foi obrigado a repetil-o, matriculando-se de novo quando já vigorava, a quasi um anno, o citado regulamento de 1863.

Não está, pois, comprehendido na excepção que naquelle artigo se fez em favor dos que, já estando matriculados no 1º anno antes da reforma de 1863 das escolas militares, o frequentassem e fossem approvados para passarem para o 2º anno.

Assim, não está, no parecer da secção, no caso de obter o grau, que requer lhe seja conferido.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá o que em sua sabedoria julgar mais acertado.

Sala das conferencias da secção dos negocios da guerra e marinha do conselho de estado, em 5 de novembro de 1868.— *Barão de Bom Retiro.*— *Visconde de Abaeté.*

DESPACHO

Não tem logar o que requer.— Em 11 de novembro de 1868.

N. 45—CONSULTA DE 10 DE NOVEMBRO DE 1868 (*)

Sobre o requerimento do Dr. Antonio José Moreira pedindo ser reintegrado no logar de professor adjunto do curso preparatorio annexo á escola militar.

Senhor.—Obedecendo á ordem de Vossa Magestade Imperial tem a secção dos negocios da guerra e marinha do conselho de estado a honra de consultar sobre a pretensão do Dr. Antonio José Moreira, que pede ser reintegrado no logar de professor adjunto do curso de preparatorios annexo á escola militar.

Dos papeis que acompanharam o aviso de 10 de outubro proximo findo do ministerio da guerra consta que o supplicante fôra, por aviso de 20 de setembro de 1866, demittido daquelle cargo, para o qual tinha sido nomeado por portaria de 23 de fevereiro do anno antecedente.

E' contra esse acto do governo que ora representa, considerando-o illegal á vista do disposto no art. 268 do regulamento n. 3083 de 28 de abril de 1863, e julgando-se portanto com direito de ser reintegrado no mesmo logar.

(*) Foi attendido por portaria de 11 de agosto de 1869.

Ouvindo o general director da referida escola, foi este de opinião favoravel á pretensão, baseando-se nas razões constantes do officio, que a secção pede licença para transcrever:

« Rio de Janeiro.— Escola militar, em 21 de setembro de 1868.— N. 41.— Illm. e Exm. Sr.— Por despacho da secretaria de estado dos negocios da guerra de 16 do corrente me foi remettido para informar o incluso requerimento em que o Dr. Antonio José Moreira pede reparação da injustiça que soffreu em o anno de 1866, sendo indevidamente exonerado do emprego de professor adjunto do curso preparatorio annexo a esta escola, e reintegração neste emprego, que aliás não tem sido provido effectivamente.

« Allega o supplicante a sua assiduidade, zelo e bom desempenho dos deveres do magisterio como provas da injustiça de sua exoneração por ser contraria á disposição do art. 266 do regulamento decretado em 28 de abril de 1863, no qual se declara que os adjuntos, antes de completarem 15 annos de serviço, poderão ser demittidos quando mal servirem.

« Allega mais que, não indicando o aviso do ministerio da guerra de 20 de setembro de 1866 o motivo de sua exoneração, não poderia tambem ser attribuida ao facto de não haver elle nesse anno se apresentado para o serviço da escola, immediatamente que se encerraram os trabalhos da camara dos senhores deputados, da qual era membro; pois que, tendo esse encerramento sido a 16 de setembro, fôra aquelle aviso expedido logo quatro dias depois, e entretanto o art. 268 do dito regulamento dispõe explicitamente que só tendo faltado sem causa justificada por tres mezes consecutivos, fique sujeito o empregado do magisterio á pena de suspensão, e no caso de repetir-se a falta por outros tres mezes, seja então considerado vago o logar por abandono.

« Refere além disto o supplicante as razões por que não se apresentou á escola no dia 17 de setembro, immediato ao do encerramento e faz expressa menção da licença votada pela assemblêa geral e sancionada pelo decreto n. 1312 de 27 de junho de 1866; assim como a deliberação que a referida ca-

mara posteriormente tomára, por assim urgir, de permittir que o concessionario antes mesmo de concluidos os trabalhos legislativos se retirasse desta Côrte, o que effectivamente fez em 23 de agosto; deixando, porém, procurador com os poderes precisos para solicitar o titulo da licença, que devia ser passado opportunamente, visto estar elle ainda funcionando como deputado, conforme declarára o aviso de 20 de julho de 1866.

« Cumpre-me informar a V. Ex. que são exactas as allegações do supplicante.

« Foi elle, por portaria do ministerio da guerra de 23 de fevereiro de 1865, nomeado effectivamente para o logar vago de professor adjunto do curso preparatorio annexo a esta escola, prestou juramento e tomou posse do emprego em 2 de março seguinte, entrando logo em exercicio na aula de historia, geographia e portuguez, e ficando especialmente incumbido do ensino da grammatica nacional. No desempenho das suas funcções sempre se houve o supplicante com proficiencia, zelo e assiduidade, merecendo o melhor conceito, segundo se collige de todas as communicações e registros desta escola.

« Em 4 de março de 1866 deixou de leccionar, para ir tomar assento na camara dos senhores deputados.

« Por aviso de 7 de julho desse anno recebeu o commando desta escola communicação de que *pelo decreto n. 1312 de 27 de junho antecedente fôra sancionada e mandada executar a resolução da assemblea geral, autorizando o governo a conceder ao Dr. Antonio José Moreira oito mezes de licença para tratar de sua saude onde lhe conviesse*, e suscitando-se duvida da parte do mesmo doutor sobre o modo por que devia ser considerada aquella communicação, declarou o aviso do mesmo ministerio de 20 do referido mez de julho que, *sómente á vista do titulo de licença e do aviso respectivo, quando em tempo fossem apresentados á escola, podia ser considerado com licença o mencionado professor, o qual ainda então se achava no exercicio das funcções da camara dos senhores deputados.*

« Tendo-se encerrado as sessões do corpo legislativo em 16 de setembro do dito anno, foi expedido em 20 do mesmo mez o aviso, por cópia incluso, exonerando o supplicante do logar de adjunto, sem comtudo declarar os motivos desse acto, que, com effeito, me parece em desaccôrdo com as disposições do regulamento desta escola, contidas nos arts. 266 e 268, a que se referem as allegações do reclamante.

« Ora, posteriormente baixou o decreto n. 3703 de 22 do mencionado mez de setembro, ordenando certas alterações ao citado regulamento quanto à escola preparatoria, entre as quaes dando-se a mudança de denominação de — adjunto — para repetidor, nenhuma disposição existe que prejudique a tudo que foi *allegado* pelo peticionario.

« Devo mais informar a V. Ex. que dos empregados actualmente no ensino do curso preparatorio, apenas ha nomeados effectivamente dous professores, o de mathematicas e o de francez que está em commissão na Europa e um repetidor que, tendo sido adjunto com o supplicante, está agora servindo interinamente como professor da aula de historia, geographia e portuguez, emprego vago desde que foi concedida exoneração a José Joaquim Vieira Souto em 8 de abril de 1867.

« Servem interinamente um professor de inglez, outro de francez e tres repetidores, além do capellão da escola, que tambem coadjuva a instrucção, como participei em officio n. 35 de 29 de julho proximo findo.

« Não sendo a exoneração do supplicante motivada no respectivo aviso, e não me parecendo poder ser attribuida ao não cumprimento de deveres, caso unico previsto no art. 266 do regulamento, nem tendo havido o abandono definido no art. 268, pois que só mediaram quatro dias entre o encerramento do corpo legislativo e a referida exoneração, julgo bem fundadas as allegações, e o supplicante merecedor de equidade ou antes de justiça para o deferimento favoravel desta sua pretensão.

« Deus guarde a V. Ex. — Illm. e Exm. Sr. conselheiro de estado Barão de Muritiba, ministro e secretario de estado dos negocios da guerra. — *Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*»

Com este parecer concorda o conselheiro procurador da corôa, soberania e fazenda nacional.

Comquanto mereça á secção o maior peso a opinião do general director da escola militar, não só por sua competencia na materia, mas tambem por ter sido o ministro signatario do regulamento acima citado, e portanto muito habilitado para conhecer a verdadeira intelligencia de suas disposições, não pôde todavia ella deixar de declarar, em desempenho do seu dever, que pensa de modo diverso na questão de direito, isto é, na parte em que elle entende, que a demissão do supplicante está em desaccôrdo com os arts. 266 e 268 do regulamento de 1863.

Diz o art. 266 — que dentro do prazo de 15 annos os professores adjunctos podem ser demittidos, quando mal servirem.

Equivale esta disposição a considerarem-se taes empregados, emquanto não completam aquelle prazo, na ordem dos não vitalicios, e portanto dos que são conservados — *dum bene gesserint*.

E neste caso só ao governo compete a apreciação de tal circumstancia para o fim de proceder a respeito delles como julgar mais acertado, conservando-os ou demittindo-os, conforme entender conveniente ou não ao serviço a sua continuação no respectivo cargo.

E' uma faculdade discricionaria, como são todas as outras deste genero, dependente do juizo do governo, e que uma vez exercida não dá ao demittido direito perfeito de exigir a sua reintegração pelo simples facto da demissão, como aconteceria si se tratasse de um lente ou professor vitalicio ou ainda de um adjuncto ou repetidor, que contasse mais de 15 annos de serviço.

De outra sorte seria inutil a disposição do artigo que marcou aos adjunctos para o direito á vitaliciedade — aquelle prazo — pois que ficariam equiparados aos outros empregados vitalicios da escola.

E seguramente não foi este o pensamento que presidiu á confecção do art. 266 quando deu ao governo o direito de demittir os professores, adjunctos e repetidores que não tivessem completado os ditos 15 annos.

Póde nestes casos o empregado, sobre quem recahir a demissão, representar ao governo e tratar de mostrar a injustiça que julgue ter havido na apreciação do seu proceder.

Póde convencer o governo que foi mal informado a seu respeito, e assim conseguir uma reparação, mas não póde exigir — *jure proprio* — que o governo o reintegre por ter directamente violado a letra da lei, e usado de uma attribuição que não tinha.

O art. 268 tambem não favorece ao supplicante na questão de direito, porque trata do caso de ausencia não justificada, e estabelece certas condições para julgar-se abandonado o logar; e não consta do aviso de 20 de setembro de 1865, que tal fosse o motivo da demissão.

Esse aviso limitou-se a communicar que o supplicante estava demittido, sem dar as razões desse acto, e de certo que outras podiam ter sido que não a da ausencia.

Assim pois pensa a secção que só ao governo compete a apreciação do que o supplicante allega em seu favor para mostrar que foi injustamente demittido.

À vista do que elle expõe no seu requerimento, das informações que em seu abono dá o general director da escola, e de outras a que julgue conveniente proceder, poderá o mesmo governo reparar o que possa ter havido de injusto nos motivos que o levaram a demittil-o.

Tal é, Senhor, o parecer da secção. Vossa Magestade Imperial resolverá o que mais justo fôr.

Sala das conferencias da secção dos negocios da guerra e marinha do conselho de estado, em 10 de novembro de 1868.— *Barão de Bom Retiro*.—*Visconde de Abaeté*.

N. 46 — CONSULTA DE 12 DE NOVEMBRO DE
1868 (*)

Sobre o requerimento do tenente-coronel João Vito Vieira da Silva pedindo pagamento de vencimentos de comissão de engenheiro em campanha desde 1º de setembro de 1865 até 22 de abril de 1867 em que partiu da capital de Matto Grosso, onde exerceu o lugar de membro da junta de justiça militar.

Senhor. — A secção dos negocios da guerra e marinha do conselho de estado, tendo examinado os papeis relativos ao tenente-coronel do corpo de engenheiros João Vito Vieira da Silva, que de ordem de Vossa Magestade Imperial foram remettidos para sobre elles consultar com o seu parecer, tem a honra de mui respeitosa-mente expor o que a tal respeito lhe occorre.

Pede o supplicante em requerimento de 12 de agosto ultimo a Vossa Magestade Imperial a graça de mandar-lhe pagar os vencimentos de comissão de engenheiros em campanha desde 1º de Setembro de 1865 até 22 de Abril de 1867 em que partiu da capital da provincia de Matto Grosso, onde exercêra o lugar de membro da junta de justiça militar.

E' esta, segundo as informações da secretaria de estado dos negocios da guerra, a decima segunda reclamação que desde dezembro de 1865 o supplicante dirige ao governo contra os vencimentos que lhe foram arbitrados pelo aviso do ministerio da guerra de 27 de novembro daquelle anno, o qual é do teor seguinte :

« 4ª Directoria geral. — 2ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios da guerra em 27 de novembro de 1865. — Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., para seu governo, que aos juizes togados que fazem parte da junta de justiça militar, creada nessa provincia, competem os vencimentos que estão marcados para os desembargadores adjuntos ao conse-

(*) Foi indeferido o requerimento em 13 de novembro de 1868.

lho supremo militar de justiça, com exclusão de outros quaesquer, que percebam pelos cofres publicos, devendo os membros militares perceber unicamente, além do soldo, a gratificação mensal de cem mil réis (100\$000) quando a junta funcionar na capital e o dobro na fronteira, como foi estabelecido por aviso de 9 de dezembro de 1851.—Deus Guarde a V. Ex.—*Ange'lo Moniz da Silva Ferraz*.— Sr. presidente da provincia de Matto Grosso.»

O extracto feito na secretaria de estado dos negocios da guerra em 17 de outubro do anno passado contém o resumo de todas essas reclamações e das respectivas informações e despachos.

A secção pede por isso licença para transcrevel-a :

« A 13 de junho de 1865 teve o tenente-coronel de engenheiros João Vito Vieira da Silva deseguir para a provincia de Goyaz a servir debaixo das ordens da presidencia.

« Em 8 de julho seguinte foi creada a junta de justiça militar na provincia de Matto Grosso, e contemplado o dito tenente-coronel como um dos vo-gaes.»

« O aviso de 27 de novembro declarou quaes os vencimentos dos juizes togados e dos militares, isto é, para estes marcou além do soldo a gratificação de cem mil réis (100\$000), quando funcionasse a junta na capital, e de duzentos mil réis (200\$000) quando na fronteira.

« Percebia então e percebeu até 31 de dezembro de 1865 o tenente-coronel Vito os vencimentos de comissão activa, e julgando-se prejudicado com a disposição do novo aviso deu começo ás suas reclamações.

« Nove são os requerimentos que se contam inclusos, sendo alguns datados de Matto Grosso e outros desta Côrte, as allegações se resumem no direito de opção garantido pelas instrucções de 27 de julho de 1857, que julga o tenente-coronel Vito soccorrer-lhe, na differença dos vencimentos de membro da junta comparados com os dos seus collegas em outras comissões na mesma provincia—na consignação de duzentos mil réis (200\$000) que deixára no Maranhão,

superior ao que percebia como vogal da junta militar — na gravidade e responsabilidade inherentes á sua posição de juiz dos seus camaradas — na penosa viagem e permanencia em logares inhospitos fóra de sua familia e dos seus commodos — na desproporção entre os vencimentos dos juizes togados e dos militares — na grande alça dos generos de primeira necessidade na cidade de Cuyabá — na cruel posição de não ter meios para alimentar-se, pois da thesouraria nada recebia em vista do aviso que marcou os vencimentos da junta e a sua consignação de duzentos mil réis (200\$000).

« Pela portaria de 9 de março de 1866 ao inspector da thesouraria de Matto Grosso, declarou-se que o tenente-coronel Vito só tinha direito á gratificação marcada pelo aviso de 27 de novembro de 1865, já citado.

« Em 12 de setembro do mesmo anno, o mesmo se recommendou, declarando-se tambem lhe fosse feita carga do que de mais tinha recebido, depois que cessou a commissão de Goyaz, e teve de partir para Matto Grosso ou sua capital, na qualidade de vogal.

« Independente disso, attendendo ás allegações de deficiencia de meios para alimentar-se, mandou a presidencia abonar ao supplicante a etapa de sua patente, do 1º de outubro de 1866 em diante, prestando fiança idonea, de que deu conta ao governo em officio de 17 do mesmo outubro.

« Em uma das informações diz o Sr. conselheiro director fiscal sobre os papeis e requerimentos juntos, do referido tenente-coronel : — O supplicante já foi attendido da maneira possivel, mandando-se-lhe abonar etapa do dia em que entrou em exercicio. Quanto a affirmar que na qualidade de official de engenheiros tem direito ao respectivo vencimento em qualquer commissão, ha engano, porque as vantagens são das commissões e não de corpos ou armas. A respeito do recurso para o conselho de estado, parece que tendo o supplicante já sido deferido, nada ha a resolver.

« E neste sentido despachou S. Ex. o Sr. ministro : — Nada mais ha que deferir. — 17 de março de 1867.

« Igual despacho de 7 de julho, sobre informação tambem identica, indeferiu por segunda vez as preten-

ções do tenente-coronel referido e seus papeis até essa data.

« Nos dous ultimos requerimentos datados da Côrte, de 16 de agosto e 2 de outubro, pede o tenente-coronel Vito que subam ao conselho de estado os seus papeis acompanhados do requerimento de appellação que fez em 5 de dezembro de 1866, informado pela presidencia de Matto Grosso; e que se lhe mande alliviar da carga dos quatro mezes do anno de 1865, concedendo-se-lhe outrosim os vencimentos de commissão de residencia, já que lhe foram negados os de activa para que lhe corre o direito incontestavel de opção. Em 17 de outubro de 1867.— *Manoel Ignacio da Rocha*, 2º escriptuario. »

A' margem do mesmo extracto ha o parecer do conselheiro director fiscal da repartição da guerra, nestes termos :

« Ainda ultimamente o governo imperial, attendendo ás repetidas reclamações do supplicante, mandou abonar-lhe gratificação adicional desde o dia em que cessaram em Goyaz os seus vencimentos de commissão activa, até o dia de sua chegada á Côrte, com o que melhoraram as suas circumstancias.

« Não se aceitou a sua appellação para o conselho de estado, porque esta deve ser feita dentro de dez dias do despacho recorrido, e por um advogado do mesmo conselho de estado.

« Demais recorrer de que ?

« Pois o supplicante tem poder de crear uma legislação especial a seu favor ?

« Si se lhe abonaram as vantagens da commissão em que esteve, que mais quer ?

« Diz o supplicante que, na qualidade de official de engenheiros, tem direito aos respectivos vencimentos, seja qual fôr o serviço em que se achar.

« Mas qual é a lei, decreto ou aviso em que se funda ?

« O contrario dispõe a legislação em vigor.

« Um official de engenheiros em commissão da sua arma, para poder receber as respectivas vantagens carece declarar no seu recibo, qual o serviço que prestou durante o tempo a que se referir o mesmo recibo (instrucções de 24 de julho de 1857) e, pois,

como é que um membro da junta militar de justiça, que tem vencimentos designados, ha de perceber os de engenheiro, cujo exercicio não pôde attestar?

« Entendo, pois, que não ha que deferir.

« Directoria fiscal, em 19 de outubro de 1867.—
Calasans. »

Em seguida a estas informações foi o supplicante indeferido em 21 do dito mez, como já o havia sido no anno antecedente, a 17 de março e a 7 de julho de 1867.

Em 30 do referido mez de outubro interpoz o supplicante recurso para o conselho de estado, o qual não se lhe mandou tomar naturalmente pelas razões constantes da informação de 31 do mesmo mez, do conselheiro director da directoria central da secretaria da guerra, a saber:— não ter sido o requerimento assignado por advogado do conselho de estado, e achar-se findo o prazo para a interposição em fórma.

Repetiu ainda suas reclamações em 16 de novembro seguinte, affim de ser-lhe abonada a gratificação de campanha, e alliviado da carga que tivera em sua guia.

Foi tambem este requerimento indeferido por despacho de 22 do mesmo mez de novembro, depois da informação de igual data do conselheiro director da repartição de contabilidade da guerra, assim concebida :

« O supplicante pede que se lhe abone a gratificação de campanha e que se lhe allivie a carga que trouxe em sua guia, citando exemplo do brigadeiro Pedro Maria, a quem o Marquez de Caxias concedeu esse favor.

« Quanto á gratificação de campanha, o supplicante só a poderia perceber se tivesse marchado para a fronteira ou para fóra da provincia, caso que não se deu, e se elle a tivesse recebido maior seria a carga que trouxe de Matto Grosso, visto que o governo desapprovou o abono dessa vantagem aos militares existentes na capital.

« Quanto ao allivio da carga, já o governo tem resolvido negativamente, por mais de uma vez, e o exemplo

citado nada aproveitaria ao supplicante, ainda que fosse comprovado, porque um abuso não autoriza outro, e o governo imperial não está subordinado ao commandante em chefe das forças em operações no Paraguay, que, aliás, boas razões teria para attender o citado brigadeiro, si com effeito é exacto o que se affirma.

« Directoria fiscal em 22 de novembro de 1867.—
Calasans. »

Finalmente, fez o supplicante nova representação em 12 de agosto ultimo, pedindo ainda que se lhe mande pagar os vencimentos de campanha como perceberam todos os engenheiros que serviram na provincia de Matto Grosso.

O commandante geral do corpo de engenheiros e o ajudante general limitaram-se a remetter este requerimento á repartição fiscal do ministerio da guerra, a qual referio-se ás informações anteriormente prestadas.

A secção acha, quando não de rigorosa justiça, ao menos de equidade, a pretensão do supplicante no que toca á restituição, contra que se queixa, dos vencimentos de commissão activa, por elle recebidos desde que cessou a commissão em que estava em Goyaz, até 31 de dezembro de 1865.

Foram vencimentos adquiridos em boa fé, visto como só a 27 de novembro foi que o ministerio da guerra declarou qual a gratificação que deviam perceber os membros da junta de justiça, creada na provincia de Matto Grosso; e até á sua publicação na capital da mesma provincia, era natural entender-se que o supplicante, nenhuma declaração tendo havido em contrario, passava a servir com os mesmos vencimentos que até então percebia em Goyaz.

Assim o entenderam as thesourarias de ambas as provincias.

Da publicação, porém, do referido aviso em diante, pensa a secção, que a questão muda de face, porquanto, como bem observou o conselheiro director da repartição fiscal da guerra, não estava o supplicante empregado como engenheiro em campanha, mas como

official militar em uma commissão especial e temporaria, para a qual o governo marcou uma gratificação tambem especial, e as vantagens a que têm direito os militares empregados não se regulam pelos corpos a que pertencem, mas pelas commissões que desempenham.

Reconhece a secção que, com o aviso a que se referiu do ministerio da guerra, ficou o supplicante muito prejudicado, e que ha algumas razões de equidade a seu favor.

E' com effeito um official superior do corpo de engenheiros, foi mandado para uma provincia muito distante, com vencimentos proprios do seu corpo, e com os quaes contou para os supprimentos deixados á sua familia no Maranhão, e vê-se de repente e pouco depois de sua chegada a Goyaz, privado da maior parte de suas vantagens, por ter sido designado para outra commissão, aliás muito importante; mas o governo em sua sabedoria e em seu direito assim o entendeu.

Deu-lhe diversa commissão, e dado o factó, não lhe podia mandar pagar senão aquillo que havia arbitrado como gratificação a todos os membros militares da mesma commissão.

As instrucções de 24 de julho de 1857, que o supplicante cita, não lhe dão a opção que repetidas vezes allega em seu favor.

Ao contrario, excluem as pretenções, que já teve ás vantagens de commissão activa ou provisoriamente de residencia, porque não está a commissão em que serviu comprehendida em nenhum dos sete casos declarados no numero primeiro, nem em qualquer dos tres do numero segundo das mesmas instrucções, que neste assumpto foram tão escrupulosas, que no numero sete até exigem que os officiaes no verso dos recibos que passarem, para receber seus vencimentos, declarem sempre os logares, e qualidade ou natureza das obras ou outro qualquer serviço de que se achem encarregados.

Nesta parte a secção concorda inteiramente com a opinião enunciada pelo conselheiro director da repartição de contabilidade da guerra, em seu parecer de 19 de outubro de 1867, acima transcripto.

Não depende, no entender da secção, de mero arbitrio do governo reconhecer este ou aquelle serviço, como de commissão de engenheiros em campanha.

Acha-se isto regulado na observação 3ª das instrucções que baixaram com o decreto n. 1880 de 31 de janeiro de 1857, que só considera haver commissão de engenharia em campanha, quando o engenheiro fôr incumbido de serviço privativo de sua especialidade (palavras textuaes) nos corpos de exercito em operações de guerra, e em suas divisões e brigadas no theatro das mesmas operações, e ainda fóra dellas em objectos de sua profissão, que interesse o bom resultado da guerra, e evidentemente nenhuma destas circumstancias dá-se na commissão de membro da junta de justiça militar da provincia de Matto Grosso.

E' este, Senhor, o parecer, que em desempenho de seu dever tem a secção a honra de submeter á alta apreciação de Vossa Magestade Imperial, que resolverá o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 12 de novembro de 1868.—
Barão de Bom Retiro.—*Visconde de Abaeté.*

N. 47 — RESOLUÇÃO DE 14 DE NOVEMBRO
DE 1868 (*)

Sobre a petição de graça do soldado José Pedro Alves Barboza,
condemnado á pena de morte.

Senhor. — Em obediencia ao aviso expedido de ordem de Vossa Magestade Imperial pelo ministerio da guerra, em data de 27 do corrente mez, a secção de guerra e marinha do conselho de estado vem respectosamente consultar com o seu parecer acerca da petição de graça, que á Augusta Presença de Vossa

(*) Expediu-se aviso ao commandante em chefe em 16 de novembro de 1868.

Magestade Imperial dirigiu o soldado da 5ª companhia do 2º batalhão de infantaria José Pedro Alves Barboza.

Do processo respectivo, que por cópia acompanha o citado aviso, consta o seguinte : — O réo foi condemnado á pena de morte por ter assassinado com tres facadas uma mulher, com quem vivia amancebado, de nome Delfina Maria da Conceição.

O facto criminoso aconteceu no dia 12 de maio de 1867 á 1 hora e meia da tarde no acampamento de Tuyuty.

A fls. 1 v. do processo lêem-se alguns apontamentos relativos ao réo, sem importancia para o deferimento da petição.

Acha-se transcripto a fls. 3 v. o corpo de delicto feito no cadaver de Delfina Maria da Conceição, no dia 12 de maio, pelos Drs. Joaquim de Paula Souza e Manoel Velloso Paranhos Pederneiras, 1º cirurgião em commissão.

Declararam elles que encontraram no cadaver da paciente tres largos ferimentos, dous sobre a clavícula direita, e o terceiro de extensão de quatro pollegadas, da orelha esquerda ao pescoço, tendo cortado a arteria jugular, e declararam outrosim que os ferimentos foram feitos com instrumento cortante e perfurante, e que delles resultára immediatamente a morte da paciente.

No dia 15 do referido mez de maio, reuniu-se o conselho de investigação, como se vê a fls. 12 v., e nelle depuzeram tres testemunhas, duas das quaes juraram de vista que fôra o réo quem tinha assassinado no dia 12 de maio a Delfina Maria da Conceição.

No interrogatorio a fls. 6 v., que se fez ao réo, perante o mesmo conselho no dia 25 do mesmo mez, confessou elle que era verdade ter sido o autor da morte perpetrada na pessoa de Delfina Maria da Conceição, mulher com quem vivera amancebado por quasi cinco annos.

Attendendo a todos os documentos annexos ao processo, e ao depoimento das testemunhas inquiridas, a conclusão do parecer do conselho de investigação que

se lê a fls. 7 v. foi sem discrepancia de um só voto — que o facto estava concludentemente provado, e que sobre o soldado José Pedro Alves Barboza recalhia a culpabilidade do acto de haver assassinado a mulher Delfina Maria da Conceição, com quem vivia amancebado.

Procedendo-se a conselho de guerra contra o réo, juraram nelle tres testemunhas, que tinham deposto no de investigação, confirmando inteiramente naquelle tudo quanto neste já tinham dito.

Além destas tres testemunhas, nenhuma foi inquirida.

O réo foi interrogado na segunda sessão do conselho de guerra, celebrada no dia 1º de agosto de 1868, no acampamento do 1º corpo de exercito em Tibicuary, como se lê á fls. 10.

Respondeu o réo a uma das perguntas, que lhe foram feitas, negando ser autor do crime, e disse mais que estava preso por lhe imputarem o assassinato da mulher Delfina Maria da Conceição; porém que não era exacto ter elle commettido esse crime, e que até não conhecia tal mulher.

Respondeu a outra pergunta — que na occasião de perpetrar-se o crime andava vadiando no commercio. E respondeu a outra pergunta — que não podia provar com testemunhas a circumstancia de estar em outro logar, quando se commetteu o crime, porque se achava só.

Por sentença do conselho de guerra a fls. 12, proferida no 1º de setembro de 1868, foi o réo condemnado por unanimidade de votos á pena de morte, na fórma da 2ª parte do art. 8º dos de guerra de 1763.

O art. 8º dos de guerra dispõe o seguinte na 2ª parte :

« Porém aquelle que matar o seu camarada, ou a qualquer outra pessoa á traição, será punido com pena de morte sem remissão. E esta pena de morte será ainda aggravada conforme as circumstancias do caso, isto é, se o morto fôr seu superior ou concorrer qualidade que aggrave o homicidio. »

A sentença do conselho de guerra foi confirmada pela junta militar de justiça, a fls. 13, proferida em

16 do referido mez de setembro, votando um dos vo-gaes pela pena do art. 192 do codigo criminal, no grau médio, e todos os outros pela capital.

O vogal divergente dá como fundamento do seu voto ter achado provada a circumstancia attenuante do art. 18 § 9º do codigo criminal, isto é, ter o delinquente commettido o crime no estado de embriaguez.

Convem por ultimo accrescentar que a junta militar de justiça, confirmando a sentença do conselho de guerra, que condemnára o réo a soffrer a pena de morte, não declarou o réo incurso na 2ª parte do art. 8º dos de guerra, mas sim no grau maximo do art. 192 do codigo criminal, e reconheceu provar-se evidentemente dos autos que o réo, assassinando a sua amasia Delfina Maria da Conceição em sua casa ou barraca, abusára da confiança nelle posta, e bem assim que era superior em sexo, armas e forças, achando-se consequentemente o crime revestido das circumstancias aggravantes previstas no art. 16 § 10 n. 6 do mesmo codigo sem o concurso de nenhuma das attenuantes.

O art. 192 do codigo criminal dispõe :

« Matar alguém com qualquer das circumstancias aggravantes mencionadas no art. 16 ns. 2, 7, 11, 12, 13, 14 e 17. — Penas : de morte no grau maximo ; galés perpetuas no médio ; prisão com trabalho por vinte annos no minimo. »

Como se vê da transcrição, o art. 192 do codigo criminal não se refere á circumstancia aggravante prevista em o n. 6 do art. 16.

E' este o relatorio fiel e circumstanciado do processo, e a secção não tendo a fazer nenhuma outra observação, que lhe pareça de importancia, passa naturalmente, no desempenho do seu dever, a consultar sobre a petição de graça, na qual o réo limita-se a implorar simplesmente a commutação da pena a que fôra condemnado.

Para proceder com methodo e regularidade sempre que tivesse de consultar sobre petições de graça, a secção de guerra e marinha do conselho de estado, no intuito de estabelecer regras, que servissem para

dirigil-a com acerto, aproveitou para este fim a occasião, em que lhe coube a honra de fazer subir á Augusta Presença de Vossa Magestade Imperial em 18 de setembro uma consulta acerca das petições de graça dos soldados Targino José de Lima e Manoel Luiz Pereira, este do 41º corpo de voluntarios da patria, e aquelle do 34º, ambos condemnados á pena de morte no exercito em operações no Paraguay (*)

Assim é que nessa consulta a secção de guerra e marinha, apoiando-se na autoridade de abalizados publicistas, expoz mui respeitosa e a Vossa Magestade Imperial os casos, em que entendia poder convir o exercicio do direito de graça.

A secção não pôde hoje deixar de ser coherente com os principios a que então adheriu, e, para evitar inúteis repetições, refere-se inteiramente nesta parte á mencionada consulta.

Antes porém de fazer applicação ao caso, de que se trata, dos principios enunciados na consulta de 18 de setembro, releva averiguar, se o crime do réo José Pedro Alves Barboza acha-se plenamente provado.

A secção persuade-se que sim.

Persuade-se que sim :

1.º Pelo depoimento constante das duas testemunhas, inquiridas em segundo e terceiro lugar no summario do conselho de guerra. Estas duas testemunhas juram de vista, uniforme e circumstanciadamente a fls. 8 e a fls. 8 v.

2.º Pelo que depõe a testemunha Delfino Pereira da Silva, inquirida em primeiro lugar no mesmo summario á fls. 8. Esta testemunha não viu commetter-se o crime; mas ouviu os gritos da paciente, e, correndo em seu soccorro, encontrou o réo preso como autor do crime.

O que a testemunha declara debaixo de juramento é que, achando-se na aldeia do 2º batalhão de infantaria, viu a mulher Delfina deitada por terra, quando

(*) V. Consulta n. 40.

acudiu aos gritos da referida mulher, que pedia socorro; e que junto a ella achava-se o soldado José Pedro Alves Barboza preso pelo cabo Sant'Anna, como autor do assassinato da referida mulher que no chão jazia exangue.

Segundo as ordenações nos casos em que a lei não exige expressamente maior numero, basta para fazer prova plena o numero de duas testemunhas de vista, a que não possa oppor-se excepção alguma.

« *Ad probationem cujuscumque negotii sufficere numerum duorum testium, firmat communiter Doctores ex textu Deuteronom. Cap. 17 vers. 6 et cap. 19 vers. 15.* (Repertorio das ordenações da elição Vicentina, tomo 2º, pag. 467, nota H, na palavra testemunhas.)

No sentido do que dispõem as ordenações alguns commentadores do direito romano, escrevendo sobre os valores das provas, e mettendo um pouco a mão na seara da philosophia, que aliás não deve ser alheia aos juriconsultos, diziam :

« *Quid est veritas ? Ipse Deus. Veritas vero humanitatis potest dici notitia certe rei, maximè per visum.* »

3.º Pela confissão do réo no interrogatorio feito no conselho de investigação, como consta do respectivo summario a fls. 6 v.

Esta confissão, se exceptuar-se uma, reúne todas as condições que, conforme as maximas de direito, são essenciaes para constituirem provas; a saber: verosimilhança, crelibilidade, precisão, concordancia mais ou menos perfeita com as provas do processo.

Mostra-se porém que no interrogatorio perante o conselho de guerra a fls. 10 o réo retractou-se da confissão.

A persistencia da confissão é uma das condições que, com as outras que se mencionam, deve concorrer para que a confissão constitua prova do crime. Esta condição é a que falta á confissão do réo.

Isto não obstante, consultanlo-se os tratados de provas de Bentham, Miltermaier e outros distinctos criminalistas, vê-se que a retractação do réo, tardia e parcial, não póde destruir a confissão.

Miltermaier, por exemplo, no seu tratado da prova em materia criminal — parte 4^a, cap. 37, pag. 292 — diz o seguinte :

« La rétractation porte-telle sur un aveu pleinement régulier, il y a de lui faire l'application du précepte suivant, lequel une déclaration tardive et partielle de l'accusé, uniquement faite dans l'intérêt de ce dernier, ne peut anéantir une preuve complète primitivement rapportée. »

Além disto, o mesmo criminalista, que acaba de citar-se, acrescenta :

« Releva-se considerar com uma escrupulosa attenção as razões, em que se apoia a retractação. Sómente a verosimilhança e a força destes motivos podem dar-lhe peso e importancia. D'ahi vem que o primeiro objecto da retractação é mostrar que a confissão, que se revoga por causa de um vicio, ou de uma lacuna qualquer no complemento das condições requeridas, não merecia crença ; que foi sem razão que se considerou perfeita a confissão ; e que, longe disso, existem no processo circumstancias materiaes, que, se antes fossem reconhecidas, teriam impedido que a confissão se admittisse como prova. »

Ora, os motivos, em que se apoia a retractação do réo no interrogatorio perante o conselho de guerra a fls. 10, são não só inverosimeis, mas tambem contrarios á verdade provada do ventre dos autos.

E' inverosimil e contrario á verdade provada do ventre dos autos que o réo não conhecesse a mulher Delfina Maria da Conceição, porquanto ainda mesmo que ella não fosse sua amasia, como aliás está demonstrado, é certo que esta mulher acompanhou sempre o batallhão a que o réo pertence, como depõem as testemunhas do processo.

E' inverosimil e contrario á verdade provada do ventre dos autos que o réo na occasião de commetter-se o assassinio estivesse vadiando no commercio, como affirma, quando ha tres testemunhas contestes que juram, duas que o viram assassinar a paciente Delfina Maria da Conceição, e uma que o viu junto á paciente no momento em que ella acabava de expirar, e quando

tambem se prova que o réo foi preso no logar do crime, e na occasião em que o crime foi commettido.

Portanto, estando provado o crime, como não pôde admittir duvida, e estando outrosim reconhecido e convencido como autor delle o soldado José Pedro Alves Barboza, o direito de graça só poderia exercer-se constitucionalmente a favor do réo, conforme os principios enunciados na consulta de 18 de setembro, si no processo houvesse alguma nullidade substancial, ou erro no julgamento, si alguma razão de Estado, ou alguma razão de humanidade se oppuzesse á execução da sentença e antes da execução si tivesse modificado a legislação, em que se fundára a sentença condemnatoria.

De todas estas circumstancias apenas existe uma que pôde recommendar o réo á Alta Clemencia de Vossa Magestade Imperial. A secção occupar-se-ha della especialmente.

A secção já disse no relatorio : 1º que o réo foi condemnado pela junta militar de justiça, não como incurso na 2ª parte do art. 8º dos de guerra de 1763, mas como incurso no grau maximo do art. 192 do codigo criminal ; 2º que um dos vogaes da junta militar de justiça entendera que estava provada a circumstancia attenuante prevista em o § 9º do art. 18 do codigo criminal, isto é, a circumstancia de ter o réo commettido o crime no estado de embriaguez.

Lendo-se o summario a fls. 9 vê-se que o modo como as testemunhas juram quanto a esta circumstancia, foi o seguinte :

A primeira :— Que José Pedro Alves Barboza sahira da guarda embriagado.

A segunda :— Que o réo achava-se bastantemente embriagado.

A terceira :— Que lhe parecia achar-se o réo um tanto embriagado.

Comprehende-se perfeitamente que o conselho de guerra, applicando ao réo os artigos de guerra, não attende á circumstancia da embriaguez ; porquanto o 24º desses artigos expressamente determina que, si qualquer soldado commetter algum crime estando bebado, de nenhum modo o excusará do castigo a be-

bedice, antes pelo contrario será punido dobradamente, conforme as circumstancias do caso.

Mas, como a junta militar de justiça entendeu, e entendeu bem, que não eram applicaveis á condemnação do réo os artigos de guerra, mas sim os do codigo criminal, persuade-se a secção que a junta militar não podia deixar de admittir a favor do réo a circumstancia attenuante prevista no § 9º do art. 18, nem deixar tambem de havel-a como provada *ex vi* do depoimento não contrariado de tres testemunhas con-testes.

Assim como o depoimento destas tres testemunhas faz prova na parte desfavoravel ao réo, pela mesma razão deve fazel-a na parte em que lhe é favoravel.

Entretanto a junta militar de justiça despresou esta circumstancia, que necessariamente devia influir para moderar-se a pena do delicto.

Porque ? Nem a sentença o declara, nem a secção pôde comprehendel-o.

O Sr. Rossi no seu tratado de direito penal, livro 2º, pag. 188, bem como outros criminalistas, dizem que, si a embriaguez é inteira e completa, como neste estado o homem não tem nem razão, nem liberdade, obra ao acaso, obedece cegamente a impulsos e a instinctos, sobre os quaes a sua vontade não exerce influencia alguma, não é elle responsavel dos seus actos, e não pôde ser punido pelos delictos que commette ; mas que, si a embriaguez é apenas ligeira, e sem destruir no autor do factio o discernimento do bem e do mal, produz unicamente uma certa perturbação no seu espirito, os actos não deixam de ser-lhe imputaveis ; sómente essa embriaguez deve ser considerada como uma circumstancia attenuante.

Sem fazer distincção entre embriaguez completa e ligeira, o nosso codigo criminal considera a embriaguez como uma circumstancia attenuante dos delictos, e tanto basta para o réo não poder ser condemnado como incurso no grau maximo do art. 192.

Foi, isto não obstante ; e, sendo assim, houve erro no julgamento da junta militar de justiça, erro que actualmente não pôde ser reparado senão pelo exercicio de graça, intervindo assim o Poder Real ou Mode-

rador para pôr em harmonia o poder legislativo, que fez a lei, com o executivo que deve executá-la e com o judiciário, que a applicou.

Occorre ainda outra circumstancia, que nos termos da consulta de 18 de setembro pôde favorecer o réo, e vem a ser a demora entre a perpetração do delicto e a execução da sentença.

O delicto foi commettido no dia 12 de maio de 1867, e desde então até agora já tem decorrido o espaço de mais de 18 mezes.

A secção disse naquella consulta que esta circumstancia pôde influir na commutação da pena de morte, que tiver sido imposta a um réo, si houver motivos para crer que o tempo tenha apagado já a lembrança do crime, como por lei providencial succede com relação a muitos acontecimentos da vida ; porque neste caso a execução do criminoso, em vez de servir de exemplo, produzirá pelo contrario sentimento de compaixão, e nada mais.

E' certo que o marechal do exercito, commandante em chefe de todas as forças brazileiras, e interino dos exercitos alliados em operações contra o governo do Paraguay, nenhuma observação faz a este respeito no seu officio de 10 de outubro deste anno, dirigido ao Sr. ministro da guerra, apresentando a petição de graça do réo com a cópia do respectivo processo.

Comtudo, este silencio não pôde destruir a força do principio, e muito menos interpretar-se como prova de que a sua applicação é inconveniente no caso de que se trata.

Assim que, como resumo e conclusão das observações que precedem, a secção de guerra e marinha do conselho de estado, tendo por base do seu juizo o processo e os documentos que o instruem, é de parecer que o recorrente José Pedro Alves Barboza, soldado da 5ª companhia do 2º batalhão de infantaria, pôde esperar da Alta Clemencia de Vossa Magestade Imperial a commutação da pena de morte, em que foi condemnado, na immediata, ou na que Vossa Magestade Imperial approuver.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá o que fôr mais justo e acertado.

Sala das conferencias da secção, em 31 de outubro de 1868.— *Visconde de Abaeté*.— *Barão de Bom Retiro*.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Paço, em 14 de novembro de 1868.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *Barão de Muritiba*.

N. 48 — RESOLUÇÃO DE 30 DE JANEIRO DE 1869

Sobre a petição de graça do soldado do 13º batalhão de infantaria José Ignacio dos Prazeres, condemnado á morte por crime de deserção em campanha.

Senhor.— A secção do conselho de estado, que consulta nos negocios da guerra e marinha, tendo recebido ordem de Vossa Magestade Imperial para interpor seu parecer sobre a petição de graça do soldado do 13º batalhão de infantaria José Ignacio dos Prazeres, condemnado á pena de morte por crime de deserção em campanha, examinou com toda a attenção o processo instaurado contra o dito soldado e em desempenho do seu dever cabe-lhe a honra de expôr o seguinte :

O processo correu regularmente, havendo sido nelle observadas as formalidades legais.

O crime acha-se provado pelos depoimentos contestes das testemunhas inquiridas no conselho de investigação e no de guerra, e pelas respectivas partes accusatorias.

E' de deserção aggravada por ter sido commettido em tempo de guerra, embora o réo não se tivesse passado para o campo inimigo, e a pena é a de morte em virtude da 1ª parte do art. 14 dos de guerra do regulamento de 1763, que assim se ex-

prime: *Todo aquelle que desertar, ou entrar em conspiração de deserção, ou que sendo della informado a não delatar se fôr em tempo de guerra será enforcado.*

Foi portanto o réo devidamente condemnado por sentença unanime do conselho de guerra, confirmada pela junta militar de justiça, na qual foi voto divergente o relator Dr. Jaguaribe, não quanto ao crime do réo, que julgou provado, mas no tocante á pena imposta, por entender que deviam ser as do grau médio da 1ª parte do § 5º do art. 1º da lei n. 631 de 18 de setembro de 1851, combinada com a 1ª parte do art. 14 dos de guerra.

Esta opinião, porém, em outra occasião e em caso semelhante manifestada por aquelle magistrado, já foi combatida pela secção, que teve então a honra de expender os fundamentos pelos quaes não podia adoptal-a, fundamentos que foram aceitos por Vossa Magestade Imperial quando dignou-se resolver na conformidade delles a respectiva consulta. (*)

A simples leitura das disposições legislativas citadas bastam para não se julgar sustentavel tal opinião.

Assim, que a secção seria de voto que não fosse deferida a petição de graça se lhe não occorressem as considerações que, em sua consciencia, não pôde deixar de submeter á alta apreciação de Vossa Magestade Imperial; e que lhe parecem procedentes.

Resulta a primeira da severidade da pena, que é de obvia intuição, não tendo o réo desertado para o campo do inimigo e a segunda do facto de ter sido o mesmo réo por causa da sua ignorancia, recommendado pelo conselho de guerra á Imperial Clemencia.

Accresce ser o réo voluntario da patria, estar preso ha cerca de um anno, e poder-se felizmente, considerar debellada a guerra, circumstancias estas que em casos taes, tem merecido sempre a benigna attenção de Vossa Magestade Imperial.

(*) V. Res. n. 19 de 13 de Novembro de 1867.

E nellas baseada é a secção de parecer que o voluntario da patria José Ignacio dos Prazeres, está no caso de obter os effeitos da clemencia de Vossa Magestade Imperial, sendo-lhe commutada a pena de morte, na que parecer mais acertada á sabedoria de Vossa Magestade Imperial.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 26 de janeiro de 1869.— *Barão de Bom Retiro.* — *Visconde de Abaeté.*

RESOLUÇÃO

Hei por bem commutar em dez annos de trabalhos a pena de morte imposta ao soldado do 13º batalhão de infantaria José Ignacio dos Prazeres.— Paço, em 30 de janeiro de 1869.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *Barão de Muritiba.*

N. 49. — RESOLUÇÃO DE 30 DE JANEIRO
DE 1869

Sobre a petição de graça do soldado do 53º corpo de voluntarios da patria José Francisco Bezerra, condemnado á morte por crime de homicidio.

Senhor.— Em obediencia ao que Vossa Magestade Imperial houve por bem determinar em aviso expedido pelo ministerio da guerra, em data de 11 do corrente mez, a secção de guerra e marinha do conselho de estado vem respeitosamente consultar com o seu parecer ácerca da petição de graça, que á augusta presença de Vossa Magestade Imperial dirigio, em 28 de outubro deste anno, o soldado do 53º corpo de voluntarios da patria, José Francisco Bezerra, condemnado á pena de morte por sentença da respectiva junta militar de justiça, por ter assassinado o alferes do mesmo corpo José Pedro de Moura Gondim.

O que consta do processo, que por cópia acompanha o citado aviso, é o que succintamente passa a expôr-se.

O facto criminoso realizou-se no dia 13 de setembro de 1868 ás duas horas da madrugada, nos campos immediatos á villa Franca, na republica do Paraguay, acampamento em marcha do 1º corpo de exercito.

Nesse dia o alferes José Pedro de Moura Gondim achava-se de promptidão ás duas horas da madrugada, e tinha remettido preso para a guarda da frente o soldado José Francisco Bezerra, que não se tinha apresentado na fórma.

O soldado depois de preso conseguiu evadir-se da guarda da frente no momento em que o alferes Gondim entregava a promptidão a outra companhia, e deu no mesmo alferes uma facada, que produziu pouco depois a morte do paciente.

No mesmo dia 13 de setembro procedeu-se a auto de corpo de delicto.

O auto é o que se lê a fls. 4, e nelle declaram os peritos ter reconhecido no cadaver do paciente uma ferida incisa e penetrante, situada no hypocondrio direito produzida por um instrumento cortante e perforante, tendo uma pollegada de extensão, e interessando a base do pulmão direito, e o figado, ferimento este que occasionou quasi que instantaneamente a morte ao alferes em consequencia da grande hemorragia, que sempre sobreveem, quando são lesados orgãos tão importantes.

Dos assentamentos do réo a fls. 2 consta o seguinte:

« O soldado José Francisco Bezerra, filho de outro de igual nome, natural da provincia do Ceará, com vinte annos de idade, solteiro, sapateiro, estatura regular, olhos pretos, cabellos castanhos, côr morena, assentou praça como voluntario da patria em 18 de dezembro de 1865.

Assistiu com o corpo ao combate de 31 de julho de 1867.

Baixou ao hospital a 30 de dezembro do mesmo anno, e teve alta a 24 de janeiro de 1868.

Assistiu aos reconhecimentos de 19 de fevereiro, e 21 de março, e ao combate de 16 de julho, tudo de 1868.

Entrou com o corpo em Humaitá em 25 de julho.

Marchou para o Chaco a 26, assistindo ao reconhecimento desse dia, e ao do dia 27, e ao combate de 28 no reducto da ilha, tudo de 1868.

Embarcou para o acampamento argentino no 1º de agosto ás ordens de S. Ex. o Sr. General Rivas, assistindo ao combate desse dia.

Foi preso, e recolhido á guarda do exercito em 13 de Setembro de 1868, por haver assassinado o Alferes do seu corpo e companhia José Pedro de Moura Gondim.

O conselho de investigação reuniu-se no dia 14 de setembro, como se vê a fls 4, *in fine*, e nelle foram inquiridas cinco testemunhas, cujos depoimentos serão devidamente avaliados com os das testemunhas do conselho de guerra, em logar e occasião propria.

O Conselho de investigação, reconhecendo a fl 8 a culpabilidade do réo José Francisco Bezerra, soldado da 8ª companhia do 53º corpo de voluntarios da patria, pelos factos constantes dos documentos annexos ao processo, para melhor esclarecer o seu juizo pela audiencia do indiciado, passou a requisitar o seu comparecimento, afim de interrogal-o.

Comparecendo o indiciado em sessão de 15 de setembro, como consta de fls 8, e verificando-se ser menor de vinte um annos, o presidente do conselho nomeou para seu curador o alferes Olympio José Pimenta.

Procedendo-se ao interrogatorio de fls 8 v. *usque* fls 9, respondeu o indiciado :

« Que não tinha sido elle o autor do crime, e que não sabia o que queria dizer o que contra elle depuseram as testemunhas ;

« Que era verdade ter sido preso na madrugada do dia 13 de setembro pelo alferes Gondim, por ter faltado á promptidão, mas que não se oppusera á ordem, nem tão pouco fugira da prisão depois de lá se achar ;

« Que logo que o facto se dera, correrá o boato de ser elle respondente o autor do crime ;

« Que não tinha conhecido o capitão de estado-maior, que naquella occasião fôra á barraca da guarda ; porque, achando-se na baraca da guarda da frente, fôra amarrado, e alli deixado.

O interrogatorio não está assignado pelo curador do menor, nem pelo interrogado, por não saber este ler, nem escrever, assignando por elle o 2º sargento Manoel José de Almeida.

O parecer do conselho de investigação a fls. 9 v. foi no mesmo dia 15 de setembro declarado nos seguintes termos:

O conselho de investigação tendo presente, pelos officios do tenente-coronel commandante do 53º corpo de voluntarios da patria dirigido ao commando da 11ª brigada de infantaria, e auto de corpo de delicto a elle junto, e do commando da quarta divisão ao presidente do conselho, os quaes officios vão annexos de fl. 3 a fls. 5, que dão José Francisco Bezerra, soldado da 8ª companhia do 53º corpo de voluntarios da patria como autor do assassinato havido no dito corpo na madrugada do dia 13 de setembro corrente, o que foi corroborado pelo depoimento das 5 testemunhas de fls. 7 a fls. 10; tendo tambem presentes as respostas do indiciado em seu interrogatorio a fls 11 v. é de parecer que o facto constante dos citados documentos está concludentemente provado, e que sobre o dito soldado José Francisco Bezerra recahe a culpabilidade do acto de haver, na madrugada do dia 13 do corrente, assassinado ao alferes José Pedro de Moura Gondim, tendo-se para isso evadido da guarda da frente, onde se achava preso, e ido esperar a victima nas proximidades de sua barraca, não parecendo procedente ao mesmo conselho o proposito do réu em negar a sua criminalidade.»

Seguiu-se ao conselho de investigação o conselho de guerra, como se vê a fls 10.

No conselho de guerra foram inquiridas quatro das testemunhas, que tinham deposto no de investigação, deixando de sel-o a quarta, de nome Manoel Thomaz de Castro, em cujo logar foi inquirida a testemunha Francisco Baptista Corrêa Cabelleira.

Concluida a inquirição de cinco testemunhas, le-se a fls. 13 que o conselho de guerra, não se achando satisfeito com as testemunhas de accusação inquiridas, resolvera que fossem requisitados o major fiscal do 53º corpo de voluntarios da patria José Cesario Va-

rella da França, o 2º cadete Alfredo Alves Pacheco, e o soldado Luiz Gonzaga da Silva Liberalino para com sus depoimentos esclarecerem melhor o juizo do conselho.

Passou-se em acto successivo a interrogar, ou inquirir as mencionadas tres testemunhas, das quaes se diz no processo fls. 13 *in fine* que todas se achavam presentes mas o que se vê é que, tendo sido inquiridas a fls. 13 as duas testemunhas José Cesario Varella da França e Luiz Gonzaga da Silva Liberalino, não se achou presente a testemunha Alfredo Alves Pacheco, como se lê a fls. 14 *in fine*, e bem assim que isto não obstante, dera-se o conselho por satisfeito com as testemunhas inquiridas no conselho de guerra, e no de investigação, e resolvera que fosse o réu José Francisco Bezerra intimado para comparecer pessoalmente no dia 25 de setembro ás 10 horas da manhã, afim de responder perante o mesmo conselho aos interrogatorios, que lhe deveriam ser feitos, e dar a sua defesa e as provas que tivesse.

Da certidão a fls. 15 vê-se que a intimação, a que acaba de alludir-se, foi feita ao réo Bezerra no dia 24 de setembro, e comparecendo elle no dia seguinte, e declarando ter de idade desoito a desenove annos, nomeou-se-lhe para curador o alferes Miguel Muniz Távares, a quem se deferio o juramento dos Santos Evangelhos.

O réo respondeu ao interrogatorio:

« Que sabia, por ouvir dizer, e pela intimação que recebera, qual era a causa da sua prisão;

Que, na occasião de ser assassinado o alferes José Pedro de Moura Gondim, achava-se elle interrogado na guarda da frente;

Que elle réo não assassinara o alferes José Pedro de Moura Gondim; que se achava preso na guarda da frente, donde sómente sahira para ir buscar um capote a uma hora pouco mais ou menos;

Que era exacto que o alferes José Pedro fôra chamal-o para promptidão, e que elle réo não quiz ir; e por isso o dito alferes o prendeo, porém que não lhe deu pranchada alguma;

Que sobre o depoimento das testemunhas tem a

dizer que conhece que são inimigos delle réo, isto é que não gostam delle ;

Que o que tem de allegar constará da sua defesa escripta, que pede para apresentar na seguinte sessão.»

Terminado o interrogatorio, que se acha assignado pelo curador do réo, alferes Miguel Muniz Tavares, levantou-se a sessão do conselho, designando-se o dia 29 de setembro para a seguinte sessão, o que tudo consta do processo a fls. 16 v.

Na sessão do dia 29 de setembro apresentou o réo a sua defesa escripta, e foram inquiridas tres testemunhas que apresentou.

A defesa escripta é a seguinte:

« Senhores presidente e mais membros do conselho de guerra.— Accusado por crime de haver assassinado o alferes José Pedro de Moura Gondim no dia 13 de setembro do corrente, por motivos que só a loucura, ou desvario da razão seria capaz de explicar, venho perante vós fazer algumas considerações, e á vista dellas appellar para o vosso criterio, circumspecção e justiça.

Cinco foram as testemunhas de accusação inquiridas neste processo de conselho de guerra, e dellas sómente duas pretendem salpicar-me do crime, quando affirmam que o assassinato em questão fôra praticado por mim.

Longe de premedital-o, executando-o depois, eu, senhores do conselho de guerra, que nessa occasião, como já vos disse em meu interrogatorio, achava-me preso por uma insignificante falta, que jamais poderia promover-me o rancor e o desejo de sangue, incauto descansava das fadigas da guerra á sombra da pureza e da innocencia sómente.

As demais testemunhas narram o facto, por ouvir dizer, estabelecendo apenas suspeitas, que ainda mesmo vehementes não constituem prova em face de opiniões dos mais abalisados jurisconsultos.

Já tendes o rol das testemunhas de defesa. Ouvi-as, e compulsai depois todas as provas e documentos do presente processo, para a final decisão deste summario, que felizmente vai ser conscienciosamente decidido, e será por certo o unico e ultimo tra-

balho vosso, visto que não pretendo encetar novas provas, para justificar-me de um crime, que não tenho, que não me cabe, e do qual não estou convencido.

Tenho concluído. »

A defesa escripta está assignada a rogo do réo, por Manoel da Cunha Albuquerque, não havendo assignatura do curador, nem constando outrosim do termo a fl. 16 v. *in-fine* que o curador assistisse á sessão do conselho de guerra de 29 de setembro, em que offereceu-se e leu-se a defesa, e em que foram inquiridas as testemunhas do réo.

As testemunhas de defesa, que o réo apresentou na mesma sessão, são tres, e os seus depoimentos constam de fl. 17 v. *usque* fl. 18.

Na mesma sessão foi o réo por unanimidade de votos condemnado á pena de morte, por sentença do conselho de guerra a fl. 20, e está confirmada pela da junta militar de justiça de 15 de outubro de 1868, a fl. 21.

Como complemento do relatório, que acaba de fazer, cumpre agora á secção : 1º examinar as provas e os termos, e formalidades do processo ; 2º deduzir deste exame as conclusões jurídicas e politicas, que poderão influir no deferimento da petição de graça.

PROVA TESTEMUNHAL DO CONSELHO DE INVESTIGAÇÃO

Já se disse que neste conselho juraram cinco testemunhas.

Estas cinco testemunhas juraram:

« A primeira, Faustino José dos Santos :

« Que o seu antecessor (na guarda da frente do corpo) lhe dissera que ia procurar o réo, que desapparecera dali, onde se achava preso ;

« Que pouco depois ouvira um grito, e vira o réo metter-se quieto na barraca da guarda ;

« Que conhecera que esse grito de dôr, como dizendo — mataram-me — fôra soltado pelo alferes Gondim, na occasião em que o réo escondia-se na barraca da guarda ;

« Que o réo fora entregue preso á guarda, pelo

proprio alferes Gondim, e della se evadira, mal elle voltou as costas ;

Que sabia ser o réo o assassino do alferes, porque, apenas recolhera-se elle á barraca da guarda, apparecera o capitão de estado-maior, que chegando á frente da guarda, formou-a e verificando achar-se o soldado Bezerra, declarou o crime, que havia praticado.

A segunda, Manoel dos Anjos Mendes:

« Que sabia ser o alferes Gondim assassinado pelo réo, e declarou os motivos por que sabia, e vem a ser:

« Porque, achando-se de guarda na frente do seu acampamento, ouvira quando o alferes Gondim formára a companhia para entrar de promptidão, e que nessa occasião chamara elle a praça que o tinha de render na promptidão ;

« Porque depois vira quando o alferes Gondim trouxe á guarda preso o soldado Bezerra ;

« Porque em seguida, estando elle respondente já deitado, sentira rumor na frente da guarda, o qual verificára ser causado pelo soldado Bezerra que questionava com a sentinella afim de permittir-lhe sair da guarda em procura do seu capote ;

« Porque vira a fuga da guarda do soldado Bezerra, ouvira o grito de dor do alferes Gondim e vira tambem a volta rapida de Bezerra, que procurou acoutar-se dentro da barraca da guarda ;

« Porque vira igualmente a sentinella chamar o camarada para ficar em seu logar, afim de ir em busca de Bezerra ; mas que o successo fôra tão rapido, que a sentinella nenhum tempo teve de perseguil-o na fuga ;

« Porque o capitão, que se achava de estado maior, Paes Barreto, accudindo ao movimento, mandára formar a guarda, e na frente della narrára o que se tinha passado, isto é, que Bezerra assassinára ao alferes Gondim.

« A terceira, Manoel Pereira Rodrigues:

« Que estava de sentinella como plantão na sua companhia, e que *vira* quando o alferes Gondim se dirigia á sua barraca, occasião em que José Francisco Bezerra, sahindo ao seu encontro, lhe dera a facada ;

« Que vira também quando Bezerra se encaminhára ao abarracamento dos officiaes a esperar o dito alferes Gondim, e que elle testemunha entendera que Bezerra, dirigindo-se ao dito abarracamento, tinha a intenção de queixar-se ao seu capitão da prisão que tinha de soffrer ;

« Que estando elle de sentinella na setima, presenciara que o alferes Gondim, formando a oitava para promptidão, dêra pela falta de Bezerra, e que este se negára a sahir da sua barraca, pretextando não sahir da sua barraca por não querer ;

« Que ouvira quando o alferes Gondim dêra-lhe ordem de prisão, bem como uma pranchada, por ter-se elle recusado a ella ;

« Que igualmente ouvira, quando Bezerra, respondendo ao alferes, promettia que — antes de ser carregado para a guarda, alguém havia de carregar a elle Gondim ;

« Que também *presenciára* quando o alferes Gondim, ao receber o ferimento, declarára ser Bezerra o autor delle.

A quarta, Manoel Thomaz de Castro :

« Que sendo elle praça da oitava companhia estivera com elle (alferes Gondim) na promptidão ás duas horas da madrugada do dia 13 ;

« Que ouvira quando o alferes dêra voz de prisão a Bezerra, por ter este faltado á promptidão, e lhe mandára arrancar a barraca pelo cabo do dia ;

« Que vira a resistencia de Bezerra, bem como (*ouvira*) as seguintes palavras de Bezerra — você é baixo para mandar arrancar a minha barraca ;

« Que enfim Bezerra fôra sempre recolhido á guarda, e que elle respondente, tendo-se accomodado, vira depois um movimento, e gritos do alferes, dizendo que Bezerra o tinha esfaqueado.

A quinta, José Urcicio Paes Barreto :

« Que nesse dia (13 de setembro) achava-se de estado-maior ;

« Que o soldado Bezerra, sendo preso pelo alferes Gondim; foi directamente entregue á sentinella da guarda da frente, e que logo que Gondim dêra as

costas, elle della se evadira apezar dos esforços da dita sentinella ;

« Que Gondim não teve tempo de communicar a prisão a autoridade alguma do corpo ;

« Que, quando elle Gondim se dirigia ao abarracamento dos officiaes, isto vindo da guarda da frente, já encontrára Bezerra, que, tomando-o de frente, dêra-lhe uma facada, de que resultou a morte muito poucos momentos depois, tendo apenas tempo de declarar que Bezerra era o autor do crime ;

« Que soube tambem que Bezerra fôra preso por Gondim por ter faltado à promptidão, que resistira á prisão, e que finalmente Bezerra é praça insubordinada ;

« Que Bezerra, quando elle respondente passava revista para ver se encontrava o instrumento de que elle se servira para ferir Gondim, fugia-se ebrio, tendo sido preciso ser amarrado para conter-se ;

« Que o instrumento de que se servira, não fôra encontrado, e que finalmente Bezerra aproveitára-se da occasião silenciosa, em que todos descansavam em suas barracas para perpetrar o crime, e que só podia ter sido visto pelos plantões das companhias da retaguarda do abarracamento, visto como o logar escolhido para a execução do crime foi quasi que na cauda do abarracamento entre a linha de officiaes e a setima e oitava companhia, o que deu cabimento a que o ferido só pudesse correr para o lado, onde existia a barraca do major do corpo, como a que lhe estava mais perto. »

Sujeitando a algum estudo, e ao rigor da analyse os depoimentos de que acaba de fazer-se o resumo, facil será reconhecer que entre as cinco testemunhas que depuzeram, nem uma s' ha, que jurasse ter visto o réo dar no alferes Gondim a facada, de que este veio a morrer logo depois.

A terceira testemunha, Manoel Pereira Rodrigues, o que jura de vista, refere-se apenas ao facto de dirigir-se o alferes Gondim á sua barraca, accrescentando as seguintes palavras — occasião em que José Francisco Bezerra sahindo ao seu encontro, lhe dera uma facada.

Ou porque esta testemunha fosse mal inquirida,

ou porque o seu depoimento fosse mal tomado quando foi reduzido a escripto, ou por ambos estes motivos, como parece provar o seu depoimento perante o conselho de guerra, o que é verdade é que a secção não está convencida de que aquellas palavras contêm ou envolvem a declaração de ter a testemunha visto o réo dar a facada no alferes Gondim.

A facada foi dada em logar mais ou menos distante daquelle, em que a testemunha estava; e tendo a lua sido minguante, no dia 9 de setembro de 1868, ás 7^h 11' 39" da tarde, e nova no dia 16 as 10^h 27' 10" da manhã, segue-se que no dia 13, que corresponde ao dia 27 do mez lunar, devia a lua sahir ás 3^h e 24' da manhã, e entrar ás 3^h e 48' da tarde.

Ora, sendo a facada dada ás duas horas da madrugada, não seria provavel, e menos de presumir que a testemunha na escuridão da noite pudesse ver e distinguir o réo, dando a facada no alferes Gondim.

Quanto ás outras quatro testemunhas, não ha duvida que nenhuma dellas jura que visse o réo dar a facada.

O que se prova pelos depoimentos são as seguintes circumstancias:

1.^a O réo faltou á chamada e fórma para promptidão, na madrugada do dia 13 de setembro ás duas horas da madrugada, e por isso fôra preso pelo alferes Gondim (depoimentos e confissão do réo);

2.^a O réo resistiu ou desobedeceu á voz de prisão (testemunhas 1.^a, 3.^a, e 4.^a)

3.^a O alferes Gondim trouxe o réo preso, e assim o entregou á guarda da frente (as mesmas testemunhas e confissão do réo).

4.^a Pouco depois de ser o réo entregue preso, e de retirar-se o alferes Gondim, o réo evadiu-se da prisão (testemunha 1.^a e 2.^a);

5.^a O réo nega, é verdade, no interrogatorio a fls. 8, que se evadiu da prisão, mas ao mesmo tempo diz no interrogatorio a fls. 16 que se achava preso na guarda da frente, donde sómente sahira para ir buscar um capote, a uma hora pouco mais ou menos da madrugada do dia 13 de setembro.

6.^a Logo que houve a evasão, deu-se a facada, e

o paciente declarou que quem lhe dera a facada fôra o réo José Francisco Bezerra (testemunhas 1.^a, 2.^a, 3.^a e 4.^a)

7.^a O réo em seguida ao facto da facada, e dos gritos, e declarações de Gondim recolheu-se á guarda acoitando-se na barraca (testemunha 1.^a e 2.^a).

A 5.^a testemunha depõe igualmente sobre os factos mencionados ; mas como no seu depoimento não declara os motivos, porque tem noticia, e conhecimento dos factos, a secção entendeu poder deixar de desenvolver, e analysar extensamente o seu depoimento.

Releva contudo observar que ha testemunhas que depõem singularmente sobre algumas circumstancias, que precederam o delicto.

No acto de desobedecer o réo á ordem de prisão, que lhe foi intimada pelo alferes Gondim, a 3.^a testemunha jura que o alferes Gondim dera uma *pranchada* no réo, e bem assim que o réo proferira as seguintes vozes de ameaça — que antes de ser carregado para a guarda, alguém havia de carregar a elle Gondim.

Nenhuma das outras testemunhas jura a respeito da pranchada, e o réo nega este facto nos interrogatorios.

Pelo que pertence ás vozes de ameaça, a 4.^a testemunha jura diversamente, e tambem singularmente, que vira a desobediencia de Bezerra na occasião de ser-lhe intimada a prisão, e que ouvira as seguintes palavras, que o réo proferira — Você é baixo para mandar arrancar a minha barraca.

Além disto as testemunhas 1.^a e 2.^a, referindo-se ao capitão, que se achava de estado-maior no dia 13 de setembro José Urcicio Paes Barreto, juram que este official, formando a guarda da frente, depois de commettido o crime, e verificando achar-se ali o réo declarara que fôra o soldado Bezerra quem assassinára o alferes.

Entretanto tendo esta testemunha referida jurado a fls. 7, mostra-se não só que nada ella diz a este respeito, mas até mesmo que deixou de ser inquirida, como devia ser, quanto ao facto, sobre que versava a referencia daquellas outras duas testemunhas.

PROVA TESTEMUNHAL PERANTE O CONSELHO DE GUERRA

Juraram quatro das testemunhas que tinham deposto no conselho de investigação, tendo deixado de jurar uma daquellas testemunhas, de nome Manoel Thomaz de Castro.

Das testemunhas, que tinham jurado no conselho de investigação, jurou com mais precisão e clareza em 5º lugar no conselho de guerra a fls. 12 v. a testemunha Manoel Pereira, que no de investigação tinha jurado em 3º lugar.

Entre outros depoimentos, jura esta testemunha:

« Que ouvira ao alferes Gondim ordenar ao réo, no dia 13 de Setembro pelas duas horas da madrugada pouco mais ou menos, que fosse para a promptidão, e que o réo respondera que não ia, porque não queria.

« Que o alferes dissera -lhe que mandava arrancar a barraca, ao que respondera o réo que elle alferes era baixo para fazel-o.

« Que então o alferes Gondim prendera o réo dizendo-lhe que fosse immediatamente para a guarda, senão que mandava leval-o á força, ao que ainda respondera o réo — que talvez elle alferes é que teria de ser carregado.

« Que então elle alferes Gondim deu-lhe uma pranchada, e nessa occasião vira elle testemunha o réo estirar o braço, tendo na mão alguma cousa, que lhe pareceu ser uma faca, mas que a victima desviou-se, e depois levou-o para a guarda ;

« Que o réo dissera a elle testemunha que nunca tinha soffrido nada, e que o alferes Gondim é quem tinha maltratado :

« Que depois viu o réo ir esperar o alferes Gondimo proximo á barraca delle alferes, e quando elle entrava na barraca, *dar-lhe uma facada.*

Em lugar da testemunha Manoel Thomaz de Castro, que tinha jurado no conselho de investigação, jurou no conselho de guerra Francisco Baptista Corrêa Cabelleira.

Esta testemunha depõe sob juramento :

« Que depois de entregar a promptidão á oitava companhia, ouviu uma discussão entre o alferes

Gondim, e um soldado, que depois soube ser o réo Bezerra;

« Que o alferes ordenava ao réo que se levantasse, e sahisse da barraca para fazer a promptidão, e que ouvira o réo recusar, e *julga mesmo* que o alferes deu-lhe algumas pranchadas para obrigar-o a cumprir a ordem;

« Que depois ouvira uns gritos de dôr perto da sua barraca, e como que reconhecera a voz do alferes Gondim;

« Que immediatamente callou-se, e sahindo da barraca, encontrou-se com o alferes Gondim, que vinha dando gemidos, e gritos com uma facada;

« Que perguntando-lhe elle testemunha quem o ferira, o mencionado alferes lhe declarara que tinha sido o soldado José Francisco Bezerra;

« Que isso mesmo dissera a victima ao major fiscal do corpo, quando ferido correrá para a barraca delle major;

« Que, comquanto não visse, affirma que foi o réo quem assassinou o alferes Gondim, já porque o alferes Gondim lh'o dissera, já por ser essa a voz geral no batalhão, e que attribue o crime á prisão do dito Bezerra feita pela victima.

As outras tres testemunhas juram unicamente—por ouvir dizer — como a de que acaba de fazer-se menção, quanto ao autor do assassinato.

O conselho de guerra não se julgou satisfeito com o depoimento das cinco testemunhas inquiridas, e requisiou designadamente mais tres, das quaes apenas juram duas.

A 1^a, que foi o major fiscal do corpo José Cesario Varella da França, jurou a *fs. 13 v.:*

« Que, achando-se em sua barraca ás duas horas da madrugada do dia 13 de setembro de 1868, nesse dia, e nessa mesma hora, viera o alferes Gondim, e em gritos dizia a elle testemunha que o soldado Bezerra lhe tinha dado uma facada, e contára-lhe nessa occasião que, tendo chamado o dito soldado para a promptidão, este não quizera sair da barraca, pelo que elle alferes lhe déra uma pranchada, e o prendera, mandando-o para a guarda da frente; e que, acabando

de fazer a promptidão, e retirando-se para a sua barraca, o soldado Bezerra, que se achava fóra da guarda o chamára, e, julgando elle alferes que o réo queria pedir-lhe que o soltasse, aproximou-se d'elle, e foi então que o réo, avançando para elle, lhe dera uma facada ;

« Que então elle testemunha mandára amarrar o réo Bezerra, que já foi encontrado na guarda, e que o alferes Gondim dahi a pouco fallecêra. »

A outra testemunha, que é o soldado Luiz Gonzaga da Silva Liberalino, jura a *fls. 14*:

« Que, achando-se de promptidão na madrugada de 13 de setembro, fôra chamado pelo sargento Querino para irem *ver* uns gritos que dava o alferes Gondim, e, chegando elle testemunha à barraca do major, ahi encontrára o alferes Gondim ferido, e este pedira a elle testemunha que o levasse para a barraca, porque já não podia andar ;

« Que nessa occasião o mesmo alferes Gondim lhe declarara ter sido Bezerra o autor do ferimento que tinha recebido ;

« Que depois de morto o alferes, o anspeçada Angelo dissera a elle testemunha que tinha ouvido o réo dizer ao soldado Manoel Alexandrino que elle réo não havia de sahir da companhia, enquanto não matasse o alferes Gondim. »

DEFESA DO RÉO, E PROVA TESTEMUNHAL DA DEFESA

A base da defesa escripta consiste em allegar o réo que estava preso na guarda da frente, quando o crime foi commettido.

As testemunhas porém que o réo offereceu, e foram inquiridas a *fls. 17 v. usque fls. 18*, não provam o *alibi*, fundamento aliás da defesa.

As testemunhas do réo, que juram em 2º e 3º lugar, dizem que nada sabem a respeito do facto, porque estavam dormindo nessa occasião, e a 1ª testemunha diz:

« Que estava de promptidão e vio quando o alferes Gondim prendeu o soldado José Bezerra ;

« Que depois este sahio da guarda para ir á companhia buscar um capote, e tornou á guarda; porèm que elle nada sabe mais a favor, ou contra José Bézerra;

« Que o réo não lhe dissera que não havia de sahir da companhia enquanto não matasse o alferes Gondim, e apenas que tinha vindo á companhia buscar um capote. »

Não se prova o *alibi*, porque as testemunhas que depuzeram contra o réo, juram contestes que o réo se evadira da prisão, e o réo nos interrogatorios a *fls. 14* perante o conselho de guerra confessa que sahio da prisão depois de ali estar, posto que accrescente que sahio da prisão a uma hora da madrugada pouco mais ou menos para ir buscar um capote.

Tendo o réo feito a confissão de que sahira da prisão, a hora em que sahio não podia ser essa que indicou, porque todas as testemunhas declaram que o réo foi preso ás duas horas da madrugada pouco mais ou menos, que foi quando o alferes Gondim veio entregal-o á guarda da frente onde o deixára.

CONSIDERAÇÕES JURIDICAS E POLITICAS

Do que se tem exposto, resulta que neste processo não ha contra o réo senão uma testemunha que jurou de vista ter o réo dado a facada, de que momentos depois veio a morrer o alferes Gondim.

Todas as outras testemunhas inquiridas, quer na formação da culpa, quer no conselho de guerra, juram por ouvir dizer ácerca do autor do crime.

Assim que, se a prova testemunhal fosse a unica, que houvesse contra o réo neste processo, poder-se-hia sustentar que a prova não era sufficiente para uma condemnação capital.

A lei — Divus — 24 Dig. de testam. mil. diz que as testemunhas auriculares não fazem plena fé, e de accordo com este principio diz tambem:

Plauto — pluris est oculates testis unus quam auriti decem.

Mas, além da prova testemunhal, ha contra o réo neste processo a prova que resulta de uma serie de

circunstancias, que precederam, e acompanharam o delicto, e que se seguiram depois d'elle.

Esta prova circumstancial constituiu a certeza moral, e creou a convicção dos juizes, que proferiram a sentença.

Parece á secção que a apreciação da prova, em que se funda uma sentença condemnatoria, compete exclusivamente ao poder judiciario, quando julga em 1ª e 2ª instancia, e não póde ser invocada como motivo constitucional para o poder moderador exercer a attribuição que lhe confere o art. 101 § 8º da Constituição.

Se o poder moderador interviesse neste caso, e por este motivo, haveria confusão e não harmonia de poderes, exercendo o poder moderador a funcção de julgar.

A ordenação do livro 3º, tit. 75, § 2º mostra que a legislação respeita tanto a apreciação das provas feita pelos juizes competentes, que em materia civil considera valiosa a sentença de que a parte não appella, proferida contra as provas do processo, quando o juiz julga contra o direito da parte, e não contra o direito expresso.

Diz o § 2º daquella ordenação:

« Porém, se o juiz julgasse contra o direito da parte e não contra o direito expresso, não será a sentença por direito nem uma, mas é valiosa; e portanto, é necessario que a parte appelle della ao tempo limitado para appellar; porque, não appellando, ficará a sentença firme, como se fosse bem julgado. E pode-se pôr exemplo:— Se fosse contenda sobre um testamento, dizendo-se por uma parte que o testador era menor de quatorze annos, e da outra parte se dissesse que era maior, e posto que pelas inquirições se provasse que era menor da dita idade ao dito tempo, o juiz julgou o testamento por bom e valioso, não havendo respeito, como é por direito determinado, que o testamento feito pelo menor de quatorze annos é nenhum, mas havendo respeito como se não provava ser menor, sendo porém provado o contrario pelas inquirições. »

Está bem visto que é preciso distinguir o caso, em que no processo existem provas, que todavia, podem

ser diversamente apreciadas pelos juizes, do caso, em que no processo não existe prova alguma contra o condemnado.

Na primeira hypothese, sendo quasi impossivel estabelecer, na theoria legal da prova, regras certas, fixas e positivas, pelas quaes possa o juiz dirigir-se na multiplicidade dos casos, que podem offerecer-se, e que elle tem de julgar, com as suas variedades e combinações quasi infinitas, evidente é que a certeza moral e a convicção do juiz, e por consequencia a sentença, hão de ao menos, em grande numero de casos, derivar-se dos principios geraes da lei natural, hão de ser o resultado de uma infinidade de motivos, e hão de apoiar-se em uma serie de circumstancias quasi inapreciaveis, que a lei não póde prever, e muito menos regular.

Na segunda hypothese, um dos maiores adversarios do direito de graça, M. Livingston, não hesita em admittir o exercicio do direito de graça, dizendo que o poder de perdoar não deve ser exercido senão nos casos de innocencia verificada depois da condemnação, ou de reforma sincera e completa do condemnado.

Ora, não devendo presumir-se criminoso, aquelle contra quem não existe prova alguma em um processo criminal, força é reconhecer que este caso está virtualmente comprehendido na doutrina de M. Livingston.

Mas, se por uma parte a apreciação da prova em que se fundam as sentenças, deve ser da privativa competencia do poder judicial, e é uma condição essencial da sua independencia, é certo, por outra parte, que a intervenção do poder moderador póde ser constitucionalmente invocada, nos casos em que nos processos criminaes que terminam com uma sentença condemnatoria, houve falta ou violação de formulas substanciaes.

A differença no modo de resolver os casos provém principalmente de que as formulas substanciaes do processo têm a sua razão de ser em um principio de ordem publica, expressamente reconhecido na Constituição, não podendo este principio ser transgredido sem perturbação da harmonia dos poderes legislativo

e executivo com o judicial, que deixou de applicar a lei nos termos e pela fôrma que ella determina.

O preceito constitucional a que acaba de alludir-se, está escripto no § 11 do art. 179 da Constituição, que diz :

« Ninguem será sentenciado senão pela autoridade competente, por virtude de lei anterior, e na fôrma por ella prescripta. »

Além disto, a secção de guerra e marinha, apoiando-se na autoridade de distinctos publicistas, já consultou, em 18 de setembro e em 12 de outubro deste anno, que um dos casos em que os interesses de estado parecem aconselhar o exercicio do direito de graça, é, quando nos julgamentos se tenham commettido erros que não possam ser reparados por meios judiciaes; e a secção entende que ha erro em todo o julgamento proferido em processos, em que se preteriram e deixaram de observar formulas substanciaes.

Sendo isto assim, e applicando estas considerações juridicas ao processo de que se trata, provam-se as seguintes irregularidades :

Primeira.— Sendo o réo menor, e tendo-se-lhe dado por curador no interrogatorio a f. 8 da formação da culpa, ou conselho de investigação, o alferes do batalhão n. 49 de voluntarios da patria Olympio José Pimenta, ao qual se diz que se deferio juramento dos Santos Evangelhos para em boa e sã consciencia defender o indiciado, e requerer o que fosse a bem da sua justiça, o curador nomeado não assignou os interrogatorios feitos ao indiciado.

Segunda.— Do termo a f. 16 v., vê-se que na sessão do conselho de guerra de 29 de setembro, não compareceu tambem o curador do réo alferes Miguel Muniz Tavares, quando aliás, foi nessa sessão que o réo apresentou a sua defesa escripta e deu as testemunhas que por sua parte deviam ser inquiridas.

A defesa não está assignada pelo curador, e as testemunhas foram inquiridas sem assistencia do mesmo curador.

Segundo a disposição do § 8º da ordenação liv. 3º tit. 41, inteiramente conforme aos principios de de-

fesa, que é de direito natural, o menor de 25 annos e maior de 14, sendo varão, não pôde estar em juizo sem curador, o qual deve ser citado para todos os actos do processo em qualquer causa civil ou crime, e sendo o juizo tratado de outra maneira, os actos e sentenças serão nenhuma.

Ora, posto que se nomeasse ao réo um curador no conselho de investigação ou formação de culpa, e outro no de guerra, mostra-se evidentemente que o processo contra o réo, e, o que é mais, a sua defesa, correram inteiramente á revelia dos curadores, que não assignaram alguns termos importantes do processo, nem foram mesmo intimados para assistir a actos que tinham por objecto a defesa do réo, resultando disto, que o réo não foi legitimamente defeso na phrase do § 2º da citada ordenação.

Referindo-se á materia do interrogatorio, nos apontamentos sobre o processo criminal brasileiro á pagina 141, diz o illustrado publicista o Sr. Dr. Pimenta Bueno (Visconde de S. Vicente) :

« O interrogatorio tem pois o character de um meio de defesa.

« Notaremos mais que, se o accusado fôr menor, deve dar-se-lhe curador para o acto do interrogatorio, ou juramentar como tal o seu advogado nos termos da Ord. liv. 3º tit. 41 §§ 8º e 9º; e que, supposto não devam os advogados dos maiores envolver-se no acto de perguntas, entendemos que o curador pôde rectificar as respostas do menor, tanto mais porque é certo que este goza do beneficio de restituição até contra a sua propria confissão. »

O réo teve com effeito curador, como já se disse; mas a nomeação não passou de uma formalidade inutil, uma vez que o curador não assignou o interrogatorio perante o conselho de investigação, e no conselho de guerra não assistio, nem consta que fosse intimado para assistir á defesa do réo, e á inquirição das testemunhas do mesmo réo.

Não pôde argumentar-se com as leis do processo militar para excluir meios essenciaes de defesa, admittidos aliás pelas leis de outros Estados, como a França.

Ali para proteger a sua defesa têm os réos, ainda sendo maiores, o direito de escolher um defensor; e se os réos se recusam a isso ou declaram que não podem fazel-o, o presidente do conselho de guerra é obrigado a nomear defensor entre os advogados, communicando-lhe todas as peças do processo, sem que, todavia, possa o defensor retardar a convocação do conselho. (*Broutta Leçons de Droit Militaire — seizieme Leçon pag. 332.*)

Alguns escriptores de direito militar entendem que nos tempos antigos o que assegurou aos romanos a supremacia e a victoria, foi a obediencia militar, tão forte e tão respeitada, que se confundia algumas vezes com a tyrannia e o despotismo.

Um desses escriptores diz :

« Póde ser que o exemplo de um Manlio, condemnando seu filho á morte por uma infracção de suas ordens, não fosse inutil : póde ser que não dêsse elle este medonho espectáculo senão para mostrar a todos a necessidade de obedecer á lei. Novo Bruto, poz a mão sobre o seu coração, e abafou-lhe as palpitações: *patrem vicerat consul.* »

Como quer que seja, os tempos de hoje, não sendo de Brutus, não comportariam taes cruezas; e se é isto uma verdade que se sente, e não é preciso demonstrar-se, menos podem elles comportar a condemnação de um réo, preterindo-se no processo formulas substanciaes, que a lei estabelece, não só como meios de instruir a religião dos juizes, mas tambem como garantias da defesa ou direito das partes, e da justiça da sentença.

No primeiro caso, a injustiça está unicamente no excesso da pena; mas justifica-se a condemnação, provando-se que a pena recae sobre um réo, e convencendo-se o réo de ter commettido o crime de que é accusado.

No segundo caso não acontece o mesmo.

A preterição de formulas essenciaes á defesa deixará nos autos vestigios de incerteza e de duvida sobre a regularidade de alguns termos e actos do processo, em que aliás fundou-se a condemnação do réo.

Neste caso não fôra prudente aconselhar a execução

da sentença; porque o damno não poderia ser mais reparado senão por aquelle que tem o direito de tomar contas a todos, não esquecendo, nem o bem nem o mal que cada um faz, como ha muitos seculos dizia o poeta de Mantua :

« *At sperate Deos memores fandi, at que nefandi.* »

Assim que, como conclusão das observações que precedem, a secção de guerra e marinha é de parecer, que o recurso de graça funda-se em motivos, que são dignos de ser presentes a Vossa Magestade Imperial, afim de poder avalial-os devidamente em sua alta sabedoria; e por esta feliz circumstancia poderá o recorrente esperar da indefectivel clemencia de Vossa Magestade Imperial a commutação da pena de morte a que foi condemnado, na immediata de galés perpetuas, ou na que a Vossa Magestade Imperial aprover.

Sala das conferencias da secção, em 31 de dezembro de 1868.— *Visconde de Abaeté.*—*Barão do Bom Retiro.*

RESOLUÇÃO

Hei por bem commutar na immediata a pena de morte imposta ao soldado do 53º corpo de voluntarios da patria José Francisco Bezerra.— Paço, em 30 de janeiro de 1869.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *Barão de Muritiba.*

N. 50.— RESOLUÇÃO DE 20 DE FEVEREIRO DE 1869 (*)

Sobre a petição de graça do cabo de esquadra do 3º batalhão de infantaria Vicente Ferreira dos Santos.

Senhor.— Vossa Magestade Imperial Houve por bem ordenar que a secção dos negocios da guerra e marinha do conselho de estado interponha seu parecer

(*) Communicou-se a resolução ao commandante em chefe em 22 de fevereiro de 1869.

sobre a petição de graça, dirigida a Vossa Magestade Imperial pelo cabo de esquadra do 3º batalhão de infantaria Vicente Ferreira dos Santos, condemnado à morte por sentença da junta militar de justiça, que exerce suas funcções junto ao exercito em operações no Paraguay.

Com a petição foram presentes à secção o officio de remessa do general em chefe e o traslado do respectivo processo, no qual se observaram as formalidades substanciaes, e procurou-se por todos os modos chegar ao conhecimento da verdade.

Da parte dada pelo major commandante do batalhão acima referido consta :

Que tendo-se ouvido na noite de 11 de abril do anno passado às 7 horas e tres quartos um tiro de outro lado do banhado sito à direita do acampamento em que se achava, e mandando examinar o que seria, foi logo ao entrar-se no mesmo banhado descoberto o cadaver do soldado do 3º batalhão Florencio Pereira do Nascimento, varado por uma bala de pistola, empregada junto ao ouvido direito, recahindo todas as suspeitas de *ter sido autor* do crime o cabo de esquadra Vicente Ferreira dos Santos, pelas circumstancias que passava a narrar, e são as seguintes :

Que ao anoitecer daquella dia havia-se queixado o soldado Florencio do dito cabo de esquadra, dizendo que lhe tinha furtado, em occasião em que elle dormia, sete bolivianos.

Que parecendo fundada a queixa o mesmo major ordenára a prompta restituição daquella quantia, e que segundo as informações obtidas depois do assassinato o cabo de esquadra Vicente convidára o soldado Florencio, para irem para o lado do banhado, e pouco antes do tiro foram vistos ambos, seguindo aquella direcção, juntos e amigavelmente, tendo o réo faltado à revista de recolher e andado antes de ponche, como estava o vulto que viu-se correr, logo após a perpetração do crime : do que concluiu que foi elle o autor da morte, tanto mais quando não constava que o soldado Florencio tivesse tido a menor indisposição com qualquer outro companheiro.

Acha-se tambem transcripta no processo a parte

apresentada pelo official do estado maior, o qual começa expondo o caso, e diz que tendo ido communicar ao capitão mandante as occurrencias da revista, soubera pelo sargento quartel mestre que ambas aquellas praças tinham ido á sua barraca, onde o cabo de esquadra lhe pedira sete bolivianos para pagar ao soldado Florencio, e que não podendo conseguir d'elle tal quantia, dirigiram-se para o mesmo fim á barraca do alferes Hygino Pantaleão da Silva, e nada podendo obter, seguiram os dous para o lado da aldeia, e que pouco depois ouvira-se um tiro, e fôra encontrado o cadaver do soldado Florencio, sem o cabo de esquadra Vicente, que *com elle tinha ido* para ali.

Em seguida a esta parte vem a que o tenente commandante formulou, communicando que estando no dia 11 de abril de linha com a companhia a que pertenciam o cabo Vicente e o soldado Florencio, presenciára este dizer a seus companheiros que aquelle lhe furtára sete bolivianos, e que ouvindo isto o cabo Vicente, viéra queixar-se de que o outro o accusava de um furto que não tinha commettido, mas que elle tenente não recebendo representação alguma do prejudicado, pensou que aquillo não passaria de um gracejo, e por isso nada providenciou a tal respeito, tratando de ordenar ás 7 da noite, que ninguem sahisse do acampamento, visto achar-se o batalhão de promptidão; e que ás 8 horas soube terem faltado á revista o cabo Vicente e o soldado Florencio, sendo este pouco depois encontrado morto á beira do banhado junto á aldeia do batalhão, e continuando ausente aquelle cabo.

Acha-se tambem no processo uma parte dada em 12 de abril pelo alferes commandante da guarda do exercito, participando que pelas 6 horas da manhã se apresentára o cabo de esquadra da 8ª companhia do 3º batalhão de infantaria Vicente Ferreira dos Santos, declarando que vinha recolher-se á prisão por ter na noite de 11 ás 7 1/2 horas assassinado o soldado Florencio Pereira do Nascimento.

Ha mais um officio do major commandante do batalhão informando ao respectivo coronel que o alferes José da Rocha Bastos lhe communicára que tendo ido á guarda do exercito ali vira recolhido o cabo de es-

quadra Vicente, o qual havia declarado, zombando em presença do commandante e seus subalternos, ter illudido o soldado Florencio, convidando-o para ir receber o dinheiro que lhe tinha furtado, e que logo que transpuzeram o banhado lhe disparara um tiro junto ao ouvido, não tendo o assassinado soltado um só gemido.

Com os documentos que a secção acaba de extractar e com o respectivo corpo de delicto, começou o processo no conselho de investigação, onde depois de inquiridas cinco testemunhas e de interrogado o réo, foi este declarado autor do crime por parecer unanime dos membros do mesmo conselho; e subindo o processo para o de guerra foram ahi inquiridas as mesmas testemunhas e mais duas requisitadas pelo conselho, e depois de interrogado o réo, que confessou o crime e suas circumstancias, foi este condemnado unanimemente á pena de morte, e não á de 20 annos de prisão como allega o réo na petição de graça, na conformidade da ultima parte do art. 8º dos de guerra, que dispõe o seguinte: — « *Todas as differenças e disputas são prohibidas sob pena de rigorosa prisão, mas se succeder a qualquer soldado ferir o seu camarada á traição ou matar será condemnado ao carrinho perpetuamente ou castigado com pena de morte, conforme as circumstancias.* »

Foi esta sentença confirmada tambem unanimemente em segunda e ultima instancia pela junta militar de justiça.

Do exposto vê-se que o cabo de esquadra do 3º batalhão commetteu com effeito o crime de que foi accusado, matando á traição, em logar ermo, e com abuso de confiança, o soldado Florencio Pereira do Nascimento.

Assim o confessou o proprio réo quer quando foi se entregar á prisão, quer quando interrogado perante o conselho de guerra.

Assim o confirma a prova circumstancial que coincide perfeitamente com a confissão espontaneamente feita pelo criminoso.

E pois a secção não hesitaria em mui respeitosa-mente opinar pela execução da sentença que o con-

démnou, á vista da natureza do crime, e das circumstancias ágggravantes de que foi revestido, se lhe não occorressem as seguintes considerações, que em desempenho do seu dever e satisfação de sua consciencia, não pôde deixar de submeter á Alta e Illustrada Apreciação de Vossa Magestade Imperial.

Derivam-se ellas da circumstancia de não ter havido uma só testemunha, que jurasse de vista ter sido o réo o autor do crime perpetrado.

Assim que, a primeira testemunha do conselho de investigação, que tambem foi a primeira do conselho de guerra, refere-se ao que ouviu do proprio réo.

E as outras quatro que igualmente depuzeram perante o conselho de guerra, limitaram-se a dizer que sabem que o réo fôra o assassino do soldado Florencio, por assim o terem ouvido a diversas pessoas sem as nomearem, por constar isto no batalhão, e por ter o réo pouco antes da morte ido pedir umas bolivianas, para pagar ao soldado Florencio, com quem depois seguira para o lado onde o crime foi commettido.

Da mesma natureza são as duas testemunhas inquiridas á requisição do conselho de guerra, para maior esclarecimento da verdade.

Uma, que era o commandante da guarda, funda-se, para a convicção que manifesta de ter sido o réo o autor do crime, na declaração por este feita, quando chegou á dita guarda, de recolher-se á prisão por ter na vespera assassinado o soldado Florencio.

A outra affirma ter sido o réo o assassino, não por ter presenciado o facto, mas porque, tendo ido com duas praças á aldeia do batalhão, uma mulher lhe dissera que o tiro partiu da margem da Lagôa, para onde o réo tinha ido com o soldado Florencio, e que o soldado Malachias, aliás testemunha inquirida nos conselhos de investigação e de guerra, o informou que havia passado um homem, que não conheceu, a correr naquelle instante, isto é, depois do tiro, vindo do lado em que se fez a morte, e vestido de ponche, trajo de que usava o réo, funda-se além disto, para o seu juizo, na ausencia do cabo Vicente no acto da

revista de recolher, e no facto de tel-o ouvido dizer ao soldado Florencio, que o acompanhasse para receber o seu dinheiro.

Ora, não havendo nenhuma testemunha de vista, negando o réo o crime, de que era accusado, no conselho de investigação, e só o confessando no de guerra, quando disse que o praticára, porque o soldado Florencio lhe imputou um furto que não tinha feito, e que havia empregado as diligencias para indemnizar, só pelo receio do castigo rigoroso e do rebaixamento de posto, de que o seu commandante pouco antes o ameaçara ;

Não estando além disto provado o furto, de que o réo foi accusado pelo soldado Florencio e que verificado tornaria ainda mais aggravante o crime ;

Tendo já decorrido mais de nove mezes depois que foi commettido o mesmo crime, e estando debellada a guerra, pensa a secção que é mais prudente que a pena de morte seja commutada na de carrinho perpetuo, uma das que o art. 8º dos de guerra manda applicar, conforme as circumstancias, ou na que Vossa Magestade Imperial julgar mais acertada.

E neste sentido tem a honra de consultar a Vossa Magestade Imperial, que resolverá o que em sua sabedoria julgar mais justo.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 3 de fevereiro de 1869. — *Barão do Bom Retiro*. — *Visconde de Abaeté*.

RESOLUÇÃO

Como parece. — Paço, em 20 de fevereiro de 1869.
— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.
— *Barão de Muritiba*.

N. 51.— CONSULTA DE 15 DE ABRIL DE 1869

Sobre o requerimento de Joaquim Lavalle, socio liquidante da firma social Santos & Comp. de Buenos Ayres, reclamando indemnisação do valor do vapor *Eponina* incendiado a 6 de Janeiro de 1867, quando estava ao serviço das forças em operações no Paraguay.

Senhor.— A secção dos negocios de guerra e marinha do conselho de estado, depois de haver attentamente examinado todos os papeis, que lhe foram remettidos para consultar, com o requerimento do cidadão argentino Joaquim Lavalle, socio liquidante da firma social Santos & Comp., da praça de Buenos Ayres, reclamando indemnisação do valor do vapor — *Eponina* — incendiado em 6 de janeiro de 1867, quando estava ao serviço das forças em operações no Paraguay, tem a honra, de mui respeitosa e interpôr seu parecer, em obediencia à ordem de Vossa Magestade Imperial.

Principiou o reclamante por uma exposição entregue ao ministro plenipotenciario do Brazil em missão especial no Rio da Prata, e por este transmittida ao governo em 24 de abril de 1867, na qual representou o seguinte :

Que a 6 de junho de 1866, fôra fretado o vapor — *Eponina* — pelo ministro do Brazil em missão especial com o fim de navegar para qualquer porto com carga e passageiros do exercito e da armada, e para dar reboques, tendo, porém, mais frequentemente sido empregado, como *hospital transporte*, conduzindo doentes e feridos para os hospitaes de Corrientes, Buenos Ayres e Montevidéo ;

Que no 1º de dezembro de 1866 foi novado aquelle contrato por ajuste feito com o general Antonio Nunes de Aguiar, alterando algumas condições, mas conservando o mesmo fim ;

Que, apesar disto, por ordem, cuja data não cita, do general Argollo, commandante do 2º corpo de exercito, e sem consentimento dos respectivos proprietarios, deu-se-lhe diverso destino, passando a

servir de hospital fixo, ou de edificio de hospital, e sendo como tal atracado à barranca de Curusú, entre a ilha daquelle nome e a terra, junto ao hospital de sangue do dito 2º corpo de exercito onde no dia 6 de janeiro do anno de 1867 incendiou-se, e foi mettido a pique por 4 tiros de canhão obuz de uma lancha do navio encouraçado *Brazil*, applicados ao casco, ao lume d'agua ;

Que na occasião do incendio havia a bordo 250 doentes, costumando as praças enfermas entrar no vapor armadas, equipadas e municadas com 100 cartuchos cada uma ;

Que não havia ordem nas enfermarias, sendo tanta a falta de cuidado, que a polvora cahida dos cartuchos ficava derramada pelo chão, ao passo que officiaes e soldados fumavam e serviam-se de phosphoros ;

Que a policia do navio achava-se a cargo de administrações medica e militar do exercito, não podendo por isso o commandante do vapor intrometter-se neste serviço, ou contrariar as ordens daquellas administrações, visto não ter a embarcação de navegar ;

Que a circumstancia de haver sido o vapor desviado do objecto para que fôra contratado, isto é, do serviço que prestava como hospital transporte, tem um grande alcance relativamente ao desenvolvimento do sinistro, que occasionou a perda total do navio, porquanto — convertido em *hospital fixo*, além da falta de acção immediata e efficaz do commandante, não havia grande interesse em extinguir-se de prompto o incendio, em razão da proximidade da terra, tornar facil a salvação das pessoas existentes a bordo, e por isso não se fizeram todos os esforços necessarios para dominar-se o fogo, occupando-se em ajudar a salvar os doentes, o commandante e a tripolação, que foram além disto os ultimos a se retirarem do vapor ;

Que assim não aconteceria, se o incendio se manifestasse, navegando o vapor, porque então dependendo a sorte de tanta gente da salvação do navio, todas as diligencias convergiriam para extinguir-se o fogo o mais depressa possivel.

Accrescenta ainda o supplicante :

Que o fogo se originára na botica pelo descuido

nella reinante, e que a lembrança da polvora que havia a bordo, e de uma volumosa caixa, embarcada em Corrientes, na ultima viagem, contendo substancias inflammaveis, produzira o terror, que levou todos a cuidarem de quanto antes livrarem-se do perigo as pessoas, abandonando o navio ;

Que esta circumstancia tambem impedio a applicação *incontinenti* dos esforços necessarios para combater-se e abafar-se desde logo o fogo, sendo que nem ao menos os botes mandados da esquadra para socorrer o vapor, apenas foi o incendio percebido, prestaram o menor serviço naquelle intuito ; e ao contrario foi de uma das lanchas da mesma esquadra, donde partiram os tiros que fizeram submergir o vapor ;

Finalmente, que, por todas estas razões, e com especialidade por se ter desviado o vapor do objecto do contrato, havendo feito os devidos protestos, reclama do governo imperial a indemnisação do valor do referido vapor, do fretamento, munições de bocca, sobresalentes de bordo, bagagens do commandante e tripolação, salarios desta, e os juros da importancia total da perda.

Recebendo o governo esta reclamação foi a directoria fiscal do ministerio da guerra de opinião que *à vista dos termos claros e precisos do contrato não está o governo obrigado à indemnisação pedida.*

Ouvido o conselheiro procurador da corôa, soberania e fazenda nacional, interpoz este em 21 de maio de 1867 o seguinte parecer:!

« Illm. e Exm. Sr. — Cumprindo o que determina V. Ex. no seu officio de 16 do corrente, relativo ao pedido de indemnisação feito por Joaquim Lavallo em consequencia do incendio do vapor *Eponina*, tenho a dizer o seguinte :

« O que allega Joaquim Lavallo não é firmado em documento algum ; não tem base na legislação, que regula a materia e nem nos contratos feitos pelo reclamante com os agentes do governo imperial.

« O caso unico de poder elle pedir indemnisação ao governo do Brazil, é o do risco de guerra, como tão claramente se acha prescripto no art. 6º do primeiro contrato feito em 6 de junho de 1866, e no

art. 3º do segundo contrato feito no 1º de dezembro do mesmo anno.

« Lamentemos os prejuizos do nosso alliado, que deve saber a regra — *Casus nemo prostat*.

« Se tem principios, se tem prova que o incendio foi devido à má fê — *dolo*, — ou a grande culpa, intente contra quem fôr criminoso a acção competente, recorra aos meios indicados em direito.

« Entende, pois, que nenhuma obrigação pesa sobre o governo imperial quanto ao que reclama Joaquim Lavalle.

Sua Magestade o Imperador mandará o que fôr servido.

« Deus guarde a V. Ex.— Rio de Janeiro, 21 de maio de 1867.— Illm. e Exm. Sr. conselheiro Dr. João Lustosa da Cunha Paranaguá. — ministro e secretario de estado dos negocios da guerra — O procurador da corôa — *D. Francisco Balthazar da Silveira.* »

Posteriormente foi por parte do reclamante dirigido ao governo um requerimento documentado, reproduzindo o pedido de indemnisação, e os fundamentos em que se basea.

Sobre este requerimento informou o conselheiro director da repartição fiscal — *que nas allegações produzidas não via materia que destruisse o parecer do procurador da corôa acima transcripto, e que em seu modo de pensar é o capitão do vapor o unico responsavel por todo e qualquer deleixo que se tivesse dado á bordo, por falta das cautelas indispensaveis.*

O conselheiro procurador da corôa novamente ouvido ácerca do assumpto, confirmou o seu primeiro parecer da seguinte maneira:

« Illm. e Exm. Sr.— Cumprindo o que determina V. Ex. no seu Aviso de 16 do corrente, relativo á reclamação de Joaquim Lavalle, cidadão argentino, que de novo se apresenta a pedir indemnisação pelo incendio do vapor *Eponina* tenho a dizer o seguinte: »

« Apezar de todo trabalho no seu requerimento assignado por José Ignacio Silveira da Motta que já por si, e já pelos documentos juntos, mostra muito

cuidado, e muito interesse, não conseguio mostrar, que sobre o governo pese obrigação alguma sobre a desgraça que soffreo, e que é de lamentar; não ha prova de dolo, ou de culpa lata; e o governo só é responsavel pelos riscos de guerra, como já expuz no meu parecer de 21 de maio de 1867.»

« Concluo do modo por que fechei aquelle parecer — Se tem principios, se tem prova, que o incendio foi devido a má fé, dolo ou a grande culpa, intente contra quem fôr criminoso a acção competente, recorra aos meios indicados em direito.»

« Não ha pois que deferir — Sua Magestade o Imperador mandará o que fôr servido.»

« Deus guarde a V. Ex. — Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1868. — Illm. e Ex. Sr. conselheiro Barão de Muritiba, ministro e secretario de estado dos negocios da guerra. — O procurador da corôa, *D. Francisco Balthazar da Silveira.*»

A secção concorda com as conclusões dos pareceres que acaba de transcrever, pelas seguintes razões:

Em primeiro lugar não prova o supplicante, que o vapor *Eponina* tivesse sido desviado do objecto do contrato para um destino diverso, sendo convertido sem sciencia dos proprietarios em hospital fixo, e que por este motivo soffrera um sinistro, que não lhe teria acontecido si se não dera tal circumstancia.

Antes o que consta da propria exposição do reclamante, e dos documentos juntos, é que com assentimento seu de ha muito, e ainda na constancia do primeiro contrato, servia de hospital fluctuante, ou hospital transporte, e não é de admirar, que nessa qualidade tivesse botica e medicos a bordo, e substancias inflammaveis.

Consta tambem, que ainda no dia antecedente ao do incendio chegára o mesmo vapor de Corrientes, como além de outras testemunhas affirma o respectivo piloto em seu depoimento a *fls. 3 v.*

Entretanto não ha um só documento, uma só referencia nos depoimentos do commandante e das pessoas de sua tripolação, nem nos das outras testemunhas inquiridas em numero de mais de trinta, donde se

pôssa inferir a exactidão do que o supplicante allega quanto a este ponto.

Em segundo logar as principaes razões expostas na reclamação ou não se acham também provadas, ou são destruidas pelos documentos offerecidos, aliás como comprobatorios de sua realidade.

Assim que, começando-se pelo logar onde primeiro appareceu o fogo, vê-se que está plenamente provado que a sua origem não fôra na botica, a cujo deleixo se attribue, mas sim no camarote do carpinteiro de bordo, sem todavia ter-se podido descobrir qual a sua causa.

E' o proprio carpinteiro o primeiro a declarar em seu depoimento jurado a *fls. 12* do inquerito junto — *que estando á bordo assentado na escada grande do portalô de estibordo, ouvira bradar fogo e ao mesmo tempo gritar-se por elle dizendo-se, que o incendio era em seu quarto; e immediatamente correndo observou com effeito grande quantidade de fumaça sahindo pela vigia do seu camarote e que já com muita difficuldade e não pequeno risco pôde introduzir a chave para abril-o, mas tão depressa, puchara pela porta, precipitaram-se as chammas com tal impetuosidade, que o obrigaram a fugir, lançando-se no rio.*

E' este depoimento confirmado pelo que prestou a *fls. 5*, um dos cozinheiros do vapor, Augusto Forgues, o primeiro que dera pelo incendio.

Disse elle — *que estando a cumprir suas obrigações sentio que do camarote do carpinteiro, contiguo á cozinha, vinha grande quantidade de fumo e fogo pela abertura superior, e então principiou a gritar.*

O mesmo declara o enfermeiro José Fernandes de Freitas Araujo, quando (*fls. 27*), disse *que estando a ministrar remedios a um doente, e voltando-se aos gritos de fogo no camarote do carpinteiro, viu grandes linguetas de fogo e fumaça sahindo pelas frestas do mesmo camarote.*

Ha além disto, outros depoimentos corroborantes dos ditos daquellas testemunhas, a parte official do medico director do hospital, e finalmente a parte do parecer do conselho de inquirição, a que mandaram proceder o general em chefe do exercito, e o comman-

dante do 2º corpo, para investigarem as causas do sinistro; a qual é do tor seguinte:

A commisso julga verificado que o incendio teve origem no interior do camarote do carpinteiro Pedro Raggio, — e mais adiante, que ate abrir-se a porta do dito camarote d'onde partio o fogo, no havia o menor indicio de incendio em nenhum dos outros pontos do vapor.

Parece tambem haver equivocaco da parte do supplicante quando allega, que a policia de bordo achava-se a cargo das administraes medica e militar, no tendo o commandante do vapor a conveniente acco sobre este ramo de servio.

Basta para conhecer-se o contrario, o que depuzeram a fls. 6 e a fls. 8 do ja citado inquerito — o proprio commandante e o piloto do navio declarando o primeiro *que a policia de bordo era exercida por elle e pelo piloto, e este que o encarregado da policia do vapor era o respectivo commandante interino, e mais adiante que elle interrogado e o dito commandante providenciaram sobre qualquer necessidade ou medida que julgaram dever tomar.*

No mesmo caso esto as allegaces de ficar polvora cahida dos cartuchos derramada pelo convez, de haver grande deleixo na botica, e outros logares, e de se guardarem munies e materias inflammaveis  bordo.

No ha nos depoimentos das 32 testemunhas inquiridas uma so alluso a qualquer das tres primeiras allegaces, e se ellas fossem reaes, de certo no passaria despercebido pelo menos da parte do commandante e da sua tripolaco quando mais no fosse, para procurarem attenuar o facto de haverem sido dos primeiros a abandonar o vapor logo depois do incendio.

Quanto  quarta allegaco no  ella igualmente procedente, estando, como esta, provado, que fossem quaes fossem as munies e materias inflammaveis existentes  bordo, em nada concorreram ellas para o incendio.

Eram guardadas na 5ª e 6ª enfermarias, e estas foram as ultimas invadidas pelo fogo, e so o foram, quando ja o vapor tinha sido abandonado por perdido pelo commandante, piloto e tripolaco, como se ve de

differentes depoimentos, e especialmente do de fls. 35 do inquerito.

Não se pôde finalmente dar como causa de não se ter salvado o vapor, a circumstancia de haver-se cuidado da salvação dos doentes primeiro que tudo, sendo neste mister occupado o commandante e a tripolação, que se diz na reclamação terem sido os ultimos a se retirarem de bordo : porquanto — E' o proprio commandante, quem em seu depoimento a fls. 4, se encarrega de destruir taes asserções.

Diz com effeito elle o seguinte — *que quando soube do incendio a sua primeira intenção foi correr ao logar d'onde partia o fogo, chegando a descer até proximo da cosinha, mas que sendo suffocado pelo fumo que invadia o vapor, e pelas chammas que ganhavam a parte superior, retrocedeu, podendo apenas soccorrer-se de uma escada de ferro, pela qual subindo á tolda atirou-se ao rio, sem mais tempo (é elle mesmo quem o confessa) de poder acudir á salvação dos doentes ou do vapor, porque o considerou logo perdido.*

O mesmo confessou além de outros individuos da tripolação, o piloto, — dizendo a fls. 9, *que assim que soube do incendio, se dirigiu de prompto para a proa afim de fazer preparar a bomba do navio, mas que esta não pôde ser utilizada, porque lavrando o fogo com a maior intensidade para aquelle ponto, obrigou a elle interrogado (textuaes palavras) e aos mais que trabalhavam com a dita bomba abandonarem-na por não poderem supportar o grão de calor.*

Accrescentou que em consequencia disto os ultimos atiraram-se ao rio, e elle fugira por uma espia por não saber nadar.

Se pois não se pôde, á vista do exposto, duvidar de que, logo na invasão do incendio os prepostos dos proprietarios do navio, commandante, piloto, e tripolação, foram dos primeiros a abandonar o vapor, julgando-o desde logo perdido, como se pôde agóra allegar, que a perda do mesmo vapor foi devida a terem os agentes do governo tratado de preferencia de salvar os doentes,

e que o commandante e sua tripolação estiveram occupados naquelle serviço ?

Como se pôde do mesmo modo apresentar entre os fundamentos da reclamação, o não terem os botes e lanchas da esquadra tratado de abafar, e extinguir o fogo ; e ter-se mettido a pique o navio, quando este facto foi praticado depois do seu abandono por parte dos agentes dos proprietarios, e quando já perdido inteiramente ameaçava destruir outros barcos na sua proximidade ?

A secção em consequencia de tudo quanto tem exposto :

Considerando, que não está provado que o vapor *Eponina* fosse desviado do destino para o qual fôra contratado, e que desse facto resultasse a sua perda ;

Considerando tambem, que o supplicante em nenhuma de suas reclamações provou que o sinistro fôra devido a dolo, má fé, ou culpa lata do governo ou de seus agentes ;

E finalmente que a clausula 6^a do primeiro contrato não alterada pelo segundo, e antes confirmada na condição 3^a, só tornou o governo responsavel pelo risco de guerra ; pensa que não ha base legitima para a indemnisação solicitada, e que esta portanto não pôde ser concedida.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá o que em sua sabedoria julgar mais acertado.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 15 de abril de 1869.— *Barão de Bom Retiro*.— *Visconde de Abaeté*.

DESPACHO

Indeferido, à vista do que opina a secção.— 17 de junho de 1869.

N. 52 — RESOLUÇÃO DE 29 DE SETEMBRO
DE 1869

Sobre a petição de graça do soldado José Raymundo da Silva, condemnado á morte por crime de deserção em tempo de guerra.

Senhor. — A' secção dos negocios da guerra e marinha do conselho de estado foram presentes o traslado do processo e mais papeis, que acompanharam a petição de graça do soldado do 9º batalhão de infantaria José Raymundo da Silva, condemnado á pena ultima pela junta militar de justiça, do exercito em operações no Paraguay ; e em cumprimento das ordens de Vossa Magestade Imperial transmittidas pelo respectivo ministerio tem a honra de submeter á alta apreciação de Vossa Magestade Imperial, o seu parecer ácerca do assumpto.

Do exame a que a secção procedeu resulta o seguinte :

1.º Que o soldado José Raymundo da Silva, com 22 annos de idade foi alistado em 3 de novembro de 1866 como praça recrutada, no 9º batalhão de infantaria, acampado em Tuyuty, e que dalli se tendo ausentado a 29 de janeiro de 1867, foi no dia immediato qualificado desertor, reconhecendo-se ao mesmo tempo, que nada levára consigo de seu armamento, equipamento e munições ;

2.º Que voluntariamente se recolhera ao seu batalhão a 8 de abril daquelle anno, confessando o crime.

3.º Que julgada a sua criminalidade pelo conselho de investigação e declarado réo de deserção aggravada estando em campanha, foi em 11 de julho de 1867 unanimemente condemnado á pena ultima, pelo conselho de guerra, em virtude do disposto na primeira parte do art. 14 dos de guerra do regulamento de 1763, que diz o seguinte :

« Todo aquelle que desertar, ou que entrar em conspiração de deserção, ou que sendo informado

della, não a delatar, se fôr em tempo de guerra será enforcado. »

4.º Que confirmada a sentença pela junta militar de justiça em 17 do mesmo mez, foi mandada cumprir pelo general em chefe no dia seguinte.

Consta mais, de uma allegação do réo, a qual parece confirmar o coronel commandante da praça e guarnição de Humaytá em officio de 12 de junho ultimo, que esta é a segunda petição de graça feita pelo mesmo réo, por ter-se a primeira extraviado ou deixado de seguir ao seu alto destino.

O crime está plenamente provado já pelos depoimentos contestes das testemunhas inquiridas, já pela propria confissão do réo, em todos os interrogatorios, que lhe foram feitos.

No processo, á vista do extracto remettido á secção, guardaram-se as solemnidades legais. Militam porém a favor do réo para attenuar as circumstancias do crime, além das considerações geraes, que por occasião de consultar sobre crimes desta natureza commettidos no exercito em operações, tem por vezes a secção tido a honra de fazer subir á Augusta Presença de Vossa Magestade Imperial, mais as de ter sido recrutado havia muito pouco tempo, quando desertou; de nada ter subtrahido do seu armamento, equipamento e munições, de ter vindo apresentar-se espontaneamente ao seu batalhão, antes de tres mezes de ausencia, e finalmente o seu bom procedimento na prisão onde se acha, ha mais de um anno.

E' por estas razões que desde o auditor de guerra, até Sua Alteza Real o general em chefe, todos aquelles, que tiveram de informar sobre a sua petição, são concordes em recommendal-o á inexgotavel clemencia de Vossa Magestade Imperial.

Como se vê dos seguintes extractos:

1.º Do auditor que assim conclue o seu relatório: — « Senhor, o réo era recruta, com pouco tempo de praça, e ignorante do rigor das leis militares; recolheu-se voluntariamente da deserção. Outros, em circumstancias mais graves, têm soffrido e soffrem penas muito inferiores á de que recorre o

réo impetrante, e por isso, Senhor, me parece de equidade a commutação impetrada. »

2.º Do cômandante do *Pontão-Anna* que conclue o seu officio de remessa, dizendo : — « Esta praça tem tido bom comportamento durante o tempo, que acha-se aqui preso, desde 8 de abril de 1867, data em que foi recolhida presa á bordo deste *Pontão* até á presente data, por isso acho credor da clemencia de Sua Magestade Imperial.

3.º Do coronel commandante da praça e guarnição de Humaytá, que termina a sua informação por este modo : — « Dizendo porém o major commandante da *Presiganga* que o réo supplicante tem tido alli boa conducta e sendo conformes suas allegações com o que se colhe do ventre dos autos, eu julgo que o supplicante, joven como é, está no caso de merecer qualquer graça que a Clemencia e Munificencia Imperial possa querer sobre elle derramar. »

4.º Finalmente de Sua Alteza Real o general em chefe que, depois de algumas considerações, termina da seguinte maneira : — « Parece-me, pois, estar o supplicante no caso de merecer a graça que á Sua Magestade implora. »

A secção, pelos fundamentos expostos, pensa do mesmo modo.

Vossa Magestade Imperial resolverá como em sua sabedoria julgar mais acertado.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 15 de setembro de 1869. — *Barão de Bom Retiro*. — *Visconde de Abaeté*.

RESOLUÇÃO

Hei por bem commutar em dez annos de prisão com trabalho a pena de morte em que o réo foi condemnado, levando-se em conta na de prisão a que tem soffrido. — Paço, em 29 de setembro de 1869. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *Barão de Muritiba*.

N. 53 — RESOLUÇÃO DE 29 DE SETEMBRO
DE 1869 (*)

Sobre o requerimento da viuva e filha do coronel Frederico Carneiro de Campos em que pedem que se lhes mande pagar os vencimentos que o mesmo coronel deixou de receber durante o tempo da prisão no Paraguay.

Senhor.— Vossa Magestade Imperial houve por bem ordenar que a secção dos negocios de guerra e marinha do conselho de estado consulte sobre o requerimento em que D. Auta Ferreira França Carneiro de Campos, e sua filha D. Antonia Frederica Carneiro Cavalcanti de Albuquerque, pedem pagamento dos vencimentos que se ficaram devendo a seu finado marido e pai o coronel Frederico Carneiro de Campos desde 24 de outubro de 1864 até 3 de novembro de 1867, em que falleceu na republica do Paraguay.

A secção, havendo examinado, como era de seu dever, as informações e mais papeis que lhe foram remettidos sobre este assumpto, tem a honra de submeter á alta consideração de Vossa Magestade Imperial o seguinte :

As supplicantes mostram que são as unicas herdeiras daquelle coronel, e portanto as competentes para receber os vencimentos que ora supplicam a Vossa Magestade Imperial.

Tendo sido o referido official nomeado presidente e commandante das armas da provincia de Matto Grosso, e partido desta côrte a 23 de outubro de 1864, viu-se impossibilitado de chegar a seu destino, por ter sido capturado em 13 de novembro do mesmo anno por ordem do dictador do Paraguay, o vapor *Marquez de Olinda*, a cujo bordo se achava e elle detido no territorio da republica violentamente até 3 de novembro de 1867, dia em que falleceu.

(*) Expediu-se aviso ao ministerio da fazenda em 20 de outubro de 1869 para pagar-lhes 5:747,5161.

Em consequencia daquelle lamentavel acontecimento, entrou em duvida o ministerio da guerra se devia consideral-o prisioneiro de guerra.

Neste sentido formulou dous quesitos, sobre os quaes Vossa Magestade Imperial foi servido determinar por aviso de 27 de novembro de 1865, que consultasse o conselho supremo de justiça. Deu este o seu parecer a 18 do mez de dezembro seguinte, respondendo affirmativamente e julgando portanto o coronel Frederico Carneiro de Campos comprehendido na disposição do art. 2º § 1º, motivo 3º do decreto n. 260 do 1º de dezembro de 1841, e como tal devendo ser transferido para a 2ª classe do exercito.

Houve, porém, um voto separado em sentido contrario, do conselheiro Vogal Antonio Nunes de Aguiar em cuja conformidade Vossa Magestade Imperial dignou-se resolver a questão, por immediata resolução de 23 de dezembro do citado anno de 1865.

Ficou, pois, decidido que o coronel Frederico Carneiro de Campos não podia ser considerado prisioneiro de guerra, mas sim — como retido criminosa e aleivosamente pelo dictador do Paraguay.

Não devia, portanto, concluir o voto em separado, *simultaneamente soffrer a violencia que estava soffrendo em paiz estranho, e ainda mais soffrer em seu proprio paiz a violencia de ser privado das vantagens que lhe competiam como cidadão militar.*

Firmado assim este ponto, annullados ficaram em seus effeitos os fundamentos da justa decisão de Vossa Magestade Imperial, se finda a guerra antes da morte do dito coronel, ou se tendo elle podido libertar-se e apresentar-se no Brazil, se lhe recusassem os vencimentos de official do exercito — por todo o tempo — em que esteve retido no Paraguay.

Não temos é verdade lei expressa e especial para esta hypothese, mas a decisão do governo imperial não podia, no entender da secção, deixar de ser-lhe favoravel, porque o contrario importaria uma injustiça gravissima.

Se para evitar-se, que a sorte, já muito desgraçada, do coronel Frederico Carneiro de Campos se aggravasse mais, sendo privado em sua patria das vantagens

de official da 1ª classe do exercito, por um facto de força maior, tal qual foi o de sua retenção de um modo violento e contrario aos verdadeiros principios de direito das gentes, quando ia de viagem em serviço do estado, com o fim de desempenhar uma alta commissão do governo, Vossa Magestade Imperial houve por bem determinar que elle não fosse considerado prisioneiro de guerra, parece que na hypothese figurada, não se lhe poderiam tambem logicamente recusar, pelo menos, o soldo e a etapa que o aviso n. 585 de 25 de dezembro de 1865 nas disposições geraes, manda abonar aos officiaes que forem prisioneiros de guerra.

Com effeito tendo por este aviso julgado o governo que os officiaes prisioneiros de guerra têm direito ao soldo e à etapa correspondentes a seus postos, forçoso é, por maioria de razão, reconhecer, que ás mesmas vantagens têm direito os officiaes do exercito imperial, que forem detidos violentamente por um governo estrangeiro. Ora, se assim se devera proceder para com o proprio coronel se tivesse podido libertar-se do constrangimento em que fôra posto, o mesmo principio não se pôde deixar de applicar a seus herdeiros, para se lhes reconhecer igualmente o direito de perceberem os vencimentos que pertenciam àquelle official.

E' o caso em que, no juizo da secção, se acham as supplicantes.

Deste modo de pensar é a pagadoria das tropas, e com ella concordam o chefe da repartição fiscal annexa á secretaria de estado dos negocios da guerra, e o respectivo conselheiro director.

Concorda tambem em substancia o conselheiro procurador da corôa, soberania e fazenda nacional como se vê das seguintes palavras:— *Parece-me pois que as peticionarias estão no caso de ser attendidas ; tanto têm soffrido ! não soffram mais esta privação, tendo por si senão a lei clara e positiva a mais decidida e fundada equidade.*

E' pois a secção de parecer que a pretensão das supplicantes está no caso de ser favoravelmente deferida, pagando-se-lhes a importancia do soldo e etapa que

deveria receber o seu finado marido e pai, se a morte o tivesse poupado; tendo-se em consideração o que diz a pagadoria das tropas em sua informação, quer quanto à gratificação adicional, quer quanto à ajuda de custo por elle recebida quando teve de partir para Matto Grosso.

Fôra inexplicavel o facto de se exigir das supplicantes a restituição da ajuda de custo em todo ou em parte, quando já o coronel Carneiro de Campos havia feito grande parte da viagem, não a poudo concluir por força maior, e foi-lhe pelo inimigo tomado o que lhe pertencia.

Vossa Magestade Imperial resolverá o que fôr mais justo.

Sala das conferencias dos negocios da marinha e guerra do conselho de estado, em 27 de setembro de 1869.— *Barão de Bom Retiro*.— *Visconde de Abaeté*.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Paço, em 29 de setembro de 1869.
— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—
Barão de Muritiba.

N. 54. — RESOLUÇÃO DE 4 DE OUTUBRO
DE 1869

Sobre a petição de graça do cabo de esquadra Manoel Antonio dos Santos, sentenciado á pena de morte.

Senhor.— De ordem de Vossa Magestade Imperial foi transmittida á secção dos negocios da guerra e marinha do conselho de estado, por aviso do ministerio competente, datado de 16 do corrente, para consultar com seu parecer a petição de graça do cabo de esquadra do 3º batalhão de artilharia a pé Manoel Antonio dos Santos.

Depois de examinado o respectivo processo, que por cópia acompanhou o citado aviso, tem a secção a honra

de mui respeitosa mente expor a Vossa Magestade Imperial o seguinte:

O soldado Manoel Antonio dos Santos foi condemnado á pena ultima por haver assassinado no dia 20 de março deste anno, o seu camarada o soldado do 55º corpo de voluntarios da patria Honorato Manoel Francisco, com quem até muito pouco tempo vivia em muito boas relações, com elle morando na mesma baraca até as vespéras do acontecimento.

O facto se passou da maneira seguinte :

Sabendo o 1º tenente do estado-maior que o réo espãncára um soldado, e desconfiando que elle tivesse abandonado o serviço para vir ao acampamento, mandou-o recolher á guarda afim de averiguar a occurrencia.

Então o réo, a pretexto de guardar o armamento, obteve do cabo que o conduzia, o levasse á 8ª companhia do seu batalhão, e ahi procurando o soldado a quem matára, lhe dera duas facadas, de que veiu a morrer no dia immediato.

Instaurado logo o conselho de investigação, foi a culpabilidade do réo julgada por parecer unanime dos respectivos vogaes, em 24 do mesmo mez de maio.

As testemunhas inquiridas juram contestes, e o réo confessou o crime de que era accusado, sem nada ter allegado em sua defesa.

Seguiu-se o conselho de guerra, o qual, de novo inquiridas as mesmas testemunhas do conselho de investigação, e mais uma referida, e novamente interrogado o réo que confirmou, assim como aquellas, os seus primeiros depoimentos, unanimemente condemnou á morte o mesmo réo, julgando-o incurso no art. 8º dos de guerra, que é assim concebido :

« Todas as differenças e disputas são prohibidas sob pena de rigorosa prisão, mas se succeder a qualquer soldado ferir o seu camarada á traição ou o matar, será condemnado a carrinho perpetuamente, ou castigado com pena de morte, conforme as circumstancias. »

Attendendo comtudo, tambem unanimemente, aos *numerosos e consideraveis* serviços prestados pelo réo na presente guerra, concluiu o conselho a sua

sentença, recommendando-o á indefectivel clemencia de Vossa Magestade Imperial.

A sentença do conselho de guerra foi confirmada em 21 de junho ultimo, pela junta de justiça militar, com o voto unanime de seus membros.

O commandante do batalhão a que pertencia o réo, transmittindo a sua petição de graça a Sua Alteza Real o general em chefe, diz o seguinte no final da sua informação :

« Pela certidão dos assentamentos do supplicante, annexa ao seu conselho de guerra, verá Sua Magestade Imperial, se elle é merecedor da graça quepede. »

Sua Alteza Real, enviando a dita petição a Vossa Magestade Imperial informa « que á vista dos serviços prestados pelo peticionario em diversos combates, parece-lhe este digno de obter da clemencia de Vossa Magestade Imperial uma commutação. »

No processo guardaram-se as formalidades substanciaes, e no conceito da secção o crime se acha plenamente provado.

Considerando, porém, a secção que da fé de officios do réo consta, que com effeito, elle prestára muito bons serviços em quasi todos os combates e acções que houve desde o bombardeamento das fortificações de Itapirú, até á rendição das forças inimigas que occuparam o forte de Angustura ; que taes serviços foram reconhecidos por todos os vogaes do conselho de guerra, pelo commandante do respectivo batalhão, quando referiu-se aos assentamentos do réo, e finalmente por Sua Alteza Real o general em chefe ; e por outro lado attendendo a que o caso de que se trata, se acha comprehendido nas hypotheses constantes das consultas de 24 de julho e 12 de outubro de 1868 pensa que o soldado Manoel Antonio dos Santos está nas circumstancias de obter a commutação da pena de morte, na que Vossa Magestade Imperial em sua sabedoria julgar mais acertada.

Sala das conferencias da secção dos negocios da guerra e marinha do conselho de estado, em 15 de setembro de 1869.— *Barão de Bom Retiro.* — *Visconde de Abaeté.*

RESOLUÇÃO

Hei por bem commutar na immediata a pena de morte em que o réo soldado Manoel Antonio dos Santos foi condemnado. — Paço, em 4 de outubro de 1869.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *Barão de Muritiba.*

N. 55. — CONSULTA DE 7 DE OUTUBRO
DE 1869 (*)

Sobre o abono da gratificação adicional em dobro aos officiaes da guarda nacional da provincia do Amazonas em serviço no corpo provisorio de linha.

Senhor.— A secção dos negocios de guerra e marinha do conselho de estado vem, em cumprimento das ordens de Vossa Magestade Imperial transmittidas

(*) Ministerio dos negocios da guerra.— Rio de Janeiro em 10 de novembro de 1869.— Illm. e Exm. Sr.— Constando do officio do inspector da thesouraria de fazenda dessa provincia de 25 de junho ultimo sob o n. 23, que não tem sido praxe seguida nessa provincia abonar em dobro gratificação adicional aos officiaes da guarda nacional em serviço effectivo militar, como a percebem os officiaes do exercito em virtude do art. 8º da lei n. 648 de 18 de agosto de 1852, declaro a V. Ex. que o que se teve em vista por aviso de 16 de junho do corrente anno foi mandar continuar a praxe estabelecida a tal respeito, e que pois deve ser simples o pagamento daquella gratificação aos officiaes da guarda nacional em serviço militar, nos termos da informação do mesmo inspector da thesouraria.

Deus guarde a V. Ex.— *Barão de Muritiba.*— Sr. presidente da provincia do Amazonas.

por aviso de 30 de setembro proximo findo, ter a honra de interpor o seu parecer sobre a duvida suscitada pela thesouraria de fazenda da provincia do Amazonas, relativamente ao pagamento da gratificação adicional em dobro aos officiaes da guarda nacional da mesma provincia, que fazem parte do respectivo corpo provisorio de linha, segundo estatue a lei para os officiaes do exercito.

A lei a que se refere o aviso citado é a de numero 648 de 18 de agosto de 1852 a qual no art. 8º determina que aos officiaes do exercito, que servirem nas provincias de Matto Grosso e do Amazonas se abonem emquanto ahi servirem a gratificação adicional em dobro.

São correlativas para a questão a lei n. 602 de 19 de setembro de 1850, que no art. 132 — prescreve « que os corpos destacados da guarda nacional receberão os mesmos soldos, etapas, e mais vencimentos, que competirem aos de linha » e a provisão de 2 de agosto de 1853, na qual se mandou declarar, que achando-se estabelecido que os officiaes da guarda nacional em serviço effectivo militar percebam todos os vencimentos correspondentes aos officiaes de iguaes postos de 1ª linha — devia-se ao capitão interino commandante da companhia de pedestres sobre quem versou a consulta, abonar soldo, etapa, e gratificações correspondentes ao posto de capitão commandante de companhia.

Da lei de 1850, e da provisão citada vê-se que é principio cardeal e portanto dominante na materia — desde a organização da guarda nacional — o da igualdade de vantagens nos vencimentos entre os das praças e officiaes da mesma guarda sempre que estiverem em serviço de tropa de linha, e os das praças e officiaes do exercito.

E nem outra cousa poderia estabelecer-se, visto como a guarda nacional chamada, ou designada para tal serviço — fica sujeita durante elle a todo o rigor, e a todos os onus do regimen militar.

Ora sendo isto assim, parece, que tem razão o presidente da provincia do Amazonas, quando entende, que não se deve pôr de lado aquelle principio, man-

tendo-se no mesmo corpo, officiaes com os mesmos onus — mas uns com vencimentos inferiores aos de outros de igual patente e que prestam igual serviço.

Ha entretanto uma consulta do conselho supremo militar de 27 de setembro deste anno, aconselhando uma decisão contraria — quando conclue pelo modo seguinte : « Parece ao conselho que só aos officiaes do exercito, que servem nas provincias do Amazonas, e de Matto Grosso compete a gratificação adicional em dobro, visto que o espirito da respectiva lei teve em vista favorecer os mesmos officiaes, pelos sacrificios « que soffrem com os transportes para aquelles pontos do imperio, não podendo portanto caber aos officiaes da guarda nacional em serviço em suas provincias a referida gratificação em dobro. »

Na razão dada pelo conselho supremo militar fundam-se tambem os pareceres da repartição fiscal annexa á secretaria de estado dos negocios da guerra.

A secção, porém, pensa, que embora tivesse sido o fim da lei de 1852 melhorar a sorte dos officiaes do exercito, mandados de outras provincias, onde tivessem os seus commodos e familia — para uma das duas provincias acima referidas, compensando-lhes com aquelle augmento os sacrificios que houvessem de fazer, nem por isso deixa o favor de aproveitar tambem aos officiaes que sendo naturaes de qualquer dessas duas provincias, e ahi tendo suas familias e interesses — forem designados para nella servir, apezar de não dar-se a seu respeito a razão especial e determinativa da lei. E porque assim se procede ? certamente, porque de outra sorte haveria a incongruencia de estarem servindo no mesmo corpo officiaes com patentes e onus iguaes, e entretanto uns com maiores vencimentos do que outros. Ora, se tal razão é procedente n'essa hypothese, não póde ella deixar de ser applicada ao presente caso, em que os officiaes da guarda nacional estão servindo no mesmo corpo com officiaes do exercito, e são como taes considerados para todos os onus da profissão.

Sobreleva, que em qualquer das duas provincias — ha pontos tão distantes das capitaes, e com tantas

difficuldades de transportes, que os officiaes da guarda nacional, que residirem nesses logares, e forem chamados a serviço de linha, terão de fazer, para cumprir o seu dever, maior somma de sacrificios, do que os do exercito, que forem mandados — para o Amazonas — por exemplo, de qualquer das provincias do norte ou ainda desta côrte.

Accrescem não ser essa a sua profissão, e a necessidade, que lhes augmenta o gravame de deixarem muitas vezes suas familias abandonadas, e de ficarem para elles suspensos os meios de ganhar a respectiva subsistencia.

E se aos officiaes do exercito, cuja profissão obriga-os a ir para onde lhes fôr ordenado, e que quando assentaram praça já sabiam, que se ião sujeitar à contingencia de ser mandados para longe de seus commodos e familias, julgou-se de equidade dar-se-lhes a vantagem do dobro da gratificação addicional, não parece justo recusar-se igual beneficio aos officiaes da guarda nacional, que segundo a lei de sua criação, devem, quando em serviço militar, ter os mesmos vencimentos que os de linha.

Cita o inspector da thesouraria, em apoio da opinião contraria, a portaria do ministerio da guerra de 1 de dezembro de 1854. Por esta portaria ordenou-se à thesouraria, da provincia do Amazonas que satisfizesse as exigencias da contadoria geral da guerra, constantes de um extracto que a secção pede licença para juntar a estes papeis e do qual se vê que aquella contadoria não achou regulares as contas das despezas da repartição da guerra na dita provincia no exercicio de 1852 a 1853 — por haver pago a um official da guarda nacional e a um do corpo policial a gratificação addicional em dobro.

Mas a portaria citada, além de não ser por si só bastante para destruir a regra geral da igualdade de vencimentos entre os officiaes da guarda nacional empregados em serviço do exercito, e os officiaes de linha, firmada na lei de 1850, e reconhecida na provisão do conselho supremo de 1853 expedida já depois da lei de 18 de agosto de 1852, refere-se segundo o que diz o presidente da provincia em sua informação

de 15 de julho ultimo sómente a officiaes da guarda nacional que destacaram em 1852, 1853, 1854, para serviço ordinario da mesma guarda, e não foram como os actuaes designados ou chamados para fazer parte de um corpo provisorio, sujeito ao regimen e disciplina militar. E sendo assim não é a doutrina da referida portaria applicavel á hypothese vertente.

Por estas razões é a secção de parecer, que os officiaes da guarda nacional, quando estiverem em serviço do exercito com officiaes de linha nas provincias do Amazonas e de Matto Grosso devem perceber os mesmos vencimentos que estes ultimos, e consequentemente a gratificação adicional em dobro, marcada no art. 8º da lei n. 648 de 18 de agosto de 1852.

Sala das conferencias dos negocios da guerra e marinha do conselho de estado, em 7 de outubro de 1869.
— *Barão de Bom Retiro.* — *Visconde de Abaeté.*

N. 56.— RESOLUÇÃO DE 20 DE OUTUBRO
DE 1869 (*)

Sobre a reclamação de Alexandre Fernandes Monteiro, conductor de cargas para Matto Grosso

Senhor.— Por aviso de 15 do corrente do ministerio da guerra foi, de ordem de Vossa Magestade Imperial, transmittido á secção dos negocios da guerra e marinha do conselho de estado, para consultar com o seu parecer, o requerimento em que Alexandre Fernandes Monteiro pede pagamento do resto da importancia da conducção das cargas, que se obrigou a entregar no deposito do Cochim e na capital da provincia de Matto Grosso.

(*) Expediu-se aviso ao ministerio da fazenda em 8 de novembro de 1869 para pagar 27:087\$046.

Do requerimento, informações e mais papeis que o acompanham consta que o supplicante a 29 de janeiro de 1866, contratara, por intermedio do arsenal de guerra da Côrte, o transporte de differentes volumes, contendo munições de guerra, drogas e utensis de pharmacia, além de objectos de equipamento e outros proprios de arsenal, devendo entregal-os nos logares de seu destino com a maior brevidade possivel, mas dentro do prazo de seis mezes contados do dia em que os recebesse na cidade de Santos (condição 3^a do contrato, modificado no primeiro additamento) sob pena de multa de 20 por cento do frete total por cada mez de excessso (condição 7^a).

Obrigou-se tambem por si e por seus fiadores a indemnisar a fazenda publica de todas as faltas ou avarias que pudessem haver nas cargas, salvo força maior competentemente provada, como se vê da condição 3^a, a qual começa declarando que o contratante assistiria ao acondicionamento dos objectos.

Effectivamente foram-lhe entregues na cidade de Santos 899 volumes, cada um dos quaes não devia pezar mais de 3 1/2 arrobas, segundo a condição 1^a do contrato.

Em consequencia dessa entrega, foi paga a metade da importancia total do frete, na conformidade do disposto na condição 5.^a

Está provado que todos os 899 volumes entregues em Santos, chegaram aos seus destinos, pezando 2.842 arrobas e 4 libras, segundo consta entre outros documentos da relação feita em 20 de agosto ultimo, pela repartição fiscal annexa á secretaria de estado dos negocios da guerra.

Devendo, porém, ter sido entregues no deposito do Cochim, e na cidade de Cuyabá a 8 de setembro de 1866, comtudo parte dellas só chegou áquelle deposito a 18 e 29 do dito mez, outra ao deposito dos Bahús a 15 de setembro do anno seguinte, e o resto a Cuyabá nos mezes de maio, junho, agosto e novembro de 1867, sendo que, um volume pesando 10 arrobas só foi ahi recebido a 4 de março do corrente anno.

Além disto, entre os volumes entregues em Cuyabá, houve alguns, cujos objectos chegaram deteriorados,

e dos 899, total remettido do arsenal da côrte, 145 foram entregues no deposito dos Bahús, ponto de que no contrato não se faz menção, e que eram enviados para o depósito do Cochim.

Deu-se, pois, violação da lettra do contrato nessas tres occurrencias, e por consequente attendendo-se unicamente a esta, incorreu o supplicante, não só na multa da citada condição 6^a, mas ainda na obrigação de indemnisar a fazenda publica do valor dos objectos avariados.

Defende-se o supplicante, no tocante á demora, allegando:

1.º Falta de cumprimento do contrato por parte do arsenal de guerra,— porquanto:

Estando expressamente estipulado na condição 1^a que nenhum volume excederia o peso de 3 1/2 arrobas, mandaram-se entretanto para Santos, volumes com 4 e 5 arrobas, e até um com 10, concorrendo esta circumstancia para retardar a viagem, visto como um volume de 10 arrobas, não podia, por modo algum ser conduzido em um só animal; tornando-se-lhe por isso necessario preparar um banguê, resultando d'ahi augmento de pessoal e de animaes, e consequentemente de despezas, além da perda de tempo em uma viagem por pessimas estradas, quaes são aquellas, por onde tiveram de passar os cargueiros.

2.º Casos de força maior, como fossem enchentes nos rios, peste de que foi accommettido, e da qual morreu grande numero de animaes, falta de tropeiros e de camaradas que se quizessem prestar a seguir para Matto Grosso, ainda offerecendo-se-lhes grandes salarios, com receio de serem recrutados.

Prova o supplicante a 1^a allegação com os documentos annexos ao seu requerimento de ns. 1 à 9, e especialmente com o de n. 10 do qual com effeito consta que um volume contendo um grál de pedra pesára 10 arrobas.

Prova a 2^a allegação com um officio do encarregado do deposito dos Bahús de 15 de setembro de 1867, e com uma justificação bem documentada e julgada por sentença no juizo dos feitos da fazenda da provincia de Matto Grosso, precedendo audiencia do respectivo

doutor procurador fiscal, o qual considerou provados os respectivos *itens* quando *lhe* foram os autos com vista.

Quanto ás avarias encontradas em alguns objectos, declara que não podia ser por ellas responsavel, desde que devendo, segundo o seu contrato, assistir ao acondicionamento dos objectos, foi comtudo essa formalidade preterida, indêpendentemente de facto seu, de sorte que teve de receber-os já encaixotados, e promptos para a viagem.

Accresce, diz ainda o supplicante, que alguns apresentavam signaes de avarias, e especialmente um do qual extravasava oleo, como tudo constou ao governo por parte dada pelo proprio alferes encarregado do deposito da cidade de Santos.

Com effeito, ha entre os papeis que foram presentes á secção um officio do director do arsenal da côrte ao ministerio da guerra com a data de 23 de fevereiro de 1866, o qual contém o seguinte trecho :

Por esta occasião julgo conveniente dizer a V. Ex. que comquanto pelo contrato fosse obrigado o dito Alexandre Fernandes Monteiro a assistir ao encaixotamento, todavia não pôde cumprir com esta condição, não porque se recusasse a isso, mas porque quando consumou-se o contrato com este individuo, já os objectos de que se trata achavam-se encaixotados, e encourados em consequencia de contratos entabulados com outros conductores em virtude das ordens do governo, mas que não chegaram a concluir-se, e estando prestes a partir o vapor Pirahy para Santos aproveitei semelhante partida e fiz embarcar todas as cargas, as quaes effectivamente seguiram, etc.

No mesmo officio diz ainda aquelle empregado.

Antes de terminar convém dizer a V. Ex. que já chegaram a Santos todas estas cargas, segundo a informação que recebi do respectivo commandante militar e do inspector da alfandega da dita cidade em officios de 14 do corrente, mas entre os volumes um chegou avariado, e vem a ser o caixão n. 5, procedente do hospital militar da côrte e para ali enviado, como se vê da inclusa

copia da parte de 14 tambem do corrente dada pelo alferes encarregado do deposito de artigos bellicos daquella mesma cidade.

Quanto a terem chegado a Cuyabá algumas granadas desarranjadas, e algum cartuchame molhado e reduzido a *polvarim*, mostra o supplicante, que fôra isso devido ao movimento dos animaes, durante tão longo trajecto, e ao máo acondicionamento pelo qual, repete que não póde ser responsavel, por haver recebido os objectos já encaixotados e encourados, não ter assistido ao seu arranjo, não porque à isso se recusasse, mas pelas razões dadas pelo director do arsenal de guerra da Córte, já expostas pela secção.

E' esta allegação confirmada pelos empregados que naquella cidade, foram incumbidos de receber os volumes para alli enviados.

Assim que, informaram os membros da respectiva commissão, no termo por elles assignado em 11 de novembro de 1867, que acharam com outros volumes em bom estado, um cunhete, contendo oito granadas a La Hytte, com os travadores completamente inutilizados *pe'lo máo acondicionamento* das referidas granadas, que, naturalmente, chocando-se umas com outras no acto de serem conduzidas, *por não estarem convenientemente calçadas*, e bem assim, entre 362 cunhetes com cartuchame embalado, havia 132 em máo estado, com a polvora reduzida à *polvarim*, devido isto de certo, (diz ainda o termo de exame) tambem *ao máo acondicionamento para poderem ser transportados convenientemente em costas de animaes*; e 11 completamente humedecidos, de certo por se terem molhado na sua conducção da Córte para Cuyabá.

Allega mais o supplicante, relativamente ao facto de ter sido entregue uma parte das cargas no deposito dos Bahús, isto é, 40 leguas áquem do Cochim, ponto designado no contrato, que assim procedera por haver sido, antes de sua chegada, extinto o deposito do Cochim, por ordem do respectivo coronel commandante, em consequencia da abertura de uma nova estrada entre Camapoam e Bahús, passando a ser neste ultimo lugar o unico deposito existente.

Esta allegação está também provada com uma declaração do referido coronel commandante datada de 6 de abril de 1867, e não foi contestada nem pela presidencia, nem por qualquer dos fiscaes da fazenda publica.

A repartição de quartel-mestre general em sua informação de 3 de agosto proximo findo, achando provados os factos allegados, conclue do seguinte modo : *pelo que entende que está elle (o supplicante) no caso de ser relevado de qualquer multa e de receber a importancia que lhe fôr devida, passando-se-lhe quitação das cargas de que se encarregára.*

Com esta opinião concorda o chefe da repartição fiscal annexa à secretaria de estado dos negocios da guerra, em sua informação de 20 do mesmo mez, como se vê das seguintes palavras:

Entende, portanto, que se pôde mandar pagar ao contratante as duas prestações a dever-se, descontando-se-lhe o carreto das leguas dos Bahús ao Cochim e addicionando-se aquelle das arrobas que accresceram como se prova no peso total das cargas.

Passando os papeis pelo exame do conselheiro director da mesma repartição diz este o seguinte:

Concordo. Tratando-se, porém, de questão a que precedeo contrato, penso que será conveniente ouvir-se o Sr. conselheiro procurador da corôa.

Ouvido o conselheiro procurador da corôa, concordou com os anteriores pareceres enunciando-se do seguinte modo :

« Illm. e Exm. Sr. — Cumprindo o que determina V. Ex. no seu aviso de 23 do corrente, relativo ao requerimento e mais papeis de Alexandre Fernandes Monteiro, que, tendo contratado a 29 de janeiro de 1866 a condução de cargas para a provincia de Matto Grosso, pede pagamento do resto da importancia por que ajustára aquella condução, da qual já recebera metade, e bem assim, ser relevado das multas em que tiver incorrido, tenho a dizer o seguinte :

« Não ha duvida que o peticionario entregou os volumes, que contratou levar á Matto Grosso, mas não ha também duvida que o não fez no prazo estipulado, e que alguns volumes chegaram com deterioração.

« A' vista, porém, da circumstancia da allegação, constante do seu requerimento, dos documentos que junta, e da não contestação por parte das autoridades e empregados que têm intervindo nesta pretensão, parece-me, que o peticionario deve ser isento de responsabilidade, não tem culpa, porquanto, não só as cheias de rios e pantanaes, como a peste e grande perda dos animaes, apresentam a poderosa causa de força maior que tira toda imputação.

E o que dizer de falta de pessoas proprias para tal serviço, tão exposto a perigos, já de molestias, já de morte com as inundações, e mais que tudo, com o mêdo do feroz paraguayo ?

« E mesmo o receio de recrutamento não pôde deixar de entrar em conta de difficuldades.

« A isto deve-se accrescentar o máo estado dos caminhos, que se nunca foram bons, estariam de certo pessimos, depois que foi aberta a communicação pluvial para a provincia de Matto Grosso.

« Entendo, pois, que se a falta de reconhecimento em alguns documentos que o demandam, e as duas publicas formas, (que aliás poderiam ser dispensadas) que estão a folhas 5 e a folhas 9 da justificação dada em Cuyabá, não são essenciaes, deve ser adoptada a opinião do tenente-coronel José Bazilêo Neves Gonzaga com a modificação lembrada pelo chefe Braziliiano Cezar Petra de Barros, na sua informação de 20 do corrente, com a qual concordou o conselheiro director geral.

« Sua Magestade o Imperador mandará o que fôr servido.

« Deus guarde a V. Ex.

« Rio de Janeiro 28 de agosto de 1869.

« Illm. e Exm. Sr. conselheiro Barão de Muritiba ministro e secretario de estado dos negocios da guerra. — O procurador da corôa, *D. Francisco Balthazar da Silveira.* »

A secção tendo examinado todos os papeis, e considerando que os pareceres a que acaba de referir-se são todos baseados nos documentos apresentados pelo supplicante, e que constam da exposição que ella teve

a honra de fazer, pensa que a pretensão está no caso de ser favoravelmente deferida, com as clausulas indicadas na informação da repartição fiscal, e no parecer do conselheiro procurador da corôa.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá o que em sua sabedoria julgar mais acertado.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 29 de setembro de 1869.

— *Barão de Bom Retiro.* — *Visconde de Abaeté.*

RESOLUÇÃO

Como parece. — Paço em 20 de outubro de 1869.

— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.
Barão de Muritiba.

N. 57. — RESOLUÇÃO DE 17 DE NOVEMBRO DE 1869. (*)

Sobre a petição de graça do soldado do 10º batalhão de infantaria Manoel do Sacramento.

Senhor. — Em obediencia ao aviso expedido pela secretaria de estado dos negocios da guerra com a data de 16 do corrente mez de outubro, a secção de guerra e marinha do conselho de estado vem respeitosamente consultar com o seu parecer á cerca da petição de graça apresentada pelo soldado do 1º batalhão de infantaria (aliás 10º, como consta de todas as peças do processo) Manoel do Sacramento, condemnado á pena de morte pela junta militar de justiça, que acompanha o exercito em operações no Paraguay.

(*) Expediu-se aviso ao commando em chefe em 17 de Novembro de 1869. — Em 1872, por dec. de 29 de março foi a pena de morte commutada na de galés perpetuas.

Da cópia do processo, que foi presente á secção, resulta o seguinte :

O soldado Manoel do Sacramento, pertencente á 3ª companhia do 10º batalhão de infantaria achava-se de serviço em um dos postos avançados do exercito em operações contra o governo do Paraguay no dia 7 de Julho de 1869, e fôra designado pelo commandante da companhia o tenente Alexandre Francisco da Costa para fazer a sentinella do Passo.

Recusando-se o réo a este serviço, por querer ficar na sentinella das armas, o commandante da companhia procurou fazer-se obedecer, e nesse acto foi ferido pelo réo com o sabre-bayoneta.

E' este o crime, pelo qual o réo respondeu a conselho de guerra.

No auto do corpo de delicto *directo* a folha, a que procedeu-se no mesmo dia 7 de julho, declaram os facultativos que encontraram no tenente da 3ª companhia do 10º batalhão de infantaria Alexandre Francisco da Costa uma solução de continuidade com uma pollegada, mais ou menos, de extensão na região parietal esquerda, interessando o couro cabelludo, a qual precisaria de quinze dias para sua cicatrização, salvo caso imprevisito, accrescentando que o instrumento que a occasionou fôra cortante e perfurante.

Procedendo-se a conselho de investigação no dia seguinte 8 de julho, juraram nelle contra o réo tres testemunhas de vista.

Interrogado o réo nesse mesmo dia, respondeu aos artigos de accusação.

Que sendo tirado para sentinella, a *qual elle accusado declara não lhe ter sido designada*, querendo ficar na sentinella das armas, e não ir para uma das que eram avançadas, e achando-se armando a bayoneta na occasião em que o tenente Alexandre Francisco da Costa dirigia-se para elle accusado com a espada nua afim de castigal-o, rebatera elle accusado a pancada com a carabina, e então o sabre-bayoneta saltou da bocca desta, e ferio casualmente o referido tenente Alexandre, tendo este já na primeira pranchada ferido o accusado nos dedos da mão esquerda *conforme declara o proprio accusado*.

Sobre esta defesa do réo foram inquiridas tres testemunhas por elle produzidas.

Destas testemunhas só duas são de vista, e ambas juram que o réo não queria ir render uma das sentinellas avançadas, como determinára o tenente commandante da companhia, mas sim a das armas, como dizem as mesmas testemunhas que indicára o 1.º sargento.

As duas testemunhas confirmam o facto de ter o réo ferido o tenente com o sabre-bayoneta, não sendo conformes na circumstancia de ter o tenente dado antes disso pranchadas no soldado para obrigar-o ao serviço, que elle recusava fazer.

De *folha* consta que o parecer do conselho de investigação proferido em 8 de julho de 1869, foi que estava concludentemente provada a culpabilidade do réo no facto por que fôra accusado.

Procedendo-se a conselho de guerra contra o réo em 22 do referido mez de julho, e tendo nelle jurado tres testemunhas de vista, foi o réo interrogado na 2.ª sessão do mesmo conselho no dia 23, e ahi respondeu como no conselho de investigação, declarando que o tenente viera sobre elle réo, e dera-lhe algumas pranchadas, e que procurando elle réo defender-se com a carabina, o sabre-bayoneta se desprendera, e fôra offender o mesmo tenente na cabeça.

Por sentença do conselho de guerra proferida em sessão de 23 de julho de 1869, foi o réo condemnado por unanimidade de votos a ser arcabusado por estar incurso na integra do art. 1.º do regulamento de 1763, o qual dispõe :

« Aquelle que recusar por palavras ou discursos obedecer ás ordens dos seus superiores concernentes ao serviço será condemnado a trabalhar nas fortificações, porém si se lhe oppuzer, servindo-se de qualquer arma ou ameaça será arcabusado. »

A sentença do conselho de guerra, foi confirmada tambem unanimemente, pela junta militar de justiça proferida em 28 do referido mez de julho.

Deste relatorio vê-se :

1.º Que o crime commettido pelo réo acha-se plenamente provado pelo depoimento de testemunhas

contestes, e mesmo pela confissão do réo, que aliás não prevou a materia da sua defesa.

2.º Que nenhuma irregularidade substancial existe no processo.

Na petição de graça allega o réo em seu favor os serviços prestados na actual campanha contra o tyrannico governo do Paraguay, dizendo ter sido ferido em diversos combates, e ter recebido uma bala no pescoço, na batalha de 24 de maio de 1866.

Ainda que estas allegações estivessem provadas não seriam ellas motivo para uma commutação de pena em crime tão grave, e de tão pernicioso exemplo como aquelle, de que se trata.

O réo não teria feito mais do que cumprir deveres communs a todos os soldados, não se distinguindo por acto algum de extraordinario valor, ou por serviços relevantes, que devam recommendal-o á Alta Clemencia de Vossa Magestade Imperial, como a secção tem feito a respeito de outros em mais de uma consulta.

A verdade porém é que nada disto consta dos assentamentos de praça do réo.

As notas, que nelles se lêm, são as seguintes :

« Que no seu primeiro tempo de serviço como recrutado, que terminou em 4 de setembro de 1867, se lhe descontaram seis mezes de sentença que cumpriu por crime de insubordinação ;

Que sendo contratado para servir por mais seis annos em 21 de fevereiro de 1868, fôra preso em 28 do mesmo mez por espancar um seu camarada ;

Que fôra rebaixado do posto de anspeçada para o de simples soldado em 22 de maio de 1869, por embriagar-se, e proferir palavras indecentes, estando o batalhão em fórma.

Assim que, na falta de provas, que a autorizem no caso de que se trata, para aconselhar o exercicio do direito de graça, conforme os principios que já teve a honra de expôr a Vossa Magestade Imperial em consulta de 18 de setembro de 1868 e em outras, a secção de guerra e marinha do conselho de estado é de parecer que a sentença proferida contra o réo está nos termos de ser executada.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias da secção, em 24 de outubro de 1869. — *Visconde de Abaeté*. — *Barão de Bom Retiro*.

RESOLUÇÃO

Como parece. — Paço, em 17 de novembro de 1869. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *Barão de Muritiba*.

N. 58 — RESOLUÇÃO DE 27 DE NOVEMBRO
DE 1869 (*)

Sobre os papeis relativos ao capitão de voluntarios da patria, Luiz Antonio Machado Rosa, ao qual se concederam as honras do posto de capitão do exercito, entretanto que se achava elle pronunciado no art. 192 do codigo criminal, sem que o constasse na secretaria da guerra.

Senhor. — Vossa Magestade Imperial foi servido ordenar que a secção dos negocios da guerra e marinha do conselho de estado consulte com o seu parecer ácerca dos papeis relativos ao capitão do 39º corpo de voluntarios da patria Luiz Antonio Machado Rosa, ao qual em remuneração de serviços prestados em campanha foram concedidas as honras do posto de capitão do exercito por decreto de 5 de dezembro do anno proximo passado, entretanto que em 13 de junho de 1866, sem que o constasse á respectiva secretaria de estado, havia elle sido pronunciado pelo chefe de policia da provincia do Rio Grande do Sul no art. 192 do codigo criminal.

(*) O capitão Machado Rosa foi absolvido pelo Jury de Porto Alegre, segundo communicou o Presidente do Rio Grande do Sul em officio n. 380 de 13 de Dezembro de 1869.

Dos referidos papeis consta que o chefe de policia da provincia do Pará, quando occupára cargo igual na de S. Pedro do Rio Grande do Sul, pronunciára na data acima declarada a Luiz Antonio Machado Rosa, então alferes do corpo policial, por crime de morte perpetrado na pessoa de sua mulher Carolina Barbara, em 25 de setembro de 1852, e que o não prendera por achar-se então ausente, tendo marchado no 9º corpo de voluntarios para incorporar-se ao exercito em operações, sólicitando por isso da presidencia, que requisitasse a sua prisão e remessa, o que não se conseguiu apesar de haver a mesma presidencia officiado ao general em chefe das forças brazileiras.

Consta tambem que mais de dous annos depois, lendo na capital da provincia do Pará o *Diario Official* de 8 de dezembro, nelle vira concedidas as honras de capitão do exercito ao referido Luiz Antonio Machado Rosa, já então capitão do 39º corpo de voluntarios da patria, e convencendo-se por isso que aquelle individuo se achava realmente no exercito, ignorando o ministerio da justiça a existencia da pronuncia, apressara-se em communicar o occorrido, que por intermedio da presidencia chegou ao conhecimento do ministro da justiça e depois ao da guerra.

Consta ainda que, exigindo o ministerio da guerra informações do presidente do Rio Grande do Sul, vieram estas confirmar, não só o facto da pronuncia, mas tambem o de estar o pronunciado no exercito, razão pela qual não tinha sido julgado, sendo que o seu côréo já fôra absolvido pelo jury em 1866.

Do exposto e do mais que se vê de outras informações annexas ao aviso do ministerio da guerra resulta que Luiz Antonio Machado Rosa, já depois de pronunciado em crime de morte, obtivera no serviço do exercito as patentes de tenente e capitão de voluntarios e as honras de capitão do exercito, fôra nomeado quartel-mestre do piquete imperial em Uruguayana, e no combate de 16 de junho de 1866 teve de assumir o commando do seu corpo, por ter sido ferido o respectivo commandante; fôra por duas vezes condecorado e ainda em outubro do anno passado, estivera nesta côrte, tratando-se de um ferimento recebido no campo

da batalha, havendo-se distinguido por sua bravura em diferentes combates, e sido por diversas vezes elogiado em ordem do dia.

Consta de informações requisitadas pela secção, que já havia tirado patente e entrado no gozo das honras de capitão do exercito desde 4 de janeiro do corrente anno.

Averiguada a existencia do facto mandou o governo imperial ouvir o procurador da corôa, fazenda e soberania nacional, o qual julgando applicavel ao presente caso a disposição do art. 14 do regulamento n. 2853 de 7 de dezembro de 1861, entende que devem ficar suspensos os effeitos da graça imperial, que conferiu as honras de capitão do exercito visto a materia ser a mesma e os mesmos principios reguladores, concessão e gozo de honras e privilegios, conclue o seu parecer da seguinte maneira :

« Fique pois suspenso o decreto de 5 de dezembro de 1868, e procure o capitão Luiz Antonio Machado Rosa livrar-se de tão pesada accusação, e mostrar que merece a distincção, que lhe deu o governo imperial. »

A secção, porém, considerando que está reconhecido que o individuo de que se trata é o mesmo, que foi pronunciado por crime de morte, e que não convém consentir-se que nestas circumstancias continue no serviço do exercito o réo de crime tão grave, sem que seja julgado competentemente ;

Considerando que o decreto citado pelo procurador da corôa, soberania e fazenda nacional trata de honras provenientes de condecorações, e não de patentes militares, e que em taes casos não é admissivel a interpretação extensiva ;

Considerando que tal doutrina só pôde portanto ser applicada por virtude do citado art. 14 do decreto de 1861, às condecorações concedidas ao dito official desde a data da sustentação da pronuncia ;

Considerando finalmente que não se pôde á vista da constituição privar os officiaes militares de suas patentes, só porque tenham sido pronunciados, pensa que tudo quanto cabe ao governo fazer é expedir ordens para a prisão do capitão de quem se trata e sua re-

messa para a provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, recommendando ao respectivo presidente que faça proseguir nos termos ultteriores do processo instaurado contra o referido official até final sentença, como si se tratasse de qualquer outro capitão que fosse pronunciado depois de sua nomeação.

O facto de ter esta sido posterior á pronuncia, quando já não podia ser feita, é devido a anterior ignorancia, aliás muito explicavel, em que se achava o governo da existencia do crime, e não parece bastante para que seja inutilisada a patente antes de haver uma sentença que condemne ao dito official, se elle não conseguir convencer aos juizes da sua innocencia.

Tal é, Senhor, o parecer da secção.

Vossa Magestade Imperial resolverá o que mais justo fôr.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 22 de novembro de 1869.
— *Barão de Bom Retiro.* — *Visconde de Abaeté.* —

RESOLUÇÃO.

Como parece. Paço, em 27 de novembro de 1869.—
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—*Barão de Muritiba.*

N. 59.— RESOLUÇÃO DE 5 DE JANEIRO DE 1870

Sobre as petições de graça dos soldados José Raymundo da Silva e Pedro Antonio da Silva, condemnados á morte.

SENHOR.— Em obediencia á Ordem de Vossa Magestade Imperial expedida pelo Ministerio da Guerra em aviso de 19 de setembro de 1867, a secção de guerra e marinha do Conselho de Estado vem respeitosa-mente consultar com o seu parecer ácerca das petições de graça dos soldados José Raymundo da Silva do 9º batalhão de infantaria, e Pedro Antonio da

Silva do 13, condemnados á pena de morte pelo crime de deserção em tempo de guerra.

Dos respectivos processos, que por copia foram presentes á secção, consta o que resumidamente passa a expôr-se.

Quanto ao réo José Raymundo da Silva.

O crime do réo é de deserção.

Faltando ao acampamento no dia 29 de janeiro de 1867 na revista das seis horas da tarde, completou a deserção no dia 30 do mesmo mez, por ter excedido as vinte e quatro horas de espera marcadas para os desertores em tempo de guerra pela ordem do dia do Quartel General do commando em chefe do exercito sob n. 19 de 31 de janeiro de 1865.

Dos assentamentos desta praça vê-se que o réo apresentou-se voluntariamente da deserção em 8 de abril de 1867, pelo que foi incluído no numero de aggregados por falta de vaga, ficando preso na guarda da frente para ser sentenciado por crime de deserção aggravada.

Procedeu-se contra o réo a conselho de investigação em 31 de janeiro de 1867, e a conselho de guerra em 9 de julho do mesmo anno.

O conselho de investigação, á vista da parte accusatoria, e do depoimento de tres testemunhas inquiridas, foi de parecer que o facto criminoso estava concludentemente provado, e que sobre o soldado José Raymundo da Silva recahia a culpabilidade do acto de haver desertado.

No conselho de guerra foram inquiridas as mesmas tres testemunhas, que tinham deposto no de investigação, sendo o réo interrogado em sessão de 11 de julho.

Perguntado o réo, se tinha sabido ou suspeitava a causa de sua prisão, respondeu que fôra por ter-se ausentado do seu batalhão em fins de janeiro, no dia 30, segundo se lembrava.

Perguntado, se foi por si mesmo que desertou, ou se foi induzido por alguém, respondeu que desertou sem ser aconselhado, e sózinho.

Perguntado, se conhecia as testemunhas, que contra elle depuzeram, desde quando, e se tinha que

contradictar os depoimentos, respondeu que conhecia a todas tres desde que chegara ao batalhão, ha dez mezes, e que não foi preso, como depuzera o alferes Barros; porquanto, tendo estado em um batalhão argentino, quando ausentou-se do seu, ficou aborrecido e foi apresentar-se.

Chegando ao acampamento, teve de dirigir-se a alguns soldados para saber onde era a casa do commandante, e um delles foi acompanhal-o para mostrarlhe a casa, sendo isso talvez o que vio o alferes para dizer que o interrogado fôra preso.

Perguntado se tinha que allegar, e provar em sua defesa, respondeu que só tinha que dizer que elle interrogado não fôra preso, como já declarou, mas que se apresentára por si mesmo, como todo o batalhão sabia.

Por sentença do conselho de guerra de 11 de julho foi o réo condemnado unanimemente à pena de morte na fórma da primeira parte do art. 14 dos de guerra do Regulamento de 1763, que diz:

« Todo aquelle que desertar, ou entrar em conspiração de deserção, ou que sendo informado della, a não delatar, se fôr em tempo de guerra será enforcado.

A sentença do conselho de guerra foi confirmada pela junta militar de justiça por sentença de 17 do referido mez, declarando um dos membros que votava para que fosse modificado o rigor da pena, já pelo espirito da ordenança de 9 de abril de 1805, tit. 4º, art. 5.º, por ter-se o réo apresentado voluntariamente, já pelo espirito à letra de outras leis brazileiras em relação à deserção de officiaes e praças de pret.

O processo do réo com a petição de graça, e o respectivo relatorio da junta militar de justiça foi remettido ao governo com o officio de 7 de agosto pelo tenente general conde de Porto-Alegre, commandante em chefe do 2º corpo do exercito brazileiro em operações contra o governo do Paraguay, sem observação alguma a respeito do mesmo réo.

Pelo que pertence ao merecimento, e termos do processo, vê-se do que fica exposto não só que o crime de deserção está plenamente provado pelo depoimento de

tres testemunhas contestes, e pela confissão do réo, mas tambem que nenhuma formalidade substancial foi preterida, que possa enfraquecer a autoridade do caso julgado.

Quanto ao réo Pedro Antonio da Silva.

E' tambem de deserção o crime commettido pelo réo, o qual ausentou-se do acampamento em 15 de setembro de 1866 ás oito horas da manhã, estando de guarda segundo se diz nos seus assentamentos, e foi considerado desertor a 16 pelo motivo de ter excedido as vinte quatro horas de espera marcadas na ordem do dia de que já se fez menção, n. 19 de 31 de janeiro de 1865.

O réo veio reconduzido da deserção em 23 de outubro do mesmo anno, e ficou preso para ser sentenciado.

Por este delicto procedeu-se, em 16 de setembro do referido anno, a um conselho, que a junta de justiça militar annullou por ser de disciplina, como adiante se verá, e a conselho de guerra em 13 de abril de 1867.

O conselho de disciplina, à vista da parte accusatoria, e do depoimento de tres testemunhas inquiridas, qualificou o réo como desertor e julgou outrosim que o accusado desencaminhára varias peças do seu armamento, e parte de munições, declarando ter-se elle ausentado do *estado de folga*, e não, no vigor da expressão dos assentamentos, *estando de guarda*.

Na primeira sessão do conselho de guerra, que foi em 13 de abril, foram inquiridas as mesmas tres testemunhas, que tinham deposto no de investigação, resolvendo o conselho que o réo fosse intimado para comparecer no dia 15, afim de ser interrogado.

Perguntado o réo na segunda sessão do conselho pela sua idade, respondeu ter dezoito annos, pelo que se lhe nomeou para curador o tenente Antonio de Lima Bueno, que logo prestou juramento.

Perguntado, se tinha sabido, ou suspeitado a causa da sua prisão, respondeu affirmativamente.

Perguntado, se tinha perpetrado o crime, de que era accusado, e se alguem a isso o aconselhára, respondeu que tinha commettido o de deserção, pelo qual

era accusado, e que tinha sido aconselhado por um outro desertor do mesmo batalhão d'elle réo, de nome Jesuino Sexto.

Perguntado, se conhecia as testemunhas, que contra elle depuzeram, e se tinha que contradital-as, respondeu que conhecia as testemunhas, e que nada tinha a dizer contra os seus depoimentos.

Perguntado, se tinha que allegar e provar em sua defesa, respondeu por meio do seu curador que tinha commettido o crime, de que era accusado, pela in-experiencia de seus poucos annos, e pouco tempo de serviço, ignorando que commettesse uma falta tão grave.

Por sentença do conselho de guerra de 15 de abril de 1867 foi o réo por unanimidade de votos condemnado á pena de morte na fórma da primeira parte do art. 14 dos de guerra do Regulamento de 1763, sendo porém o réo em attenção á sua menoridade recommendado, tambem por unanimidade de votos, á Clemencia de Vossa Magestade Imperial.

A junta de justiça militar por despacho de 8 de maio de 1867 mandou que o processo voltasse pelos canaes competentes á respectiva autoridade, afim de proceder-se a conselho de investigação, como deveria ter logar, attenta a gravidade do delicto, e sua penalidade, ficando sem effeito o conselho de disciplina de *folhas oito*, a que illegalmente se procedera.

Em cumprimento deste despacho congregou-se em 6 de julho de 1867 um conselho de investigação.

As testemunhas inquiridas neste conselho foram as mesmas do de disciplina, que se annullara, em genero (pessoas) numero, e caso (depoimentos), e a mesma foi tambem a decisão do conselho.

Reunindo-se o conselho de guerra em 13 de julho, layrou-se nos autos o seguinte termo:

« Aos treze dias do mez de julho de mil oitocentos sessenta e sete, no acampamento e quartel general do primeiro corpo de exercito no potreiro *Pires*, de novo reunido o conselho de guerra em virtude de ordem superior que vai junta, foram apresentados dous officios do deputado do ajudante general, pelo quaes foram nomeados os capitães Francisco José Damasceno

Rosado e Honorato Candido Ferreira Caldas, para substituir o major Antonio Carlos de Magalhães, e capitão João Carlos Alvares Horta, que se acham impedidos; e perante o presidente major Cypriano José Pires Fortuna, foi presente este processo do réo Pedro Antonio da Silva, soldado do decimo terceiro batalhão de infantaria; e havendo eu auditor do exercito lido ao dito conselho as determinações da junta militar de justiça e todas as peças do processo, deliberou o conselho de guerra que em virtude da determinação do dito tribunal superior, e — Cumpra-se — de Sua Excellencia o Senhor Marquez de Caxias, se juntasse, como de facto se juntou, o conselho de investigação feito ao réo Pedro Antonio da Silva, soldado do decimo terceiro batalhão de infantaria; e ficando assim satisfeita a determinação da junta militar de justiça, resolveu o conselho em conclusão declarar que nenhuma parte tomou nas diligencias, a que anteriormente se procedeu, como se vê dos officios, que retro ficam juntos. »

(Seguem-se as assignaturas.)

Voltando o processo á superior instancia nos termos que ficam indicados, proferiu a junta militar de justiça a seguinte sentença em 17 de julho:

« A junta militar de justiça confirma a sentença de folhas trinta e cinco proferida contra o réo Pedro Antonio da Silva, soldado do decimo terceiro batalhão de infantaria, em vista da prova dos autos, e fundamentos da mesma sentença, e manda que esta se execute, preenchidas as formalidades da lei ácerca do recurso de graça. »

Entre os membros da junta ha um, que votou para que ao réo se impuzesse a pena de doze annos de galés, grau minimo da lei de 18 de setembro de 1851, que se deve combinar com o art. 14 dos de guerra, segundo o espirito da citada lei, e o da de 26 de maio de 1835.

O membro que assim votou foi o Dr. Jaguaribe.

O processo com a petição de graça do réo, e o relatorio da Junta militar de Justiça foi, como o de que antecedentemente se tratou, remettido ao Governo na mesma occasião, e com o mesmo officio

pelo Tenente General commandante do 2º corpo do exercíto brasileiro no Paraguay.

Quanto ao merecimento, e termos deste segundo processo, vê-se do que fica exposto que a falta de Conselho de investigação, reconhecida aliás pela Junta militar de Justiça no seu despacho de 8 de maio de 1867, não foi bastante para que o Tribunal annullasse o que se tinha feito até a sentença do Conselho de guerra inclusive, e mandasse instaurar o processo, limitando-se a Junta simplesmente a mandar proceder ao Conselho de investigação, que depois se juntou ao processo.

Entretanto, sendo o Conselho de investigação a base, ou corpo de delicto do processo, não comprehende a Secção, que pudesse subsistir, e fosse confirmada uma sentença, que tinha sido proferida sem uma formalidade, que os criminalistas consideram substancial.

A verdade jurídica, provada do ventre dos autos é que a sentença do Conselho de guerra confirmada pela Junta militar de Justiça tem a data anterior de 13 de abril de 1867, e o parecer ou decisão do Conselho de investigação, que aliás serve de base ao processo, e á sentença, tem a data muito posterior de 6 de julho do mesmo anno.

Isto repugna ao bom senso.

Conforme direito podem supprir-se algumas nullidades assim nos processos civeis, como nos criminaes; mas não nullidades substanciaes, como a falta da 1ª citação, e a de corpo de delicto nos processos criminaes.

Nestes casos a nullidade do processo é insanavel, e o processo deve ser instaurado.

Esta é a opinião da Secção, parecendo-lhe que a irregularidade, que acaba de notar, vicia radicalmente o processo do réo.

Passando a outra ordem de idéas, algumas considerações occorrem ainda á Secção, as quaes mui respeitosamente pede ella licença para fazer.

As considerações vem a ser:

Primeira consideração. Conforme a Consulta desta Secção datada de 18 de setembro de 1868, um dos casos que aconselham o exercicio do direito de graça,

é quando uma lei penal, em que se tiverem fundado condemnações justas, e definitivas, fôr abolida, ou modificada, antes de terem os culpados soffrido a pena imposta.

Posto que a pena de morte imposta pelas leis em vigor ao crime de deserção não fosse ainda abolida, nem modificada, é certo todavia que existe já nas camaras legislativas remettido pelo Governo de Vossa Magestade Imperial um Projecto de codigo penal militar elaborado por uma commissão sob a presidencia de Sua Alteza o Senhor Marechal do Exercito Conde d'Eu.

Nesse projecto o crime de deserção sómente é punido com a pena de morte, no caso do artigo 70, que dispõe :

O militar, que desertar para o inimigo externo, ou interno :

1.º Si com este tomar armas contra o Imperio, ou contra o Governo :

Si fôr chefe ou commandante de algum posto, embora não tome armas :

Pena — morte.

2.º Não tomando armas, e sendo qualquer outra praça :

Pena — galés perpetuas.

Em todos os outros casos de deserção as penas impostas a este crime são galés, ou prisão com trabalhos.

Assim que, devendo inferir-se deste facto, e de outros, que o pensamento do Governo Imperial é a modificação da pena imposta ao crime de deserção, e bem assim que a Sabedoria do Poder Moderador não é adversa a este pensamento, alguma razão de analogia ha para applicar-se ao caso de que se trata o principio estabelecido, de accôrdo com a autoridade do Senhor Tielemans, na Consulta de 18 de setembro de 1868.

Segunda consideração. Durante a actual guerra contra o Governo do Paraguay, algumas praças do nosso exercito têm tido a infelicidade de desertar, posto que não para o inimigo, a julgar pelos processos que tem sido presentes á Secção.

Sendo na fôrma da lei condemnadas á morte por este crime, e interpondo das sentenças condemnatorias o recurso de graça que a lei faculta, os precedentes provam que o Poder Moderador ainda não deixou de commutar a pena imposta, conformando-se com as consultas da Secção de guerra e marinha, sendo esta uma das razões por que a Secção diz que a Sabedoria do Poder Moderador não é adversa ao pensamento de que deve modificar-se a pena imposta ao crime de deserção pela legislação actualmente em vigor.

Este pensamento está de perfeito accôrdo com as idéas dos criminalistas, com os progressos das luzes e da civilização, com o brado da opinião, e com os actos de Governos, muito illustrados.

O Senhor A. F. Broutta na sua obra — *Licções de Direito Militar* — tratando na sua 14^a Licção de delictos e crimes militares, e dos Tribunaes, que delles conhecem, repete mais de uma vez a pagina 310 e seguintes sobre a epigraphe — deserção —, que a pena de morte, cuja applicação se torna todos os dias mais rara, é na penalidade militar *commutada* quasi sempre em dez annos de prisão com bala no pé (boulet) e a de galês em alguns annos tambem da mesma prisão.

As duas observações geraes, que se acabam de fazer, são corroboradas por outras especiaes aos processos, e aos réos de que se trata.

Dos processos que foram presentes á Secção, resulta que um dos réos arrependido do acto criminoso que praticára, ou aborrecido, como elle declarou no interrogatorio, veiu espontaneamente apresentar-se no seu batalhão.

Esta circumstancia não é para desprezar-se, sabendo o réo a pena, em que tinha incorrido.

O outro réo é menor, e no respectivo processo ha uma irregularidade, que a Secção considera substancial.

A circumstancia de menoridade já tem sido attendida pela Secção em algumas Consultas, que têm subido á Augusta Presença de Vossa Magestade Imperial.

Uma dellas é datada de 24 de julho de 1868, e refere-se ao soldado do 25^o Corpo de Voluntarios da

Patria Manoel das Mercês da Silva, e ao anspeçada do 26º Corpo tambem de Voluntarios da patria Francisco de Santa Anna Lima, condemnados á pena de morte por crime de homicidio.

Vossa Magestade Imperial, Conformando-se em parte com a Consulta da Secção, Houve por bem por Immediata e Imperial Resolução de 29 de agosto do referido anno, commutar a pena do primeiro réo na de carrinho perpetuo.

A these que as irregularidades substanciaes do processo justificam o exercicio do direito de graça já foi discutida pela Secção em consulta de 31 de dezembro de 1868.

A consulta é relativa á petição de graça do soldado do 53º Corpo de Voluntarios da patria José Francisco Bezerra condemnado á pena de morte por sentença da respectiva Junta militar de Justiça, por ter assassinado o alferes do mesmo corpo José Pedro de Moura Gondim.

Vossa Magestade Imperial, Conformando-se tambem com o parecer da Secção, Houve por bem, por Immediata e Imperial Resolução de 13 de fevereiro de 1869, commutar a pena imposta na immediata.

Assim pois, coherente com os principios, que adoptou para consultar em tão grave materia, e com precedentes, que altamente respeita, e que parecem confirmal-os, a Secção de guerra e marinha do Conselho de Estado é de parecer:

Que os recursos de graça dos soldados José Raymundo da Silva do 9º batalhão de infantaria, e Pedro Antonio da Silva do 13º fundam-se em motivos, que são dignos de ser presentes a Vossa Magestade Imperial, e por esta feliz circumstancia podem os recorrentes esperar da indefectivel Clemencia de Vossa Magestade Imperial a commutação da pena de morte, que lhes foi imposta, na de carrinho ou prisão pelo tempo que a Vossa Magestade Imperial Aprovever.

Sala das Conferencias da Secção, em 27 de novembro de 1869.— *Visconde de Abaeté.*

Foi voto conforme o Sr. Barão de Bom Retiro.

RESOLUÇÃO

Hei por bem commutar em cinco annos de prisão com trabalho a pena de morte imposta ao réo José Raymundo da Silva soldado do 9º batalhão de infantaria do exercito, levando-se em conta a prisão que tem soffrido; e na de dez annos de prisão a em que foi condemnado o réo Pedro Antonio da Silva do 13º da mesma arma, levando-se-lhe tambem em conta a prisão que tem soffrido.— Paço, em 5 de janeiro de 1870.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.
Barão de Muritiba.

N. 60.— RESOLUÇÃO DE 29 DE JANEIRO
DE 1870 (*)

Sobre a seguinte duvida: Si á vista do que dispõe o art. 3º da lei n. 1591 de 30 de junho de 1839 deve continuar a abonar-se a etapa de que trata a mesma lei, aos officiaes reformados, a quem foi concedida, não tendo elles provado pobreza, nem que effectivamente estiveram em campanha na guerra da independencia.

Senhor.— Em observancia á ordem de Vossa Magestade Imperial expedida pelo Ministerio da Guerra em aviso de 25 de outubro ultimo, a secção de guerra e marinha do conselho de Estado vem respeitosaente consultar, se á vista do que dispõe o art. 3º da lei 1591 de 30 de Junho de 1869 deve continuar a abonar-se a etapa, de que trata a mesma lei aos officiaes reformados, a quem foi concedida, não tendo elles provado

(*) A disposição do art. 3º da lei n. 1591 de 30 de junho de 1869 foi revogada pela de n. 1878 de 14 de outubro de 1870.

pobreza, nem que effectivamente estiveram em campanha na guerra da independencia.

Ha duas questões prejudiciaes, de cuja solução depende a resposta do quesito formulado no aviso do Ministerio da Guerra de 25 de outubro ultimo.

A primeira questão é, si a disposição do art. 3º da lei n. 1591 de 30 de junho de 1869 é interpretativa do decreto legislativo n. 1254 de 8 de julho de 1865, e a segunda, se, sendo a disposição interpretativa, deve ella ter effeito retroactivo a respeito das concessões de etapas anteriormente feitas pelo governo em virtude da intelligencia, que se deu ao citado decreto.

A secção procurará resolver separadamente cada uma destas duas questões.

PRIMEIRA QUESTÃO

O art. 3º da lei n. 1591 de 30 de junho de 1869 dispõe o seguinte:

« O beneficio da presente lei, assim como o concedido pelo decreto n. 1254 de 8 de julho de 1865, só compete aos officiaes, e praças de pret reformadas, quando soffrerem falta de meios de subsistencia, e contarem serviços de campanha prestados em sustentação da independencia do Brazil, exceptuados em todo caso os officiaes reformados por irregularidade de conducta nos termos do art. 9º § 2º da lei n. 648 de 18 de agosto de 1852. »

O art. 3º da lei n. 1591 de 30 de junho de 1869 foi offerecido no senado como emenda substitutiva do artigo, que com igual numeração existia no projecto de Lei, que a camara dos deputados tinha approved, e na fórma do art. 57 da constituição tinha enviado ao senado, redigido nos seguintes termos:

« Os preceitos estabelecidos pela imperial resolução de 26 de outubro de 1865 regularão a execução do art. 1º da presente lei. »

Pouco tempo ha que a secção de guerra e marinha do conselho de Estado analysou o decreto legislativo

n. 1254 de 8 de julho de 1865, e justificou a consulta de 26 de outubro do mesmo anno, que a elle se refere.

Deu-se a secção a este trabalho pelo dever de consultar, como consultou em 25 de novembro do corrente anno, (*) ácerca do requerimento do capitão da extincta segunda linha José Fernandes do O^o, o qual na idade de 86 annos, e em completo estado de indigência veiu pedir a etapa de 1\$, concedida por aquelle decreto legislativo, por ter servido no exercito como official, durante a luta da independencia.

A analyse feita pela secção comprehendeu em parte, como elemento historico para esclarecer a verdadeira intelligencia do referido decreto, a discussão, que em sessões de 27 e 29 de Agosto de 1866, houve no senado ácerca da emenda substitutiva, que fórma hoje o art. 3^o de lei n. 1591 de 30 de junho deste anno.

Não se tratando porém na consulta de 25 de novembro de 1869 de saber, se o art. 3^o da lei de 30 de junho de 1869 era interpretativo, ou derogatorio do decreto n. 1254 de 8 de julho de 1865, a secção deixou de transcrever, ou de referir naquella consulta o que na discussão se disse com relação especial á questão, que agora se offerece pela primeira vez.

Assim, o que a secção não fez na consulta de 25 de novembro, por não vir ao caso, fal-o-ha nesta, por ser indispensavel.

Dous senadores sómente tomaram parte no debate, que abriu-se sobre a emenda substitutiva, que é hoje o art. 3^o da lei n. 1591 de 30 de junho de 1869.

Esses dous senadores foram o Sr. Paranaguá então ministro da justiça, e o Sr. Barão de Muritiba, actualmente ministro da guerra.

Dos discursos do Sr. senador Paranaguá, póde concluir-se ser a sua opinião que o art. 3^o é interpretativo do decreto legislativo de 1865, com effeito retroactivo, posto que limitado á suspensão do pagamento da etapa áquelles officiaes, que não estiveram nas condições declaradas no mesmo artigo, não abrangendo a restituição do que estes tiverem recebido.

(*) Não foi possível encontrar esta consulta, resolvida em 29 de dezembro de 1869.

As palavras dos discursos, em que a secção funda este juízo, são as seguintes :

Em sessão de 27 de agosto disse o illustre senador o Sr. Paranaguá :

« E' mister, quando se trata da distribuição dos dinheiros publicos, principalmente nas circumstancias difficeis em que nos achamos, ponderarmos bem os efeitos, que póde ter qualquer resolução que tivermos de adoptar, e que traga despezas : é tempo, portanto de fixarmos o verdadeiro sentido da Lei (a de 1865) e de fazermos com que ella por uma interpretação authentica volte aos seus termos precisos, acautelando não só os casos occorrentes para o futuro, se não tambem providenciando sobre os casos em que já teve applicação, respeitando-se todavia os factos consumados ; isto é, aquelles individuos, que na boa fé receberam as suas pensões, entendo que não devem restituil-as. »

Em sessão de 29 disse o mesmo illustre senador :

« Se com effeito a disposição que tivéssemos de tomar fosse retroactiva a tal ponto, que obrigasse os officiaes a restituirem as pensões que *de conformidade com a lei* tivessem recebido, então o nobre senador (o Sr. Barão de Muritiba) teria razão ; mas desde que se respeita o facto, tanto quanto é possivel, tanto quanto é justo respeitá-lo, a equidade tem moderado o rigor da lei, conciliando-se do melhor modo com os principios de justiça. »

Dos discursos do Sr. senador Barão de Muritiba deve inferir-se pelo contrario ser sua opinião que o art. 3.º da lei de 30 de junho de 1869 não é interpretativo, mas sim restrictivo do decreto legislativo de 1865.

Em sessão de 27 de agosto de 1866 disse o illustre senador o Sr. Barão de Muritiba :

« Eu porem digo que o governo procedeu rectamente e conforme devia, adoptando a opinião da secção de marinha e guerra do conselho de Estado (consulta de 26 de outubro de 1865) : 1º, porque as palavras da resolução não podem ter senão forçadamente a intelligencia restricta que agora se quer dar ; 2º, porque a mente do legislador não se póde conhecer pelos motivos adduzidos pelo nobre ministro da justiça.

Não são sómente os membros de uma camara, nem só estas camaras, que intervêm na confecção das leis; é também o poder moderador, que não se resolve pela opinião de um ou outro orador; mas pelo sentido natural; que resulta de suas palavras.

Como, pois, pôde dizer o nobre ministro que a mente do legislador foi comprehender apenas os officiaes necessitados, que estão hoje reformados, e que serviram nos campos de batalha da independencia?

Não o pôde dizer.»

O Sr. Barão de Muritiba, exprimindo por este modo com tanta energia uma convicção profunda, defendeu a verdadeira doutrina constitucional.

O trecho do seu discurso transcripto em segundo lugar apoia-se em grandes autoridades, sendo uma dellas Dalloz, o qual referindo-se á retroactividade das leis, diz no tomo 30 do seu—Repertorio de legislação á pag. 98 — que uma theoria de tribuna, qualquer que seja a origem de que dimane, não tem por si mesma autoridade legislativa.

Em sessão de 29 de agosto o mesmo illustre senador, depois de citar a autoridade do sabio jurisconsulto o Sr. Paschoal José de Mello, por cujos compendios estudára elle na Universidade de Coimbra direito-civil e criminal portuguez, como annos antes tinha estudado o relator da secção, exprime-se ainda nos seguintes termos:

« Bem vê o nobre ministro que a interpretação authentica segundo as palavras do eximio mestre, que acabo de citar, não tem lugar senão quando a lei é obscura, duvidosa e nunca se as suas palavras dão um sentido claro, prestam-se a uma intelligencia, de que não resulta absurdo.

Assim, pois, eu duvido que a disposição que se propõe no sentido indicado pelo honrado ministro seja uma verdadeira interpretação; não. E' antes uma formação de direito novo, é outro preceito, outro pensamento diverso que se quer do pensamento da resolução de 1865.»

Nenhum outro membro do senado discutiu a emenda substitutiva.

Assim tambem, tendo o respectivo projecto, que depois foi convertido em lei, voltado para a camara dos deputados com esta e outras emendas, na fórma do art. 58 da constituição, não houve a respeito das emendas discussão alguma naquella camara como já se disse na consulta de 25 de novembro de 1869.

Não ha duvida que a emenda substitutiva foi approvada com as outras pelo senado e pela camara dos deputados ; mas se foi approvada como interpretativa ou como restrictiva do decreto legislativo n. 1254 de 8 de julho de 1865, é o que a discussão consultada neste caso como elemento historico, não pôde por fórma alguma deixar sufficientemente esclarecido, e muito menos demonstrado.

Os melhores jurisconsultos concordam em que não ha meio seguro de conhecer que uma lei é simplesmente interpretativa e o conselho de estado de França já recuou ante a difficuldade de determinar os caracteres das leis interpretativas.

Nestas circumstancias, pois, a secção, respeitando o *veredicto* dos mestres da sciencia, não fará mais do que examinar se das palavras da lei n. 1591 de 30 de junho de 1869, e da sua analyse grammatical, logica e juridica, pôde por ventura extrahir-se com alguma probabilidade de acerto o pensamento do legislador.

A' primeira vista parece que a disposição da lei iniciada em 1866 é a reproducção do que dispõe a de 1865.

Grammaticalmente é o que resulta das expressões da lei de 1866.

Mas a comparação dos textos das duas leis mostra que a restricção contida na de 1866 não existe na de 1865, e d'ahi deduz-se necessariamente que as palavras «só compete aos officiaes . . . » em vez de serem uma citação da lei de 1865, constituem uma nova disposição, que se lhe acrescenta.

Por outras palavras : o membro da oração principal expresso nestes termos — assim como o concedido pelo Decreto n. 1254 de 8 de junho de 1865 — é um novo sujeito, do qual vai affirmar-se uma qualidade, que ainda lhe não pertence.

Isto posto, resta examinar a accepção do verbo « compete » no que toca ao « tempo. »

Os grammaticos dizem que o presente do indicativo affirma de modo absoluto; mas isto não quer dizer que abranja o passado, se não em casos muito especiaes.

Exemplo de Constancio :

« Em que te occupas? *Faço* retratos, douro quadros, etc.

Dic. de Constancio pagina XXI.

Bem se vê que se os presentes *occupas, faço e douro*, abrangem não só o passado mas ainda o futuro, quem o indica é o sentido da oração, é a especialidade da significação dos verbos neste caso, de que se faz menção.

A mesma extensão não se pode attribuir á significação do verbo « compete » na oração, de que a Secção se occupa.

A exclusão ou restricção indicada por esse verbo, modificado pelo adverbio que o precede, começa no acto, em que se decreta.

Se alcança o futuro, não vigora no passado, como quando se diz : « douro quadros » ; phrase esta que, sem a menor duvida refere-se tanto ao presente, como ao passado e ao futuro, segundo já se observou.

D'aqui se vê quão intimamente está ligada a grammatica com a logica, e a hermeneutica juridica.

Assim o grammatico, tendo verificado pela leitura das duas leis que a de 1866 não cita sómente, mas accrescenta a de 1865; e tambem que o verbo da oração está no presente, deve entregar ao logico, e ao interpretador juridico as ulteriores deducções.

Interpretando a lei conforme os preceitos da logica, e da hermeneutica juridica, o primeiro principio, que convem estabelecer, é que as leis não attendem ao passado, providenciam sobre o futuro.

Esta é a regra estabelecida na lei 7^a Cod. de Legib.

Leges et constitutiones futuris certum est dare formam negotiis, non ad præterita facta revocare.

Esta regra pode admittir excepções, e uma dellas, é como depois ver-se-ha, a das leis interpretativas; mas

as excepções devem ser rarissimas, afim de que na phrase do Sr. Portales, não desapareça da sociedade a segurança, e até a sombra de segurança.

Uma das condições das leis interpretativas é que a interpretação se manifesta por um modo expresso e positivo.

Si se consultarem os precedentes relativos a algumas leis interpretativas, que no Brazil têm sido approvadas pelo Poder Legislativo, reconhecer-se-ha que a redacção dellas differe inteiramente do modo como se acha redigido o art. 3º da de 30 de junho de 1869.

Entre outras leis interpretativas citará a Secção como exemplo as seguintes :

Primo.— Dous decretos legislativos datados ambos de 13 de setembro de 1867, versando o primeiro sobre a intelligencia da Lei, que regulava então a liberdade da imprensa, e o segundo sobre as Ordenações, e leis relativas á distribuição dos feitos nos juizos, e nos logares, onde houvesse um só escrivão ou tabellião.

Secundo.— O Decreto legislativo de 11 de agosto de 1831, declarando que nem a ordenação do livro 4º tit. 93, nem outra alguma legislação em vigor prohibia que os filhos illegitimos de qualquer especie fossem instituidos herdeiros por seus pais em testamento, não tendo estes herdeiros necessarios.

Tertio.— O Decreto legislativo de 16 de junho de 1832, declarando que o art. 2º da Resolução de 11 de novembro de 1831, que tinha feito extensiva a providencia dessa Lei ás cadeiras já existentes, era sómente relativa ao augmento dos ordenados dos actuaes professores, independente de novo concurso.

Todas estas quatro leis interpretativas referem quasi textualmente as palavras das leis interpretadas, e declaram expressamente o sentido, que o legislador lhes deu, quando formulou e approvou as mesmas leis.

E' isto porém o que não faz a Lei n. 1591 de 30 de junho de 1869, com relação ao Decreto legislativo n. 1254 de 8 de julho de 1865.

A Lei diz que o beneficio concedido por este decreto só compete aos officiaes, e ás praças de pret reformadas, que soffrerem falta de meios de subsistencia, e contarem serviços de campanha em sustentação da

independencia do Brazil, exceptuados em todo o caso os officiaes reformados por irregularidade de conducta nos termos do art. 9º § 2º da Lei n. 648 de 18 de agosto de 1852.

A lei, porém, não diz nem directa, nem indirectamente que o Decreto legislativo n. 1254 de 8 de julho de 1865 já continha *sub-entendida* a mesma disposição.

Assim que, sendo certo que a lei de que se trata, affasta-se inteiramente não só dos principios, como dos precedentes em casos analogos, não declarando expressamente que o beneficio do Decreto legislativo N. 1254 de 8 de julho de 1865 tinha sido concedido pelo mesmo decreto sómente aos officiaes nella designados, a disposição da Lei n. 1591 de 30 de junho de 1869 deve considerar-se antes restrictiva do que interpretativa do decreto.

SECUNDA QUESTÃO

Admittindo-se que o art. 3º da Lei n. 1591 de 30 de junho de 1869 é interpretativo do decreto N. 1254 de 8 de julho de 1865, pergunta-se: nesta hypothese, aliás já combatida pela Secção,— *quid juris?*

Algumas autoridades ha, que sustentam como o Sr. Duvergier, que as leis interpretativas não têm effeito se não quanto ao futuro.

Na exposição de motivos da lei franceza do 1º de abril de 1837 lê-se— a interpretação legislativa não poderia ser retroactiva sem produzir impossibilidades moraes e materiaes, que embaraçariam o curso da justiça.

Este pensamento já tinha sido enunciado quasi pelas mesmas palavras pelos autores da Encyclopædia no tomo IX desta importante obra na palavra — Lei — a pag. 646 — onde se lê:

« *Il y a des lois retroactives, qui viennent au secours des lois anterieurs, et qui en tendent l'effect sur les cas, qu'elles n'avaient pas prévus. Il faut très rarement de ces lois à deux fins, qui portent sur le passé et sur l'avenir. Une loi retroactive doit*

confirmer, e non pas réformer celle que la précède, la réforme cause toujours des mouvements de trouble, au lieu, que les lois en confirmation affermissent l'ordre, et la tranquillité. »

Não é esta porém a opinião do Sr. Senador Barão de Muritiba, como se vê do trecho de um discurso, que proferiu no Senado em sessão de 29 de agosto de 1866.

« E' por isso, disse o illustre senador, que abalizados jurisconsultos sustentam que em qualquer caso a interpretação authentica é uma nova formação de direito, *opinião esta de que me afasto*; mas reconheço, e parece evidente, que não póde haver tal interpretação, senão quando a lei contém palavras duvidosas, pelas quaes não é possível conhecer o preceito, que o legislador quiz estabelecer. »

E' esta tambem a opinião de Dalloz, Chauvin, Merlin e outros jurisconsultos, que podem chamar-se mestres da Lei.

Todos elles entendem que as leis interpretativas têm effeito retroactivo.

O tribunal supremo de França tem mandado rever muitos julgamentos, contrarios á disposição de uma lei interpretativa posterior com o fundamento « de que o effeito da interpretação começa no dia da publicação da lei interpretada ».

Esta doutrina funda-se no Direito Romano.

E' certo porém que, conforme o Direito Romano e o das nações cultas, que nesta parte tem o admittido, muitos actos ha, que devem ficar fóra do alcance da retroactividade das leis interpretativas.

O Imperador Justiniano, declarando na Novella 19^a, que as interpretações contidas na Novella 12^a, sobre os effeitos da legitimação deveriam servir de regra ainda mesmo para as successões anteriormente realisadas, teve o cuidado de acrescentar uma clausula, a saber — *« exceptis illis negotiis quæ contigit, ante leges a nobis positas, aut decreto judicum, aut transactione determinari »*.

No fim de quasi todas as leis, e constituições dos Imperadores, estatuinto ar espeito do passado, lê-se sempre a clausula — *transacta finitave ea de re*

rata sunt; e quando uma tal clausula não se achava escripta na Lei, devia ella suprir-se (Lei 230 Dig. de verb. sign.)

E' sabido que os redactores do projecto do Codigo civil francez tinham feito o seguinte additamento ao artigo 2º :

« Comtudo a lei interpretativa de uma lei precedente terá o seu effeito desde o dia da lei, que fôr interpretada, sem prejuizo dos julgamentos proferidos em ultima instancia, das transacções, decisões arbitraes e outras com força de caso julgado. »

Esta disposição foi supprimida, é verdade; mas não porque o legislador fosse opposto ao principio que ella enunciava.

O Sr. Portalis, justificando a supressão por elle mesmo pedida, disse que fôra difficil determinar em these o que se devia entender por uma lei puramente interpretativa, e por isso parecia-lhe de bom aviso supprimir-se a segunda parte do artigo deixando as cousas nos termos do direito commum.

Do que fica exposto resulta portanto que as leis retroactivas, quando não se referem expressamente ao tempo passado, e aos negocios pendentes, — *nise nominatum et de proterito tempore, et adhuc pendentibus negotiis* —, devem ser executadas, ou applicadas, respeitando-se os negocios findos — *transacta finitave ea de re rata sunt*.

Por isso a Lei n. 1591 de 30 de junho de 1869, ainda que fosse interpretativa nenhuma influencia retroactiva deveria exercer sobre as concessões de etapas feitas em virtude do Decreto legislativo anterior, sendo certo que taes concessões eram um negocio findo e perfeito, porque não dependiam mais do concurso de qualquer circumstancia, ou formalidade complementar para crearem o direito em cujo goso entraram os pensionistas.

Accresce que não ha tambem quem não esteja de accordo em que a retroactividade da lei deve respeitar os direitos adquiridos.

E' um principio este, que não se contesta, posto que não haja o mesmo accordo, antes muita divergencia, em determinar por um modo satisfactorio, o que são

direitos adquiridos, nascendo d'ahi graves difficuldades, que ás vezes o legislador resolve com um — *sic volo sic jubeo*, mas que o executor da Lei ou o magistrado, que tem de applical-a, não pode cortar com a espada como Alexandre o no'gordio, mas deve desatar com toda a descrição e prudencia para dar a cada um o que é seu.

O Sr. Demolombe reconhece com outras autoridades na materia que, para resolver as variadas questões, que podem apresentar-se sob o titulo de direitos adquiridos, a sciencia ainda não conseguiu offerecer uma regra fixa, que possa servir de guia sempre seguro na applicação do principio, aliás incontestavel, a que acaba de alludir-se.

Menos poderá fazel-o a Secção.

Entretanto á vista das razões, e argumentos adduzidos, persuade-se a Secção, que as etapas, que foram concedidas pelo Governo em virtude do Decreto n. 1254 de 8 de julho de 1865 acham-se sob a protecção dos dous principios, de que ella tem feito menção, e a que conscienciosamente adhere.

Ambos os principios são inteiramente applicaveis ao caso, de que se trata, e excluiriam a retroactividade da lei, se ella fosse interpretativa.

O primeiro principio, porque as etapas concedidas são um negocio findo — *res transacta, finitaque*.

O segundo, porque ha, da parte dos pensionistas, direitos adquiridos quanto ás etapas concedidas, e por isso devem elles ser mantidos, e não perturbados na posse, e no gozo das mercês pecuniarias, que obtiveram.

Assim que, como resumo, e conclusão das observações, que precedem, a secção de guerra e marinha do conselho de Estado:

Considerando que o Decreto legislativo n. 1254 de 8 de julho de 1865 autorizou as etapas, que se concederam a alguns officiaes, que no tempo da independencia serviram no exercito como taes, ou como praças de pret, sem fazer distincção alguma;

Considerando que a Lei n. 1591 de 30 de junho de 1869 não declarou expressamente que as distincções por ella feitas estavam incluidas, ou subentendidas no Decreto legislativo n. 1254 de 8 de julho de 1865;

Considerando que, feita pelo Governo a concessão das etapas em virtude de uma lei, e de conformidade com ella, e achando-se no gozo das etapas aquelles que as obtiveram, o acto é inteiramente legal, e deve reputar-se perfeito, e consumado ;

Considerando que aquelles que obtiveram a concessão das etapas, e estão pelo motivo já indicado no gozo das etapas, adquiriram direito a que lhes sejam ellas pagas emquanto viverem ;

Considerando além disto, que os effeitos da revogação, ou suspensão das etapas concedidas pelo Governo em virtude do Decreto legislativo n. 1254 de 8 de julho de 1865, e de conformidade com elle serão enfraquecer a confiança nas leis, e nos actos do Governo, offender direitos adquiridos, e interesses legitimamente creados, e perturbar a ordem, e regularidade na administração dos negocios do estado ;

E' de parecer :

« Que a disposição do art. 3º da Lei n. 1591 de 30 de junho de 1869 não se oppõe a que continue a abonar-se a etapa, de que trata a mesma Lei aos officiaes reformados, a quem foi concedida, apezar de não terem elles provado pobreza, nem que effectivamente estiveram em campanha na guerra da Independencia. »

Vossa Magestade Imperial Resolverá o que fôr mais justo.

Sala das conferencias em 31 de dezembro de 1869.
— *Visconde de Abaeté.* — *Barão de Bom Retiro.*

RESOLUÇÃO

Como parece. — Paço, em 29 de janeiro de 1870.
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. *Barão de Muritiba.*

N. 61. — CONSULTA DE 15 DE FEVEREIRO
DE 1870 (*)

Sobre a reclamação da quantia de 86:029\$920 e respectivos juros, feita por C. K. Garrison, socio e cessionario de todos os direitos de B. Caymari nos contratos celebrados com o Ministerio da Guerra para o fornecimento de espingardas e cartuchos.

Senhor. — Em obediencia á ordem de Vossa Magestade Imperial, expedida pelo Ministerio da Guerra em Aviso de 21 de outubro do anno proximo passado, as secções reunidas de Guerra e Marinha, e de Justiça do Conselho de Estado, tendo em vista as informações e documentos, que lhes foram remettidos, vem mui respeitosaente consultar com o seu parecer sobre a reclamação da quantia de 86:029\$920, e da importancia de juros, feita por C. K. Garrison, cidadão americano, antigo socio, e actual cessionario de todos os direitos de B. Caymari nos contratos celebrados com o Governo Imperial sobre o fornecimento de espingardas e cartuchos.

A questão acha-se circumstanciadamente exposta pelo 2º escripturario Manoel Ignacio da Rocha, no documento annexo ao requerimento.

Assim, referindo-se a este documento, que está conforme ao requerimento do reclamante, ou antes é a sua reproducção, as secções reunidas dirão resumidamente em que consiste a reclamação, e quaes os seus fundamentos.

Conforme um contrato celebrado em 3 de junho de 1867 entre o Ministerio da Guerra e B. Caymari, obrigou-se este a fornecer áquelle Ministerio, a saber :

Pela condição primeira do contrato, cinco mil espingardas de carregamento pela culatra do systema Roberts ao preço de 34\$000 cada uma com a competente bayoneta, e seis agulhas sobresalentes ;

(*) Aviso á Fazenda em 21 de abril de 1870.

Pela condição segunda do mesmo contrato, tres milhões de cartuchos de cobre, proprios para as mesmas armas, e do mesmo, systema, a preço não excedente de oitenta réis cada cartucho.

Este contrato não foi cumprido por parte de B. Caymari por causa da subita descida do cambio, e por outros motivos constantes da exposição annexa, e o Ministro da Guerra pela sua parte, não sómente considerou o contrato caduco, senão que, havendo por attendiveis os motivos allegados pela outra parte, fez um novo ajuste constante, afóra outros documentos, da seguinte carta por elle dirigida a B. Caymari :

« Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1867.— Illm. Sr. B. Caymari.— Em resposta á sua carta, em que me expõe os motivos pelos quaes não tem V. S. podido satisfazer o contrato, por que se obrigou a fornecer ao Ministerio da Guerra tres mil espingardas de carregamento pela culatra segundo o systema Roberts, tenho a declarar a V. S. que, em attenção aos mesmos motivos, deliberei acceitar as armas, ainda mesmo no prazo de tres mezes, e por equidade será pago o preço ao cambio de 24, e quando forem ellas recebidas será tomada em consideração qualquer representação, que porventura tenha V. S. a fazer.

Declaro outrosim a V. S., que os cartuchos metallicos devem vir carregados, visto que os vapores da linha americana já transportaram cartuchos com a respectiva carga pelo systema Spencer, e não ha razão para que não conduzam já promptos os de Roberts.

Descarregados, como V. S. sabe, deterioram-se, e neste estado não serão recebidos.

Com estima e consideração, sou — De V. S. muito attento e obrigado — *João Lustoza da Cunha Paranaguá.*»

Segundo esta declaração, ou promessa acceita por Caymari, mandou este vir dos Estados Unidos o armamento e cartuchos, que tinha de fornecer, e vindo com effeito taes objectos, foram feitos por ordem do Ministro da Guerra, com o — cumpra-se —

do da Fazenda, os primeiros pagamentos por conta dos preços das armas e dos cartuchos, que fornecera, attendendo-se á differença entre o cambio do dia e o de 24, que se lhe promettera.

Mandando-se pelo mesmo modo fazer segundo pagamento por conta dos cartuchos, offereceu o Thesouro a objecção de que o contrato de 3 de junho de 1867 não mandava pagar a parte em moeda estrangeira, mas a preço certo em réis.

A objecção foi resolvida pelo Ministro da Guerra por meio do seguinte Aviso dirigido ao da Fazenda:

« Rio de Janeiro em 22 de abril de 1868. — Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Aviso de V. Ex. de 20 do corrente, tenho a declarar que o fornecimento de capsulas metallicas com balas, feito por B. Caymari, não proveio do contrato a que se refere a Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro Nacional, pois que este contrato deixou de ter execução dentro do prazo estipulado e caducou por si mesmo, mas sim por compra e mediante ajuste nos termos do Aviso de 17 do mez passado e que ora devolvo a V. Ex. Fica assim resolvida a duvida, que occorre á referida Directoria.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Lustoza da Cunha Paranaqui.* — Sr. Zacharias de Góes e Vasconcellos. »

Este Aviso teve o — cumpra-se — do Ministro da Fazenda, e o pagamento effectuou-se, attendendo-se á differença do cambio.

Depois disto houve em 16 de julho de 1868 mudança de Ministerio, e o fornecedor B. Caymari requereu ao novo Ministro da Guerra por uma carta, ou memorial, datado de 10 de agosto seguinte, que houvesse S. Ex. de fazer effectivo o ajuste do seu antecessor constante da carta de 25 de novembro de 1867, dando ordem para o pagamento do preço das armas e cartuchos, pelo mesmo modo como tinham sido feitos os primeiros pagamentos.

A carta de B. Caymari foi remettida pelo actual Ministro da Guerra ao seu antecessor com outra, que lhe dirigiu com o fim de obter informações.

O ex-Ministro da Guerra, o Sr. Paranaguá, em carta de 14 de agosto respondeu ao seu successor o Sr. Barão de Muritiba, nos seguintes termos:

« Illm. e Exm. Sr. Barão de Muritiba.—Devolvendo a V. Ex. a inclusa carta de B. Caymari que acompanhou a de V. Ex. com data de hontem, relativamente a um fornecimento de armas Roberts contratado durante a minha administração, com aquelle senhor, devo informar a V. Ex., em resposta, que é verdade haver-lhe garantido o cambio de 24, que vigorava ao tempo da celebração do contrato, por não ser possível obter-se de outra sorte o armamento moderno, de que esperavamos grandes vantagens.

A minuta da carta, que dirigi a este respeito ao Sr. Caymari, ha de achar-se na Secretaria da Guerra.

A reclamação que disse tomaria na devida consideração em tempo opportuno referia-se ás multas, segundo me recordo, e creio que tudo isso deve constar da minuta, a que alludo, e que completará esta ligeira informação.

De V. Ex. amigo affectuoso, collega, e obrigado.—*João Lustoza da Cunha Paranaguá.*— Em 14 de agosto de 1868.»

Vê-se porém que não se expediu ordem alguma para fazer-se o pagamento, como requerera B. Caymari, attendendo-se á differença de cambio relativa aos preços de 4.000 armas a Roberts, bem como ao resto dos fornecimentos ajustados.

O pagamento effectuou-se, é verdade, mas sem attenção áquella differença, e o procurador de Caymari, antes de obter o pagamento, fez a seguinte declaração, que se diz ter sido exigida na Secretaria da Guerra:

« Como procurador de B. Caymari declaro que me sujeito ao pagamento de 4.000 espingardas do systema Roberts, existentes no Arsenal de Guerra, pelo preço de 34\$ em moeda corrente, convencionado no contrato celebrado com o mesmo Arsenal em 3 de junho de 1867, que assim fica terminado.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1868.—Por procuração de B. Caymari, *João da Costa Fortinho.* »

Sobre a reclamação, de que se trata, foram ouvidos, segundo é estylo, além de muitos outros empregados, que seria fastidioso enumerar, o Conselheiro chefe da Repartição fiscal do Ministerio da Guerra, e o Conselheiro Procurador da Corôa.

Aquelle, em informação de 18 de setembro de 1869, diz que a reclamação carece de fundamento.

Este, em officio de 5 de outubro, é de parecer que, à vista de todos os papeis, e por força dos principios e regras de direito, não pôde ter deferimento favoravel a petição de C. K. Garrison.

E' esta a questão de que as Secções reunidas passam a occupar-se.

Prova-se pela carta de 25 de novembro de 1867, dirigida a B. Caymari pelo ex-Ministro da Guerra o Sr. João Lustoza da Cunha Paranaguá, e confirmada por outra de 14 de agosto de 1868, dirigida ao actual Ministro da Guerra o Sr. Barão de Muritiba, bem como pelos Avisos do Ministerio da Guerra de 11 de fevereiro, de 17 de março e 22 de abril de 1868, todos com o — cumpra-se — do Ministro da Fazenda, que era tambem Presidente do Conselho de Ministros, que o Gabinete de 3 de agosto de 1866 promettera pagar a B. Caymari a differença de cambio do preço dos objectos que este se obrigou a fornecer ao Ministerio da Guerra.

Prova-se que a promessa feita por aquelle Gabinete foi aceita por B. Caymari, o qual, em consequencia della, mandou vir dos Estados-Unidos o armamento e cartuchos que se obrigára a fornecer, pagando-se-lhe a differença de cambio.

Prova-se pelos já citados Avisos do Ministerio da Guerra com o — cumpra-se — do Ministro da Fazenda Presidente do Conselho, que a promessa feita a B. Caymari pelo Gabinete de 3 de agosto tivera principio de execução, mandando-se fazer alguns pagamentos a B. Caymari, attendendo-se à differença entre o cambio de 24 e o do dia.

Prova-se finalmente que a promessa foi interrompida na sua execução com a mudança do Gabinete de 3 de agosto de 1866, a que succedeu o de 16 de julho de 1868.

Já houve tempo em que a promessa não acceita — *offerentis solius promissum* — era obrigatoria em certos casos especiaes, segundo o Direito Romano.

Assim acontecia, quando a promessa era feita por um cidadão a uma cidade — *ob honorem decretum, vel decernendum* — e bem assim, quando a promessa, tendo sido feita por outra causa, tinha já tido principio de execução.

Não é esta, porém, a jurisprudencia, que prevalece actualmente.

Dizem os mestres da sciencia que qualquer contrato, sendo uma convenção, suppõe o concurso de duas vontades, e que assim, se ha um individuo, que promete, mas não ha outro que accente a promessa, não existe convenção, nem por consequencia obrigação.

Se, porém, alguém faz uma promessa com intenção de obrigar-se, e outro accente a promessa, a parte accitante adquire o direito de reclamar a execução da promessa.

E' precisamente este o caso, que se dá.

A fórma das convenções não é considerada no numero das condições essenciaes á validade das mesmas convenções.

A fórma em geral é necessaria como prova, e não como substancia do contrato, e d'ahi vem a distincção entre a escriptura e a convenção.

Ora, no caso de que se trata persuadem-se as secções reunidas que estão plenamente provadas a promessa feita por parte do Governo, e a accitação declarada por parte de B. Caymari.

Assim que, no caso de que as secções reunidas se occupam, a doutrina proclamada no parlamento por alguns oradores de idéas liberaes, que nos actos de Governo, e de administração existe uma especie de solidariedade entre os differentes Ministerios, não é uma theoria vã e abstracta, mas um principio verdadeiro com applicação pratica.

Sobreveio porém um facto, que é preciso discutir, e apreciar.

Do que tem-se exposto vê-se que, não obstante a promessa feita por uma das partes e accente pela outra,

o procurador de B. Caymari fez em 19 de agosto de 1868 uma declaração, pela qual se sujeitou ao pagamento de 4.000 espingardas do systema Roberts, existentes no Arsenal de Guerra, pelo preço de 34\$000 em moeda corrente, mencionado no contrato celebrado com o mesmo Arsenal em 3 de junho de 1867, que assim ficava terminado.

A' cerca desta declaração diz o reclamante que fôra ella exigida na secretaria da guerra; que della não tivera noticia B. Caymari, senão muito tempo depois de ter sido feita; e que não deve prevalecer pelas seguintes razões:

1.^a Porque a procuração passada por B. Caymari a Fortinho, e que deve existir na secretaria da guerra, não lhe dava expressamente poderes para *transigir*, mas sómente para represental-o em todos os negocios relativos a fornecimentos feitos pelo outorgante aos arsenaes de guerra e de marinha desta côrte, podendo passar quitação, e receber as importancias das contas que fossem mandadas pagar pelo Thesouro Nacional nas respectivas pagadorias.

2.^a Porque, dado mas não concedido que a procuração outorgasse direito para tanto, a declaração nada significa, é perfeitamente inutil, e inepta para o effeito alludido; porquanto ella apenas diz que o contratador sujeita-se a receber a importancia de 4.000 armas, segundo as disposições do contrato de 3 de junho de 1867 em uma parte, em que estas eram identicas á do ajuste de 25 de novembro do mesmo anno; isto porque não tinha ainda os meios materiaes, com que aliás contava para provar o seu direito tambem á differença de cambio garantido por este ajuste.

3.^a Porque a declaração, além de não ter alcance algum, versa sómente sobre 4.000 espingardas, e não a respeito da grande quantidade de cartuchos, ou capsulas metallicas, que faltavam ainda para fornecer, e cujo preço deve ser pago, attendendo-se á differença de cambio.

4.^a Porque, tendo sido impossivel ao contratador fornecer as 5.000 espingardas e 3.000.000 de cartuchos sem a garantia de cambio de 24, e tendo depois desta garantia effectuado o fornecimento, que fôra

julgado bom, e acceito, pelo que já tinha adquirido o direito de receber a importancia da garantia, não era possível que a ella livremente renunciasse, em taes circumstancias, e portanto não se pôde dar tal interpretação á declaração do seu procurador.

5.^a Porque, tendo o Governo garantido o mencionado cambio, tendo reconhecido, e executado esse ajuste e por este modo contrahido a obrigação de continuar a cumpril-o, era impossivel tambem que o Governo dêsse á declaração, exigida pela secretaria, o sentido de isental-o do cumprimento dessa mesma obrigação.

Entre o grande numero de documentos, que foram presentes ás secções, divididos em tres massos, que formariam um grosso volume, se porventura se encadernassem, encontra-se uma procuração passada em 19 de agosto de 1868 por B. Caymari a João da Costa Fortinho, coincidindo assim a data da procuração com a do dia, em que o procurador fez a declaração na secretaria da guerra.

E' exacto que a procuração, ou mandato, é geral, e não contém a clausula expressa de poder o mandatario transigir.

Os jurisconsultos romanos distinguiam entre procurador — *omnium bonorum SIMPLICITER*, e procurador — *omnium bonorum CUM LIBERA*.

Segundo a sua doutrina, uma procuração geral *simpliciter* não valia senão para actos de administração, mas um mandato geral *cum libera* conferia poderes mais extensos, inclusivamente o de alienar por titulo oneroso.

A nossa legislação não admite esta distincção.

Ha mandatos geraes e especiaes, mas naquelles pôde o mandante conferir ao mandatario faculdade para transigir e alienar, e para outros actos de propriedade.

O que o mandatario fizer dentro das faculdades do mandato obriga o mandante.

O que estiver fóra das faculdades do mandato não obriga o mandante.

Ora, vendo-se que na procuração que B. Caymari passou a João da Costa Fortinho em 19 de agosto

de 1868, não se contém a faculdade de poder o mandatario transigir sobre as quantias, que o mandante tivesse de haver do ministerio da guerra pelo fornecimento de armas, e cartuchos contratados, segue-se que a declaração feita pelo mandatario, ou não é uma transacção, ou, se o é, não póde obrigar o mandante que para isso não lhe deu faculdade no mandato, visto como quem transige aliena, segundo a lei 1^a § 1^o Dig.— *Si quid in fraud. partr.— Quid transigit alienat.*

Na declaração, a que se acaba de alludir, o mandatario não fez expressa cessão de direito algum do seu constituinte, dizendo simplesmente que se sujeitava ao pagamento de 4.000 espingardas do systema Roberts, existentes no arsenal de guerra, pelo preço de 34\$ em moeda corrente convencionada no contrato celebrado com o mesmo arsenal em 3 de junho de 1867, que assim ficava terminado.

Quer isto porventura dizer que elle cedia, e desistia em nome de seu constituinte da differença entre o cambio de 24 e o do dia do pagamento, a qual aliás já lhe tinha sido garantida por um outro ajuste, de que não se fez menção, posterior ao contrato de 3 de junho de 1867, já reconhecido e declarado como caduco ?

Não o creem as Secções provavel em um tempo tão revel á virtude do desinteresse, bem como a outras, em um tempo em que todos não cessam de gritar e de se queixar, porque se lhes faça em tudo a vontade e toda a vida se gasta não em requerimentos de justiça, senão em calculos de cubiça.

Mas se era isso o que a declaração se propunha, cumpria que ella fosse feita em termos muito claros, e não ambiguos como aquelles, com que foi redigida.

Conforme a autoridade dos mestres da sciencia das leis, actos desta natureza são, quanto á sua interpretação, — *strictissimi juris* — e devem ser entendidos — *quantum verba sonant.*

Sendo isto assim, é evidente, sem necessidade de adduzir outros argumentos, que as palavras da declaração feita pelo mandatario de B. Caymari não exprimem cessão, ou desistencia alguma de direitos, que o

seu constituinte tivesse porventura de fazer valer perante o Ministerio da Guerra, e portanto taes direitos, se os havia, continuaram a subsistir depois da declaração, pelo mesmo modo, e com os mesmos effeitos juridicos, como antes da declaração.

Ainda resta uma questão, e é a dos juros, que se reclamam.

O Ministerio da Guerra só seria obrigado a pagal-os, se estivesse em móra.

Não está.

Tendo-se demonstrado que, dentro das faculdades do mandato, o mandatario podia, como acto de administração, adiar para quando entendesse opportuno, o recebimento da differença de cambio entre o de 24 e o do dia, em que se effectuou o pagamento das armas à razão de 34\$000 por cada uma e que foi isto o que elle fez, o acto do mandatario obrigou nesta parte o mandante, deixando o Ministerio da Guerra, por este motivo, de estar em móra quanto a este pagamento, pelo que não pôde ser sujeito à obrigação de pagar juros.

Assim que, como resumo e conclusão do que fica exposto, as Secções reunidas de Guerra e Marinha, e de Justiça do Conselho de Estado:

Considerando que a reclamação de 86:029\$020, e a importancia de juros feita por C. K. Garrison, como antigo socio, e actual cessionario de todos os direitos de B. Caymari nos contratos celebrados com o Governo Imperial sobre o fornecimento de espingardas a Roberts, e cartuchos do mesmo systema, funda-se na parte relativa ao principal em um ajuste feito pelo Ministerio de 3 de agosto de 1866 depois de ter caducado um outro contrato anterior celebrado em 3 de junho de 1867;

Considerando que o novo ajuste, feito pelo Ministerio da Guerra, foi acceito pela outra parte, e teve principio de execução fazendo-se ao fornecedor B. Caymari dous pagamentos na fórma do ajuste, isto é, attendendo-se à differença entre o cambio ajustado de 24, e o do dia em que se effectuaram os pagamentos dos preços de parte das armas e cartuchos, que o fornecedor entregou no Arsenal de Guerra;

Considerando que os dous referidos factos — novo ajuste, e principio de execução — acham-se provados por cartas do ex-Ministro da Guerra do Gabinete de 3 de agosto de 1866, dirigidas, uma ao fornecedor B. Caymari, e outra ao actual Ministro da Guerra, e por tres avisos daquelle mesmo Ministro, que tiveram o — cumpra-se — do Ministro da Fazenda, que era tambem Presidente do Conselho de Ministros ;

Considerando que a procuração, pela qual Bernardo Caymari constituiu seu procurador a João da Costa Fortinho, não conferiu ao mandatario facultades para transigir e alienar, e para outros actos de propriedade, mas sómente para actos de administração ;

Considerando que a declaração assignada pelo procurador ou mandatario de B. Caymari em 19 de agosto de 1867 não contém expressamente nem um acto de cessão, ou de desistencia, com relação a quaesquer direitos de seu constituinte ou mandante, e se o contivesse, não poderia a declaração obrigar nesta parte o constituinte, ou mandante, que para isso não lhe tinha conferido poderes na procuração ;

Considerando que nas facultades do mandato estava, como um acto de administração, a de adiar o mandatario o recebimento da differença de cambios recebendo primeiramente em réis o preço das armas e cartuchos, que entregou no Arsenal de Guerra, e reservando para depois a conta da differença dos cambios, e que foi isto o que deve presumir-se feito em virtude da referida declaração ;

Considerando que nestas circumstancias a demora no pagamento da differença de cambios é consequencia de um acto, para o qual o mandatario estava autorizado, e não pôde ser attribuido ao Governo, que por isso mesmo não está em móra :

Offerecem respeitosamente o seguinte

Parecer

1.º — Que a reclamação pôde ser attendida na parte em que o reclamante pede o pagamento do preço das armas e cartuchos contratados, e entregues no Arsenal

de Guerra ao cambio de 24, satisfazendo-se-lhe a differença entre esse cambio e o do dia, em que se effectuou o pagamento.

2.º Que a reclamação não está no caso de ser attendida na parte que se refere ao pedido de juros pela móra nesse pagamento.

Vossa Magestade Imperial Resolverá o que fôr mais justo e acertado.

Sala das Conferencias das secções reunidas, em 15 de fevereiro de 1870.— *Visconde de Abaeté*.— *José Thomaz Nabuco de Araujo*.— *Barão de Bom Retiro*.

N. 62. — RESOLUÇÃO DE 23 DE FEVEREIRO DE 1870. (*)

Sobre a duvida apresentada pelo Presidente de Pernambuco : se o Commandante e Officiaes do Presidio de Fernando de Noronha estão comprehendidos no numero dos empregados do mesmo Presidio para gozarem da distribuição de rações de que trata o § 10 do art. 4º do Regulamento n. 3403 de 11 de fevereiro de 1865, e da faculdade concedida para entretenimento pelo art. 16 do mesmo Regulamento.

Senhor. — Em obediencia á ordem de Vossa Magestade Imperial expedida pelo ministerio da guerra em aviso de 15 de dezembro de 1869, a secção de guerra e marinha do conselho de estado vem mui respeitosa e consultar com o seu parecer ácerca da duvida apresentada pela presidencia da provincia de Pernambuco, a saber : se o commandante, e officiaes do Presidio de Fernando de Noronha estão comprehendidos no numero dos empregados do mesmo presidio, para gozarem da distribuição de rações, de que trata o § 10 do art. 4º do regulamento

(*) Expedio-se aviso ao Presidente de Pernambuco em 4 de março de 1870.

n. 3403 de 11 de fevereiro de 1865, e da faculdade concedida para entretenimento, pelo art. 16 do mesmo regulamento.

Para que a questão seja bem relatada, e comprehendida, convem antes de tudo transcrever as disposições regulamentares, a que o aviso se refere.

O art. 4.º § 10 do regulamento dispõe o seguinte :

« Competem ao commandante (do presidio) além das obrigações, que decorrem da disposição de outros artigos deste regulamento, e das que são impostas áquelle funcionario pelas leis, e regulamentos militares, as seguintes :

.... § 10.º « Organizar turmas de trabalhadores para a extracção de lenha, e para a pesca e caça, e cuidar não só em que esses objectos, com os demais generos da ilha destinados para consumo da população, sejam igualmente distribuidos em rações razoaveis, tanto aos empregados, como aos sentenciados, providenciando de modo que as sobras dessa distribuição só revertam para a Fazenda Publica. »

O art. 16 do regulamento diz :

« Nenhum empregado de qualquer ordem, ou categoria poderá ter plantações ou criações por sua propria conta, ou de outrem : não se prohibe porém que por entretenimento, ou para seu proprio consumo possa cuidar de plantas hortenses, da criação de aves, ou outra qualquer industria, comtanto que não seja para negocio, não podendo vendel-as, nem exportal-as (ainda mesmo na occasião da sua retirada do presidio) a titulo de obsequio a parentes e amigos. »

A questão de que se trata foi sujeita a dous longos processos informatorios, um perante a presidencia da provincia de Pernambuco, e outro que ainda está pendente, perante o Governo de Vossa Magestade Imperial.

A Secção occupar-se-ha de ambos.

Processo da questão perante a presidencia de Pernambuco

O tenente-coronel commandante do presidio de Fernando de Noronha participou ao presidente da provincia, em officio de 15 de setembro de 1869, que fizera distribuir em rações pelos officiaes dos desta-

camentos existentes no Presidio, que não quizeram utilizar-se da faculdade concedida pela ultima parte do art. 16, acima transcripto, do regulamento de 11 de fevereiro de 1865, diversos generos de producção cultivados na ilha, como se estivessem os ditos officiaes comprehendidos na disposição do § 10 do art. 4º do regulamento, pedindo á presidencia a approvação deste acto.

O officio do commandante do presidio está informado:

1.º Pelo contador da Fazenda de Pernambuco em 28 de setembro de 1869 ;

2.º Pelo procurador fiscal interino no 1º de outubro ;

3.º Pelo inspector da fazenda em 4 de outubro ;

4.º Pelo commandante das armas da provincia em 8 de outubro.

As informações destas autoridades são concordes em que o acto praticado pelo commandante do presidio não é permittido pelo regulamento n. 3403 de 11 de fevereiro de 1865 ; mas a do commandante das armas contém uma observação adicional, que é a que se segue :

« Emquanto a mim essa excepção é de manifesta injustiça, não só porque os commandantes dos destacamentos, e respectivos officiaes ficam de peor condição que os empregados, e sentenciados, obrigando-os a haver os generos de producção da ilha por compra, quando os outros obtêm-os pela cultura, ou gratuitamente, mas ainda pela razão de prival-os de um entretenimento em logar, que não offerece distracções. Entendo portanto que se deve consultar o Governo sobre tal assumpto, porque sómente a elle compete dar os esclarecimentos, que solicita o commandante do presidio no officio n. 86, que devolvo, datado de 15 de setembro ultimo, até mesmo porque se póde deprehender do § 10 do art. 4º que todos os generos de producção da ilha possam ser distribuidos pelos empregados e sentenciados, e acontecer que nenhuma sobra reverta para a Fazenda Publica. »

O vice-presidente da provincia o Dr. Manoel do Nascimento Machado Portella, sem resolver a duvida proposta pelo commandante do presidio, offereceu-a

pela sua parte ao Governo com o respectivo processo informatorio em officio n. 261 de 18 de outubro, pedindo ao Governo uma declaração ácerca do assumpto.

Processo da questão perante o Governo

Ha as seguintes informações :

1.^a Do chefe da 1.^a secção da Repartição de Ajudante General datada de 4 de novembro de 1869 com o *visto* do Ajudante General de 5 do mesmo mez, concluindo a informação :

« Que a força existente no presidio presta um serviço muito especial, e suas praças nunca podem ser consideradas no numero dos empregados desse importante estabelecimento, nem gozar das vantagens, a que têm direito os mesmos empregados pelo regulamento respectivo; tanto mais que essa força não deve ser permanente, por assim convir á disciplina, e boa ordem do corpo, que a dá em destacamento. »

A esta informação acha-se appensa uma outra sem assignatura, datada de 11 do referido mez, que conclue pelo mesmo modo, e quasi nos mesmos termos, como a antecedente.

Não estando assignada a informação, sómente quem estiver bem iniciado nos mysterios eleusinos das secretarias poderá dizer com certeza de quem é a informação anonyma.

2.^a Do chefe da 1.^a secção da Repartição Fiscal da Secretaria da Guerra, datada de 19 de novembro.

A secção, reconhecendo que os officiaes do destacamento não estão comprehendidos no numero dos empregados, não concorda todavia na exclusão delles da distribuição das rações, e argumenta com o § 10 do art. 4.^o, e com os arts. 29, 30 e 31 do regulamento.

Com o § 10 do art. 4.^o — dizendo que os officiaes, de que se trata, fazem parte da população da ilha, e que os generos de producção da ilha são destinados para consumo da população.

Com os arts. 29, 30 e 31 — dizendo que, como por uma parte é prohibido o ingresso de vivandeiras na ilha, e por outra parte as casas de negocio, que existem na ilha, não podem receber novos supprimentos

de fóra, é indispensavel que os officiaes do destacamento tenham algum meio de supprir-se de generos de consumo, e, parecendo-lhe que o mais razoavel é o da distribuição das rações, conclue :

« Que por todas estas razões entende que póde-se declarar á presidencia que os officiaes dos destacamentos do presidio da ilha de Fernando de Noronha são comprehendidos na distribuição dos generos, de que trata o § 10 do art. 4º, convindo recommendar ao commandante que sob sua responsabilidade faça mui rigorosamente cumprir as mais disposições do regulamento tão litteralmente como nellas se contém. »

3.ª Do conselheiro director da Repartição Fiscal, datada de 22 de novembro.

E' textualmente a seguinte:

« Com effeito o regulamento é pouco explicito nesta parte. O § 10 do art. 4º manda distribuir rações aos empregados, e aos sentenciados. Se por empregados se deve entender todos os que prestam serviço no presidio, comprehendidos estão os destacamentos; mas si se entender que só aproveita esta disposição aos empregados que não percebem etapa, devem tambem ser excluidos o commandante, major da praça, e secretario. Inclino-me á primeira intelligencia; e se esta prevalecer, deverá supprir-se a etapa das praças de pret. »

4.ª De 24 de novembro, e sem assignatura.

Consiste unicamente em reproduzir *ipsis verbis* a informação supra do conselheiro director da Repartição Fiscal.

5.ª Do conselheiro procurador da Corôa, datada de 30 de novembro, na qual se diz:

« Parece-me que a concessão de etapa é considerada como meio de supprirem-se o commandante e officiaes do que lhes é indispensavel para as necessidades diarias; e creio que o Governo foi levado a querer evitar qualquer negocio, especulação, etc., de que tanto se fallava. Mas achando fundada a informação do chefe da 1ª secção da Repartição Fiscal, e do director conselheiro Calazans, vejo que é de necessidade que o Governo Imperial dê suas ordens para serem con-

templados na distribuição e mais concessões o commandante e officiaes do destacamento, embora se lhes tire a etapa, recommendando-se porém ao commandante do presidio todo o cuidado, e todo o zelo para não haver abuso. »

6.^a De 4 de dezembro, sem assignatura, consistindo no resumo do parecer do conselheiro procurador da Corôa.

7.^a Do conselheiro director da Repartição Fiscal, datada de 14 de dezembro, em que diz persuadir-se que antes do novo regulamento não havia distribuição de rações, mas venda de generos até aos proprios sentenciados ; e que a questão actualmente é de intelligencia do regulamento.

Aqui terminam os processos informatorios, sendo chegada a vez para a secção de guerra e marinha do conselho de estado consultar com o seu parecer.

Vendo-se por uma parte que o art. 1.^o do Regulamento n. 3403 de 11 de fevereiro de 1865 enumera, e designa, um por um, os empregados do presidio de Fernando de Noronha, e vendo-se por outra parte que os officiaes do destacamento não estão contemplados em o numero de taes empregados, é evidente que os officiaes do destacamento, segundo a lettra do regulamento existente, não podem considerar-se empregados, conforme o principio juridico — *inclusio unius exclusio alterius* — e por este motivo não têm elles direito á distribuição de rações concedidas sómente aos empregados e sentenciados.

Não se nega que o commandante e officiaes do destacamento fazem parte da população accidental, ou adventicia da ilha, e que os generos de producção da ilha são destinados para consumo da população.

Em uma interessante memoria, escripta pelo Sr. general de Beaurepaire Rohan, em 1865, a população da ilha foi calculada em 1575 almas, entrando nella a força publica composta de nove officiaes e 152 praças de pret.

Deste facto porém não se segue que o commandante e officiaes do destacamento tenham direito á distribuição de rações.

O que se póde concluir é que deverão elles prover-se, por meio de compra, dos generos de producção da ilha.

A letra do regulamento é tão expressa, que não admitte duvida.

Accresce que o illustrado auctor da Memoria, que como ministro referendou o regulamento, sendo de opinião que os destacamentos deviam ser rendidos todos os mezes, não podia cogitar de incluir os officiaes entre os que tinham direito á distribuição de rações.

Em mais de um logar se revela um dos pensamentos do auctor da Memoria.

E' elle que os trabalhos da ilha sejam exclusivamente executados em proveito da Fazenda Nacional, e mal poderá isto conseguir-se, se não se afastar o mais que fôr possivel a concurrencia do interesse individual.

Não se deve porém confundir a distribuição de rações ao commandante e officiaes do destacamento com a faculdade de cuidarem elles por entretenimento, ou para seu proprio consumo, de plantas hortenses, de criação de aves, ou de outra industria, comtanto que não seja para negocio.

A distribuição tem a sua origem no regulamento.

Foi um direito que o regulamento creou, e que podia conceder a uns, e deixar de conceder a outros, como effectivamente aconteceu, sem violar-se principio algum de justiça.

A faculdade porém de aproveitar um pedaço de terra, que nos pertence, ou de que temos a posse, ou o uso, para plantar hortaliças, ou criar aves, para nossa conservação, ou, como se declara no regulamento, para proprio consumo, não é certamente a creação de um direito derivado da lei, ou regulamento; é o reconhecimento de um direito preexistente, que se funda no principio universal da moralidade humana, na distincção do bem e do mal, do justo e do injusto, na ideia de obrigação ou de dever, e por consequencia de liberdade, e de direito.

Esta faculdade não póde ser recusada a seres livres, e intelligentes.

O art. 16 não a recusa ao commandante e officiaes do destacamento.

A primeira parte do artigo limita-se a prohibir, por bem do serviço, que os empregados do presidio de qualquer ordem ou categoria tenham plantações, ou criações por sua propria conta, ou de outrem. E' uma disposição esta razoavel e justa.

A segunda parte declara que nesta prohibição aos empregados do presidio não se comprehende a faculdade de cuidarem de plantas hortenses, da criação de aves, ou de outra qualquer industria, comtanto que não seja para negocio.

O regulamento não fez uma concessão, proclamou por amor da clareza um principio, que algum espirito enfermo d'entre os muitos que ha apaixonados de controversias, pudesse querer pôr em duvida.

Diz-se que os empregados do presidio de qualquer ordem, ou categoria,, usam da faculdade, de que trata a 2ª parte do art. 16; porque, ahi se diz que esta faculdade não é prohibida aos empregados.

Assim é; mas onde está no regulamento a prohibição desta mesma faculdade, aliás de direito natural, imposta ao commandante e officiaes do destacamento?

Em materia de interpretação doutrinal ou legislativa, a autoridade do argumento á contrario é de uma extrema fraqueza, e delle diz Dalloz que na falta de circumstancias evidentemente *demonstrativas*, o silencio não falla, e dar uma voz ao silencio do legislador é em todo o caso expor-se a attribuir-lhe uma intenção que elle não teria.

E' para admirar que, depois de decorridos quatro para cinco annos, durante os quaes parece que o regulamento executou-se litteralmente, o commandante do presidio tomasse a responsabilidade de dar-lhe uma intelligencia diversa, pondo-a logo em execução, e não menor é de estranhar que o vice-presidente da provincia não se animasse a desaprovar *in limine* um acto desta natureza.

E' um facto este que não deve passar despercebido.

O commandante do presidio não se deu ao trabalho de justificar a alteração que fez, e que aliás não tornou

extensiva ás praças de pret do destacamento, podendo esta desigualdade produzir descontentamento e perturbar a disciplina.

Por outra parte, os documentos, que foram presentes á Secção, são tão abundantes em numero, e em considerações juridicas e moraes, como escassos de informações praticas, não indicando o tempo em que, nem o modo como começou a executar-se o regulamento, os inconvenientes, e embaraços, que appareceram na execução, as reclamações que contra elle se têm feito, e quaesquer outras circumstancias, que tenham occorrido.

E' isto o que conviria saber-se e o que não se diz, nem se sabe.

Não é por este modo, com animo precipitado, que devem alterar-se, ou modificar-se as leis e os regulamentos, mas sómente depois de muitas averiguações e inqueritos que deixem, além de provada, bem patente todas as necessidades de alteração, ou modificação, afim de que não soffra detrimento o respeito, veneração ao principio de autoridade, o qual assenta principalmente na observancia das leis por parte de quem deve mantel-as e executal-as.

Nada disto valeu a favor do Regulamento n. 3403 de 11 de fevereiro de 1865, que aliás é fructo do estudo e da experiencia, e estava em execução havia muitos annos, quando uma autoridade militar, sem allegar motivos razoaveis, derogou-o em uma de suas disposições.

Porque? *Stat pro ratione voluntas.*

A primeira funcção dos Ephoros de Lacedemonia, ao entrarem em exercicio, era uma proclamação publica, pela qual recommendavam aos cidadãos, não que observassem as leis, mas que as amassem, afim de que a observancia dellas não lhes fosse pesada.

Entre nós autoridades ha, que, ao revez disto, dão o pernicioso exemplo de transgredirem as mais claras prescripções da lei.

E' uma necessidade de ordem publica fazer respeitar as leis e os regulamentos.

Assim que, como resumo e conclusão do que fica exposto, a Secção de guerra e marinha do conselho de estado é de parecer:

« Que o commandante e officiaes do destacamento do presidio de Fernando de Noronha não estão comprehendidos no numero dos empregados do mesmo presidio para gozarem da distribuição de rações, de que trata o § 10 do art. 4º do regulamento, que baixou com o decreto n. 3403 de 11 de fevereiro de 1865, mas não lhes é vedada a faculdade concedida para entretenimento pelo art. 16 do mesmo regulamento.»

Vossa Magestade Imperial resolverá o que fôr mais justo e acertado.

Sala das conferencias da Secção, em 31 de dezembro de 1869.— *Visconde de Abaeté.*— *Barão de Bom Retiro.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— Paço, em 23 de fevereiro de 1870.
— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.
— *Barão de Muritiba.*

N. 63. —CONSULTA DE 17 DE MARÇO DE 1870 (*)

Sobre o requerimento do Dr. Candido José Cardoso pedindo pagamento do frete do vapor *Pedro II*.

Senhor.— Foi Vossa Magestade Imperial Servido Determinar, que a Secção dos Negocios de Guerra e Marinha do Conselho de Estado consulte com o seu parecer ácerca do requerimento, em que o Dr. Candido José Cardoso reclama o pagamento do frete do vapor *Pedro II* de sua propriedade.

(*) A secção de Fazenda em 19 de janeiro de 1871.

Para este fim foram-lhe pela respectiva Secretaria de Estado remettidos diferentes papeis, mas não tendo podido os dous Conselheiros de Estado Membros da mesma Secção, depois de diferentes conferencias e de discutido com madureza o assumpto, chegar a accôrdo, pedem licença a Vossa Magestade Imperial para submeterem á sua alta consideração o voto por *cada* um delles formulado.

O voto do relator é o que se segue :

Deixando de parte tudo quanto occorreu entre o supplicante e o Governo anteriormente ao dia 1º de junho de 1866 porque versa sobre questões, em parte resolvidas por diversos actos do Governo, e em sua totalidade terminados pelo respectivo contrato, no qual o proprietario do vapor desistiu de qualquer reclamação que houvesse feito, tomarei por ponto de partida da questão pendente aquelle acto, e examinarei o que houve da sua data em diante.

Consta dos documentos juntos que durante os mezes de junho de 1866 a dezembro de 1867 mandou o Governo pagar, sem o menor obstaculo, todas as prestações que se foram vencendo, e a que o supplicante tinha direito, com excepção de uma pequena questão, de prompto cortada pelo Governo, sobre differença de preço no artigo carvão de pedra, e de ter-se mandado pagar, com desconto de dez contos de réis, a prestação correspondente ao periodo decorrido de 16 de novembro a 11 de dezembro, em que o vapor esteve em concerto.

A 22 de janeiro, porém, mandando o ministerio da guerra pagar o mez vencido a 11, declarou, que o fazia com a clausula de ficar o Dr. Cardoso obrigado a restituir o que tivesse recebido, no caso de não comprovar opportunamente que o seu vapor tinha estado em effectivo serviço.

A 16 de março seguinte requereu o Dr. Cardoso pagamento da prestação vencida.

Já então o general em chefe havia communicado em data de 15 de janeiro, que mandára dispensar o vapor *Pedro II*, no dia 28 de outubro do anno antecedente, e em consequencia disto a Repartição Fiscal do ministerio da Guerra opinou que convinha, antes de resol-

ver-se sobre o pagamento solicitado, que o proprietario do vapor explicasse a razão por que, apezar daquella circumstancia, continuava a pedir o respectivo frete, afim de serem ouvidas as competentes autoridades no Rio da Prata. Nem um despacho teve aquelle requerimento.

A 14 de abril o Dr. Cardoso instou pelo pagamento, obrigando-se por sua pessoa e bens a restituir quanto houvesse recebido desde a data em que se verificasse ter o seu vapor deixado de prestar serviços.

O Governo annuiu a este pedido, ordenando que se lhe pagasse sob aquellas condições.

E' o que se vê do aviso de 16 do mesmo mez de abril, em virtude do qual foi paga a prestação vencida a 11 de fevereiro, declarando o Dr. Candido José Cardoso na quitação que recebia a quantia correspondente na boa fé, de que o vapor estava prestando serviço, e se obrigava a restituir não só aquella somma, mas toda e qualquer que tivesse recebido desde que o vapor deixou de trabalhar por conta do ministerio da guerra, visto como se havia expedido ordem dando por findo o contrato, e não constava até que data depois disto o mesmo vapor prestara serviços.

Foi pois o supplicante pago de todas as prestações desde junho de 1866, data do seu contrato, até 11 de fevereiro de 1868.

Dessa data em diante não foi expedida ordem alguma de pagamento, e isto deu causa à representação de 23 de junho do anno passado, que faz objecto da presente consulta.

Funda-se o supplicante para a sua reclamação, principalmente no facto de não ter o Governo mandado entregar-lhe o vapor *Pedro II* no porto do Rio de Janeiro, clausula que considera essencial do contrato do 1º de junho de 1866, à vista da condição 10ª.

Funda-se tambem no facto de ter-lhe o Governo continuado a mandar pagar as prestações do tempo decorrido da data em que lhe foi intimada a cessação de toda a autorização para pagamento do frete, circumstancia que julga demonstrativa de reconhecimento de seu direito ao pagamento tambem de todas as pre-

stações mensaes até á effectiva entrega do vapor no porto do Rio de Janeiro.

A condição a que o supplicante se refere é a seguinte:

O fretamento de que trata o presente contrato durará quatro mezes, obrigando-se o Governo a entregar o navio no porto do Rio de Janeiro, salvo se essa circumstancia se não puder realizar, em consequencia de avaria, pela qual o Governo não seja responsavel.

Baseando-se nesta clausula argumenta o supplicante, que o vapor, não tendo ainda sido entregue no porto do Rio de Janeiro, embora o General em chefe do Exercito o mandasse despedir do serviço em 27 de outubro de 1867, e o ministerio da guerra em 11 de dezembro lhe communicasse que ia cessar toda a autorisação para o pagamento do frete, não se póde considerar terminado o seu contrato, emquanto se não realizar aquella condição, e que portanto o Governo continuava a ser fretador do navio e obrigado a satisfazer mensalmente o frete convencionado.

E nada prova contra a sua pretensão, accrescenta ainda a circumstancia de ter-se findado o prazo de quatro mezes do contrato, porque a condição 11^a pre-suppõe a hypothese de effectuar-se a entrega do vapor, depois daquelle prazo, a arbitrio do Governo, continuando até então em vigor o onus do frete, como se vê das seguintes palavras:

« Quando o Governo entregar o navio dias depois de se ter completado a época fixada para o pagamento, só será obrigado a pagar os dias decorridos desde essa época até aquella da entrega do navio.

E de feito, continuou o serviço do vapor, depois de terminados os quatro mezes do ajuste, porque tendo-se elles findado em outubro de 1866, só em outubro do anno seguinte o General em chefe mandou despedir o navio, e só em dezembro de 1867, por aviso de 16, o Governo ordenou ao capitão de fragata Torreão, que intimasse o proprietario a terminação irrevogavel do contrato, devendo o mesmo

proprietario mandar vir o vapor para o porto desta Côrte, ou declarar se convinha dar-lhe outro destino.

Allega mais o supplicante que protestára perante o Governo contra tal intimação, e que fôra attendido mandando-se-lhe pagar a prestação de 11 de janeiro, e por aviso de 16 de abril, já citado, a de 11 de fevereiro.

E, firmado nestas razões, conclue que tem direito de haver todas as prestações até á entrega do vapor no porto do Rio de Janeiro, ou a ser indemnizado dos lucros cessantes e danos emergentes derivados do acto do Governo, contra que protestára.

Não dando as informações constantes dos papeis, que acompanharam o requerimento, a luz necessaria para a solução da questão, formulei em agosto ultimo, de accôrdo com o meu illustrado collega, alguns quesitos, para por meio delles se obterem novos esclarecimentos, que foram prestados em datas de 13 e 26 de novembro.

Os novos esclarecimentos, porém, muito pouco adiantaram para a elucidação dos pontos mais importantes.

Por elles não se pôde, com effeito, saber, por que motivo tendo o General em chefe mandado dispensar o vapor em 27 de outubro de 1867, e bem assim o aviso de 3 do mesmo mez, ao qual em um extracto de sua informação se refere o capitão de fragata Torreão, continuou-se entretanto a pagar o respectivo frete d'ahi em diante até 11 de fevereiro de 1868, e especialmente ainda depois da intimação formal e positiva da irrevogavel terminação do contrato, ordenada pelo aviso de 16 de dezembro de 1867, por intermedio do dito capitão de fragata, e que do extracto do chefe de secção da Repartição Fiscal do ministerio da guerra, vê-se ter sido incontinenti feita.

Não consta, igualmente, se o vapor apezar daquellas ordens, continuou a prestar effectivamente serviço ao ministerio da guerra, recebendo na fôrma do contrato carvão fornecido pelo Estado, e se o supplicante o tem mantido sempre em estado de na-

vegar, sustentado e satisfeito soldadas á respectiva tripolação, como se obrigou.

Nem ainda consta qual a razão por que, a despeito da clausula terminante da condição 10^a do contrato, não mandou o Governo vir o vapor para o porto do Rio de Janeiro, e fazel-o aqui entregar ao proprietario, com o que teria desapparecido todo o objecto da contestação.

Ora, tudo isto era mister saber-se para dar-se opinião decisiva sobre uma questão, de que póde resultar, conforme for resolvida, prejuizos de muito alcance ou para o Estado ou para o proprietario do navio.

Não devendo, todavia, a Secção demorar, por mais tempo estes papeis em seu poder, penso que na deficiencia dos esclarecimentos a que acabo de referir-me, o remedio é consultar-se hypotheticamente, deixando ao Governo de Vossa Magestade Imperial o cuidado que sem duvida ha de ter de mandar proceder, sobre cada hypothese, ás informações, que julgar indispensaveis para o perfeito conhecimento da verdade.

Assim que — entendo que se o Governo deixou de mandar vir para o porto do Rio de Janeiro o vapor *Pedro II*, por achar-se este em circumstancias de não poder navegar em consequencia de avarias, que não fossem provenientes de culpa de seus agentes, de certo nem uma responsabilidade lhe cabe pelo não cumprimento da condição 10^a do contrato acima transcripta, e o proprietario a si deve imputar todos os prejuizos, que possa ter tido pela demora do vapor.

No mesmo caso estará, se tiver abandonado o navio deixando de manter a bordo e de sustentar a sua tripolação, para que o navio pudesse prestar serviço, ou fazer a viagem para este porto.

No caso contrario, porém, isto é, se o vapor podia fazer a viagem para ser entregue no porto do Rio de Janeiro e o Governo o não mandou vir, quer continuasse o navio a prestar serviço, quer não, e se o supplicante apesar disto o tem sempre mantido em estado de servir, fazendo despesas e soffrendo cessação de lucros com a sua demora em porto differente daquelle onde lhe devia ter sido entregue, parece de justiça, que, na

1ª hypothese, se paguem as prestações marcadas no contrato por todo o tempo, que houver o navio prestado serviços ao ministerio da guerra, e na 2ª hypothese que o proprietario seja indemnizado razoavelmente pelas consequencias do não cumprimento por parte do Governo, de uma das condições do contrato do 1º de junho de 1866, visto como a clausula da entrega do navio em um porto expressamente convencionado, não é, nem pôde ser considerada uma condição vã; e tanto isto é assim que o final da mesma clausula só dispensa o seu preenchimento na unica hypothese de avaria, pela qual o Governo não seja responsavel.

Tal é, Senhor, o meu voto.

Vossa Magestade Imperial, porém, Decidirá como em Sua Sabedoria Julgar mais justo, — *Barão de Bom Retiro*.

Segue-se o voto do Sr. Conselheiro de Estado Visconde de Abaeté:

Sinto profundo pezar em não poder adherir ao voto do illustrado relator da Secção, tal como se acha enunciado.

Assim, não sómente em desempenho dos meus deveres officiaes, senão tambem por descargo de consciencia, e consideração a tão digno relator, darei succintamente as razões da minha divergencia.

O reclamante por contrato do 1º de junho de 1866 fretou ao Governo o vapor *Pedro II*, e na condição 10ª estipulou-se o seguinte :

« O fretamento de que trata o presente contrato durará quatro mezes, obrigando-se o Governo a entregar o navio no porto do Rio de Janeiro, salvo se essa circumstancia se não puder realizar em consequencia de avaria pela qual o Governo não seja responsavel.»

Em primeiro logar peço licença para dizer que o Governo de Vossa Magestade Imperial por certo não quer sómente que a Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado dê o seu parecer sobre uma questão abstracta de direito, isto é, sobre os effeitos, que resultam de um contrato, em que uma das partes contratantes obriga-se a fazer, ou não fazer alguma cousa.

E' obvio que o effeito da obrigação de fazer-se uma cousa não dá ao credor, o direito de constranger materialmente o devedor á execução, conforme a regra de direito — *nemo potest præcisi cogi ad factum*.

Tudo o que a Lei póde determinar, e determina neste caso, como no de consistir a obrigação em não fazer alguma cousa, é a condemnação pecuniaria do contractor, e dahi nasce a outra regra de direito — que a obrigação de fazer, ou de não fazer alguma cousa, resolve-se em indemnisação no caso da não execução por parte do devedor :— *in id quanti creditoris intersit, factum fuisse id, quod promissum est*.

Pelo que, o dever da Secção, de accôrdo com a vontade do Governo de Vossa Magestade Imperial, é consultar, se o principio de direito, a que se acaba de alludir, é, na hypothese, de que se trata, favoravel ao reclamante para o fim de obter do Governo a indemnização, que pede em consequencia de não ter o mesmo Governo feito entrega do vapor *Pedro II* a elle reclamante no porto do Rio de Janeiro, nos termos da condição 10^a do contrato.

O illustrado relator da Secção reconhece que por falta de informações, que aliás pediu a quem devia dal-as, ha nesta reclamação alguns pontos, que não estão bem esclarecidos; mas, não desejando adiar o seu voto por este motivo, enuncia-o conditionalmente, figurando diversas hypotheses, e resolvendo cada uma dellas segundo as provas, que tiverem de ser presentes ao Governo de Vossa Magestade Imperial.

Sei que uma consulta não é uma sentença; mas tenho para mim que, assim como a ordenação livro 3^o, titulo 66 § 4^o, diz que o julgador não deve dar sentença condicional, salvo se a condição fosse logo cumprida, pelo mesmo modo se não é prohibido, não convem admittir o precedente de consultas condicionaes.

A Secção deve dar o seu parecer sem se nem *mas*, á vista dos documentos, que lhe são remettidos, e se estes não bastam deve solicitar quaesquer outros, que julgar necesarios.

Assim é que, se eu adoptasse todas as premissas estabelecidas pelo meu illustrado collega, relator da Secção, concluiria, ou que a reclamação devia ser

desattendida por falta de prova, conforme a regra de direito *auctore non probante, reus absolvitur* ou, pelo menos, que deveria ella ser apresentada, e discutida em juizo contradictorio, qualquer que elle fosse, onde o Governo, que é uma das partes contratantes, pudesse defender-se amplamente, não sendo obrigado a pagar sem ser regularmente ouvido, e convencido.

Persuado-me porém que para desattender-se á reclamação, ha neste processo, sem necessidade de outras, as provas que são sufficientes.

Prova-se com effeito pela condição 10^a que o contrato de fretamento, celebrado entre o Governo e o reclamante no 1º de junho de 1866, devia durar sómente quatro mezes, sendo portanto evidente que o contrato terminou no dia 1º de outubro seguinte.

Subsistindo porém para o Governo, em virtude de uma condição *adjecta* do contrato, a obrigação de entregar ao reclamante no porto do Rio de Janeiro o vapor fretado, o direito, que tinha o reclamante, logo que expirou o prazo do contrato, era exigir do Governo a entrega do vapor nos termos estipulados.

Não consta que o reclamante fizesse tal, e, ou fosse por negligencia e culpa da sua parte, o que não é de crer-se em um tempo tão revel ao desinteresse, e ao desapego das riquezas do mundo, ou fosse, como seria verosimil, se porventura não estivesse bem patente, porque assim convinha aos fins que se propuzera, o que se vê é que o reclamante emmudeceu, nada exigiu, e deixou ficar o vapor onde estava, e continuou ainda a ser aproveitado, e a dar-lhes grandes lucros no serviço do Governo.

Assim que, para mim está fóra de duvida :

1.º Que o contrato do 1º de junho de 1866, exceptuada a condição *adjecta* da entrega do navio no porto do Rio de Janeiro, não póde mais ser invocado pelo reclamante, tendo terminado em o 1º de outubro do mesmo anno.

O contrato caducou com a expiração dos quatro mezes, não tendo a sua terminação ficado dependente da entrega do vapor no porto do Rio de Janeiro, como inexactamente allega o reclamante, citando o art. 11 do contrato.

A allegação é inexacta ; porquanto o art. 10 do contrato fixou em quatro mezes a duração do contrato, e o art. 11 não alterou, nem modificou a duração do contrato estabelecida no art. 10, nem a ella se refere directa, nem indirectamente.

O que o art. 11 regulou foi o *quantum* o Governo deveria pagar, quando entregasse o navio, dias depois de se ter completado a época fixada para o pagamento, e declarou que seria elle Governo obrigado a pagar os dias decorridos desde essa época (do pagamento feito) até a da entrega do navio.

Esta estipulação, aliás razoavel, presupposto o pedido da entrega, nada tem de commum com a duração do contrato, que na fórma do art. 10 foi fixada em quatro mezes, e expirou com a expiração desse prazo ; e se alguma referencia póde ella ter a outro artigo do contrato, é ao art. 1.º, no qual se estipulou a quantia, por que era fretado o vapor, e o tempo e o modo de se fazerem os pagamentos por parte do Governo.

2.º Que o facto da não entrega do vapor fretado no porto do Rio de Janeiro deve ser attribuido ao proprio reclamante, cujos interesses lhe aconselharam que o conservasse onde estava, como conservou e conserva, e não ao Governo, que não foi requerido regularmente para a entrega delle no porto do Rio de Janeiro na occasião, em que terminou o contrato, nem mesmo até agora.

Este requerimento era indispensavel para estabelecer a responsabilidade do Governo.

Não li escriptor algum de direito, que não esteja conforme nesta parte.

Dalloz no tomo 33º do seu *Repertorio de Legislação* á pagina 195 diz textualmente:

« Le silence qu'a gardé le debiteur après l'époque de l'échéance de son obligation, ou *sur la sommation à lui faite de l'exécuter*, a pu, en effet, d'après les circonstances souverainement appréciées par le juje, être considéré comme un refus d'exécution, et dès lors, comme une cause de resolution du contrat. »

Prova-se mais que posteriormente, em 28 de outubro de 1867, o general em chefe das forças em operações no Paraguay mandára dispensar o vapor

do reclamante, e que, apesar disto o reclamante deixara de requerer a entrega do vapor no porto do Rio de Janeiro.

Este procedimento confirma a asserção de que era do interesse do reclamante conservar o vapor no Paraguay, como até então, e desistir da entrega delle no porto do Rio de Janeiro, como o Governo era obrigado a fazer-lhe, se em consequencia de avaria, pela qual não fosse responsavel o Governo de Vossa Magestade Imperial, não pudesse realizar-se a mesma entrega.

Devo acrescentar que o serviço que continuou a prestar o vapor *Pedro II*, depois do 1º de outubro de 1866, e as subvenções, que por tal serviço foram pagas pelo Governo ao reclamante, não se podem aceitar como argumentos para provar a prorrogação do contrato do 1º de junho desse anno.

A prorrogação do contrato não se acha estipulada expressamente, nem subentendida em algum caso, em nem um dos artigos do contrato, como já observei.

A terminação do contrato, sim ; essa foi estipulada no fim de quatro mezes, independentemente de qualquer outra condição.

E' certo que quando o reclamante viu que não podia mais, á custa do Governo, auferir lucros do serviço do vapor, protestou contra o acto do Governo, negando-lhe certos pagamentos que o reclamante requerera.

O caso não era de protestar.

Entendo tambem que o reclamante já não poderia requerer a entrega do vapor no porto do Rio de Janeiro, visto não o ter feito em tempo opportuno, e provar-se por factos successivos a desistencia presumida desta clausula do contrato por parte do reclamante.

Entretanto é este o unico direito, que ainda poder-se-ha reconhecer no reclamante, se porventura quizer exercel-o regularmente.

Assim que, como resumo, e conclusão do que fica exposto :

Considerando que o contrato do 1º de junho de 1866 foi celebrado por espaço de quatro mezes

e por consequencia expirou em o 1º de outubro seguinte ;

Considerando que o referido contrato não continha clausula alguma, que em algum ou alguns casos o houvesse como prorogado por tacito, e presumido consentimento das partes contratantes, e outrosim que o contrato não foi renovado por outro qualquer legalmente celebrado entre o Governo e o reclamante ;

Considerando que o facto de continuar o vapor a prestar serviços ao Governo não póde ser senão resultado de ajustes simplesmente verbaes entre o commandante do exercito em operações no Paraguay e o reclamante, aos quaes ajustes o Governo Imperial deu até certo tempo o seu consentimento e approvação, mandando pagar os serviços como os anteriores, sem todavia poder por este motivo haver-se como prorogado, ou restabelecido o contrato de 1º de junho de 1866, para o que era necessario outro contrato celebrado, como o anterior, nos termos e com as formalidades do direito ;

Considerando que nem na occasião, em que expirou o contrato do 1º de junho de 1866, nem até agora requereu o reclamante regularmente ao Governo que lhe fizesse a entrega do vapor no porto do Rio de Janeiro, na fórmula da condição *adjecta* do contrato do 1º de junho de 1866 ;

Considerando que este requerimento feito pelo reclamante ao governo, e a recusa, ou demora do Governo em satisfazer a obrigação contrahida depois de ser para isso requerido, são condições substanciaes, e essenciaes para estabelecerem, a favor do reclamante o direito de obter, e, contra o Governo, a obrigação de dar indemnisações ;

Considerando que o requerimento para a entrega do vapor *Pedro II*, no porto do Rio de Janeiro, realzada pelo Governo, não póde haver-se por supprido pelo protesto feito pelo reclamante, quando o Governo não se prestou mais a pagar-lhe serviços, que se diziam feitos pelo vapor, mas que não se achavam provados, nem podiam ser attendidos pelo contrato do 1º de junho de 1866, que ha muito tempo tinha caducado, subsistindo d'elle sómente a condição *adjecta*

cujo cumprimento devia ser exigido pura e simplesmente :

Sou de parecer :

1.º Que a reclamação de indemnisação não está na circumstancia de ser attendida :

2.º Que o Governo, sendo requerido, está obrigado a fazer ao reclamante a entrega do vapor *Pedro II* no porto do Rio de Janeiro, se a causa prevista no art. 10 do contrato, ou outra de força maior o não dispensaram de tal obrigação.— *Visconde de Aboeté.*

Taes são, Senhor, os pareceres dos dous membros da Secção.

Vossa Magestade Imperial resolverá o que em sua sabedoria julgar mais acertado.

Sala das conferencias da Secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 17 de março de 1870.
—*Barão de Bom Retiro.*—*Visconde de Aboeté.*

N. 64 — RESOLUÇÃO DE 4 DE MAIO DE 1870

Sobre a consulta do conselho supremo militar relativa ao prosequimento dos processos de crimes militares, no caso em que dos conselhos de investigação se verifique a não culpabilidade dos individuos processados.

Senhor.— Mandou Vossa Magestade Imperial, por aviso de 25 de outubro proximo passado, que as secções reunidas de guerra e marinha e de justiça do conselho de estado, consultassem com seu parecer sobre a inclusa consulta do conselho supremo militar de justiça, relativamente ao prosequimento dos processos de crimes militares no caso em que dos conselhos de investigação se verifique a não culpabilidade dos individuos processados.

Ao conselho supremo militar pareceu :

Que pela litteral intelligencia da resolução de consulta de 7 de junho de 1862, não podem deixar de ser submettidos á decisão do conselho de guerra os cinco

processos do conselho de investigação, de que trata esta consulta, visto como não faz a citada resolução excepção do caso, em que destes conselhos se verifique a não culpabilidade dos individuos processados, e antes terminantemente dispõe que sejam sempre taes conselhos sujeitos á decisão dos de guerra.

Pela inspecção dos votos dos membros do conselho supremo militar, vê-se que toda a duvida versa sobre a intelligencia do art. 155 § 3º do codigo do processo, que se refere aos conselhos de investigação.

E, pois, as secções reunidas vão, antes de tudo, examinar qual o character desses conselhos antes do codigo.

Os conselhos de investigação, diz Cunha Mattos em seu repertorio, estabeleceram-se no Brazil á semelhança do que se praticava no exercito de Portugal. São compostos de um presidente e dous vogaes, e servem de investigar, ou indagar algum facto para se conhecer se d'elle resulta criminalidade.

O auto, ou processo deste conselho terminando com a opinião do presidente e vogaes, mas sem proferir sentença, é remettido a quem o mandou convocar.

Assim que, esses conselhos não exerciam jurisdicção; formavam culpa, mas não concluíam com sentença senão com parecer; era uma informação, á vista da qual, ou com a qual a autoridade competente convocava ou não os conselhos de guerra.

Os conselhos de investigação não eram então uma base essencial dos conselhos de guerra, porquanto o alvará de 4 de setembro de 1765, resumindo as formulas substanciaes dos conselhos de guerra, entre ellas não comprehende os conselhos de investigação.

Veio o codigo do processo, e no art. 155 § 3º determinou que competia aos conselhos de investigação a formação da culpa dos crimes de responsabilidade dos empregados militares.

Diversas têm sido as questões suscitadas sobre a disposição desse artigo, e na solução dellas consiste a solução da questão proposta no aviso citado.

1ª questão.— A disposição do art. 155 § 3º do codigo do processo refere-se sómente, como opinou o conselheiro de guerra general Nunes de Aguiar, aos

crimes de responsabilidade dos empregados militares, definidos nos arts. 22 e 28 dos de guerra?

As secções entendem que não é licito distinguir aonde a lei não distinguiu, e portanto as expressões genericas — crimes de responsabilidade — comprehendem todos os crimes militares, ou que não são communs; que outrosim as expressões genericas — empregados militares — comprehendem todos os individuos da classe militar, ou empregados na classe militar; porquanto taes expressões têm um sentido excepcional, não em relação á jurisdicção militar, senão em relação á jurisdicção commum.

E' evidente que, se o § 3º do art. 155 do codigo do processo fosse limitado a certos crimes militares, e a certas pessoas militares, d'ahi, e da disposição do art. 155 resultaria *à contrario* que os demais crimes militares, e que as demais pessoas militares ficariam sujeitas á jurisdicção commum, porque esse artigo não contém senão excepções do fóro commum, e o que não está na excepção está na regra.

Certo não haveria aliás motivo plausivel, para que o art. 155 § 3º estabelecesse a informação ou investigação prévia, para ter logar o processo dos crimes dos empregados militares, e deixasse sujeitos ao arbitrario os militares em geral.

2ª questão. — Os conselhos de investigação, depois do codigo do processo, constituem base essencial dos conselhos de guerra?

A affirmativa não póde ser duvidosa, neste sentido, que não se póde proceder aos conselhos de guerra sem terem havido os conselhos de investigação, qualquer que seja a conclusão destes, affirmativa ou negativa da criminalidade.

E sem duvida, não podia ser outra a intenção do art. 155 § 3º, senão consignar a garantia da informação, antes de ser o militar sujeito ás anciedades e contingencias do processo judicial.

Esta informação antes da — mise en jugement — está estabelecida como essencial, e sob pena de nullidade, no moderno codigo militar de França.

A nossa jurisprudencia militar confirma a opinião das secções.

Com effeito, a decisão do conselho supremo militar, de 20 de outubro de 1850, annullou um conselho de guerra por faltar-lhe a base legal do conselho de investigação.

Além desta decisão, diz o indicador militar do bacharel Amaral, ha as decisões do mesmo conselho de 17 de abril e 14 de agosto do mesmo anno, além de outras, todas no mesmo sentido.

3ª questão.— Os conselhos de investigação, depois do código do processo, tiveram mais autoridade do que tinham ou foram investidos de jurisdicção, que antes não tinham?

A negativa resulta dos principios mais triviaes do direito.

O art. 155 § 3º do código do processo, declarando que a formação da culpa dos militares competia aos conselhos de investigação, não lhes conferiu por isso um outro character que elles não tinham pela organização militar.

Formar culpa não importa a decisão della. Não podendo induzir-se, mas devendo ser expressa a jurisdicção, é forçoso convir que esses conselhos de investigação não são, quanto a autoridade, senão o que elles eram.

O que esse artigo estabeleceu foi sómente a prévia investigação dos crimes, como uma garantia da classe militar, antes delle sujeita a processos arbitrarios, e sem informação; mas não alterou a legislação militar sobre a competencia dos conselhos de investigação.

A este respeito subsiste a legislação militar, e pois os conselhos de investigação, conforme ella, concluem com sentença em uns casos, e com parecer em outros. — Decreto n. 1680 de 1855.

4ª questão.— O parecer dos conselhos de investigação ou seja affirmativo, ou seja negativo, em todo o caso determina o proseguimento do processo e formação dos conselhos de guerra?

Sendo o parecer affirmativo da criminalidade, a honra do militar, e a justiça publica exigem imperiosamente que o negocio seja submettido ao conselho de guerra, e definitivamente expurgado de toda a duvida. A evidencia desta solução dispensa qualquer desenvolvimento da materia.

Sendo porém negativo o parecer do conselho, o proseguinto do processo depende da autoridade, a quem compete a convocação do conselho de guerra.

Neste sentido os pareceres dos conselheiros de guerra Barão de Itapagipe e Fonseca Costa são dignos de toda a consideração, e apoiam a opinião das secções reunidas.

Em verdade, se como fica demonstrado, a conclusão dos conselhos de investigação não é senão um parecer que serve de informação á autoridade que convoca os conselhos de guerra, esse parecer não a abriga, e póde ella mandar proseguir ou não o processo, nomeando ou deixando de nomear os conselhos de guerra.

Esse arbitrio nunca foi entre nós contestado, e o interesse da disciplina o exige.

Assim é tambem na França, aonde o moderno código militar, art. 108, consagra o principio substancial de que — a mise en jugement, ou a convocação dos conselhos de guerra — dependem essencialmente ou do general commandante, ou do ministro da guerra.

E' o Governo o principal agente da acção publica em materia militar.

« La legislation, (diz Foucher sobre o dito código),
« a pensé que quand l'information demontrait l'innocence d'un inculpé, il n'était pas necessaire, pour arriver á un resultat connu d'avance, de mettre en mouvement l'appareil solemnel de la justice, et de convoquer un conseil de guerre, ce qui avait le grave inconvenient de faire peser sur son avenir l'impression defavorable qui s'attache a l'homme assez malheureux pour avoir comparu devant la justice repressive, et dont l'états de service constateraient á toujours cette comparution. »

Dir-se-ha que a solução desta quarta questão implica com a solução da segunda questão, em vista da qual, o conselho de investigação é base do conselho de guerra.

Attenda-se, porém, ao sentido da 2ª solução, e ver-se-ha que não ha contradicção alguma.

Não se póde proceder a conselho de guerra, sem haver previamente conselho de investigação; isto não quer dizer porém que só ha conselho de guerra quando o conselho de investigação tem conclusão affirmativa.

Vê-se que no processo criminal a formação da culpa, que é julgada improcedente pelo juiz que a instruiu, pôde em grau de recurso ser julgada procedente.

Em vista dos motivos allegados as secções reunidas, concluem :

1.º Que os conselhos de investigação, depois do código do processo (art. 155 § 3º) constituem uma base essencial dos conselhos de guerra, não podendo proceder-se a estes sem terem havido aquelles.

2.º Que todavia os conselhos de investigação conservam o mesmo character que tinham antes do mesmo código, porque, não lhes foi por elle conferida jurisdicção que não tinham pelas leis militares.

3.º Que portanto os conselhos de investigação não valem senão como informação, podendo a autoridade competente conformar-se ou não com a conclusão delles, e mandar proceder ou não a conselho de guerra.

4.º Que no caso de ser a conclusão do conselho de investigação affirmativa, é do interesse da justiça publica, e honra militar, proceder-se a conselho de guerra.

5.º Que sendo, porém, negativa a conclusão, é incontestavel o direito que tem a autoridade superior competente de mandar proceder ou não a conselho de guerra.

6.º Que assim, os cinco conselhos de investigação, sobre os quaes versa a consulta, devem ser devolvidos ao ajudante general para decidir sobre elles o que convier ou mandando-os archivar, si com elles se conformar, ou nomeando conselho de guerra, que sobre elles procedam, ractificando as provas colligidas, ou adquirindo mais provas.

Vossa Magestade Imperial mandará, porém, o que fôr melhor.

Sala das conferencias das secções reunidas de justiça, guerra e marinha do conselho de Estado, em 5 de abril de 1870.— *José Thomaz Nabuco de Araujo*. — *Visconde de Abaeté*. — *Barão de Bom Retiro*.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Paço em 4 de maio de 1870.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *Barão de Muritiba*.

Consulta do conselho supremo militar de 18 de outubro de 1869, á qual se refere a precedente.

Senhor.— Mandou Vossa Magestade Imperial, em portarias do ministerio da guerra, datadas de 28 de junho, 9 e 10 de julho do corrente anno, remetter ao conselho supremo militar, para consultar, as cinco representações do ajudante-general, datadas de 17, 23, 25, 7 e 8 desses mezes, relativamente ao prosegui-mento dos cinco processos com relação ao comman-dante do 1º regimento de cavallaria ligeira, brigadei-ro graduado Augusto Frederico Pacheco, capitão do mesmo regimento José Cezar de Mello Sampaio, solda-do do asylo de invalidos João Antonio Rodrigues de Amorim, ao mesmo capitão José Cezar de Mello Sam-paio, e ao soldado Constantino da Conceição.

« O ajudante-general, em referencia ao 1º, diz, que estando esclarecidos os factos que formam a base do processo, lhe parece que não ha necessidade de que este tenha prosegui-mento em conselho de guerra.

Quanto ao 2º, que se vê do summario, que as tes-temunhas nada relatam, que possa confirmar seme-lhante accusação, e o respectivo conselho é de parecer que a representação do alferes não foi provada. Que submittendo á apreciação do governo o mencionado processo, só tem por fim pedir ao mesmo governo se digne declarar se deve elle proseguir, mandando pro-ceder ao de guerra.

Quanto ao 3º, que sendo o parecer do conselho, que não está provada a resistencia, ou desrespeito ao sar-gento, e sim a embriaguez, e achando-se o soldado preso desde o dia 6 de abril ultimo, com o que lhe parece bastante punido pelo crime de embriaguez, consulta o governo se deve proseguir o processo a conselho de guerra, ou ser o réo solto, archivando-se o de investigação.

Quanto ao 4º, que em vista do bem deduzido pare-cer do conselho de investigação, para o qual toma a liberdade de chamar a attenção do governo, lhe parece não dever ter prosegui-mento o processo, por não ter havido falta de verdade na parte dada pelo referido capitão.

E quanto, finalmente, ao 5º, que attento o motivo da accusação, e o que consta dos autos, e do parecer do conselho de investigação, lhe parece não deverá ter proseguimento o mencionado processo. »

Parece ao conselho, que, pela litteral intelligencia da resolução de consulta de 7 de junho de 1862 não podem deixar de ser submittidos á decisão de conselho de guerra os cinco processos de conselho de investigação, de que trata esta consulta, visto como não faz a citada resolução excepção do caso em que destes conselhos se verifique a não culpabilidade dos individuos processados, e antes terminantemente dispõe que sejam *sempre* taes conselhos submittidos á decisão dos de guerra.

O conselheiro de guerra Joaquim Raymundo de Lamare, votando a favor desta consulta, por entender que outra interpretação não pôde ser dada á resolução acima citada, cujas disposições só o governo pôde alterar, julga de seu dever observar : « que considera de algum modo austera a doutrina dessa resolução, que sujeita a tão rigoroso processo as mais leves faltas, ainda mesmo innocentadas no conselho de investigação ; parecendo-lhe mais curial, que em taes circumstancias, só tivesse logar o conselho de guerra, no caso de irregularidade casual ou intencional do de investigação, ou quando mandado instaurar por autoridade competente no exercicio dessa attribuição, ainda não derogada, e antes em pleno vigor ; isto emquanto não fôr pelo corpo legislativo modificado o art. 155 § 3º do codigo do processo, como bem suggere a consulta do conselho de estado de 5 de junho de 1845, resolvida pelo governo a 14 do mesmo mez e anno. »

O vogal Henrique de Beaurepaire Rohan, em apoio da resolução de consulta de 7 de junho de 1862, accrescenta mais as seguintes considerações :

« A disposição da mencionada resolução, que o Sr. conselheiro de guerra de Lamare qualifica de *austera*, tende essencialmente a inutilisar os conselhos de investigação. Em verdade, do que servem elles, se em todos os casos, quer se prove a innocencia, quer o delicto, têm os accusados de responder a conselho de guerra ? Mais razoavel seria prescindir de semelhante

duplicata, e encarregar a um só conselho, qualquer que seja a sua denominação, da formação da culpa e julgamento. Tal era a pratica antiga, que tinha a vantagem de evitar essas delongas, que, aggravando a sorte dos accusados, são tambem manifestamente contrarias aos interesses do serviço publico.

« Os conselhos de investigação, como bem o faz observar o Sr. conselheiro de guerra Nunes de Aguiar, no seu parecer em separado, e como já o haviam dito as secções reunidas de guerra e marinha e de justiça do conselho de estado em seu parecer de 5 de junho de 1845, só tiveram existencia legal depois da promulgação do codigo do processo criminal.

« Com effeito, o art. 155 dessa lei, com o fim de fixar a competencia do fôro, nos crimes de responsabilidade das diversas classes de empregados publicos, assim se exprime :

« A formação da culpa dos empregados publicos compete :

« § 1.º Ao supremo tribunal de justiça, nos crimes de responsabilidade de seus membros, e dos das relações, dos empregados do corpo diplomatico, e dos presidentes de provincia.

« § 2.º A's relações, ou (nas provincias em que ellas não estiverem collocadas) á autoridade judicial que residir no logar, nos crimes de responsabilidade dos commandantes militares, e dos juizes de direito.

« § 3.º Aos conselhos de investigação, nos crimes de responsabilidade dos empregados militares.

« § 4.º A's justiças ecclesiasticas, nos crimes de responsabilidade dos empregados ecclesiasticos, para imposição sómente das penas espirituaes decretadas pelos canones recebidos. »

« Finalmente, pelo art. 25 § 1.º da lei de 3 de dezembro de 1841, compete aos juizes de direito formar culpa aos empregados publicos não privilegiados, nos crimes de responsabilidade. »

Attentemos agora para a marcha dos processos perante os tribunaes, e juizes do fôro civil.

O supremo tribunal de justiça e as relações, quando pronunciam, tambem julgam e proferem a sentença final absolvendo, ou condemnando. Se não pronun-

ciam, fica o accusado immediatamente livre de culpa e pena.

Os juizes de direito pronunciam, ou deixam de pronunciar.

No segundo caso, recorrem ex-officio para a relação; no primeiro, continuam o julgamento e proferem a sentença final. Se absolve, appellam ex-officio para o mesmo tribunal; se condemnam appellam as partes, e a relação, em um e outro caso, sustenta ou revoga a sentença.

Não estaria na mente do legislador que o processo dos militares, por meio dos conselhos de investigação, seguisse esta marcha simples, que se observa no processo dos empregados publicos não privilegiados, perante os juizes de direito?

Não conviria que o conselho encarregado da formação da culpa, continuasse, no caso de pronuncia, o julgamento, absolvendo ou condemnando, com appellação para o conselho supremo militar de justiça, o qual em segunda, e ultima instancia, proferiria a sua sentença final? E no caso de não pronuncia, não poderia, como acontece relativamente aos juizes de direito, recorrer ex-officio para o mesmo tribunal?

A solução desta questão depende da sabedoria do governo imperial, por meio de um regulamento, que ainda não existe; porquanto o decreto n. 120 de 31 de janeiro de 1842, só se refere ao civil, e nada diz a respeito do processo militar.

Que os conselhos encarregados da pronuncia, e julgamento dos crimes militares, se denominem de guerra, como o estabeleceram as leis antigas, ou de investigação como os intitula o código do processo, é isso uma questão de nome que pouco importa, bem que o primeiro seja o mais geralmente usado. A se denominarem conselhos de investigação, cumpriria que tivessem a mesma organização e attribuições que os de guerra, e tanto bastaria para inspirarem inteira confiança. Constituidos como estão hoje, não são de utilidade alguma, e a resolução de consulta de 7 de junho de 1862 não melhorou a sua sorte.

Seja porém como fôr, e apesar dos defeitos apontados, não é legalmente possível, em vista da disposição

terminante do § 3º do art. 155 do código do processo criminal; prescindir dos conselhos de investigação nos crimes de responsabilidade puramente militar, commettidos por toda e qualquer praça juramentada do exercito e armada, á excepção dos commandantes militares que são julgados pelas relações. O que se deve desejar é que o poder competente marque as attribuições dos conselhos de investigação, em harmonia com as disposições daquelle código, de sorte que suas decisões possam realizar o pensamento do legislador. Enquanto isto se não fizer, não ha remedio senão, depois de satisfeita a formalidade legal, submittel-os ao juizo dos conselhos de guerra, cuja organização offerece incontestavelmente mais garantia á justiça.

Os conselheiros de guerra barão de Itapagipe, e Manoel Antonio da Fonseca Costa, são de parecer que, versando a duvida do ajudante-general sobre os conselhos de investigação, por actos criminosos em geral, isto é, aquelles de que trata o primeiro dos cinco formularios que acompanharam o decreto n. 1680 de 24 de novembro de 1855, que os mandou pôr em execução, quando a decisão final destes conselhos fôr que o facto investigado não se acha provado, e não compromette a responsabilidade do indiciado, não seja este submittido a conselho de guerra; salvo se o ajudante-general, o commandante das armas, e, na falta deste, o presidente da provincia, entender que, no conselho de investigação, houve negligencia na procura da verdade, parcialidade no respectivo parecer, ou finalmente, quando, depois de concluido o processo do conselho de investigação, a autoridade tiver obtido novas provas, que esclareçam mais a verdade do facto que se investigou.

Nos casos de deserção, ou de responsabilidade dos empregados militares, parece que os indiciados e os réos deverão sempre responder a conselho de guerra, na fórma do que se acha determinado pelas imperiaes resoluções de 28 de maio e 4 de junho de 1845, e 7 de junho de 1862.

Este parecer baséa-se nas seguintes considerações :
Dos cinco mencionados formularios, que baixaram com

o decreto citado, dous unicamente são para conselhos de investigação, sendo um para actos criminosos em geral, e outro para as deserções dos officiaes: o formulario para o conselho de investigação pelos actos criminosos em geral, chama á conclusão desse conselho — parecer, — ao passo que o formulario para os conselhos pelo crime de deserção chama á conclusão desse conselho — sentença — ; parece, portanto, que o proprio decreto n. 1680, que estabeleceu os formularios dos conselhos de investigação, estabeleceu tambem a differença dos casos em que tem-se por força de proseguir em conselho de guerra, e daquelles em que por circumstancias poder-se-ha deixar de proseguir.

A' conclusão de um conselho chama o decreto — sentença — que não pôde ser dada senão por um tribunal, e portanto sujeito unicamente ao poder judicial militar ; e á conclusão de outro conselho chama — parecer — que pôde ser dado por qualquer commissão.

Accresce que, se analysarmos o regulamento de 31 de março de 1851 para execução da lei de promoções, vê-se que a doutrina demonstrada neste parecer está perfeitamente em harmonia com a do mesmo regulamento, em cujo art. 32 se estatue que não entrarão em proposta por accesso; os que estiverem em processo no conselho de guerra, e não diz em processo no conselho de investigação ; portanto concede a possibilidade de, em certos casos, o official justificar-se no conselho de investigação, sem ir ao de guerra, que é o ponto principal da questão ; e no seu art. 21 exprime claramente esta idéa quando estatue « os officiaes prisioneiros de guerra, conservarão seus direitos de antiguidade ; e, quando regressarem ao corpo, deverão provar perante *um conselho de investigação*, que o seu aprisionamento não fôra por motivos reprovados, porém sim pelas eventualidades da guerra. » Vê-se portanto, que a doutrina sustentada neste parecer está inteiramente em harmonia com a legislação, que tem relação com a materia em questão.

Agora vamos examinar se está ella em desaccôrdo com o que se acha determinado nas imperiaes resoluções de consulta de 7 de junho de 1862, 28 de maio e 4 de junho de 1845. Estas tres resoluções mandam

que os conselhos de investigação sejam sempre submettidos ao de guerra, mas, porque determinam isso? E' porque (expressamente declaram as proprias resoluções) o art. 155 § 3º do codigo do processo criminal, não fez dependente a jurisdicção e competencia dos conselhos de guerra, do juizo affirmativo dos de investigação.

Ora, em que casos o art. 155 § 3º do codigo do processo criminal estabelece o que declaram as resoluções citadas? São nos casos de responsabilidade dos empregados militares: mas, não se tratando neste parecer de taes crimes, e ao contrario salvando até estes crimes, está claro que não está elle em desaccôrdo, nem mesmo com as tres citadas imperiaes resoluções.

Nestes termos, pois, parece que o governo imperial deverá devolver ao ajudante-general os cinco processos de que se trata, afim de serem resolvidos, de conformidade com esta doutrina.

Os conselheiros de guerra barão de Itapagipe, e Manoel Antonio da Fonseca Costa, concluindo o seu parecer, não podem deixar de declarar que o preceito — *de sempre os conselhos de investigação serem submettidos a conselho de guerra* — longe de garantir a disciplina do exercito, concorrerá para afrouxal-a: 1º, nullificando de tal fôrma os conselhos de investigação, que os respectivos membros, scientes da inutilidade de seus pareceres, não se empenharão no descobrimento da verdade dos factos que investigarem; e por espirito de camaradagem, ou por não se comprometterem, darão como sem responsabilidade, o indiciado; 2º, servindo de meio de perseguição para conservar-se preso e a meio soldo um innocente, como tal reconhecido, e afastal-o da proposta, bem como de outras vantagens; 3º, finalmente, obrigando as autoridades, quando se acharem convencidas da pouca importancia ou da responsabilidade dubia de um facto, a evitarem o conselho de investigação em que a verdade poder-se-hia elucidar para não proseguir longamente um processo em sua opinião insignificante: disto resultando não descobrir-se a verdade e animar-se o criminoso: ou então, a illudir-se a lei procurando-se a verdade dos factos por meio de commissões de

inquerito, verdadeiro enxerto no código do processo criminal; o que concorre para demora dos mesmos processos, cujo prompto andamento é tão útil á disciplina, e tem sido sempre tão recommendado pelo governo imperial.

O conselheiro de guerra Antonio Nunes de Aguiar, é de parecer que, não tendo os conselhos de investigação existencia legal antes do código do processo criminal, e servindo apenas de elemento informante, de que bem se podia prescindir nos conselhos de guerra, a que pela lei competia a formação da culpa, e o julgamento em 1^a instancia, podiam os generaes, commandantes de armas e de corpos, apenas recebiam quaesquer partes, por onde constasse haver algum militar delinquido, fazel-o entrar em conselho de guerra, que procedia a corpo de delicto, em virtude das partes recebidas, formava a culpa, e julgava o réo, o que bem se acha definido na imperial resolução de consulta das secções reunidas de guerra e marinha e de justiça do conselho de estado, de 14 de junho de 1845.

Sendo os conselhos de guerra independentes em sua competencia e jurisdicção, do juizo, quer affirmativo quer não, dos conselhos de investigação, e podendo estes ser dispensados, segundo o entender da autoridade competente, não podem ser considerados como base essencial e indeclinavel dos conselhos de guerra.

E' innegavel que, podendo ser dispensado os conselhos de investigação, e proceder-se immediatamente aos de guerra, na fórma disposta no alvará de 4 de setembro de 1775, a imperial resolução de 7 de junho de 1862, com referencia ás de 28 de maio e 4 de junho de 1845, só podia ter em vista comprehender os casos de responsabilidade dos empregados militares, em que o conselho de investigação é reconhecido como competente para a formação da culpa, segundo o art. 155 § 3^o do código do processo criminal.

Parece, portanto, ao mesmo conselheiro de guerra: 1^o, que os conselhos de investigação, cuja convocação se acha ao prudente arbitrio da autoridade competente, sendo em todo o caso resolvido definitivamente pelos commandantes das armas, ou presidentes das provin-

cias onde não houver aquelle commando, segundo a natureza da falta commettida, não devem ser considerados como essenciaes para a convocação dos conselhos de guerra; 2º, que as disposições das citadas resoluções, que mandam submetter os conselhos de investigação ao juizo dos conselhos de guerra, deve entender-se exclusiva para os crimes de responsabilidade dos empregados militares, definidos nos arts. 22 e 28 dos de guerra, do regulamento de infantaria de 1763, actualmente em vigor para todas as armas, pela provisão de 11 de outubro de 1843.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1869.— *Bittencourt*.— *Visconde de Tamandaré*.— *Barão de Itapagipe*.— *De Lamare*.— *Fonseca*.

(*Lamego*, voto pelos pareceres dos conselheiros Manoel Antonio, e Nunes de Aguiar.) *Aguiar* com voto.— *H. de Beaurepaire*.

N. 65— CONSULTA DE 21 DE MAIO DE 1870. (*)

Sobre o requerimento do major do exercito Francisco de Lima e Silva pedindo se lhe abone o respectivo soldo durante os 6 mezes de suspensão de commando a que foi condemnado pela junta de justiça militar.

Senhor.— A secção de guerra e marinha do conselho de estado, obedecendo, como é do seu dever, á Ordem de Vossa Magestade Imperial transmittida por intermedio da respectiva secretaria de estado, examinou a materia do requerimento, em que o major do exercito Francisco de Lima e Silva, condemnado pela junta militar de justiça a seis mezes de suspensão de exercicio, pede se lhe abone o soldo por inteiro durante esse tempo, visto não estar comprehendido nas disposições do alvará de 23 de abril de 1790 nem nas das instrucções de 10 de janeiro de 1843; e tem agora a honra de mui respeitosa e submetter á alta apreciação de Vossa Magestade Imperial o seu parecer.

Funda-se o supplicante em que as citadas disposições legislativas só abrangem o caso de condemnação

(*) Expedio-se aviso á pagadoria em 30 do agosto de 1870.

à pena de prisão e não a de mera suspensão de exercício.

Desta opinião foi a 2ª secção da pagadoria das tropas, citando em seu parecer de 23 de março ultimo um precedente do ministerio da marinha, quando mandou pagar a um capitão-tenente, condemnado a suspensão de commando o soldo por inteiro com a circumstancia de tel-o empregado em navio de guerra, como official, durante a dita suspensão, e portanto percebendo todas as vantagens de exercício.

Observou, porém, que tendo sido a pagadoria das tropas de modo de pensar diverso em um caso, que apontou, de suspensão de commando a um tenente coronel de estado-maior de 2ª classe, converia que se fixasse uma regra a este respeito.

A 1ª secção da repartição fiscal e o respectivo conselheiro director entendem igualmente que ao supplicante compete o soldo por inteiro.

O conselho supremo militar conformou-se com esta opinião em consulta de 6 do corrente.

E a secção, considerando que tanto o alvará de 23 de abril de 1790 nas palavras do artigo 3º *todos os officiaes, que depois de sentenciados em ultima instancia forem condemnados a prisão temporaria etc.*, como as instrucções annexas ao decreto n. 263 de 10 de janeiro de 1843 artigo 12— em outras expressões equivalentes—não comprehendem com effeito para a redução do soldo por inteiro á metade senão os officiaes militares condemnados á pena de prisão, e que o supplicante só o foi á de mera suspensão de exercício, e por outro lado attendendo a que na applicação das leis penaes não se deve ir além da sua lettra, estendendo-se a interpretação, que em materia odiosa só pôde ser restrictiva.

E, finalmente, considerando que procede para o caso vertente o exemplo citado do ministerio da marinha, na parte em que mandou abonar o soldo por inteiro a um official condemnado a suspensão de commando— é de parecer que a pretensão do supplicante merece favoravel deferimento, firmando-se ao mesmo tempo a regra de que á vista da legislação em vigor o official condemnado sómente a suspensão de exer-

cicio não pôde ser privado de soldo por inteiro, como acontece ao condemnado a prisão, que fica reduzido ao meio soldo.

Vossa Magestade Imperial resolverá o que em sua sabedoria julgar mais justo.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 21 de maio de 1870.

—*Barão de Bom Retiro.*— *Visconde de Abaeté.*

N. 66.—RESOLUÇÃO DE 22 DE JUNHO DE 1870

Sobre a petição de graça do soldado João Baptista dos Santos condemnado á morte.

Senhor.—Vossa Magestade Imperial foi servido ordenar, por aviso do respectivo ministerio de 22 do corrente, que a secção dos negocios de guerra e marinha do conselho de Estado consulte com o seu parecer a respeito da commutação, que implora o soldado do 3º batalhão de infantaria João Baptista dos Santos da pena de morte a que fôra condemnado.

Do processo e mais papeis consta o seguinte :

Que o referido soldado, ás 11 horas e meia da noite de 25 de julho do anno proximo passado, ferira, disparando um tiro de espingarda sobre o anseçada da 6ª companhia Antonio Simplicio Ferreira nas proximidades do acampamento do Taquaral, em occasião em que se achava este em sua barraca, e que, perpetrado o crime, resistira aos que foram prendel-o, tentando novamente servir-se da arma que conservava, e com a qual déra nas pessoas que se chegaram perto para prendel-o.

Effectuada a prisão, foi o réo submettido logó a conselho de investigação, onde as testemunhas inquiridas juraram contestes ter sido o dito soldado o autor do ferimento e haver resistido á prisão.

O réo em seu interrogatorio negou não só que fosse elle quem deu o tiro no anseçada, mas tambem o facto da resistencia.

Do auto de corpo de delicto, lavrado na mesma noite do commettimento do crime, vê-se que o ferimento foi

considerado grave, calculando-se o espaço de 20 a 30 dias para o curativo.

O conselho de investigação foi de parecer que se achava concludentemente provada a criminalidade do réo, quer pelo ferimento feito no anspeçada Antonio Simplicio Ferreira, quer pela resistência no acto da prisão, e desrespeito para com seus superiores, estando embriagado.

O conselho de guerra, depois de ter reperguntado duas das testemunhas do conselho de investigação, deixando de inquirir a terceira, por achar-se doente e ausente, mas tendo em lugar della feito depôr outra de vista, a qual confirmou o que aquellas haviam dito, passou a interrogar o réo, que persistindo em não confessar-se autor do ferimento, declarou que, jogando na noite 25 de julho, junto á brigada, com o anspeçada Simplicio, fizera sentir a este que estava furtando-lhe o dinheiro, o que foi bastante para elle lhe dar tres bofetadas, e atiral-o sobre uns feixes de lenha; e que, vindo ambos para perto da companhia, ainda ahi o mesmo anspeçada lhe dera algumas pancadas, com o que ficara atordoado, não sabendo depois disso mais o que fez, e dizendo-lhe horas depois os outros soldados o motivo por que fôra preso, sem que se recordasse nem de haver dado o tiro, nem de ter resistido ás ordens de seus superiores.

Do exame de sanidade feito no anspeçada ferido consta que a 15 de novembro do anno passado já se achava elle prompto para todo serviço, por não lhe ter provindo do ferimento nenhum defeito physico.

O conselho de guerra, pesando os depoimentos das testemunhas, as partes officiaes dadas contra o réo, os interrogatorios deste e as circumstancias do facto proferiu unanimemente a seguinte sentença: Vendose neste acampamento do exercito brasileiro no Rosario, republica do Paraguay, o processo verbal do réo João Baptista dos Santos, soldado do 3 batalhão de infantaria, auto de corpo de delicto, testemunhas sobre elle perguntadas e interrogatorios feitos ao mesmo réo, decidiu-se uniformemente que a sobredita culpa se acha provada, e o réo della convencido, e portanto o conselho o declara incurso no regulamento de 1763,

capitulo 26, nos seguintes artigos de guerra: segunda parte do 8º que dispõe: Todas as diferenças e disputas são prohibidas sob pena de rigorosa prisão; mas se succeder a qualquer soldado ferir seu camarada á traição, ou o matar, será condemnado ao carinho perpetuamente, ou castigado com pena de morte conforme as circumstancias — e segunda parte do art. 1º que dispõe: aquelle que recusar por palavra, ou por discursos obedecer ás ordens de seus superiores, concernentes ao serviço, será condemnado a trabalhar nas fortificações; porém si se lhe oppuzer, servindo-se de qualquer arma ou ameaça, será arcabuzado — A' vista do que o conselho condemna o réo João Baptista dos Santos á pena de morte; e manda que a disposição da sobredita lei se execute no sobredito réo; porém attendendo ter sido o réo provocado a praticar o crime, e aos seus serviços na presente campanha, tendo sido ferido gravemente em Tuyutú, sendo as suas cicatrizes vistas pelos membros do conselho, este implora a inexgotavel Clemencia Imperial a favor do réo. Sala das sessões do conselho de guerra no acampamento do exercito brasileiro no Rosario, 25 de novembro de 1869. — Assignados: o auditor de guerra bacharel Francisco Rodrigues Pessoa de Mello, Francisco Borges de Lima, major presidente, Manoel Marques Guimarães Junior, capitão interrogante, Domingos Francisco da Silva, tenente vogal, Joaquim Bonifacio Ferreira, tenente vogal, Manoel Caetano de Moraes Leite, alferes vogal, Francisco Pereira da Silva Barboza, alferes vogal.

Subindo d'ahi os autos á junta militar de justiça, annullou esta, por sentença de 15 de dezembro do mesmo anno de 1869, todo o processo de fls. 15 em diante, visto que contra a expressa disposição da lei o vogal interrogante deixára de rubricar, como lhe cumpria, o depoimento das testemunhas e o interrogatorio do accusado.

Reparada a nullidade em novo processo, em que foram outra vez inquiridas as testemunhas, e reproduzindo ambos os conselhos suas primeiras decisões, foram de novo os papeis á junta de justiça militar, a qual unanimemente deu a seguinte sentença: — Vis-

tos e examinados os autos, a junta militar de justiça confirma a sentença condemnatoria, proferida pelo conselho de guerra contra o réo João Baptista dos Santos, soldado do 3º batalhão de infantaria, porque a julga conforme ao direito e ás provas dos autos, e manda que a supradita sentença se execute depois de preenchidas as formalidades relativas ao recurso de graça. Sala das sessões da junta militar de justiça na villa do Rosario, aos 19 de janeiro de 1870. Assignados: Pereira do Lago, presidente. — Pinto. — Castro. — Silveira. — Dr. Pedra — Dr. Carvalho — Aguiar Whitaker, relator.

Esta sentença teve o cumpra-se de Sua Alteza Real em 24 do mesmo mez de janeiro.

O réo interpoz o recurso de graça para Vossa Magestade Imperial e em sua petição confessa o crime, declarando que o praticára no delirio da razão e por ter sido offendido pelo anseçada e ferido em seus brios militares; que é praça do exercito desde abril de 1867, e até a data em que fôra preso pelo dito crime, nunca recebeu um só castigo.

Allega mais que combateu sempre ligado ao seu batalhão em Itororó e Avahy, em 21 e 27 de dezembro de 1868 em Lommas Valentinas, e bem assim em 8 de novembro de 1869, tendo antes, na batalha de 3 de novembro de 1867 em Tuyuty, sido ferido no peito, como se vê e o mostrou no conselho de guerra, de uma cicatriz.

O auditor de guerra do exercito em operações, na exposição que dirigiu ao governo, na conformidade do Regulamento de 12 de julho de 1851, considera provado o crime do réo, mas refere a declaração por este feita, em seu interrogatorio de fls. 30 verso, de ter sido arrastado pelo allucinamento produzido pelas offensas que soffreu do anseçada, tendo precedido a essas affrontas uma altercação entre ambos por causa de jogo, e nota que até aquelle acto o réo tivera sempre muito bom proceder, havendo com o seu batalhão assistido aos gloriosos combates do Itororó, do Avahy e de Lommas Valentinas, e sido ferido, como prova uma grande cicatriz no peito, observada por todos os membros do conselho de guerra.

Sua Alteza Real o Serenissimo Principe commandante em chefe do exercito em operações no Paraguay transmittindo a petição do supplicante, conclue o seu officio de 13 do mez proximo findo pela seguinte fórma : — *Cabe-me dizer que acho digno da Clemencia Imperial o soldado João Baptista dos Santos, não só pelos bons serviços que prestou nesta guerra, como porque o anspeçada, a quem elle feriu, acha-se restabelecido e nas fileiras do exercito.*

Da fê de officios do réo, a fls. 2, consta que elle estivera com effeito nos combates acima referidos e que nada mais resulta de seus assentamentos por ter o réo pertencido ao extincto corpo n. 47 de Voluntarios da Patria, cujo archivo se achava no deposito de Assumpção. Os serviços do réo, porém, são reconhecidos por todos os membros do conselho de guerra, quando em virtude delles o recommendaram unanimemente á Clemencia Imperial. São tambem pelo auditor de guerra que aos mesmos allude, e positivamente por Sua Alteza Real o Senhor commandante em chefe. Não os pôde portanto a secção pôr em duvida.

E por tal circumstancia, e além della considerando que da leitura e exame do processo se collige que o réo fôra provocado pelo anspeçada em consequencia de questões que tiveram, e que o offendido já está ha muito tempo são e prestando serviços, sem que do ferimento lhe proviesse defeito physico — é de parecer que, apezar de provados os crimes de que foi o réo accusado, é elle merecedor da commutação da pena de morte em outra que Vossa Magestade Imperial julgar mais acertada.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 28 de março de 1870.
— *Barão de Bom Retiro.* — *Visconde de Abaeté.*

RESOLUÇÃO

Hei por bem commutar na immediata a pena de morte, em que foi condemnado o soldado do 3º batalhão de infantaria João Baptista dos Santos. — Paço em 22 de junho de 1870. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *Barão de Muritiba.*

N. 67.—RESOLUÇÃO DE 14 DE JULHO DE 1870 (*)

Sobre a petição de graça do soldado Pedro Pires Teixeira

Senhor.—Vossa Magestade Imperial Foi Servido Ordenar, por aviso de 27 do mez que hoje finda, que a secção dos negocios da guerra e marinha do conselho de estado consulte com seu parecer sobre a petição de graça do soldado do extinto corpo provisorio de artilharia Pedro Pires Teixeira, condemnado à pena de morte pelos crimes de deserção e homicidio.

Do exame dos papeis que acompanharam o citado aviso consta o seguinte:

Que o referido soldado achando-se preso para ser castigado, em virtude de decisão do conselho peremptorio, por crime de furto, desertára no dia 21 de janeiro ultimo, e tendo sido capturado a 24 do mesmo mez no rio Corrientes, assassinára no dia seguinte com uma faca que trazia, ao soldado do 6º de infantaria, João Baptista Vieira, que lhe servia de guarda, commettendo o crime com surpresa e premeditação, sem que provasse ter sido provocado e allegando sómente haver feito tenção de assim praticar, porque o dito soldado o maltratára na viagem espancando-o por não andar mais depressa.

Ambos os crimes estão plenamente provados, pelas partes officiaes, e depoimentos contestes das testemunhas inquiridas no conselho de investigação e nos de guerra a que se mandou proceder, e acham-se confirmados pelas proprias confissões do réo em todos os seus interrogatórios a folhas 7 da cópia do primeiro processo pelo crime de deserção, e a folhas 8 e 15 da do segundo em consequencia do de homicidio.

O conselho de investigação quer num quer n'outro processo declarou provada a criminalidade do supplicante e em seguida os conselhos de guerra o conde-

(*) Communicou-se ao conselho de Estado e ao commandante em chefe em 15 de julho de 1870.

mnaram unanimemente à morte. Conformando-se a junta militar de justiça com a imposição da mesma pena em suas sentenças de folhas 9 do primeiro processo, e 21 do segundo.

O réo em sua petição não nega o crime, e appellando para a Bondade e Magnanimidade de Vossa Magestade Imperial recorda os serviços por elle prestados na campanha do Paraguay

O Capitão mandante da 1ª bateria, o commandante do regimento e o brigadeiro commandante geral de Artilharia, não julgam o réo merecedor da Imperial Clemencia.

O auditor, na informação transmittida em observancia do Decreto n. 1458 de 14 de outubro de 1854 arts. 3º e 4º diz o seguinte : Senhor, para Vossa Magestade Imperial recorre, como se vê da sua petição o réo Pedro Pires Teixeira, soldado do extinto 2º regimento provisório de artilharia a cavallo, das decisões da junta militar de justiça de 19 de fevereiro do corrente anno, por uma das quaes foi confirmada a sentença do conselho de guerra a que respondeu na villa de Santo Isidro desta Republica, que o condemnou a ser enforcado, como incurso no art. 14º parte 1ª dos de guerra do regulamento de infantaria de 1763, por crime de deserção em tempo de guerra e por outro foi reformada a sentença do conselho de guerra a que respondeu na mesma villa e que o condemnára á pena de morte, como incurso no art. 8º parte 2ª dos mesmos de guerra do citado regulamento, por haver assassinado um seu camarada, sendo condemnado á dita pena de morte, como incurso no art. 8º parte 3ª dos de guerra do Regulamento de cavallaria, pelo mesmo crime.

Assim, confiado nos serviços que tem prestado e na clemencia, bondade e magnanimidade de Vossa Magestade Imperial, implora o réo a graça da commutação dessas penas.

Em observancia, pois, do Decreto n. 1458 de 14 de outubro de 1854 arts. 3º e 4º, devo informar que o réo como consta do respectivo processo, desertou no dia 21 de janeiro do corrente anno, sabindo da guarda do seu regimento na villa de Santo Izidro, onde se

achava preso por crime de furto, pelo qual ia ser castigado por sentença do conselho peremptorio a que havia respondido, completando o prazo da deserção no dia immediato.

A 24 do mesmo mez foi capturado no rio Corrientes, sendo remettido com officio dessa data pelo commando do destacamento desse logar, ao das forças em operações no districto Curuguaty, cujo quartel general era na villa de Santo Izidro. Chegando, porém, o réo á villa de Santo Izidro, como consta do outro processo, acompanhado por uma escolta de um cabo e duas praças do batalhão de infantaria n. 6, ahi, já livre das cordas com que a escolta o levava amarrado, cordas que lhe haviam sido tiradas por esta ao entrarem na villa, assassinou com uma faca que tinha comsigo, o soldado João Baptista Vieira, da mesma escolta, o qual poucos momentos depois succumbio, dando-lhe um golpe sobre o coração, o que teve logar no dia 25 do mesmo mez de janeiro.

O réo desertou da guarda do seu regimento, como elle mesmo confessa no seu interrogatorio perante o primeiro conselho de guerra, para evitar o castigo que lhe devia ser applicado e no dia 25 de janeiro assassinou o seu camarada, como tambem declarou perante o outro conselho, porque o camarada o maltratára muito durante o trajecto do rio Corrientes á villa de Santo Izidro. Este facto, porém, do assassinato foi acompanhado da circumstancia aggravante da surpresa ou traição, visto como o réo aguardou deliberadamente, depois de livre das cordas, que se lhe offerecesse uma occasião opportuna em que o soldado João Baptista Vieira estivesse desprevenido, para assassinal-o.

A accusação foi provada em ambos os processos com tres testemunhas contestes, além da confissão do réo, o qual não apresentou defesa alguma, sendo certo que ainda que fossem provados os motivos allegados, pelos quaes disse o réo ter sido levado a perpetração dos delictos, todavia elles não o eximiam da imposição da penalidade comminada pelas leis, nem attenuavam os seus crimes.

Os processos correram regularmente os seus termos, sendo guardadas todas as formalidades legais.

Quanto á conducta e vida passada do réo e suas circumstancias pessoaes nada posso dizer, nem tenho razão de saber.

Cumpre-me notar entretanto que a respeito do comportamento do réo, informa o commandante da bateria a que elle pertencia, como se vê da petição de graça ser habitualmente mau, mas comquanto deva merecer todo o credito essa informação, é certo que da fé de officios do réo nada consta sobre sua vida passada que o desabone, além dos factos em questão.

Tal é a exposição que me cumpre apresentar a Vossa Magestade Imperial, que em sua elevada sabedoria usando do benefico e providencial poder moderador, fará o que julgar mais justo e equitativo.— *José Marcellino de Araujo Ledo Vega*, auditor de guerra interino.—Sua Alteza Real o Serenissimo Principe Commandante em chefe de todas as forças em operações na Republica do Paraguay, fez subir á Alta Presença de Vossa Magestade Imperial a petição do réo, com as cópias dos dous processos e informação do auditor acompanhados do officio do teor seguinte:

Commando em chefe de todas as forças brazileiras em operações na Republica do Paraguay. Quartel General em Humaytá, 4 de abril de 1870. Illm. e Exm. Sr. A' Sua Magestade o Imperador pede na inclusa petição o réo Pedro Pires Teixeira, soldado do extincto corpo provisorio de artilharia, commutação da pena de morte a que foi condemnado pelos crimes de deserção e homicidio.

Acompanham a esta petição cópias dos processos a que respondeu o réo, e o arrazoado do auditor.

A respeito desta petição Sua Magestade mandará o que fôr servido. Deus guarde a V. Ex. Illm. e Exm. Sr. Barão de Muritiba, ministro e secretario de estado dos negocios da guerra. *Gastão de Orleans*, commandante em chefe.—A' vista do exposto e constando das cópias dos processos que foram guardadas as solemnidades legaes, a secção,—reconhecendo que ambos os crimes estão cabalmente provados, e foram commettidos com circumstancias aggravantes, nada teria a dizer em beneficio do réo—

se sobre seu animo não fizesse bastante peso a consideração de ter elle na realidade presado serviços relevantes na guerra em que estivemos empenhados contra o ex-dictador do Paraguay. Esses serviços constam da propria fé de officio, na qual se declara que o réo tendo assistido toda a campanha e quasi sempre em movimento desde os bombardeamentos dos dias 29 e 30 de maio de 1869, até que com parte de nossas forças acampou em Santo Isidro a 11 de dezembro do anno passado, entrara em acção não só naquelles bombardeamentos, mas tambem na batalha de Avañy, onde se distinguira de modo que — *foi mandado louvar por Sua Magestade o Imperador por seu valor e intrepidez (palavras textuaes) naquelle combate, como se vé da ordem do dia do commando em chefe sob n. 8 de 12 de março do anno passado.*

Vê-se mais que tomara parte no combate do desfileiro da Sapucaya, *bombardeando e metralhando o inimigo que alli se achava fortificado e artilhado, e seguindo em sua perseguição*; — que entrara em fogo no combate do reducto de Peribebuy, e depois na batalha de Campo Grande; e finalmente que *foi elogiado com as forças de Curuguaty pela resignação e disciplina com que supportou prolongadas privações, que não foram, (diz ainda a fé de officio) sem resultado para a causa do Brazil, porquanto a occupação de Capivary e Curuguaty protegeu definitivamente a quasi totalidade do territorio paraguayoy contra qualquer tentativa do seu ex-dictador, que foi procurar abrigo no fundo de mattas invias por ter sido obrigado a abandonar os povoados e terras cultivadas pelo que bem mereceu da patria, como declarou a ordem do dia assignada por Sua Alteza, e publicada no detathe do serviço para o dia 7 de janeiro deste anno.*

A secção em presença destes serviços e considerando, que outros réos têm sido attendidos em circumstancias semelhantes, e além disto que já se acha felizmente terminada a guerra, pensa que o supplicante está no caso de merecer da Imperial Clemencia a commutação da pena de morte a que foi con-

demnado em outra, que Vossa Magestade Imperial em sua sabedoria houver por bem determinar.

Tal é, Senhor, o parecer da secção ; Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá o que mais justo fôr.

Sala das conferencias da secção dos negocios de guerra e marinha do conselho de estado, em 30 de abril de 1870.—*Barão de Bom Retiro*.—*Visconde de Abaeté*.

RESOLUÇÃO

Hei por bem commutar na immediata a pena de morte em que foi condemnado o soldado do extincto corpo provisório de artilharia Pedro Pires Teixeira.

Paço, em 14 de julho de 1870.—Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—*Barão de Muritiba*.

N. 68.—CONSULTA DE 11 DE OUTUBRO DE 1870 (*)

Sobre o requerimento do coronel José Joaquim de Carvalho reclamando vencimentos a que se julga com direito.

Senhor.—Em obediencia á ordem de Vossa Magestade Imperial tem a secção dos negocios da guerra e marinha do conselho de estado a honra de consultar sobre o requerimento em que o coronel de estado-maior de 1ª classe José Joaquim de Carvalho pede o pagamento da differença dos vencimentos de commandante de brigada para os de divisão que não recebeu, e á qual se julga com direito, visto como commandou uma divisão, e não simplesmente uma brigada, quando esteve á frente das forças em operações ao sul da provincia de Matto Grosso.

O supplicante allega que aquellas forças compunham-se de duas brigadas das que se lhe reuniram,

(*) Expediu-se aviso ao ministerio da fazenda em 24 de dezembro de 1872.

o 1º corpo de caçadores a cavallo de Matto Grosso e o batalhão de voluntarios Goyanos, e prova o seu asserto com o despacho do inspector da thesouraria de fazenda da provincia de Matto Grosso proferido em sessão da respectiva junta de 2 de julho de 1868.

Desse despacho (documento n. . .) ao qual precedeu informação favoravel do procurador fiscal e do chefe da 3ª secção consta que com effeito o coronel Carvalho commandára uma divisão desde 12 de julho de 1866 até 23 de dezembro do mesmo anno, e que o presidente da provincia assim o reconhecera mandando-lhe abonar a differença de vantagens por portaria de 26 de fevereiro de 1868, e que a junta julgando liquidada a divida na importancia de 602\$741 não a reconhecera contudo, visto não ter o supplicante provado a razão por que deixara de ser pago pela competente caixa militar, e remettendo em consequencia disto o processo á secretaria de estado dos negocios da guerra para decidir o que fosse mais justo.

A repartição fiscal do ministerio da guerra em suas informações de 14 de dezembro de 1869, e 25 de janeiro de 1870, foi de parecer contrario á pretensão, declarando na segunda ter já este negocio sido indeferido por despacho de 15 do mesmo mez de dezembro e anno acima citados.

O parecer do conselheiro director da repartição fiscal é o seguinte :

Entendo que não ha direito a maiores vencimentos do que os autorizados pelo governo, que desde a retirada do coronel Drago não concedeu a outro qualquer vantagens de commando de divisão, como foi expresso no aviso de 15 de dezembro de 1865, expedido ao coronel Galvão, que succedeu ao mencionado coronel Drago.

Ouvido o conselho supremo militar concluiu este o seu parecer, declarando, que, se posteriormente e nos termos do aviso de 12 de junho de 1866, se organizaram em duas brigadas as forças que operaram ao sul da provincia de Matto Grosso, logo que a ellas se reuniram o 1º corpo de caçadores a cavallo e o batalhão de voluntarios da patria pro-

cedente de Goyaz, o que aliás, se pôde julgar averiguado pelo acto do presidente da dita provincia de 26 de fevereiro de 1868, citado na informação da respectiva thesouraria de fazenda, não pôde haver duvida, de que ao supplicante pertencem os mesmos vencimentos, que se tem abonado a outros coroneis commandantes de divisão, durante todo o tempo que exerceu esta commissão.

A secção examinando o aviso de 12 de junho de 1866, citado pelo coronel Carvalho, observa que na realidade, apesar de ter o ministerio da guerra declarado, na 1ª parte que as razões allegadas pelo coronel Galvão, então commandante das forças, não justificaram a creação de uma 2ª brigada, porque era fundada em bases hypotheticas, e as forças pelo seu numero não podiam constituir uma divisão, não inhihiu contudo, que esta fosse depois creada, se cessassem aquelles motivos. Basta attender-se para a 2ª parte do mesmo aviso concebido nestes termos:

« Entretanto, se ás forças do seu commando se reunirem outras de Matto Grosso, conforme lhe declarou o respectivo presidente, fica V. S. autorizado para nessa hypothese crear a divisão composta de duas brigadas, devendo estas ser em todo caso commandadas por officiaes do exercito, ou de 1ª linha de patente superior. » Ora, tendo tão positivamente sido autorizada a creação de uma divisão, e levada a effeito como se collige da ordem já citada, e do officio do inspector da thesouraria de fazenda da provincia de Matto Grosso, que não deviam ignorar, se na realidade tinha sido creada, com todo o fundamento diz o conselho supremo militar que não pôde haver duvida no direito do supplicante, que commandou a mesma divisão, a differença por elle solicitada.

Ao ministerio da guerra é facil reconhecer se houve com effeito ou não essa divisão e se foi creada de conformidade com as condições exigidas no aviso de 12 de junho. Reconhecido isto, pensa a secção, que é de rigorosa justiça pagar-se ao supplicante o que se lhe estiver devendo dos vencimentos que requer.

E' este, Senhor, o parecer que a secção mui respeitosa-mente faz subir á augusta presença de Vossa Magestade Imperial que resolverá o que em sua sabedoria julgar mais acertado.

Sala das conferencias da secção dos negocios da guerra e marinha do conselho d'estado em 11 de outubro de 1870.— *Barão de Bom-Retiro.*— *Visconde de Abaeté.*

N. 69.— CONSULTA DE 12 DE OUTUBRO DE
1870 (*)

Sobre o requerimento do alferes Antonio de Bastos Varella pedindo que fique sem effeito a sua reforma.

Senhor.— Vossa Magestade Imperial houve por bem ordenar em aviso de 13 de março proximo pasado que a secção dos negocios da guerra e marinha do conselho de estado consulte com seu parecer sobre a pretensão do alferes reformado do exercito Antonio de Bastos Varella a que fique de nenhum effeito a sua reforma.

Dos papeis presentes á secção consta que o supplicante tendo sido submettido á inspecção da junta militar de saude da côrte, em 20 de fevereiro e 19 de março de 1869, fôra em ambas as vezes julgado incuravel e incapaz do serviço do exercito, mas que, passando por outra inspecção a 7 de abril seguinte, a mesma junta declarou que *apresentava melhoras tão consideraveis quanto imprevistas e de modo tal, que o julgava curavel em tres mezes de tratamento.*

Consta mais que obtivera a 12 do mesmo mez de abril tres mezes de licença, e finalmente que sendo inspecionado a 15 de outubro tambem do anno passado, a referida junta considerou-o prompto para todo o serviço do exercito.

(*) Expediu-se decreto em 25 de outubro de 1870.

Já o tendo, porém, reformado o governo imperial por decreto de 1º de maio, representou elle pedindo que se desfça esse acto que attribue a engano, visto ter sido julgado curavel a 7 do mez anterior.

Sendo ouvido o conselho supremo militar, este, depois de expor o occorrido, concluiu o seu parecer da seguinte maneira :

Parece ao Conselho que effectivamente não podia deixar de haver engano na reforma concedida ao alferes Varella, visto como, tendo elle obtido tres mezes de licença para seu completo restabelecimento em 12 de abril, em virtude da inspecção de saude a que foi sujeito em 7 do mesmo mez, achava-se no gozo da referida licença quando em o 1º de maio foi reformado.

Nestas condições, pois, e em virtude dos termos de inspecção a que foi submettido o alferes Varella, em 15 de outubro passado, entende finalmente o conselho que o dito alferes está no caso de ser restituído ao quadro dos officiaes effectivos do exercito, para cujo serviço foi julgado prompto, mesmo porque o referido alferes não solicitou sua reforma, não lhe sendo por isso applicaveis as disposições do § 3º artigo 2º do Decreto n. 648 de 18 de agosto de 1852.

Antes deste parecer havia a respectiva secção da secretaria de estado dos negocios da guerra, por occasião de informar o requerimento do supplicante, se enunciado da seguinte fórma :

O alferes reformado do exercito Antonio de Bastos Varella pede no incluso memorial despacho ao requerimento que fez, pedindo ficar sem effeito a sua reforma, á vista da inspecção de saude por que passou em 7 de abril do corrente anno.

O requerimento a que o supplicante se refere já subio ao Gabinete informado por esta secção, dizendo esta que o supplicante foi reformado por Decreto de 1º de maio do corrente anno em virtude do despacho lançado por S. Ex. no termo de inspecção a que foi submettido em 12 de março do dito anno, e no qual declarou a junta militar de saude soffrer o mesmo alferes de enfraquecimento da perna direita em consequencia de ferimento por arma de fogo ; achar-se incuravel e

incapaz para o serviço do exercito, podendo facilmente ganhar os meios necessarios para sua subsistencia.

A esta informação nada mais tem a acrescentar esta secção de que a pretensão do supplicante não pôde ser attendida, porque a isso se oppõe o Decreto n. 260 de 1.º de dezembro de 1841, no seguinte artigo :

Artigo 2.º Depois de organizados os quadros de que trata esta lei, começarão a ter vigor as seguintes disposições :

§ 2.º Os officiaes da quarta classe (reformados) não poderão voltar para alguma das outras, nem os da terceira para alguma das duas primeiras.

Junto se acha o termo de inspecção de saude, no qual está lançado o despacho de S. Ex.

A secção reconhecendo que com effeito o supplicante foi reformado, quando já tinha a seu favôr a inspecção de 7 de abril, na qual a junta militar de saude o julgára curavel no fim de tres mezes, destruindo assim por confissão propria, o que tinha declarado em seus antecedentes pareceres, em consequencia, segundo diz, das melhoras tão consideraveis, quão imprevistas, apresentadas pelo supplicante, e que além desta achava-se até no principio do gozo de uma licença de tres mezes concedida para seu tratamento; pensa que o acto do governo não pôde ser filho senão do engano proveniente de lhe não ter sido apresentado o citado termo da junta militar de saude de 7 de abril, antes de assignado e publicado o decreto da reforma.

Dado isto, só tendo o governo diante de si os pareceres da mesma junta de 20 de fevereiro e 19 de março do anno passado, que julgavam o supplicante inteiramente inhabilitado, como *incuravel* e *incapaz do serviço do exercito*, não podia deixar de reformal-o, como fez, e era do seu dever fazel-o, embora elle não o tivesse requerido.

E tanto mais se deve assim acreditar, que no termo de 19 de março, confirmatorio da inspecção de 20 de fevereiro, se acha uma nota, a lapis, do ministro respectivo, mandando passar o decreto da reforma; o que certamente faz presumir que a dita nota fôra

lançada antes da inspecção de 7 de abril, feita depois, sem sciencia do mesmo ministro; e expedido o competente decreto em 1º de maio, sem, até então, ao menos, se lhe haver apresentado aquelle termo, nem para elle chamado a sua attenção.

Ora, sendo isto assim, verificado que deu-se tal falta e que se esta se não déra, outra teria sido a decisão, o que parece á secção mais conforme á justiça, é desfazer-se um acto que provém de engano reconhecido, tornando-se de nenhum effeito o decreto da reforma.

Nem a isso se oppõe o preceito do § 2º do art. 2º do decreto n. 260 de 1º de Dezembro de 1841, citado pela secção informante da secretaria de estado dos negocios da guerra, o qual não permite que os officiaes da 4ª classe (reformados) voltem para qualquer das outras.

Tal preceito não póde ser applicavel a uma hypothese, como a actual, em que manifestamente se reconhece ter havido falso presuppuesto, visto ser a reforma baseada em uma inspecção anterior, julgando o supplicante incuravel, e incapaz para o serviço, quando essa inspecção já tinha caducado em consequencia de outra posterior, dando-o por curavel dentro em 3 mezes, e nullificando, portanto, os dous termos antecedentes, aliás assignados todos pelos mesmos medicos, que serviram de vogaes nas tres inspecções.

Entender-se neste caso tão restrictamente a letra da lei de 1841, que deixe sem prompto remedio a injustiça procedente de uma omissão, da qual não teve o supplicante a menor culpa, pois até se achava em principio do gozo de uma licença de tres mezes para curar-se, seria levar-se o rigor da interpretação literal até ao ponto de tornal-a iniqua, e muito bem cabida a applicação do — *summum jus; summa injuria* —, sobretudo tendo o supplicante passado por quarta inspecção a 15 de outubro ultimo, ainda pelos mesmos vogaes, e sido unanimemente considerado bom e prompto para o serviço do exercito.

E' este, Senhor, o parecer da secção.

Vossa Magestade Imperial resolverá o que em sua sabedoria julgar mais acertado.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 12 de outubro de 1870.—*Barão de Bom Retiro*.—*Visconde de Abaeté*.

N. 70.— CONSULTA DE 17 DE OUTUBRO DE 1870

Sobre o alcance da quantia de 7:300\$ em que se acha para com a fazenda nacional o tenente-coronel Gabriel Alves Fernandes.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial por Aviso de 16 de agosto proximo passado que a secção de justiça do conselho de estado consultasse com seu parecer sobre os inclusos papeis relativos ao alcance da quantia de sete contos e tresentos mil rês (7:300\$), em que se acha para com a fazenda nacional o tenente-coronel Gabriel Alves Fernandes.

O resumo dos mesmos papeis consta do extracto junto, feito pela secretaria de Estado, o qual por exacto e conforme aos mesmos papeis, a secção de justiça pede licença para transcrever aqui:

« O tenente-coronel Gabriel Alves Fernandes, como commandante do 2º batalhão de artilharia a pé, recebeu por adiantamento na thesouraria de fazenda de Mato-Grosso a quantia de sete contos e tresentos mil réis (7:300\$000), para pagamento ás praças do referido batalhão. »

« Não tendo a thesouraria de fazenda da dita provincia tomado contas ao mesmo tenente-coronel dos dinheiros recebidos no exercicio de 1866-1867 o que sómente fez em 1869, então se reconheceu o alcance referido, marcando-se o prazo de oito dias para satisfação d'elle, e findo o prazo marcado, não havendo satisfação do alcance, foi ouvido o procurador fiscal, que requereu a prisão administrativa do referido official, a qual se effectuou. »

« Reconhecido o alcance declarou o mesmo official que as assignaturas de duas das cautelas eram falsas, á vista do que o inspector da dita thesouraria convocou peritos profissionaes, que declararam ser ellas verdadeiras. »

« Insistindo o mesmo tenente-coronel, sem apresentar outras provas de sua irresponsabilidade, foram dadas as providencias precisas para a cobrança executiva, dizendo elle porém que depois de minucioso exame da escripturação do corpo reconheceu que dous recibos na importancia do alcance verificado eram falsos e accusou como autor da falsificação e fraude o sargento Victorino José Rodrigues, que por falta de officiaes habilitados servia de quartel-mestre, e que fôra este sem duvida o motivo por que desertára. »

« Em Aviso de 11 de setembro de 1869, declarou-se ao presidente de Mato-Grosso que devia proceder a conselho de investigação, e ao de guerra contra o dito tenente-coronel, afim de que se verificasse o facto criminoso de que era elle accusado. »

« Participa a thesouraria de fazenda da dita provincia em officio de 28 de março ultimo, que constando ter sido absolvido aquelle official em conselho de guerra, e achando-se elle tambem preso administrativamente pelo mesmo facto, pede esclarecimento a esse respeito para saber se pôde continuar essa prisão até a indemnização da fazenda publica, não havendo fiança no caso de que se trata. »

« S. Ex. mandou ouvir o Sr. conselheiro procurador da corôa, o qual diz que ainda quando o tribunal superior confirme a sentença de absolvição da 1ª instancia não podem cessar para aquelle official os effeitos das leis fiscaes e não se infringe com isso o principio de que ninguem pôde soffrer duas penas pelo mesmo delicto, pois que muitas vezes o empregado publico acha-se collocado sob dupla responsabilidade. »

« Assim a legislação vigente estabelece prisões administrativas applicaveis aos responsaveis por dinheiros do Estado. »

« Entende que se poderá proceder a exame nas cautelas com as necessarias formalidades, mandar-se

prender o allegado falsario sargento quartel-mestre Victorino José Rodrigues, cujas revelações, e confrontações tanta luz podem ministrar. »

« Termina que no estado actual das cousas não se pôde fugir da rigorosa disposição das leis fiscaes cuja sanção recahe sobre o dito tenente-coronel. »

A secção de justiça do conselho de estado não pôde adoptar o parecer do conselheiro procurador da corôa, que admite a possibilidade de ser obrigado á indemnização resultante do delicto o réo, que desse delicto foi absolvido, e que outrosim admite que pôde continuar a prisão administrativa, quando ella, como neste caso, é seguida de um processo criminal, e fica por consequencia dependente da sorte deste processo.

Por mais extremada que seja a independencia da jurisdicção administrativa não pôde ir ella até annullar o poder judiciario, tornando sem effeito as suas decisões, e dando logar ao absurdo do — *simul esse et non esse* — isto é de ser o réo ao mesmo tempo innocente e criminoso.

Em regra geral as decisões da jurisdicção criminal não têm influencia sobre as decisões da jurisdicção civil, mas essa regra soffre excepção quando se trata da existencia de um facto que é a base commum da acção criminal e civil.

Assim que, logo que a jurisdicção repressiva decide que não existe o facto criminoso não pôde mais a jurisdicção civil decretar a indemnização desse facto criminoso suppondo-o existente.

Eis ahi o que decidiu neste sentido a côrte de correcção de França em 1853.

« Attendu, dès lors que la chose jugée ou criminel, sur l'existence ou la non existence du fait generateur des deux actions, soit sur la participation du prévenu à ce fait,—a une influence souveraine sur la sort de l'action civile etc.

Isto que na França é jurisprudencia entre nós é lei expressa (art. 68, lei de 3 de dezembro de 1841).

Quanto a supposta independencia da prisão administrativa em relação ao processo criminal, a opinião do conselheiro procurador da corôa tem contra si a

disposição expressa do art. 6.º do decreto n. 657 de 1849 que regula a materia.

Com effeito diz esse artigo :

« Se os thesoureiros, recebedores, collectores e contratadores, depois de presos, não verificarem as entradas dos dinheiros publicos *no prazo marcado*, se presumirá terem extraviado, consumido ou apropriado, os mesmos dinheiros e por conseguinte *se lhes mandará formar culpa*, pelo crime de peculato, continuando a prisão — no caso de pronuncia —, e mandando-se proceder civilmente contra seus fiadores.»

Este artigo resolve todas as questões suscitadas nestes papeis: resulta delle:

1.º Que a prisão administrativa não é infinita, mas tem um prazo marcado, findo o qual ella se resolve em detenção criminal e segue a sorte do processo de peculato, — continuando a prisão no caso de pronuncia —, e por consequencia cessando no caso de não pronuncia (e maxime no caso de absolvição).

2.º Que a não entrega dos dinheiros publicos constitue uma — presumpção — do peculato, e pois esta presumpção como todas as presumpções cede ao facto em contrario, e este facto é a despronuncia e maxime a absolvição.

« L'intérêt de la liberté, (diz Dumesnil *Traité de la législation speciale du Trésor Public*) intérêt supérieur à toutes autres considérations, exige que la question de — durée — de la detention pour dette à l'Etat soit portée devant les juges du droit commune, dont les decisions sont les garanties les plus sûres de la jouissance de tous nos droits constitutionnelles.»

Parece portanto a secção de justiça do conselho de Estado:

1.º Que a prisão administrativa decretada contra o tenente coronel Gabriel Alves Fernandes deve cessar, porque ficou resolvida pela não pronuncia e absolvição (art. 6º decreto citado.)

2.º Que conforme a doutrina geralmente seguida e consagrada pelo art. 68 da lei de 3 de dezembro de 1841, não pôde mais ser obrigado pela indemnização do delicto o dito tenente coronel, quando do delicto foi elle absolvido.

Não ha effeito sem causa — não ha acção — exdelicto—quando não ha delicto.

Vossa Magestade Imperial mandará o que fôr melhor.

Sala das conferencias da secção de justiça do conselho de estado em 17 de outubro de 1870.—*José Thomaz Nabuco de Araujo.*—*Domiciano Leite Ribeiro.*

DESPACHO

Guarde-se.

N. 71.—RESOLUÇÃO DE 20 DE OUTUBRO DE 1870 (*)

Sobre a reclamação que faz Joaquim Alves Ferreira ácerca do pagamento de cargas, cuja conducção para as provincias de Minas Geraes e Matto-Grosso fôra por elle contratada em 1865.

Senhor.—Vossa Magestade Imperial houve por bem ordenar que a secção dos negócios da guerra e marinha do conselho de estado consulte com o seu parecer ácerca da reclamação que faz Joaquim Alves Ferreira sobre o pagamento de cargas, cuja conducção para as provincias de Minas Geraes e Matto-Grosso fôra por elle contratada em 1865.

Em cumprimento de seu dever tem agora a secção a honra de expor o seguinte:

Do contrato celebrado em 17 de março de 1865 entre o supplicante e a competente estação do ministerio da guerra consta: que elle se obrigára a, mediante os preços ajustados, entregar uma porção de

(*)Expediu-se aviso ao ministerio da fazenda em 25 de outubro de 1870.

cargas nas referidas provincias, no prazo de 3 a 6 mezes, contados do dia em que fossem desembarcadas na cidade de Santos, sob as penas :

1.^a De multa de 5 % do valor total dos objectos que recebesse, salvo caso de força maior dos cinco expressamente designados na clausula 6^a ;

2.^a De restituição do frete correspondente ás cargas que deixasse de entregar ;

3.^a De indemnização de todos os prejuizos causados por culpa ou negligencia sua ou de seus capatazes ;

4.^a De multa igual á metade do frete convencionado, no caso de rescisão do contrato por facto seu.

Por sua parte comprometteu-se o governo:

1.^o A entregar os volumes bem acondicionados, na cidade de Santos, correndo o risco até alli, e sendo por sua conta as despezas de enfardamento e encaixotamento ;

2.^o A fazer acompanhar as cargas até ao ponto de seu destino por um official e pelo numero de praças que julgasse necessarias para policiar o comboi e a auxiliar a conducção da artilharia com cabos, moitões, e duas pessoas que os soubessem manobrar ;

3.^o A pagar o frete ajustado em tres prestações, a saber: a 1^a, de duas quartas partes no momento da entrega dos objectos no arsenal de guerra da Côrte, a 2^a de uma quarta parte logo que fosse apresentado documento de terem todas as cargas chegado á cidade de Campinas, e a 3^a e ultima de outra quarta parte, depois da total entrega das cargas no ponto de seu destino.

Obrigou-se o contratante ainda a dar, e effectivamente deu, fiador, que se responsabilisasse para com a fazenda publica por qualquer indemnização, que, em virtude do contrato, tivesse de ser feita ao Estado.

Depois de celebrado o contrato recebeu o supplicante as cargas na cidade de Santos e conduziu-as até a de Campinas, onde chegaram no decurso do mez de abril seguinte.

Tendo o coronel commandante das forças expeditionarias e presidente nomeado para a provincia de Matto-Grosso, feito ver ao governo receios de que o supplicante em sua ausencia não se apressasse a cum-

prir o contrato, foi pelo ministerio da guerra expedido um aviso em 20 do citado mez de abril mandando entregar a um conductor por nome Fermiano Firmino Ferreira Candido uma parte das cargas cujo transporte tinha sido incumbido ao supplicante Joaquim Alves Ferreira, o qual se oppoz e só entregou-as depois da intervenção do delegado de policia do logar, a quem recorrera o coronel commandante da força, e protestando solemnemente contra esse acto que considerava violação do contrato.

Pelo facto de terem todas as cargas chegado á cidade de Campinas, requereu o supplicante em 8 de maio de 1865 ao referido coronel, que á vista daquella circumstancia e de já terem parte das cargas seguido para o ponto de seu destino, lhe mandasse pagar a segunda prestação a que tinha direito pela clausula 6^a do contrato. Recusou-se o coronel commandante, declarando, por seu despacho, que o não podia attender por não ter recebido cópia authentica daquelle acto, accrescentando em officio de 28 de maio, ao ministerio da guerra, que além dessa razão, fôra levado a assim proceder tambem pelo facto de haver sido entregue ao conductor Fermiano uma parte das cargas, em virtude das ordens que recebera e exigir o supplicante a totalidade do frete; e bem assim, porque, tendo o mesmo supplicante feito seguir de Campinas algumas cargas antes de terem outras alli chegado, nunca lhe requisitara e nem ainda lhe dera occasião de verificar se todas se achavam ou não naquella cidade.— Indeferido o primeiro requerimento do supplicante pedindo o pagamento da 2^a prestação, fez elle 2^o em 20 de maio afim de se lhe attestar que todas as cargas haviam chegado a Campinas. Não foi ainda attendido, dando-se em despacho as mesmas razões constantes do officio ha pouco referido de 28 de maio. Não foi tambem um 3^o requerimento, que, segundo diz o supplicante, lhe fôra devolvido sem despacho, e no qual pedia que o chefe da repartição fiscal passasse por certidão o teor do contrato.

Apezar deste incidente seguiram as cargas, que o conductor Fermiano não tinha levado, as quaes che-

garam á cidade de Uberaba antes de 15 de junho. Convem notar, que logo que em Campinas se recusou pagar-se-lhe a 2^a prestação, o supplicante partiu para a Córte afim de representar contra isto ao então ministro da guerra, a quem depois escreveu da cidade de Santos uma carta declarando, que sem receber a dita prestação, não poderia seguir de Uberaba em diante. Attendendo a essa reclamação expediu o mesmo ministro em 12 de junho o aviso do teor seguinte:—Rio de Janeiro, ministerio dos negocios da guerra, em 12 de junho de 1865.—Illm. e Exm. Sr.—Remetto a V. Ex. cópias da carta que em data de 8 deste mez me escreveu de Santos o conductor Joaquim Alves Ferreira e da relação dos artigos que elle conduz com destino ás forças expedicionarias dessa provincia. Terão chegado ao conhecimento de V. Ex. as noticias do abandono de cargas, de impossibilidade de o conductor cumprir o contrato e finalmente de ter elle protestado em Campinas contra a entrega de alguns artigos que, por mais urgentes, foram entregues a outro conductor Fermiano Firmino Ferreira Candido. A' vista pois da affirmativa da mencionada carta, convem que V. Ex. expeça com urgencia ordens para Uberaba — primeiro — para, na fórma das ordens anteriores, serem entregues á força expedicionaria os artigos constantes da referida relação, verificando-se com as formalidades legaes o seu estado no acto da entrega; — segundo — para que chegando alli não só os mencionados artigos, como todas as cargas que se destinam a Cuyabá constantes das relações juntas por cópia, e verificando-se que o mencionado Alves Ferreira tem meios de seguir com ellas a seu destino, se lhe entreguem 30:000\$ á conta do que tem a haver em consequencia do seu contrato; — terceiro — que na falta desses meios para seguirem as cargas para Cuyabá se procure com a maior diligencia e empenho contratar com algum conductor acreditado e devidamente afiançado a conducção para aquella capital mediante condições razoaveis, nas quaes poderá incluir-se a de adiantamento até metade da quantia ajustada; para esse fim achará V. Ex. junta cópia do contrato cele-

brado com Joaquim Alves Ferreira, que poderá servir de norma, tanto quanto fôr possível, para o novo ajuste;—quarto — que neste caso se deverá protestar contra o mencionado conductor Joaquim Alves Ferreira e seu fiador Dr. Pedro de Souza Cardozo por perdas e damnos;—quinto — que para as despezas acima indicadas, ou seja para abonar os 30:000\$ ao conductor Alves Ferreira se elle fôr a caminho, ou para no caso contrario se dar auxilio ao novo contratador, se saque sobre a thesouraria de fazenda dessa provincia, ou sobre o thesouro nacional, como melhor convier, o que tudo V. Ex. haverá por muito recommendado e fará cumprir com o costumado zelo.

Deus Guarde a V. Ex.— Assignado — *Angelo Muniz da Silva Ferraz*.— Sr. presidente da provincia de Minas Geraes.

Como se vê deste Aviso, mandou-se dar ao supplicante uma quantia, pouco mais ou menos, correspondente á 2ª prestação, com a clausula de terem chegado a Uberaba todas as cargas constantes das respectivas relações, e verificando-se que elle tinha meios de seguir com ellas ao seu destino. Além disto autorizava, reconhecida a falta de meios, a transferencia das ditas cargas para outro conductor acreditado e afiançado com quem se procuraria logo contratar o transporte até Cuyabá.

A Commissão de Fazenda da Provincia de Minas, tendo de executar este Aviso officiou em 20 de julho ao supplicante communicando-lhe que tinha autorização para receber todas as cargas, que haviam sido entregues no Arsenal de Guerra, na hypothese de que não pudesse cumprir o seu contrato, devendo no caso contrario comparecer perante ella para receber adiantadamente a quantia de trinta contos de réis dando fiança.

A esta exigencia de nova fiança não se quiz o supplicante prestar, por já ter dado fiador, o qual, na conformidade das condições 9ª e 10ª do seu contrato, era responsavel para com a Fazenda Nacional por toda e qualquer indemnização que lhe podesse ser devida, e

porque estava prompto a proseguir em sua viagem até Mato Grosso, e tanto que a 2 de agosto pedira que se lhe marcasse dia, afim de fazer vir os seus animaes, que estavam distantes pela impossibilidade de tel-os na cidade em razão da falta de pastos.

Convencida, apezar d'isto, a Commissão de Fazenda da Provincia de Minas, de que o supplicante não tinha meios de levar as cargas até Mato Grosso, mandou-o intimar, afim de entregar todas à mesma Commissão, que lhes daria o conveniente destino.

Realizada a entrega a 7 de agosto de 1865, por um inventario e termo lavrado na Commissão, declarou o respectivo procurador fiscal que por parte da Fazenda Nacional protestava haver do ex-conductor Joaquim Alves Ferreira e do seu fiador toda e qualquer indemnização que fosse devida ao Estado.

Por seu lado protestou tambem o supplicante pela importancia das conducções de que foi privado, como se estas estivessem effectuadas, na fórma e em pleno cumprimento do seu contrato, allegando : — 1º, que tendo chegado a Uberaba com todo o trem bellico recebido no Arsenal de Guerra da Côrte, mas com as lanças dos parques de artilharia desconcertadas, e requisitando do Chefe da expedição licença para occupar os operarios contratados para Mato Grosso, nos reparos necessarios, não lhe fôra isso concedido, a pretexto de achar-se a commissão fiscal inventariando todo o carregamento, não obstante ter-se pelo ministerio da guerra em 5 de junho ordenado que os referidos concertos fossem feitos por aquelles operarios ; 2º, que apezar da violação da clausula 6ª do seu contrato relativa ao pagamento das prestações, e á recusa dos operarios, fizera ver ao fiscal da Thesouraria da Provincia de Minas Geraes, que se achava resolvido a seguir immediatamente com todas as cargas para Mato Grosso, tendo antes recebido o officio daquella commissão de 20 de julho declarando estar autorizada para entregar-lhe a quantia de trinta contos de réis, mas que só o faria mediante fiança contra o disposto no já transcripto Aviso de 12 de junho que a não exigira, e desprezando-se a circumstancia de estar elle supplicante prompto para seguir viagem ; 3º, que

sem embargo da declaração que neste sentido havia feito, fôra intimado para entregar todos os volumes existentes em seu poder, sob pena de recorrer-se ao Poder Judiciario, ameaça que, de par com o receio da força de que dispunha, o Coronel commandante da expedição militar o coagira a fazer tal entrega, não obstante faltar-se deste modo à fé do contrato por elle até ali religiosamente cumprido com avultadas despezas, e não poder ser privado do menor dos beneficios, que lhe pudessem resultar de um acto solemnemente celebrado com o Governo Imperial.

Terminada assim a empreza commettida ao supplicante, deu o procurador fiscal da thesouraria da provincia de Minas Geraes conta ao respectivo presidente do occorrido, expondo as razões do seu procedimento, e as que tinha para não confiar nos meios, de que dispunha o ex-conductor, e em virtude das quaes se resolvera a tomar-lhe as cargas em seu poder existentes, para ser confiada a outro a sua conducção d'ali até Mato Grosso.

Consta esta exposição de um officio assaz extenso, e por isso a secção pede licença para aqui transcrever sómente a parte que mais relação tem com a questão.

E' a seguinte « Chegando á cidade de Uberaba no dia 22 de julho, tratei desde logo de informar-me das circumstancias, que se davam a respeito de Joaquim Alves Ferreira, conductor do importante carregamento, que havia recebido no arsenal da Côrte, não perdendo de vista ser esse o objecto especial e mais melindroso de minha missão.

« Não me foi necessario muito tempo para reconhecer que mallograda estava a empreza se continuasse a cargo de semelhante individuo.

Joaquim Alves Ferreira, de educação grosseira, dissipador, e sem possuir fortuna alguma, não podia offerecer garantias, que tranquillisassem o animo de quem sinceramente desejasse levar socorros á infeliz provincia de Mato Grosso. Joaquim Alves Ferreira, dispondo apenas de 12 *lotes de bestas* de sua propriedade (as quaes ainda não estavam pagas ao vendedor), e tendo desbaratado em brodios e loucas ostentações a enorme somma de setenta e cinco contos de réis, que

recebera por adiantamento do Thesouro Nacional, não inspirava confiança alguma aos tropeiros que o tinham acompanhado de Campinas, e que para proseguirem na viagem exigiam pagamento integral e antecipado do aluguel de suas tropas. E' certo que a penuria de recursos pecuniarios, em que se achava Alves Ferreira, podia ser mitigada adiantando-se-lhe mais trinta contos de réis, conforme a autorização do ministerio da guerra em officio de 12 de junho do anno corrente dirigido a V. Ex., mas semelhante adiantamento, *nos termos expressos da precitada autorização, dependia da verificação dos meios, de que dispuzesse Alves Ferreira para levar a empresa ao cabo.* E comquanto a expressão — meios — á primeira vista parecesse referir-se aos materiaes, entendi que a magnitude do assumpto exigia que se investigasse tambem, circumspectamente, a força moral de que dispuzesse o empresario, porque a confiança só póde ser inspirada por caracteres honestos, quando regulados pela prudencia e amor ao trabalho. Circumstancias bem notaveis, que passo a mencionar, attrahiram minha attenção, e muito concorreram para minha ulterior deliberação : Alves Ferreira não mostrava ter feito emprego de capitaes com a aquisição de grandes tropas e escravos, porque os não possui ; recebera por adiantamento 75 contos de réis que era metade da quantia total pela qual contratára a empresa ; achava-se já sem vintem e individado, quando apenas havia vencido o terço da viagem. Como acreditar, á vista destes factos, que o auxilio de mais 30 contos seria sufficiente para fazer face ás despezas dos dous terços restantes de marcha ? Tão graves reflexões actuavam sobre meu espirito, quando um acontecimento inesperado e extraordinario poz termo ás minhas vacillações, confirmando que Alves Ferreira era coherente, ao menos com suas tradições.

« Esse homem, possuido de zelos, espanca atrozmente uma meretrix que lhe restava das que conduzira de Campinas ; a desgraçada mulher fuge e refugia-se em casa de um tenente Carvalho, que faz parte da expedição militar de S. Paulo ; ali mesmo a vai

procurar o insensato, alta noite, armado e acompanhado de capangas; fôrça a porta da casa de seu rival, trava lucta desesperada, na qual fere o seu adversario e sahe ferido; é preso em flagrante delicto, conduzido à cadeia, e no dia seguinte se lhe instaura processo. Não havia que hesitar, reconhecida estava a incapacidade moral e material de Alves Ferreira. Immediatamente officiei à commissão de fazenda communicando-lhe a minha opinião, e aconselhando-a para que, sem perda de tempo, *intimasse a Alves Ferreira a deliberação de se lhe tomar o carregamento*, prevenindo-a de que no caso de reluctancia da parte do empresario, me soccorreria do Poder Judiciario.

« Removidas algumas difficuldades oppostas por Alves Ferreira, realizara-se contudo a entrega do carregamento, assistindo um preposto do mesmo Alves Ferreira, ao minucioso inventario, a que procedera-se; *felizmente nada faltou, tendo chegado o carregamento a Uberaba em bom estado.*

« De tudo lavrara-se termo solemne assignado por mim, pela commissão de fazenda, por duas testemunhas e pelo proprio Alves Ferreira que para isso obtivera licença do delegado de policia. *Nesse termo, do qual extrahiu-se cópia, para ser levada ao conhecimento do Exm. Sr. Coronel Drago, Presidente e Chefe da expedição militar a Mato Grosso, consignei na qualidade de procurador fiscal da thesouraria, um protesto acautelando os prejuizos da fazenda nacional: contra-protestara Alves Ferreira e não me oppuz a esse acto por julgar que em nada prejudicava os interesses por mim defendidos.* Desde logo tratei de convocar pessoas que pudessem encarregar-se da conducção dos volumes; e já havia recebido propostas de tropeiros e fazendeiros importantes (desse numero Salviano José Mendes, Antonio Vicente de Paula, José Theodoro dos Reis e Manoel Dias Ferreira), quando, em conferencia com o Exm. Sr. Coronel Drago, fez-me este conhecer a deliberação de que os ajustes e contratos fossem feitos e celebrados perante a sua repartição fiscal. Como era de meu dever, e visto que

S. Ex. estava munido das mesmas autorizações especiaes conferidas pelo ministerio da guerra, declinei a responsabilidade, que sobre mim pesava: aconselhei a nossa commissão de fazenda que puzesse á disposição de S. Ex. o carregamento recebido e isto se fez.»

Remettido este officio para a secretaria de estado dos negocios da guerra, com os papeis a que se refere, foi junto aos officios do Coronel commandante da expedição e presidente nomeado para a provincia de Mato Grosso, e a outros documentos concernentes ao assumpto, e tudo annexado aos requerimentos do supplicante, que allegou o seguinte :

1.º Que cumprindo por seu lado todas as condições a que se sujeitara, não procedera o Governo do mesmo modo, porque logo no principio da execução do contrato deixára de satisfazer ao compromisso tomado na clausula 5ª, não lhe prestando como se obrigára um official e as praças necessarias para policiar o comboio, nem pessoas habilitadas para manobrar os cabos e moitões, que deviam ajudar o transporte da artilharia.

2.º Que não obstante conseguira levar até Campinas as cargas confiadas ao seu cuidado, sem faltar a nenhuma das clausulas convencionadas,— facto de per si bastante para se lhe pagar, segundo a clausula 6ª, a segunda prestação, a qual entretanto lhe fôra recusada pelo coronel commandante da expedição militar.

3.º Que esta recusa o obrigára a fazer uma viagem á Côrte com despesas e prejuizos, afim de reclamar do governo o preenchimento da citada clausula 6.ª

4.º Que, sendo attendido pelo ministerio da guerra na fórma constante do aviso (acima transcripto) de 12 de junho de 1865 pelo qual lhe mandou pagar a quantia de trinta contos de réis, — não fôra essa ordem cumprida por querer o chefe da commissão de fazenda da provincia de Minas, em Uberaba, que prestasse nova fiança.

5.º Que, além disto, e ainda em Campinas, o coronel commandante da expedição obrigou-o violentamente e com intervenção da policia a entregar parte das cargas a outro conductor, sem embargo do protesto que fez em juizo contra esse acto.

6.º Que apesar de ter apresentado em Uberaba todas as cargas para ali mandadas e ainda mais as que devia levar para Mato Grosso, não só não se lhe pagára a ultima prestação a que tambem tinha direito, no tocante ás primeiras, por ser aquelle o logar do seu destino, mas tambem, estando prompto para seguir viagem com as outras, viu-se impedido de assim proceder por ordem da commissão de fazenda, intimando-o para inventariar todos os objectos a seu cargo, os quaes deviam ser, como foram, entregues a outros conductores, verificando-se antes, como consta do respectivo termo, não haver falta de um só volume.

7.º Que protestara tambem contra esse acto, que considerava violação do seu contrato, e para o qual em nada concorrera, visto como tinham chegado á cidade de Uberaba, a 70 leguas distante de Campinas, todos os objectos que lhe haviam sido confiados, apesar da falta de auxilios promettidos na clausula 5ª, e do pagamento da prestação que lhe competia.

E finalmente, que tendo sido forçado a grandes despesas, e soffrido consideraveis prejuizos em consequencia da intervenção indebita do chefe da expedição militar, e dos agentes fiscaes, que annullaram contra todas as regras um contrato feito com o governo imperial reclamava não só o pagamento da 2ª prestação ordenado pelo aviso de 12 de junho de 1865, mas tambem uma compensação pecuniaria igual á que teria de dar ao thesouro, se na hypothese da clausula 10ª — fosse o contrato rescindido por facto seu — isto é — uma somma equivalente á metade do frete ajustado.

Ouvido ácerca do assumpto o chefe da 1ª secção da repartição fiscal do ministerio da guerra, fez este em 22 de abril de 1869 uma minuciosa analyse de todos os papeis — sendo de parecer que *o supplicante tem incontestavel direito de ser pago tanto dos trinta contos constantes do Aviso de 12 de junho, como da importancia total das cargas até Cuyabá, porque cumpriu as condições a que se obrigára até Uberaba, e não se provou que elle não tinha meios de leval-as para diante, e ao contrario foi violentamente obrigado a entregal-as naquella cidade, sem respeito*

ao contrato, que ficou annullado com preterição de todas as formulas regulares.

Accrescenta, porém, no final de sua exposição *que visto ter o supplicante declarado em seu ultimo requerimento contentar-se com a prestação de trinta contos de réis que devera ter recebido em Campinas; o Estado lucrará em não demorar mais a solução deste negocio, fazendo-se portanto cumprir o aviso de 12 de junho com plena e terminante declaração de que não poderá o supplicante exigir sob qualquer pretexto ou motivo, mais quantia alguma, não tendo logar a exigencia que havia feito de pagamento das cargas para Minas separadamente, porque na somma adiantada de setenta e um contos setecentos e cincoenta e quatro mil quatrocentos cincoenta e tres réis, e nos trinta contos em questão está comprehendido o frete dessas cargas, e antes devendo-se-lhe descontar a quantia de quatrocentos e dez mil quinhentos e setenta réis em que importaram os concertos dos parques de artilharia.*

O conselheiro director geral da repartição fiscal em seu parecer lançado á margem do que a secção acaba de extractar, concordou em *que se consultasse o conselheiro procurador da corôa e soberania nacional lembrando ao mesmo tempo a conveniencia de ouvir-se o coronel commandante da força expedicionaria.*

Em outro requerimento do supplicante de 30 de março de 1865 pedindo o pagamento da 2ª prestação, a 3ª secção da 4ª directoria geral da secretaria de Estado dos negocios da guerra concluiu o seu parecer por esta fôrma:— *A' vista do exposto entende a secção que o supplicante tendo provado, que as cargas que lhe foram confiadas pelo arsenal de guerra da Côrte chegaram até á cidade de Campinas, está no caso de receber a quantia de Rs. 35:877\$226 nos termos da 6ª condição, ficando outra igual quantia para ser paga, quando provar elle a entrega em Mato-Grosso dos volumes que existem em seu poder, liquidada a importancia de transporte das que foram confiadas a Fermiano.*

E o conselheiro director geral em 3 de junho daquelle anno reconhecendo a difficuldade de apreciar-se provas produzidas de cousas passadas a tão longa distancia, disse que entretanto — *o direito do supplicante ao pagamento pedido era claro no contrato, e parecia-lhe dever ser satisfeito, se com effeito as cargas estivessem a caminho, e se verificasse a possibilidade de chegarem ao seu destino, descontando-se, porém, o frete das que foram entregues a Fermiano.*

Em seguida a estes pareceres foi expedido o aviso acima transcripto de 12 de junho de 1865, que, como a secção já teve a honra de expôr, não foi cumprido em Uberaba, pelos motivos tambem já expostos.

De diversas communicações do coronel commandante da expedição militar, e especialmente do seu officio de 7 de maio de 1869, no qual informou ao governo das razões do seu proceder, contestando as allegadas pelo supplicante, vê-se que se tomou parte das cargas em Campinas para dal-as a Fermiano, e depois em Uberaba as restantes — fel-o em cumprimento de ordens do ministerio da guerra, e intimamente convencido de que na realidade o conductor não tinha meios de dar conta do seu compromisso até o fim; accrescentando que nunca se lhe havia dado, ou mandado cópia do contrato celebrado com o conductor Alves Ferreira, ora reclamante.

Informando o coronel director geral do material do exercito em 13 de junho de 1868 sobre o requerimento do supplicante de 28 de maio antecedente, depois de extractar tudo quanto ahi se allegou, concluiu que *o final do aviso de 12 de junho de 1865, e o facto posterior da tomada das cargas, fazem presumir, que o supplicante se mostrara inhabilitado para dar cumprimento ao seu contrato, e que portanto devia se juntar aos papeis a correspondencia havida entre o coronel chefe da expedição e o ministerio da guerra e enviar-se tudo á repartição fiscal.* Assim se fez, e esta repartição em 18 de julho de 1868 — dando por provado, á vista das informações do chefe da expedição, que o supplicante não estava em circumstancias de levar as cargas até Mato Grosso

e entendendo que ao « *Governo Imperial compete rescindir os contratos, quando os interesses da fazenda publica o aconselhem a proceder dessa maneira, e que por esse facto todas as condições estipuladas deixam de produzir effeito da data da rescisão*, foi de parecer que não havendo o supplicante realizado a entrega das cargas em Cuyabá, e portanto não se achando preenchido o contrato em sua totalidade, a nada mais tem direito, e antes havendo recebido dos cofres publicos somma muito superior em relação à viagem que fez até à cidade de Campinas, é a fazenda publica e não o reclamante que deve ser indemnizada, por estar provado haver-se-lhe pago de mais.

O conselheiro director geral da repartição fiscal foi em 30 do mesmo mez de julho de parecer que o « *Supplicante em vez de credor é devedor da fazenda publica de 75:000\$, recebidos por elle na pagadoria das tropas, deduzindo-se unicamente dessa quantia a importancia do frete das cargas até Uberabá, visto que ellas até foram entregues a outros, por não ter o supplicante meios de levat-as a Cuyabá, como consta do relatorio do fiscal da thesouraria de Minas Geraes de 8 de setembro de 1865, devendo portanto estes papeis ser remettidos ao ministerio da fazenda para proceder-se contra o supplicante na forma da lei, como já se tinha praticado por aviso de 28 de maio do mesmo anno de 1865 com outros papeis relativos a este objecto.* »

Sendo ouvido o conselheiro procurador da corôa, soberania e fazenda nacional interpoz este o seguinte parecer:

« *Illm. e Exm. Sr.— Cumprindo o que determina V. Ex. no seu aviso de 10 do corrente relativo ao requerimento e mais papeis concernentes à reclamação de Joaquim Alves Ferreira sobre o pagamento de cargas que contratou conduzir para as provincias de Minas Geraes e Mato Grosso, tenho a dizer o seguinte: Sabe V. Ex. que sobre a materia de cargas para Mato Grosso tenho dado tres pareceres (em 8 de novembro de 1867, em 15 de abril e 22 de dezembro de 1868), e todos não desfavoraveis aos pretendentes: porque, além de cir-*

cumstancias de muita ponderação, havia o mais possível a attender-se de medo do terrivel inimigo que tantos males causou e causa. Mas no presente caso não temos viagem além de Minas Geraes e nunca houve a menor occasião de temer-se o inimigo. E sem ser preciso aprofundado exame de todos os papeis e documentos, basta ver a informação do coronel M. P. Drago, que seguia como presidente da provincia de Mato Grosso. O que diz este empregado é claro e conclusente; firma-se em ordens do governo, exames e documentos, como o officio do procurador fiscal interino de 8 de setembro de 1865; do chefe da commissão (Lucas Antonio Ribeiro Bhering) de 7 de agosto de 1865, etc. Entendo pois que não pôde ser attendido o petionario Joaquim Alves Ferreira. Não devo, porém, concluir sem dizer que convém não perder de vista a ponderação apresentada pelo coronel Drago e sobre que já havia expellido opinião a 3^a secção da repartição fiscal em 28 de julho de 1868, e o conselheiro director Callazans em 30 deste mesmo mez e anno — o petionario não terá que repor á fazenda nacional? O que não tem duvida, é que recebeu 75:000\$, metade de todo o frete das cargas para Mato Grosso, e que não foi cumprido o contrato. Sua Magestade o Imperador mandará o que for servido.

Deus guarde a V. Ex. — Rio de Janeiro, 17 de maio de 1869. — Illm. e Exm. Sr. conselheiro de Estado Barão de Muritiba. — Ministro e secretario de Estado dos negocios da guerra. — O procurador da corôa, *D. Francisco Balhazar da Silveira*.

Tendo a secção até aqui extractado o que julgou mais necessario para esclarecimento do assumpto, e deixando de parte alguns incidentes e outros papeis que, depois de examinados, considerou menos importantes, para o caso vertente, pede licença para declarar, que não pôde concordar com a doutrina dos pareceres que rejeitam in limine a reclamação.

Se o supplicante tivesse deixado de cumprir o seu contrato por facto proprio, abandonando as cargas em caminho, ou não as levando no prazo marcado de seis mezes, (*no maximo*), a Mato Grosso, sem ter provado

nem um dos casos de força maior constantes da clausula 6^a, sem duvida que deveria considerar-se rescindido o seu contrato, e elle obrigado a indemnizar por si e por seu fiador á fazenda publica, com as multas e compensações prescriptas no mesmo contrato, no qual se acham prevenidas ambas as hypotheses.

Igualmente si se tivesse provado regularmente, que o reclamante por seu estado de penuria, por falta de animaes ou de zelo não podia absolutamente chegar a tempo á Cuyabá, ainda se poderia attenuar (nos devidos termos) o facto de se tomarem os objectos que conduzia para serem entregues a outros pela extrema necessidade que havia delles em presença de uma guerra.

Mas nada disto se deu. Ao contrario vê-se dos documentos remettidos á secção, que o supplicante em um mez, pouco mais ou menos estava com todas as cargas em Campinas a 30 leguas de distancia do porto de Santos, e que apesar de se lhe não ter pago a segunda prestação, á qual lhe assiste o incontestavel direito á vista da lettra clara e precisa da clausula 6^a, pelo simples facto de apresental-as naquella cidade, e não obstante já se lhe haver tomado com intervenção da autoridade policial, e preterição do contrato parte dos objectos cuja conducção ajustára até ás cidades de Uberaba e de Cuyabá só pelo receio de que se demorasse e não pudesse a tempo chegar com elles ao logar do seu destino ainda assim poudé apresental-os na primeira daquellas cidades no prazo de tres mezes pouco mais ou menos, com muito pequenas avarias, que foram logo reparadas por pouco mais de 400\$ e no protesto que alli fez declarou que estava prompto para leval-as até Cuyabá; que tinha meios para isso, e pedia que se lhe marcasse dia para mandar vir os seus animaes existentes longe da cidade, por falta de pastos.

E sendo isto assim, ou ao menos não se provando, e sómente allegando-se o contrario, não era no conceito da secção — bastante uma simples presumpção — por mais fundada que fosse — para dar-se por acto do governo, por nullificado um contrato bilateral, e menos ainda para tomar-se ao supplicante com

intervenção directa da autoridade judicial, e á força; as cargas, que se tinha compromettido a entregar em Cuyabá quando faltavam cerca de tres mezes para terminar o maximo do tempo marcado; e antes de findo o qual, nem ainda a pena de multa lhe podia ser imposta, quanto mais a rescisão e rescisão por modo tão irregular.

Semelhante precedente, se fosse legitimado, destruiria uma das condições mais importantes e essenciaes dos actos desta natureza, nos quaes se não permite que fique ao mero arbitrio de uma das partes, declarar rescindido um contrato e desligar-se por si mesma de todas as obrigações por ella contraídas.

Este principio, que se funda no vinculo de direito, que forma a essencia dos contratos e que liga entre si os contratantes ás estipulações ajustadas, como se fossem prescriptas por lei — tanto prepondéra nos contratos entre dous particulares, como naquelles que são celebrados com o governo; salvo se ha clausula positiva e expressa — declarando que dadas taes ou taes circumstancias uma das partes julgar-se-ha desde logo desligada da outra e completamente rôto o contrato.

Não se pôde, pois, aceitar o principio exarado em um dos pareceres — *que ao governo imperial compete rescindir os contratos quando os interesses da fazenda publica o aconselhem a proceder dessa maneira, e que todas as estipulações deixam de produzir effeito da data da rescisão.*

Não basta que os interesses da fazenda publica aconselhem, porque celebrado um contrato com o governo este não tem outro remedio senão cumpri-lo, enquanto não é rescindido pelos meios regulares, embora logo depois de perfeito e acabado o acto reconheça — que foram mal consultados seus interesses. E não é, nem será jámais considerado meio regular, a rescisão imposta por meio da autoridade policial e pela força armada, só pela convicção de uma das partes ou de seus agentes, de que a outra parte o não poderia cumprir, estando esta ainda dentro do prazo fixado.

Nem é, igualmente, admissivel outro principio constante da informação de 7 de maio de 1869 — do coronel chefe da expedição a saber que — *não havendo no contrato clausula expressa, ou artigo donde se infira a impossibilidade por parte do governo da rescisão do contrato ficou o mesmo governo livre de assim proceder.*

A doutrina opposta é justamente a que é verdadeira.

Por isso mesmo que no contrato não se reservou ao governo expressamente o direito de rescindir-o ou de consideral-o caduco quando se dessem taes ou taes circumstancias — e ao contrario nas clausulas 6^a, 7^a e 10^a só impõe as penas de multa pela demora da chegada do comboio ao ponto do seu destino no prazo estipulado, e sujeitou o contratante e seu fiador ao onus de indemnizar a fazenda publica pelas avarias que sobreviessem de culpa ou negligencia, ou de rescindir por facto seu o contrato, é que não se póde reconhecer por parte do mesmo governo ou dos seus agentes o direito de annullar o mesmo contrato — só pela convicção de que o supplicante o não cumpriria, principalmente quando o prazo marcado não estava findo e quando ainda depois de findo o mais que se podia comminar, era a pena de multa, na fórmula da clausula 7^a.

Se, pois, o chefe da expedição militar, e a commissão de fazenda da provincia de Minas Geraes estavam, como a secção piamente acredita, convencidos, de que o contratante Alves Ferreira não podia absolutamente dar cumprimento a seus ajustes, não deviam contentar-se com essa convicção, por mais profunda que fosse, mas sim robustecel-a com provas que não deixassem a menor duvida; tirando assim ao supplicante todo o pretexto para reclamar com fundamento as indemnizações que ora requer. Comprehende-se bem, que, se pelo simples facto de entenderem os agentes fiscaes do governo, que alguem que contratou uma empreza qualquer não está em circumstancias de leval-a ao cabo, tem elles o direito de rescindir o respectivo contrato, ou o que vem a valer o mesmo — de impedir a

sua realização, incumbindo-a a terceiro, por mero acto seu, de certo, que ninguem em seu juizo perfeito se atreveria a contratar — muito mais — sendo o contrato da importância deste, que exige muitos preparativos, grandes sacrificios e despezas de natureza inteiramente especial, — que de um momento para outro — poderiam ficar inutilizadas, reduzindo á miseria quem as fizesse com o fito de lealmente preencher seus compromissos.

Entretanto foi o que se praticou com o supplicante, que aliás achando-se, ainda dentro ou com pouco mais da metade do prazo que lhe fôra marcado, já á cerca de cem leguas de distancia do porto de Santos, com todas as suas cargas, tinha a seu favor a presumpção — que era necessario ser destruida com provas em contrario, de que daria conta dellas no ponto terminal, que lhe havia sido designado. Ora, não se tendo dado essa prova e antes constando das proprias informações fiscaes, que o supplicante, tendo recebido em Santos as cargas que se obrigou a conduzir, em fins de março ou em principios de abril, já em começos de maio estava com todas em Campinas, e dentro de tres mezes em Uberaba onde foram inventariadas, e reconheceu-se que se achavam todas em bom estado, como negar-se-lhe juridicamente o direito de ser indemnizado dos prejuizos resultantes do acto para com elle praticado, filho embora do zelo de seus autores, mas contrario á natureza e á fé dos contratos?

Não menos injusta foi, na opinião da secção, a recusa de pagar-se ao supplicante desde que chegou a Campinas, com todas as cargas, a 2ª prestação do seu contrato. — Basta para assim o entender o disposto na clausula 6ª que é o seguinte: — *O frete das cargas lhe será feito em tres prestações, a 1ª de duas quartas partes na entrega aqui no arsenal das cargas, a 2ª de 1/4 parte logo que seja apresentado documento de terem todas as cargas chegado a Campinas e a 3ª da outra 4ª parte depois da total entrega das cargas no ponto de seu destino, para o que seu fiador se obriga pelas faltas e avarias que sobrevierem por negligencia sua ou*

de seus capatazes e mesmo por falta do necessario e seguro meio de conducção e precisas cautelas, sobre o caso de força maior causado por naufragio, explosão, inundação, incendio e ataque à mão armada—.

A'vista desta clausula, desde que as cargas se achassem todas em Campinas, nada mais era preciso para effectuar-se o pagamento de tal prestação.

Receasse-se embora que o supplicante não teria meios de levar-as até Uberaba, ou até Mato Grosso, não se podia deixar de pagar a 2^a prestação, porque assim estava positivamente determinado no contrato, sem nem uma outra condição que não fosse a da chegada de todas a Campinas; accrescendo que nenhum risco resultaria de prejuizo para a fazenda publica, porque estava isso acautelado no contrato, com a fiança dada pelo supplicante e aceita pela repartição competente.

Não procede para a recusa a razão allegada pelo coronel chefe da expedição de não ter recebido cópia do contrato.

Isto não prova, senão — ou descuido da administração, que não enviou com tempo, como devia, aquelle documento, ou extravio na remessa; — descuido ou extravio que não podiam privar o contratante de um pagamento, que lhe era devido, e com o qual—é de crêr, que contasse para as despesas de Campinas em diante.

Não é tambem procedente a outra razão dada pelo mesmo coronel chefe da expedição de que, tendo sido entregue em Campinas parte das cargas em virtude de ordem do então ministro da guerra a outro conductor, era preciso fazer-se o desconto do respectivo frete, primeiramente porque, quando assim se devesse praticar, facil teria sido fazer-se a deducção, e em 2^o logar porque não havia direito pelas razões já dadas, de se tomar ao supplicante aquella porção de cargas, e entregal-as a outrem logo no principio da execução do contrato, sobretudo não tendo o supplicante sido accusado de infracção de qualquer das condições ajustadas, e recusando-se a fazer tal entre-

ga, que só effectuou depois de coagido pela autoridade policial do logar. Houve, pois, — violação do contrato nesse procedimento, e a violação do contrato, já em si mesma digna de reparo, jámais podia ser invocada para prejudicar o supplicante, negando-se-lhe a 2ª prestação integral, que lhe competia pela letra clara e precisa da citada clausula 6ª, como reconheceu o conselheiro director geral da r-partição fiscal em seu primeiro parecer de 3 de junho de 1865.

Por outro lado vê-se que segundo allegou o supplicante differentes vezes, e não foi contestado, já se tinha faltado para com elle a um dos compromissos tomados pelo governo e constante da clausula 5ª, não se lhe dando para policiar o comboio o official e as praças de que alli se faz menção e nem as duas pessoas habilitadas para manobrar-se os moitões que deviam auxiliar a conducção dos parques de artilharia.

Não vem a proposito, para a solução que tem de ser dada—tudo quanto se diz a respeito do genio altanado e rixoso do supplicante; do modo por que esbanjou os 75:000\$ recebidos na pagadoria das tropas, de sua vida desregrada, e até immoral, e outras accusações deste genero que lhe são feitas.

Tudo isto seria — muito bem allegado—e sobremaneira valioso para não se dever celebrar com elle um contrato tão importante, porém jámais, para, muito antes de findo o prazo marcado para a entrega das cargas em Mato Grosso serem estas tomadas violentamente e entregues a outros conductores, annullando-se a-sim um contrato por mera deliberação de uma das partes contratantes. E menos ainda quando, apzar de todas essas más qualidades do supplicante, está—no conceito da secção, provado, e vê-se quer do termo do inventario feito perante a commissão de fazenda, quer do attestado do chefe da repartição fiscal Francisco Augusto de Lima e Silva de 17 de dezembro de 1868, que elle levou todas as cargas até Uberaba, não faltando uma só, no numero avultado de que se incumbira, e portanto tinha até alli, e quanto a taes cargas ao menos, dado conta completa do que ajustara.

E verificado isto—havia relativamente a estas, ao menos, adquirido direito à terceira e ultima prestação, embora não se devesse pagal-a, sem que as outras que também se obrigou a transportar, tivessem chegado a Mato Grosso, na hypothese de lhe não terem sido tomadas.

Allega-se, porém, que o contrato comprehendendo cargas para ambas aquellas provincias só haveria jus à ultima prestação, quando estivessem todas em Mato Grosso.

Assim devera ser, com effeito, se da parte do conductor se tivesse dado abandono das cargas em algum ponto do caminho, si se houvesse declarado exaustos de meios leval-as para diante, ou a isso se recusasse de qualquer modo, mas nunca quando faltando ainda trez mezes, pouco mais ou menos, o contratante affirmava ter recursos para o transporte obrigando-se a demonstral-o, no dia que lhe fosse marcado com tempo de mandar vir os animaes que se achavam longe da cidade, por mingua de pastos.

Nem pôde a secção comprehender como a tanto tempo desconfiando o coronel chefe da expedição, e a commissão de fazenda que o supplicante não podia cumprir por falta de meios o seu contrato até o fim, não se resolveram a acceder a um tal pedido, senão a de seu motu proprio exigir que elle mandasse reunir todos os seus animaes e tropeiros, para à vista de seu numero e estado, ou tirarem qualquer motivo fundado de reclamação, no caso de reconhecida a insufficiencia de meios de transporte; ou na hypothese contraria convencidos da verdade pôrem termo à questão, fazendo o supplicante seguir com as cargas para Mato Grosso.

Isto além de mais regular teria evitado as complicações, que apparecem sempre, que por parte dos agentes da autoridade se procede, embora nas melhores intenções, com preterição das normas legais.

Não procede ainda, na opinião da secção, o outro motivo allegado pela repartição fiscal da provincia de Minas Geraes para não se entregar ao supplicante a quantia de 30:000\$ como foi ordenado pelo aviso de

12 de junho de 1865, isto é, não ter prestado a fiança por ella exigida, porquanto semelhante exigencia era exorbitante do contrato, e portanto não devera ter sido feita.

Além de não imposta pela clausula 6^a que determinava pura e simplesmente a entrega da 2^a prestação desde que se dêsse o facto da chegada das cargas á cidade de Campinas, accresce que o supplicante já havia prestado fiança idonea, como tal aceita e julgada sufficiente pelo ministerio da guerra para o pagamento de multas, e satisfação de qualquer indemnização que fosse devida á fazenda nacional.

Emquanto, pois, subsistisse, como subsistia, essa fiança, nenhum direito havia de exigir-se outra, e muito menos para se fazer um pagamento previsto, determinado no contrato, e mandado effectuar por ordem do ministro competente, que só havia accrescentado a clausula de ter o supplicante meios de proseguir na viagem.

E' ponto este tambem liquido em direito.

Isto posto, a secção pede licença para não entrar na analyse de outros papeis que lhe foram remettidos concernentes ao assumpto, por não o julgar necessario á solução da questão.

Não póde, todavia, assim como notou a pouca regularidade, com que os agentes do governo procederam para com o supplicante, deixar de reparar muito desagradavelmente no modo desattencioso, por que este em seus requerimentos dirigiu-se ao governo imperial e na facilidade com que fez allusões, destituidas de toda a prova, contra o character das pessoas que por parte da fazenda publica se oppuzeram a suas pretensões ou embaraçaram a sua marcha, levados de certo por excesso de zelo pelos interesses da fazenda publica.

Fossem quaes fossem os motivos pessoases que para isso tivesse o supplicante, cumpria-lhe, em requerimentos dirigidos a um dos supremos poderes do Estado, guardar melhor as attensões e reverencia devidas, é respeitar intenções, que sobretudo em documentos

desta ordem, não tinha direito de devassar, e menos ainda de atacar tão desabridamente.

Si se julgava com direito de accusar os agentes do governo e de promover a respectiva responsabilidade, outros eram os meios de que devia lançar mão, e nunca insultar aquelles que em desempenho de seus cargos podiam ter errado, mas que julgavam preencher seus deveres.

Não é isto, porém, motivo para que a secção deixe de proceder segundo os dictames de sua consciencia, separando-se do modo por que alguns dos agentes da publica administração apreciaram os factos e entenderam as disposições do contrato.

Assim que, como resumo e conclusão de tudo quanto acaba de expender.

Considerando:

1.º Que o supplicante tinha pela clausula 6ª do seu contrato direito incontestavel de receber a 2ª prestação alli determinada desde que chegaram a Campinas todas as cargas entregues na cidade de Santos;

2.º Que está provado terem ellas effectivamente chegado não só á cidade de Campinas, mas tambem á de Uberaba, onde no inventario a que se procedeu perante os agentes fiscaes do governo se reconheceu tanto a existencia de todas ellas, como o seu bom estado, tendo apenas havido avarias de pequena importancia, que foram reparadas pelos operarios da expedição militar por conta do supplicante;

3.º Que a dita 2ª prestação indevidamente deixou de ser paga, não só em Campinas, mas na propria cidade de Uberaba, um dos dous pontos terminaes do contrato;

4.º Que menos regularmente foi tomada ao supplicante, com intervenção das autoridades policiaes, e quasi á viva força, uma parte das cargas na cidade de Campinas, e o total restante na de Uberaba, quando ainda faltava cerca de metade do tempo para o cumprimento do contrato só pela convicção dos agentes fiscaes do governo de que não poderia dar conta dellas em Mato-Grosso;

5.º Que por mais forte que fosse essa convicção nem por isso podia ser annullado um contrato bilateral solemnemente celebrado, quando nenhuma multa havia o supplicante soffrido por falta de cumprimento das respectivas obrigações, e a clausula 10ª não deixára a arbitrio do governo a rescisão do contrato, mas dependente de facto proprio da outra parte contratante, nas expressões *no caso de por qualquer motivo rescindir do contrato*;

E por outro attendendo a que já se tinha faltado desde o principio para com o supplicante ao disposto na clausula 5ª por virtude da qual se lhe devia ter dado um official e as praças necessarias para policiar o comboio, e duas pessoas habilitadas para manobrar os cabos e moitões, e que não obstante elle apresentára todas as cargas em Campinas e depois em Uberaba, apesar da violencia que soffrera e de se lhe não haver satisfeito a 2ª prestação que lhe competia pelo contrato;

E finalmente ponderando, que de nenhum modo se acha provado, que o conductor abandonára as cargas, ou se recusára a proseguir em sua viagem com ellas até o ultimo ponto de seu destino, faltando ainda tempo para se lhe poder impôr as multas estabelecidas na clausula 7ª, pensa a secção que é fundada em justiça a presente reclamação, e que o supplicante tem direito de ser indemnizado dos prejuizos resultantes do rompimento do seu contrato, antes de terminado o respectivo prazo.

Como porém — em seu ultimo requerimento satisfaz-se com a entrega da quantia de trinta contos de réis — autorizada pelo aviso de 12 de junho de 1865, — é a secção de parecer, que se lhe mande pagar a dita quantia, com a expressa declaração de desistencia de qualquer futura reclamação, e o desconto lembrado pelo chefe da 1ª secção da repartição fiscal do ministerio da guerra, isto é, a importancia dos reparos feitos nos parques da artilharia, pondo-se assim termo a todas as questões concernentes a este assumpto.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá o que em sua sabedoria julgar mais acertado.

Sala das conferencias da secção dos negocios de guerra e marinha do conselho de estado, em 28 de março de 1870.— *Barão de Bom Retiro*.— *Visconde de Abaeté*.

RESOLUÇÃO

Como parece, prescindindo do desconto.— Paço, em 20 de outubro de 1870.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *João Frederico Caldwell*.

N. 72.— RESOLUÇÃO DE 24 DE OUTUBRO DE 1870

Sobre o requerimento do major de infantaria e tenente-coronel honorario do exercito João de Souza Fagundes, pedindo que se lhe não desconte tempo algum de sua praça e antiguidade, e ser promovido ao posto de tenente-coronel com antiguidade de 22 de setembro de 1866.

Senhor.— Em obediencia á ordem de Vossa Magestade Imperial, expedida em aviso do ministerio da guerra de 11 de agosto de 1870, a secção de guerra e marinha do conselho de estado vem respeitosamente consultar com o seu parecer sobre o requerimento do major de infantaria João de Souza Fagundes, pedindo:

1.º Que não se lhe desconte tempo algum de sua praça e antiguidade.

2.º Que seja promovido ao posto de tenente-coronel com a antiguidade de 22 de setembro de 1866.

O peticionario justifica a sua pretensão, allegando :

Que marchou para o Paraguay, e alli commandou o 16º batalhão de infantaria, tendo assistido aos combates de 16 e 17 de abril, e de 2 e 24 de maio de 1866, e ter sido elogiado pelo commandante em chefe, o qual

em 9 de junho o incluiu em uma proposta para o posto de tenente-coronel.

Que no combate de 16 de julho do dito anno, atacando com o batalhão 10º de infantaria, sob seu commando, as trincheiras inimigas, e tendo sido nesse combate duas vezes contuso, só se retirou d'elle depois de ter perdido o braço direito, merecendo por isso elogio especial do commandante em chefe.

Que, quando por este ultimo serviço esperava maior recompensa, vira com surpresa ter sido eliminado, na confirmação daquella proposta, e reformado em 14 de novembro, dando-se-lhe como premio dos seus serviços as honras do posto de tenente-coronel.

Que, tendo requerido á assembléa geral a sua readmissão no quadro do exercito, a sua pretensão fôra favoravelmente attendida pelo decreto da mesma assembléa, de 8 de junho de 1869 sancionado por Vossa Magestade Imperial em 16, e promulgado pelo decreto legislativo n. 1596 de 30 do mesmo mez, tornando-se effectiva a sua disposição por decreto de 1º de junho de 1870.

Que desde que foi reformado esteve sempre em effectivo serviço, com excepção do tempo em que teve de tratar-se do ferimento que recebera em combate; porquanto foi logo nomeado para fiscalisar o deposito de Santa Catharina, e dahi passou a commandar o da Côrte, em cujo exercicio ainda se acha.

O petionario prova com documentos as suas allegações e é-lhe favoravel não só a informação da repartição de ajudante general, datada de 27 de julho de 1870, mas tambem a consulta do conselho supremo militar de 8 de agosto do referido anno, a qual conclue nos seguintes termos:

« Parece ao conselho ser fundada a pretensão do petionario, em contar a sua antiguidade do posto de major sem interrupção, e achar-se nas circumstancias de ser attendida pelo governo de Vossa Magestade Imperial, quanto ao posto de tenente-coronel com antiguidade de 22 de setembro de 1866, data em que foram promovidos os majores comprehendidos na proposta acima citada. »

A secção de guerra e marinha conforma-se inteiramente com esta conclusão, á vista das razões expendidas na consulta. Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá o que fôr mais justo e acertado.

Sala das conferencias da secção, em 28 de setembro de 1870.— *Visconde de Abaeté.*— *Barão de Bom Retiro.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— Paço, em 24 de outubro de 1870.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *João Frederico Caldwell.*

N. 73.—RESOLUÇÃO DE 5 DE NOVEMBRO
DE 1870

Sobre a petição de graça do 1º cadete Francisco da Fontoura Brito.

Senhor — Vossa Magestade Imperial Houve por bem ordenar, por aviso do ministerio respectivo, que a secção dos negocios de guerra e marinha do conselho d'estado consulte com seu parecer sobre o recurso de graça interposto da sentença que condemnou á pena de morte o 1º cadete Francisco da Fontoura Brito, por ter assassinado o cadete José Libanio de Albuquerque.

Entre os papeis concernentes ao assumpto, não se encontra petição de graça dirigida pelo réo á Vossa Magestade Imperial, visto haver-se a isso elle recusado, declarando ser o perdão um acto espontaneo — como consta do termo lavrado no dia em que terminou o prazo marcado para o dito recurso, e bem assim da informação do general em chefe do exercito brasileiro, então em operações na republica do Paraguay.

O recurso é, pois, ex-officio.

Do processo resulta que o 1º cadete Francisco Fontoura de Brito ferira com um canivete no dia

6 de janeiro ultimo, ás 5 ¹/₂ horas da manhã, o cadete José Libanio de Albuquerque na occasião em que este dormia em uma rêde.

E, comquanto, o medico chamado para fazer o corpo de delicto não tivesse considerado mortal o ferimento, e antes houvesse declarado que o paciente dentro de dez dias poderia curar-se, salvo accidentes imprevistos, fallecera contudo aquelle tres dias depois, sendo a morte attribuida ao ferimento pela junta composta de dous cirurgiões, que foram chamados para proceder ao exame do cadaver. A este parecer precedera um attestado, em que o proprio cirurgião incumbido do corpo de delicto, e que examinou o offendido logo depois de ferido, declarara ter este succumbido de uma peritonite proveniente da canivetada que soffreu na região epigastrica.

Tres das quatro testemunhas dos conselhos de investigação e de guerra juraram de vista que fôra o réo quem perpetrara o crime.

Isto mesmo foi por elle proprio confessado, quer na presença de diversas pessoas, logo após o ferimento, quer nos interrogatorios por que passou em ambos os referidos conselhos.

Da fé de officios e das partes accusatorias consta que o réo era de máo proceder, e tanto que, além de achar-se preso no pontão « Carlota » quando commetteu o crime, já por differentes vezes tinha sido recolhido á prisão em consequencia de falta de cumprimento de deveres, e de respeito aos superiores.

O crime foi devido, segundo se vê dos depoimentos das testemunhas, a motivos reprovados pela moral com as circumstancias aggravantes de surpresa e traição.

Por tudo isto, e nada tendo o réo allegado a seu favor, concluiu o conselho de investigação o seu parecer, dando por provada a criminalidade do réo, e o de guerra condemnando-o unanimemente á morte, como incurso na ultima parte do artigo 8º dos de guerra do regulamento de 1763, que diz o seguinte: « Todas as differenças e disputas são prohibidas, sob pena de rigorosa prisão; mas se succeder a

qualquer soldado ferir seu camarada à traição, ou o matar, será condemnado ao carrinho perpetuamente, ou castigado com pena de morte, conforme as circumstancias. »

A junta militar de justiça, reunida na cidade de Assumpção, confirmou a sentença do conselho de guerra.

Foram, ao que consta do processo, observadas todas as formalidades essenciaes, e nem o auditor em seu relatorio, nem o general em chefe em seu officio de remessa do respectivo traslado, dizem uma só palavra que attenua a gravidade do attentado, o qual foi constantemente confessado pelo réo, recusando-se este a allegar a menor cousa em seu favor, e antes respondendo que nada tinha a dizer em sua defesa, quando se lhe intimou a concessão do prazo para produzir as provas que tivesse em seu abono; e declarando ser exacto tudo quanto depuzeram as testemunhas, menos na parte em que disseram que o paciente estava dormindo.

Em presença do exposto, a secção considerando a gravidade do crime e suas circumstancias, e attendendo a que aquelle se acha plenamente provado, pensa que só a inexgotavel clemencia de Vossa Magestade Imperial pôde valer ao réo, commutando-lhe a pena ultima em outra que Vossa Magestade Imperial julgar mais conveniente.

Para isso ha a ponderar a idade do réo, a franqueza com que confessou e reconheceu o seu crime, sem procurar attenual-o nem pôr em duvida a verdade dos depoimentos das testemunhas, e finalmente a circumstancia de achar-se terminada a guerra, e não haver portanto o receio de ir-se acoroçoar no theatro das operações a reproducção de outros crimes desta ordem.

E' este, Senhor, o parecer da secção; Vossa Magestade Imperial mandará o que fôr mais justo.

Sala das conferencias da secção dos negocios de guerra e marinha do conselho de estado, em 5 de outubro de 1870. — *Barão de Bom Retiro* — *Visconde de Abaeté*.

RESOLUÇÃO

Attendendo a que não está provado de modo incontestavel que o ferimento fosse por sua natureza mortal e á consideração que faz a secção, hei por bem commutar em carrinho perpetuo. — Paço, em 5 de novembro de 1870. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *João Frederico Caldwell.*

N. 74. — RESOLUÇÃO DE 28 DE DEZEMBRO DE 1870.

Sobre o pagamento da gratificação de 300 réis diarios requerida pelo sargento ajudante do 11º batalhão de infantaria, Ignacio Raymundo Vieira.

Senhor. — Em obediencia á ordem de Vossa Magestade Imperial, expedida em aviso de 28 de junho deste anno, a secção de guerra e marinha do conselho de estado, vem respeitosamente consultar com o seu parecer sobre os papeis que lhe foram remettidos, relativos ao sargento ajudante do 11º batalhão de infantaria Ignacio Raymundo Vieira, que pede pagamento da gratificação diaria de trezentos réis, de que trata o § 2º do art. 2º da lei n. 1471, de 25 de setembro de 1867, allegando ter-se contratado para o serviço do exercito com essa e outras vantagens.

O caso é como se passa a expôr :

Allega a parte em um requerimento que dirigiu ao governo de V. M. Imperial, em 24 de maio do corrente anno, que, tendo concluido o seu segundo contrato (engajamento), na campanha do anno de 1866, obrigara-se a servir por mais seis annos com as vantagens de trezentos réis diarios, conforme o estabelecido no § 2º do art. 2º da lei n. 1471 de 25 de setembro de 1867; mas que, tendo voltado da campanha em 27 de janeiro de 1870, lhe foi tirada essa vantagem, que aliás reclama, por lhe ser devida em virtude do seu contrato.

Não se junta cópia do contrato, mas consta de um dos documentos officiaes, que o contrato foi publicado na ordem do dia do exercito em operações, n. 586, de 8 de outubro de 1868, e que o petionario recebeu o respectivo titulo rubricado pelo tenente general marquez do Herval.

O capitão commandante da companhia, a que o petionario se acha addido no deposito desta côrte, informa que elle tem todo o direito, não só á gratificação diaria de trezentos réis, como tambem ao premio de 300\$000, concedido ás praças do exercito que se contrataram durante a guerra, e com esta opinião está de accôrdo o tenente-coronel commandante do deposito, como se vê da sua informação datada de 28 de maio do corrente anno.

E' porém desfavoravel á pretensão do petionario a informação da repartição fiscal do ministerio da guerra, datada de 2 de junho de 1870.

A informação conclue por estes termos :

« Assim, pois, entende a secção, que o supplicante, desde que regressou do exercito, não tem mais direito aos trezentos réis diarios, e só ás demais vantagens que lhe foram garantidas pelo § 2º do art. 2º da lei n. 1471 de 25 de setembro de 1867, inclusive o premio integral de 300\$000, se ainda o não recebeu, como é de suppôr, ficando assim estabelecido como regra para todos os que se acharem em identicas circumstancias; o que se deve communicar á pagadoria e publicar em ordem do dia, para conhecimento dos corpos e dos interessados. »

O conselheiro procurador da corôa, em officio de 10 de junho deste anno, diz :

« Se o petionario engajou-se, ainda durante a guerra, e com a declaração de querer as vantagens do § 2º do art. 2º da lei n. 1471 de 25 de setembro de 1867, deve perceber a diaria de trezentos réis, como um cumprimento do seu contrato.

« Mas se o seu engajamento é posterior, então prevalece o que diz o chefe da 1ª secção da repartição fiscal, com que concordou o conselheiro Calasans. »

A secção de guerra e marinha do conselho de estado, persuade-se que o caso de que se trata, acha-se previsto na lei n. 1471 de 25 de setembro de 1867.

O art. 2º desta lei dispõe no § 2º:

« As praças do exercito que, concluindo o tempo de serviço a que eram obrigadas, se engajarem de novo, durante a guerra actual, terão direito ás vantagens dos voluntarios da patria. »

O peticionario está precisamente comprehendido nesta disposição; porquanto, sendo praça do exercito, e tendo concluido o prazo de tempo por que se contratára para servir, contratou-se de novo, e para o mesmo fim, durante ainda a guerra do Paraguay.

Logo, o peticionario tem direito ás vantagens dos voluntarios da patria.

Conforme o decreto n. 3371 de 7 de janeiro de 1865, concedeu-se aos voluntarios da patria, entre outras vantagens, que aquelles que não fossem guardas nacionaes teriam, além do soldo que percebem os voluntarios do exercito, mais trezentos réis diarios e a gratificação de 300\$000, quando dessem baixa, e um prazo de terras de 22.500 braças quadradas nas colonias militares, ou agricolas.

Sendo isto assim, é tambem evidente que o peticionario tem direito á gratificação de trezentos réis diarios.

Diz a repartição fiscal do ministerio da guerra, que os trezentos réis diarios, concedidos aos voluntarios da patria, devem cessar, desle que elles regressam do exercito.

Não o entende assim a secção.

Emquanto dura um serviço contratado, subsiste a obrigação de retribuil-o, segundo as condições do contrato.

Assim, os trezentos réis diarios a que tem direito, afóra o soldo, os voluntarios da patria, e bem assim ás praças do exercito, a que se concedem as mesmas vantagens dos voluntarios da patria, não podem cessar senão no dia em que, por meio da baixa, terminar o serviço que se presta, e que dá direito ao soldo e á gratificação de que se trata.

E' este o principio que claramente se estabelece no art. 4º do decreto de 7 de janeiro de 1865, determinando que os voluntarios comprehendidos nos artigos anteriores teriam baixa, logo que fosse declarada a paz.

Cumpre accrescentar, que a baixa dos voluntarios, depois de feita a paz, não foi uma condição obrigatoria, que se lhes quizesse impôr.

Foi, pelo contrario, um direito que se lhes concedeu, e de que podiam elles desistir para continuar a servir por mais tres annos.

Neste caso, a obrigação que da parte do governo corresponde ao direito dos voluntarios, é, além de fazer-lhes o governo effectivas as outras vantagens, a que se refere o decreto de 7 de janeiro de 1865, conceder-lhes 300\$000.

E' isto o que se lê no art. 7º do citado decreto, cuja disposição é a seguinte :

« Aquelles (os voluntarios) que desistirem da baixa depois de feita a paz, e continuarem a servir por mais tres annos, receberão, além das outras vantagens, trezentos mil réis, sendo cem mil réis nesse acto, e o resto no fim dos tres annos. »

As palavras — além das outras vantagens — referem-se ás vantagens concedidas aos voluntarios nos artigos antecedentes, uma das quaes é a gratificação diaria de trezentos réis afóra o soldo.

Assim que, como resumo e conclusão das observações que precedem, a secção de guerra e marinha do conselho de estado:

Considerando que o petionario continúa a servir no exercito, em virtude de um contrato celebrado, durante a guerra, o qual nos termos do art. 2º, § 2º da lei n. 1471 de 25 de setembro de 1867, dá-lhe direito ás vantagens de voluntario da patria:

Considerando que o contrato deve julgar-se subsistente, enquanto não findar o prazo de seis annos da sua duração, entender-se, e executar-se *bona fide* :

Considerando que, se não existisse o contrato, o petionario teria direito de desistir da baixa depois de

feita a paz, e de continuar a servir por mais tres annos com as vantagens dos voluntarios:

Considerando que o peticionario continúa a servir effectivamente no exercito com as vantagens dos voluntarios da patria em virtude do contrato que celebrou :

Considerando que o peticionario acha-se outrosim dentro do prazo dos tres annos que devem decorrer, depois de feita a paz, para cessarem as vantagens dos voluntarios da patria, que desistirem da baixa para permanecer no serviço do exercito :

Considerando que uma das vantagens garantidas pela lei aos voluntarios da patria é afóra o soldo a gratificação diaria de trezentos réis :

E' de parecer :

« Que o peticionario tem direito de perceber a gratificação diaria de trezentos réis, enquanto não terminar o contrato que fez para servir no exercito com as vantagens dos voluntarios. »

Vossa Magestade Imperial resolverá o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado em 18 de novembro de 1870.— *Visconde de Abaeté.*— *Barão de Muritiba.*— *Duque de Caxias.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— Paço, em 28 de dezembro de 1870.
— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.
— *Raymundo Ferreira de Araujo Lima.*

N. 75. — RESOLUÇÃO DE 28 DE DEZEMBRO DE 1870.

Sobre as leis da provincia da Bahia promulgadas em 1870

Senhor.—Em obediencia á ordem de Vossa Magestade Imperial, expedida por aviso de 25 de outubro

ultimo, a secção de guerra e marinha do conselho de estado, vem mui respeitosamente consultar com o seu parecer, se as leis da provincia da Bahia promulgadas no anno de 1870, de cuja collecção se lhe remetteu um exemplar, contém offensa à constituição, ou às leis geraes relativamente ao ministerio da guerra.

Um dos volumes da collecção, que tem o numero de 2º, apenas comprehende a lei do orçamento da receita e despeza das camaras municipaes da Bahia do 1º de outubro de 1870 a 30 de setembro de 1871, e entre as diversas disposições dessa lei nenhuma encontrou a secção, e com relação ao ministerio da guerra, que seja offensiva da constituição ou das leis geraes.

O outro volume da collecção não tem numeração alguma, e devêra comprehender sómente trinta e quatro leis e resoluções que foram submettidas à sancção do presidente da provincia, e não trinta e cinco, como comprehende.

Contém mais este volume quatro resoluções, approvando posturas municipaes, independentes portanto de sancção do presidente na fórma da segunda parte do art. 13 do acto adicional à constituição.

Entretanto das trinta e quatro leis e resoluções sancionadas, faltam na collecção as de ns. 1.113, 1.114, 1.115 e 1.116, e a de n. 1.112 acha-se repetida na mesma collecção, o que tudo deve attribuir-se a engano que houve na paginação.

Em nenhuma das leis e resoluções sancionadas achou tambem a secção que haja, com relação ao ministerio da guerra, disposição alguma offensiva da constituição, ou das leis geraes.

Dos actos legislativos sancionados doze têm por fim conceder loterias e regular este serviço, cinco augmentar ordenados a alguns empregados municipaes e provinciaes, e dous versam sobre aposentações.

A lei do orçamento para o anno financeiro de 1870 a 1871 não calcula a receita fixa, apenas a despeza em 1.890:399\$700.

Uma das parcellas de despeza é a de — *aposentados*, jubilados, e pensionistas na importancia de 145:513\$340, isto é, 7,6% — da despeza total.

Consultando-se a lei nas outras parcellas de despeza, vê-se que com a instrucção publica despende-se menos do que o dobro daquella quantia (279:694\$500), muito menos do que o dobro com obras publicas (233:255\$510), ainda menos com a illuminação publica (225:592\$890), e com auxilios á navegação a vapor dentro da provincia (79:000\$000), que com pouca differença é apenas metade daquella quantia.

Estes factos mostram com a evidencia dos algarismos que os poderes do estado não devem favorecer, mas pelo contrario diffcultar, e restringir as dispensas de serviço, as quaes sob o titulo de aposentação e outros concedem-se a empregados publicos, para continuarem a perceber vencimentos sem prestar serviço algum.

A despeza que resulta de taes concessões é inteiramente improductiva, e a este mal accrescem outros ainda mais graves, e vem a ser, que concessões desta natureza estabelecem máos precedentes, explicando-se assim o incremento que a despeza tem tido, e continúa a ter, cream habitos de ociosidade, subordinam o interesse da commuidade ao do individuo, e finalmente contrariam directamente a grande lei do trabalho, que Deus em sua infinita sabedoria proclamou, e prescreveu quando disse ao primeiro homem — *Quæ res ex terra victum cum multo labore.*

Não é esta a primeira vez que a secção tem-se considerado no dever de enunciar o pensamento, que ora reproduz.

Entretanto como nas leis que examinou não ha com relação ao ministerio da guerra disposições, que offendam a constituição, ou as leis geraes, o seu parecer é:

« Que a collecção de leis da provincia da Bahia promulgada no anno de 1870 seja archivada na fórma do estylo. »

Vossa Magestade Imperial porém resolverá o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado em 14 de novembro de 1870.— *Visconde de Abaeté.*— *Barão de Muritiba.*— *Duque de Caxias.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— Paço, em 28 de dezembro de 1870.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *Raymundo Ferreira de Araujo Lima.*

N. 76.— RESOLUÇÃO DE 14 DE JANEIRO
DE 1871 (*)

Sobre a reclamação de Theodoro Reissig da importancia do concerto do vapor *D. Francisca*, fretado no Paraguay para hospital fluctuante.

Senhor.— Mandou Vossa Magestade Imperial que as secções reunidas de Guerra, Marinha e de Justiça do Conselho de Estado consultassem com o seu parecer sobre a reclamação que D. Theodoro Reissig, negociante estabelecido no Rio da Prata, faz do pagamento de 5.279,20 pesos fortes, importancia do concerto do vapor *D. Francisca*, fretado no Paraguay pelo Governo Imperial para hospital fluctuante, concerto motivado por avarias causadas por um navio da esquadra brasileira, que abalroou o dito vapor.

Entre os papeis relativos a este assumpto, remettidos ás secções acha-se a informação da Repartição Fiscal da Secretaria da Guerra datada de 6 de agosto proximo passado, assim como o parecer do conselheiro Procurador da Corôa, que são do teor seguinte:

(*) Expediu-se aviso á Fazenda em 17 de janeiro de 1871.

« D. Theodoro Reissig, negociante estabelecido no Rio da Prata, reclama o pagamento de 5.279,20 pesos fortes em que importou o concerto do vapor *D. Francisca*, fretado pelo mesmo governo imperial no Paraguay para hospital fluctuante. »

« O concerto proveio de avarias causadas pelo monitor da Esquadra Brasileira que abalroou a *D. Francisca* estando este fundeado. »

« O abalroamento está provado não só pela certidão extrahida do livro dos quartos, como pelo protesto do commandante e pelo testemunho de officiaes superiores e generaes da esquadra. »

« Está ainda reconhecido pelo commandante em chefe que mandou fazer o concerto provisório, e se obrigou ao concerto radical em melhor occasião visto que a vistoria, que examinou as avarias depois do concerto provisório, condemnou o vapor a não poder navegar em mar alto, e dentro dos rios apenas por seis mezes. »

« Esta secção já foi ouvida sobre a materia, quando o proprietario procurava obter a indemnização total do vapor, que se havia afundado defronte da Assumpção, dando-se como causa desse acontecimento as avarias causadas pelo *Pará*. »

« Então a secção na sua informação n. 237 de 11 de junho do anno passado, junta por cópia, reconhecendo em these que o Estado na fórma do codigo commercial estava obrigado aos concertos e prejuizos causados, não julgou conveniente dar sua opinião definitiva e propoz que se sujeitasse a questão a arbitros como propunha o proprietario, provando-se antes por meio de vistorias, ou de um inquerito serio e prudente que o sinistro fôra consecuencia das avarias causadas pelo *Pará*. »

« Está reconhecido hoje pela vistoria a que se procedeu em 24 de outubro do anno passado (documento n. 6), que o vapor *D. Francisca* foi a pique defronte da Assumpção, não por causa das avarias, cujo concerto estava intacto e em perfeito estado, mas por causa de rombos junto á quilha que fizera batendo um anno depois sobre a estacada de um cães projectado

pelos Paraguayos, o que tirou toda a responsabilidade ao Governo. »

« E tanto o supplicante o reconhece que hoje só reclama a importancia dos concertos das avarias primitivas como comprovam com a conta na importancia de 5.279,20 patações fortes (documento n. 8). »

« Resumida assim toda a questão, entende a secção que o pagamento é de todo o direito, justiça e equidade, attendendo-se a que o supplicante por vezes solicitou o concerto radical do navio, o que sempre foi protelado em consequencia das urgencias do serviço.

« 1.^a secção da repartição fiscal do ministerio da guerra, em 6 de agosto de 1870.— O chefe, *José Rufino Rodrigues de Vasconcellos*. »

« Concorde. Como, porém, a indemnização, a ter lugar, deva correr pelo ministerio da marinha por ser da armada o navio que abalroou o *D. Francisca*, entendo que estes papeis devem ser transmittidos ao senhor ministro daquella repartição. Repartição fiscal em 8 de agosto de 1870.— *Calasans*. »

« Illm. e Exm. Sr.— Cumprindo o que determina V. Ex. no seu aviso de 27 de agosto ultimo, relativo ao pagamento de pesos fortes 5.279,20, importancia do concerto do vapor *D. Francisca* fretado no Paraguay ao petionario D. Theodoro Reissig, tenho a dizer o seguinte :

« Aos presentes papeis vem junto o parecer, que dei em 11 de julho do anno proximo findo sobre pretensão do reclamante, que então pedia indemnização do prejuizo proveniente de perda do seu vapor, lucros cessantes, etc.; agora apresenta-se Reissig em termos razoaveis, e com fundamento, e parece-me em circumstancias de ser attendido. »

« Deve-se notar, que ha dous documentos em publica fórma, mas isto não póde ter influencia ; porque, o 1.^o é sobre o contrato feito com a Intendencia de Fazenda do exercito, e então conhecido dos empregados do estado ; e o 2.^o é do assentamento do livro dos quartos, e sobre o que deu-se em relação ao sinistro do vapor, e que combina com os mais papeis ; e que as despesas para os reparos do mesmo vapor foram calculadas em 4.500

pesos fortes, pela commissão nomeada pelo commandante em chefe da esquadra. »

« Concluo, pois, que pôde ser attendido o petitorio, podendo porém haver alguma modificação no *quantum* da reclamação. Sua Magestade o Imperador Mandará o que fôr servido. »

« Deus Guarde a V. Ex. Rio de Janeiro em 9 de setembro de 1870.— Ilm. e Exm. Sr. Conselheiro de Estado Barão de Muritiba Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da guerra.— O Procurador da Corôa.— *D. Francisco Balhasar da Silveira.* »

Examinados com attenção os documentos, em que se funda o reclamante, vê-se que está provado com a certidão em publica fórma do livro dos quartos do vapor *D. Francisca*, o facto da abalroação do monitor *Pará* da esquadra brasileira, com o mesmo vapor *D. Francisca*, de propriedade do reclamante, na manhã do dia 12 de fevereiro de 1868, em Curusú em frente da Ilha de Palmas, e bem assim que desta abalroação resultou a avaria, que posteriormente se verificou consistir em um rombo nas chapas do costado de E B abaixo do lumé d'agua, quasi junto á antepara da coberta, em frente á escotilha de prôa.

A avaria foi reparada provisoriamente por ordem do Commandante em Chefe das Forças Navaes, afim de que o navio pudesse prestar sem interrupção o serviço para o qual fôra fretado pelo Governo; mas soffrendo, passado um anno, novo sinistro em frente de Assumpção, e tornando-se por isso innavegavel, teve então o proprietario necessidade de mandar fazer concertos completos, importando o da avaria resultante da abalroação, segundo a conta e recibo que apresentou, na quantia de 5.279,20 pesos fortes, fixada na reclamação.

Com relação a este assumpto dispõe o nosso Codigo Commercial o seguinte :

« Art. 749. Sendo um navio abalroado por outro, o damno inteiro causado ao navio abalroado e á sua carga será pago por aquelle que tiver causado a abalroação, se esta tiver acontecido por falta de observancia do Regulamento do porto, impericia ou negli-

gencia do capitão ou da tripolação, fazendo-se a estimação por arbitros.»

« Art. 750. Todos os casos de abalroação serão decididos, na menor dilação possível, por peritos, que julgarão qual dos navios foi o causador do damno, conformando-se com as disposições do Regulamento do porto, e os usos e pratica do logar.»

« No caso dos arbitros declararem que não podem julgar com segurança qual navio foi o culpado, soffrerá cada um o damno que tiver recebido.

« Art. 505. Todos os processos testemunhaveis e protestos formados a bordo, tendentes a comprovar sinistros, avarias e quaesquer perdas, devem ser ratificados com juramento do capitão perante a autoridade competente do primeiro logar onde chegar: a qual deverá interrogar o mesmo capitão, officiaes, gente da equipagem (art. 545 n.º 7) e passageiros sobre a veracidade dos factos e suas circumstancias, tendo presente o diario da navegação, se houver sido salvo.»

O codigo francez é mais restrictivo dispondo deste modo:

« Art. 435. Sont non recevables toutes actions en indemnité pour dommages causés par l'abordage, dans un lieu où le capitaine a pu agir, s'il n'a pas fait de reclamation.»

« Art. 436. Les reclamations sont nulles, si elles ne sont faites et signifiées dans les vingt quatre heures, et si, dans les mois de leur date, elles ne sont suivies d'une demande en justice.»

Da confrontação dos documentos juntos com as transcriptas disposições do nosso codigo, vê-se que da parte do proprietario do navio abalroado deixou-se de proceder em tempo opportuno a diligencias necessarias para fundamentar legalmente sua reclamação.

Entretanto estando provada a abalroação e a avaria della resultante, cumpre attender que o navio abalroado não estava empregado em commercio marítimo, mas sim no serviço do Governo, caso em que não era facil satisfazer a todas as exigencias da Lei, e que portanto em boa razão é devida a indemnização.

O *quantum*, porém, da indemnisação, á vista de disposição expressa do código commercial, que nesta parte não se pode deixar de observar rigorosamente, não deverá exceder de 4.500 pesos fortes, porque foi esta a estimação dos peritos nomeados a requerimento do proprietario do navio, e os unicos competentes em sua opinião como consta dos documentos juntos.

É este o parecer das secções reunidas de Guerra e Marinha e de Justiça do Conselho de Estado.

Vossa Magestade Imperial Resolverá como fôr mais acertado.

Sala das Conferencias das secções reunidas de Guerra e Marinha e de Justiça do Conselho de Estado, em 27 de setembro de 1870. — Barão das Tres Barras.—José Thomaz Nabuco de Araujo—Domiciano Leite Ribeiro—Visconde de Abaeté.

RESOLUÇÃO

Como parece. — Paço, em 14 de janeiro de 1871.—
Com a rubrica de Sua Magestade O Imperador.—
Raymundo Ferreira de Araujo Lima.

N.77.— RESOLUÇÃO DE 21 DE JANEIRO DE 1871

Sobre a petição de graça do ex-3º official da Pagadoria das Tropas da Corte José Maria de Paiva e Silva

SENHOR.— Em obediencia á ordem de Vossa Magestade Imperial, expedida por Aviso de 24 de dezembro do anno passado, a secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado vem respeitosamente consultar com o seu parecer sobre os inclusos papeis relativos ao ex-3º official da Pagadoria das Tropas da Corte

José Maria de Paiva e Silva, que pede perdão da pena, que lhe foi imposta em 9 de dezembro de 1868, pela Junta Militar de Justiça no Exercito em operações no Paraguay.

O caso é o seguinte:

O ex-3º official da pagadoria das tropas da Corte José Maria de Paiva e Silva, quando em serviço em Corrientes, na qualidade de pagador da repartição fiscal, foi processado em conselho de guerra e junta militar de justiça do exercito em operações no Paraguay, pelo crime de peculato, e pela cumplicidade em crime de falsidade, sendo condemnado nas penas dos arts. 170 e 129 § 8º do codigo criminal.

Do auto de corpo de delicto a fls. 2 consta:

1.º que o réo subtrahio do cofre a seu cargo a quantia de um conto e cincoenta e tres mil réis (1:053\$000).

2.º que entregou ao ex-official Candido José Ferreira Alvim não só parte dos dinheiros subtrahidos, como as folhas de pagamento juntas aos autos para serem falsificadas, como de facto o foram.

Para conhecer do facto reuniu-se o conselho de investigação no dia 18 do mez de julho de 1868, no acampamento do 3º corpo do exercito em operações.

Foram-lhe presentes assim os documentos viciados pelo réo e seu cumplice de fls. 15 a fls. 36, como o exame feito nos ditos documentos pelo capitão assistente José Francisco Coelho (fls. 37).

Destes documentos, e do exame nelles feito resulta um *deficit* de um conto e cincoenta e tres mil réis (1:053\$000), em que o réo e seu cumplice lesaram a Fazenda Nacional, ficando provada outrosim que a referida quantia não foi subtrahida de uma só vez mas aos poucos.

Além dos documentos presentes ao conselho de investigação, mostra-se que compareceram perante elle tres testemunhas, cujos depoimentos se lêem a fls. 38.

A primeira testemunha depõe sobre o facto e seus autores de ouvir dizer; a terceira declara que sabia-se geralmente do crime, mas que ella testemunha ignorava quem fossem seus autores.

A segunda testemunha, cujo depoimento offerece mais importancia, disse o seguinte:

« Que sendo empregado no Quartel General do Commando das forças, teve ordem de receber a importancia da folha dos empregados relativa ao mez de julho de 1867, para o que lhe foi entregue uma nota das quantias que tinha de receber, porque a dita folha já se achava na repartição conferida, e ahi chegando, apresentou-se ao tenente-coronel chefe da repartição, que o mandou ter com o major pagador José Maria de Paiva e Silva, e este perguntou-lhe se trazia alguma nota dos dinheiros que tinha de receber, ao que respondeu pela affirmativa, apresentando a nota que continha varias parcellas, e recebendo do major pagador a quantia de um conto trezentos e noventa e dous mil réis (1:392\$000), segundo o calculo feito pelo proprio major pagador abaixo da referida nota.

« Que na occasião de fazer tal pagamento o dito major mostrou-lhe a folha respectiva, a qual não estava então viciada como está agora.

« Que sabe por ouvir dizer que quem viciou a folha foi o major pagador José Maria de Paiva e Silva, e o 3º official da repartição fiscal Candido José Ferreira Alvim Junior. »

O réo em seu interrogatorio a fls. 41 nega que fosse elle o autor do crime, imputando-o ao fiscal Candido José Ferreira Alvim Junior, e em sua defesa por escripto a fls. 48 procura demonstrar que não foi elle quem viciou os documentos, e a impossibilidade em que se vê o pagador de reconhecer, e verificar os vicios, quando porventura os haja nas folhas que lhe são apresentadas, para recusar o seu pagamento na fórma do art. 21 § 3º do regulamento interno das pagadorias, approved por decreto de 1º de fevereiro de 1865.

Não adduz, porém, o réo em seu favor prova de especie alguma, e apenas allega seus serviços e os galardões que obteve.

O parecer do conselho de investigação a fls. 46 v., conclue pela criminalidade do major pagador José Maria de Paiva e Silva, e do fiscal Candido José Fer-

reira Alvim Júnior à vista dos documentos que instruem o processo, e do depoimento das testemunhas, sobre tudo da segunda.

Reuniu-se o conselho de guerra no dia 5 de outubro de 1868, e nelle foram inquiridas tres testemunhas.

A primeira é a mesma que já tinha sido interrogada em conselho de investigação.

A segunda depõe de ouvir dizer.

A terceira disse:

« Que indo conferir com o chefe da repartição os documentos de despeza para formularem o orçamento, encontraram um delles viciado, e continuandó a examinar, e conferir os demais documentos, acharam mais quatro também viciados, e então desconfiando o chefe que havia fraude, chamou em particular o ex-pagador José Maria de Paiva e Silva, e este confessou-lhe que na verdade elle com o ex-3º official Candido José Ferreira Alvim haviam viciado aquelles documentos, mas que elle entraria de novo para o cofre com a quantia subtrahida como de facto entrou.

« Que a principio o ex-major pagador quiz defender-se, dizendo que elle havia pago o excedente ou differença para mais aos recebedores da importancia dos ditos documentos falsificados, e então sendo chamado o tenente Clementino que havia recebido a folha do commando das forças, este declarou que havia recebido a importancia exacta da folha, como provou incontinentemente com um calculo feito pela propria letra do ex-pagador, ao que não tendo o que responder o dito ex-pagador por se ver descoberto, confessou ao chefe sua fraqueza, pedindó que o não deitasse a perder.

« Que dado o balanço no cofre, immediatamente nelle se achou para menos a quantia de 1:050\$000, que era pouco mais ou menos o completo das quantias subtrahidas com os documentos falsificados.

« Que ella testemunha soube que os réos foram os falsificadores destes documentos, já pela prova que offereceu deste facto o tenente Clementino à sua vista, e já pela confissão do major ao chefe da repartição, cuja confissão este chefe lhe referiu.

A' fls. 79 está por termo a declaração feita, sob palavra de honra, e perante o conselho de guerra, pelo tenente coronel, chefe da repartição, ao qual se refere a testemunha acima.

Esta declaração confirma a verdade do que depoz a mesma testemunha.

Por deliberação do conselho de guerra procedeu-se a corpo de delicto ou auto de exame em cinco diversas folhas de pagamentos juntas ao processo, a fim de reconhecer-se a falsificação das mesmas, lavrando-se de tudo o auto constante de fls. 80.

Aos quesitos que lhe foram feitos, responderam os peritos:

Ao 1.º— Que na somma total da folha paga aos officiaes do corpo de saude existem dous algarismos viciados parecendo-lhes ter-se riscado os verdadeiros, e escripto outros.

Ao 2.º— Que ha vicio na importancia em réis da mesma folha, e que a importancia em réis que hoje apparece é diversa tanto da somma verdadeira, como da falsificada.

Ao 3.º— Que parece que as palavras *conferido* e *notado* foram escriptas em época anterior ás demais, não só por se divizar no fim dessas palavras um ponto como tambem pela differença e irregularidade que se nota nas demais palavras escriptas ao diante, e de differente côr.

Ao 4.º— Que parece pelo mesmo talhe e caracter da letra serem as palavras escriptas em seguimento ás duas — *conferido* e *notado* — do punho de quem escreveu as duas primeiras.

Isto quanto á folha de pagamento dos officiaes do corpo de saude.

Quanto á folha de pagamento dos enfermeiros, responderam os peritos aos quesitos, que lhes foram feitos, do seguinte modo:

Ao 1.º Que a verdadeira somma da folha é de 12:322\$119 e que na somma existente na folha se nota que os algarismos 3 e 2 foram escriptos depois de raspados os que em primeiro logar foram feitos, e

que portanto além deste vicio conta-se erro de somma de 353 réis, contra a fazenda nacional.

Ao 2.º— Que ha vicio nas parcellas de vencimentos dos empregados — *soldado servente, soldado cozinheiro, e cabo servente*, vicio que consiste no augmento de algarismos posteriormente á confecção da folha, de modo que taes empregados figuram como tendo recebido, cada um delles, mais 100\$000 do que deveriam receber.

Ao 3.º— Que houve emenda no recibo que figura na folha passada pelo major almoxarife João Detzi, escrevendo-se posteriormente a palavra *seis* em lugar de outra que foi escripta e depois raspada, o que se conhece bem pela differença de tinta.

Ao 4.º— Que na importancia de réis... ha vicio, porquanto no lugar em que está escripto o algarismo 3 parece ter sido escripto um outro que foi raspado visivelmente.

Ao 5.º— Que se nota na conferencia, pela differença da tinta, que as palavras *conferido* e *notado* foram escriptas em época anterior á das que se lêem na dita conferencia.

Ao 6.º— Que bem parece que quem escreveu as palavras *conferido* e *notado* foi o mesmo que escreveu as outras.

Quanto á folha de pagamento dos officiaes do quartel do commando das forças em Corrientes, responderam os peritos aos quesitos do seguinte modo:

Ao 1.º Que a verdadeira somma da folha é de 1:537\$000, e não a que consta da somma da mesma folha, onde nota-se que o algarismo 8 ficou escripto sobre outro que se raspou.

Ao 2.º— Que na importancia em réis o algarismo 8 foi escripto sobre outro que se raspou.

Interrogado novamente perante o conselho de guerra fez o réo, entre outras declarações, as seguintes:

Primeira.— Que não era verdade haver elle, depois de pagas as folhas de pagamento dos officiaes do corpo de saude de Corrientes, dos officiaes do commando das forças e dos empregados do hospital da mesma cidade,

entregado as referidas folhas ao ex-3º official Alvim para que as falsificasse.

« Segunda.— Que não affirma, mas suppõe que as ditas folhas estavam já falsificadas, quando lhe foram entregues.

« Terceira.— Que se não recorda da quantia que deu em pagamento do commando das forças, mas sim da pessoa que o recebeu, que foi o tenente Clementino.

« Quarta.— Que é certo que n'um papel à parte, que já lhe foi apresentado, fez elle réo o calculo da importancia da folha.

« Quinta.— Que não é verdade que elle fizesse a confissão, que se lhe attribue, ao tenente coronel chefe da repartição, mas apenas houve o seguinte: consultando o tenente coronel sobre o modo, como se devia sanar a falta encontrada no cofre proveniente de enganos e erros de somma nos documentos em questão, elle réo respondeu que isto se poderia fazer por meio de uma guia de entrega, como é praxe, a qual foi feita, e elle réo assignou, sem todavia ler ou saber o que era.

« Sexta.— Que não se recorda, se as folhas que lhe foram entregues, tinham a conferencia da quantia por extenso, ou se sómente tinham as palavras *conferido e notado*.

« Setima.— Que conhece as testemunhas que depuzeram contra elle réo, e que ellas não juram a verdade,

« Foram concedidos ao réo oito dias para sua defesa, a qual se acha por escripto a fl. 98.

« Foram tambem interrogadas as quatro testemunhas que apresentou.

« O depoimento acha-se de fls. 112 a fls. 116.

« As testemunhas depoem todas em abono da conducta do réo, mas nada dizem quanto ao facto criminoso.

« O conselho de guerra, como consta da sentença a fls. 119, condemnou o réo ás penas de perda de seu emprego, com inhabilidade para exercer outro por 28 mezes; dezoito mezes e vinte e seis dias de prizão com trabalho, e um terço por cento do valor de um conto e cincoenta e tres mil réis (1.053\$000), por crime de peculato, e cumplicidade no crime de falsidade.

« A Junta Militar de Justiça, attendendo a que não havia circumstancia attenuante a favor do réo, julgou dever condemnal-o no grão medio pelo crime de peculato, reformando nessa parte a sentença do conselho de guerra que o condemnara no grão minimo. Só um dos membros da Junta assignou-se vencido.

« Tal é o relatorio do processo, que terminou pela condemnação do réo, tendo-se observado no mesmo processo todos os termos, e formulas substanciaes, tanto na parte da accusação, como pelo que diz respeito á defesa.

« Condemnado, recorreu o réo á Clemencia de Vossa Magestade Imperial por meio de uma petição de graça, e tendo sido ouvidos sobre a petição o Ajudante General e o Conselheiro Procurador da Corôa, aquelle limitou-se a resumir as allegações do peticionario sem enunciar parecer algum, e este concluiu o seu officio de 17 de dezembro de 1869 nos seguintes termos :

« O factio *delictuoso* está bem provado e a sentença condemnatoria é delle a mais segura consequencia ; o peticionario allega serviços por vinte annos, e sem nota, e faz considerações sobre o crime, e a pequena quantia subtrahida, que nem seria para elle só.

« Mas sendo certo o crime e dos de empregado publico, ainda quando não lhe pudesse ser imputado dolo, não se pôde eximir da culpa no grão mais elevado.

« No estado das cousas não julgo que merece perdão : attendendo porém á força da sentença, aos serviços do peticionario que já mereceu galardão do Governo Imperial, parece-me que poderá conseguir minoração na pena que lhe foi imposta. »

« Em consulta de 18 de setembro de 1868 sobre a petição de graça dos soldados Targino José de Lima e Manoel Luiz Pereira, e na de 12 de outubro do mesmo anno, sobre a petição de graça do imperial marinheiro de 3^a classe Martinho Gravatá, já a secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado teve a honra de expôr mui respeitosa e Vossa Magestade Imperial os casos em que, segundo a sua opinião, fundada aliás na autoridade de distinctos publicistas,

podiam os interesses do Estado aconselhar o exercicio do direito de graça.

Os casos são :

1º Quando nos julgamentos se tenham commettido erros que não possam ser reparados por meios judiciaes.

2º Quando os effeitos de uma condemnação, aliás muito legitima, e inevitavel segundo os principios juridicos, devam ceder a uma razão de Estado, ou a uma razão de Humanidade, que não permita que a execução se torne realisavel.

3º Quando uma lei penal, em que se tiverem fundado condemnações justas e definitivas, for abolida, ou modificada antes de terem os culpados soffrido a pena imposta.

O Sr. Tielemans, referindo-se ao direito de graça. e aos casos que ficam designados, diz :

« Voilà les causes principales de son institution et presque les seules qui doivent en déterminer l'exercice.

« Il faut du moins se défier des autres, si l'on veut échapper à de faux entraînements, tels que la faiblesse de caractère, le desir d'une facile popularité, le caprice, les influences de court, ou de parti, et même les spéculations de l'intérêt privé. »

Nas suas consultas sobre recursos, ou petições de graça a secção de guerra e marinha tem sido fiel a esta doutrina.

Além dos casos a que a doutrina devesse ser equitativamente applicavel, não se recorda a secção de ter aconselhado o exercicio do direito de graça em casos diversos á excepção de dous, que são aquelles a que se referem as consultas de 24 de julho e a já citada de 12 de outubro de 1868, em que os réos condemnados à morte provaram ter prestado serviços distinctos na guerra contra o governo do Paraguay.

Em consulta de 24 de outubro de 1869, relativa á petição de graça do soldado do 10º batalhão de infantaria Manoel do Sacramento, disse a secção o seguinte :

« Na petição de graça allega o réo em seu favor os

serviços prestados na actual campanha contra o tyranico governo do Paraguay dizendo ter sido ferido em diversos combates, e ter recebido uma bala no pescoço na batalha de 24 de maio de 1866.

« Ainda que estas allegações estivessem provadas, não seriam ellas motivo para uma commutação de pena em crime tão grave, como aquelle de que se trata.

« O réo não teria feito mais do que cumprir deveres communs a todos os soldados, não se distinguindo por acto algum de extraordinario valor, ou por serviços relevantes que devão recommendal-o a alta clemencia de Vossa Magestade Imperial, como a secção tem feito a respeito de outros em mais de uma consulta.»

Pelo que pertence ao modo como foi avaliada a prova, em que se fundou a condemnação do réo, ainda que a sentença pudesse nesta parte prestar-se a alguma analyse, a opinião da secção a este respeito já foi manifestada em consulta de 31 de dezembro de 1868, versando sobre a petição de graça do soldado do 58º corpo de voluntarios da patria José Francisco Bezerra.

Nessa consulta procurou a secção estabelecer, e demonstrar que a apreciação das provas em que se funda uma sentença condemnatoria compete exclusivamente ao Poder Judicial, quando julga em 1ª e 2ª instancia, e não póde ser invocado como motivo constitucional para o Poder Moderador exercer a attribuição que lhe confere o artigo 101 § 8º da constituição, distinguindo porém a secção o caso, em que no processo existem provas que todavia podem ser diversamente apreciadas, do caso em que no processo não existe prova alguma contra o condemnado.

Assim que, na falta absoluta de motivos que, segundo a secção entende, possam fundar-se ou em interesses do Estado que estejam reconhecidos, ou em principios de justiça que estejam provados, a secção de guerra e marinha do conselho de Estado é de parecer que os effeitos da sentença proferida contra o réo pelo Poder Judiciario não devem ser annulladas, nem modificadas pela acção do Poder Moderador.

Vossa Magestade Imperial porém resolverá o que for mais acertado.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 11 de novembro de 1870.—
Visconde de Abaeté. — *Barão de Muritiba.* —
Duque de Caxias.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Paço, em 21 de janeiro de 1871.—
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—
Raymundo Ferreira de Araujo Lima.

N. 78. — RESOLUÇÃO DE 28 DE JANEIRO
DE 1871 (*)

Sobre o requerimento do 1º tenente do corpo de engenheiros
Felippe Hypolito Aché pedindo o abono do soldo que lhe foi
suspenso como oppositor da escola de marinha.

Senhor — A secção do conselho de estado que consulta sobre os negocios de guerra e marinha para interpor o seu parecer acerca da pretensão do 1º tenente do corpo de engenheiros Felippe Hypolito Aché, oppositor da escola de marinha, conforme Vossa Magestade Imperial Dignou-se de Ordenar, examinou attentamente os papeis, que para este fim lhe foram remettidos pelo ministerio da guerra; e tem a honra de mui respeitadamente levar á Augusta Presença de Vossa Magestade Imperial as considerações que lhe occorrem sobre o assumpto.

Pede o supplicante em seu requerimento, que pelo ministerio da guerra lhe seja abonado o soldo de sua

(*) Expedio-se aviso á Pagadoria em 10 de fevereiro de 1871.

patente, do qual se acha privado, em consequencia da circular de 4 de julho de 1865.

Diz a circular o seguinte:

— « 4ª Directoria geral — 2ª secção — ministerio dos negocios da guerra — Rio de Janeiro em 4 de julho de 1865 — Circular — lllm. Exm. Sr. — Em additamento ao aviso circular de 1 de julho do proximo passado, relativo aos vencimentos dos officiaes do corpo de engenheiros empregados pelo ministerio da agricultura, commercio e obras publicas, declaro a V. Ex. que a disposição ali mencionada é extensiva a qualquer commissão ou emprego alheio ao ministerio da guerra, em que os mesmos officiaes e os de qualquer outro corpo ou arma possam estar empregados, ainda mesmo com permissão deste ministerio, aliás indispensavel, que todavia não importa concessão de soldo ou outro qualquer vencimento. O que V. Ex. haverá por muito recommendado, e fará cumprir pontualmente. Deus Guarde a V. Ex. — *Angelo Muniz da Silva Ferraz* — Sr. Presidente da Provincia de . . . »

Antes desta circular houve o aviso de 26 de julho de 1862, que mandou suspender o meio soldo que se estava pagando ao supplicante desde setembro de 1859, data em que foi nomeado oppositor da escola de marinha.

Continuou-se, porém, depois aquelle pagamento em virtude do aviso para este fim expedido pelo ministerio da guerra em 19 de agosto do mesmo anno de 1862, e assim se praticou até à publicação da circular acima transcripta.

Julgando-se o supplicante lesado por esta deliberação nos vencimentos a que se considera com direito, representou por tres vezes ao governo pedindo que se lhe mandasse abonar o soldo da sua patente.

O primeiro requerimento foi indeferido.

O segundo teve por despacho que solicitasse tal pagamento do ministerio da marinha, onde lh'o foi negado, precedendo consulta do conselho naval.

Ao terceiro não se deu solução.

Agora apresenta uma nova reclamação, que faz objecto desta consulta.

Allega o supplicante por principaes argumentos, em seu favor, que a disposição da circular de 4 de julho de 1865, não lhe póde ser applicada, porque não está exercendo logar de mera commissão, mas sim um emprego creado por lei, no qual já é considerado vitalicio, e que o aviso de 3 de fevereiro de 1867 comprehende o caso em que elle se acha, para obter o pagamento do seu soldo, do qual só por sentença podia ser privado.

O general commandante do corpo de engenheiros, informando favoravelmente o requerimento do supplicante, quanto ao meio soldo, diz o seguinte :

A' vista das razões expendidas pelo supplicante julgo que é de justiça que elle continue a perceber o meio soldo de sua patente, visto não se achar comprehendido tal vencimento no ordenado de lente oppositor da dita escola, e que sendo o supplicante official deste corpo e não percebendo por aquelle ministerio senão o seu ordenado de oppositor, se acha elle prejudicado em relação aos seus companheiros da dita escola e da central e militar que além desse ordenado tem o meio soldo na conformidade dos respectivos regulamentos.

O coronel chefe da 1ª secção da repartição do ajudante general concorda com esta opinião.

Oppõe-se-lhe, porém, a 2ª secção da pagadoria das tropas, fazendo ver quanto é terminante a disposição da circular, e que o aviso de 3 de Fevereiro citado pelo supplicante não serve para o caso vertente, por isso que — *refere-se aos chefes do estado maior, e aos majores e ajudantes da guarda nacional, que devendo ser tirados do exercito e perceber os vencimentos militares, não podem ter o soldo senão pelo ministerio da guerra ficando as vantagens a cargo do da justiça.*

O conselheiro director fiscal, deu o seguinte parecer, com o qual se conforma o inspector da pagadoria das tropas:

Tendo-se negado ao supplicante o abono de meio

soldo, pela repartição da guerra, em virtude do disposto nos avisos circulares de 1 e 4 de julho de 1865, por aviso de 12 de outubro do mesmo anno se declarou ao ministerio da marinha, que por ali devia o supplicante perceber o meio soldo reclamado.

Parece que naquelle ministerio não o entenderam assim, visto que o supplicante ainda reclama pagamento.

Ora, se o supplicante está privado do meio soldo a que tem direito os oppositores militares da escola de marinha, porque a marinha não lh'o abona por não ser elle official da armada, e a guerra por se achar elle empregado em serviço alheio, parece conveniente ouvir-se a secção de guerra e marinha do conselho de estado, para se resolver se o supplicante com effeito tem direito ao meio soldo e qual o ministerio que lh'o deve mandar pagar. *Repartição Fiscal em 5 de junho de 1868.— Calasans.*

A secção tem por demonstrado, que o supplicante soffre em seus interesses com aquella circular que na generalidade das expressões — *commissões ou empregos alheios ao ministerio da guerra*, abrange sem duvida o emprego em que elle se acha, e que portanto o colloca em posição desigual à dos seus companheiros oppositores das escolas de marinha, e das central e militar, porque estes (como observa o commandante do corpo de engenheiros) além do ordenado respectivo tem o meio soldo de suas patentes.

Considera, pois, de justiça que se tome uma medida que equipare a sua sorte à dos outros, concedendo-lhe o meio soldo, como percebeu até julho de 1865, o que em seu conceito só pôde dar-se fazendo-se uma excepção a favor do supplicante, legitimada pela seguinte razão:

A data da circular é muito posterior á da sua nomeação para o cargo de oppositor.

Quando elle foi a concurso, no qual de certo não se apresentou sem licença do ministerio da guerra, contava com a vantagem do meio soldo, que pela repartição competente lhe seria pago, como effectivamente o

foi durante seis annos, com uma pequena interrupção apenas que foi logo reparada.

Só depois de tornar-se vitalicio o seu emprego foi que appareceu a circular, que o collocou n'uma posição inferior á de seus companheiros da mesma classe.

Si se tratasse de um emprego temporario, e amovivel, ou de mera commissão não teria o supplicante motivo fundado de queixar-se porque lhe seria facil desde que se julgasse offendido em seus interesses abandonar o dito emprego ou commissão, si não fosse compensado pelo ministerio respectivo com as vantagens, que coubessem em suas facultades.

Taes empregos ou commissões são de ordinario, por sua natureza, sujeitos a estes inconvenientes.

Trantando-se, porém, de um logar vitalicio, a medida tem outro alcance.

Nos empregos desta ordem tem-se procurado sempre respeitar, o que possa nelles haver de direitos adquiridos.

O abandono do logar importaria o sacrificio gravissimo de um futuro inteiro, com o qual o supplicante contava em boa fé, á vista de todos os precedentes até então havidos, e para o qual sujeitou-se a provas difficeis com consentimento do governo, que já sabia que elle ia ser empregado por muitos annos em serviço alheio ao ministerio da guerra, o qual teria de pagar-lhe, como por muito tempo pagou-lhe, o meio soldo da sua patente, e como continua a pagar aos empregados de igual natureza nas outras escolas.

Estava sem duvida o governo no seu direito publicando a circular ; mas conviria que só fosse applicada a medida della constante, quanto aos empregos vitalicios aos casos que occorrem da sua data em diante, e não como no de que se trata, com effeito retroactivo, e tirando-se ao supplicante, ou a outros em idênticas circumstancias, direitos, que até certo ponto ao menos tinham adquirido.

O expediente que lembra a secção, para melhorar-se a posição do supplicante, parece-lhe o mais simples e ao mesmo tempo o mais justo, e por isso não hesita em aconselhar que assim se resolva a questão — isto é,

que se mantenha a circular enquanto o governo a julgar conveniente para todas as commissões ou empregos alheios do ministerio da guerra, de qualquer natureza que sejam e ainda os de caracter vitalicio, que tiverem sido ou forem aceitos depois da sua publicação.

Por esta fórma ficará decidido que ella não comprehende o supplicante nem qualquer outro, que já estivesse empregado em logar vitalicio antes de julho de 1865.

Tal é Senhor, o parecer da secção.— Vossa Magestade Imperial porém, mandará o que julgar mais justo.

Sala das conferencias da secção dos negocios da guerra e marinha do conselho de estado em 31 de outubro de 1868.— *Barão de Bom-Retiro*.— *Visconde de Abaeté*.

RESOLUÇÃO

Como parece. — Paço, em 28 de janeiro de 1871.
— Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.—
Raymundo Ferreira de Araujo Lima

N. 79.— RESOLUÇÃO DE 4 DE FEVEREIRO DE 1871

Sobre as leis da provincia de S. Paulo, promulgadas em 1870

Senhor.— Em obediencia á ordem de Vossa Magestade Imperial, expedida por Aviso de 22 de novembro do corrente anno, a secção de guerra e marinha do conselho de estado, examinando cuidadosamente as leis da provincia de S. Paulo, promulgadas no anno de 1870, das quaes se lhe remetteu um exemplar, para o fim de consultar com o seu parecer, se

contêm ellas offensa á constituição do Imperio e ás leis geraes relativamente ao ministerio da guerra.

O que a secção achou é o que resumidamente passa a expor.

O exemplar comprehende sessenta e seis leis e quarenta e duas resoluções, sendo cento e oito o total dos actos legislativos.

Entre as sessenta e seis leis não será inutil mencionar algumas.

Dez versam sobre a fixação e alteração de limites de diversos municipios da provincia.

Sete tem por objecto a elevação de capellas a freguezias, e a criação de novas freguezias, bem como a revogação de leis anteriores relativas ao mesmo assumpto.

Tres alteram as condições dos predios rusticos de diferentes municipios, isto é, transferem certos predios rusticos de uns municipios para outros.

Quatro cream officios de justiça, e de administração provincial, ou revogam creações anteriores.

Quatro elevam vencimentos de empregados provinciaes.

Uma autoriza a aposentação de empregados da assembléa, que tiverem vinte annos de serviço, contados conforme a Lei n. 24 de 26 de março de 1866.

Uma autoriza o governo a relevar de multa e perda de porcentagem a diversos collectores e agentes fiscaes.

A lei do orçamento para o anno financeiro de 1870 a 1871 acha-se publicada sob n. 93.

A instabilidade da legislação provincial que regula a divisão civil, judiciaria, e ecclesiastica é um mal antigo, que tem origem em muitas causas.

Quem tiver fé nas instituições não deve entretanto desesperar do remedio.

Elle ha de vir do tempo, da perseverança do governo nos seus principios de administração, do bom senso dos partidos, e principalmente da instrucção do povo, que formará nas provincias uma opinião esclarecida, que se faça respeitar.

Segundo a lei do orçamento, a receita da provincia

é estimada em 2.430:000\$000, e a despesa em 2.435:209\$252.

No anno financeiro de 1869 a 1870 a receita commum foi estimada em 1.017:000\$000 e a de applicação especial em 333:000\$000.

Vê-se, pois, que a receita da provincia tende a augmentar consideravelmente, e assim é de crer que o insignificante *deficit* da actual lei não só desaparecerá como será substituído por um saldo de alguma importancia.

A verba da despesa com empregados aposentados é por ora de 42:164\$934.

Entre as quarenta e duas resoluções ha as seguintes :

Vinte duas mandam publicar e executar posturas de camaras municipaes.

Seis autorizam algumas camaras municipaes a vender certos terrenos que se designam.

Tres autorizam outras camaras municipaes para contrahir empréstimos, a saber:

A de Lorena o de 8:000\$000 para as obras do municipio.

A da Capital o de 50:000\$000 para pagamento a diversos credores.

A de Brotas o de 6:000\$000 para construcção de um deposito d'agua, e a de Santos o de 100:000\$000 para diversas obras.

Cinco tem por fim elevar vencimentos de empregados municipaes.

Uma autoriza o governo da provincia para conceder a Julio Soares de Souza, tenente do corpo policial permanente, seis mezes de licença para tratar de sua saude onde lhe convier.

As outras leis e resoluções, de que não se faz especial menção, nada contém que a mereça para satisfazer o que se determina no aviso, persuadindo-se a secção que o que acaba de expor basta para concluir que, com relação aos interesses da provincia de S. Paulo, de todas as leis promulgadas no anno de 1870, algumas podem offerêr dúvidas ou objecções mais ou menos fundadas; mas, com relação à Con-

stituição do Imperio, e ás leis geraes, na parte pertencente ao ministerio da guerra, nem uma offensa nellas se contém.

Assim que o parecer da secção é:

« Que o exemplar das referidas leis está no caso de mandar-se archivar na fórma dos precedentes estabelecidos. »

Vossa Magestade Imperial resolverá o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 22 de dezembro de 1870.—
Visconde de Abaeté.—*Duque de Caxias.*—*Barão de Muritiba.*

RESOLUÇÃO

Como parece.—Paço em 4 de fevereiro de 1871.—
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—
Raymundo Ferreira de Araujo Lima.

N. 80.—RESOLUÇÃO DE 4 DE FEVEREIRO DE 1871

Sobre as leis da provincia de Pernambuco promulgadas em 1870.

Senhor.—A secção de guerra e marinha do conselho de estado examinou attentamente as leis provinciaes de Pernambuco, promulgadas no anno corrente, sob ns. 908 a 966, e entende que nenhuma dellas contém disposição offensiva da Constituição do Imperio e das leis geraes, relativamente ao ministerio da guerra.

Ha providencias nas leis ns. 934, 941, 954 e 963 que talvez suscitem duvida sobre a competencia da assembléa provincial para legislar a tal respeito ; mas, como o assumpto refere-se a outros ministerios, a secção entendeu dever abster-se de consultar sobre elle, á vista do aviso de 21 de novembro ultimo ; e é de parecer que a collecção das mencionadas leis que acompanharam o citado aviso seja competentemente archivada.

Vossa Magestade Imperial resolverá o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, 10 de dezembro de 1870.—*Barão de Muritiba.*—*Visconde de Abaeté.*—*Duque de Caxias.*

RESOLUÇÃO

Como parece.—Paço, em 4 de fevereiro de 1871.—Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—*Raymundo Ferreira de Araujo Lima.*

N. 81. — RESOLUÇÃO DE 18 DE FEVEREIRO DE 1871. (*)

Sobre a necessidade de alterar-se a tabella que regula o abono de ajuda de custo aos commandantes de armas.

Senhor. — Em obediencia á ordem de Vossa Magestade Imperial expedida em aviso de 17 de agosto

(*) Aviso á Pagadoria em 25 de fevereiro de 1871.

do corrente anno, a secção de guerra e marinha do conselho de estado vem respeitosamente consultar com o seu parecer sobre a representação da repartição fiscal do ministerio da guerra relativamente á necessidade de alterar-se a tabella que regula o abono de ajudas de custo aos commandantes de armas.

A tabella que actualmente regula a materia é a que foi approvada por decreto n. 471 de 26 de agosto de 1846, e vem a ser a seguinte :

PROVINCIAS	AJUDAS DE CUSTO		TOTAL
	Para ida	Para volta	
Bahia	400,000	200,000	600,000
Pernambuco.....	600,000	300,000	900,000
Pará	800,000	400,000	1:200,000
Rio Grande do Sul.....	600,000	300,000	900,000
Mato Grosso.....	2:000,000	1:000,000	3:000,000
Somma....	4:400,000	2:200,000	6:600,000

Declara-se outrosim na tabella que os officiaes que forem nomeados commandantes de armas das provincias em que residirem ou que, sendo exonerados deste emprego, continuarem a residir na mesma provincia, não receberão ajudas de custo.

E' esta a tabella que se pretende reformar.

Os motivos, com que se impugna a tabella actualmente em vigor, são os seguintes :

1.º Que não está em relação com as necessidades do tempo.

2.º Que as ajudas de custo são calculadas pelas distancias das provincias, que nada influem para as despezas das viagens, sendo estas actualmente por agua e pagas á custa do governo.

3.º Que não está contemplada na tabella a provincia do Amázonas, que creou-se posteriormente.

4.º Que as ajudas de custo de volta são injustificáveis, porque as ajudas de custo tem por fim coadjuvar despesas de estabelecimento e representação.

Os motivos com que se justificam as bases da nova tabella que se propõe são os seguintes :

1.º Que as ajudas de custo devem regular-se pelas patentes que tiverem os commandantes de armas e não pelas distancias das provincias.

2.º Que se deve eliminar as ajudas de custo de volta e a observação que priva deste auxilio os officiaes que residirem nas provincias, para que forem nomeados commandantes de armas.

Segundo as bases em que deve assentar a nova tabella, pouca alteração para mais ou para menos terá a despeza annual com ajudas de custo.

Se os commandantes de armas nomeados para as cinco provincias contempladas na tabella de 1846 forem todos tenentes generaes ou marechaes de campo, as ajudas de custo importarão em 7:500\$000, havendo portanto um augmento de despeza de 900\$000.

Se porém todos elles forem brigadeiros ou coroneis, a despeza será de 5:000\$000, havendo portanto a diminuição de 1:600\$000.

E' isto precisamente o que se demonstra por meio da seguinte tabella comparativa.

DESIGNAÇÃO DAS PROVINCIAS	AJUDAS DE CUSTO POR UMA VEZ SÓMENTE	
	Tenentes-generaes e marechaes	Brigadeiros e coroneis
Bahia.....	1:500\$000	1:000\$000
Pernambuco.....	1:500\$000	1:000\$000
Pará.....	1:500\$000	1:000\$000
Rio Grande do Sul.....	1:500\$000	1:000\$000
Mato Grosso.....	1:500\$000	1:000\$000
Somma.....	7:500\$000	5:000\$000

Já se vê portanto que a consideração da despesa não pôde ter influencia alguma na decretação da medida.

O que cumpre examinar é, si os interesses do serviço publico serão mais bem attendidos com a reforma lembrada pela repartição fiscal do ministerio da guerra.

Occorrem a este respeito duvidas muito bem fundadas.

E' certo que as patentes são a base que serve para graduar os soldos dos militares, e que, conforme a tabella approvada pelo Decreto n. 2161 do 1º de maio de 1858, serviu tambem para fixar as gratificações especiaes de commando e exercicio, e os valores das etapas e forragens diarias das cavalgaduras de pessoa e bestas de bagagem que competem aos officiaes do exercito, segundo a natureza dos empregos em que se acharem.

Entretanto no relatorio apresentado à assembléa geral na sessão legislativa de 1865 disse o ministro da guerra, a pagina 6 :

« Deyo pedir-vos que na lei de fixação de forças cencedais ao governo autorização para rever a tabella annexa ao Decreto n. 2161 do 1º de maio de 1858. »

Esta declaração official mostra que a reforma que se propõe, quanto às ajudas de custo dos commandantes de armas, não deve ser uma medida isolada, cumprindo attender-se não só a esta necessidade do serviço militar como a outras muitas que ainda não estão bem estudadas.

Referindo-se mais especialmente a ajudas de custo, o relatorio apresentado à assembléa geral pelo respectivo ministro da guerra em 14 de maio de 1866, contém o seguinte artigo :

« Não havendo disposição legislativa sobre ajudas de custo, o governo imperial sob consulta da secção de guerra e marinha do conselho de estado marcou as dos commandantes das armas por decreto n. 471 de 26 de agosto de 1846, e sob consulta do conselho supremo militar regulou por Decreto n. 592 de 3 de março de 1849 a dos officiaes que seguem em serviço para as provincias centraes do Imperio. »

Depois de algumas importantes observações o artigo conclue nos seguintes termos :

« Expondo-vos o que se tem em diferentes épocas ordenado sobre ajudas de custo nenhum outro fim tenho senão chamar sobre esse ponto a vossa attenção, e reconheceréis quanto é conveniente a organização de uma tabella que marque as ajudas de custo, *conforme a distancia e natureza do serviço*, de modo que haja uma legislação fixa e clara, que não admitta reclamações impertinentes, nem arbitrio para favores. »

Deste artigo do relatorio resulta evidentemente, primeiro — que a necessidade de rever e melhorar as disposições vigentes sobre as ajudas de custo não se deve limitar ás que percebem os commandantes de armas, e em segundo logar — que ha quem pense que além das patentes, ha outros elementos, que devem entrar no calculo que tiver de fazer-se para se fixarem as ajudas de custo, como a distancia, e a natureza e responsabilidade do serviço que a secção de accôrdo com o trecho do relatorio, que acaba de se citar, entende que devem ser quantidades constantes no calculo, quaesquer que sejam as patentes.

O que tambem entende a secção é que emquanto o governo não obtiver a autorização que solicitou nos relatorios apresentados á assembléa geral nos annos de 1865 e 1866, não póde ser alterada a tabella approvada pelo Decreto n. 471 de 26 de agosto de 1846, nem adoptadas outras medidas que devem simultaneamente acompanhar a reforma desta tabella, tendo em vista interesses legitimos da classe militar e o bem do serviço publico.

Entretanto sendo certo que o commando das armas da provincia do Amazonas foi creado muito depois de approvada a tabella annexa ao Decreto de 26 de agosto de 1846, entende a secção que será conveniente marcar-se provisoriamente, sob a base da mesma tabella, a ajuda de custo, que deve pertencer áquelle commando de armas, e neste sentido propõe para a ida um conto de réis e para volta seiscentos mil réis.

A tabella pois ficará organizada pelo seguinte modo :

PROVINCIAS	AJUDAS DE CUSTO		TOTAL
	Para ida	Para volta	
Bahia	400\$000	200\$000	600\$000
Pernambuco	600\$000	300\$000	900\$000
Pará	800\$000	400\$000	1:200\$000
Amazonas	1:000\$000	600\$000	1:600\$000
Rio Grande do Sul	600\$000	300\$000	900\$000
Mato Grosso	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Somma....	5:400\$000	2:800\$000	8:200\$000

OBSERVAÇÃO

Os officiaes que forem nomeados commandantes de armas das provincias em que residirem, ou que sendo exonerados deste emprego continuarem a residir nas mesmas provincias, não receberão ajuda de custo.

O conselheiro de estado Barão de Muritiba enunciou o seguinte voto:

Concordo que se fixe provisoriamente a ajuda de custo relativa ao commando das armas da provincia do Amazonas, creado depois da publicação da tabella de 26 de agosto de 1846, como opina o Sr. Duque de Caxias.

Reconheço porém que o principio regulador da mesma tabella é visivelmente defeituoso, convindo que prevaleça o indicado pela repartição fiscal da guerra logo que o governo obtenha autorização para reformar, ou proponha a alteração da referida tabella que no meu humilde entender não depende da revisão da que foi approvada pelo decreto n. 2161 do 1º de maio de 1858.

Esta tabella versa sobre vencimentos de natureza diversa que cumpre regular talvez mais equitativamente, attendendo simultaneamente á importancia e differença dos serviços de que são encarregados os

officiaes, e aos respectivos postos, sendo porém certo que ambas ellas, bem como a de 3 de março de 1849, resentem-se das circumstancias dos tempos em que foram decretadas, as quaes actualmente não são as mesmas.

E' este o parecer da secção. Vossa Magestade Imperial resolverá entretanto o que fôr mais justo.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 20 de dezembro de 1870.
— *Visconde de Abaeté.*— *Duque de Caxias.*— *Barão de Muritiba.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Paço, em 18 de fevereiro de 1871.
— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.
— *Raymundo Ferreira de Araujo Lima.*

N. 82.— RESOLUÇÃO DE 18 DE FEVEREIRO
DE 1871

Sobre o requerimento em que Francisco de Assis Pires, inventariante dos bens do casal de seu fallecido irmão Joaquim Pires de Souza Pinto, conductor de cargas da brigada mineira, pede pagamento da quantia de 11:655\$000

Senhor.— A secção dos negocios da guerra e marinha do conselho de estado, examinou em cumprimento da ordem de Vossa Magestade Imperial, o requerimento e mais papeis em que Francisco de Assis Pires, inventariante dos bens do casal de seu fallecido irmão Joaquim Pires de Souza Pinto, conductor de cargas da

brigada mineira, pede lhe seja paga a quantia de 11:655\$000, allegando ter-lhe sido indevidamente deduzida pela repartidão fiscal das forças em marcha para a provincia de Mato Grosso.

O historico deste negocio acha-se tão minuciosamente exposto e desenvolvido na informação de 18 de maio ultimo do chefe da 1ª secção da repartição fiscal do ministerio da guerra, e tão circunstanciadamente relatado na petição do supplicante, que a secção dos negocios da guerra e marinha do conselho de estado pede licença para mui respeitosa e a ellas referir-se, deixando assim de fatigar com a sua reproducção a attenção de Vossa Magestade Imperial.

Limita-se, pois, a dizer o seguinte:

Tres são os pontos sobre que versa a reclamação:

1.º Pagamento de setenta e cinco dias de falha na cidade de Uberaba, com oitenta e dous animaes de carga.

2.º Pagamento da quantia que foi deduzida consoante ás diarias de tres animaes descarregados.

3.º Relevação da multa que foi imposta ao contratante, e os vencimentos dos dias em que este deixou de acompanhar a expedição por força maior.

A 1ª reclamação importa em 9:225\$000

A 2ª em 2:407\$500.

A 3ª em 22\$500, o que tudo perfaz o total de 11:655\$000.

Quanto ao 1º ponto, estão completamente refutadas no parecer da 1ª secção da repartição fiscal do ministerio da guerra as razões em que se fundou a repartição fiscal das forças em marcha para a provincia de Mato Grosso para recusar o pagamento daquelles setenta e cinco dias. Basta attender-se a que esta repartição partiu de um falso presuppuesto, tal é, considerar terminado o contrato do conductor das cargas na cidade de Uberaba, pelo facto da longa parada que ahi teve a brigada expedicionaria, quando o art. 1º do mesmo contrato assim se exprime « *O contratante Joaquim Pires de Souza Pinto obriga-se a conduzir até o ponto da provincia de Mato Grosso que o Exm. governo indicar, e ahi entregar á pessoa ou autoridade*

competentemente autorizada para receber as cargas que lhe forem confiadas nesta cidade ». (Ouro Preto).

Até o ponto portanto da provincia de Mato Grosso que fosse designado pelo respectivo presidente tinha o contratante o direito de levar as cargas que se obrigou a transportar, e de receber as diarias constantes da condição 11^a. Não ficou, pois, dependente do arbitrio do commandante da força, nem dos agentes fiscaes do governo assignalar outro ponto. Ora, não só não era a cidade de Uberaba o ponto objectivo, que, segundo o contrato, podia ser marcado para estacionamento da força, considerando-se o fim da viagem contratada, nem effectivamente o foi por qualquer acto do presidente da provincia.

A parada naquella cidade proveio de uma circumstancia fortuita, que não cabe à secção apreciar, tal foi, a ordem do presidente nomeado para a provincia de Mato Grosso, mandando a brigada alli esperar a sua chegada ; e demorando-se depois, facto que obrigava o contratante a demorar-se tambem com a sua tropa, pois devia acompanhar a força segundo o seu contrato. E tanto era a parada, embora longa, um caso fortuito que, como é sabido, foram ordens da Côrte recommendando o proseguimento das marchas, como consta da informação da repartição fiscal do ministerio da guerra. Sendo isto assim, dá-se no conceito da secção o caso previsto na condição 10^a do contrato, como se vê da sua integra. « *No caso de falhar a tropa, por inconvenientes nascidos da força, considerar-se-ha esse dia ou dias, de marcha, e perceberá o contratante em relação a elles a mesma diaria marcada para os de viagem* ». Não se póde portanto deixar de pagar ao contratante a quantia correspondente á demora dos ditos setenta e cinco dias de falha devido a facto alheio, para o qual elle não concorreu directa ou indirectamente, e que consequentemente não lhe deve ser imputada,— *non debet nocere factum alterius ei qui nihil fecit*, diz a lei 5, Dig. de oper. nov. nunc.

Quanto à 2^a reclamação.— O desconto de tres animaes durante cinco dias, fundou-se a repartição fiscal

em que esses animaes seguiram descarregados, mas observa muito bem o chefe da 1ª secção da repartição fiscal da guerra que provado, como se acha, que a respectiva carga foi toda transportada em outros animaes sem prejuizo ou inconveniente para a força expedicionaria, não havia motivo para a deducção. Acresce que no contrato não se determinou o numero de animaes. Exigiu-se sómente na condição 5ª que o contratante fornecesse os animaes que fossem precisos, devendo a carga de cada um ser de seis a oito arrobas.

Quanto á 3ª reclamação.— A relevação da multa e do desconto de nove dias effectuados no ajustamento de contas, a 1ª secção da repartição fiscal do ministerio da guerra entende que aquella pena foi bem imposta em presença das condições 7ª e 8ª e que o conductor embora se recomende pelos serviços prestados ás forças durante a sua marcha para Mato Grosso, só por graça especial do governo póde ser attendido.

O conselheiro procurador da corôa, soberania e fazenda nacional, achando-se de accôrdo com a repartição fiscal do ministerio da guerra no tocante ás soluções dadas á 1ª e 2ª reclamações, como consta do seu parecer de 20 de julho deste anno, diverge quanto ao modo de considerar-se a 3ª reclamação, como se observa nas seguintes palavras.

« A' vista do allegado e provado, parece-me que está o presente requerimento, no caso de ser attendido, divergindo apenas da ultima parte da informação e parecer da 1ª secção da repartição fiscal (do ministerio da guerra), porquanto não vejo provado que se dessem faltas e transtornos da alçada da 7ª condição do contrato, a qual aliás é subordinada á 8ª condição, e o peticionario dá explicações comprovadas de fls 10v. em diante de seu dito requerimento. »

Com effeito o supplicante allega que, si durante os dias descontados deixou elle de acompanhar com a sua tropa a brigada expedicionaria, foi isto devido a força maior contra a qual teve de lutar a propria brigada, tal foi a circumstancia de não encontrar meio algum de transporte, em consequencia do que foi-lhe

forçoso demorar-se dezeseis dias. O mesmo, accrescenta o supplicante, aconteceu ao conductor que achando sómente uma pequena canôa para com lentidão e grande risco transportar as suas cargas e tropa, este mesmo recurso lhe falhára, pois o indio a quem pertencia, aproveitando-se da noite, nella fugirá.

E ainda assim não falhou, pois seguia sua marcha com oitenta animaes, conduzindo tudo o que era preciso, e tanto que não se allegou uma só falta, um só inconveniente.

Tudo isto, porém, na opinião da secção carece de ser provado, e não o está sufficientemente.

E, quando o fosse, seria preciso ainda attender-se, não á razão dada pela repartição fiscal das forças em marcha, de que no contrato não se resalvaram os casos de força maior, porque casos extraordinarios e imprevistos, que importam absoluta impossibilidade, isentam de responsabilidade sempre que nos respectivos contratos não se faz delles expressa renuncia. — *Ad impossibilia nemo tenetur, et carus nemo præstat*: d'ahi, vindo que nos contratos antigos em virtude de recommendação legal e em muitos modernos faz-se sempre a renuncia expressa dos casos de força maior cogitados ou não cogitados, previstos ou imprevistos, com o fim de evitar-se que possam taes casos ser allegados; mas sim, porque a enchente de um rio, a falta de meios proprios para transpol-o, desde que não occorrem pela primeira vez, deviam ter sido previstos antes de celebrar-se o contrato, e, não tendo sido resalvados, não podem ser attendidos como procedentes para qualquer isenção ou escusa que nelles se pretenda firmar.

A prova, pois, de que o caso de que se trata, não era nem podia ter sido previsto quando lavrou-se o contrato, é essencial.

E não se tendo provado isto, não pôde a secção nesta parte aconselhar a relevação da multa e o pagamento das diarias como pede o supplicante. Ao governo imperial cabe exigir a prova do allegado, e proceder, á vista della, com equidade, se em attenção á circumstancia que deve ser bem averiguada de não ter re-

sultado desse facto prejuizo ou transtorno á força expedicionaria, e aos serviços que porventura tivesse prestado á mesma força o fallecido contratante, julgar acertado deferir favoravelmente tambem a este ponto das reclamações do supplicante. Tal é, Senhor, o parecer da secção.

Vossa Magestade Imperial, porém, decidirá como mais justo fôr.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 10 de outubro de 1870.—*Barão de Bom Retiro.*—*Visconde de Abaeté.*

RESOLUÇÃO

Como parece, com relação ao pagamento do que se dever pela falha de setenta e cinco dias em Uberaba, a contar de 20 de junho a 4 de setembro de 1865.

Paço, em 18 de fevereiro de 1871.—Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—*Raymundo Ferreira de Araujo Lima.*

N. 83. — RESOLUÇÃO DE 8 DE ABRIL DE 1871

Sobre antiguidade das graduações militares

Senhor.— Por aviso do ministerio da guerra de 20 do corrente, mandou Vossa Magestade Imperial remetter á secção de guerra e marinha do conselho de estado a consulta do conselho supremo militar e outros papeis que a acompanham, relativamente á intelligencia do art. 4º da lei n. 1765 de 28 de junho do anno passado, afim de que a mesma secção consulte com urgencia sobre o mesmo objecto, tendo em vista principalmente as duas seguintes questões :

1.ª De que data deve contar-se a antiguidade das graduações de que trata a lei n. 1843 de 6 de outubro de 1870 ;

2.ª Se a clausula — sem prejuizo dos officiaes mais

antigos —, expressa no art. 4º da lei n. 1765 de 28 de junho do mesmo anno, deve ter a intelligencia que lhe dá a referida consulta na sua terceira conclusão, ou se essa clausula refere-se sómente ao direito de promoção dos mais antigos, quando a promoção tenha lugar, devendo entretanto os commissionados em postos superiores aos de suas patentes gozar de todas as honras inherentes aos distinctivos de que usarem, ainda que concorram com os superiores nos postos em que são effectivos.

A secção vai satisfazer ao que Vossa Magestade Imperial houve por bem de ordenar-lhe, e para facilitar o desempenho da sua tarefa pede licença para transcrever as conclusões da consulta que lhe foi transmittida, as quaes versam sobre a intelligencia dos arts. 3º e 4º das leis ns. 1843 de 6 de outubro e 1765 de 28 de junho de 1870.

As conclusões são as seguintes :

« 1.^a Que os officiaes do exército e praças de pret comprehendidos no art. 3º da lei n. 1843 de 6 de outubro ultimo, e bem assim os que foram commissionados pelo governo durante a guerra nos postos immediatos aos em que eram effectivos, são para todos os effeitos desde a data da lei considerados graduados e como taes pertencendo-lhes as mesmas prerogativas, vantagens e onus, que pertencem aos officiaes graduados pelas leis anteriores, cessando para elles as condições exceptionaes e todos os effeitos resultantes das commissões que tinham ;

« 2.^a Que si officiaes ha de 1.^a linha ou do exercito commissionados durante a guerra do Paraguay, em postos superiores aos de suas patentes, e que o não fossem pelo governo geral, ou não estejam comprehendidos na letra do referido art. 3º da lei n. 1843 de 6 de outubro do corrente anno (1870), só poderão esses officiaes com permissão do mesmo governo continuar a usar dos distinctivos dos mesmos postos, emquanto não forem promovidos, sem prejuizo dos officiaes mais antigos nos mesmos postos em que elles eram effectivos, conforme dispõe o art. 4º da lei n. 1765 de 28 de junho de 1870 ;

« 3.^a Que os officiaes assim comprehendidos nas disposições dessa lei n. 1765 serão subordinados e commandados pelos officiaes mais antigos nos postos em que elles forem effectivos;

« 4.^a Finalmente que com o periodo da mesma lei annexa (hoje em vigor) de 28 de junho ultimo, devendo cessar tambem a autorização ao governo para permittir o uso dos distinctivos aos officiaes commissionados, poderão contudo usar delles os que dentro do dito periodo tiverem obtido a permissão necessaria.»

Esta consulta foi occasionada por uma informação do ajudante general ao ministro da guerra, a cujo conhecimento subiu o officio de 16 de setembro, do commandante da divisão brazileira estacionada na republica do Paraguay, pedindo que lhe fosse declarada a intelligencia do art. 4.^o da lei n. 1765 de 28 de junho de 1870, que elle julgava inapplicavel á mesma divisão considerada ainda em serviço de campanha.

Acha-se tambem annexo o requerimento do 1.^o cirurgião do corpo de saude do exercito Firmino José Doria, reclamando precedencia e superioridade aos outros 1.^{os} cirurgiões mais antigos no posto em que são todos effectivos, por ter sido commissionado cirurgião-mór de brigada pelo general em chefe durante a guerra.

Esta pretensão, posto que não fosse sujeita ao conselho supremo militar, inclue-se evidentemente na primeira conclusão do seu parecer.

Cumpra pois á secção emittir o seu juizo sobre o assumpto na fórma prescripta pelo aviso de 20 do corrente, tendo principalmente em vista as duas questões ahi formuladas.

O art. 4.^o da lei n. 1765 de 28 de junho de 1870, é assim concebido :

« O governo poderá permittir que os officiaes de 1.^a linha commissionados durante a guerra do Paraguay, em postos superiores aos de suas patentes, continuem a usar dos distinctivos dos mesmos postos emquanto não forem promovidos, sem prejuizo dos officiaes mais antigos nos postos em que elles forem effectivos.»

A letra do artigo não concede outro favor mais do

que o simples uso dos distinctivos, e para remover toda a duvida o legislador accrescentou: sem prejuizo dos officiaes mais antigos, etc.; palavras estas que em sua generalidade comprehendem qualquer prejuizo aos direitos e prerogativas dos officiaes mais antigos no mesmo posto effectivo, e não os de promoção sómente. Resultam talvez desta intelligencia os inconvenientes accusados pela repartição de ajudante general, mas isto não autoriza que outra seja adoptada.

Iguaes ou semelhantes acompanham as condecorações honorificas, e todavia vê-se terem ellas sido distribuidas aos officiaes e praças que as mereceram, sem prejudicar os direitos de seus superiores.

O espirito em que em ambas as camaras foi votado o artigo combina inteiramente com as suas palavras, como pôde conhecer-se recorrendo aos annaes parlamentares.

Pretendia-se dar mais uma prova de consideração aos officiaes commissionados durante a guerra, além dos outros premios e recompensas conferidas pelo governo imperial, porém era então quasi unanime o pensamento de não causar o minimo prejuizo aos direitos de terceiros. Prevaleceu por isso o meio decretado no art. 4º da lei, apesar dos inconvenientes ponderados, e porque era apenas permissivo e dependente do pedido dos agraciados. Nessa época alguns dos commissionados que haviam regressado ao Brazil antes de concluida a guerra tinham deixado as respectivas commissões, uns por arbitrio proprio, outros em virtude de ordem superior já desde muito expedida.

Mais tarde dominou opinião diversa até certo ponto, que foi traduzida no art. 3º da lei n. 1843 de 6 de outubro do mesmo anno.

Este artigo, porém, referindo-se a uma classe especial dos commissionados, conduz a confirmar a intelligencia que a secção attribue ao referido art. 4º da lei anterior n. 1765 de 28 de junho de 1870.

Assim que a secção concorda com a 2ª, 3ª, e 4ª conclusões da consulta do conselho supremo militar, modificada, porém, a 2ª nos termos que a secção exporá, ao tratar da 1ª conclusão. Consequentemente

responde pela negativa á 2ª parte da 2ª questão formulada no aviso de 20 do corrente. Quanto á 1ª conclusão daquella consulta, pensa a secção que ella expressa a intelligencia genuina do art. 3º da lei n. 1843 de 6 de outubro em relação aos commissionados pelos generaes em chefe durante a guerra, assim como a respeito dos que foram nesse mesmo tempo pelo governo imperial, e estiveram sob o commando dos mesmos generaes, mas constando-lhe que os presidentes de algumas provincias onde lavrou a guerra, autorizados ou não, concederam commissões a officiaes do exercito e praças de pret, que effectivamente foram e se conservaram na campanha do Paraguay no exercicio dessas commissões, sob o commando dos generaes em chefe, entende a mesma secção que esses taes acham-se implicitamente comprehendidos na disposição do referido art. 3º, cujo espirito foi recompensar por esse meio os serviços prestados em campanha nos postos de commissão.

Sendo assim fica tambem entendido que se ha officiaes do exercito ou praças de pret commissionados pelo governo imperial ou por seus delegados nas provincias, que não fizeram toda ou parte da campanha do Paraguay nos exercitos do commando dos generaes em chefe, esses commissionados não estão comprehendidos no art. 3º, já por vezes referido, podendo apenas permittir-se-lhes o uso dos distinctivos nos termos do art. 4º da lei n. 1765.

Com esta declaração a secção adopta aquella 1ª conclusão da consulta do conselho supremo, restando-lhe sómente pronunciar a sua opinião acerca da 1ª questão formulada no aviso cujos preceitos está cumprindo, da qual a mesma consulta não tratou especialmente, sem duvida porque não lhe foi isto determinado.

Os officiaes commissionados não o foram todos ao mesmo tempo, mas o favor da graduação a todos elles foi feito no mesmo dia e hora, isto é, na data da lei n. 1843 de 6 de outubro de 1870.

Pergunta-se, deve este favor retrotrahir-se as respectivas épocas em que foram commissionados para dahi contar-se a antiguidade da graduação, ou deve-se

recorrer á antiguidade do posto effectivo para determinar-se por esta a da graduação?

Persuadida a secção ser este o sentido da 1ª questão, passa a consideral-a como é de seu dever.

A regra legalmente constituida para regular a antiguidade entre os officiaes ou praças promovidos em uma data, manda procural-a na antiguidade do posto ou praça anterior.

Por esta regra parece que devem ser pautadas em suas antiguidades as graduações concedidas pela lei n. 1843.

Por outras palavras, que os mais antigos nos postos effectivos ou na praça são tambem os mais antigos nas graduações que tiveram no mesmo dia e pelo mesmo acto.

Mas as palavras do art. 3º do decreto provocam uma intelligencia diversa, pois parecem indicar que o favor da graduação se refere ao tempo em que cada um foi commissionedo no respectivo posto da graduação.

O dito artigo exprime-se da seguinte maneira :

« Serão considerados desde já, como se graduados fossem, os officiaes do exercito e praças de pret que forem commissionedos, etc. »

Bastaria supprimir as palavras *se e fossem* para ficar claro o verdadeiro sentido do artigo.

Então elle seria como se segue :

« Serão considerados desde já como graduados os officiaes do exercito e praças de pret que foram commissionedos pelos generaes em chefe durante a guerra e que se acham conservados actualmente nestas commissões.

Deste modo não seria licito pôr em duvida que a antiguidade da graduação começava da data da lei, e portanto que entre os graduados seriam mais antigos os dos postos effectivos de maior antiguidade nestes postos, ainda que fossem commissionedos nos postos superiores em tempo posterior ao em que o foram os mais modernos nos postos effectivos.

Desde, porém, que o artigo contém as palavras acima notadas, cuja inutilidade para a intelligencia, que a

secção acaba de indicar, é palpavel, ha fundada razão de duvidar da exactidão dessa intelligencia, porque sabe-se que a lei não contém palavras inuteis e ociosas.

Não obstante, a secção entende que as sobreditas palavras não importam necessariamente retrotrahir o favor das graduações ás épocas em que foram concedidas as commissões correspondentes, porque o artigo em questão não cogitou do tempo especial das commissões concedidas, mas apenas de serem estas conservadas por titulo de graduação desde a data da lei; visto como deviam desaparecer depois de finda a guerra, que de facto estava finda; e mais ainda porque, não tendo a lei em vista inverter a antiguidade, que os agraciados contavam nos postos em que eram effectivos, esta inversão poderia ter logar se as graduações se reportassem ao tempo das commissões.

Accresce que durante as commissões os commissionedos mais modernos, se eram mais antigos nos respectivos postos, precediam aos commissionedos mais antigos, quando erão mais modernos que aquelles nos postos effectivos.

Esta era a pratica estabelecida no exercito, segundo consta á secção, e ao mesmo passo era tambem a mais razoavel e legitima.

Conclue portanto a secção, ainda de accôrdo com o conselho supremo, que a antiguidade das graduações de que trata a lei n. 1843 de 6 de outubro de 1870 deve ser contada desta data.

Tal é, Senhor, o parecer da secção, mas Vossa Magestade Imperial resolverá como fôr mais acertado.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 23 de março de 1871.—
Barão de Muritiba.—*Duque de Caxias.*—*Visconde de Abaeté.*

RESOLUÇÃO

Como parece.—Paço, em 8 de abril de 1871.—
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—
Visconde do Rio Branco.

N. 84.— CONSULTA DE 15 DE ABRIL
DE 1871 (*)

Sobre a reclamação que faz o administrador da massa fallida da companhia intermediaria de navegação a vapor entre a Côrte e Santa Catharina com relação á falta de pagamento de fretes dos vapores Imperador, Imperatriz e S. Miguel.

Senhor.—Em obediencia á ordem de Vossa Magestade Imperial expedida em aviso do ministerio da guerra de 6 de fevereiro do corrente anno, a secção de guerra e marinha do conselho de estado vem consultar respectosamente sobre a reclamação que faz o administrador da massa fallida da companhia intermediaria de navegação a vapor entre esta côrte e a provincia de Santa Catharina, com relação á falta de pagamento de fretes dos vapores Imperador, Imperatriz e São Miguel.

A questão, de que se trata, versa sobre pagamento de fretes quanto ao vapor Imperatriz.

O administrador da massa fallida reclama a quantia de 19:666\$666, que diz ser devida desde o dia 20 de julho até 18 de setembro de 1866.

O conselheiro director da repartição fiscal do ministerio da guerra na sua informação de 3 de janeiro deste anno diz o seguinte :

« Quanto ao Imperatriz desfretado em Montevideo em vez de seguir para a côrte, alli ficou embargado segundo parece. »

Por isso, e porque os attestados exhibidos nas reclamações estavam em opposição com os documentos officiaes, sempre esta repartição se oppoz á reclamação indicando ultimamente que se apresentasse o livro de bordo para confirmar ou negar o que aqui constava officialmente e não podia ser destruido com attestados.

Apresentado o livro, verifica-se que com effeito o

(*) Expediu-se aviso á fazenda em 24 de julho de 1871.

navio foi desfretado em o dia 15 de julho de 1866; que ficou em Montevidéo, largando d'ahi finalmente para o Rio de Janeiro, onde chegou a 9 ou 10 de novembro do mesmo anno, sendo novamente desfretado nesta ultima data até a qual lhe foi pago o fretamento com deducção do tempo em que esteve desfretado.

E verificando-se que do primeiro fretamento foi pago até 20, tendo estado com armamento a bordo até o dia 25, e que em 10 de agosto seguinte fôra requisitado pelo General Aguiar para ir em soccorro do vapor Oyapock naufragado na ilha das Flores, serviço em que esteve empregado até o dia 18, tem de haver mais quatorze dias de fretamento ou Rs. 4:666\$666.

Com esta informação, ou parecer, conformou-se inteiramente o conselheiro procurador da corôa em officio de 17 de dezembro de 1869.

A maioria da secção entende que as clausulas do contrato de fretamento celebrado pelo governo em 9 de agosto de 1865, que podem ser applicaveis á questão, são a 1^a e a 11^a.

A primeira diz que o vapor « Imperatriz » fica fretado por 10:000\$000 mensaes e a 11^a que o fretamento deixará de existir desde o dia em que o governo o declarar ao proprietario, e fôr entregue o vapor no porto do Rio de Janeiro, salvo se esta circumstancia não se puder realizar em consequencia de avaria, pela qual o governo não fôr responsavel.

É certo por uma parte que o governo em 15 de julho de 1866 declarou que cessava o contrato de fretamento, mas por outra parte vê-se que o mesmo governo sem outra convenção escripta, considerou subsistente o contrato quando posteriormente empregou o vapor no seu serviço e mandou pagar os serviços que o vapor prestou, segundo o que fora estipulado no contrato de 1865.

Ultimamente, em 10 de novembro de 1866, chegando o vapor ao porto do Rio de Janeiro, mandou o governo desfretal-o, como informa o conselheiro director da repartição fiscal do ministerio da guerra.

Ora, não constando que houvesse nenhum outro contrato de fretamento senão o de 9 de agosto de

1865, este ultimo acto do governo na opinião da maioria da secção parece indicar que foi nesta data, que se deu por extincto aquelle contrato, e não em 15 de julho.

Assim não tendo havido a necessaria regularidade no modo como procedeu-se quando o governo empregou novamente no seu serviço o vapor « Imperatriz », parece á maioria da secção que, não podendo a reclamação ser resolvida pelos principios *stricti juris* está no caso de ser attendida *ex bono et æquo*, como o governo melhor entender.

Deste parecer porém diverge o conselheiro de estado Barão de Muritiba, cujo voto é o que passa a transcrever-se.

Parece ao conselheiro Barão de Muritiba ser insustentavel a pretensão do administrador da massa fallida quanto ao vapor « Imperatriz » e é de voto que se defira em conformidade da informação do director fiscal da guerra, datada em 3 de janeiro do anno corrente.

O contrato celebrado com a companhia proprietaria daquelle vapor foi rescindido em 15 de julho de 1866 pelo commandante militar em Montevideo por ordem terminante do governo imperial.

Para tornar completa esta rescisão o vapor devia regressar immediatamente ao Rio de Janeiro afim de verificar-se a sua entrega.

Por aquelle acto a responsabilidade do governo ficou limitada ao tempo indispensavel para a viagem de regresso a este porto.

O regresso porém não teve logar desde logo, em consequencia do embargo judiciario que o navio soffreu a requerimento e por deligencia dos credores da companhia.

Este facto totalmenté estranho ao governo não pôde ampliar a sua responsabilidade por maior tempo do que o necessario para o regresso do navio ao porto onde devia ser entregue.

Diz-se porém que o embargo não se faria effectivo se o navio continuasse a gozar do privilegio de transporte de guerra.

Tal asserção carece de base pois que no contrato não foi estipulado semelhante privilegio.

Estava portanto o governo no seu direito perfeito e independente dos proprietarios retirando quando julgasse conveniente esse privilegio, tendente apenas a desembaraçar o navio de certas formalidades emquanto effectivamente conduzisse cargas e passageiros do governo, ou desempenhasse outras commissões do serviço publico.

No momento em que isto cessou pela declaração do governo dispensando-o do mesmo serviço, o privilegio não tinha razão de ser, e não se prestaria senão a enervar os direitos dos credores da companhia, aos quaes o governo não devia por modo algum prejudicar.

Assim que a demora resultante do embargo não se póde lançar sobre o governo: a outros cabe a sua responsabilidade.

Depois de algum tempo esse vapor, á requisição do commandante militar, foi empregado em outras commissões e durante ellas percebeu fretes iguaes aos estipulados no contrato que estava caduco e apenas dependente do regresso do navio ao Rio de Janeiro.

Estas commissões foram aceitas pelas propostas da companhia sem qualquer explicação e assim mesmo por ellas foram recebidas as quantias correspondentes ao tempo da duração das ditas commissões.

Como, pois, entender-se que houve continuação do contrato até á volta do vapor ao Rio de Janeiro quando não houve estipulação expressa posterior á solemne declaração da rescisão desse mesmo contrato, embora dependente ainda do facto do regresso a este porto, que os prepostos da companhia não quizeram realizar sem duvida no intuito de lucrar os fretes das referidas commissões, estando aliás seguras do pagamento dos outros, devidos desde Montevidéo até o Rio de Janeiro ?

Para se suppor que o commandante militar pre-

tendeu por taes commissões continuar o contrato, seria necessario suppor tambem que aquelle commandante contraveio á ordem positiva do Governo, que aliás tinha pontualmente executado em 15 de julho.

Esta supposição desapparece em presença do documento exhibido pelo administrador da massa, no qual não ha o menor indicio que a justifique: o documento é o officio do general Aguiar que fôra o proprio agente do governo neste negocio.

O ter sido pago o frete das commissões segundo o preço do contrato apenas prova que os prepostos da companhia o julgaram sufficientemente remunerados; não autoriza a supposição de haver continuado o contrato.

Por estas razões o mesmo conselheiro entende dever decidir-se a questão segundo o parecer fiscal.

Vossa Magestade Imperial resolverá o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado em 15 de abril de 1871.

— *Visconde de Abaeté.* — *Duque de Caxias.* — *Barão de Muritiba.*

N. 85— RESOLUÇÃO DE 10 DE MAIO
DE 1871

Sobre as leis promulgadas pela Assembléa da Provincia do Maranhão no anno de 1870.

Senhor. — Em obediencia ao que foi determinado por aviso do ministerio da guerra de 22 do corrente, a secção de guerra e marinha do conselho de estado examinou com a devida attenção o exemplar da collecção das leis da provincia do Maranhão promulgadas no anno de 1870 de n. 877 a 924; e pensando que nenhuma dellas contém offensa á constituição ou ás leis geraes relativamente ao ministerio da guerra é de :

PARECER

« Que a dita collecção seja archivada na fórma do estylo. »

Vossa Magestade Imperial resolverá como fôr mais acertado.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 25 de abril de 1871.— *Barão de Muritiba.*— *Duque de Caxias.*— *Visconde de Abaeté.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— Paço, em 10 de maio de 1871.—
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—
Visconde do Rio Branco.

N. 86.— RESOLUÇÃO DE 7 DE JUNHO
DE 1871 (*)

Sobre o requerimento do Major Severino Adolpho Charão pedindo indemnização das despesas que fez com a reunião de 96 praças que foram incorporadas á força que invadiu o Estado Oriental em Dezembro de 1864.

Senhor.— Em obediencia á ordem de Vossa Magestade Imperial, expedida em aviso do ministerio da guerra de 27 do corrente, vem respeitosamente a secção de guerra e marinha do conselho de estado consultar com seu parecer sobre a reclamação que faz o major Severino Adolpho Charão de indemnização das despesas por elle effectuadas com a reunião de 96 praças que foram incorporadas á força que invadiu o Estado Oriental em dezembro de 1864.

A presente reclamação foi iniciada em 1866; e a directoria fiscal da guerra, informando a respeito da mesma, julgou conveniente a apresentação de documentos comprovadores das despesas allegadas e explicação dos motivos por que o supplicante, tendo-se

(*) Aviso á fazenda em 13 de junho de 1871.

apresentado no exercito com força por elle reunida, não requereu logo pagamento dessas despesas.

Em virtude da citada informação, mandou Vossa Magestade Imperial, por portaria de 26 de setembro do dito anno, remetter á thesouraria de fazenda da provincia do Rio Grande do Sul o requerimento e mais papeis concernentes a esta questão, afim de que exhibidas legitimas provas e colhidos os precisos esclarecimentos, deferisse como fosse de justiça.

A mencionada thesouraria, depois do exame recomendado, declarou em sessão da junta de fazenda de 16 de agosto de 1867, que a divida reclamada não podia ser reconhecida, á vista das irregularidades dos documentos.

Em requerimento datado de 2 de dezembro de 1870 renovou o supplicante a sua reclamação e instruiu-a com alguns documentos, entre os quaes notam-se dous attestados passados pelos generaes barão do Herval (hoje marquez) e Andrade Neves (depois barão do Triunpho), confirmando ambos as allegações produzidas.

A 3ª secção da repartição fiscal da guerra informou este segundo requerimento, dizendo que, embora esteja plenamente provado ter o supplicante se apresentado em Montevideó com a força de 96 voluntarios, entende todavia que não está liquido o seu direito, cumprindo-lhe, portanto, justificar melhor a sua reclamação.

O director da referida repartição opinou pela remessa de todos os papeis á presidencia da provincia do Rio Grande do Sul, para nomear uma commissão de officiaes que tenham conhecimento das reuniões effectuadas no tempo a que se refere a reclamação, afim de examinar os documentos e propôr a indemnização, se julgar que ella é devida.

O chefe da pagadoria militar do exercito, ora annexa á repartição fiscal, é de opinião que o governo poderia desattender a esta reclamação, por isso que a despesa não foi autorizada, nem está legalizada; porém, se o mesmo governo, solícito em satisfazer aos encargos da guerra, entender que o supplicante deve ser indemnizado, convem reduzir a conta, atten-

dendo-se sómente ás despesas com a etapa e compra de cavallos, sendo abonada a etapa á razão de 600 e não 700 réis, de 15 de dezembro de 1864, em que a força marchou de D. Pedrito, até 2 de fevereiro de 1865, em que chegou a Montevidéo, e arbitrados dous cavallos por praça, desprezadas as outras despesas por exorbitantes das attribuições de um encarregado de reunir gente.

Feitas as alterações propostas, ficou reduzida a 7:430\$400 a conta, que primitivamente era de 10:573\$400, e mais tarde de 13:340\$000; e, mandando-se ouvir o supplicante ácerca das reduções indicadas, declarou elle por escripto, em 21 de fevereiro do corrente anno, conformar-se com as mesmas; apesar, porém, dessa declaração, em um terceiro requerimento, datado de 2 do presente mez, insiste pelo pagamento da quantia de 13:340\$000, allegando haver o governo reconhecido a sua divida nesse valor, e ter sido coagido a fazer aquelle abatimento, allegações inexactas, segundo diz em sua informação o conselheiro director da repartição fiscal, pois nunca houve reconhecimento de divida, como bem se vê do que acima se acha expendido, e ainda menos pressão para abatimento.

Parece á secção que pelos attestados dos generaes Marquez do Herval e barão do Triumpho, e mais documentos, está provado que o supplicante, major Severino Adolpho Charão, reuniu na provincia do Rio Grande do Sul 96 voluntarios e com elles se apresentou ao exercito em Montevidéo, havendo marchado para isso mais de cem leguas, e outrosim que fez despesas com essa força; pelo que tem direito a uma indemnização, não julgando a mesma secção excessiva a quantia de 7:430\$400, conforme propóz o chefe da pagadoria militar e o supplicante aceitou; entretanto Vossa Magestade Imperial resolverá o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 31 de março de 1871.—
Duque de Caxias.—*Barão de Muritiba.*—*Visconde de Abaeté.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— Paço, em 7 de junho de 1871.—
Princesa Imperial Regente.— *Domingos José No-*
gueira Jaguaribe.

N. 87 — RESOLUÇÃO DE 14 DE JUNHO DE 1871 (*)

Sobre o quesito formulado pelo ministerio da guerra :— Si nos crimes que não são capitaes pôde servir de auditor de guerra qualquer capitão, nos logares onde ha auditor letrado.

Senhor.— Em obediencia à ordem de Vossa Magestade Imperial expedida em aviso de 8 de abril ultimo, a secção de guerra e marinha do conselho de estado vem respeitosamente consultar com o seu parecer ácerca da seguinte questão:

« Si nos crimes que não são capitaes pôde servir de auditor de guerra qualquer capitão nos logares onde ha auditor letrado.»

Dos documentos que acompanham o citado aviso resulta o que a secção passa a expor tão succintamente, quanto lhe fôr possível.

No dia 11 de novembro do anno proximo passado, foi dirigido ao ajudante general por Antonio Raphael Floquet, alferes do 11º batalhão de infantaria, um requerimento, no qual allega este estar preso na fortaleza de Santa Cruz para conselho de guerra desde o dia 18 de setembro do mesmo anno, sem que se tivesse dado começo ao seu processo, e pede que se mande dar prompto andamento ao mesmo processo.

O requerimento foi presente ao ajudante general com informação do commandante da fortaleza, o brigadeiro João Guilherme de Bruce, e da informação consta que o petionario fôra com effeito preso a ordem do ajudante general nodia indicado ; que res-

(*) Expediu-se aviso ao ajudante general em 21 de junho de 1871.

pondera a conselho de investigação no dia 27 do mesmo mez e anno ; e finalmente que por ordem daquelle general, datada de 11 de novembro ainda do mesmo anno, fôra considerado preso para conselho de guerra (documentos n. 1 e 2).

O requerimento supra mencionado foi remetido ao brigadeiro Patricio Antonio de Sepulveda Everard, presidente do conselho de guerra nomeado para o julgamento do peticionario, afim de ser convenientemente informado, e o dito brigadeiro em officio de 20 de novembro declara que entregara o conselho de investigação, e mais papeis relativos a esse conselho de guerra, ao auditor de marinha, que então servia o cargo de auditor de guerra por impedimento do proprietario, exigindo deste o prompto andamento do mesmo conselho ; e que o auditor lhe respondera que ia collocar taes papeis em logar competente segundo a data chronologica das nomeações dos conselhos, pelo que lhe parecia muito provavel que continuasse a ser adiado o julgamento, visto haver outros processos muito mais antigos, salvo se por ordem superior alterasse elle o seu systema chronologico. (Documento n. 3).

O requerimento com os dous documentos foi presente ao ministro da guerra e este recommendou ao ajudante general que se despertasse a attenção dos auditores para o prompto andamento dos processos.

De conformidade com a recommendação, mandou o ajudante general em officio de 28 de novembro que o bacharel Joaquim Francisco de Faria, juiz de direito de uma das varas criminaes desta Côrte e auditor de guerra ajudante, informasse sobre o numero de processos existentes em seu poder, e sobre os motivos da demora no andamento delles.

O auditor ajudante informou em officio datado de 1º de dezembro, que tinha em seu poder *deseseis* processos constantes de uma relação que enviou com aquelle officio, accrescentando que todos elles ainda estavam dependentes de julgamento ; primo porque depois de designado para servir de auditor de guerra teve elle de presidir a uma sessão do jury, e em seguida foi

accommettido de uma grave e longa enfermidade :— secundo porque muitas vezes não havia, nem podia haver sessões de conselho de guerra, por não comparecerem ora as testemunhas dos processos, ora os vogaes nomeados que eram depois substituidos por outros — tertio porque alguns processos de maior numero de réos consumiam grande numero de sessões (documentos ns. 2. 4 e 5).

Sendo-lhe presente estes esclarecimentos, mandou ainda o ajudante general em officio circular de 7 de dezembro que os coroneis José Pereira Dias e Francisco Joaquim Pinto Pacca e o tenente-coronel Elsbão Maria da Silva Bitencourt, presidentes nomeados para diferentes conselhos de guerra, declarassem para quantos processos tinha sido cada um delles nomeado presidente, e si taes processos proseguiam regularmente, e, no caso negativo, quaes as causas da demora.

Declarou o primeiro, que tinha em seu poder cinco processos, para os quaes fôra nomeado presidente ; que estava em andamento o mais antigo, e os outros em atrazo, mas atrazo inevitavel, visto haver, em conselho de guerra presididos por outros officiaes, processos mais antigos, que deviam ter preferencia segundo o systema chronologico estabelecido pelos auditores.

Declarou o segundo, que fôra elle nomeado para presidir a dez conselhos de guerra ; que já havia remettido aos respectivos auditores os papeis relativos a taes conselhos ; mas que todos elles estavam sem andamento algum, attribuindo esta falta à pratica de interromper-se a ordem da antiguidade, quando acontece haver algum processo de officiaes, e bem assim a impedimento do auditor ajudante Joaquim Francisco de Faria, o qual, designado para servir em oito processos, teve de ir com preferencia presidir a uma sessão do jury, e logo depois adoeceu gravemente.

Declarou o terceiro que era presidente de dez conselhos de guerra, que os trabalhos dos mesmos proseguiam regularmente, porém com bastante morosidade, e que essa morosidade elle a attribuia aos muitos afazeres dos dous auditores (documentos 6, 7 e 8).

Com officio datado de 11 de dezembro foi de novo remetido á secretaria da guerra o requerimento do alferes Antonio Raphael Floquet acompanhado de todas estas informações, e nesse officio reconhece o ajudante general que de feito podem ter concorrido para a demora dos processos a falta de comparecimento de testemunhas, e as substituições de alguns dos vogaes nomeados para os diferentes conselhos, assim como a enfermidade do auditor ajudante, e a necessidade que tem elle de acudir a outros serviços especiaes do seu officio; mas dá a entender, e de um modo muito positivo, que é o grande numero de processos a causa principal da demora nos julgamentos, e até pede a nomeação de um auditor de guerra que trabalhe effectivamente, acreditando ser esse o unico meio de obviar a demora (documento n. 9).

Recebendo este officio, mandou o governo de Vossa Magestade Imperial pelo ministerio da guerra que fosse consultado o conselho supremo militar sobre a mesma these que constitue o objecto da consulta dirigida á secção de guerra e marinha do conselho de estado; e aquelle conselho em consulta de 21 de março de 1870, depois de algumas considerações attinentes ao caso, concluiu com o seguinte parecer:

Parece ao conselho que os capitães nas circumstancias exigidas pelo alvará de 18 de fevereiro de 1764 podem servir de auditores nos conselhos de guerra de crimes militares, que não forem capitaes como dispõe a Imperial Resolução de consulta de 11 de setembro de 1824; e porque nem no referido alvará, nem na resolução da assembléa geral legislativa de 12 de setembro de 1834 se especifica a especie de conselhos, em que os capitães convenientemente habilitados, sirvam de auditor, parece ainda ao conselho que, quando haja muitos processos, e não seja possivel executar-se o disposto no Decreto n. 418 A de 21 de Junho de 1845, estão os referidos capitães no caso de exercer os logares de auditor nos conselhos de pena capital (documento n. 10). »

Por este modo vê-se que o conselho supremo militar consultou *ultra prescripta* como poder-se-hia

dizer em phrase juridica, enunciando a opinião de que qualquer capitão pôde em certos casos ser nomeado para auditor de conselhos de guerra de pena capital, quando o aviso sómente se refere a conselhos de guerra por crimes não capitaes.

Feita assim a exposição da questão, passará agora a secção a dizer, e justificar o seu pensamento.

O logar de auditor das tropas da Côrte e provincia do Rio de Janeiro, foi creado por decreto de 21 de março de 1821, e nomeado para exercel-o o bacharel Francisco Xavier Furtado de Mendonça, que exercia este emprego na divisão de voluntarios reaes, de que ficou desligado em virtude do mesmo decreto.

A razão de crear-se o logar declara-se no decreto, e foi ter mostrado a experiencia que pelas diferentes incumbencias que tinha o Juiz de Fôra da cidade do Rio de Janeiro, assim como o ministro que servia de ajudante no exercicio da auditoria das tropas, não podiam elles dar o preciso expeliente aos conselhos de guerra, retardando-se por isso longo tempo em grave prejuizo da disciplina militar e dos individuos que deviam ser julgados.

Não contendo o citado decreto outra alguma providencia, entendeo-se que a alteração por elle feita na legislação anterior sobre o auditor da Côrte, consistira sómente, ou principalmente em transferir a jurisdicção que era exercida até então pelo Juiz de Fôra da cidade do Rio de Janeiro, e o ministro seu ajudante, para um auditor, que não accumulasse outras funcções, sem revogar todavia a legislação anterior, que devia continuar a regular os casos de substituição do auditor da Côrte, e a competencia dos substitutos, pelo modo como as necessidades do serviço publico fossem aconselhando.

Prova-se esta these :

Primeiro — Pela portaria de 7 de janeiro de 1823, pela qual recommendou-se ao tenente general governador das armas da Côrte e provincia do Rio de Janeiro, que em conformidade do alvará de 18 de fevereiro de 1764, fizesse nomear auditores para conselho de guerra os capitães dos corpos, quando os

ditos conselhos fossem de natureza a applicar-se qualquer artigo de guerra, ou geralmente naquelles casos, que, não sendo complicados, escusassem maiores conhecimentos de legislação.

Segundo — Pela resolução de consulta de 11 de setembro de 1824, que deu motivo á expedição da provisão do conselho supremo militar de 22 de outubro do mesmo anno, determinando que nos crimes militares não capitaes servisse de auditor um capitão.

Terceiro — Pelo decreto de 12 de agosto de 1833, pelo qual determinou-se que « tendo sido extinctos pelo codigo do processo os logares de juizes de fóra, sem que se declarasse a autoridade, que nas provincias deveria substituil-os nos de auditor da gente de guerra que exerciam, servissem os juizes de direito de auditores nas suas respectivas comarcas, até que a assembléa geral dêsse sobre este objecto as providencias legislativas, que parecessem convenientes. »

Quarto — Pelo decreto legislativo de 12 de setembro de 1834, o qual determinou no art. 1º que: « as disposições do alvará de 18 de fevereiro de 1764, e do art. 1º do titulo 7º da ordenança de 9 de abril de 1805, relativamente á substituição dos auditores de guerra, são applicaveis ao auditor da marinha, o qual poderá ser substituido por primeiros tenentes da armada, ou por capitães do corpo de artilharia da marinha, não só nos impedimentos, ou faltas, mas tambem no caso de occorrerem simultaneamente muitos conselhos de guerra, a que o referido auditor não possa assistir. »

Quinto — Pelo decreto n. 418 A de 21 de junho de 1845, o qual dispõe que — nos impedimentos dos juizes de direito, quando se tiver de proceder a conselhos de guerra por crimes capitaes, os presidentes de provincia nomeem interinamente algum outro ministro em identicas circumstancias, e na falta algum advogado dos de melhor opinião, a quem se abonará pelos dias que servir uma gratificação deduzida do soldo do auditor proprietario, que é o correspondente á patente de capitão, ficando outro sim determinado que os juizes de direito só perceberão esta gratificação na

proporção do tempo, durante o qual servirem, quando não tiverem titulo de auditores de guerra passado pela respectiva secretaria de estado.

Sexto — Pelo decreto n. 1776 de 2 de julho de 1856, pelo qual determinou-se que os auditores de guerra fossem substituidos pelos de marinha, e estes por aquelles nos mesmos casos. No meio de tantas disposições, que parecem não estar entre si em perfeita harmonia, é por demais difficil á secção achar um fio para sahir de tão intrincado e escuro labyrintho, logrando vêr com clareza, e indicar com acerto a solução do quesito formulado no aviso de 8 de abril do corrente anno.

Entretanto a secção dirá com franqueza o que entende.

Não parece á secção que o alvará de 18 de fevereiro de 1764, a que aliás se refere a portaria de 7 de janeiro de 1823, e tambem o decreto legislativo de 12 de setembro de 1834, possa ter applicação para regular a substituição do auditor de guerra da côrte, ou seja nos crimes capitaes, ou seja nos não capitaes — *quando (são palavras textuaes do alvará) o sobredito auditor se achar impedido por doença ou morte, e houver negocios tão urgentes que não admittam dilação.*

Porquanto vê-se primeiramente que o alvará, de que se trata, era apenas ampliativo do de 20 de outubro de 1763 que creára auditores regimentaes letrados, e tendo sido este ultimo alvará revogado pelo de 26 de fevereiro de 1789, que ordenou que os juizes de fóra nas cidades ou villas, onde estivessem aquartellados os regimentos, fossem delles os auditores, é manifesto que as disposições daquelle caducaram, não podendo ser invocadas para regular a substituição do auditor de guerra da côrte do Rio de Janeiro, mas unicamente a do auditor de marinha, ao qual exclusivamente se refere o decreto legislativo de 12 de setembro de 1834.

Vê-se mais que o principio de ser exercido por juiz letrado o logar de auditor de guerra da côrte, foi mantido sempre na legislação, antes e depois do decreto de 21 de março de 1821, como uma condição e garantia de bôa administração de justiça nos conselhos de guerra, e, com excepção da provisão de 22 de outu-

bro de 1824, não ha um só acto do governo que não esteja de accôrdo com o mesmo principio na designação dos substitutos em casos de falta, ou impedimento do auditor de guerra da côrte.

Vê-se tambem que pelos actos posteriores expedidos pelo governo a provisão, a que acaba de alludir-se, deve considerar-se revogada, e, quanto ao decreto legislativo de 12 de setembro de 1834, sendo este uma lei especial, relativa á substituição do auditor de marinha, não pôde ser applicavel ao auditor de guerra da côrte, conforme a doutrina de Bacon — aph. 14 — e de outros mestres de direito, a saber :

1º Que as leis especiaes devem ser entendidas de accôrdo com o systema que lhe é proprio.

2º Que as leis especiaes não servem para decidir por *analogia* casos nellas não previstos.

Assim que, estando demonstrado que a substituição nos conselhos de guerra do auditor de guerra da côrte por capitães é contraria ao pensamento legislativo, que *creou* o logar de auditor, e a direitos e garantias, que se concederam aos réos militares, que tivessem de ser julgados em conselho de guerra, e outrosim que a substituição não se funda em lei alguma, que possa autorizal-a, persuade-se a secção que o quesito proposto deve ser resolvido negativamente.

No intuito de manifestar todo o seu pensamento sobre a questão, a secção não pôde deixar de fazer mais algumas observações.

Quando a legislação em vigor permittisse a substituição do auditor de guerra da côrte, por capitães, que fizessem as suas *vezes* nos conselhos de guerra, não haveria motivo plausivel, no caso de que se trata, para recorrer-se a esta medida.

Dos documentos, que a secção examinou, consta que as causas, a que se pretende attribuir a demora dos processos de conselhos de guerra, são cinco, de cada uma das quaes occupar-se-ha a secção separadamente.

Primeira. Impedimento do auditor de guerra e seu ajudante, e bem assim do substituto legal o auditor da marinha, por molestia, ou accumulção de outras funcções.

Conforme a lei, o auditor de guerra da côrte como o da marinha, não devem accumular outras funcções com as dos cargos que exercem, e nas faculdades do governo de Vossa Magestade Imperial está nomear para ajudante do auditor de guerra da côrte um juiz, que não seja facilmente distrahido do exercicio dos deveres, de que foi encarregado, ou seja para presidir o jury, ou seja para quaesquer outras diligencias officiaes.

O impedimento por molestia tanto pôde dar-se nos auditores letrados e seus substitutos tambem letrados, como nos capitães, que forem nomeados para exercer o logar.

Assim a indicada medida é inutil, e inefficaz para remover o mal.

Segunda. Falta de comparecimento das testemunhas, que devem depôr nos processos dos conselhos de guerra, e de alguns vogaes, que é preciso substituir por outros.

E' obvio que nenhuma influencia pode ter na remoção destas causas o facto de ser capitão o auditor de guerra,

Terceira. Processos de grande numero de réos que consomem grande numero de sessões.

E' inteiramente applicavel a esta causa de demora a observação que se fez a respeito das antecedentes, mostrando-se que a nomeação de um capitão para servir de auditor de guerra não era o meio de removel-as.

Quarta. A ordem chronologica, segundo a qual tem entendido os auditores e seus ajudantes, que devem ser propostos, e julgados os processos de conselho de guerra.

Além de que esta causa de demora está nas mesmas condições das outras, e não pôde ser removida pela nomeação de um capitão para servir de auditor de guerra, a secção não encontra explicação razoavel para manter-se a ordem chronologica no julgamento dos processos de conselhos de guerra com tal rigor, que deixe de dar-se prompto andamento aos processos que podem tel-o, só porque ha outros processos mais antigos, embora não possam ter andamento.

Esta ordem chronologica porém nem sempre é observada, vendo-se da informação dada pelo coronel

Francisco Joaquim Pinto Pacca ser ella interrompida todas as vezes, que acontece haver algum processo de officiaes.

Assim que, considerações, aliás justas, de ordem herarchica militar valem mais do que as de ordem publica, que se fundam na necessidade de administrar-se justiça com promptidão.

— Quinta — Affluencia de processos. —

Das informações officiaes consta que havia para julgar vinte e cinco processos, quando o petionario requereu ao Governo de Vossa Magestade Imperial que se dêsse andamento ao conselho de guerra, a que estava sujeito.

O numero de vinte e cinco processos está muito longe de constituir affluencia de processos.

É actualmente desembargador da Relação do Rio de Janeiro o Dr. Francisco Soares Bernardes de Gouvêa, que servio o lugar de auditor de guerra da Côrte desde meiado de abril de 1864 até o principio de outubro de 1867, isto é, por espaço de muito mais de trez annos.

Das informações por elle prestadas ao relator da sceção, que pediu-as para esclarecer-se ácerca da materia, resulta que, quando aquelle magistrado começou a exercer as funcções de auditor de guerra da Côrte, achou archivados, e dependentes de julgamento de trinta a quarenta processos de conselho de guerra.

Passou elle depois a exercer cumulativamente, e por grande espaço de tempo, o lugar de auditor de marinha, lutando contra todas as difficuldades, que se designam como causas de demóra dos processos de conselhos de guerra.

Isto não obstante, aquelle magistrado julgou todos esses processos, e os que lhe foram remettidos depois, assim pelo Quartel General do Ministerio da Guerra, como pelo da Marinha, sem concurso de auditores ajudantes, nem de auditores capitães.

Não pôde tambem receiar-se que o numero dos processos de conselhos de guerra tenha de avultar de ora em diante por tal modo, que possa justificar uma medida

excepcional, ou seja por terem tido grande augmento as forças de terra, ou seja por outras causas.

Do quadro demonstrativo que se junta como complemento da consulta, vê-se pelo contrario:

1.º— Que a força fixada em cada um dos respectivos annos financeiros, durante o quinquennio de 1860 a 1861 até 1864 a 1865, foi sempre a mesma com pequena differença.

2.º— Que no quinquennio, que se lhe seguio, houve por causa da guerra do Paraguay consideravel augmento de forças em circumstancias extraordinarias.

3.º— Que a força existente na Côrte e provincia do Rio de Janeiro no anno de 1869 é menor do que a que existio em 1868.

4.º— Que os processos julgados no Conselho Supremo Militar diminuiram muito desde o anno de 1865, ainda mesmo levando-se em conta os julgamentos proferidos pelas Juntas Militares de Justiça, creadas durante a guerra do Paraguay.

Cumpre finalmente accrescentar que as forças de terra para o anno financeiro de 1870 a 1871, e de 1871 a 1872 foram consideravelmente reduzidas tanto em circumstancias ordinarias como em circumstancias extraordinarias, em virtude das Leis n.º 1765 de 28 de junho e n.º 1843 de 6 de outubro, ambas de 1870.

Tudo concorre pois para persuadir que o numero de processos de conselhos de guerra tende a diminuir, e não a augmentar, e que não haverá em caso algum necessidade de adoptar-se a medida excepcional, que se indica, nem outra alguma além das que existem estabelecidas.

A secção deve a Vossa Magestade Imperial a verdade inteira, e por isso pede licença para dizer muito respeitosa e a Vossa Magestade Imperial que a unica providencia que tem por indispensavel para occorrer á demora no preparo, e julgamento dos conselhos de guerra é a que com todo o acerto e previsão já foi expedida pelo Ministerio da Guerra, recommendando ao ajudante general que despertasse a attenção dos auditores para o prompto andamento dos processos.

O que convém é tornar effectiva a providencia, o que não será empreza facil.

É certo entretanto que as causas, que tem de remover-se, não estão na legislação, que se accusa de deficiente, mas naquelles, que se absolvem, e que não lhe obedecem, ou não a executam.

As causas podem ser diversas, como diversos deverão ser em cada um dos casos os meios de combatel-as.

No Livro I § IX — De officiis — diz o autor, tão grande philosopho, como eminente orador.

— « Prætermittendæ autem defensionis, descende officii plures solent esse causæ. Nam, aut inimicitias, aut laborem, aut sumptus suscipere nolunt: » aut etiam negligentia, pigritia, inertia: aut suis studiis quibusdam occupationibus ve sic impediuntur, ut eos, quos tutari debeant, desertos esse patiuntur. » —

Assim que, como resumo, e conclusão das observações que precedem, a secção de guerra e marinha do conselho de estado é de parecer:

— « Que, conforme a legislação em vigor, e os precedentes, assim nos crimes capitães, como nos não capitães não pôde servir de auditor de guerra qualquer capitão nos logares, onde ha auditor letrado. » —

Vossa Magestade Imperial porém Resolverá o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado em 25 de novembro de 1870. — *Visconde de Abaeté* — *Duque de Caxias* — *Barão de Muritiba*.

RESOLUÇÃO

Como parece. — Paço, em 14 de junho de 1871 —
Princesa Imperial Regente — *Domingos José Nogueira Jaguaribe*.

Quadro demonstrativo da força de terra fixada e effectiva, e da sua distribuição dentro do Imperio, durante o decennio de 1860 a 1861 até 1869 a 1870, bem como do numero de réos julgados no fóro militar no mesmo decennio annexo á consulta da secção de guerra e marinha do conselho de estado de 25 de novembro de 1870.

ANNOS FINANCEIROS	FORÇA DE PRAÇAS DE PRET DE LINHA FIXADA NAS RESPECTIVAS LEIS		FACULDADES CONCEDIDAS AO GOVERNO SOBRE A GUARDA NACIONAL EM CIRCUMSTANCIAS EXTRAORDINARIAS	NUMERO E DATA DAS LEIS DE FIXAÇÃO DE FORÇAS DE TERRA	ANNOS CIVIS	FORÇA EFFECTIVA DOS CORPOS DO EXERCITO E DA GUARDA NACIONAL DESTACADA E DE VOLUNTARIOS DA PATRIA		NUMERO DE RÉOS JULGADOS NO FÓRO MILITAR		DATA DOS RELATORIOS, QUE CONTEM AS INFORMAÇÕES CONCERNENTES AOS ANNOS CIVIS, E NOME DOS MINISTROS QUE OS APRESENTARAM
	Em circumstancias ordinarias	Em circumstancias extraordinarias				Em todas as provincias do Imperio, compreendida a Corte e Rio de Janeiro	Na Corte e Rio de Janeiro	Em conselho de guerra	No conselho supremo militar de justiça	
1860 a 1861.....	46.000	24.000	Para destacar até 4.000.	Lei n. 1402 de 14 de setembro de 1859.	1860	47.349	2.492	750	861	13 de maio de 1861 pelo tenente general Marquez de Caxias.
1861 a 1862.....	48.000	25.000	Para destacar até 5.000.	Lei n. 1101 de 29 de setembro de 1860.	1861	47.942	2.935	900	949	10 de maio de 1862 pelo tenente general Marquez de Caxias.
1862 a 1863.....	44.000	25.000	Idem.	Lei n. 1143 de 11 de setembro de 1861.	1862	46.237	2.404	1.041	1.005	14 de maio de 1863 pelo brigadeiro Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.
1863 a } 1864. } (1.ª sessão) (2.ª sessão)	44.000	25.000	Idem.	Lei n. 1163 de 31 de julho de 1862.	1863	48.308	2.914	1.112	14 de janeiro de 1864 pelo brigadeiro Antonio Manoel de Mello. 14 de maio de 1864 pelo brigadeiro José Marianno de Mattos.
1864 a 1865.....	48.000	24.000	Para poder preencher a força decretada por corpos destacados da guarda nacional na falta de engajados ou recrutados	Lei n. 1220 de 20 de julho de 1864.	1864	21.866	4.337	1.413	8 de maio de 1865 pelo tenente general visconde de Camamu.
1865 a 1866.....	Não poderão exceder a 48.000	Não poderão exceder a 60.000	Idem.	Lei n. 1246 de 28 de junho de 1865.	1865	21.101	4.340	523	14 de maio de 1866 pelo senador Angelo Moniz da Silva Ferraz.
1865 a 1867.....					1866	49.932	1.078	115	26 de maio de 1867 pelo senador João Lustoza da Cunha Paranaguá.
1867 a 1868.....	Não poderão exceder a 20.000	Não poderão exceder a 60.000	Para poder preencher a força decretada, na falta de voluntarios da patria, de engajados ou de recrutados por corpos da guarda nacional.	Lei n. 1474 de 25 de setembro de 1867.	1867	41.547	4.197	413	16 de maio de 1868 pelo senador João Lustoza da Cunha Paranaguá.
1868 a 1869.....					1868	7.793	3.727	81	17 de maio de 1869 pelo senador barão de Muritiba.
1869 a 1870.....	20.000	60.000	Idem.	Lei n. 1588 de 30 de junho de 1869.	1869	4.546	2.408	479	12 de maio de 1870 pelo senador barão de Muritiba.

Observações

1.ª As informações contidas nos relatorios do ministerio da guerra a que o quadro se refere, comprehendem os annos civis anteriores á data de cada um dos mesmos relatorios, e não os annos financeiros das leis de fixação de forças.

2.ª No anno de 1864 houve duas sessões legislativas, uma de 1.º de janeiro a 3 de maio, e a 2.ª de 3 de maio a 12 de setembro.

3.ª O art. 9.º da lei n. 1246 de 28 de junho de 1865, que fixou as forças de terra para o anno financeiro de 1866 a 1867, determinou no art. 9.º que a lei teria vigor desde logo.

4.ª A lei n. 1474 de 25 de setembro de 1867, que fixou as forças de terra para o anno financeiro de 1868 a 1869, determinou no art. 6.º que a lei regeria tambem no exercicio corrente.

5.ª Nos quadros annexos ao relatorio de maio de 1865, é que pela primeira vez faz-se menção de voluntarios da patria.

6.ª Do quadro da força effectiva do exercito em todo o Imperio no anno de 1869, foram eliminados os invalidos de conformidade com o quadro annexo ao relatorio de 1870.

N. 88.—RESOLUÇÃO DE 26 DE JULHO DE 1871

Sobre a medida que cumpre adoptar-se relativamente aos officiaes do exercito commissionados pelos presidentes de provincia com dous e tres postos.

Senhor—Por aviso do ministerio da guerra de 30 de junho proximo passado, foi remetida á secção de guerra e marinha do conselho de estado para consultar com o seu parecer a consulta do conselho supremo militar de 5 do dito mez, versando sobre a medida que cumpre adoptar-se relativamente aos officiaes do exercito commissionados pelas presidencias de provincia com dous ou tres postos de accesso aos que têm como effectivos, isto é, se devam ser considerados como se graduados fossem no ultimo posto da commissão, ou se no immediato ao effectivo que têm no exercito, á vista do disposto na imperial resolução de consulta de 8 de maio deste anno.

A consulta do conselho supremo é do teor seguinte:

« Senhora.— Mandou Sua Magestade Imperial, em portaria do ministerio da guerra datada de 2 de maio do corrente anno, remetter ao conselho supremo militar, o incluso officio da commissão de promoções sob n. 21, e data de 15 do mez proximo findo, relativamente a officiaes do exercito, commissionados pelas presidencias de provincias com dous e tres postos de accesso aos que têm como effectivos; afim de que o mesmo conselho consulte com seu parecer sobre a medida a adoptar-se ácerca dos mesmos officiaes, tendo em vista a imperial resolução de 8 do mez proximo passado, tomada sobre consulta da secção de guerra e marinha do conselho de estado para execução do art. 3º da lei n. 1843 de 6 de outubro ultimo.

« O referido officio do presidente da commissão de promoção é do teor seguinte:— Illm. Exm. Sr.— A imperial resolução de 8 do corrente tomada sobre

consulta da secção de guerra e marinha do conselho de estado, determina que sejam comprehendidos nas disposições do art. 3º da lei n. 1843 de 6 de outubro ultimo, os officiaes que tendo sido commissionados pelo governo, ou seus delegados nas provincias, fizessem toda ou parte da campanha do Paraguay nos exercitos do commando dos generaes em chefe.

« A commissão de que sou presidente, não tem meios de verificar quaes os officiaes e praças de pret, que se acham comprehendidos naquella disposição, e por isso aguarda os esclarecimentos por V. Ex. exigidos á repartição de ajudante general, em aviso de 11 do corrente.

« A commissão aproveita esta occasião para ponderar a V. Ex., que existem alguns officiaes commissionados pelas presidencias de provincia, com dous e tres postos de accesso aos que têm como effectivos do exercito, tendo elles feito parte da campanha do Paraguay; e achando-se ainda conservados nas commissões para que foram nomeados.

« Esses officiaes constam da relação inclusa, que a commissão tem a honra de apresentar á consideração de V. Ex., para que se digne resolver a respeito delles como julgar acertado; podendo succeder que haja outros nas mesmas condições e que possam reclamar o seu direito.

« O conselho supremo militar considerando que as graduações no exercito e armada tem sido sempre conferidas em postos immediatamente superiores ao effectivo: considerando ainda que seria um precedente singular o conceder-se mais de uma graduação sem alteração do posto effectivo: attendendo, em summa, que o art. 3º da lei n. 1843 de 6 de outubro ultimo, não dispõe explicitamente que sejam graduados no mesmo posto em que se acharem commissionados pelos generaes em chefe, durante a guerra, os officiaes e praças de pret que actualmente se acham conservados nessas commissões, podendo inferir-se que o espirito deste artigo é que taes graduações sejam consideradas no posto immediato ao effectivo, de accôrdo com a doutrina do artigo 1º da lei n. 585 de 6 de setembro

de 1850, que dispõe que o acesso aos postos de officiaes das differentes armas do exercito seja *gradual* e *successivo* desde alferes, ou 2º tenente, até marechal do exercito, é por isso o conselho de parecer que os officiaes do exercito commissionados pelas presidencias das provincias com dous ou tres postos sejam considerados, de conformidade com o artigo citado e a imperial resolução de 10 de outubro findo, tomada sobre consulta da secção de guerra e marinha do conselho de estado, como se graduados fossem no posto immediatamente superior ao em que forem effectivos.

« Vossa Alteza, entretanto, resolverá o melhor.

« Rio de Janeiro, 5 de junho de 1871.— *Bitancourt*.— *De Lamare*.— *Fonseca*.— *Aguiar*.— *Elizario*.— *H. Beaurepaire*. »

A secção concorda inteiramente com o parecer do conselho supremo pelas razões ahi expendidas, que estão em harmonia com a legislação reguladora da materia e accrescentará que a consulta desta mesma secção sobre a qual assentou a resolução de 8 de abril baseou-se na supposição de que os postos de commissão conferidos durante a guerra pelas presidencias referiam-se simplesmente aos postos immediatos áquelles em que os officiaes são effectivos, como aconteceu com aquelles que foram commissionados pelos generaes em chefe, a respeito dos quaes se fez a concessão da graduação pelo artigo 3º da lei n. 1843 de 6 de outubro de 1870.

Dous membros da secção, um que havia sido general em chefe do exercito por mais de dous annos, como relator da commissão de marinha e guerra do senado, onde foi proposta aquella concessão, outro na qualidade de ministro da guerra intervieram para essa concessão : ambos estavam na convicção de não haver officiaes commissionados senão nos postos immediatamente superiores aos em que eram effectivos.

O parlamento approvou a medida tendo igual convicção e outra parece não ter sido tambem a do Poder que a sanccionou.

E' portanto a secção de parecer que os officiaes do exercito commissionados com dous ou tres postos pelas presidencias, se considerem graduados nos postos immediatamente superiores aos em que fõrem effectivos.

Vossa Magestade Imperial resolverá com maior acerto.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado em 3 de julho de 1871.— *Barão de Muritiba.*— *Duque de Caxias.*— *Visconde de Abaeté.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— Paço, em 26 de Julho de 1871.— Princesa Imperial Regente.— *Domingos José Nogueira Jaguaribe.*

N. 89. — RESOLUÇÃO DE 26 DE JULHO
DE 1871(*)

Sobre os requerimentos de D. Anna Delphina de Farias Paiva, mãe do alferes Luiz Gabriel de Paiva, e numerosos habitantes das cidades do Rio Grande e Pelotas, pedindo perdão da pena de galés perpetuas que o mesmo ex-alferes está cumprindo na fortaleza de Santa Cruz.

Senhora.— Ordena Vossa Alteza Imperial, em aviso expedido pelo ministerio da guerra em data de 6 do corrente, que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consulte com seu parecer ácerca dos requerimentos em que D. Anna Delphina de Farias Paiva, mãe do ex-alferes do 4º corpo de caçadores a cavallo Luiz Gabriel de Paiva, e numerosos habitantes das cidades do Rio Grande e Pelotas, pedem

(*) Expediu-se decreto de perdão em 28 de julho de 1871

perdão da pena de galés perpetuas que o dito ex-alferes está cumprindo na fortaleza de Santa Cruz.

Para fundamentar o seu parecer, passa a secção a relatar tudo quanto ha occorrido a respeito de semelhante pretensão.

Condemnado o filho da supplicante, em conselho de guerra, á pena de morte pelo crime de ter abandonado sem a devida resistencia, no dia 26 de agosto de 1867, um posto avançado que lhe havia sido confiado, foi aquella sentença confirmada pela junta militar de justiça do exercito em operações no Paraguay a 12 de fevereiro de 1868.

A 18 do referido mez de fevereiro apresentou o réo petição de graça, que sendo pelo commando em chefe encaminhada á presença do governo, mandou Sua Magestade o Imperador remetter para consultar a esta mesma secção, a qual opinou pela commutação da pena, attentas as seguintes razões:— terem os juizes que condemnaram o réo em primeira instancia o recommendado á indefectivel clemencia do Mesmo Augusto Senhor, por ser official moço inexperiente, e porque a cavallada do piquete achava-se em máo estado, e o pessoal era composto em grande parte de recrutas sem pratica do serviço que não inspiravam confiança em um combate com forças superiores: ser em taes circumstancias difficil a resistencia no posto perigoso confiado ao peticionario;— não ser este official de 1^a linha, e haver marchado para a campanha na qualidade de quartel-mestre do 17^o corpo de cavallaria da guarda nacional, pouco antes da commissão em que foi mal succedido.

Por Decreto de 10 de junho do dito anno de 1868, Houve por bem Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o supracitado parecer, commutar em prisão com trabalho por toda a vida a pena de morte imposta ao réo.

Estando já cumprindo sentença na fortaleza de Santa Cruz, requereu o ex-alferes Paiva por duas vezes, em 5 de março de 1869 e 18 de junho de 1870, perdão da nova pena, allegando — que não teve ordem para, no caso de ser atacado no seu posto

por força superior, não o abandonar, morrendo antes nelle; que taes surpresas se repetem muitas vezes em forças em campanha sem que os chefes responsaveis sejam expellidos do exercito e lançados à classe ignominiosa em que elle jaz; — que o facto que deu causa a ser condemnado não transtornou a marcha gloriosa da campanha; — que, se na época de sua prisão era sua condemnação aconselhada pela necessidade de prevenir a reproducção de semelhantes factos, hoje, finda a guerra, será de equidade que não continue confundido com falsarios e assassinos o que foi criminoso por um acto reputado grave apenas pelas circumstancias da guerra.

Terminou a sua petição invocando a Clemencia de Sua Magestade o Imperador, para que entre os hymnos de gloria entoados pelo Brazil não se misturem as lamentações e lagrimas de um infeliz soldado, que, tendo tambem pelejado nessa guerra levada ao cabo de victoria em victoria, foi pela fatalidade arremessado ao carcere.

O conselheiro procurador da corôa, a quem se mandou ouvir, é de parecer que o peticionario merece, senão perdão completo, de certo grande mineração na dura pena que o acabrunha na flor dos annos, e procura justificar a sua opinião com estas considerações: — não ha prova das ordens dadas ao réo quando marchou com o piquete, e a natureza e a força dellas muita influencia deviam e devem ter para sua sorte; — não ha contra o peticionario prova nem mesmo imputação de cobardia e muito menos de traição; — allegação de haver matos que encobriam o inimigo e seus movimentos têm por si varios depoimentos; — o réo é muito moço e tem em seu favor a melhor informação do commandante da fortaleza, onde se acha cumprindo a pena; está provado que os cavallos do piquete do seu commando eram incapazes de servir, que os soldados eram recrutas e mui novos, que a perda de gente limitou-se a duas praças mortas e tres feridas, e que ficou de tal modo averiguada a má posição em que esteve o piquete, que não foi mais occupada por força nossa; — tres vogaes

do conselho de guerra votaram pela absolvição do réo, e daquelles que o condemnaram só o auditor não o recommendou á clemencia de Sua Magestade o Imperador.

Sendo novamente ouvido, o conselheiro procurador da corôa sustenta a sua primeira opinião, accrescentando que acredita não haver duvida que não foi esta surpresa a unica, e alguma houve com dezar não pequeno, sem que o responsavel ou responsaveis fossem processados e punidos; que com a terminação da guerra tiveram perdão todos os criminosos do exercito e esquadra, com excepção, muito justa, dos desertores para o inimigo; que ainda quando o réo seja perdoado, já soffreu bastante com a punição da perda do posto; e finalmente, que movido de dó indagou da sua vida militar e sómente colheu informações que o abonassem.

O general ajudante general attesta que a conducta do ex-alferes Paiva, tanto civil como militar, durante o tempo que servio (cerca de 4 annos) na qualidade de amanuense do quartel-general do commando das armas da provincia do Rio Grande do Sul, foi digna de louvores.

O ex-commandante do 4º e 5º regimentos de cavallaria e 4º corpo de caçadores a cavallo attestam igualmente que aquelle ex-official sempre se portou bem, tendo sido sua conducta militar e civil exemplar, e muito subordinado, pelo que nunca desmereceu da confiança de seus superiores e da estima de seus companheiros.

O commandante da fortaleza de Santa Cruz informa que o mesmo ex-alferes tem-se comportado com dignidade, a ponto de haver merecido a confiança a que têm direito os homens honestos, e sido empregado na secretaria da fortaleza, a cujo serviço se mostra dedicado.

O general ajudante general informa o requerimento da supplicante D. Anna Delphina de Farias Paiva, agora sujeito ao exame da secção, dizendo que esta desventurada viuva, maior de 70 annos, está nas circumstancias de merecer, por effeitos de equidade,

da paternal beneficencia de Sua Magestade Imperial a graça que impetra a favor de seu infeliz filho.

Juntos ao mencionado requerimento se encontram duas cartas, uma do general barão do Herval, hoje marquez, dirigida de Parecué em 16 de maio de 1868 áquella senhora, e a outra do barão do Triumpho dirigida de S. Solano em 7 de março do dito anno ao actual ajudante general do exercito.

O general marquez do Herval diz que o ex-alferes Paiva era recruta na guerra, como o eram os poucos soldados que commandava, pela primeira vez viam tiros e inimigos, todos montados em cavallo magros e cansados que mal podiam andar, e neste estado foi o piquete collocado em lugar arriscado; não sendo por isso estranho o que aconteceu, e nem sabe quem deva ser o verdadeiro responsavel.

O general barão do Triumpho diz que o referido ex-alferes, joven inexperiente, sem pratica do serviço, tendo de commandar em posição arriscada um piquete avançado, postado além de um grande banhado, e composto de recrutas mal montados, não pôde oppor grande resistencia ao inimigo e viu-se forçado a fazer sua retirada; affirma que não foi por cobardia que o ex-alferes Paiva abandonou o posto, mas porque não podia resistir ao inimigo e não tinha ordem de defendel-o a todo o transe; que aquella posição não foi mais occupada por ter-se reconhecido quão perigosa era; e finalmente julga não dever ser inutilisado esse official moço, intelligente, pertencente a uma distincta familia da provincia do Rio Grande do Sul e que ainda poderá prestar bons serviços ao seu paiz.

Parece á secção, á vista do que fica expendido, que, attendendo ás razões por ella já ponderadas na primeira consulta e que motivaram a commutação da pena primitiva; ás circumstancias de estar o rão Luiz Gabriel de Paiva preso ha quasi quatro annos e da perda do posto; o que importa em não pequena pena para um joven brioso; ao seu bom comportamento anterior e posterior ao facto que originou a sua condemnação; á avançada idade de sua desventurada mãe viuva, cuja supplica é corroborada pelo crescido nu-

mero de cerca de 2.000 habitantes das cidades do Rio Grande e S. Gabriel, que tão valioso contingente de sangue prestaram na gloriosa campanha do Paraguay; quando é sabido que, tendo sido invadidas as fronteiras do Imperio nas provincias de Mato Grosso e Rio Grande do Sul, nenhum dos officiaes superiores que as commandavam foi até hoje sujeito a conselho de guerra para justificar-se do abandono em que as deixara em poder do inimigo: será, senão de justiça, ao menos de equidade que pela inexaurivel clemencia de Vossa Alteza Imperial alcance perdão um moço, que ainda póde e deve ser util ao throno e á patria, e servir de arrimo à sua septuagenaria mãe; entretanto Vossa Alteza Imperial, em sua alta sabedoria, resolverá o que fôr melhor.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do Conselho de Estado em 22 de julho de 1871.— *Duque de Caxias.*— *Barão de Muritiba.*— *Visconde de Abaeté.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— Paço, em 26 de julho de 1871.— PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.— *Domingos José Nogueira Jaguaribe.*

N. 90.— CONSULTA DE 5 DE OUTUBRO
DE 1871 (*)

Sobre as leis da provincia da Bahia promulgadas nesse anno.

SENHOR.— Em obediencia ao que Vossa Magestade Imperial houve por bem determinar em aviso de 20

(*) Aviso ao presidente da Bahia em 28 de outubro de 1871 e 6 de dezembro de 1878.— Vid. a consulta de 20 de maio de 1880.

de setembro ultimo, expedido pela secretaria de Estado dos negocios da guerra, a secção de guerra e marinha do Conselho de Estado, tendo examinado as leis e resoluções da Assembléa Legislativa da provincia da Bahia, promulgadas no corrente anno, de que se lhe remetteu um exemplar impresso, vem respeitosa-mente consultar com o seu parecer, se ellas contêm porventura offensa á cconstituição ou ás leis geraes do Imperio na parte relativa ao ministerio da guerra.

Os actos incluidos naquelle exemplar são :

Leis promulgadas.....	19
Resoluções.....	27
	<hr/>
Total.....	46

Aquellas 19 leis versam :

Sobre concessões de loterias.....	8
Sobre autorizações conferidas ao governo para diferentes fins.....	5
Sobre criação de uma freguezia, e fixação de limites de freguezias e districtos.....	4
Sobre elevação de ordenados.....	1
Sobre uma subvenção annual concedida ao Instituto historico da Bahia.....	1
	<hr/>
Total.....	19

As 27 resoluções versam :

Sobre a approvação de posturas de diferentes camaras municipaes.....	8
Sobre elevação de vencimentos de empregados.....	7
Sobre a transferencia de sédes de freguezias, e divisão de districtos, e a criação de uma comarca.....	6
Sobre autorizações conferidas ao governo provincial para diversos fins.....	2

Sobre o restabelecimento de uma lei provincial anterior, sobre o tempo de serviço prestado pelo corpo policial e sobre a exempção do sello de heranças e legados a favor da Casa da Providencia estabelecida na Bahia.....	3
Sobre a distribuição das ilhas do Rio S. Francisco em frente das villas da Barra, de Chique-Chique e Remanso de Piião Arcado.....	1
Total.....	27

Além dos 27 actos legislativos, de que acaba de fazer-se menção, encontra-se no exemplar enviado á secção um acto do governo provincial com a data de 31 de maio de 1871, mandando que, emquanto não forem promulgadas as leis de fixação da força policial, e dos orçamentos municipaes e provincial para o exercicio de 1871-1872, continuem em vigor as respectivas leis anteriores decretadas para o exercicio de 1870-1871.

Do que fica exposto resulta a necessidade de uma observação.

A observação vem a ser, que pelo § 1º do art. 1º da resolução mencionada em ultimo logar, determina-se que as ilhas existentes no Rio de S. Francisco desde a fazenda de Porto Alegre, incluindo a ilha deste nome, até á divisa com as ilhas do Urubú, pertencerão ao municipio da villa da Barra, ficando d'entre essas ilhas consideradas de uso publico, para a lavoura das pessoas pobres do municipio, as denominadas Camaleão e Jurema.

Além de não estar convencida do direito, com que a assembléa legislativa da provincia da Bahia dispoz de duas ilhas em beneficio de uns com exclusão de outros, considerando-as propriedade provincial, accresce a circumstancia de que esta lei póde prejudicar as leis geraes do Imperio sobre a navegação e policia do grande Rio de S. Francisco, que nascendo no sul da provincia de Minas Geraes na serra da Canastra, atravessa toda a provincia, e depois correndo de O. a E., separa as provincias da Bahia e Pernambuco, e as de

Sergipe e Alagoas, e vem lançar-se no Oceano Atlantico.

Assim que, como resumo, e conclusão do que fica exposto, se, com relação a cada uma das outras leis e resoluções contidas no exemplar impresso, que a secção examinou com toda a attenção e cuidado, pôde affirmar-se que em nenhuma dellas ha offensa á constituição, ou ás leis geraes do Imperio, é certo que o mesmo não pôde a secção dizer ácerca da resolução n. 1150 de 18 de abril de 1871, a que acaba de alludir, e portanto é de parecer :

Que se peçam á presidencia da provincia da Bahia as informações indispensaveis para esclarecimentos da questão.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 5 de outubro de 1871.—
Visconde de Abaeté.—*Duque de Caxias.*—*Barão de Muritiba.*

N. 91.—CONSULTA DE 13 DE OUTUBRO DE 1871

Sobre o requerimento do official da secretaria do conselho supremo militar Joaquim Felix Conrado, pedindo o abono de 10 % dos respectivos vencimentos por ter mais de 35 annos de serviço.

SENHOR.—Em obediencia ao que Vossa Magestade Imperial houve por bem determinar em aviso de 12 de julho do corrente anno, expedido pelo ministerio da guerra, a secção de guerra e marinha do Conselho de Estado vem respeitosaente consultar com o seu parecer sobre o requerimento devidamente processado, que para aquelle fim lhe foi remettido, no qual o official da secretaria do conselho supremo militar Joaquim Felix Conrado pede se lhe abonem mais dez por cento dos respectivos vencimentos, por ter mais de trinta e cinco annos de serviço.

A questão, que tem de resolver-se, acha-se exposta na informação do secretario de guerra datada de 23 de maio de 1871, e vem a ser a seguinte :

O peticionario, quando tinha trinta annos de serviço, fundado no § 4º do art. 1º do decreto legislativo n. 977 de 11 de setembro de 1858, que então vigorava, requereu, e obteve a gratificação da quarta parte do seu vencimento.

Porteriormente, em 1864, quando contava já trinta e cinco annos do mesmo serviço, animado pela disposição facultativa do decreto n. 3084 de 28 de abril de 1863, que deu nova organização á secretaria do conselho supremo militar, requereu dez por cento do respectivo ordenado ; mas, longe de lhe ser concedida esta gratificação, mandou o governo, segundo allega o peticionario, substituir por dez por cento aquella quarta parte do ordenado, que já recebia, sem conceder os dez por cento pedidos, correspondentes ao segundo periodo de cinco annos que o peticionario perfizera.

Ultimamente, em virtude do decreto n. 4156 de 17 de abril de 1868, mandou o thesouro publico nacional que cessassem os dez por cento, que o secretario de guerra diz serem garantidos ao peticionario pelo regulamento privativo da casa.

A informação conclue nos seguintes termos :

Como me parece que este regulamento (de 17 de abril de 1868) ainda vigorando por qualquer razão que desconheço, não pôde ter effeito retroactivo, julgo o supplicante no caso de ser attendido ; visto que por seus bons serviços lhe assiste o direito de esperar favoravel deferimento em sua pretensão aos dez por cento acima mencionados, e á percepção da quarta parte do vencimento que outr'ora lhe foi concedido.

O conselho supremo militar, fazendo subir á presença de Vossa Magestade Imperial o requerimento do peticionario, diz que se conforma com a informação do secretario de guerra.

A secção exporá agora a sua opinião, juntando primeiramente como meio de esclarecel-a o quadro comparativo dos vencimentos do peticionario pela tabella de 1858 e pela de 1863.

Quadro comparativo dos vencimentos dos officiaes da secretaria do conselho supremo militar de justiça annexo á consulta da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, de 13 de outubro de 1871

SEGUNDO A TABELLA ANNEXA AO DECRETO LEGISLATIVO N. 977 DE 11 DE SETEMBRO DE 1858, MARGANDO OS VENCIMENTOS DOS MAGISTRADOS E EMPREGADOS DO REFERIDO TRIBUNAL.

SEGUNDO A TABELLA ANNEXA AO REGULAMENTO N. 3084 DE 28 DE ABRIL DE 1863, DANDO NOVA ORGANIZAÇÃO Á SECRETARIA DO CONSELHO SUPREMO MILITAR EM VIRTUDE DA AUTORIZAÇÃO CONFERIDA PELO ART. 19 DA LEI N. 1177 DE 9 DE SETEMBRO DE 1862

Classificação	Ordenado	Gratificação	Total	Classificação	Ordenado	Gratificação	Total	Differença para mais	
1 ^{os} Officiaes...	1:200,000	400,000	1:600,000					Com relação aos 1 ^{os} officiaes	Com relação aos 2 ^{os} officiaes
2 ^{os} Officiaes...	900,000	300,000	1:200,000	Official....	1:400,000	700,000	2:100,000	500,000	900,000

Observação

O art. 1^o § 4^o do decreto legislativo n. 977 de 11 de setembro de 1858 dispunha o seguinte:

« O empregado que contar 30 annos de serviço, e não estiver inhabilitado para continuar nelle, perceberá, alem do seu vencimento, a 4^a parte até 40 annos, e dahi em diante metade mais do respectivo vencimento como gratificação, a qual porém não será computada na fixação da aposentadoria.»

Observação

O art. 22 do regulamento n. 3084 de 28 de abril de 1863, dispoz o seguinte:

« Ao empregado que completar 30 annos de serviço, liquidados de conformidade com as disposições deste regulamento, poderá o governo conceder um augmento de 10 % de seus vencimentos, procedendo do mesmo modo de 5 em 5 annos. Somente porém metade desse vencimento será computada para aposentadoria.»

Do quadro que fica transcripto vê-se :

1.º Que os vencimentos, que o peticionario percebia em virtude do decreto legislativo n. 977 de 11 de setembro de 1858, eram :

Ordenado como 1º official....	1:200\$000
Gratificação.....	400\$000
Dita adicional da quarta parte do vencimento por ter mais de 30 annos de serviço.	400\$000
Total.....	2:000\$000

2.º Que em virtude da nova tabella annexa ao regulamento n. 3084 de 28 de abril de 1863, os vencimentos que actualmente percebe o peticionario, são :

Ordenado.....	1:400\$000
Gratificação.....	700\$000
Dez por cento sobre o novo vencimento que o governo mandou substituir á quarta parte do antigo.....	210\$000
Total.....	2:310\$000

Assim ainda descontada a quarta parte adicional, que o peticionario percebia, e que foi substituida por dez por cento do novo ordenado, segundo se diz na informação do secretario de guerra, o peticionario recebe actualmente mais 310\$ annuaes do que anteriormente recebia.

Da tabella á pagina 4, explicativa do orçamento da despeza geral pelo ministerio da guerra para o exercicio de 1864 a 1865, vê-se que o peticionario, como 1º official que era do conselho supremo militar de justiça, foi contemplado, ainda nesse exercicio, com o ordenado de 1:200\$, com a gratificação ordinaria de 400\$, e com a adicional de mais 400\$, equivalente á quarta parte dos seus vencimentos.

No orçamento porém de 1865 a 1866 e nos seguintes até o de 1871 a 1872 não se abonou mais ao peticionario a referida gratificação da 4^a parte dos seus vencimentos, que percebia em virtude da tabella annexa ao decreto legislativo n. 977 de 11 de setembro de 1858, resolvendo o governo em 1865 que a mesma gratificação devia ser substituida pela de dez por cento, conforme a disposição do art. 22 do novo regulamento.

Não se declaram os motivos da decisão do governo, mas o que é certo é que o peticionario com ella se conformou até 31 de março de 1871, isto é, por espaço de quasi seis annos.

Dispondo expressamente o art. 21 do regulamento n. 3084 de 28 de abril de 1863, na segunda parte, que além dos vencimentos marcados na respectiva tabella, nem uma outra despeza se faria a titulo de retribuição de serviços ordinarios da repartição, é de suppor que o governo se fundasse nesta disposição para mandar que a gratificação da 4^a parte dos vencimentos, conforme o decreto legislativo de 1858, fosse de accordo com o regulamento de 1863, substituida pela de dez por cento.

O que parece não admittir duvida é que a decisão não offende direitos adquiridos, provando-se este asserto pelas considerações, que a secção passa a fazer.

Em primeiro logar, porque o regulamento de 1863 não diminuiu, augmentou pelo contrario na sua totalidade os vencimentos, que o peticionario percebia anteriormente em virtude do decreto legislativo n. 977 de 11 de setembro de 1858, comprehendida a 4^a parte do vencimento na importancia de 400\$000, que lhe fôra concedida como gratificação, por contar o peticionario trinta annos de serviço.

Em segundo logar, porque a gratificação de dez por cento do novo vencimento na importancia de 210\$000, que, em virtude do art. 22 do regulamento n. 3084 de 28 de abril de 1863, substituiu a de 400\$000, poderia repetir-se no fim de cada quinquennio, e, além disto, metade da importancia das gratificações, que

fossem concedidas, computar-se-hia para a aposentadoria do peticionario.

Conforme o art. 1º § 4º do decreto legislativo n. 977 de 11 de setembro de 1858, o peticionario não tinha direito senão a duas gratificações, uma equivalente á 4ª parte do vencimento, contando trinta annos de serviço, e a outra equivalente á metade do vencimento depois que contasse quarenta annos de serviço, sendo certo que nem uma parte de taes gratificações podia computar-se na fixação da aposentadoria.

Em terceiro lugar, porque a disposição, relativa á concessão de gratificações contida no art. 22 do regulamento n. 3084 de 28 de abril de 1863, sendo facultativa, não impoz obrigação ao governo, nem creou direito perfeito a favor dos empregados.

O governo, não concedendo ao peticionario a gratificação que requereu, usou então do poder discricionario que lhe fôra conferido, e que actualmente não pôde mais exercer á vista do que dispõe o decreto n. 4156 de 17 de abril de 1868, o qual determina no art. 88 que não se concedam mais taes gratificações, sendo porém conservadas e contempladas nas respectivas aposentadorias as que já tinham sido concedidas.

Cumpra acrescentar que o chefe interino da 1ª secção da repartição fiscal do ministerio da guerra, informando o requerimento do peticionario em 6 de julho deste anno, diz que em época não remota o conselheiro director da secretaria de estado, que como chefe de secção percebia uma gratificação por igual motivo, melhorando de vencimentos pelo seu acesso ao logar de director, não perdeu o direito á gratificação, antes lhe foi abonada, e com toda a justiça na proporção dos novos vencimentos.

Entretanto a secção não pôde attender a um precedente, que não examinou, e cujos fundamentos podem por ventura ser destituídos de força razoavel e intelligente para justificar-o, e para estabelecer uma regra acertada e juridica de decidir em casos semelhantes, ou mesmo identicos.

Tal precedente pois não pôde ser accito na fé de quem o allega, sem exame nem demonstração.

O que está demonstrado é que o regulamento n. 3084 de 28 de abril de 1863, não só respeitou todos os direitos adquiridos, mas também melhorou consideravelmente os legítimos interesses dos empregados da secretaria do conselho supremo militar de justiça e por consequencia os do peticionario, que só em 1871 é que lembrou-se de apresentar a reclamação de que se trata.

Não dissimulará a secção que o peticionario, pelo facto de ter sido prohibida a concessão das gratificações de dez por cento de cinco em cinco annos, pelo art. 28 do decreto n. 4156 de 17 de abril de 1868, não auferiu do regulamento de 28 de abril de 1863, todas as vantagens que desejara, sendo certo ter-se verificado neste caso, como sempre, o proverbio — o homem põe e Deus dispõe.

Esta circumstancia porém não é razão para favorecer uma pretensão, que não tem por base a justiça e a equidade; e assim, como resumo e conclusão das observações que precedem, a secção é de parecer:

Que a pretensão do peticionario deve ser indeferida.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 13 de outubro de 1871.— *Visconde de Abaeté*.— *Duque de Caxias*.— *Barão de Muritiba*.

N. 92.— CONSULTA DE 14 DE OUTUBRO DE 1871(*)

Sobre as leis da provincia de Minas Geraes promulgadas na sessão extraordinaria desse anno.

SENHOR.— Em obediencia ao aviso de 21 de julho do corrente anno, expedido pelo ministerio da guerra,

(*) Avisos ao presidente de Minas em 18 de dezembro de 1871 e 6 de dezembro de 1878.— Vid. consulta de 20 de maio de 1880.

a secção de guerra e marinha do conselho de estado, tendo examinado o exemplar que lhe foi remettido da collecção das leis da assembléa legislativa da provincia de Minas Geraes promulgadas na sessão extraordinaria de 1871, vem respeitosamente consultar com o seu parecer, se as referidas leis contêm alguma disposição contraria à constituição e às leis geraes do Imperio relativamente ao ministerio da guerra.

A collecção comprehende dezeseite leis, e uma resolução.

As leis versam sobre os seguintes objectos:

Concedendo à presidencia creditos e autorizações para diferentes fins.....	9
Alterando divisas de uma comarca, e sedes e divisas de freguezias.....	3
Creando uma nova parochia.....	1
Revogando a lei que dividira em dous o officio de orphãos da cidade do Serro.....	1
Relevando um fiador de pagamento de juros devidos por um ex-administrador da recebedoria do Patrocinio de Muriahê.....	1
Mandando contar tempo de serviço a diversos professores, e autorizar a aposentação de outros.	1
Autorizando a criação de um lyceu ou internato na capital, e de tres escolas normaes, e contendo diversas outras providencias sobre instrução publica.	1
A resolução tem por objecto a approvação das posturas da camara municipal da villa do Prado.....	1
	<hr/>
Total dos actos.....	18

Da exposição, que acaba de fazer-se, é facil concluir que as leis, que acabam de mencionar-se, poderão conter mais de uma disposição prejudicial aos interesses da provincia, mas nenhuma contra a constituição e leis geraes na parte relativa ao ministerio da guerra, e assim a secção é de parecer:

1.º Que o governo mande archivar as referidas leis.

2.º Que, se julgar conveniente, recomende ao presidente da provincia que informe sobre os motivos que teve para sancionar a lei n. 1768 de 4 de abril de 1871, que mandou contar tempo de serviço a diversos professores, e concedeu a outros direito á aposentadoria, dispensando-os da prova de incapacidade physica, ou moral, e sobre a execução, que a lei tem tido.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado em 14 de outubro de 1871.
— *Visconde de Abaeté.* — *Duque de Caxias.* — *Barão de Muritiba.*

N. 93.— RESOLUÇÃO DE 18 DE OUTUBRO DE 1871 (*)

Sobre os capitães do estado-maior de artilharia transferidos no mesmo posto dos corpos de engenheiros e estado-maior de 1ª classe, por occasião da criação e organização daquelle corpo, e competentemente habilitados para a promoção a major nos corpos a que pertenciam.

SENHORA.— Em aviso da secretaria de estado dos negocios da guerra, de 19 do corrente mez, determi-

(*) Ministerio dos negocios da guerra.— Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1871.— Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex. para seu conhecimento e fins convenientes, que Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, por sua imperial resolução de 18 do corrente tomada sobre consulta da secção de guerra e marinha do conselho de estado, Houve por bem declarar que os capitães do estado-maior de artilharia transferidos nos mesmos postos dos corpos de engenheiros e estado-maior de 1ª classe, por occasião da criação e organização daquelle corpo, e competentemente habilitados para a promoção ao posto de major nos corpos a que pertenciam, podem ser promovidos no corpo a que agora pertencem, sem dependencia do disposto no regulamento do governo de 31 de março de 1851.

Deus guarde a V. Ex.— *Domingos José Nogueira Jaguaribe.* — Sr. Visconde de Santa Thereza.

nou Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, que a secção de guerra e marinha do conselho de estado, sendo eu relator, consulte com seu parecer, se aos capitães do estado-maior de artilharia, transferidos nos mesmos postos dos corpos de engenheiros e estado-maior de 1ª classe, por occasião da criação e organização daquelle corpo em 1865 e competentemente habilitados para a promoção do posto de major naquelles corpos, é dispensavel para a promoção ao posto de major na arma de artilharia quando lhes tocar por antiguidade ou merecimento a segunda habilitação de que trata o art. 9º do regulamento de 31 de março de 1851, reiterado posteriormente em aviso de 12 de agosto de 1854; visto que, quando foram formuladas estas disposições, não existia o referido corpo de estado-maior de artilharia; sendo remetido em additamento, por aviso de 22 do corrente, o parecer da commissão de promoções com o voto em separado de um de seus membros, a respeito do accesso dos capitães do corpo de estado-maior de artilharia ao posto de major para a mesma arma.

A secção, tendo examinado todos os papeis e circumstancias dos officiaes a respeito dos quaes appareceu a divergencia entre os membros da commissão de promoções, julga que, estando elles habilitados, na fórma da lei, para serem promovidos ao posto de major nos corpos a que pertenciam pelo facto de serem julgados pelo governo com as habilitações precisas para melhor servirem no corpo de estado-maior de artilharia, na occasião de sua organização, não podem e nem devem ser desse posto privados, pois que o determinado não na lei, mas no regulamento do governo de 31 de março de 1851, e reiterado posteriormente em aviso de 12 de agosto de 1854, não póde ter applicação aos officiaes deste corpo, isso por que elle não existia quando foram formuladas taes instrucções.

Concordando, portanto, a secção de guerra e marinha do conselho de estado com todas as ideias e razões minuciosamente desenvolvidas pelo membro divergente da commissão de promoções, julga que os capitães do estado-maior de artilharia transferidos nos

mesmos postos dos corpos de engenheiros e estado-maior de 1ª classe, por occasião da creação e organização daquelle corpo, e competentemente habilitados para a promoção ao posto de major nos corpos a que pertenciam, podem ser promovidos no corpo a que agora pertencem, sem dependencia do disposto no regulamento do governo de 31 de março de 1851.

Vossa Alteza Imperial, porém, mandará o que melhor entender.

Sala das secções de guerra e marinha do conselho de estado em 24 de setembro de 1871.— *Duque de Caxias.*— *Barão de Muritiba.*

VOTO

Parece-me que os capitães, que têm de preencher os postos vagos de major, no corpo de estado-maior de artilharia, creado pelo decreto n. 3526 de 18 de novembro de 1865, além do curso completo dos estudos da arma de artilharia e tres annos de serviço effectivo neste posto, devem habilitar-se com approvação no exame pratico, conforme dispõe o decreto n. 772 de 31 de março de 1851, art. 9º condição 2ª, não só porque estes officiaes podem, attenta a singular organização deste corpo, e os fins a que é destinado, ser transferidos para os corpos arregimentados daquelle arma, quando as necessidades do serviço o exigirem (art. 7º do decreto n. 3526 de 18 de novembro de 1865) senão tambem porque, em regra, as vagas que se derem para o futuro devem ser preenchidas com officiaes da arma de artilharia, conforme dispõe o art. 10 do citado decreto *in fine*, os quaes seguramente estão sujeitos áquelle regra geral do art. 9º n. 2 combinado com o art. 29 do regulamento n. 772 de 31 de março de 1851.

E' verdade que os officiaes dos corpos de engenheiros e de estado-maior de 1ª classe, que foram admittidos na organização deste novo corpo, em posto superior ao de capitão, não foram sujeitos aos exames praticos de que se trata.

Compreende-se porém facilmente a diversidade das circumstancias, tratando-se então de organizar o corpo.

Actualmente a questão não é de organização, é de accesso, e as condições de accesso não podem deixar de ser as mesmas, que se exigem dos outros officiaes, a que foram equiparados.

Tanto mais me parece que assim deve ser, quanto é certo que as condições resolvem-se todas em habilitações, que afixam ou devem afixar o regular desempenho do serviço.

O contrario disto fôra estabelecer um privilegio não justificado por utilidade publica, o que a lei não podia querer.

Accresce que dos documentos, presentes à secção, vê-se que dos officiaes transferidos dos corpos de artilharia, e estado-maior de 1ª classe para o corpo de estado-maior de artilharia em postos subalternos ou de capitão, quasi todos têm-se sujeitado ao exame pratico de artilharia para poderem ser promovidos ao posto de major, parecendo portanto ser esta a intelligencia que o governo tem até agora dado à lei.

Não vejo motivo para que o governo desista desta intelligencia, e adopte outra sem recorrer ao poder legislativo, que é a quem compete interpretar as leis.

A coherencia, e a persistencia são neste caso indispensaveis como condições de estabilidade, e garantia de direitos.

Sala das secções da conferencia em 27 de setembro de 1871.— *Visconde de Abaeté*.

RESOLUÇÃO

Como parece á maioria.— Paço, 18 de outubro de 1871.— PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.— *Domingos José Nogueira Jaguaribe*.

N. 94.— CONSULTA DE 18 DE OUTUBRO DE
1871 (*)

Sobre as leis da provincia do Rio Grande do Norte promulgadas durante o anno de 1870.

SENHOR.— Em obediencia ao que Vossa Magestade Imperial houve por bem determinar em aviso de 10 do corrente mez, expedido pelo ministerio da guerra, a secção de guerra e marinha do conselho de estado, tendo examinado a collecção das leis da assembléa legislativa da provincia do Rio Grande do Norte promulgadas durante o anno de 1870, vem respeitosa-mente consultar com o seu parecer, se as referidas leis contém alguma disposição contraria á constituição do Imperio ou ás leis geraes na parte relativa ao ministerio da guerra.

O numero das leis incluidas na collecção de que remetteu-se á secção um exemplar, vem a ser dezeseite, de n. 619 a n. 635, e os objectos, sobre que ellas versam, são os seguintes:

Classificando de 1 ^a e 2 ^a ordem os engenhos do municipio do Ceará-mirim, e estabelecendo o imposto que uns e outros devem pagar.....	1
Elevando uma villa á categoria de cidade.....	1
Creando cadeiras de instrucção primaria.....	1
Approvando posturas de camaras municipaes....	4
Elevando o subsidio dos membros da assembléa legislativa provincial a 8\$ diarios no biennio de 1872 a 1873.....	1

(*) Avisos ao presidente em 6 de novembro de 1871, 26 de outubro de 1878 e 28 de abril de 1881.

Creando dous logares de administrador dos cemiterios publicos.....	1
Creando um districto de paz.....	1
Approvando o compromisso de uma irmandade..	1
Fixando a força policial para o exercicio de 1871-1872.....	1
Fixando a despeza, e orçando a receita das camaras municipaes da provincia.....	1
Autorizando o presidente a contratar a construção de uma estrada de ferro para carros publicos movidos por vapor, sobre certas bases que se declaram.....	1
Autorizando uma das camaras municipaes para conceder por aforamento perpetuo dous lotes de terras de seu patrimonio.....	1
Creando um 2º tabellião no termo de Assú.....	1
Fixando a despeza e orçando a receita da provincia para o exercicio de 1871-1872.....	1
	<hr/>
Total.....	17

Nas leis, de que se acaba de fazer o resumo, não encontra a secção disposição alguma, que seja contraria á constituição do Imperio ou ás leis geraes na parte relativa ao ministerio da guerra, e por isso poderia desde já pôr termo ao seu parecer.

Entretanto, tendo a secção consultado em 5 deste mesmo mez sobre as leis da assembléa legislativa da provincia do Rio Grande do Norte promulgadas no anno de 1868 e feito varias observações sobre alguns actos legislativos e despezas decretadas, pertencentes a esse anno, não será inutil, no intuito de poder formar-se uma idéa, posto que muito imperfeita, do estado da provincia e do modo como ella é administrada, applicar aquellas observações aos actos legislativos e despezas referidas pertencentes ao anno de 1871, comparando-os entre si.

E' este o objecto do quadro demonstrativo que se segue :

Quadro comparativo de alguns actos legislativos e despesas decretadas nos annos financeiros de 1869-1870 e de 1871-1872 pela assemblea legislativa da provincia do Rio Grande do Norte.

ANNOS FINANCEIROS	FORÇA POLICIAL		ORÇAMENTO		ALGUMAS VERBAS DE DESPEZA			
	NUMERO DE PRAÇAS	DESPEZA	DESPEZA FIXADA	RECEITA ORÇADA	CONGRUA DE COADJUCTORES	APOSENTADOS E REFORMADOS	DOXATIVOS AS FAMILIAS DE VOLUNTARIOS DA PATRIA E DAS PRAÇAS DA COMPANHIA DE CAÇADORES	OBRAS PUBLICAS
1869 a 1870	130 formando uma companhia	304:254,570	304:254,570	40:400,000	47:894,773	10:000,000	40:000,000
1870 a 1871	140 formando duas companhias	57:446,400	303:539,272	303:539,272	40:400,000	28:201,872	40:000,000
Differença	{Para mais....	10:307,099
	{Para menos...	1:715,298	1:715,298

Do quadro que fica transcripto vê-se :

1.º Que a renda da provincia, em vez de augmentar diminuiu.

2.º Que, isto não obstante, houve augmento em diversas verbas de despeza, como a do corpo policial, e a de aposentados e reformados.

A secção não pôde, outrosim, deixar de observar:

Que o subsidio dos membros da assembléa provincial foi tambem augmentado ;

Que as autorizações concedidas ao presidente da provincia pelos arts. 10, 11, 12 e 14 da lei do orçamento hão de augmentar em muito a despeza já avultada que se faz com empregados aposentados e reformados ;

Que pelo art. 15 foi concedida ao presidente da provincia autorização afim de chamar para o quadro dos professores effectivos ao professor jubilado Ray-mundo Candido Ribeiro.

Não se declara se o professor deve continuar ou não a perceber os vencimentos da jubilação.

Que, finalmente, pelo art. 21, determinou-se que os emolumentos arrecadados pelas repartições provinciales, e que se achavam recolhidos em deposito nos cofres da thesouraria provincial, na fôrma do art. 20 da lei de 5 de junho de 1870, fossem restituídos aos empregados das mesmas repartições, conforme os respectivos regulamentos.

Esta disposição deve ser comparada com a lei de 5 de junho de 1870, a que ella se refere, e com os regulamentos expedidos posteriormente pela presidencia da provincia.

A secção não leva por diante a sua analyse, que pertence com preferencia à secção de fazenda do conselho de estado, á vista dos esclarecimentos que o presidente da provincia do Rio Grande do Norte, como os das outras provincias do Imperio, devem, no interesse das provincias, cuja administração lhes é confiada, remetter ao governo imperial, na occasião de enviarem as leis das respectivas assembléas legislativas, que

elles tiverem ou não sancionado, justificando, um por um, todos os seus actos.

Assim que, como resumo e conclusão do que tem exposto, é a secção de parecer :

1.º Que o governo mande archivar a collecção das leis da assembléa legislativa provincial do Rio Grande do Norte.

2.º Que, se assim tiver por necessario ou conveniente, peça á presidencia da provincia circumstanciadas informações acerca dos objectos nesta consulta mencionados.

Vossa Magestade Imperial resolverá o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado em 18 de outubro de 1871.—
Visconde de Abaeté.—*Duque de Caxias.*—*Barão de Muritiba.*

N. 95.— RESOLUÇÃO DE 21 DE NOVEMBRO
DE 1871

Sobre a applicação das disposições do art. 3º da lei n. 1843 de 6 de outubro de 1870 a diversos officiaes commissionados pela presidencia de Mato Grosso.

SENHORA.— Determina Vossa Alteza Imperial, em aviso do ministerio da guerra de 18 do corrente, que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consulte com o seu parecer, se aos officiaes commissionados pela presidencia de Mato Grosso, que, alli servindo, atravessaram o Apa, penetraram no territorio paraguay e ahi combateram, bem como aos que pelejaram com o inimigo nos diversos pontos por elle occupados na mesma provincia, são applicaveis as disposições

contidas no art. 3º da lei n. 1843 de 6 de outubro de 1870.

Tendo requerido ser graduados nos postos em que foram commissionedos pela presidencia da provincia de Mato Grosso os seguintes officiaes: alferes do 5º batalhão de artilharia Joaquim Antonio de Mattos Junior, major Pedro José Rufino, capitão Ernesto Ferreira da Silva e tenente Thomaz Augusto de Vasconcellos Coimbra, do 1º corpo de cavalaria da dita provincia, e capitão José Joaquim da Silva e alferes Felisberto Henriques Bueno Deschamps, do 19º batalhão de infantaria, mandou o ministerio da guerra enviar os respectivos requerimentos á commissão de promoções, a qual, informando-os, diz que das fés de officios annexas aos mesmos se vê que nenhum daquelles officiaes fez toda ou parte da guerra do Paraguay, sob o commando dos generaes em chefe; e por esse motivo, entende que elles não se acham comprehendidos na imperial resolução de consulta do conselho de estado de 8 de abril do corrente anno, e portanto não podem gozar das vantagens concedidas pelo citado art. 3º da lei n. 1843 de 6 de outubro de 1870.

Pelo exame a que procedeu a secção nos papeis concernentes a este assumpto, verificou que nenhum dos seis officiaes supramencionados fez toda ou parte da campanha no territorio paraguay, onde só houve generaes em chefe, e que as suas commissões não foram por nenhum destes concedidas, e sim pela presidencia da provincia de Mato Grosso, a qual não consta estivesse para isso autorisada, como igualmente não consta que os ditos officiaes tivessem obtido taes commissões por actos de valor praticados em campo de batalha.

E', pois, a secção de parecer que as disposições do art. 3º da lei n. 1843 de 6 de outubro de 1870, não podem ser applicadas aos peticionarios, nem a quaesquer outros officiaes commissionedos pela presidencia de Mato Grosso, que, alli servindo, atravessaram o Apa, penetraram no territorio paraguay e ali combateram, ou que pelejaram com o inimigo nos diversos

pontos por elle occupados na referida provincia. Vossa Alteza Imperial, porém, resolverá o que fôr melhor.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 25 de outubro de 1871.
— *Duque de Caxias.*— *Barão de Muritiba.*—
Visconde de Abaeté.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Paço, 21 de novembro de 1871.
— PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.— *Domingos José Nogueira Jaguaribe.*

N. 96 — CONSULTA DE 30 DE NOVEMBRO
DE 1871

Sobre a reclamação de Miguel Costa, capitão e proprietario do patacho argentino *Jeovani Costa* para se lhe pagarem 1.774 patacões e 72 centesimos, como indemnisação das avarias que soffreu o patacho, quando em serviço da esquadra brazileira em operações no Paraguay.

SENHOR.— Em obediencia ao que Vossa Magestade Imperial Houve por bem determinar em aviso de 14 de outubro de 1869, expedido pelo ministerio da guerra, a secção de guerra e marinha do conselho de estado, á qual foi remettido, para consultar com o seu parecer, o requerimento documentado, em que Miguel Costa pede o pagamento de 1.774 patacões e 72 centesimos, como indemnisação das avarias que soffreu o seu patacho *Jeovani Costa* quando em serviço da esquadra brazileira em operações no Paraguay, passa mui respeitosa e a dar a sua opinião ácerca da materia de que se trata.

Do requerimento, que o peticionario dirigiu ao governo imperial em 8 de Março de 1869, e documentos,

a que elle se refere, vê-se o que consta do seguinte resumo :

Por contrato celebrado em 6 de março de 1869 a bordo do vapor *Amazonas* surto no porto de Corrientes, fretou-se por conta do ministerio da guerra o patacho argentino *Jeovoni Costa* sob as seguintes condições :

1.^a O patacho receberia qualquer carga, que se lhe quizesse pôr a bordo, fosse de que natureza fosse, podendo seguir para onde conviesse, levado a reboque.

2.^a A dita embarcação devia ter um patrão de confiança e dous marinheiros, sustentados e pagos pelo dono do navio, para cuidarem do mesmo, tendo-o sempre em bom estado para ser levado onde as conveniencias do serviço exigissem, e devia ter tambem duas ancoras, e as correspondentes amarras.

3.^a O governo imperial obrigou-se a pagar mensalmente, por todo tempo que o navio estivesse em seu serviço, quinhentos patações, os quaes seriam recebidos da autoridade competente, que estivesse em Corrientes, ou em qualquer outra localidade, onde se achasse o navio.

4.^a Qualquer avaria recebida seria paga pelo governo imperial, se ella não fosse proveniente de força maior, ou por descuido e deleixo das pessoas encarregadas do dito navio, postas nelle pelo dono. No caso de perda total por motivo das operações de guerra, o governo imperial pagaria sete mil patações, valor em que estava estimado o dito patacho (Documento letra A.)

Em virtude deste contrato, que se diz celebrado a instancias do vice-almirante barão do Amazonas, então chefe do estado maior da esquadra, em occasião em que nem um outro proprietario se queria prestar a fretar os seus navios pelos riscos que corriam e por outros motivos, que se allegam, o patacho do reclamante foi logo carregado de polvora, e no dia 26 do referido mez de março foi tomado a reboque pelo transporte de guerra *Marcilio Dias* para seguir aguas acima.

Aconteceu, porém, que em frente a Itapirú o patacho foi levado pelo rebocador de encontro a uma pedra existente no rio, sobre a qual ficou encalhado tendo os cabos de reboque rebentado com o choque, e o patacho aberto agua, incidente que é attribuido todo elle ao rebocador pelo chefe do estado-maior da esquadra, o qual accrescenta que deve haver toda a equidade da parte do governo em satisfazer a importancia das avarias recebidas pelo patacho, quando se achar em logar, onde possam ser vistas e reconhecidas por peritos competentes (Documento lettra B.)

O peticionario allega que o patacho, desde que encalhara, fizera sempre agua, que era preciso esgotar por meio das bombas, que trabalhavam repetidas vezes todos os dias; mas, como era de grande necessidade para o serviço do Brazil no Paraguay a continuacão do fretamento, o peticionario conservou o patacho de sua propriedade ao serviço do governo imperial até março de 1867, época em que, não havendo já a mesma necessidade, solicitou que se rescindisse o contrato, afim de vir a Buenos Ayres reparar as avarias do navio, o que lhe foi permittido.

Logo que o peticionario chegou a Buenos Ayres, requereu ao consul geral do Brazil que nomeasse peritos para verificarem as avarias e avaliarem os reparos dellas; e assim se fez.

Do respectivo auto, a que se procedeu no dia 12 de junho de 1867, consta que os peritos calcularam os reparos das avarias na importancia total de 39.910 pesos (moeda corrente) ou 1.596 patacões e 40 centesimos, somma que, com a de 3.708 pesos (moeda corrente) ou 148 patacões e 32 centesimos, que o peticionario pagou aos peritos, prefaz a de 1.774 patacões e 72 centesimos. (Documentos lettras C e D.)

O reclamante, logo depois de concluida a avaliação pediu o pagamento da quantia correspondente ao almirante visconde de Inhaúma, commandante da esquadra; mas este não o mandou effectuar, e o reclamante allega que o almirante procedera assim em consequencia de informações pouco exactas, que lhe foram ministradas.

E' este um dos pontos da questão, que convinha esclarecer-se melhor, não admirando aliás que a parte interessada não o fizesse.

Tanto não fôra de esperar de quem não estivesse disposto a infringir o preceito juridico— *nemo se ipsum prodere tenetur*.

Se porém o almirante communicou por ventura ao governo pelos ministerios da guerra ou da marinha os motivos, por que recusou mandar fazer o pagamento requerido pelo petionario, é indispensavel que essas communicacões sejam presentes ao governo com a consulta da secção.

Pela sua parte, o reclamante, no intuito de destruir as informações menos exactas, a que allude, recebidas pelo almirante, e nas quaes fundou este o indeferimento, de que aquelle se queixa, junta dous documentos.

Um delles vai designado com a letra E, e consiste em um requerimento do vice-almirante barão do Amazonas feito ao governo em 26 de maio de 1868 pelo ministerio da marinha, pedindo que o 1.º tenente José Maximo de Mello e Alvim, commandante do vapor *Marcilio Dias*, que dava reboque ao patacho *Jeovani Costa*, na occasião do sinistro, respondesse a quatro quesitos, formulados no requerimento. As respostas do commandante aos quesitos são as que se seguem:

Ao 1.º Que os cabos de reboque foram arrebitados por ter o patacho *Jeovani Costa* encalhado em uma pedra que estava no canal e cuja existencia era desconhecida de todos os praticos.

Ao 2.º Que o patacho não dera fundo, ficando encalhado em cima da pedra.

Ao 3.º Que o vapor *Lyndoia* foi immediatamente safal-o, alliviando-o, e que esse serviço concluiu-se de noite, porque o patacho encalhou já perto da noite.

Ao 4.º Que o encalho foi devido ao pratico que dirigiu a navegação do vapor *Marcilio Dias*, o qual ignorava a existencia dessa pedra, assim como toda a esquadra, tanto que ao lado della e em distancia de menos de meia amarra estava fundeado o vapor de guerra argentino *Guarda Nacional*.

O outro documento é o de letra F, e consiste elle em uma declaração assignada em Montevidéo a bordo do vapor *Princeza*, em 4 de fevereiro de 1869, no alto de um requerimento do proprietario do patacho, pelo chefe da esquadra, Francisco Cordeiro Torres e Alvim, concebida nos seguintes termos :

« Em satisfação ao presente requerimento do Sr. Miguel Costa, proprietario e capitão do patacho argentino *Jeovani Costa*, pedindo ser indemnizado do que despendeu com os concertos do dito patacho para remediar as avarias, que soffreu, quando fretado ao Estado, tenho a declarar que, á vista do documento n. 1 e demais papeis, julgo assistir ao referido Sr. Miguel Costa todo o direito á indemnisação, que pede. »

O requerimento com os documentos, de que se acaba de fazer menção, foi á informar, primeiramente á repartição fiscal do ministerio da guerra, e depois ao conselheiro procurador da corôa.

O conselheiro director da repartição fiscal informou em 20 de maio de 1869 que o supplicante devera ter juntado a conta da despeza que realmente fez nos reparos do navio, certidão authentica do protesto na occasião da avaria, e certidão de que ha mais tempo reclamou, e não foi attendido.

O conselheiro procurador da corôa em officio de 22 de junho do referido anno, diz o seguinte :

« Concorde com o que disse o conselheiro director Calazans, que com razão reclama conta em fórma de todas as despezas, certidão de protesto, et coetera. Apenas acrescentarei que o requerimento de Miguel Costa está assignado por quem não apresenta competentes poderes, e que não ha reconhecimento dos documentos ns. 2, 5 e 6.

Entendo, pois, que não pôde ser attendido o presente requerimento. » (Documento sob letra G.)

Parece que o requerimento do reclamante foi indeferido nos termos das informações, que ficam transcriptas.

O que é certo é que em 21 de agosto do mesmo anno de 1869 o reclamante dirigio ao governo imperial pelo ministerio da guerra um segundo requerimento, pe-

dindo que lhe fossem declaradas as causas de ter sido indeferido o requerimento que anteriormente tinha feito, para se lhe pagar a importancia das avarias, que soffreu o patacho de sua propriedade *Jeovani Costa*, e este requerimento teve em 2 de setembro de 1869, da parte do conselheiro director da repartição fiscal, o seguinte despacho, ou informação, que se lê á margem da petição :

« Por certo que faltarão formalidades essenciaes. E' mister que o supplicante cumpra o despacho de 16 de junho deste anno. » (Documento lettra H.)

Não consta de documento algum que despacho foi aquelle ; mas vê-se que em 28 de setembro do referido anno de 1869 apparece o reclamante perante o governo com outro requerimento.

O reclamante apresenta de novo, com as assignaturas reconhecidas por tabellião, os documentos ns. 2, 5 e 6 (B, E e F) que já tinha junto ao seu primeiro requerimento, e que foram entregues ao seu procurador na secretaria da guerra, onde este passou o competente recibo, afim de legalisal-os.

Diz tambem o reclamante no requerimento que, além desta, mais tres exigencias foram feitas, das quaes uma era satisfeita com a apresentação da conta das despesas feitas com o reparo das avarias.

Esta conta, que vae sob n. 1, junta ao terceiro requerimento, é datada no Rio de Janeiro em 27 de setembro, e está assignada pelo procurador do reclamante.

Diz outrosim o reclamante que a segunda exigencia, certidão authentica do protesto na occasião da avaria, não podia ser satisfeita, porque tal protesto não se podia fazer na occasião, achando-se o navio entregue á esquadra, tendo a bordo apenas um patrão e dous homens pagos pelo dono para cuidar da guarda e aceio do navio, e não havendo na localidade autoridades competentes para receberem o protesto, o qual todavia foi feito na respectiva capitania do porto, logo que o navio veio para Buenos-Ayres.

Quanto á terceira exigencia, relativa á certidão de ter o reclamante pedido ha mais tempo o pagamento

das avarias, e de não ter sido attendido, diz o reclamante ser ella desnecessaria, porque não se trata de reclamação feita perante o governo, e sim ao commandante da esquadra, que indeferiu a primeira, e não despachou a segunda, apesar da informação do chefe do estado-maior, constante do documento n. 6 (letra F), que está junto ao primeiro requerimento.

O reclamante declara, outrosim, no requerimento que juntava a procuração, que d'elle se havia exigido. (Documento n. 2.)

Este ultimo requerimento foi tambem a informar, como o de 8 de março de 1869, primeiramente ao conselheiro director da repartição fiscal, e depois ao conselheiro procurador da corôa.

Aquelle empregado disse em 4 de outubro de 1869 que, tendo o supplicante satisfeito o despacho de 16 de junho, pensava que os papeis podiam voltar ao Sr. conselheiro procurador da corôa para dar o seu parecer.

Este, em officio de 8 do referido mez, diz o seguinte:

No parecer que em 2 de junho proximo findo dei sobre esta pretensão fiz certas exigencias, que a parte procurou satisfazer; mas não me parece curial a conta das despezas com os reparos do patacho; não está assignada pelo proprio dono e capitão, e é destituida de toda a prova.

Se isto não é essencial, parece-me que está o presente pedido no caso de ser attendido, visto que é liquido que a embarcação estava ao serviço do Brazil, e que soffreu avarias, e em serviço de grande importancia. » (Documento sob n. 3.)

Releva ainda observar que o petionario não juntou, nem em original, nem por certidão, o protesto que diz ter feito na capitania do porto de Buenos-Ayres, logo que o patacho chegou áquella cidade.

Deste acto, aliás essencial, apenas ha a allusão, que a elle se faz no documento letra C, que se acha junto ao primeiro requerimento do reclamante.

Tal é a exposição dos factos, devendo agora seguir-se naturalmente o exame, e solução da questão de direito.

Não tendo o reclamante feito na occasião do sinistro protesto, nem declaração alguma para fazer valer o seu direito, não tendo apresentado o protesto, que diz ter feito posteriormente em Buenos-Ayres, e mostrando-se que a vistoria, a que se procedeu nas avarias do patacho, effectuou-se em Buenos-Ayres um anno e tres mezes depois do sinistro, é manifesto que faltam a esta reclamação as bases essenciaes, em que devera assentar.

Em vez daquelles actos substanciaes, houve da parte do reclamante absoluto e completo silencio por espaço de mais de um anno.

Desta falta provém que não pôde considerar-se provada, nem a verdadeira causa do sinistro, nem a natureza e extensão das avarias, que, em consequencia delle, soffreu o patacho.

E' certo que nos documentos letras B e E, juntos ao primeiro requerimento, affirma-se que o transporte rebocador *Marcilio Dias* foi a causa do sinistro, e os que o affirmam são todos pessoas de conceito.

Entretanto além de que isto não basta, para que as declarações feitas extrajudicialmente sejam aceitas como prova em um processo de indemnisação de damnos, ou avarias, o asserto não se acha justificado, nem fortalecido pela demonstração, que devera acompanhal-o.

Pelo contrario, se o commandante do transporte rebocador diz no documento letra E que a causa de ter encalhado o patacho rebocado foi devida ao pratico que dirigia a navegação do vapor *Marcilio Dias*, por outra parte declara elle tambem no mesmo documento, que a existencia da pedra, onde o patacho encalhou, era ignorada por toda a esquadra, tanto que ao lado della estava fundeado o vapor argentino *Guarda Nacional*.

Accresce que o transporte rebocador, que na sua pôpa levava o patacho a reboque, transpoz a pedra sem nella ter batido; e não se explica o motivo por que o patacho rebocado, que seguia nas aguas do outro, não conseguiu o mesmo.

Seria por ter maior calado? Seria por ter dado alguma guinada? Seria por outra qualquer causa?

Nada se diz a este respeito, podendo entretanto concluir-se que, se a existencia da pedra, em que encaihou o patacho, não era conhecida, nem suspeitada por navegante algum, o sinistro foi um caso litteralmente de força maior definido pelo archichancellor Cambaceres — um accidente que a vigilancia e a industria humana não podem prever, nem evitar.

Este caso excluiria qualquer responsabilidade na fórma da condição 4^a do contrato.

Pelo que pertence á natureza e extensão das avarias, a circumstancia de que no serviço, para que o patacho fôra fretado, não houve, durante mais de um anno, solução de continuidade, apesar do sinistro, mostra evidentemente que, se algum damno soffreu o patacho, este damno reduziu-se a pouco, sendo de crer que fosse logo reparado por ordem do commandante da esquadra.

Não podia deixar de ser assim, si se attender a que a carga, que o patacho era destinado a conduzir, consistia em polvora, e outros objectos, cuja deterioração seria inevitavel, se a embarcação continuasse a fazer agua, que inverosimilmente se diz — era preciso esgotar por meio das bombas, que trabalhavam muitas vezes todo o dia.

Assim que, tendo o patacho continuado no serviço da esquadra por mais de um anno depois que aconteceu o sinistro, evidente é que, como consequencia natural do tempo e do serviço, o seu casco e apparelho haviam de soffrer mais ou menos, reclamando concertos e reparações.

E' isto tão sómente o que póde demonstrar a victoria, a que se procedeu na cidade de Buenos Ayres em 12 de junho de 1869.

Aquelle acto, a que se procedeu um anno e tres mezes depois do sinistro, não póde demonstrar que a necessidade de taes reparos tivesse origem no acontecimento, a que se pretende attribuir.

E' de presumir que das considerações que se tem feito, algumas influissem para ser por duas vezes desattendido pelo almirante visconde de Inhaúma o pagamento que o petionario lhe requereu.

Tendo assim enunciado, com relação à reclamação de que se trata, o seu pensamento de *meritis causæ*, a secção pede mui respeitosa licença à Vossa Magestade Imperial para dizer que uma outra questão ha a resolver, e consiste ella em saber qual é o juizo, ou autoridade competente para conhecer de casos como este, que occorrem com os navios do Estado, e para julgar os prejuizos e damnos causados, e a correspondente indemnização.

Esta questão já foi discutida pela secção de guerra e marinha do conselho de estado em consulta de 21 do corrente mez, a qual terá de subir à Augusta Presença de Vossa Magestade Imperial.

Foi objecto dessa consulta uma reclamação feita pelo commandante do lugar nort'allemao *Beethoven* por damnos causados pela abalroação no porto da Bahia com o transporte nacional *Vassimon*.

O ministerio da marinha, em aviso de 14 de abril formulou, entre outros, os dous seguintes quesitos para serem respondidos pela secção :

1.º A quem compete conhecer dos casos de abalroação para julgar os prejuizos e damnos causados, e a indemnização correspondente, quando a abalroação se der com algum navio do Estado.

3.º Se á vista dos papeis remettidos, e independentemente de julgamento dos prejuizos e damnos causados póde, e deve o governo deliberar sobre a indemnização pedida pelas avarias do navio *Beethoven*.

Deixamos de reproduzir as considerações e argumentos, em que se fundou ; a secção limita-se a dizer simplesmente o que respondeu a cada um dos quesitos.

Ao 1.º Que a competencia pertencia ao juizo dos feitos da fazenda, e não ao juizo commercial, como opinára o conselho naval.

Ao 3.º Que a secção tinha como regra que o governo não devia intrometter-se em questões de tal natureza, cujo conhecimento e decisão pertenciam ao poder judicial, segundo a constituição, e a pratica de todos os estados cultos ; mas que, conforme a imperial resolução de 6 de agosto de 1869, tomada sobre consulta da secção dos negocios estrangeiros do

conselho de estado, o governo estava autorizado para attender administrativamente, por si ou pela legação no Rio da Prata, ás reclamações que lhe fossem feitas, provenientes de damnos causados por abalroação entre navios do Estado e navios mercantes estrangeiros.

Sendo obvia a conveniencia da uniformidade nas decisões, assim do poder judicial, como do administrativo, e parecendo que essa uniformidade não existe quanto ás questões, de que a secção tem-se occupado, tudo quanto se fizer regularmente no intuito de obtel-a, será, para o direito das partes, uma apreciavel garantia, e para a publica administração, um notavel beneficio.

Assim que, como resumo e conclusão das observações que precedem, a secção de guerra e marinha

E' de parecer:

Que a reclamação do peticionario Miguel Costa, capitão e proprietario do patacho argentino *Jeovani Costa* não está no caso de ser favoravelmente deferida.

Vossa Magestade Imperial resolverá o que fôr mais justo.

Sala das conferencias, em 30 de novembro de 1871. — *Visconde de Abaeté.* — *Duque de Caxias.* — *Barão de Muritiba.* »

DESPACHO

Indeferido. — Rio, 27 de julho de 1872. — *Junqueira.*

N. 97. — RESOLUÇÃO DE 21 DE DEZEMBRO
DE 1871 (*)

Sobre os requerimentos em que o lente da Escola Central, Dr. Augusto Dias Carneiro e o repetidor da mesma Escola, Bacharel Epiphanio Candido de Souza Pitanga, pedem que lhes sejam pagos durante as férias os mesmos vencimentos, que lhes foram abonados no decurso do anno lectivo, pelos serviços accumulados dos logares de lente e repetidor que exerceram.

SENHOR. — Por aviso do ministerio da guerra de 16 de fevereiro do corrente anno, mandou Vossa Magestade Imperial remetter á secção de guerra e marinha do conselho de estado, para consultar com seu parecer, os requerimentos do Dr. Augusto Dias Carneiro, lente da escola central, e de Epiphanio Candido de Souza Pitanga, repetidor da mesma escola, pedindo que lhes sejam pagos durante as férias vencimentos iguaes aos que lhes foram abonados no decurso do anno lectivo, pelos serviços accumulados dos logares de lente e repetidor, que exerceram.

Em apoio desta pretensão allega o 1º que, sendo annual a gratificação marcada em lei, posto que se pague por quotas mensaes, o lente ou repetidor a percebe quer funccionem as aulas, quer ellas estejam encerradas; e d'ahi conclue que, no caso de accumulção dos ditos empregos deve o accumulante, que fez todo o serviço fixado no regulamento da escola, durante o anno lectivo perceber tambem a gratificação integral do logar que accumulou, e não as duas terças partes sómente, relativas ao tempo das aulas.

Argumentando por modo analogo o repetidor, 2º peticionario, acrescenta que no periodo das férias o lente ou repetidor, que rege ou repete, é mais ou menos obrigado além do trabalho dos exames aos de congre-

(*) Expediu-se aviso á escola em 22 de dezembro de 1871.

gação e nos gabinetes em consequencia do duplo encargo que desempenha.

Informando os mencionados requerimentos o marechal do exercito director da escola, julga-os nos termos de serem deferidos, pois que na sua opinião, já manifestada em officio de 31 de outubro de 1867, o encerramento das aulas não importa cessação do exercicio do magisterio, ao qual se continúa a pagar a respectiva gratificação no intervallo de um a outro anno lectivo, e por tal razão a que se accumula neste, deve igualmente ser abonada no mesmo intervallo.

Reconhece todavia que tal não tem sido a interpretação pratica da lei, até hoje dada nesta questão.

A repartição fiscal da guerra declara que a questão ha sido decidida negativamente e sustenta que a gratificação do logar accumulado é devida tão sómente pelo effectivo exercicio do mesmo logar, e que tal exercicio cessa desde o encerramento das aulas.

Examinada a legislação em vigor, entende a secção que o caso vertente tem a devida solução no decreto n. 1995 de 14 de outubro de 1857, que rege a materia em virtude do de n. 2527 de 26 de janeiro de 1860 explicado pelo aviso n. 190 de 25 de abril de 1861, e por outros expedidos invariavelmente, no sentido de ser inherente e privativo ao serviço effectivo o vencimento do emprego que se accumula.

O art. 1º do decreto n. 1995 dispõe textualmente o seguinte :

« Os vencimentos inherentes a qualquer emprego vago serão abonados integralmente ao empregado que o *exercer interinamente*, ou seja este da mesma ou de diversa repartição do ministerio da fazenda. Exceptua-se desta regra o caso da accumulção ou *exercicio simultaneo* de dous empregos no qual o empregado que os *exercer* perceberá, além dos vencimentos do seu emprego, a quinta parte do correspondente ao que *servir interinamente*. »

No art. 2º o decreto estende a disposição do art. 1º aos casos de *exercicio interino* em que o proprietario não tenha direito a vencimento algum do seu emprego.

O art. 3º estabelece regras para os casos de exercicio interino, não comprehendidos nos antecedentes.

De todos estes preceitos resulta que a condição da effectividade do exercicio interino é essencial para a percepção da quota ou gratificação relativa ao logar que se accumula ; por outras palavras, que essa quota ou gratificação é devida sómente pelo trabalho real da accumulção.

O aviso já citado de 25 de abril de 1861, explicativo da doutrina do referido decreto, prescrevendo diversas regras para o ábono dos vencimentos desta ordem aos lentes e repetidores da escola central, expressamente consigna, « que taes accumulções (textual) findam logo que cessar o *exercicio duplo*, que os occasionar ».

De accôrdo com estes preceitos acha-se a execução pratica indicada pelo director da escola, e attestada pela repartição fiscal do ministerio da guerra.

Por informações que a secção pôde colher em relação aos lentes e substitutos das faculdades de direito e de medicina, convenceu-se de que por igual fórmula são considerados os vencimentos de accumulção.

Consultado o regulamento da escola central de 28 de abril de 1863, a secção não descobriu caso algum em que, no periodo das férias, o lente ou repetidor exerçam qualquer das funcções e deveres proprios dos seus respectivos empregos, e pois parece fóra de duvida não ser realizavel a accumulção delles no referido periodo.

Ora, como é da accumulção ou exercicio simultaneo dessas funcções que dimana o direito de perceber o vencimento do emprego que se accumula, tem a secção por bem demonstrado que durante as férias aquelle direito não pôde existir.

Embora se pretenda que, assim como o lente ou repetidor não tendo, nem podendo ter nas férias o exercicio dos logares de que são titulares, vencem comtudo as gratificações correspondentes, assim tambem devem vencer a cumulativa, em attenção aos serviços prestados no anno lectivo, tal argumentação não procede, porque os casos são diversos.

No 1º a gratificação é ordinaria e propria do titulo que cada um tem; no 2º a gratificação é accidental, extraordinaria, proveniente da eventualidade da falta ou impedimento do empregado a quem devia ser abonada.

No 1º caso, aquelle vencimento constitue uma parte da decente subsistencia assegurada annualmente ao empregado titulado, que tem desempenhado os deveres legaes: no 2º caso, não succede o mesmo, a accumulção é imprevista e occasional.

Em harmonia com estas razões, foi expedido o aviso n. 88 de 9 de março de 1855, declarando que os lentes substitutos têm direito ás respectivas gratificações, ainda quando não regem cadeiras, uma vez que se achem promptos para este, ou qualquer outro *serviço*.

Observa porém a secção que, nem os peticionarios, nem o director da escola e da repartição fiscal da guerra, distinguem o tempo das férias propriamente taes, daquelle que decorre desde o encerramento das aulas, até que as férias se fazem effectivas pela cessação de todo o trabalho. Entretanto parece que nelles ha alguma diversidade, e por isso convem examinar senesse periodo intermediario póde haver accumulção do logar de lente com o de repetidor e vice-versa, porque se esta realizar-se, os principios invocados e expostos pela secção firmam em tal caso o direito á gratificação correspondente ao logar accumulado.

As funcções e obrigações do lente e do repetidor são distinctas entre si, e acham-se definidas e enumeradas nos arts. 97 e 98 do regulamento da escola. Accrescem ao lente os deveres marcados nos arts. 210, 218 e 219 do mesmo regulamento.

No tempo lectivo, é fóra de duvida que muitas vezes dá-se a accumulção dessas funcções, isto é, o lente exerce as funcções proprias dos arts. 97, 210, 218 e 219 conjunctamente com as do art. 98, ou qualquer outra que possa andar annexa aos deveres de repetidor.

Se pois o lente no tempo intermediario continúa no desempenho destas funcções de repetidor, verifica-se a accumulção e consequentemente o direito de perceber o respectivo vencimento.

O mesmo acontece quanto ao repetidor que no referido tempo exerce, além das suas próprias, algumas das obrigações de lente, e isto pôde dar-se com mais frequência quando o repetidor regeu cadeira durante o anno lectivo.

Estabelecendo esta doutrina, que entende ser verdadeira, a secção não faz della applicação ao lente e repetidor, signatarios dos dous requerimentos, porque nem elles a allegaram, nem offereceram prova alguma de se acharem nos casos de ser-lhes applicavel.

Do que tem exposto conclue a secção :

1.º Que o lente da escola central Augusto Dias Carneiro e o repetidor Epiphanio Candido de Souza Pitanga não têm direito de perceber durante as fêrias os vencimentos dos empregos que accumularam no tempo lectivo.

2.º Que se ambos, ou algum delles exerceu desde o encerramento das aulas até o dia em que começaram as fêrias, funcções de lente ou de repetidor, que lhes não eram proprias, assiste a ambos, ou algum delles que as tiver exercido, o direito de perceber os vencimentos marcados aos que accumulam.

Tal é, Senhor, o parecer da secção, mas Vossa Magestade Imperial resolverá em sua alta sabedoria como fôr mais acertado.

O conselheiro de estado visconde de Abaeté deu o seguinte voto em separado :

Tenho motivos para não adherir á conclusão do parecer da maioria da secção declarando que o lente da escola central Augusto Dias Carneiro e o repetidor Epiphanio Candido de Souza Pitanga não têm direito de perceber, durante as fêrias, os vencimentos dos empregos que accumularam no tempo lectivo.

Reconheço, á vista das informações que foram presentes á secção, que a pratica geralmente seguida tem sido essa, mas consta-me que algumas excepções têm havido e, sendo isto assim, já se vê que os precedentes perdem uma grande parte da sua força.

E' preciso examinar com muito cuidado e attenção as excepções, a que quero referir-me, e mostrar que os dous peticionarios não podem invocal-as em seu favor.

Estou informado de que, sendo o bacharel André Rebouças convidado em 1867 para reger a 2^a cadeira do 4^o anno, abonaram-lhe, durante as fêrias, os vencimentos de lente.

Ainda mais.

Os coadjuvantes, que pelo regulamento de 28 de abril de 1863 (art. 295) só percebem vencimentos quando em exercicio, têm sido pagos durante as fêrias, de todos os vencimentos que recebiam, durante o anno lectivo, quer como lentes quer como repetidores.

Isto pelo que pertence aos precedentes, ou à questão de facto.

Quanto à questão de direito, tenho a observar :

1.^o Que a distribuição que se faz no principio de cada anno do corpo lectivo da escola pelas cadeiras de ensino não cessa senão no principio do outro anno, por meio de uma nova distribuição ; e assim parece-me que o direito de accumular gratificações em virtude de accumulção de trabalho pelo exercicio interino de lente e repetidor, não deve tambem cessar senão nessa occasião.

2.^o As fêrias não põem effectivamente termo a todos os trabalhos da escola central, como succede a respeito de outros estabelecimentos scientificos, nem com relação aos lentes nem quanto aos alumnos. Prova-se isto lendo-se os arts. 130, 131, 132, 176 e muitos outros do regulamento de 28 de abril de 1863.

Assim que, continuando, ou presumindo-se continuar no tempo das fêrias a accumulção do trabalho, é consequente que continuem a perceber-se nesse tempo os mesmos vencimentos, como no principio do anno lectivo.

3.^o Sou dos que pensam que o magisterio deve ser honrado e muito bem retribuido, e fiel a este pensamento, se alguma duvida razoavel pôde suscitar-se na applicação do regulamento de 14 de outubro de 1857 ao caso de que se trata, não me parece que o

governo deva resolver-a contra a reclamação dos petiçãoarios sem recorrer á assembléa geral.

Tal é o meu voto.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado em 4 de outubro de 1871.—*Barão de Muritiba.*—*Duque de Caxias.*—*Visconde de Abaeté*, com voto separado.

RESOLUÇÃO

Como parece á maioria da secção, entendendo-se que ao repetidor durante as férias devem ser abonados os vencimentos do lente substituido, quando este não os perceber.

Paço, 21 de dezembro de 1871.—PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.—*Domingos José Nogueira Jaguaribe.*

N. 98.— RESOLUÇÃO DE 10 DE JANEIRO
DE 1872

Sobre o recurso interposto pelo commandante do transporte de guerra *Marquez de Caxias*, do despacho do ministerio da guerra na reclamação que apresentou de pagamento de comedorias a officiaes e praças que conduziu para o Paraguay, no referido transporte.

Senhor.—Em obediencia ao que Vossa Magestade Imperial determinou em aviso de 23 de fevereiro do corrente anno, expedido pelo ministerio da guerra, a secção de guerra e marinha do conselho de estado vem respeitosaente consultar sobre o requerimento em que Joaquim Alves Moreira, commandante do transporte de guerra *Marquez de Caxias*, recorre para o conselho de estado da decisão daquelle ministerio na reclamação que apresentou de pagamento de come-

dorias a officiaes e praças que conduziu para o Paraguay no referido transporte.

A questão é a que se passa a expor.

O recorrente allega:

1.º Que sendo commandante do transporte de guerra *Marquez de Caxias*, sahiu do porto do Rio de Janeiro para o Paraguay em principios do mez de janeiro de 1867, conduzindo officiaes e praças para o exercito em operações contra o governo do Paraguay.

2.º Que no tempo da sua sahida do porto do Rio de Janeiro para o Paraguay, a tabella de comedorias em vigor era a de 1º de setembro de 1866, que marcava 4\$000 diarios para cada official e 1\$000 tambem diarios para cada praça de pret, e que as despezas que fez para o bom tratamento dos officiaes e praças de pret, que conduziu, foram reguladas de accôrdo com esta tabella.

3.º Que a tabella de 1º de setembro de 1866, foi reformada por outra posterior em 27 de março de 1867, da qual não teve o recorrente conhecimento, reduzindo as comedorias para cada official a 3\$333, e para cada praça de pret a 666 réis tambem diarios.

4.º Que chegando o recorrente de volta de sua commissão em 1º de março de 1867, e apresentando a sua conta de comedorias fornecidas em janeiro e fevereiro para ser paga como era de costume na inportancia de 13:983\$000, fizera-se-lhe o desconto de 4:375\$293, pagando-se-lhe de conformidade com a nova tabella, na razão de 3\$333 diarios, por cada official, e de 666 réis tambem diarios, por cada praça de pret.

E' esta quantia de 4:375\$293 a que o recorrente reclama, recorrendo em 19 de dezembro de 1870, do ultimo despacho do ministerio da guerra que desatendeu a sua reclamação.

A secção de guerra e marinha do conselho de estado:

Considerando que a tabella de comedorias que estava em vigor, quando o recorrente partiu para o Rio da Prata em 1867, dava-lhe o direito de per-

ceber por cada official 4\$000 diarios, e por cada praça de pret 1\$000 tambem diarios, e que foi contando com este pagamento, que o recorrente fez as despezas necessarias para o bom e decente tratamento dos officiaes e praças, que conduziu para o exercito em operações ;

Considerando que a tabella, que reduziu as comedorias, é muito posterior ao dia da sahida do recorrente do porto do Rio de Janeiro a bordo do navio que comandava, e que della nem teve o recorrente conhecimento algum, como se prova, contra a informação do conselheiro director da repartição fiscal do ministerio da guerra de 18 de novembro de 1870, já pela declaração, feita em 29 do referido mez, pelo Sr. conselheiro João Lustoza da Cunha Paranaguá, respondendo ao recorrente — que nenhuma communicação lhe fizera no tempo do seu ministerio a respeito da tabella que reduziu as comedorias — já pelo attestado passado em 27 daquelle mez pelo capitão de fragata Genuino Augusto de Barros Torreão, no qual affirma — que as comedorias, que vigoravam nos mezes de janeiro e fevereiro de 1867, com relação a officiaes e praças de pret conduzidas em transportes do ministerio da guerra, eram para cada um daquelles de 4\$000 diarios, e para cada uma destas de 1\$000 tambem diarios ;

Considerando que a 3ª secção da repartição fiscal do ministerio da guerra declara, nas suas informações de 14 de junho de 1867 e 12 de dezembro de 1868, que processou a conta do recorrente pela tarifa estabelecida de 4\$000 pelas comedorias de official e cadete, e 1\$000 por praça de pret, por não ter então conhecimento do contrato celebrado pela directoria central, reduzindo as comedorias, e reconhece, outrosim, que a reclamação do recorrente é bem fundada, por isso que, quando fez o fornecimento das comedorias, de que se trata, não tinha sciencia das novas tabellas ;

Considerando que, nos termos expostos a tabella de comedorias do 1º de setembro de 1866, é a que no presente caso póde constituir vinculo de direito ; por-

quanto a de 27 de março de 1867 é muito posterior á sahida do recorrente do porto desta cidade nos primeiros dias de janeiro do mesmo anno, e della não teve, nem podia ter conhecimento o recorrente para contra elle produzir obrigação alguma, segundo o principio de direito— *Idem est scire, aut scire debuisse, aut potuisse.*

E' de parecer:

Que a reclamação do recorrente está no caso de ser favoravelmente attendida, mandando-se-lhe restituir a quantia de 4:375\$293 que indevidamente lhe foi descontada.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá o que fôr mais acertado.

O conselheiro de estado Barão de Muritiba deu o seguinte voto em separado:

Sou de parecer: que não se deve tomar conhecimento do recurso, por ter sido interposto fóra do prazo legal do regulamento n. 124 de 5 de fevereiro de 1842.

Com effeito o recorrente fez subir ao governo a sua reclamação em 7 de junho de 1867, e sendo esta successivamente desattendida a 5 de julho e 3 de outubro do mesmo anno, não usou então do remedio facultado por aquelle regulamento em materia contenciosa administrativa.

Deixando decorrer mais de um anno, veio repetir a pretensão em 30 de outubro de 1868, e renova-la ainda em 12 de agosto de 1869, tendo aliás sciencia inteira das decisões de 5 de julho e 3 de outubro de 1867, como confessa no requerimento de 30 de outubro de 1868.

E porque não fosse mais feliz nas decisões proferidas em 1868 e 1869, aguardou a entrada de novo ministerio para reproduzir ante elle em novembro de 1870 a pretensão já indeferida por quatro vezes, prevalecendo-se então do recurso que só lhe caberia das decisões de 1867.

E' pois evidente a extemporariedade do mesmo recurso, cujo conhecimento importa inutilizar completamente o disposto no citado regulamento, e tornar vacillantes as decisões do poder administrativo por

tempo indefinido com prejuizo do andamento regular da publica administração.

Sendo tal a minha humilde opinião, peço venia para não occupar-me com o merecimento da propria pretensão, declarando apenas que discordaria das conclusões da illustrada maioria da secção.

Sua Magestade o Imperador resolverá com maior acerto.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 10 de outubro de 1871.
— *Visconde de Abaeté.* — *Duque de Caxias.* — *Barão de Muritiba.*

RESOLUÇÃO

Como parece á maioria. — Paço, 10 de janeiro de 1872. — PRINCEZA IMPERIAL REGENTE. — *Domingos José Nogueira Jaguaribe.*

N. 99 — RESOLUÇÃO DE 24 DE JANEIRO DE
1872 (·)

Sobre o requerimento de Vespasiano Rodrigues da Costa, conductor de cargas para Mato Grosso, pedindo relevação da multa em que incorreu por falta de cumprimento de contrato.

SENHOR. — Em obediencia ao que Vossa Magestade Imperial Houve por bem determinar em aviso de 18 de janeiro do corrente anno, expedido pelo ministerio da guerra, a secção de guerra e marinha do conselho de estado, tendo examinado, e confrontado com os documentos, que o acompanham, o requerimento em

(·) Expediu-se aviso ao presidente de S. Paulo em 25 de janeiro de 1872.

que Vespasiano Rodrigues da Costa pede relevação da multa em que incorrerá por falta de cumprimento de um contrato, pelo qual obrigou-se em 1866 a transportar até Cuyabá diversas cargas, que recebera do ministerio da guerra, e que deixou em caminho, declarando ao mesmo tempo sujeitar-se a effectuar o transporte sob a mesma fiança e garantias do contrato que celebrara no referido anno de 1866, vem mui respeitosa e consultando com o seu parecer a este respeito.

A questão é a que se passa a expor.

Por contrato celebrado em 5 de dezembro de 1866 com o director do arsenal de guerra da côrte, obrigou-se o peticionario a conduzir até á cidade de Cuyabá, capital da provincia de Mato Grosso, diversos objectos que o arsenal tinha de remetter para alli.

No contrato estipulou-se:

1.º Que o contratante receberia 15\$000 de frete por cada arroba de carga de volumes de 3 1/2 a 4 arrobas, e 22\$500, sendo os volumes demais de 5 arrobas.

2.º Que o contratante faria entrega das cargas em Cuyabá no menor prazo de tempo possível, não excedendo porém de seis mezes, salvo força — maior — competentemente provada.

3.º Que o prazo começaria a contar-se desde a data em que lhe fosse notificado pelo commandante militar de Santos que as cargas estavam alli á sua disposição.

4.º Que a totalidade do frete seria paga nesta côrte em tres prestações: a 1ª quando as cargas fossem entregues ao contratante; a 2ª quando o contratante mostrasse que as cargas tinham seguido de Campinas; e a 3ª á vista do documento que provasse a entrega das cargas em Cuyabá.

5.º Que se o contratante não fizesse entrega de todos os objectos em Cuyabá dentro do prazo marcado, pagaria uma multa proporcional ao numero de dias que o excedesse na razão de 1\$000 por 30 dias, e por cada arroba de carga.

6.º Que pagaria outrosim a multa de 10:000\$, no caso de rescindir o contrato por qualquer motivo, sem prévia permissão do governo.

7.º O governo obrigou-se pela condição 9ª do contrato a providenciar pelos meios convenientes sobre a exemption de recrutamento, e de serviço da guarda nacional para os individuos, que se ajustassem com o contratante como camaradas, arreadores, tropeiros, ou empregados de comitiva de transporte de cargas, e bem assim sobre o livre transito destas por todas as estradas, por onde tivessem de passar, não ficando sujeitas aos impostos, barreiras, e passagens de rios.

Dos documentos, que acompanham o requerimento, e estão classificados por series em ordem chronologica, consta o que a secção passa a informar.

Na cidade de Santos, ponto de partida indicado no contrato, recebeu o contratante, para entregar em Cuyabá, 970 volumes, pesando 3.520 arrobase 9 libras, na importancia de 53:126\$568, correspondente a todo o frete apurado (5ª serie, documento n. 1) e bem assim que desses 970 volumes só 400 chegaram a Cuyabá, e foram entregues pelo contratante no respectivo arsenal de marinha (4ª serie, documento n. 1), acontecendo que 276 ficaram em Campinas em poder de um individuo de nome Jeronymo Gomes Coelho (3ª serie, documento n. 4) e os restantes, 294 em Mogimirim depositados tambem em mãos particulares.

Consta igualmente do documento n. 2 da segunda serie que ao contratante foram pagas a 1ª e 2ª prestações pela thesouraria da provincia de S. Paulo.

Assim que chegou a Cuyabá requereu o contratante ao presidente da provincia o pagamento da 3ª e ultima prestação, allegando que, por difficuldades imprevistas e insuperaveis, havia deixado em caminho parte dos 970 volumes, que recebêra em Santos (4ª serie, documento n. 1).

O requerimento foi indeferido.

De volta a esta cõrte representou o contratante ao governo em data de 24 de novembro de 1868 (5ª serie, documento n. 1), pedindo ou a novação do seu contrato relativamente ás cargas depositadas em Campinas e

Mogimirim, pagando-se-lhe para conducção della a Cuyabá 20\$000 por arroba, ou a rescisão do contrato, dando-se-lhe plena e geral quitação, ou finalmente, no caso de não se aceitar nenhum dos dois alvitres, o adiantamento da importancia da 3ª prestação para elle applical-a ao transporte das cargas até o ponto terminal.

Depois de colligir todas as informações sobre a representação do contratante, e de ouvir a secção de guerra e marinha do conselho de estado (5ª serie, documento n. 6), o governo optou pelo segundo alvitre, isto é, a rescisão do contrato, mas não pura e simplesmente, como queria o contratante, dando-se-lhe plena e geral quitação.

O deferimento do governo, como se vê da 5ª serie, documento n. 10, foi :

« Rescinda-se o contrato sob as seguintes bases :

« 1.ª Serão pagas as cargas que entregou em Mato Grosso pelo preço do contrato.

« 2.ª Será relevado da multa, em que tem incorrido por ter excedido o prazo estipulado no contrato.

« 3.ª Serão entregues, á ordem do presidente de S. Paulo, as cargas existentes em Campinas e Mogimirim, ficando o contratante responsavel pelas faltas, ou ruina, que se verificarem por exame mandado fazer pelo mesmo presidente.

« 4.ª Será pago o preço proporcional do carroto de Santos a esses logares, onde se acham as ditas cargas, regulando-se pelo caminho feito até os ditos logares em proporção ao que havia a fazer até Cuyabá.

« 5.ª Como o pagamento da 1ª e 4ª bases está dentro da força das prestações recebidas pelo supplicante, terá este de repôr o excesso, devendo esta reposição ser feita e effectuada pela fiança prestada pelo supplicante. Se o supplicante não se conformar com esta decisão, ser-lhe-hão impostas a multa do contrato e mais indemnizações, a que possa ser obrigado.»

Não se tendo realizado a rescisão do contrato, por não haverem sido aceitas pelo contratante as condições, sob as quaes entendia o governo que devêra ella effectuar-se (5ª serie, documento n. 10), resolveu o

governo pôr por obra o contrato na parte, que commina multas ao contratante pelo não cumprimento do contrato, e neste sentido officiou o Sr. ministro da guerra á presidencia da provincia de S. Paulo em data de 10 de abril de 1869, para o fim de chamar á responsabilidade o fiador do contratante (5ª serie, documento n. 12).

Contra a execução desta ordem representou o contratante á presidencia de S. Paulo, que, considerando-a plausivel (6ª serie, documento n. 2), remetteu-a ao governo para resolver, como fosse de justiça.

As razões allegadas perante a presidencia da provincia de S. Paulo são as mesmas que já tinham sido presentes ao governo imperial, e por elle desattendidas.

A representação, tendo sido primeiramente ouvido o conselheiro procurador da corôa (6ª serie, documento n. 6), foi pelo governo desattendida, ordenando o Sr. ministro da guerra, por aviso de 15 de novembro de 1869 (6ª serie, documento n. 7), ao presidente de S. Paulo que procedesse de conformidade com o aviso anterior de 10 de abril do mesmo anno.

Assim o cumpriu o presidente da provincia de S. Paulo, e em officio de 20 de maio de 1870, communicou ao governo ter dado ordem para que as cargas depositadas em Campinas e Mogimirim fossem novamente enviadas para Santos (6ª serie, documento n. 8).

Contra esta decisão do governo representa mais uma vez o contratante, no requerimento que com os documentos annexos foi remettido á secção para consultar.

A materia é velha, consistindo apenas na reproducção de todas as anteriores allegações e argumentos, com que o contratante se esforça por justificar o não cumprimento, pela sua parte, do contrato de 5 de dezembro de 1866, concluindo por pedir, como sempre, relevação da multa que lhe foi imposta, e autorisação que solicita do governo, para conduzir até Cuyabá, e mediante as clausulas do contrato de 1866, as cargas que deixou em caminho existentes em Campinas e Mogimirim.

E' este o estado da questão, e como resumo e conclusão das observações que precedem, a secção de guerra e marinha do conselho de estado:

Considerando que nos termos da consulta de 10 de fevereiro de 1869, a secção, não só não reconheceu como casos de força maior os motivos allegados pelo contratante para justificar a falta de cumprimento do contrato de 5 de dezembro de 1866, mas declarou além disso que, quando o fossem e estivessem provados, não resultaria dahi a favor do petionario outro direito senão a ser relevado da multa de 1\$000 por arroba em cada mez excedente do prazo de seis, comminado na condição 7^a, e quando muito á dispensa da pena do pagamento de 10:000\$, imposta na condição 8^a para o caso em que por qualquer motivo rescindisse o seu contrato sem permissão do governo, mas não para pretender ou a novação do contrato na parte relativa ás cargas, que tinham ficado em caminho, ou a rescisão do contrato, dando-se-lhe plena e geral quitação, ou finalmente o adiantamento da ultima prestação, de modo que pudesse assim dispor de recursos para tentar segunda viagem, seguindo para a provincia de Mato Grosso com essas cargas;

Considerando que, nos termos da mesma consulta de 10 de fevereiro de 1869, a secção foi de parecer que, quanto a qualquer dos meios indicados pelo contratante na sua primeira petição, a concessão de algum desses meios dependia exclusivamente da livre apreciação do governo imperial;

Considerando que o governo imperial, de entre os meios propostos pelo contratante, offereceu a este o da rescisão do contrato, posto que não pura e simples, mas sob bases equitativas, que não poderiam postergar-se sem offensa e lesão dos interesses do thesouro nacional, e grave prejuizo do serviço publico;

Considerando que o contratante não aceitou a rescisão offerecida, e portanto está sujeito ás multas estipuladas no contrato, que assignou em 5 de dezembro de 1866, nos casos de não cumprir pela sua parte as condições do mesmo contrato;

Considerando que as razões adduzidas pelo contratante para justificar essa falta de cumprimento do contrato pela sua parte, são de materia velha já desatendida pelo governo por diversas vezes ;

E' de parecer:

Que o novo requerimento do contratante deve ser indeferido, mandando-se proseguir na execução dos avisos de 10 de abril e 15 de novembro de 1869, expedidos pelo ministerio da guerra ao presidente da provincia de S. Paulo.

Vossa Magestade Imperial resolverá o que fôr mais justo.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado em 24 de novembro de 1871.— *Visconde de Abaeté*.— *Duque de Caxias*.— *Barão de Muritiba*.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Paço, 24 de janeiro de 1872.— PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.— *Domingos José Nogueira Jaguaribe*.

Consulta de 10 de fevereiro de 1869, a que se refere a precedente ()*

SENHOR.— Tendo a secção dos negocios de guerra e marinha do conselho de estado examinado attentamente o requerimento e mais papeis concernentes á reclamação de Vespasiano Rodrigues da Costa que, de ordem de Vossa Magestade Imperial, lhe foram remettidos para consultar, vem cumprir o dever de interpor o seu parecer do modo seguinte:

(*) Expediu-se aviso á presidencia de S. Paulo em 10 de Abril de 1869 rescindindo o contrato.

Consta dos referidos papeis que o peticionario contrattara com o arsenal de guerra da côrte em dezembro de 1866 a conducção para a cidade de Cuyabá, dos objectos, que a mesma repartição tinha de para alli remetter, a 15\$000 por arroba, obrigando-se elle a receber as cargas que lhe fossem entregues na cidade de Santos, e apresental-as naquella capital no menor prazo possivel, dentro do maximo marcado de seis mezes, salva a superveniencia de força maior, competentemente provada.

Recebidos por elle effectivamente em Santos a 12 de fevereiro de 1867, — 970 volumes pesando 3.520 arrobas e 8 libras, deixou em caminho, convenientemente guardados, segundo diz, 370 volumes, e entregou a 13 de janeiro do anno passado na cidade de Cuyabá — 400 volumes que podem-se dizer em bom estado, pois o respectivo arsenal apenas notou insignificantes avarias.

Não continuando a conduzir as cargas restantes, voltou ao Rio de Janeiro, e apresentou-se ao governo em 24 de novembro ultimo, expondo os sacrificios enormes que soffreu em consequencia dos casos imprevisitos, e de força maior por elle allegados; e pedindo que se lhe conceda um dos tres arbitrios, que indica em seu requerimento, a saber:

Ou a novação do seu contrato na parte relativa ás cargas restantes, elevando-se o frete de 15\$000 a 20\$000 por arroba, visto como nem por 18\$000 é possivel encontrar-se quem se preste a transportal-as de Campinas em diante até Cuyabá;

Ou a rescisão do mesmo contrato, dando-se-lhe plena quitação;

Ou em ultimo caso mandar-se-lhe adiantar a terceira e ultima prestação, de modo que possa assim dispor de recursos para tentar segunda viagem, seguindo para a capital da provincia de Mato Grosso com o resto das cargas que deixou depositadas em Campinas e em Mogimirim, as quaes se compromette a entregar com a promptidão e no bom estado com que alli chegaram as primeiras cargas.

O conselheiro director da repartição fiscal do ministerio da guerra, informando sobre a pretensão, diz o seguinte :

« O supplicante esqueceu-se de pedir mais uma graça, a relevação das multas em que tem incorrido.

« Em verdade, não estando o supplicante habilitado com tropa, o que se conhece pela difficuldade que teve de pôr-se a caminho, surprehende ver como se afoitou a contratar este serviço e pelo infimo preço de 15\$000 por arroba. !

« Todas as allegações do supplicante versam sobre difficuldades palpaveis, e que elle devia muito ter em vista, quando se empenhou para obter cargas.

« Entretanto é fóra de duvida que o supplicante ficará arruinado e inhibido de terminar o seu contrato se não tiver algum auxilio do governo, que em sua sabedoria resolverá o que fôr melhor.

Repartição fiscal, em 10 de dezembro de 1868.—
Calasans. »

Reconhece-se, pois, nesta informação que o supplicante contratou a condução das cargas por um *preço infimo*, e que é fóra de duvida que ficará arruinado, e inhibido de terminar o seu contrato sem algum auxilio do governo.

Ouvido sobre o assumpto o conselheiro procurador da corôa, soberania e fazenda nacional, opinou este do seguinte modo :

« Illm. e Exm. Sr. — Cumprindo o que determina V. Ex. no seu aviso de 11 do corrente, relativo á reclamação de Vespasiano Rodrigues da Costa, contratante de cargas para a provincia de Mato Grosso, tenho a dizer o seguinte :

« Estão juntas algumas publica-fórmulas, que, como V. Ex. sabe, não têm valor em direito, mas que no actual caso em nada influem versando sobre pontos, que não offerecem contestação, como sejam : que as cargas entregues no Cuyabá chegaram em bom estado, com pequenas excepções em peças de diversas fazendas ; e que o reclamante fez em S. Paulo contrato com José Leite Penteado para incumbir-se este do transporte de certos volumes para Mato Grosso.

« No estado das cousas parece-me que o mais razoavel, o que se póde adoptar de mais vantagem tanto para o petionario, como principalmente para o Estado, é elevar a 20\$000 por arroba o preço, por que foi ajustada a conducção dos volumes até Cuyabá.

« O petionario ficará arruinado, e inhibido de cumprir seus compromissos (como diz o director conselheiro Calasans), se não tiver algum auxilio do governo.

« E vê V. Ex., que a ruina do reclamante não só acarreta graves prejuizos ao paiz, como obrigará a novos encargos, sem duvida mais dispendiosos, do que a elevação indicada.

« E a V. Ex. de certo não escapa, que o reclamante não poderia só invocar o *summum jus, summa injuria*, tem por si a lei da força maior, de que se occupa o art. 3º do seu contrato de 5 de dezembro de 1866.

« Os contratemos de cheias de rios, e doenças, a falta de sustento quer para as pessoas, quer para os animaes dos comboios, os desvios forçados, não pouca base offerecem em favor do reclamante, que até teve receios de recrutamento, e soffreu demora em receber ordens do governo.

« O que porém tira toda a duvida é o fundado medo dos paraguayos, cujas excursões, cujos ataques, depredações e horrores são tão conhecidos, sendo os logares por onde tinham de passar as cargas, ou as suas immediações, os mais expostos, e que mais os convidavam para se apossarem, do que reputavam boa presa.

« Ora, attendendo a tudo isto, e a que os volumes, que faltam para serem entregues no Cuyabá, acham-se em boa guarda, creio que poderá ser attendido o reclamante, tomando o governo imperial medidas convenientes e energicas para a mais prompta entrega dos volumes.

« Sua Magestade o Imperador mandará o que fôr servido. — Deus guarde a V. Ex. — Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1868. — Illm. e Exm. Sr. conse-

lheiro barão de Muritiba, ministro e secretario de estado dos negocios da guerra.— O procurador da corôa, *D. Francisco Balthazar da Silveira.* »

Do exposto, e do exame dos papeis, cabe à secção observar que não é verdadeiramente um pedido de indemnisação o que o supplicante faz, mas sim de meios de poder levar a seus ultimos effeitos o contrato que celebrára com o arsenal de guerra.

E' para fundamentar essa pretensão, que allega os casos de força maior com que teve de lutar, e de que lhe resultaram taes prejuizos, que vê-se hoje na impossibilidade de proseguir no preenchimento do seu contrato.

E' ainda para os mesmos fins que procura justificar-se da falta que commetteu não transportando de uma só vez, e no prazo de seis mezes, a massa enorme de volumes mandados pelo arsenal de guerra, e cuja conducção exigiria mais de 400 animaes de carga, para uma viagem de cerca de 400 leguas, em grande parte por entre sertões inhospitos, e desprovidos de recursos para a alimentação dos ditos animaes e da gente necessaria para guial-os e tratá-los.

Taes casos de força maior, porém, no entender da secção ainda quando estivessem provados, só dariam ao supplicante direito a ser relevado da multa de 1\$000 por arroba, em cada mez excedente do prazo de seis, comminada na condição 7^a— e quando muito à dispensa da pena do pagamento de 10:000\$, imposta na condição 8^a— para o caso em que por qualquer motivo rescindisse o seu contrato, sem permissão do governo, mas não para a elevação do frete ajustado, ou para qualquer dos outros meios indicados na petição.

Isto depende inteiramente da livre apreciação do governo imperial.

Com effeito se estiver reconhecido, como parece estar, à vista da informação do conselheiro director da repartição fiscal, e do contrato junto a estes papeis, e celebrado entre o presidente da provincia de S. Paulo e o cidadão José Leite Penteado, que o frete de 15\$000 por arroba para a conducção de cargas pesadas, e

em grande numero, e que com a maior brevidade fossem entregues na cidade de Cuyabá, era muito baixo, e que o supplicante devia por esse motivo ter soffrido prejuizos que ora o inhabilitam de dar conta do que falta para o inteiro preenchimento do seu contrato; se o Governo por outro lado não espera conseguir com presteza, e a devida segurança outro conductor que por menos de 20\$000 transporte os volumes, que se acham em Campinas e em Mogimirim, de certo que consultará os interesses publicos, preferindo innovar neste sentido o contrato feito com o supplicante, que a ser exacto o que allega foi o primeiro que apresentou em Cuyabá uma tropa carregada tão numerosa, e o unico que entregou naquella cidade em bom estado as cargas de que se incumbiu!

Será além disto um acto de bem entendida equidade, se estiver provado, que parte dos prejuizos soffridos por elle foram devidos á demora que houve de quatro mezes na capital de S. Paulo por falta de authorização para se lhe pagar a primeira prestação pecuniaria a que tinha direito perfeito, e igualmente que as primeiras difficuldades nasceram, como diz, depois de assignado o seu contrato ter o governo deliberado remetter-lhe mais 156 volumes que se achavam no hospital militar, de mais difficil transporte, quando elle só se animou a contratar os que vira no arsenal de guerra.

Assim tambem, se comparado o expediente da elevação do frete com o 3º arbitrio lembrado pelo petionario, o governo julgar que é mais economico pagar-lhe já a terceira e ultima prestação, mediante fiança idonea, procederá muito bem preferindo este meio ou ainda o 2º que consiste na rescisão do contrato se tiver prévia certeza de haver quem se proponha a effectuar o transporte dos objectos deixados em caminho por menos de 20\$000 por arroba, e dando segurança de entregal-os em Cuyabá em tão bom estado, como chegaram os que o supplicante transportou.

E', Imperial Senhor, o que occorre á secção levar á Augusta Presença de Vossa Magestade Imperial, que

Resolverá como em Sua Sabedoria achar mais acertado.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado em 10 de fevereiro de 1869.
— *Barão de Bom Retiro.* — *Visconde de Abaeté.*

N. 100 — RESOLUÇÃO DE 6 DE ABRIL DE 1872 (*)

Sobre o requerimento em que Travassos & C^a, fornecedores da divisão brasileira estacionada no Paraguay, pedem indemnisação dos prejuizos imprevistos na execução do respectivo contrato.

Senhora. — Ordena Vossa Alteza Imperial, em aviso expedido pelo ministerio da guerra em data de 11 do corrente que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consulte com o seu parecer a respeito da indemnisação que pedem os fornecedores da divisão brasileira estacionada no Paraguay, Travassos & C^a, dos prejuizos determinados por occurrencias imprevistas na execução do respectivo contrato.

Os supplicantes allegam, em favor de sua reclamação, que obtiveram em praça o fornecimento da referida divisão, mediante um abatimento de mais de 30 % nos preços anteriores, contando, não só com circumstancias normaes, porém, ainda com uma força de 4.000 homens, embora esta não lhes tivesse sido garantida nem houvesse servido de base official ao contrato; que tendo sempre decrescido aquella força, a qual aliás nunca attingiu o indicado numero de praças, falseados ficaram todos os seus calculos; que o fornecimento foi encetado em occasião em que lavrava no paiz uma epidemia mortifera, que originou difficuldade de communicações

(*) Expediu-se aviso em 8 de abril de 1872, mandando continuar o contrato, por nove mezes, a contar da data da terminação do outro, e cessando se antes tiver de retirar-se a força.

regulares com outros mercados, em consequencia de interrupção da navegação e de quarentenas, tornando oneroso o serviço da carne verde, e causando-lhes pesados sacrificios quanto ao recebimento dos artigos generos; que a febre amarella, que se manifestou em Buenos Ayres, produziu uma alça extraordinaria em todos os generos dos mercados do Rio da Prata; que todos estes incidentes, verdadeiros casos fortuitos e de força maior, não os fizeram desanimar um só dia, por quanto á custa de esforços e sacrificios de trabalho e dinheiro resistiram a tudo, para que o abastecimento das tropas não soffresse e o seu contrato fosse executado tão satisfactoriamente quanto possivel; e finalmente que havendo conseguido mais do que era de esperar, vêm agora, depois de contarem prejuizos, que principia a faltar agua no rio, reapparecem os encalhamentos dos vapores, elevam-se os fretes, e portanto agrava-se a sua situação a ponto de leval-os a uma ruina certa, pelo que recorrem á benevolencia do governo imperial, supplicando:

1.º Prorogação do contrato, independentemente de nova arrematação e concurso por todo o tempo, que permanecer reunida a divisão que se acha actualmente no Paraguay ainda mesmo que seja transferida para Matto Grosso ou Rio Grande, mediante apenas modificação dos preços.

2.º Elevação do preço actual de 620 a 750 réis por praça desde a data em que começou o fornecimento.

O chefe da repartição fiscal da divisão julga os supplicantes dignos da graça que solicitam, porque tem desempenhado seus compromissos a despeito dos embaraços de toda a sorte que se lhes ha offerecido, e por fórmula tal que assegura que nunca outro fornecedor cumpriu tão exactamente seus deveres, distribuindo sempre, como elles, generos de superior qualidade.

O general commandante da divisão corrobora as informações do chefe da repartição fiscal, e acha equitativa esta reclamação, por isso que Travassos & C^a, têm servido bem, com muita dedicação e diligencia; ninguem faria mais e poucos teriam feito tanto como elles; e o preço da arrematação foi excessivamente

baixo, pelo que Lanus não quiz aceitar-o para continuar o fornecimento.

Confirma o dito general as allegações dos supplicantes ácerca do alto preço dos generos, devido á difficuldade de communicações por causa da epidemia da febre amarella, que grassou no Rio da Prata ; e diz que têm havido faltas, porque é impossivel evital-as todas, mas em 35 annos de praça não viu melhor fornecimento do que o dos supplicantes, que a carne é examinada por um medico, e prepostos da repartição fiscal e do quartel-mestre general assistem á distribuição desse e dos outros artigos, e só uma vez aquelle inutilisou a carne de uma rez, por estar cansada ; que as livranças dos corpos têm abonado sempre a qualidade dos generos, e as partes dos officiaes de estado dão o resultado do resumo junto ao seu officio e demonstram que só da carne verde appareceram algumas queixas, e essas mesmas accusam-na de magra e referem-se quasi todas aos mezes de inverno, chuvas e geadas.

Concluindo, o general commandante da divisão confirma o facto de haver-se admittido constantemente indemnisações para com os fornecedores anteriores, prorogando-se o prazo dos respectivos contratos, depois de finda a guerra, pelo mesmo preço que se lhes pagava em campanha.

A primeira secção da repartição fiscal da guerra, fazendo varias considerações sobre a inconveniencia de se concederem indemnisações a fornecedores, alguns dos quaes elevam a exigencia a milhares de contos de réis, informa ácerca dos dous favores pedidos pelos supplicantes, que elles importam a continuação do fornecimento por tempo illimitado e elevação do preço da etapa de 620 a 750 réis a contar do 1º de fevereiro do corrente anno.

Declara, quanto ao segundo favor, que se fosse concedido teria já o governo de pagar mais de 78:000\$000, suppondo a divisão com 2.500 praças, termo médio, e calculando-se sómente até 30 de setembro, e, quanto ao primeiro, que acarretaria os inconvenientes da impossibilidade de fixar época em

que deva terminar o contrato, e do afastamento da concorrência em períodos conhecidos.

Concorda em que as informações do commandante da divisão e do chefe da repartição fiscal abonam os supplicantes, mas entende que não convem ao governo declinar de todo a sua acção para commetter-lhes o fornecimento sem um prazo determinado; sendo em sua opinião o unico favor que se poderia dispensar-lhes a elevação do preço de modo que o valor da ração não excedesse o indicado na proposta immediata em barateza; o que não se dá com a exigencia dos supplicantes que elevam o valor da ração ao da mais onerosa das nove propostas recebidas além da sua.

E' possivel que ao tempo do novo contrato sejam os preços propostos mais elevados do que o pedido agora, mas tambem póde acontecer o contrario, pois é questão de futuro.

Relativamente ao fornecimento que pretendem os supplicantes fazer á divisão, ainda mesmo achando-se esta na provincia de Matto Grosso ou na do Rio Grande do Sul, considera inadmissivel, porque no Imperio aos conselhos economicos dos corpos incumbe prover á subsistencia dos soldados, mediante a importancia da etapa que lhes é entregue.

A' cerca dos exemplos invocados pelo commandante da divisão de se haver constantemente admittido estas indemnisações para com os fornecedores anteriores, prorogando-se o prazo dos respectivos contratos depois de concluida a guerra, pelo mesmo preço que se lhes pagava em campanha, declara que só tem de memoria o caso mui excepcional, e de espaço limitado, que se deu com o fornecedor de viveres, a quem se deferiu o fornecimento por mais seis mezes.

Conclue a primeira secção da repartição fiscal dizendo que, se os supplicantes mantiverem a reputação até agora grangeada e concorrerem ao novo contrato em condições iguaes ás de outros proponentes, alcançarão sem duvida a preferencia, que será um meio de resarcir os prejuizos que uma época anormal creou; porém, se o governo imperial entender que os precedentes dos supplicantes, competentemente abona-

dos, aconselham maior favor, este poderá ser a prorrogação do actual contrato por tempo limitado, visto que, de outra sorte, fica annullado o principio efficaz da concorrência, e abre-se margem talvez á reclamação dos nove proponentes que se apresentaram para o fornecimento que foi deferido aos supplicantes.

O director interino da repartição fiscal da guerra julga judiciosas as considerações que faz a primeira secção da dita repartição; considera perniciosos os exemplos de se mandarem continuar os contratos sem concorrência; diz que se os supplicantes têm consciencia de que ninguem poderá concorrer com elles, não devem receiar competidores; e, finalmente, entende que os casos de força maior foram reaes, e, por isso, se o governo imperial quizer, por equidade, favorecel-o, poderá o contrato ser prorogado por seis mezes unicamente e pelo preço actual de 620 réis.

Não parece á secção que o facto de terem os fornecedores da divisão brazileira no Paraguay Travassos & C.^a, apesar das difficuldades, com que dizem ter lutado, cumprido regularmente o contrato, que celebraram em 24 de dezembro de 1870, como se vê das informações do chefe da repartição fiscal da divisão e do general commandante da mesma divisão possa ser razão de justiça, ou de equidade para se lhes fazer qualquer das concessões que solicitam, como indemnisação de prejuizos soffridos.

Ainda que os prejuizos que se allegam estivessem provados, o que não acontece, esta circumstancia não poderia justificar a indemnisação; porque neste caso a causa de taes prejuizos não seria nem directamente nem indirectamente o governo, que satisfez pela sua parte todas as condições do contrato, mas unicamente os supplicantes, que a si mesmo deverão imputal-as.

A secção não considera, não dirá já relevantes, mas nem se quer attendiveis, os motivos em que se funda a pretensão.

O primeiro é o engano, que os supplicantes confessam, de suporem que o fornecimento seria para quatro mil praças, quando aliás na occasião do contrato já

a divisão brasileira não tinha este numero de praças, e o que existia foi successivamente diminuindo.

E' tão debil este argumento, que os proprios supplicantes nelle não insistem.

Não é desculpavel nos supplicantes nem a ignorancia confessada de um facto, que geralmente devia ser sabido, nem a sua imprevidencia quanto à provavel diminuição das praças existentes na occasião do contrato, estando a guerra terminada.

Accresce que na clausula vigesima do contrato estipulou-se expressamente que o contrato ficaria rescindido no caso da retirada das forças para o Brazil, sem que os arrematantes por essa circumstancia tivessem direito a reclamação de indemnisação.

A secção não duvida que a baixa das aguas do rio — Paraguay — e a epidemia da febre amarella difficultassem a execução do contrato; mas a questão não é de maior ou menor difficuldade na execução do contrato, o qual os supplicantes puderam levar a effeito; a questão é, se estas causas justificariam uma indemnisação por prejuizos, que porventura estivessem provados.

A secção persuade-se que não.

A baixa e subida das aguas são accidentes naturaes no rio Paraguay, de que todos tinham já conhecimento, antes que a experiencia da guerra o viesse praticamente demonstrar, e por isso não podem aceitar-se como casos imprevistos, ou de força maior.

Os supplicantes deviam contar com esses accidentes em maior ou menor grau, quando celebraram o contrato, e prevenir-se contra elles.

Quanto à epidemia, que se desenvolveu com grande intensidade na cidade de Buenos-Ayres, a secção fará uma observação para della deduzir que na questão de que se trata não pôde consideral-a como um caso imprevisto, ou de força maior.

A observação é que em um requerimento assignado na cidade de Assumpção em 15 de setembro deste anno dizem os supplicantes:

« Não bastava que os supplicantes tomassem conta do fornecimento em momentos em que este paiz es-

trebuchava ao aperto de uma epidemia mortifera, e labutando com as difficuldades de communicacões regulares desta com outras praças pela interrupção da navegação e as quarentenas, como até do interior eram aquellas escassas, e difficultosas pela insistencia, com que a epidemia prolongou seus estragos sobre as pessoas, que chegavam a esta capital por terra! »

Do trecho que fica transcripto resulta que a vigilancia de um bom pai de familia, e não menos a de um contratador, devia prever que a epidemia, que já estava desenvolvida no Paraguay na occasião da celebração do contrato, teria provavelmente de estender-se a Buenos-Ayres, como acontecera em annos anteriores; e isto tanto mais quanto parece averiguado que alguns casos desta enfermidade, prodromo da epidemia que posteriormente rebentou, já tinham apparecido em Buenos-Ayres, antes que os supplicantes assignassem na cidade de Assumpção o contrato para o fornecimento da divisão brasileira.

Releva ultimamente assignalar a inversão de principios de direito, com que os supplicantes argumentam.

Conforme os principios de direito, se os supplicantes não tivessem executado o contrato que celebraram, ficariam sujeitos ás multas, e indemnisações que se estabeleceram nas clausulas 8^a e 9^a do contrato, e das quaes sómente poderiam ser dispensados, provando a superveniencia de algum caso imprevisto, ou de força maior, e nesta hypothese não poderiam elles reclamar o que lhes tinha sido promettido, nem conservar em si o que lhes houvesse sido pago, como ensina Dalloz no Repertorio de legislação na palavra — Obligaciones — tomo 33, § 740.

Mas, sendo certo que os supplicantes, apezar das difficuldades com que dizem ter lutado, cumpriram o contrato, e que o governo preencheu todas as obrigações que para com elles contrahira, a allegação por parte dos supplicantes de casos de força maior para haver a titulo de indemnisação prejuizos de quem não incorrera em falta alguma, quanto ás obrigações que contrahiram, não teria fundamento algum juridico,

ainda mesmo que os casos de força maior, como os prejuizos, estivessem provados, o que aliás não se pôde reconhecer.

Assim, como resumo, e conclusão do que tem exposto, a secção é de parecer que o requerimento deve ser indeferido.

O conselheiro Duque de Caxias deu o seguinte voto em separado:

Parece-me que os supplicantes, Travassos & Comp., comquanto não possam ser attendidos no que pedem, merecem comtudo alguma benevolencia pelo bom desempenho do encargo, que tomaram, de fornecer ás praças da divisão brasileira estacionada no Paraguay, como informa o commandante da mesma divisão, e pelo facto sabido de algumas das provincias mais vizinhas da Confederação Argentina, donde deveria ir a maior parte dos generos precisos para a alimentação dos nossos soldados, terem sido acometidas de uma forte epidemia, que tornara difficil a sua communicação com as posições occupadas pelas tropas brasileiras; levando-se-lhes tambem em conta, além desta difficuldade, a proveniente da baixa extraordinaria do Paraguay, a ponto de encalharem quasi todas as embarcações que conduziam aquelles generos.

Julgo, pois, que o governo imperial pôde ter com os supplicantes alguma equidade, que todavia não deverá ir além da concessão de prorogação por alguns mezes do prazo do contrato que firmaram, com o que os supplicantes provavelmente se contentarão, por isso que dos prejuizos, de que se queixam, não foi causador o governo, o qual por sua parte cumpriu todas as condições a que se obrigou.

Vossa Alteza Imperial, porém, resolverá o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado em 30 de novembro de 1871.
— *Duque de Caxias.* — *Visconde de Abaeté.* — *Barão de Muritiba.*

RESOLUÇÃO

Como parece á minoria.— Paço, 6 de abril de 1872.
— Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.—
Domingos José Nogueira Jaguaribe.

N. 101 — CONSULTA DE 15 DE ABRIL DE 1872

Sobre as leis promulgadas pela assembléa legislativa do
Piauíhy no anno de 1871.

Senhor.— A secção de guerra e marinha do conselho de estado examinou a collecção das leis piauihyenses que por aviso do ministerio da guerra de 10 do corrente, Vossa Magestade Imperial Mandou remetter-lhe para consultar, se contêm ellas offensa á constituição do Imperio ou ás leis geraes relativamente ao dito ministerio.

A referida collecção comprehende na 1ª parte os actos legislativos provinciaes promulgados em 1871, de n. 728 a 790; e na 2ª parte cinco regulamentos do governo da provincia sob n. 73 a 77.

Nos actos da 1ª parte julga a secção não haver disposição alguma offensiva da constituição, e das leis geraes relativamente ao ministerio da guerra.

Na 2ª parte, porém, a secção encontrou o § 13 do art. 85 do regulamento n. 73 do estabelecimento dos educandos artifices, que manda punir com a pena de recrutamento para o exercito ou armada, ou para a companhia de policia militar da provincia, os educandos culpados de infracções do regimen interno.

Tambem o § 3º do art. 44 determina que se os educandos tiverem por espaço de tres annos, contados da data da admissão, manifestado inaptidão completa para qualquer aprendizagem, sejam destinados á marinha e ao exercito segundo a idade.

Estas disposições pensa a secção serem offensivas da constituição e das leis geraes do recrutamento do exercito e da armada, porque comprehendem implicitamente a isenção do serviço militar para os educandos artifices, de 18 a 23 annos (segundo a idade em que forem admittidos), enquanto pertencerem a tal corporação, isenção que só póde ser concedida pelo poder geral, ao qual compete exclusivamente legislar sobre o recrutamento.

As leis geraes não consideram a praça no exercito ou na armada uma pena ou expiação de faltas ou delictos, nem a constituição autoriza semelhante qualificação. Ambas estabelecem o recrutamento como obrigação ou imposto indispensavel para formação e preenchimento do exercito sobre os cidadãos não exceptuados por algum preceito legislativo emanado do poder competente. Em todo caso sómente aos poderes geraes caberia revestil-o daquelle outro character em algum caso excepcional.

Abstrahindo-se, porém, desta questão de penalidade, fica sempre fóra de duvida que as disposições alludidas, mui especialmente a do § 13 do art. 85 do regulamento já citado, feito em virtude de autorização da lei do Piauhy de 30 de agosto de 1870, excedem as faculdades constitucionaes dos poderes provinciaes, estabelecendo casos de recrutamento desconhecidos pela legislação geral.

Desde o aviso de 27 de março de 1840, roborado por outros, que se lhe seguiram, foi reconhecido pelo governo imperial, que as assembléas provinciaes não podem autorizar os presidentes a fazer recrutamento, porque, como se expressou a consulta da secção dos negocios do imperio de 4 de dezembro de 1851, com a qual estão de accôrdo outras posteriores, tal attribuição é privativa do poder geral, e não está comprehendida nos arts. 10 e 11 do acto addicional, fóra dos quaes as mesmas assembléas não podem legislar.

Aquelles mesmos que opinam de modo diverso restringem a competencia das ditas assembléas ao caso especial do preenchimento da força policial, que ellas têm direito de fixar, e subordinam sempre o recruta-

mento ao modo e condições decretadas pelas leis geraes.

Ora, as disposições de que se trata não são feitas neste sentido.

Por um lado envolvem isenção para os educandos, por outro impõe como penalidade o recrutamento forçado, em casos não expressados nas leis geraes.

Por consequencia, para os que negam completamente às assembléas provinciaes a attribuição de legislar por qualquer fórma sobre a materia de recrutamento, como para os que a limitam ao preenchimento da força policial, aquellas disposições são excessivas das faculdades do poder provincial, quer representado simultaneamente pela assembléa e presidente, quer só por este, em objecto meramente provincial, como é a instituição da corporação dos educandos.

Poder-se-ha talvez dizer que as questionadas disposições devem entender-se sujeitas às das leis geraes reguladoras do recrutamento; mas a secção não as comprehende assim, porque então ellas seriam inuteis, imprestaveis e sem garantia de execução.

Tal não pôde ser o character da isenção e muito menos o da penalidade, em que se transforma aquella obrigação pelo § 13 do art. 85 do regulamento.

A secção julga não ser necessario repetir outras considerações relativas à incompetencia do poder provincial, que têm sido produzidas em diversas consultas, sobre este assumpto do recrutamento; parece-lhe agora bastante o que sobre isto ficou dito, e pois pede licença a Vossa Magestade Imperial para concluir declarando ainda uma vez:

« Que as disposições do art. 44 § 3º in principio, e do § 13 do art. 85 do regulamento de 21 de abril de 1871, são offensivas da constituição do Imperio e das leis geraes sobre o recrutamento, devendo, portanto, ser revogadas.

« Como porém aquelle acto é do presidente da provincia, que pela assembléa provincial não foi autorizado expressamente para formular as ditas disposições, e o governo imperial tem o direito de instruir os seus delegados nas provincias sobre o cumprimento

exacto da constituição e das leis, entende a secção que o mesmo governo pôde determinar ao presidente a revogação das preditas disposições.

« Quanto ás outras leis e regulamentos da collecção pensa a secção que devem ser archivadas como de estylo. »

O conselheiro de estado visconde de Abaeté, deu o seguinte voto em separado:

Concordo na hypothese de que se trata, com as conclusões do parecer; mas devo declarar explicitamente ser minha opinião que as assembléas provinciaes, a quem compete fixar a força policial, tem o direito de recrutar para o fim de fazer effectiva essa força.

Para demonstrar esta these, nada se pôde acrescentar aos argumentos expostos, pelo Sr. visconde de Uruguay no tomo II dos « Estudos praticos sobre a administração das provincias no Brazil » § 483 de pag. 166 a pag. 171.

Refiro-me, pois, para fundamentar a minha opinião, á obra que deixo citada.

Tal é, Senhor, o parecer da secção, mas Vossa Magestade Imperial resolverá com maior acerto.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado em 15 de abril de 1872.—
Barão de Muritiba.—*Duque de Caxias.*—*Visconde de Abaeté.*

N. 102 — CONSULTA DE 6 DE MAIO DE 1872

Sobre a reclamação de Eduardo Madero & C.^a ao pagamento de cavallos e forragens, que allegam ter fornecido, em 1867, ao 2.^o corpo de exercito em operações.

Senhor.— Em obediencia á ordem de Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, transmittida em aviso do ministerio da guerra de 20 de fevereiro proximo passado, vai a secção de guerra e marinha do conselho de Estado consultar com seu parecer sobre a reclamação,

que fazem Eduardo Madero & C.^a, do pagamento de cavallos e forragens, que allegam ter fornecido, em 1867, ao 2º corpo de exercito em operações.

O ministerio dos negocios estrangeiros com aviso de 30 de julho de 1869 submetteu á consideração do da guerra o officio, por cópia, da legação imperial em Buenos Ayres, sob n. 27 de 18 do dito mez, acompanhado de uma nota confidencial do governo argentino e da exposição que áquella legação apresentaram os reclamantes, os quaes queixam-se de não lhes terem sido pagos 192 cavallos e forragens fornecidas em 1867 ao exercito imperial sob o commando do general conde de Porto Alegre, allegando que em 18 de novembro do mesmo anno entregaram no deposito do referido exercito, a cargo do tenente José Luiz da Costa, o indicado numero de cavallos ao preço de 70 patacões, na importancia de 13440 patacões, e bem assim que no mez de dezembro subsequente entregaram forragens no valor de 4:667\$520, moeda brazileira, na importancia de 2451,83 patacões ao cambio convencionado de 1\$920 cada patacão.

Além disso pedem por interesses sobre a quantia de 15.891 patacões 83 centimos, a contar do 1º de janeiro de 1868, época em que devia estar paga esta quantia, até 31 de maio de 1869 (17 mezes) a 1 % 2.701 patacões e 61 centimos.

Informando acerca desta pretensão disse a repartição fiscal da guerra que ali nada constava a semelhante respeito, nem tão pouco os reclamantes juntavam documentos que provassem o direito que lhes assistia, porque allegavam tel-os entregue ao tenente José Luiz da Costa Filho, chefe do deposito de Itapirú, que por seu turno os enviou ao general conde de Porto Alegre; entendendo a mesma repartição fiscal que esta reclamação devia ser remetida ao commando em chefe do exercito, para ser convenientemente informada com declaração dos motivos que obstaram ao prompto pagamento.

Enviados ao exercito em operações os papeis relativos a este negocio, foram elles devolvidos pelo commando em chefe, que declarou parecer-lhe conveniente

ouvir acerca do recebimento dos cavallos o tenente José Luiz da Costa Filho, que se achava no Rio Grande do Sul.

Com os ditos papeis vieram as seguintes informações:

Do intendente, dizendo que lhe parecia certo ter havido o fornecimento dos cavallos, e que os documentos ou tinham-se perdido ou paravam em algum archivo de envolto com outros papeis, pois constava a pretensão, não se havendo realizado o competente pagamento.

Do chefe da repartição fiscal em Assumpção assegurando que não existia no respectivo archivo conta de Eduardo Madero & C.^a, nem documento algum concernente á venda allegada, mas que recordava-se de ter ouvido a elles ou a seus procuradores tratar dessa conta, a qual por extravio ou falta de documentos não podia ser tomada em consideração.

Do chefe da pagadoria militar, declarando que por esta repartição não foi effectuado o pagamento dos cavallos em questão; constando nella quanto a forragens que em 18 de julho de 1868 se pagou a João Manoel Fontes, procurador de Eduardo Madero & C.^a, a quantia de 1:135\$, importancia de 9.160 libras de alfafa a 85 réis, e 6.480 ditas de pasto a 55 réis, tudo fornecido ao 2º corpo de exercito, em novembro de 1867, no Passo da Patria.

E, finalmente, do chefe da commissão de engenheiros, affirmando recordar-se de que se tratou desta questão pouco tempo depois de ter assumido o cargo de deputado do quartel-mestre general no 2º corpo de exercito; devendo existir no archivo daquella repartição documentos relativos á dita questão, e, caso não existissem, melhor poderiam informar o major Sebastião de Souza e Mello, que exercia o referido cargo quando foram recebidos os cavallos e forragens, e seu empregado o tenente José Luiz da Costa Filho, que os recebeu.

Ouvidos estes officiaes, nada adiantaram, por quanto o primeiro disse apenas lembrar-se de ter havido qualquer transacção de cavallos e forragens com os reclamantes, não podendo indicar cousa alguma do

que se passou a tal respeito ; e o segundo declarou ter vaga recordação de que uma vez recebeu de Eduardo Madero & C.^a uns cavallos, sem poder affirmar se elles foram ou não aceitos para o exercito, visto que passavam por uma inspecção de tres officiaes para serem recebidos se estivessem no caso disso, e essa commissão é que dava o documento ; quanto ás forragens, tinha certeza de que algumas vezes recebeu, dando logo o competente documento.

Por falta de esclarecimentos, julgou a 1.^a secção da repartição fiscal da guerra que conviria mandar proceder a novos exames nos archivos da repartição de deputado do quartel-mestre general e na secretaria dos commandos de exercito ; sendo o director de opinião que se ouvisse o brigadeiro Fonseca Costa.

Ordenados taes exames ao commando em chefe do exercito em operações, respondeu elle que a respectiva repartição fiscal nada podia informar, não restando outro meio de esclarecer a questão, porque os archivos das extinctas repartições de quartel-mestre general e de ajudante general não existiam a cargo daquelle commando.

O brigadeiro João de Souza da Fonseca Costa, a quem se mândou ouvir, informou que nada sabia quanto a forragens, mas que a respeito dos cavallos recordava-se que no anno de 1867 os argentinos Eduardo Madero & Comp. requereram com documentos ao commandante em chefe do exercito o pagamento da importancia de 192 que haviam vendido ao Estado e entregue ao 2.^o corpo de exercito ; de que o mencionado commandante em chefe, duvidando ordenar o pagamento requerido talvez em consequencia de não terem sido taes cavallos encommendados pelo commando em chefe, e, querendo saber quem tinha autorisado essa compra, exigira informações do general conde de Porto Alegre ; e, finalmente, de que este general declarara em resposta, que semelhante compra não havia sido determinada por elle, e que se os tinha mandado receber fôra isso devido a um attestado e officio do capitão Candido de Azambuja, o qual era

encarregado de remetter de Zarath os cavallos encomendados para o exercito.

Não podendo o brigadeiro Fonseca Costa prestar outras informações, lembrou que na repartição de ajudante general, onde existe grande parte do archivo do exercito, talvez se pudesse colher mais alguns esclarecimentos e até mesmo os papeis que os reclamantes julgam perdidos, e bem assim que o ex-intendente das repartições de fazenda do exercito, João Baptista de Figueiredo, era o unico que devia estar habilitado para informar com precisão sobre este objecto.

Mandando-se examinar o archivo existente na repartição de ajudante general, não se encontrou cousa alguma com relação a Eduardo Madero & Comp.

O ex-intendente Figueiredo declarou que nos seus apontamentos e minutas dos trabalhos da intendencia do exercito durante a sua administração nada achou relativamente a este assumpto; tinha porém ideia delle, não se lembrando se informou verbalmente dizendo que nada constava a esse respeito ou se officialmente; devendo, neste caso, constar do registro da intendencia, que deixou em dia quando por doente se retirou do exercito no anno de 1869.

De tudo quanto fica expellido se vê que os reclamantes, Eduardo Madero & Comp., forneceram ao 2º corpo de exercito em operações no Paraguay, no anno de 1867, cavallos e forragens, mas não tendo apresentado documentos comprovadores da entrega de taes fornecimentos, não era possivel á autoridade competente ordenar seu pagamento.

Pelas informações dos officiaes empregados nas repartições fiscaes, que foram ouvidos a este respeito, pôde-se apenas verificar que houve com effeito compra de cavallos e forragens a Madero & Comp., conforme já disse; porém, como saber o numero exacto destes generos recebidos pelo 2º corpo de exercito?

A allegação que fazem os reclamantes de terem entregue em uma das repartições do exercito os recibos passados pelas pessoas para isso autorizadas, não é razão bastante para se ordenar o pagamento, e seria

um precedente mui nocivo aos cofres publicos se fosse ella admittida sem provas.

Do que se recorda um dos membros da secção de guerra e marinha do conselho de estado, que exercia o cargo de commandante em chefe do exercito em operações na época em que os reclamantes dizem ter-se effectuado essa entrega de cavallos e forragens ao mencionado 2º corpo, é de que, por não haver elle autorizado semelhante compra, recusou passar, nessa occasião, ordem para o seu pagamento.

E', portanto, a secção de parecer que, enquanto os reclamantes não exhibirem os recibos dos cavallos e forragens entregues ao 2º corpo de exercito não lhes seja paga a respectiva importancia; Vossa Magestade Imperial, porém, em sua alta sabedoria resolverá o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado em 6 de maio de 1872.
— *Duque de Caxias.* — *Visconde de Abaeté.* — *Barão de Muritiba.*

N. 103 — RESOLUÇÃO DE 15 DE MAIO DE 1872 (*)

Sobre a reclamação que faz o brigadeiro honorario barão de Ijuhy da quantia de 37:507\$800, proveniente de rações de etapa que allega haver fornecido ás praças do 17º corpo de cavallaria da guarda nacional do Rio Grande do Sul.

Senhor. — Em obediencia á ordem de Vossa Alteza Imperial, transmittida em aviso do ministerio da guerra de 24 de janeiro ultimo, passa a secção de guerra e marinha do conselho de estado a consultar com seu parecer acerca da reclamação que faz o brigadeiro honorario do exercito barão de Ijuhy, da quantia de 37:507\$800, proveniente de rações de etapa, que allega ter fornecido no trimestre de julho a setembro

(*) Aviso á Fazenda em 24 de maio de 1872.

de 1865 às praças, que commandava, do 17º corpo de cavallaria da guarda nacional da provincia do Rio Grande do Sul.

O supplicante juntou á sua petição os seguintes documentos:

Relações de mostra, pelas quaes se verifica que a quantidade de rações indicadas fôra exactamente a distribuida ás praças effectivas e addidas da força sob seu commando.

Ordem do dia n. 8, do commando interino das armas da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em que se publicou o contrato para o fornecimento de etapas ao exercito de operações do Sul, estipulando a condição 11ª o preço de 600 réis para cada etapa, estando a força acampada ou aquartelada (tabella 6ª).

Certidão da thesouraria de fazenda da mesma provincia, declarando que não consta alli o pagamento do fornecimento de etapas, de que trata o supplicante.

Attestado do marechal de campo visconde de Pelotas, affirmando que, quando exerceu o cargo de deputado do quartel-mestre general junto ao 2º corpo de exercito, em 1865, teve conhecimento de que o supplicante forneceu etapas ás praças do 17º corpo de cavallaria da guarda nacional, que então commandava, não recebendo do Estado os generos para aquelle fim, por se achar na vanguarda da divisão ao mando do brigadeiro honorario David de Canabarro o referido corpo, e bem assim de que elle requereu o pagamento dessas etapas ao commando do 2º corpo de exercito, que, negando-se a satisfazel-o, enviou ao ministerio da guerra os documentos relativos a tal reclamação.

Dito do tenente general marquez do Herval, assegurando que o supplicante apresentou-se ao 3º corpo de exercito com 370 voluntarios de que se compunha o 17º corpo de cavallaria, que reuniu, sendo as respectivas praças por elle fornecidas de etapas, cuja importancia não recebeu.

Dito do general barão de Jacuhy, dizendo que o fornecimento ao corpo do commando do supplicante era por elle feito, porque o fornecedor do exercito, lutando com difficuldades provenientes da invasão inimiga, mal

podia supprir a força do mesmo exercito que não se achava na vanguarda.

Carta do ex-chefe da pagadoria militar, coronel Joaquim Antonio Vasques, em resposta a outra do supplicante, declarando que, só á vista dos livros e documentos que pertenceram á pagadoria, e por ordem superior, poderia prestar uma informação exacta relativamente ao fornecimento de etapas em questão, o qual não dependia directamente da repartição que dirigiu; lembrando-se, porém, de ter prestado duas informações sobre elle, uma nos ultimos mezes de 1867, e outra no meado de 1869.

Dita do coronel José Pinto da Fonseca Guimarães, tambem em resposta, assegurando, na qualidade de fornecedor da divisão ao mando do brigadeiro honorario David de Canabarro, que o corpo commandado pelo supplicante não foi supprido de etapas com os demais da mesma divisão, em consequencia da difficuldade de achar-se aquelle corpo fazendo a vanguarda e occupando uma linha bastante extensa, e outrosim que com sciencia do commandante da divisão e accôrdo do empregado do deposito do fornecimento em Uruguayana, foi o referido corpo fornecido pelo supplicante do 1º de junho até o 1º de outubro de 1865, data da sua dissolução.

A repartição fiscal annexa á secretaria da guerra julgou conveniente que se ouvisse a thesouraria da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, conforme as informações da extincta pagadoria militar do exercito.

Uma dessas informações, prestada em 15 de outubro de 1867, diz que a etapa reclamada pelo supplicante não foi paga ao fornecedor do exercito, como se verificou dos respectivos documentos, sendo portanto legitima a divida, que por pertencer aos exercicios de 1864-1865 e 1865-1866, e ter sido contrahida no Rio Grande do Sul, convinha que fosse liquidada pela thesouraria daquella provincia, onde deviam existir as relações de mostra do mez de junho de 1865 enviadas pela alfandega de Uruguayana, que era a repartição em que se ajustavam as contas do 17º corpo de cavallaria de guardas nacionaes.

A outra informação, datada de 18 de setembro de 1869, refere-se simplesmente à primeira.

Sendo ouvida a thesouraria do Rio Grande do Sul, remetteu ella cópia de varios papeis relativos a esta questão, e desses papeis se vê que não consta tivesse sido paga a etapa que é reclamada pelo supplicante, e verifica-se que não foi liquidada essa divida, por falta de relações de mostra.

O chefe da 3ª secção da repartição fiscal da guerra, ponderando as circumstancias que assistiram o fornecimento feito pelo supplicante e relatadas pelos mais altos personagens do exercito, em seus certificados, qual fosse uma dellas a de ser o supplicante commandante e fornecedor ao mesmo tempo, e de ter continuado a servir na campanha do Paraguay até sua conclusão, ficando, portanto, impossibilitado de requerer o pagamento que agora solicita, entende que se deve pagar a importancia que fôr liquidada pelos documentos desse fornecimento, sujeitando-se todavia ao melhor juizo do conselheiro procurador da corôa quanto á prescripção nos termos do art. 51 da lei n. 369 de 18 de setembro de 1845, visto ter sido a divida contrahida em julho, agosto e setembro de 1865, e o seu pagamento reclamado dous annos depois.

O director interino da repartição fiscal julga não ser applicavel ao caso vertente o artigo citado da lei de 18 de setembro, que é assim concebido:

« Os documentos comprobatorios das dividas militares provenientes da venda de generos e de quaesquer fornecimentos á tropa, contrahidas de agora em diante, serão apresentadas nas contadorias da guerra, onde as houver, e na sua falta nas thesourarias das provincias ou no thesouro publico nacional *dentro de um anno da data da transacção ou contrato*, sob pena de serem havidas por perdidas. »

« A respeito das dividas, etc. »

O mesmo director fundamenta a sua opinião, dizendo que o supplicante não pede pagamento de dividas provenientes da venda de generos ou de quaesquer fornecimentos feitos á tropa em consequencia de transacção ou contrato que celebrasse, para dessa

data contar-se o anno determinado no citado artigo ; não forneceu generos, mas á sua custa pagou a importancia das rações consumidas pela força que commandava. Além disso o mesmo supplicante, sempre em campanha e em marcha, tinha razão de força maior que o impedia de reclamar em tempo o pagamento.

Em sua opinião só uma objecção séria se poderia fazer e era se as praças seriam realmente fornecidas com os generos constantes de cada ração ; e, como seja hoje impossivel averiguar-se isto, e não appareceram nem apparecem reclamações, póde passar como facto consummado que as praças do corpo foram regularmente arraçoadas ; pensa todavia que convirá ouvir o conselheiro procurador da corôa.

Este, em seu parecer, manifesta-se contrario ao deferimento desta pretensão, por entender que a intenção do petionario não está devidamente provada, porquanto attestados, por mais fé que se deva dar a quem os passou, não são documentos que relevem, que concluam para fim como o que pede o barão de Ijuhy, pedido que é excluido pelo preceito do art. 51 da lei acima mencionada.

Se fosse mister alguma força mais, poderia invocar o aviso n. 17 de 25 de janeiro de 1853, o qual apenas exceptua da prescripção os conhecimentos passados pelos arsenaes e outros estabelecimentos semelhantes, porque nelles domina a authenticidade de repartição do Estado.

Se o supplicante tem razão, como parece, e quer que lhe assista a devida justiça, prove bem sua pretensão, recorra a processo em juizo competente, com assistencia dos agentes publicos ; convença em fórma o Estado, ainda quando só queira recorrer aos meios administrativos.

Pelos documentos extractados se vê claramente que o supplicante levou a effeito, por ordem que recebeu da autoridade competente, a reunião do 17º corpo de cavallaria de guardas nacionaes, côm o qual prestou o serviço de vanguarda do exercito organizado no Rio Grande do Sul, durante a invasão dos paraguayos

naquella provincia, e que com elle atravessou o Uruguay, e logo depois fazendo parte de um dos corpos de exercito, marchou para o Paraguay, onde fez toda a campanha até à sua terminação.

Tambem ficou provado, pelos mencionados documentos, que no decurso dos mezes de julho a setembro de 1865 sustentou essa força á sua custa, pois que nada recebeu para isso dos cofres publicos.

Se o supplicante não houvesse seguido immediatamente para fóra da provincia com o corpo que commandava, teria recebido a importancia despendida com o alimento das praças que reuniu, como aconteceu com todos os outros commandantes em iguaes circumstancias ; porquanto, é sabido, que, no Rio Grande do Sul, logo que começa a guerra, os commandantes dos corpos da guarda nacional são incumbidos de os reunir, e enquanto não se organisa o exercito, e se dão providencias sobre o fornecimento dos corpos, são elles os que os sustentam, apresentando depois as relações de mostra ou prets assignados pelos commandantes de companhias, pelos quaes mostram as despezas effectuadas, e á vista de taes documentos a pagadoria do exercito os indemniza.

O supplicante apresenta esses prets legalizados : é, portanto, a secção de parecer que seja elle pago da importancia das despezas que fez, e em cujo desembolso se acha ha mais de seis annos, quando todos os outros commandantes de corpos da guarda nacional da provincia do Rio Grande do Sul em circumstancias identicas foram indemnizados de prompto pelo facto de poderem apresentar suas contas, por isso que não marcharam logo para a campanha do Paraguay como o supplicante.

Vossa Alteza Imperial, porém, resolverá o que fór melhor.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado em 20 de fevereiro de 1872.— *Duque de Caxias*.— *Visconde de Abaeté*.— *Barão de Muritiba*.

RESOLUÇÃO

Como parece.—Paço, em 15 de maio de 1872.—
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—
Visconde do Rio Branco.

N. 104 — RESOLUÇÃO DE 15 DE MAIO DE 1872 (*)

Sobre o recurso interposto por João Braulio Muniz do despacho do ministerio da guerra que em vez de mandar entregar-lhe um seu escravo que assentara praça no exercito, ordenou que se lhe pagasse o respectivo valor com a importancia de uma apolice de 4:000\$000.

Senhor .— Cumprindo a augusta determinação de Vossa Magestade Imperial, a secção de fazenda do conselho de estado passa a expor o seu parecer sobre o incluso recurso interposto por João Braulio Muniz.

(*) Ministerio dos negocios da guerra.— Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1877.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo V. Ex., com o seu officio n. 56 de 28 de setembro ultimo, transmittido os papeis relativos a Antonio Jacintho de Medeiros Sampaio Junior, reclamando a entrega do escravo Evaristo, que com o supposto nome de Antonio José Francisco assentou praça na companhia de infantaria dessa provincia, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes:

1.º Que bem procedeu essa presidencia resolvendo, de accôrdo com a imperial resolução de 15 de maio de 1872, que a dita praça não deve mais voltar ao captivo.

2.º Que não pôde ser aceita a reclamação do dito Antonio Jacintho de Medeiros Sampaio Junior, sem que este se habilite com sentença, proferida em processo e juizo competente e devidamente homologada em 2ª instancia, que o declare senhor do reclama do escravo, e ser este o proprio e identico individuo que se acha com praça com o supposto nome de Antonio José Francisco.

3.º Finalmente que, dado o caso do reclamante, depois de provado o seu direito na fórma inlicita, não chegar a razoavel accôrdo com o governo imperial, sobre o valor da indemnisação, deve este ser fixado mediante o arbitramento determinado na mencionada resolução imperial.

Deus Guarde a V. Ex.— *Duque de Caxias.*— Sr. presidente da provincia das Alagóas.

Expõe elle, que um escravo seu de nome Pedro fugira de seu poder, e com nome mudado assentara praça em um dos batalhões de artilharia de 1ª linha do exercito; que depois de provar a identidade de pessoa, e o seu direito de propriedade, o ministerio da guerra, em vez de mandar que o escravo lhe fosse entregue, ordenou que se lhe pagasse o respectivo valor com a importancia de uma apolice de 1:000\$000.

Do teor do recurso se deduz que o recorrente não se oppõe á libertação do escravo, e só sim ao arbitramento do seu valor, allegando que o ministerio da guerra, parte na questão, não tem competencia para fixar o preço definitivo da indemnisação, e que, portanto, este depende ou de um accôrdo, ou da estimação de peritos.

Em taes termos pede que se proceda regularmente para que seja indemnizado com a indispensavel reatidão.

A secção, depois de ter examinado os papeis juntos, entende, que embora deva haver toda a cautela para que não se admittam como voluntarios os escravos, que fujam do poder de seus senhores, todavia desde que elles tiverem conseguido alistar-se, e servir no exercito, dá-se uma especie de necessidade, pelo decoro militar, de providenciar para que não voltem á condição de captivos.

Como a lei tem creado um fundo de emancipação, d'elle deve deduzir-se a indemnisação em casos taes. Qual deverá, porém, ser o preço desta?

O ministerio da guerra póde sem duvida offerecer o *quantum* que julgar razoavel, e se a parte annuir é claro que não resta questão.

Na hypothese, porém, de que a parte não annua cumpre ou chegar a um accôrdo, ou sujeitar o preço á estimação de peritos nomeados pelas partes, que podem desde logo designar um terceiro arbitro para o caso de divergencia.

Que é o principio geral em casos semelhantes, principio adoptado pela lei n. 2040 de 28 de setembro de 1871 em seu art. 4º § 2.º

O ministerio por si só certamente não tem competencia para fixar definitiva ou irrevogavelmente o

preço de que se trata contra a vontade da parte interessada.

Entende pois a secção que o recurso está no caso de ser deferido nos termos que ficam expostos. Vossa Magestade Imperial, porém, mandará o que fôr mais justo.

Sala das conferencias da secção de fazenda do conselho de estado, em 12 de abril de 1872. — *Visconde de S. Vicente.* — *Bernardo de Souza Franco.* — *Francisco de Salles Torres Homem.*

RESOLUÇÃO

Como parece. — Paço, 15 de maio de 1872. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *Visconde do Rio Branco.*

N. 105. — RESOLUÇÃO DE 3 DE JULHO DE 1872

Sobre o requerimento do capitão João Thomaz de Cantuaria pedindo lhe seja abonada a differença entre o soldo de tenente e o de capitão, a que foi promovido por decreto de 22 de fevereiro de 1866, com antiguidade de 18 do mesmo mez e anno de 1865.

SENHOR. — Ordena Vossa Magestade Imperial em aviso expedido pelo ministerio da guerra, sob data de 2 do corrente, que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consulte com seu parecer ácerca dos papeis concernentes ao capitão João Thomaz de Cantuaria, que requer lhe seja abonada a differença entre o soldo de tenente e o de capitão, a que foi promovido por decreto de 22 de fevereiro de 1866, com antiguidade de 18 do mesmo mez do anno de 1865, como consequencia da resolução sobre consultas dos conse-

lhos supremo militar e de estado, publicada na ordem do dia n. 501 de 9 de fevereiro de 1866.

O commandante interino do corpo de estado-maior de artilharia, a que pertence o supplicante, informa que, se, conforme deve-se inferir dos termos da imperial resolução tomada sobre consulta desta secção em data de 23 de dezembro de 1865, e do parecer do conselho supremo militar anexo á dita consulta a respeito da reclamação que o supplicante fizera contra a promoção do 1º tenente mais moderno Cunha Mattos, hoje major graduado, a antiguidade que elle obteve a contar da data daquella promoção lhe foi concedida como indemnização de preterição, entende que o pagamento requerido é um complemento necessario, fundado em lei, da reparação a que foi julgado com direito.

O chefe interino da 1ª secção da repartição fiscal do ministerio da guerra, concordando com a opinião do commandante do corpo de estado-maior de artilharia, diz que o aviso n. 38 de 24 de janeiro de 1855, de accôrdo com o disposto na imperial resolução de 2 de março de 1827, e provisão de 15 do dito mez e anno, estatue que os officiaes não contemplados em promoção por alguma circumstancia, quando lhe compita, que forem depois promovidos com antiguidade anterior á data do decreto, têm direito ao soldo do novo posto desde o dia em que começarem a contar antiguidade delle.

Julga, pois, que se deve expedir ordem á pagadoria das tropas para passar o competente titulo de divida, visto pertencer esta a exercicio findo, e terem sido attendidos outros officiaes em idênticas circumstancias.

O director interino da repartição fiscal informa que o art. 7º das instrucções de 10 de janeiro de 1843 concede o soldo sómente da data do decreto de promoção, quando nelle não é explicitamente incluída a clausula de resarcimento de preterição; porém que o citado aviso de 24 de janeiro de 1855 parece derogar as disposições anteriores e estabelecer doutrina nova, fazendo sempre contar o soldo do dia em que se manda

contar antiguidade, embora não seja em resarcimento de preterição.

Sendo entretanto regra constante em direito que um aviso não pôde derogar nem annullar um decreto ou provisão, labora o referido director em duvida quanto à intelligencia que deva dar àquelle aviso, e assim julga conveniente ouvir o parecer do conselheiro procurador da corôa, ou consultar o conselho supremo militar ou a secção de guerra e marinha do conselho de estado.

Tendo-se dignado Vossa Magestade Imperial mandar consultar esta secção, passa a mesma, como lhe cumpre, a expender a sua opinião.

Desde que no decreto que promove um official a qualquer posto se lhe manda contar antiguidade de uma data anterior ao mesmo decreto, deve-se suppor que esse official soffreu preterição no seu accesso, e que para indemnizal-o de tal preterição é que se ordena seja contada aquella antiguidade.

Sendo assim, parece que o soldo deve ser-lhe pago desde a data do referido decreto, pois do contrario não seria a indemnização completa, como bem pondera o commandante do corpo de estado-maior de artilharia na sua informação, e determina a resolução de consulta do conselho de estado, que foi publicada na ordem do dia do quartel-general da côrte n. 501; e por isso a secção entende que o supplicante, capitão João Thomaz de Cantuaria, tem todo o direito a ser pago da differença do soldo de tenente a capitão desde a data em que se lhe mandou contar a antiguidade deste ultimo posto, a que foi elevado, sem duvida, por indemnização da preterição que soffreu:

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá o melhor.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado em 27 de abril de 1872.—
Duque de Caxias. — *Visconde de Abaeté.* — *Barão de Muritiba.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Paço em 3 de julho de 1872. —
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. —
João José de Oliveira Junqueira.

N. 106. — CONSULTA DE 17 DE JULHO DE 1872

Sobre o requerimento do ex-voluntario da patria Isaias Antonio da Silva pedindo perdão da pena de carrinho perpetuo que se acha cumprindo no presidio de Fernando de Noronha.

Senhor. — Ordena Vossa Magestade Imperial em aviso expedido pelo ministerio da guerra em data de 8 de janeiro proximo passado que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consulte com seu parecer sobre o requerimento em que a ex-praça do extincto 23º corpo de voluntarios da patria Isaias Antonio da Silva pede perdão da pena de carrinho perpetuo a que foi condemnado e se acha cumprindo no presidio de Fernando de Noronha, e, para aquelle fim, foram remettidos com o referido aviso á mesma secção todos os papeis concernentes a semelhante assumpto.

O commandante do presidio de Fernando encaminhando ao presidente da provincia de Pernambuco o requerimento do supplicante, informa que o seu bom comportamento durante o tempo de sua prisão o torna merecedor da graça que implora.

O mencionado presidente submette ao conhecimento do governo imperial esta petição, e declara conformar-se com a opinião do commandante do presidio.

O chefe da 3ª secção da repartição de ajudante general em sua informação diz que a junta militar de justiça do exercito brasileiro em operações contra a republica do Paraguay reformou a sentença do conselho de guerra que condemnou á morte o réo Isaias Antonio da Silva, para condemnal-o a galés perpetuas em attenção a ter elle sido espancado, quando

se achava de sentinella, apezar das regalias que as leis concedem ás sentinellas, com espadeiradas pelo official, contra quem empunhou a sua arma; votando o relator dezembargador Domingos José Nogueira Jaguaribe para que se impuzesse ao réo um anno de prisão com trabalho attenta a attenuante da provocação criminosa do official que indevidamente espancara o réo, estando este de sentinella.

Observa o dito chefe da 3ª secção que o supplicante cumpre sentença ha mais de tres annos.

O tenente general ajudante general impetra a clemencia imperial em favor do supplicante.

A secção, tendo examinado as diversas peças do processo do conselho de guerra, a que respondeu o supplicante, verificou haver elle commettido o crime de desobedecer a um seu superior tentando contra a existencia deste, quando estava de sentinella ao sarilho das armas em um posto avançado em Tuyuty, pelo que foi sentenciado pela junta de justiça do exercito em operações no Paraguay a carrinho perpetuo na ilha de Fernando, onde se acha cumprindo a sentença.

Attendendo não só ás circumstancias de não pertencer o supplicante ao quadro do exercito, e estar, havia pouco tempo no serviço da guerra, pelo que não podia ter cabal conhecimento das leis militares, como tambem a de haver elle rompido no excesso de empunhar a sua arma contra seu superior, depois de provocado imprudentemente por este, com pancadas de espada, e ainda mais á boa conducta que sempre tem tido o supplicante, antes e depois deste factó e durante todo o tempo em que ha sido conservado no presidio de Fernando de Noronha cumprindo a sua sentença, é de parecer que se torna digno da Munificencia Imperial; entretanto Vossa Magestade Imperial em sua sabedoria, resolverá o que fôr mais justo.—
Duque de Caxias. — Barão de Muritiba.

O conselheiro de estado Visconde de Abaeté, deu o seguinte voto em separado.

O recorrente Isaias Antonio da Silva, praça que foi do extincto 23º corpo de voluntarios da patria, por sen-

tença do conselho de guerra a que respondeu, constante do processo a fl 44, foi condemnado a ser arcabusado como incurso na 2ª parte do art. 8º dos de guerra do regulamento de 1763, por se provar contra elle que no dia 22 de janeiro de 1868, estando de sentinella nas linhas avançadas do nosso exercito no territorio paraguay, desobedecera ao seu superior o alferes João Antonio Fabricio, que lhe ordenara que se calasse, e investira sobre elle á bayoneta, usando de sua propria arma contra o mesmo alferes.

A sentença do conselho de guerra foi reformada pela da junta militar de justiça a fl 46, sendo o réu condemnado a galés perpetuas, em attenção a ter sido elle espancado com pranchadas quando se achava de sentinella, pelo official, contra quem empunhara a sua arma, apezar das regalias que as leis concedem ás sentinellas.

O réo está cumprindo no presidio de Fernando de Noronha a pena imposta por esta sentença ; mas desde que tempo começou a cumpril-a circumstancia é, que em nenhuma das informações, que li, se julgou necessario declarar.

Da fê de officio a fl 6 consta que o réo assentou praça como voluntario da patria em 21 de fevereiro de 1865 e que commettera o crime tres annos depois em 22 de janeiro de 1868, tendo até então servido regularmente.

No interrogatorio a fl 19 v. disse o réo ter trinta e cinco annos de idade, e no de fl 29 v. trinta e dous, e da parte a fl 14 do alferes João Antonio Fabricio, confirmada pelo depoimento das testemunhas dos conselhos de investigação e de guerra, vê-se que o crime fôra perpetrado em acto quasi successivo de uma disputa, que tivera o réo com o 1º sargento da sua companhia, recusando-se a prestar-se ao serviço de sentinella, para que fora chamado, sem que o soldado Paulino Romão lhe restituisse a quantia de 1\$600.

Desta breve exposição resulta que uma das circumstancias em que se funda a maioria da secção para aconselhar o perdão solicitado pelo réo, já serviu para reformar-se em ultima instancia a sentença proferida

na 1.^a pelo conselho de guerra e quanto ás outras, nenhuma dellas se comprehende em o numero dos casos que pódem justificar o exercicio do direito de agraciá conforme os principios sustentados pela secção em diversas consultas, que pelo ministerio da guerra e pelo da marinha têm subido á augusta presença de Vossa Magestade Imperial, sendo eu o relator.

Reproduzirei mais uma vez os casos a que quero alludir:

1.^o Quando nos julgamentos se tenham commettido erros, que não possam ser reparados por meios judicias

2.^o Quando os effeitos de uma condemnação, aliás muito legitima e inevitavel segundo os principios juridicos, devam ceder a uma razão de estado, ou a uma razão de humanidade, que não permitta que a execução se realise.

3.^o Quando uma lei penal em que se tiverem fundado condemnações justas, e definitivas fôr abolida ou modificada antes de terem os culpados soffrido a pena imposta.

O distincto publicista que ensina e defende esta doutrina, depois de mostrar que a primeira necessidade de qualquer povo é a justiça, e o seu primeiro interesse o respeito dos juizes, e da cousa julgada, acrescenta como relação ao direito de graça.

« Voilà les causes principales de son institution et presque les seules qui doivent en déterminer l'exercice. Il faut du moins se defier des autres si l'on veut échapper á de faux entrainements tels que la faiblesse de caractère, le désir d'une facile popularité, le caprice, les influences de court, ou de parti et même les speculations de l'intérêt privé. »

Além dos casos que ficam referidos, em muito poucos aconselhou a secção de guerra e marinha do conselho de estado, durante a luta contra o governo do Paraguay a commutação da pena de morte imposta aos réos.

Estes casos foram :

1.^o Quando os réos eram menores, e a favor d'elles concorriam outras circumstancias attenuantes.

2.º Quando os réos tinham prestado na guerra serviços relevantes.

3.º Quando entre o delito e a execução da sentença se interpunha já, com superveniencia de outras circumstancias, tão longo espaço de tempo que se devesse presumir apagada a lembrança do delito, e desnecessario o exemplo.

De tudo que acabo de asseverar junto como demonstração o quadro estatístico que se segue, contendo a data das respectivas consultas e das resoluções correspondentes, com outras declarações que podem facilitar a quem as quizer lêr, o trabalho de encontral-as no archivo das secretarias, em que devem existir.

Quadro demonstrativo do processo de algumas petições de graça feitas por diversos réos ao Poder Moderador sobre as quaes tem consultado a Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado

ANNOS	MINISTERIOS	NOMES DOS RECORRENTES	PENA A QUE FORAM CONDEMNADOS	PARECER DA SECÇÃO	RESOLUÇÃO IMPERIAL	DATA	
						DAS CONSULTAS	DAS RESOLUÇÕES
1868	Guer.	Targino José de Lima e Manoel Luiz Pereira.....	Capital	Favoravel á commutação da pena sómente quanto ao 1º	Conformando-se com a consulta	18 de Set.	30 de Set.
	Mar.	Martinho Gravata.— Imperial marinheiro.	Idem	Favoravel á commutação	Idem	12 de Out.	5 de Dez.
	Guer.	José Pedro Alves Barbosa.— Soldado.	Idem	Idem	Idem	31 de Out.	14 de Nov.
	Guer.	José Francisco Bezerra.— Soldado.	Idem	Idem	Idem	31 de Dez.	30 de Jan. de 1869.
1869	Guer.	José Raymundo da Silva e Pedro Antonio da Silva.— Soldados.	Idem	Idem	Idem	27 de Nov.	5 de Jan. de 1870.
1870	Guer.	José Maria de Paiva e Silva.— 3º official da Pagadoria das Tropas da Corte.	Do crime de peculato no gráo médio	Sustentando o cumprimento da sentença	Idem	22 de Out.	21 de Jan. de 1871.
	Guer.	Genuíno Dorotheo Rodrigues da Silva.— Soldado.	Capital	Favoravel á commutação	Idem	7 de Nov.	14 de Jan. de 1871.
1871	Guer.	Silverio Honorato dos Santos.— Cabo de esquadra.	Idem	Idem	Idem	4 de Out.	10 de Jan. de 1872.
	Mar.	Ignacio Feliciano da Silva.— Soldado do Batalhão Naval.	Idem	Sustentando o cumprimento da sentença	Não consta á Secção	17 de Out.	Não consta á Secção

Concluirei agora com o meu voto que procurarei justificar com o resumo e applicação das precedentes observações.

Se a primeira necessidade de qualquer povo é a justiça e o seu primeiro interesse o respeito dos juizes e da cousa julgada;

Se por outra parte o direito de graça tem por objecto o bem da sociedade, e o seu exercicio está sujeito a regras que se inspiram, não em maximas geraes e vagas de clemencia, ensinadas pelos moralistas, mas exclusivamente no interesse dos povos, opportunamente attendido por uma politica sã e illustrada ;

Se, finalmente, é fóra de duvida que a sentença proferida não contém erros juridicos, que possam invalidal-a e bem assim que não ha razão alguma de estado, ou de humanidade, que aconselhe a conveniencia de não se lhe dar execução:

E' evidente para mim que no caso de que se trata não deve o Poder Moderador intervir nos actos do poder judicial, annullando ou modificando os effeitos de uma sentença que passou em julgado.

Tal é o meu voto nesta questão.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado em 17 de julho de 1872.

— *Visconde de Abaeté.*

DESPACHO

Não foi concedido. — Paço, 31 de outubro de 1872.
— *Junqueira.*

N. 107.—CONSULTA DE 27 DE JULHO DE 1872

Sobre a petição de graça do ex-cadete Carlos de Queiroz, condemnado a seis annos de prisão com trabalho por crime de ferimento.

Senhor.— Em obediencia ao que Vossa Magestade Imperial Houve por bem determinar em aviso de 5 de janeiro do corrente anno, expedido pelo ministerio da guerra, a secção de guerra e marinha do conselho de estado vem mui respeitosaente consultar com o seu parecer sobre um requerimento dirigido a Vossa Magestade Imperial pelo ex-cadete do exercito Carlos de Queiroz, pedindo perdão do resto da pena de seis annos de prisão com trabalho a que foi condemnado pela junta militar de justiça na Republica do Paraguay.

Por amor da ordem dirá a secção algumas palavras ácerca do requerimento, antes de occupar-se da analyse do processo.

O requerimento de graça é o documento sob n. 2 e por elle vê-se que para obter o perdão requerido allega aquelle ex-cadete que commettera o crime, quando ainda era menor de 21 annos, no estado de embriaguez, sem o menor proposito de commettel-o, e além disto provocado por injurias verbaes, que lhe dirigira o offendido, e por duas bofetadas que o mesmo lhe dêra.

O ajudante general do exercito depois de ouvir a respeito desta pretensão o commandante da fortaleza de Santa Cruz, onde se acha preso o peticionario, na informação que se lê em o documento sob n. 5, declara que lhe parece estar o mesmo peticionario nas condições de merecer a benevolencia do governo de Vossa Magestade Imperial, mas em vez de explicar a razão do seu parecer refere-se aos documentos sob ns. 3 e 4, em os quaes o commandante da fortaleza attesta que, durante o tempo do seu commando, tem sido boa a conducta do ex-cadete Carlos de Queiroz.

Com relação ao processo mostra-se que o peticionario respondeu a conselho de guerra assistido de um curador nomeado *ex vi* da ordenação, livro 3º titulo

41 § 8º, por ser elle menor de 21 annos ; e nos processos feitos perante este conselho e o de investigação, guardaram-se todas as solemnidades essenciaes, e cumpriram-se as disposições do regulamento de 8 de maio de 1843, da provisão de 28 de agosto de 1821 e do alvará de 4 de setembro de 1763.

Consta do auto do corpo de delicto a fls. 8, e da parte accusatoria a fls. 23 que no dia 7 de agosto de 1869 pelas 8 horas da noite, pouco mais ou menos e no quartel do 21º batalhão de infantaria, o petionario fizera um ferimento no 1º sargento Raymundo Fernandes Coelho, praça desse mesmo batalhão ; e do corpo de delicto a fls. 14 consta que o ferimento supra referido consistiu em uma solução de continuidade no hypocondrio esquerdo, de uma pollegada de extensão, interessando a pelle e o tecido cellular subcutaneo, curavel em 15 dias, salvo algum incidente imprevisto.

O incidente deu-se effectivamente contra a esperanza dos peritos, porque a certidão a fls. 38 declara que o dito sargento fallecera no hospital militar brasileiro na Assumpção de uma peritonite que sobreveio a ferimento penetrante por arma branca.

A verdade é que o homem põe e Deus dispõe.

Nos interrogatorios de fls. 18 e fls. 34 o petionario não nega que houvesse feito esse ferimento, e só procura attenuar a sua culpabilidade.

Diz elle que, tendo ido por differentes vezes ao seu quarto, onde tambem o offendido tinha o costume de fazer as suas escriptas, achou-o sempre fechado, e porque o offendido sempre se recusara a abrir-lhe a porta, por gracejo atirou elle dentro uma pequena porção de arêa.

Diz mais que pouco depois abriu a porta, e convidando-o para ir á casa da arrecadação, logo que ali chegou apagára a vela que levava na mão, e começara a insultal-o, e a dar-lhe bofetadas, por ter tido elle a infelicidade de encontral-o praticando actos de torpeza com um menino.

Accrescenta finalmente que, atordoado pela affronta, lançara mão de um objecto que encontrou no chão e o atirara sobre o seu aggressor, sendo que só depois

foi que reconheceu que havia atirado uma metade de sabre-bayoneta, que estava mettida em um cabo de pau.

E' possível que os factos tivessem occorrido por este modo ; mas o certo é que o peticionario não procurou proval-os, visto que nenhum documento offereceu, e nem mesmo requereu ser admittido a proval-os por via de depoimentos.

Assim, facil é reconhecer-se que taes allegações bem pouco podem aproveitar ao réo, conforme o preceito do art. 20 do codigo criminal, sobretudo se attender-se a que essas allegações estão em perfeita opposição com o que depóz José Lucas de Faria.

Esta testemunha jurando circunstanciadamente a fls. 15, diz que na noite do conflicto entrara o sargento Raymundo em seu quarto dizendo que para ahi se havia retirado com o proposito de fugir das provocações do peticionario e que pouco depois entrou tambem este, e retirando-se immediatamente o sargento, do quarto onde se achava, o réo acompanhou-o e feriu-o com um sabre-bayoneta que já tinha trazido.

As outras testemunhas não assistiram ao conflicto, e pelos seus depoimentos, que se lêem de fls. 15 a fls. 18, de fls. 20 a fls. 22 e de fls. 24 v. a fls. 26, vê-se que ellas em nada concorrem para o esclarecimento destes factos, sendo todavia certo que algumas dizem que o ferimento fôra feito em desforço de uma bofetada ; mas releva observar que todas essas testemunhas dão noticia desta circumstancia não *de visu*, mas porque ouviram ao proprio offensor ; e nestes termos é bem de ver-se que estas declarações valem tanto, quanto valem as que fez o peticionario nos seus interrogatorios.

Do exposto conclue-se que a unica prova da criminalidade do réo é a sua confissão judicial e extrajudicial, e o depoimento de José Lucas de Faria ; e foi sobre essa prova que o conselho de guerra assentou o seu julgamento condemnando o réo ao carrinho perpetuo, por consideral-o incurso na segunda hypothese da segunda parte do art. 8º dos de guerra do regulamento de infantaria de 1763, segundo consta das tenções de fls. 44 a fls. 50 e da sentença a fls. 51.

Nada tem a secção a observar sobre a natureza da prova que serviu de base á condemnação do réo por sentença do conselho de guerra e depois pela junta militar de justiça, de que adiante terá de occupar-se.

A secção tem já enunciado a sua opinião a este respeito em diversas consultas, sendo uma dellas a de 31 de dezembro de 1868 relativa ao recurso de graça interposto pelo soldado do 58º corpo de voluntarios da patria José Francisco Bezerra, condemnado á pena de morte por ter assassinado o alferes do mesmo corpo José Pedro de Moura Gondim.

O que a secção disse nessa consulta foi:

« Parece á secção que a apreciação das provas em que se funda uma sentença condemnatoria compete exclusivamente ao poder judicial, quando julga em 1ª e 2ª instancia, e não pôde ser invocada como motivo constitucional para o poder moderador exercer a attribuição que lhe confere o art. 101 § 8º da constituição.

« Se o poder moderador interviesse, neste caso, e por esse motivo, nos actos do poder judicial, haveria confusão e não harmonia de poderes exercendo o poder moderador as funcções de — julgar.

« Está bem visto que é preciso distinguir o caso em que no processo existem provas, que todavia podem ser diversamente apreciadas pelos juizes, de caso em que não existe prova alguma contra o condemnado. »

A secção persiste na mesma opinião.

A junta militar de justiça, reformando pela sua sentença a fls. 52 a do conselho de guerra com o fundamento de não poder ser applicavel ao réo a segunda parte do art. 8º dos de guerra do regulamento de cavallaria de 1764, por não existirem nos autos provas de que o crime fosse commettido á *traição*, circumstancia exigida pelo referido regulamento, impoz ao réo a pena de seis annos de prisão com trabalho, grau médio do art. 195 combinado com o art. 194 do codigo criminal, visto o concurso de circumstancias, umas aggravantes e outras attenuantes.

E' a primeira vez que a secção vê dar-se á palavra *traição* o sentido restrictissimo, que lhe deu a junta

militar de justiça e deixar de applicar-se aos réos por esse motivo a disposição da 2ª parte do art. 8º dos regulamentos, assim de infantaria de 1763 como de cavallaria de 1764.

Convindo que uma tal sentença não constitua aresto em favor da impunidade, a secção é obrigada a dizer que naquelles artigos a palavra *traição* tem um sentido muito mais amplo, e comprehende todos os casos, em que contra as leis da honra militar o soldado fere ou mata o seu camarada, sem ser em combate leal.

De accôrdo com esta intelligencia estão as sentenças, que a secção pôde examinar, proferidas até agora tanto em 1ª instancia pelos conselhos de guerra, como em 2ª pelo conselho supremo militar de justiça.

Assim que, reservando á curiosidade e divertimento dos philologos um estudo mais profundo sobre a palavra *traição*, a secção satisfaz-se com o que tem adduzido para mostrar que, segundo as regras da hermeneutica juridica, não pôde dar-se áquella palavra, nos casos em que ella é empregada nos regulamentos militares, um sentido diverso do que lhe tem dado ha mais de cem annos os juizes e tribunaes competentes de 1ª e 2ª instancia e tambem a propria junta militar de justiça do exercito em operações no Paraguay no grande numero de processos, que tem sido presentes á secção de guerra e marinha do conselho de estado.

E' necessario, porém, observar que no caso especial de que se trata uma tal intelligencia serviu para modificar e não para aggravar a pena imposta ao réo, pelo que o erro da sentença não pôde ser invocado para justificar o exercicio do direito de graça.

Assim que, resultando das considerações que precedem que o réo não se acha comprehendido em nenhum dos casos, em que o bem do Estado aconselha o exercicio do direito de graça, conforme a doutrina exposta em differentes consultas, com as quaes tem-se Vossa Magestade Imperial conformado, a secção de guerra e marinha é de parecer que não ha motivo para ser favoravelmente deferida a petição do recorrente Carlos de Queiroz.

Vossa Magestade Imperial resolverá o que mais acertado fôr.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado em 27 de julho de 1872.
— *Visconde de Abaeté.* — *Duque de Caxias.* — *Barão de Muritiba.*

DESPACHO

Não foi concedida. — Paço, 31 de outubro de 1872.
— *Junqueira.*

N 108. — RESOLUÇÃO DO 1º DE AGOSTO DE 1872 (*)

Sobre o requerimento do conselheiro José Joaquim da Cunha lente jubilado da escola central, pedindo se mande lavrar decreto de sua reintegração na mesma escola.

SENHOR. — Por aviso do ministerio da guerra de 7 do corrente, Vossa Magestade Imperial mandou consultar a secção de guerra e marinha do conselho de estado sobre o requerimento e outros papeis que lhe são relativos, no qual o conselheiro José Joaquim da Cunha, lente jubilado da escola central, pede que se satisfaça a exigencia do thesouro nacional quanto á apresentação do decreto de sua reintegração em consequencia de haver obtido permissão do governo para continuar na regencia da 1ª cadeira do 2º anno, em vista do que dispõe o art. 287 do regulamento de 28 de abril de 1863.

Dos referidos papeis consta o seguinte:

O conselheiro Cunha, tendo sido jubilado em 1865 com o ordenado inteiro por contar mais de 25 annos de magisterio, fez parte das commissões de exames

(*) Expediu-se aviso á fazenda em 6 de agosto de 1872.

finaes em 1870, por convite do director da escola e com approvação do governo, e regendo em 1871 a sua antiga cadeira que se achava vaga, pediu em 22 de agosto continuar nessa regencia com direito ao melhoramento da jubilação logo que completar os 30 annos de magisterio prescripto no citado artigo do regulamento.

Informada pelo director esta pretensão, foi deferida por simples despacho do ministro da guerra em 25 de setembro, communicado sem demora em aviso expedido á escola e ao ministerio da fazenda, não obstante lembrarem as secções de exame e de expediente da secretaria de estado a necessidade do decreto para fazer cessar os effeitos daquella jubilação.

Logo depois o ministerio da fazenda por aviso de 2 de novembro consultou o da guerra, se pelo facto da readmissão do conselheiro Cunha ao magisterio ficava annullada ou pelo menos suspensa a sua jubilação, e na affirmativa desde quando, se do 1º de março ou de 27 de setembro, e no caso negativo, se lhe competia accumular o vencimento da jubilação com todos os da cadeira.

Ouvidó o director da escola opinou dever considerar-se suspensa a jubilação desde o decreto de reintegração na cadeira, e assim não poder accumular com o ordenado de jubilado mais do que a gratificação de exercicio enquanto funcionar na mesma escola.

Com este parecer conformou-se o ministro da guerra, e conseg intemente o da fazenda expediu ordem não só, para que o conselheiro Cunha reponha o excesso dos vencimentos já recebidos, mas exhiba na secção de assentamento o decreto de reintegração que está sujeito ao pagamento de emolumentos e sello de 7 %.

Contra esta exigencia reclama o dito conselheiro pedindo que o ministerio da guerra expeça ao da fazenda aviso para lhe servir de titulo, pelo qual possa receber os seus vencimentos, em vez de decreto de reintegração que annullaria a sua jubilação e iria de encontro á lettra e espirito do despacho e aviso de setembro de 1871.

Tal é a pretensão acerca da qual a secção cumpre emittir o seu parecer.

Pela exposição acima feita se reconhece que a difficuldade de resolver a questão provém da fórma da admissão do conselheiro Cunha para reger a cadeira, de que perdera o exercicio alguns annos antes, mediante a jubilação que obtivera.

O art. 287 do regulamento de 28 de abril de 1863, em que se fundou o despacho daquella concessão em setembro de 1871, não autoriza a admissão dos lentes jubilados para regerem cadeiras nas condições ahí expressadas; trata sómente dos lentes effectivos, ou em actividade do magisterio.

Basta a simples leitura desse artigo para demonstrar tal proposição, e pois a secção pede licença para transcrevel-o como se segue:

« Os lentes e professores que completarem 25 annos de magisterio só poderão nelle *continuar* com permissão do governo, e neste caso perceberão o augmento de uma quinta parte do ordenado, e se completarem 30 annos de magisterio effectivo terão direito á jubilação com mais um terço do ordenado. »

O verbo — continuar — de que usa o artigo, enche evidentemente qualquer interrupção da qualidade de lente effectivo e torna por consequencia inapplicavel a disposição ao que perdeu a dita qualidade.

Ora, o conselheiro Cunha deixára de ser lente effectivo desde 1865, sendo chamado á regencia da cadeira em 1871, seis annos depois da sua jubilação não podia continuar o exercicio da cadeira que não tinha, que ha muito vagara, e fôra posta a concurso.

O que se lhe podia conceder era nomeal-o novamente para aquella regencia, ou de qualquer outra cadeira, em virtude da autorização do art. 293 do regulamento de 28 de abril.

Além disto não era licito ir, ainda por titulo de re-integração, porque nem o conselheiro Cunha o pediu, e contra ella protesta, pois que annullaria a sua jubilação; nem esta podia reputar-se nullificada ou suspensa sem precedencia de decreto, nunca por meio de um simples despacho, como o de 25 de setembro.

Sendo assim, a admissão do conselheiro Cunha, apesar de não ter a formula, toma o character de verdadeiro contrato permitido pelo art. 293, a que a secção já se referiu, unico em que é possível fundamental-o.

Com effeito verifica-se que convidado o dito conselheiro, já desligado da escola, para os exames finais, e regendo depois a cadeira em 1871, por virtude do dito convite propoz ao governo servir por tempo determinado com a clausula de melhoramento da sua jubilação, *usque* completasse 30 annos de serviço, como exige o art. 287.

O governo positivamente consentiu nessas clausulas, e no entender da secção podia consentir, pois que não estão marcadas no art. 293, nem em qualquer outro, as condições com que se deve contratar.

E posto que não ficassem então claramente definidos os vencimentos que caberiam ao contratado, infere-se não deverem ser maiores do que os dos lentes que servem por bem do art. 287.

O contrario seria exorbitante attendendo-se ao favor que o mesmo contratado alcançara em relação ao melhoramento da jubilação.

Esta parece ter sido a intenção do governo, visto haver-se reportado ao dito artigo na concessão que fizesse, e a do proprio conselheiro Cunha, que não propoz cousa diversa, e aceitou aquella referencia, embora depois recebesse vencimentos maiores, que bem depressa foram contestados pelo thesouro, em virtude da declaração do ministerio da guerra.

De outro modo não seria possível recusar ao mesmo conselheiro a accumulção do ordenado da jubilação com todos os outros vencimentos da cadeira em presença do art. 7º do decreto n. 1995 de 14 de outubro de 1857, mandado applicar á repartição da guerra pelo de n. 2527 de 26 de janeiro de 1860.

Assim, pois, a secção pensa que, não tendo havido a reintegração accusada pelo thesouro, carece de base a exigencia do respectivo decreto para quaesquer effeitos que sejam; e outrosim que o titulo para receber o conselheiro Cunha os seus vencimentos deve ser expedido em consequencia do disposto no art. 293 do regula-

mento de 28 de abril de 1863, por decreto *ad instar* das nomeações dos lentes (art. 237), ou pelo modo que está em pratica, se a secção foi bem informada.

Em qualquer caso a admissão do conselheiro importa uma nova comissão por tempo determinado, e não uma reintegração.

E' este, Senhor, o parecer da secção; mas Vossa Magestade Imperial resolverá com maior acerto.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado em 12 de junho de 1872. — *Barão de Muritiba.* — *Duque de Caxias.* — *Visconde de Abaeté.*

RESOLUÇÃO

Como parece. — Paço em o 1º de agosto de 1872. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *João José de Oliveira Junqueira.*